



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	39
1ªSECAM - Pautas	39
1ªSECAM - Atas	39
1ªSECAM - Acórdãos	40
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	59
2ªSECAM - Pautas	59
2ªSECAM - Atas	59
2ªSECAM - Acórdãos	59
ATOS DE RELATORIA	59
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	59
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	59
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	61
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	72
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	74
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	76
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	76
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	77
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	78
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	78
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	78
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	78
Conselheira Substituta MURYEL HEY	80
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	80
CORREGEDORIA-GERAL	80
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	80
OUIDORIA DE CONTAS	80
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	80
ATOS DIVERSOS	80
Resenhas de Distribuição	80
Editais	81
Despachos	81
Informações	91
Atos de Alerta Municipais	91
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	92
ATOS NORMATIVOS	92
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	92
GP - Despachos	92
GP - Termo de Ajuste de Gestão	93
GP - Portarias	93
LICITAÇÕES E CONTRATOS	93
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	94
Tribunal Pleno	94
Primeira Câmara	94
Segunda Câmara	94
Corregedoria-Geral	94
Ministério Público de Contas	94
Conselheiros – Diretores de Gabinete	94
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	94
Inspetorias de Controle Externo	94
Administrativo	94

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-702909/17
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-ADEMIR FABIANE, ANTONIO GERALDO PACHECO BARBOSA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, CARLOS CESAR KOLODY, CELSO LARA DA COSTA, CLETO TAMANINI, COSME MARIANTE STIMER, EDONY ANTONIO KLUBER, ELCIO JOSE MELHEM, ELIAS RODOVANSKI, EURIPIO RAUEN NETO, GERMANO TOLEDO ALVES, GILSON MOREIRA DA SILVA, JOAO CARLOS GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2023), JOSÉ AIRSON HORST, JOSE VALDIR KUKELCIK, MARCIO LUIS CARNEIRO DO NASCIMENTO, MARIA JOSE MANDU RIBEIRO RIBAS, MARIO FERNANDO SCHEIDT, MILTON DE LACERDA ROSEIRA JUNIOR, NERCI APARECIDA GUINE, PABLO DE ALMEIDA, PEDRO LUIZ MORAES, RODRIGO SERENO CREMA, VALDEMAR CALIXTRO DOS SANTOS, VALDOMIRO BATISTA ADVOGADO / PROCURADOR-ALISSON DO NASCIMENTO ADÃO, ANDRE LUIZ SBERZE, DANIEL DALZOTO DOS SANTOS, FABIO WILTON DZUBATY, FERNANDA ALVES FAGUNDES, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, JULIANA LUIZA MULLER, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, NILSEIA IVATIUK MIS, SAMUEL CAMARGO FALAVINHA, SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA, THIEME SILVESTRI NETTO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1840/24 - TRIBUNAL PLENO
 Tomada de contas extraordinária. Pagamento aos vereadores de subsídio acima do devido. Incremento remuneratório superior à inflação, no curso da legislatura. Procedência. Irregularidade das contas. Restituição de valores. Inclusão na lista dos

responsáveis com contas irregulares.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator)

Trata-se de tomada de contas extraordinária pela qual a então denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) comunicou o recebimento de subsídio acima do valor devido por vereadores da Câmara Municipal de Guarapuava no período de 2014 a 2016, totalizando R\$ 60.453,55.

Segundo a peça inicial, a diferença entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos se originou na Lei Municipal 2.363, de 18 de dezembro de 2014, com o seguinte teor:

Art. 1º O valor do subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Guarapuava fica atualizado para R\$ 8.415,14 (oito mil, quatrocentos e quinze reais e quatorze centavos) mensais, com base na reposição salarial dada aos funcionários públicos municipais em maio de 2013, proporcionalmente aos meses de janeiro a abril de 2013, mais a variação de 6,29% do IPC-A, acumulado entre 05/2013 a 04/2014.

Art. 2º O valor do subsídio do Presidente do Poder Legislativo Municipal fica atualizado para R\$ 16.830,27 (dezesseis mil oitocentos e trinta reais e sete centavos) mensais, tendo como base, os mesmos percentuais aplicados ao Art. 1º desta Lei.

Art. 3º Os subsídios atualizados por esta Lei poderão ser revistos na forma assegurada no art. 37, X, da Constituição Federal, tendo por referência revisão geral concedida aos servidores do município, segundo o indicador oficial que tenha sido aplicado para efeito da reposição e respeitados os limites legais e respectivos períodos de abrangência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a partir de 1º de maio de 2014, revogadas as disposições em contrário. (Grifo nosso.)

De acordo com a comunicação de irregularidade, a “reposição salarial dada aos funcionários públicos municipais em maio de 2013, proporcionalmente aos meses de janeiro a abril de 2013”, prevista no artigo 1º da lei, resultou na aplicação de 3,33% a título de “atualização monetária” do subsídio dos vereadores pela Câmara Municipal, ao passo que o IPCA do aludido período foi de 2,5%.

Sendo assim, somados 6,29% (seis vírgula vinte e nove por cento) do reajuste dos agentes políticos com 2,50% (dois vírgula cinquenta por cento) do índice devido entre janeiro a abril de 2013, o valor do reajuste deveria ter sido de 8,79% (oito vírgula setenta e nove por cento).

O reajuste elevou o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Guarapuava de R\$ 7.676,65 (sete mil seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) para R\$ 8.415,14 (oito mil quatrocentos e quinze reais e quatorze centavos) mensais aos Vereadores e R\$ 16.830,27 (dezesseis mil oitocentos e trinta reais e sete centavos) mensais ao Presidente da Câmara, conforme a correção de 9,62% (nove vírgula sessenta e dois por cento) aplicada. Entretanto, o reajuste deveria ter sido de 8,79% (oito vírgula setenta e nove por cento), conferindo o subsídio de R\$ 8.351,43 (oito mil trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos) mensais aos Vereadores e de R\$ 16.702,84 (dezesseis mil setecentos e dois reais e oitenta e quatro centavos) mensais ao Presidente da Câmara. (Peça 3, p. 27, grifos no original.)

Ainda segundo a COFIM, a irregularidade persistiu nos exercícios de 2015 e 2016, visto que a subsequente Lei Municipal 2.413/2015 tomou como base o valor indevidamente estabelecido na Lei Municipal 2.363/2014.

Adicionalmente, a peça inicial aponta o recebimento pontual de valores a princípio injustificados, também a título de subsídio, por parte de alguns vereadores, derivado de outras situações:

Relativo ao Sr. Carlos Cesar Kolody, no exercício de 2016, mais especificamente no mês de junho, houve o recebimento de R\$ 6.753,18 (seis mil setecentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos). Porém, não há justificativa plausível para o recebimento deste valor tendo em vista que não é sabido quem foi substituído neste período. Fato similar ocorre com o Sr. Pablo de Almeida, que no exercício de 2015, no mês de setembro recebeu a quantia de R\$ 3.001,40 (três mil e um reais e quarenta centavos), sem deixar claro quem foi substituído neste período.

Já o Vereador, Sr. Celso de Lara da Costa, no mês de dezembro do exercício de 2016 além do subsídio recebido a maior, foi constatado o recebimento de R\$1.125,53 (mil cento e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos). Verificada a ficha financeira do vereador, nota-se que no mês de outubro do exercício de 2016, houve desconto do subsídio recebido por faltar as sessões da câmara. Esse desconto coincide com o valor recebido a maior no mês de dezembro [...].

[...] Análogo a esta situação, os Vereadores, Sr. Germano Toledo Alves e o Sr. Mauricio Luiz Carneiro do Nascimento, receberam no mês de dezembro a quantia de R\$ 1.434,04 (mil quatrocentos e trinta e quatro reais e quatro centavos). Em ambas as fichas financeiras, o valor aparece como “Diferença Subsídio Vereador Câmara”, porém, como observado nas tabelas, nos meses antecedentes os vereadores receberam os subsídios, de modo que não há com identificar a que se refere a importância recebida. [...]

[...] (Peça 3, p. 27-28.) Em razão das aludidas irregularidades, a COFIM propôs na peça inaugural a determinação aos responsáveis da restituição de valores e a aplicação de multa proporcional ao dano.

Processado o feito como tomada de contas extraordinária e exaurida a fase de apresentação de defesas (peças 16 a 223), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instruir o feito especificamente a respeito de pedidos de pactuação de termo de ajustamento de gestão apresentados. No despacho à peça 230, indeferi tais pedidos, acolhendo assim inclusive a instrução técnica e o parecer ministerial a propósito (peças 224 a 230).

Por fim, a CGM, acompanhada pelo órgão ministerial, opinou pela procedência parcial da tomada de contas extraordinária, com restituição de valores e sem aplicação de sanções (peças 232 e 233).

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Vencedor)

Inicialmente, esclareço que o feito foi incluído na pauta de julgamento do Tribunal Pleno em atenção ao artigo 97 da Constituição Federal, dada a matéria em discussão, relacionada em última análise à constitucionalidade do valor de subsídio fixado em lei municipal.

O teor das peças de defesa foi assim relatado e analisado na derradeira instrução técnica (peça 232):

DEFESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA:

A Câmara Municipal de Guarapuava questionou (peça 77) os cálculos feitos pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal:

2.2 Ou seja: há equívoco no cálculo apresentado, por quando cita em seu relatório o acumulado da inflação de 8,94% (folhas 10), em seu relatório às folhas 35, conclui que o valor do reajuste deveria ter sido de 8,79%, contrariando a própria afirmativa do acúmulo da inflação que foi de 8,94%, requerendo desde já a correção dos cálculos apresentados, passando a constar como correto a diferença de recebimentos apenas de 0,68% e não 0,83%, conforme constou no referido relatório.

ANÁLISE:

O cálculo da COFIM foi realizado com base na porcentagem correta, de 8,79%. Somando-se os períodos 01/2013-04/2013 (6,29%) + 05/2013-04/2014 (2,50%) chega-se à porcentagem de 8,79%.

O índice de 8,94% questionado pela Câmara refere-se ao valor acumulado de todo o período: 01/2013 até 04/2014, conforme demonstra a calculadora do IPC-A disponível no site do IBGE[1].

Porém, a Lei Municipal nº 2363/2014 atualizou os valores dos subsídios “com base na reposição salarial dada aos funcionários públicos municipais em maio de 2013, proporcionalmente aos meses de janeiro a abril de 2013, mais a variação de 6,29% do IPC-A, acumulado entre 05/2013 a 04/2014”.

Portanto, a lei estabeleceu como índice a SOMA dos dois períodos e não o índice acumulado de todo o período.

Desta forma, a irregularidade está em utilizar a proporção da reposição salarial dos servidores como parâmetro (3,33%), e não o índice oficial do IPCA, que foi de 2,50% no período entre 01/2013 e 04/2013:

2.2 CONTINUAÇÃO DA DEFESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA:

Quanto às irregularidades específicas, a Câmara Municipal apresentou (peça 77) explicações para justificar o recebimento de valores de alguns vereadores:

Foi constatado no relatório que os vereadores suplentes Pablo de Almeida, Carlos Cesar Kolody, Sr. Gilson Moreira da Silva, Sr. Celso de Lara da Costa, receberam valores em determinado momento da legislatura, sem justificativa plausível, assim identificado:

a) Sr. Carlos Cesar Kolody, no exercício de 2016, mais especificamente no mês de junho, houve o recebimento de R\$ 6.753,18 (seis mil setecentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos). Porém, não há justificativa plausível para o recebimento deste valor tendo em vista que não é sabido quem foi substituído neste período.

EXPLICA-SE: Conforme documentos anexos, tem-se que o vereador recebeu tais valores diante do afastamento do Vereador Cleto Tamanini, afastado para tratar de assuntos particulares no período de 18/05/2016 a 19/06/2016, sendo convocado o então primeiro suplente Carlos Cesar Kolody (documentos anexos). Assim sendo, requer-se o saneamento da presente irregularidade apontada, apontando-a como regular, excluindo-a do relatório de irregularidades.

b) Sr. Pablo de Almeida, que no exercício de 2015, no mês de setembro recebeu a quantia de R\$ 3.001,40 (três mil e um reais e quarenta centavos), sem deixar claro quem foi substituído neste período.

EXPLICA-SE: Conforme documentos anexos, tem-se que o vereador recebeu tais valores diante do afastamento do Vereador Cosme Mariante Stimer, que afastou-se por motivos de doença, conforme atestados e documentos anexos.

(...)

4.1 o Relatório em questão, aponta o recebimento a maior em determinados meses de três vereadores, sendo as seguintes situações:

“...Sr. Celso de Lara da Costa, no mês de dezembro do exercício de 2016 além do subsídio recebido a maior, foi constatado o recebimento de R\$1.125,53 (mil cento e

vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos). Verificada a ficha financeira do vereador, nota-se que no mês de outubro do exercício de 2016, houve desconto do subsídio recebido por faltar as sessões da câmara. Esse desconto coincide com o valor recebido a maior no mês de dezembro...

... Análogo a esta situação, os Vereadores, Sr. Germano Toledo Alves e o Sr. Mauricio [sic - Marcio] Luiz Carneiro do Nascimento, receberam no mês de dezembro a quantia de R\$ 1.434,04 (mil quatrocentos e trinta e quatro reais e quatro centavos). Em ambas as fichas financeiras, o valor aparece como "Diferença Subsídio Vereador Câmara", porém, como observado nas tabelas, nos meses antecedentes os vereadores receberam os subsídios, de modo que não há com identificar a que se refere a importância recebida...

4.2 Diante de tais apontamentos, foram requisitadas informações junto ao Departamento de Recursos Humanos deste Poder Legislativo através do Memorando 50/2020, que em resposta, encaminhou o memorando 044/2020 explicativo (anexo), juntando documentos, que em resumo informa que os pagamentos "a maior" acima identificados se referiram a "reembolso" de valores descontados em meses anteriores, referente faltas que foram justificadas, tudo, conforme documentos anexos, especialmente o memorando 044/2020.

(Sem grifo no original)

Além disso, quanto ao Vereador João Gonçalves, solicitou as seguintes retificações:

2.3 Ainda, a planilha de folhas 80 apresenta erro de cálculo e fórmula na coluna VALOR DEVIDO, relacionado ao Vereador João Gonçalves, ano de 2015, requerendo suas retificações:

JOÃO CARLOS GONÇALVES - EXERCÍCIO 2015			CPF: 766.860.359-04		
NOME	MÊS	CARGO	RECEBIDO	DEVIDO	RESTITUIR
JOAO CARLOS GONCALVES	1	PRESIDENTE CÂMARA	R\$ 16.830,27	R\$ 16.702,84	R\$ 127,43
JOAO CARLOS GONCALVES	2	PRESIDENTE CÂMARA	R\$ 16.830,27	R\$ 16.703,84	R\$ 126,43
JOAO CARLOS GONCALVES	3	PRESIDENTE CÂMARA	R\$ 16.830,27	R\$ 16.704,84	R\$ 125,43
JOAO CARLOS GONCALVES	4	PRESIDENTE CÂMARA	R\$ 16.830,27	R\$ 16.705,84	R\$ 124,43
JOAO CARLOS GONCALVES	5	PRESIDENTE CÂMARA	R\$ 16.830,28	R\$ 17.876,32	-R\$ 1.046,04
JOAO CARLOS GONCALVES	6	PRESIDENTE CÂMARA	R\$ 19.186,52	R\$ 17.876,32	R\$ 1.310,20
JOAO CARLOS GONCALVES	7	PRESIDENTE CÂMARA	R\$ 18.008,40	R\$ 17.876,32	R\$ 132,08
JOAO CARLOS GONCALVES	8	PRESIDENTE CÂMARA	R\$ 18.008,40	R\$ 17.877,32	R\$ 131,08
JOAO CARLOS GONCALVES	9	PRESIDENTE CÂMARA	R\$ 18.008,40	R\$ 17.878,32	R\$ 130,08
JOAO CARLOS GONCALVES	10	PRESIDENTE CÂMARA	R\$ 18.008,40	R\$ 17.879,32	R\$ 129,08
JOAO CARLOS GONCALVES	11	PRESIDENTE CÂMARA	R\$ 18.008,40	R\$ 17.880,32	R\$ 128,08
JOAO CARLOS GONCALVES	12	PRESIDENTE CÂMARA	R\$ 18.008,40	R\$ 17.881,32	R\$ 127,08

2.4 Também, às folhas 41 há menção a períodos de 2017 a 2018 referente ao Vereador João Gonçalves, anos estes estranhos ao processo em questão, requerendo retificação das referidas planilhas:

João Carlos Gonçalves	766.860.359-04	Presidente	01/01/2017 a 31/12/2018
-----------------------	----------------	------------	-------------------------

ANÁLISE:

Ficou demonstrado que os vereadores suplentes Carlos Cesar Kolody e Pablo de Almeida, substituíram, respectivamente, os Srs. Cleto Tamanini e Cosme Mariante Stimer (peças 81 a 83). Dessa forma, apenas a quantia paga a maior em razão da atualização irregular do subsídio é que precisa ser restituída de maneira proporcional:

NOME	MÊS/ANO	CARGO	RECEBIDO	DEVIDO	RESTITUIR
Carlos Cesar Kolody	06/2016	Vereador	R\$ 6.753,18	R\$ 6.702,05	R\$ 51,13
Pablo de Almeida	09/2015	Vereador	R\$ 3.001,40	R\$ 2.978,67	R\$ 22,73

No mais, as faltas dos Srs. Celso de Lara da Costa, Germano Toledo Alves e Marcio Luiz Carneiro do Nascimento, descontadas de seus subsídios, foram justificadas (peça 79, fls. 12 a 14, 16, e 18), razão pela qual os valores posteriormente devolvidos pela Câmara Municipal são devidos.

Assim, necessário recalculer o montante que cada vereador deve retornar aos cofres públicos, retirando-se o valor das faltas da quantia inicialmente apontada na Comunicação de Irregularidade.

No caso do Sr. Celso, que deveria devolver R\$ 3.253,45, fica subtraído o valor de R\$ 1.125,53, sobrando apenas R\$ 2.127,92 que devem ser devolvidos. Já os Srs. Germano e Marcio, que deveriam devolver cada um R\$ 3.561,96, fica subtraído o valor de R\$ 1.434,04, sobrando apenas R\$ 2.127,92 a ser devolvido respectivamente pelos vereadores.

Por fim, de fato houve um equívoco ao mencionar que o Sr. João Carlos Gonçalves teria qualquer relação com os anos de 2017 e 2018, que sequer são questionados nesse feito, sendo certo que ele atuou como Presidente da Câmara nos anos de 2014 a 2016, como esclarecido pelo próprio interessado (peça 85). Além disso, esta unidade reconhece equívocos nos cálculos dos valores recebidos a maior no exercício de 2015. Dessa forma, segue a planilha de cálculos retificada:

NOME	MÊS/ANO	CARGO	RECEBIDO	DEVIDO	RESTITUIR
João Carlos Gonçalves	1/2015	Presidente	R\$ 16.830,27	R\$ 16.702,84	R\$ 127,43
João Carlos Gonçalves	2/2015	Presidente	R\$ 16.830,27	R\$ 16.702,84	R\$ 127,43
João Carlos Gonçalves	3/2015	Presidente	R\$ 16.830,27	R\$ 16.702,84	R\$ 127,43
João Carlos Gonçalves	4/2015	Presidente	R\$ 16.830,27	R\$ 16.702,84	R\$ 127,43
João Carlos Gonçalves	5/2015	Presidente	R\$ 16.830,27	R\$ 17.876,32	-R\$ 1.046,04
João Carlos Gonçalves	6/2015	Presidente	R\$ 19.186,52	R\$ 17.876,32	R\$ 1.310,20
João Carlos Gonçalves	7/2015	Presidente	R\$ 18.008,40	R\$ 17.876,32	R\$ 132,08
João Carlos Gonçalves	8/2015	Presidente	R\$ 18.008,40	R\$ 17.876,32	R\$ 132,08
João Carlos Gonçalves	9/2015	Presidente	R\$ 18.008,40	R\$ 17.876,32	R\$ 132,08

João Carlos Gonçalves	10/2015	Presidente	R\$ 18.008,40	R\$ 17.876,32	R\$ 132,08
João Carlos Gonçalves	11/2015	Presidente	R\$ 18.008,40	R\$ 17.876,32	R\$ 132,08
João Carlos Gonçalves	12/2015	Presidente	R\$ 18.008,40	R\$ 17.876,32	R\$ 132,08

2.3 DEFESA DOS SRS. ELCIO JOSE ELHEM E RODRIGO SERENO CREMA:

Os Srs. Elcio Jose Elhem e Rodrigo Sereno Crema receberam o montante de R\$ 2.127,92 e devolveram aos cofres municipais, de forme espontânea, um total de R\$ 2.648,72, no ano de 2020 (peça 99, 129, 135 e 137).

À peça 221, o Sr. Rodrigo apresentou petição pugnando pela eventual correção dos cálculos dos valores recebidos a maior, nos seguintes termos:

Ao apresentar o Contraditório, a Câmara de Vereadores ressaltou que a "diferença apontada tem como correta a inflação de 8,94%. Todavia, no mesmo relatório, apresenta-se de início, tabela divergente dos valores acima apontados em 9,84%, sendo que a tabela sequencial apresenta o acumulado de 8,79%, razões que de pronto, requer-se a correção de todos os cálculos apresentados, diante das diferenças apontadas pelo TCE, em seu próprio relatório, quando menciona que a inflação representou 8,94% e em momento posterior apontado como 8,79%".

Concluindo, portanto, haver equívoco no cálculo apresentado, e requerendo, ao final, que passe a constar como correto a diferença de recebimentos apenas de 0,68% e não 0,83%.

ANÁLISE:

Os Srs. Elcio e Rodrigo devolveram espontaneamente ao erário os valores devidamente atualizados até 2020.

O pedido apresentado pelo Sr. Rodrigo é amparado no contraditório da Câmara Municipal de Guarapuava, já analisado anteriormente. Portanto, os valores restituídos por ambos estão corretos.

2.4 DEFESAS APRESENTADAS PELOS DEMAIS INTERESSADOS:

Os seguintes Vereadores manifestaram a intenção de restituir ao erário o valor recebido erroneamente:

- 1) José Airson Horst (peça 87)
 - 2) Ademir Fabiane (peça 91)
- Por sua vez, os seguintes agentes solicitaram a elaboração de um Termo de Ajuste de Gestão – TAG, com o fito de sanar as irregularidades e de possibilitar a devida restituição ao erário municipal:
- 1) Carlos Cesar Kolody (peça 104)
 - 2) Elias Rodovanski (peça 104)
 - 3) Cosme Mariante Stimer (peça 108)
 - 4) Antônio Geraldo Pacheco Barbosa (peça 163)
 - 5) Milton de Lacerda (peça 163)
 - 6) Pablo de Almeida (peça 181)
 - 7) Eurípio Rauen Neto (peça 181)

Ressalta-se que o Sr. Eurípio Rauen Neto, inicialmente, alegou que a verba seria regular (peça 152), porém, posteriormente, manifestou o interesse de devolver ao erário o valor apontado pela unidade técnica, mediante celebração de TAG (peças 181 e 183).

Os agentes abaixo relacionados apresentaram defesa sustentando: a) a correção dos cálculos com base na inflação acumulada de todo o período, nos termos da manifestação apresentada pela Câmara Municipal; b) que os subsídios não devem ser restituídos em razão de sua natureza alimentar; e c) a ausência de má-fé dos interessados:

- 1) João Carlos Gonçalves (peça 85)
- 2) Celso Lara da Costa (peça 121)
- 3) Márcio Luis Carneiro do Nascimento (peça 123)
- 4) Cleto Tamanini (peça 141)
- 5) Pablo de Almeida (peça 154)
- 6) Mário Fernando Scheidt (peça 175)
- 7) Gilson Moreira da Silva (peça 178)

Por fim, não obstante a citação regular, os seguintes agentes não apresentaram defesa:

- 1) Edony Antônio Kluber
- 2) Germano Toledo Alves
- 3) José Valdir Kukelcik
- 4) Nerci Aparecida Guine
- 5) Valdemar Calixto dos Santos
- 6) Valdomiro Batista

ANÁLISE:

Inicialmente, ressaltou-se que a proposta de Termo de Ajustamento de Gestão foi indeferida pelo Ilustre Relator, nos termos do Despacho n.º 166/23 – GCILB (peça 230).

Quanto ao pedido de correção dos cálculos com base na inflação acumulada de todo o período, ressaltou-se, uma vez mais, que a Lei Municipal n.º 2363/2014, estabeleceu como índice a SOMA dos dois períodos.

As alegações de que os subsídios não devem ser restituídos em razão de sua natureza alimentar, bem como pela ausência de má-fé dos interessados, também não devem prosperar.

A natureza jurídica dos subsídios e a boa-fé não são oponíveis ao dever de restituição dos valores ilegalmente percebidos pelos agentes políticos, sob pena de estímulo ao enriquecimento ilícito, especialmente, neste caso, porque a irregularidade decorreu de lei aprovada por eles próprios.

Entendo que o opinativo da unidade técnica acerca da irregularidade principal, seguido pelo Ministério Público de Contas, deve prevalecer, pelos seguintes motivos:

1. Conforme artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, "o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente";
2. De acordo com o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices" (redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).
3. Na esteira dos dispositivos constitucionais acima, o parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa 72/2012 deste Tribunal, vigente ao tempo dos fatos, estabelecia que "por força dos princípios da anterioridade e da inalterabilidade incidente sobre o valor dos subsídios" dos vereadores, eram possíveis as "atualizações [dos subsídios] limitadas à variação da perda inflacionária, visando a

manutenção, à época do pagamento, da expressão monetária do valor original fixado”.

4. A Lei Municipal 2.111, de 29 de maio de 2013, dispôs sobre a “recomposição salarial dos servidores públicos municipais” e estabeleceu que “Serão corrigidos os salários dos Servidores Públicos do Quadro Geral do Município de Guarapuava, em 10,0% (dez por cento) sobre os vencimentos básicos, a ser implementado no pagamento relativo ao mês de maio” (artigo 2º).

5. O percentual previsto na referida Lei Municipal 2.111/2013 foi utilizado, na proporção de 1/3,[2] pela Câmara Municipal de Guarapuava para compor o percentual da “atualização monetária” dos subsídios dos vereadores, juntamente com o IPCA, este alusivo ao período de maio de 2013 a abril de 2014. Assim, incrementou-se em 9,62%[3] os subsídios da época, fixando-se a nova remuneração com vigência a partir de maio de 2014.

6. Conforme afirmado pelo Presidente da Câmara Municipal em sua resposta ao apontamento preliminar de acompanhamento que antecedeu a instauração desta tomada de contas extraordinária, a aludida Lei Municipal 2.111/2013 “não esclareceu qual o índice oficial utilizado, apresentando apenas o percentual total de 10%” (peça 6, p. 88).

7. O IPCA referente ao período de janeiro a abril de 2013, entretanto, foi de 2,5%, como evidencia o segmento técnico deste Tribunal, mostrando-se inferior, portanto, aos 3,33% aplicados pela Câmara.

8. Não apenas o IPCA, mas todos os índices de preços disponibilizados pelo Banco Central do Brasil na ferramenta Calculadora do cidadão foram inferiores a 3,33% no período indicado (IGP-M, IGP-DI, INPC, IPCA, IPCA-E, IPC-BRASIL e IPC-SP), não sendo possível, portanto, concluir que esse percentual corresponda adequadamente à inflação no intervalo em questão.

9. Conforme resposta com força normativa a consulta, consubstanciada no Acórdão 1309/06 do Tribunal Pleno desta Corte, pelo princípio da anterioridade de legislação, o legislador atual não pode, legislando em causa própria, conceder qualquer aumento real ao seu subsídio. Pode apenas recompor-lhe o poder aquisitivo com periodicidade não inferior à de um ano.

Portanto, se é dado ao servidor público do Município um reajuste superior ao correspondente à mera correção monetária, ao vereador somente será permitido a recomposição até o limite da correção monetária.

Mas, se a “revisão” concedida ao servidor em geral é inferior ao índice de correção monetária, ao subsídio do vereador somente será permitido conceder-se o índice dado ao servidor. Nesse caso, a norma municipal tem eficácia plena.

Admitir que durante a legislatura seja dado ao subsídio do vereador reajuste superior ao referente à mera recomposição monetária seria burlar o controle que o texto constitucional estabeleceu. De nada valeria fixar o valor na legislatura anterior se, na posterior, esse valor pudesse ser significativamente ampliado. Estaria violada a regra da anterioridade de legislação. (Grifo nosso)

10. “Destá forma, a [principal] irregularidade [versada no presente feito] está em utilizar a proporção da reposição salarial dos servidores como parâmetro (3,33%), e não o índice oficial do IPCA, que foi de 2,50% no período entre 01/2013 e 04/2013”, como acertadamente concluiu a unidade técnica em sua derradeira instrução (peça 232, p. 5).

11. Acerca da caracterização, no mínimo, de erro grosseiro dos agentes responsabilizados, observo que (a) a Lei Municipal 2.363/2014 foi aprovada pela Câmara Municipal, ou seja, pelos próprios vereadores, beneficiários do aumento remuneratório indevido; (b) conforme item 6 acima, a alteração dos subsídios dos vereadores se deu sem que se tivesse notícia nem mesmo sobre qual o índice aplicado (e menos ainda, portanto, sobre a sua pertinência ao caso); (c) consoante item 9 acima, foi desconsiderado pelos vereadores o Acórdão 1309/06 do Tribunal Pleno, com força normativa e cujo eventual desconhecimento pelos aludidos agentes é inescusável; e (d) a prática da ilegalidade foi mantida mesmo após a sua comunicação à Câmara pelo segmento técnico deste Tribunal de Contas, mediante o Apontamento Preliminar de Acompanhamento 1315, de 23/03/2016, tendo permanecido ao longo de toda a legislatura.

12. No mais, o teor da análise técnica contida nos itens 2.1, 2.3 e 2.4 da Instrução 1037/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal, que incorporo ao presente voto. Especificamente quanto à responsabilização dos vereadores suplentes Carlos Cesar Kolody e Pablo de Almeida, proposta pelo segmento técnico, entendo que seria desarrazoada, considerando que o valor total irregularmente recebido por cada qual foi de R\$ 51,13 e R\$ 22,73, mostrando-se manifestamente irrisórios.

Relativamente à aplicação da multa proporcional ao dano, acompanho a conclusão do segmento técnico, que propõe o seu afastamento, mas não precipuamente pelas razões aduzidas pela CGM.

Os fundamentos da unidade técnica aduzidos no item 2.5 da instrução conclusiva referem-se à ausência de comprovação de má-fé, o que isoladamente não se mostra suficiente para a não aplicação da multa, dada, inclusive, a evidencição do erro grosseiro, nos termos acima explicitados.

Ocorre que neste caso específico existem circunstâncias que se somam à aludida ausência de demonstração de má-fé, conduzindo, em conjunto, ao afastamento da sanção em questão: (a) o valor individual mensal da diferença de subsídios decorrente da falha foi, de modo geral, pequeno (R\$ 63,71);[4] (b) a alteração remuneratória, embora não inteiramente embasada em índice inflacionário fidedigno, limitou-se, na parte irregular, a adotar (de forma proporcional) percentual que já estava assentado na Lei Municipal 2.111/2013; e (c) a maior parcela do percentual de 9,62% aplicado aos subsídios em razão da Lei Municipal 2.363/2014 estava, de fato, amparada em índice adequado, o IPCA (6,29%).

Quanto às demais irregularidades versadas no feito, acompanho a análise e as conclusões apresentadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal no item 2.2 da instrução conclusiva, segundo a qual (a) ocorreram as substituições de vereadores que ensejaram o recebimento de valores e (b) as faltas remuneradas corresponderam a ausências justificadas dos membros do Poder Legislativo municipal.

Em razão do teor do artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005,[5] os nomes das pessoas responsabilizadas deverão ser incluídos na lista dos agentes com contas irregulares.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela procedência parcial da tomada de contas extraordinária, para julgar irregulares as contas que são objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º,[6] e 16, inciso III, alíneas “b” e “f”,[7] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do pagamento, pela Câmara Municipal de Guarapuava, de subsídios acima do devido aos vereadores;

II. Pela determinação de restituição ao tesouro do Município de Guarapuava, pelos vereadores responsáveis, dos seguintes valores, devidamente atualizados desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:[8]

- a) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Ademir Fabiane;
- b) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Antonio Geraldo Pacheco Barbosa;
- c) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Celso Lara da Costa;
- d) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Cleto Tamanini;
- e) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Cosme Mariante Stimer;
- f) R\$ 1.780,22 de responsabilidade de Edony Antonio Kluber;
- g) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Elias Rodovanski;
- h) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Euripio Rauen Neto;
- i) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Germano Toledo Alves;
- j) R\$ 854,66 de responsabilidade de Gilson Moreira da Silva;
- k) R\$ 3.648,00 de responsabilidade de João Carlos Gonçalves;
- l) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de José Airson Horst;
- m) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de José Valdir Kukulcick;
- n) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Marcio Luis Carneiro do Nascimento;
- o) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Maria José Mandu Ribeiro Ribas;
- p) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Mário Fernando Scheidt;
- q) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Milton de Lacerda Roseira Junior;
- r) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Nerci Aparecida Guine;
- s) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Valdemar Calixto Dos Santos;
- t) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Valdomiro Batista.

III. Pela inclusão dos agentes indicados no item anterior na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005.[9]

VI. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

3. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária em que a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) comunicou o recebimento indevido de subsídio por 22 (vinte e dois) vereadores da Câmara Municipal de Guarapuava no período de 2014 a 2016, no valor total de R\$ 60.453,55.

Os valores indevidamente repassados teriam ocorrido em função do reajuste com percentual maior que o previsto em lei. O índice oficial do IPCA, no período entre 01/2013 e 04/2013, foi de 2,50%, ao passo que a reposição salarial teve como parâmetro o percentual de 3,33%.

Em defesa, em peça 77, Câmara Municipal apresentou justificativas em relação aos apontamentos.

De início, questionou os cálculos feitos pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), para, depois, justificar o recebimento de valores.

Sete vereadores apresentaram defesa alegando, sucintamente: a) que os cálculos dos valores por eles recebidos estavam em conformidade, com base na inflação acumulada de todo o período, nos termos da manifestação apresentada pela Câmara Municipal; b) que os subsídios não devem ser restituídos em razão de sua natureza alimentar; e c) que não houve má-fé dos interessados.

Dois vereadores declararam a intenção de restituir ao erário os valores indevidamente recebidos.

A unidade técnica retificou o cálculo relativo ao montante devido pelos vereadores (peça 232, fl. 9), opinando, ao final, pela procedência da Tomada de Contas, com determinação de ressarcimento ao erário.

Em voto, o Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, acata o opinativo da unidade técnica, julgando irregulares as contas e determinando a restituição dos valores, consoante os cálculos apresentados pela CGM.

Ao final, determina a inclusão dos vereadores lista dos agentes com contas julgadas irregulares.

Em que pese o voto do Relator, divirjo, já que é desproporcional a irregularidade das contas e a inclusão dos vereadores na lista de agentes com contas julgadas irregulares.

A desproporcionalidade entre o julgamento da irregularidade das contas e os fatos se expressa nos valores indevidamente recebidos por vereadores, à média de cerca de dois mil reais para casa vereador, ao longo de três exercícios.

Mensalmente, foram recebidos excedentes no montante de R\$ 59 reais.

Tendo isso em vista, o reduzido valor do recebimento indevido evidencia erro de cálculo, sem indício de má-fé, o que deve fundamentar a aplicação proporcional da sanção.

Sob essa perspectiva, a CGM concluiu pela desnecessidade da multa proporcional ao dano, conforme Instrução 1037/23 (peça 232).

Assim, embora necessário o ressarcimento ao erário, concluo que o caso é de julgamento de contas regulares com ressalvas, em apreciação das circunstâncias específicas do caso concreto, que concluiu resultar de erro técnico de cálculo.

O ressarcimento dos recebimentos indevidos, em condenação solidária entre os vereadores e o Presidente da Câmara, decorre do Prejulgado 5 desta Corte.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Vencido)

Dessa forma, VOTO para que:

I. Sejam julgadas regulares com ressalvas as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, de responsabilidade dos ex-Presidentes da Câmara EDONY ANTONIO KLUBER e JOÃO CARLOS GONÇALVES, dada a concessão de reajuste indevido de subsídio a vereadores.

II. Seja determinada a restituição ao erário do município de Guarapuava, pelos vereadores responsáveis, dos seguintes valores devidamente atualizados desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, reconhecida a responsabilidade solidária entre o Presidente da Câmara e os vereadores na restituição dos valores indevidamente recebidos, nos termos do Prejulgado 5:

- a) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Ademir Fabiane;
- b) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Antonio Geraldo Pacheco Barbosa;
- c) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Celso Lara da Costa;
- d) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Cleto Tamanini;
- e) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Cosme Mariante Stimer;
- f) R\$ 1.780,22 de responsabilidade de Edony Antonio Kluber;
- g) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Elias Rodovanski;

- h) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Eurípio Rauhen Neto;
- i) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Germano Toledo Alves;
- j) R\$ 854,66 de responsabilidade de Gilson Moreira da Silva;
- k) R\$ 3.648,00 de responsabilidade de João Carlos Gonçalves;
- l) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de José Airson Horst;
- m) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de José Valdir Kukelcik;
- n) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Marcio Luis Carneiro do Nascimento;
- o) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Maria José Mandu Ribeiro Ribas;
- p) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Mario Fernando Scheidt;
- q) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Milton de Lacerda Roseira Junior;
- r) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Nerci Aparecida Guine;
- s) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Valdemar Calixto Dos Santos;
- t) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Valdomiro Batista.

III. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

5. MANIFESTAÇÕES

O VICE-PRESIDENTE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES ressaltou o entendimento pela responsabilidade solidária dos Presidentes da Câmara, nos termos do Prejudicado nº 5, prejudicada, entretanto, no caso concreto, por não ter sido apontada essa solidariedade na Comunicação de Irregularidade, juntada na peça 3.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Dar procedência parcial a tomada de contas extraordinária, para julgar irregulares as contas que são objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º, e 16, inciso III, alíneas “b” e “f”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do pagamento, pela Câmara Municipal de Guarapuava, de subsídios acima do devido aos vereadores;

II. determinar a restituição ao tesouro do Município de Guarapuava, pelos vereadores responsáveis, dos seguintes valores, devidamente atualizados desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

- a) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Ademir Fabiane;
- b) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Antonio Geraldo Pacheco Barbosa;
- c) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Celso Lara da Costa;
- d) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Cleto Tamanini;
- e) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Cosme Mariante Stimer;
- f) R\$ 1.780,22 de responsabilidade de Edony Antonio Kluber;
- g) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Elias Rodovanski;
- h) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Eurípio Rauhen Neto;
- i) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Germano Toledo Alves;
- j) R\$ 854,66 de responsabilidade de Gilson Moreira da Silva;
- k) R\$ 3.648,00 de responsabilidade de João Carlos Gonçalves;
- l) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de José Airson Horst;
- m) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de José Valdir Kukelcik;
- n) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Marcio Luis Carneiro do Nascimento;
- o) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Maria José Mandu Ribeiro Ribas;
- p) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Mario Fernando Scheidt;
- q) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Milton de Lacerda Roseira Junior;
- r) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Nerci Aparecida Guine;
- s) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Valdemar Calixto Dos Santos;
- t) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Valdomiro Batista.

III. incluir os agentes indicados no item anterior na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005; VI. após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Votou, acompanhando a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), pela regularidade com ressalvas com restituição de valores, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. <https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>

2. Ou seja, 4/12, referindo-se aos meses de janeiro a abril de 2013.

3. Sendo 3,33% referentes à aplicação proporcional do percentual previsto na Lei Municipal 2.111/2013 e 6,29% ao IPCA.

4. Tomando-se aqui como parâmetro a diferença indicada pela comunicação de irregularidade em sua página 27, segundo a qual, com a Lei Municipal 2.363/2014, os subsídios dos vereadores basicamente passaram a ser de R\$ 8.415,14 quando deveriam ser de R\$ 8.351,43.

5. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

6. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

7. [...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

[...]

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

8. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

9. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

PROCESSO Nº: 681172/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLEBER DE OLIVEIRA MATA, JOAO EVARISTO DEBIASI, RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, RUY FACANARIO

ADVOGADO / PROCURADOR-ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA,

FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1841/24 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Autarquia Estadual. Pagamento de profissionais via recibo de pagamento autônomo – RPA. Afronta a princípios da Administração Pública. Procedência, sem aplicação de sanções.

1. DO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em virtude da proposta apresentada pela 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 3), quanto a atos praticados pela Rádio e Televisão Educativa do Paraná – RTVE[1], relativos à contratação direta de prestação de serviços, com pagamento via recibo de pagamento autônomo – RPA (“cachês”), em contrariedade ao artigo 37, I e II, da Constituição Federal[2], ou seja, sem observância à regra de realização de concurso público.

Atestou a 2ª ICE que, na data de 28/10/2021, correspondia a 45 (quarenta e cinco) o número de colaboradores recebendo pagamentos por meio de RPA.

Como responsáveis pela irregularidade, foram apontados o Sr. Ruy Façanario, Diretor-Presidente da entidade no período de 01/02/2019 a 16/07/2021, e o Sr. João Evaristo Debiasi, Secretário de Estado da Comunicação Social, respondendo cumulativamente pela RTVE a partir de 16/07/2021, aos quais a equipe de fiscalização sugeriu a aplicação de multas administrativas.

Devidamente citados, os Srs. Ruy Façanario e João Evaristo Debiasi apresentaram as razões de contraditório de peças 23/32, requerendo o arquivamento da Tomada de Contas ou, subsidiariamente, o julgamento pela sua improcedência.

Mediante a Instrução nº 11/22 (peça 37), a 2ª ICE afirmou que a questão foi por ela tratada desde o início do seu período fiscalizatório (quadrênio 2019-2022); que relatórios foram encaminhados, ora com aumento, ora com diminuição do número de contratados, gerando a percepção de manutenção da irregularidade no período apontado.

A autarquia, representada por seu então Diretor Presidente, Sr. João Evaristo Debiasi, apresentou a manifestação de peças 39/42, ressaltando, em suma, que, entre 2019 e 2022, a situação veio gradativamente sendo solucionada, com redução de aproximadamente 80% dos prestadores de serviços remunerados por “cachês”; que o número de 155 (cento e cinquenta e cinco) prestadores, existente em 2019, diminuiu para 27 (vinte e sete) em agosto de 2022; que estava em andamento realização de processo licitatório para contratação de empresa visando a suprir as funções técnicas de radiodifusão; que houve o arquivamento, pelo MPPR, da Notícia de Fato 0046.22.090475-2, em razão da ausência de indícios de atuação irregular, quanto a tal questão, por parte dos gestores da RTVE.

Por meio da Instrução nº 29/22 (peça 48), a 2ª ICE reiterou os pedidos formulados na peça inicial “até que sejam efetivamente extintos todos os cachês”.

As peças 53/56, o Sr. Cleber de Oliveira Mata, Secretário de Estado da Comunicação, compareceu aos autos para informar, em síntese, que a RTVE foi extinta em 01/01/2023, conforme Lei nº 21.352/2023; que ocorreu a absorção das suas atividades pela Secretaria da Comunicação – SECOM; que, em 31/12/2022, houve a extinção total dos prestadores de serviços autônomos em regime de “cachês”; que o relatório gerencial de despesas por natureza do sistema “NOVO SIAF” demonstra a nova situação. Requereu, por fim, o julgamento pela improcedência da Tomada de Contas e o afastamento de qualquer multa.

A 2ª ICE, na Instrução nº 25/23 (peça 59), concluiu que a extinção da Unidade Orçamentária não retira a responsabilidade dos ordenadores de despesas pelos pagamentos irregulares efetuados durante o período de quatro anos de fiscalização. O Ministério Público de Contas opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, “uma vez que a falha efetivamente ocorreu e se manteve por longo período”. Todavia, não propôs a aplicação de sanções, “porquanto os gestores conseguiram, após a adoção de diversas medidas, regularizá-la” (Parecer nº 562/23-7PC, peça 61).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Tenho que a Tomada de Contas Extraordinária merece julgamento pela procedência, com aplicação de sanções, conforme passo a expor.

A 2ª ICE afirmou, à peça 37, que “a situação em questão tem sido verificada dentro desta Unidade Orçamentária há mais de vinte anos e começou a ser tratada por esta Inspeção desde o início deste período fiscalizatório (quadrênio 2019 - 2022)”.

Com efeito, a questão referente à contratação de pessoal sem prévia aprovação em concurso público, pela Rádio e Televisão Educativa do Paraná, é de longa data de conhecimento desta Corte.

O Acórdão nº 1461/19-STP[3], proferido no processo de prestação de Contas[4] da entidade referente ao exercício de 2016, bem expôs sobre tais contratações irregulares:

IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE PESSOAL

4.1.1 Contratação de pessoas físicas sem a prévia realização de concurso público
No exercício de 2016 foram realizados pagamentos mensais, através de “Cachês”, para 185 (cento e oitenta e cinco) prestadores de serviços, em média, os quais não fazem parte do Quadro de Pessoal da RTVE.

A situação da contratação irregular de mão de obra pela entidade vem sendo apontada por este Tribunal ao menos desde a apreciação das contas anuais do exercício de 2003, julgadas nos termos do Acórdão 1525/07 – 1C (autos nº 185451/04).

Mais recentemente, a situação foi apontada no exame das contas do exercício de 2014 e de 2015, e decidida de forma autônoma, para os dois exercícios, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 209350/15, pelo Acórdão nº 569/16 – STP, assim lavrado:

“1) Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do senhor Paulo Francisco de Souza Vitola, Presidente da Rádio e

Televisão Educativa do Paraná – RTVE no período de 1º/1/2013 a 3/4/2013, do senhor Flavio de Oliveira Costa, Presidente da entidade no período de 4/4/2013 a 30/1/2014, e do senhor Heitor Manfrinato, Presidente no período de 31/1/2014 a 31/12/2014, convertendo-se as irregularidades apontadas nas seguintes ressalvas: 1.1) contratação direta de pessoal, por meio de cachês, justificada pela ausência de autorização do Governo do Estado para a realização de teste seletivo ou concurso público, o implicou ofensa ao artigo 37, caput e inciso II, da Constituição da República; [...]

3) Expedir recomendações:

3.1) ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná e à atual administração da entidade para que efetivamente adotem as medidas necessárias à completa regularização das admissões procedidas pela RTVE – Rádio e Televisão Educativa do Paraná, em observância ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República; [...] Referida decisão, atacada por Recurso de Revista, foi mantida por esta Corte nos termos do Acórdão nº 393/18 – STP, transitada em julgado em 04 de abril de 2018. Em tais julgados, esta Corte firmou entendimento pela impossibilidade de contratação de pessoal para a RTVE por intermédio da E-Paraná Comunicação. Ademais, expressamente determinou ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, bem como à atual administração da entidade, a adoção das medidas necessárias à completa regularização de suas contratações, em observância ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República, bem como ao artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

O exame da matéria em processo específico, evidencia a complexidade da matéria referente às admissões e contratações de pessoal pela entidade, e demanda a concessão de tempo hábil para a adequação dessas contratações ao que prescrevem a Constituição e as leis, nos termos definidos pela decisão deste Tribunal.

Destaco que, nestes autos, acerca das contratações mediante cachê, a defesa da entidade noticiou a republicação do Edital do Teste Seletivo nº 01/2017, em 19.07.2017, para contratação de pessoal para as atividades habituais da autarquia (Peça 63, p. 03).

Dessa feita, tendo em vista o encerramento, em 2018, da discussão acerca da regularidade do modelo de gestão de pessoal e da possível violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, entendo que a restrição apontada quanto a fatos idênticos ocorridos no exercício de 2016, e portanto anteriores à decisão definitiva deste Tribunal, devem ser objeto tão somente de ressalva ao exame destas contas. (g.n.) A presente Tomada de Contas Extraordinária foi estruturada, conforme esclarecimento da 2ª ICE, "em dano jurídico, em função da violação aos princípios administrativos de admissão nos quadros públicos. Toda a matriz de responsabilidade foi fixada em torno dessa disfunção".

Os concursos públicos estão baseados em três postulados fundamentais da Administração Pública, quais sejam, os princípios da isonomia (ou igualdade), da moralidade administrativa e da competição.

Possuindo a Rádio e Televisão Educativa do Paraná natureza jurídica autárquica, integrante da Administração Indireta, estava submetida ao regramento do artigo 37, II, da Carta Magna, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de concursos públicos.

Segundo entendimento predominante desta Corte, contratações por RPA, via de regra, não devem ser admitidas. Cita-se:

Acórdão nº 203/20-STP[5]

Representação. Contratações diretas de profissionais realizadas pelo município por recibo de pagamento autônomo (RPA), de forma generalizada, reiterada e sem demonstração da urgência e excepcionalidade que justificasse essa forma de contratação. Pela procedência com aplicação de multa administrativa.

Acórdão nº 6183/16-STP[6]

EMENTA: Representação – Contratação direta de pessoal por meio de Recibo de Pagamento Autônomo (RPA) – Constatação de uso indiscriminado – Afronta à regra do concurso público e à Lei de Licitações – Pela procedência – Aplicação de multa administrativa aos gestores responsáveis.

I. A utilização abusiva de RPA para a remuneração de serviços típicos e permanentes não se coaduna com a jurisprudência desta Corte de Contas (Vide Acórdãos nºs.1097/06 e 7783/14, ambos do Tribunal Pleno);

II. Não há caracterização nos autos de concurso público fracassado, situação excepcionalíssima que em tese autorizaria o uso de RPA para contratações diretas pontuais até a realização de novo certame; III. Pela procedência parcial com aplicação de multa aos gestores.

Acórdão nº 4625/17-STP[7]

EMENTA: Consulta. Conhecimento e resposta. Pagamento de serviços de natureza contínua por RPA. Impossibilidade. Reposição Geral Anual. A depender da interpretação. Pagamento de estagiários com dotação do FUNDEB. Impossibilidade. Em 01/01/2023, foi publicada a Lei Estadual nº 21.352/2023, que tratou da extinção da RTVE, nesses termos:

Art. 68. Extingue a Rádio e Televisão Educativa do Paraná - RTVE, transformada em Autarquia Estadual pela Lei nº 9.663, de 16 de julho de 1991.

Parágrafo único. As atividades relacionadas à gestão das concessões de rádio e televisão no Paraná, operação e administração das emissoras de rádio AM e FM e de Televisão Educativa, a produção de material audiovisual e noticioso de cunhos educativos, culturais, esportivos, sociais, informativos e artísticos visando à integração informativa e administrativa do Estado, bem como a transmissão de seus conteúdos por meio de mídias e recursos tecnológicos modernos e atualizados que venham a ser introduzidos em escala nacional, passam a integrar o âmbito de atuação da Secretaria de Estado da Comunicação.

Desse modo, com a reorganização administrativa básica do Poder Executivo levada a efeito pela Lei nº 21.352/2023, a partir do exercício de 2023 a estrutura da RTVE, antes pertencente à Administração Indireta, passou a integrar a Administração Direta, com a Secretaria de Estado da Comunicação absorvendo o que lhe competia desempenhar.

Logo, conforme informado pela Secretaria da Comunicação (peça 54), ocorreu finalmente a extinção dos prestadores de serviços autônomos, pagos via "cachês".

O cenário que se apresenta, então, é que, depois de muitos anos de permanência da restrição concernente aos pagamentos efetuados mediante recibo de pagamento autônomo - RPA, ocorreu uma inovação legislativa que possibilitou a promoção de adequações em alguns cargos em comissão, logrando-se êxito na continuidade de realização das atividades que eram de competência da autarquia, sem que houvesse interrupção.

Ocorre que, durante todo o intervalo de tempo fiscalizado pela 2ª ICE (quadrinário 2019-2022), a irregularidade efetivamente se manteve, em que pese a adoção de eventuais medidas que visassem a minimizá-la.

A respeito, bem destacou a Inspeção[8]:

(...) desde o início do período fiscalizatório desta Inspeção, a irregularidade no pagamento dos cachês foi apontada. Foram solicitadas justificativas, correções e por fim, determinada a retificação, revisão dos atos contratantes. O prazo foi prorrogado por duas vezes e mesmo assim, a irregularidade permaneceu; não deixando esta equipe com outra opção que não fosse a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária. Independente das dificuldades adstritas ao reparo requerido ou da necessidade premente da continuidade da prestação dos serviços da RTVE junto à sociedade paranaense, permanecem intactos os deveres do administrador público no tangente às normas administrativas, especialmente às imbricadas na Carta Magna, como é o caso da admissão no serviço público.

Ademais, o fato de a RTVE ter sido extinta em 01/01/2023 não possui o condão de afastar a responsabilidade dos ordenadores de despesas, à época, pelos pagamentos irregulares realizados.

Considerando, portanto, que a impropriedade concernente à contratação direta de serviços autônomos, com pagamento em RPA, perdurou durante todo o período fiscalizado pela Inspeção, firmo entendimento pela procedência da presente Tomada, a fim de julgar irregulares as contas de responsabilidade dos Srs. Ruy Façanario e João Evaristo Debiasi

Nesse sentido, entendo pela pertinência de impor aos Srs. Ruy Façanario e João Evaristo Debiasi, por uma vez, individualmente, a multa prevista no artigo 87, V, "a"[9], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das contratações efetuadas em desacordo com o artigo 37, II, da Constituição Federal.

3. DO VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Vencido)

Ante o exposto, conforme fundamentação, VOTO pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares as contas de responsabilidade dos Srs. Ruy Façanario e João Evaristo Debiasi.

Aplico aos Srs. Ruy Façanario e João Evaristo Debiasi, por uma vez, individualmente, a multa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das contratações de pessoal efetuadas em desacordo com o artigo 37, II, da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

4. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Divergência parcial)

1. Divirjo, parcialmente, do voto condutor, para propor, nos termos do opinativo do Ministério Público de Contas, sem prejuízo da manutenção da procedência da presente tomada de contas extraordinária, a exclusão da imposição de multa contra os gestores.

Transcrevo, a propósito, o seguinte extrato do parecer ministerial:

Compulsando os autos, diante da demonstração de que a Rádio e Televisão Educativa do Paraná foi extinta, com a absorção de suas atividades pela Secretaria de Estado da Comunicação, e tendo em vista que a Pasta logrou êxito em adequar o seu pessoal para manter a prestação do serviço sem que fosse necessária a realização de pagamentos via Recibo de Pagamento Autônomo, este Ministério Público entende não mais ser necessária a expedição da determinação anteriormente demandada, ratificando o conteúdo de seu precedente pronunciamento acerca da procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que a falha efetivamente ocorreu e se manteve por longo período, sem, contudo, propor a aplicação de sanções, porquanto os Gestores conseguiram, após a adoção de diversas medidas, regularizá-la (fl. 2 da peça 61).

Conforme se depreende do Acórdão 1525/07, citado pelo Ilustre Relator, "A situação da contratação irregular de mão de obra pela entidade vem sendo apontada por este Tribunal ao menos desde a apreciação das contas anuais do exercício de 2003", tendo sido objeto de sucessivas decisões nas prestações de contas da entidade, sendo que a manutenção de profissionais autônomos, pagos por meio de recibos, vinha sendo sempre justificada, em grande medida, pelas próprias peculiaridades dos serviços prestados por esses mesmos profissionais, que dificultariam a realização de concurso público para sua admissão como servidores efetivos.

O que se observa nos presentes autos é que, de fato, a partir da gestão Sr. Ruy Façanario, Diretor-Presidente da entidade no período de 01/02/2019 a 16/07/2021, e do Sr. João Evaristo Debiasi, Secretário de Estado da Comunicação Social, que responde cumulativamente pela RTVE a partir de 16/07/2021, mas, principalmente, conforme apontado no voto condutor, "com a reorganização administrativa básica do Poder Executivo levada a efeito pela Lei nº 21.352/2023", mediante a qual, "a partir do exercício de 2023 a estrutura da RTVE, antes pertencente à Administração Indireta, passou a integrar a Administração Direta, com a Secretaria de Estado da Comunicação absorvendo o que lhe competia desempenhar", "ocorreu finalmente a extinção dos prestadores de serviços autônomos, pagos via "cachês".

Vale ainda mencionar, que o relatório do voto condutor, ao reportar-se à manifestação da defesa, aponta que "A autarquia, representada por seu então Diretor Presidente, Sr. João Evaristo Debiasi, apresentou a manifestação de peças 39/42, ressaltando, em suma, que, entre 2019 e 2022, a situação veio gradativamente sendo solucionada, com redução de aproximadamente 80% dos prestadores de serviços remunerados por "cachês"; que o número de 155 (cento e cinquenta e cinco) prestadores, existente em 2019, diminuiu para 27 (vinte e sete) em agosto de 2022; que estava em andamento realização de processo licitatório para contratação de empresa visando a suprir as funções técnicas de radiodifusão; que houve o arquivamento, pelo MPPR, da Notícia de Fato 0046.22.090475-2, em razão da ausência de indícios de atuação irregular, quanto a tal questão, por parte dos gestores da RTVE".

Dentro desse contexto, inobstante a manutenção da irregularidade no período fiscalizado de 2019 a 2022, sopesando-se o longo período em que elas haviam sido detectadas, sem que, até então, tivessem sido tomadas medidas saneadoras, somado à sua efetiva redução e, ao final, sua completa cessação pelos gestores a quem ora se imputa a responsabilidade, entendo que a multa do art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 pode ser excluída.

2. Em face do exposto, divirjo, parcialmente, do voto condutor, apenas para propor a exclusão da imposição das multas contra os Srs. Ruy Façanario e João Evaristo Debiasi.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Dar procedência à Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares as contas de responsabilidade dos Srs. Ruy Façanario e João Evaristo Debiasi;
II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Votou acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido), o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Autarquia Estadual vinculada à Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura.*

2. *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

3. *Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unânime. Votaram também Artgão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.*

4. *Prestação de Contas Anual nº 31134-9/17.*

5. *Representação nº 40139-9/17. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram também Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Cláudio Augusto Kania.*

6. *Representação nº 47112-3/12. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Unânime. Votaram também Nestor Baptista, Artgão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.*

7. *Consulta nº 28011-7/17. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votaram também Nestor Baptista, Artgão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, Sergio Ricardo Valadares Fonseca e Cláudio Augusto Kania.*

8. *Instrução nº 11/22-2ICE, peça 37.*

9. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

PROCESSO Nº: -391661/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR, JOÃO APARECIDO PEGORARO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, NATAL ZUFFO RUEDA, RENATO LAERT STAFUSA SALA, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA ADVOGADO / PROCURADOR-EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1843/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Transferências voluntárias. Tomada de Contas Extraordinária. Manutenção das irregularidades constantes dos achados 2 e 3. Alteração da decisão quanto ao achado 4 por conta do cumprimento da determinação. Exclusão da condenação de restituição de valores por conta da prestação dos serviços. Conhecimento e parcial provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PR, em face do Acórdão n.º 1111/21-S1C (peça 94), que rejeitou os Embargos de Declaração interpostos pelo Recorrente em face do Acórdão 563/21-S1C(peça 81)[1], por meio do qual a Primeira Câmara julgou irregulares as contas de transferências voluntárias objeto de Tomada de Conta Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Auditoria em razão de supostas irregularidades existentes no Termo de Convênio nº 01/2019, firmado entre o Município de Assis Chateaubriand e a referida entidade, nos seguintes termos:

I. Dar PROCEDÊNCIA PARCIAL à Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES as contas referentes ao repasse voluntário recebido pela ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, de responsabilidade de Sr. RENATO LAERT STAFUSA SALA, no cargo de Provedor do Hospital Moacir Micheletto no período de 01/08/2018 até a data atual, do Sr. NATAL ZUFFO RUEDA, Provedor no período de 30/01/2018 a 31/07/2018, e do Sr. João Aparecido Pegoraro, Prefeito Municipal de Assis Chateaubriand desde 01/01/2017, em razão dos Achados nº 2, 3 e 4, com RESSALVA da irregularidade constante do Achado nº 1.

Em face das inconformidades não sanadas, determinar a adoção das seguintes medidas:

a) Restituição de valores utilizados na execução do contrato de Plantão Médico de Urgência e Emergência", no montante de R\$ 691.497,86 (seiscentos e noventa e um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos), pela Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto, CNPJ n.º 17.398.245/0001-11, aos cofres municipais de Assis Chateaubriand, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, em razão da constatação de possível sobrepreço em relação ao padrão de mercado, com base no art. 85, IV, da LC 113/2005;

b) Aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005, ao Sr. Renato Laert Stafusa Sala, CPF n.º 040.456.669-31, Provedor do Hospital Moacir Micheletto, por contratar empresa para prestação de Plantão Médico de Urgência e Emergência sem apresentar previamente a indicação dos custos unitários do serviço;

c) Aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005, ao Sr. Natal Zuffo Rueda, CPF n.º 031.845.679-66, ex-Provedor do Hospital Moacir Micheletto, por contratar empresa para prestação de Plantão Médico de Urgência e Emergência sem apresentar previamente a indicação dos custos unitários do serviço;

d) Aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005, Sr. João Aparecido Pegoraro, CPF n.º 369.565.119- 91, Prefeito de Assis Chateaubriand, por deixar de acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução do Termo de Convênio n.º 01/2019;

e) Expedição de DETERMINAÇÃO, com base no art. 28, II, da LC n.º 113/2005, à Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto, inscrita sob o CNPJ n.º 17.398.245/0001-11, na pessoa do seu representante legal, Sr. Renato Laert Stafusa Sala, CPF n.º 040.456.669-31, para que implemente, por meio de seu sistema de controle interno, comprovação da efetiva prestação de serviços mediante a promoção de controle eletrônico de frequência dos médicos, no prazo de 60 (sessenta) dias;

f) Expedição de RECOMENDAÇÃO, à Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto, inscrita sob o CNPJ n.º 17.398.245/0001-11, na pessoa do seu representante legal, Sr. Renato Laert Stafusa Sala, CPF n.º 040.456.669-31, para que promova a readequação aos preços de mercado do contrato de prestação de serviços médicos de Urgência e Emergência;

g) Expedição de DETERMINAÇÃO, com base no art. 28, II, da LC n.º 113/2005, ao município de Assis Chateaubriand, CNPJ n.º 76.208.479/0001-18, na pessoa do atual representante legal, Sr. João Aparecido Pegoraro, CPF n.º 369.565.119-91, ou quem vier a substituí-lo, para que institua por meio de ato normativo (legal ou infralegal) Comissão de Avaliação ou Monitoramento da execução de transferências voluntárias;

h) Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 75, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

III. Autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Inconformado, o recorrente apresentou recurso de revista, por meio do qual visa modificar essa decisão, arguindo, em suma, a regularidade do controle do ponto de forma manual, que as prestações de serviço efetivamente foram realizadas e comprovadas, de forma que a restituição de valores permitiria o enriquecimento ilícito da Administração Pública, e que tem dado atendimento à recomendação de incluir no sítio eletrônico da entidade o link para o Portal de Informações para Todos do TCE/PR.

Ao final, o recorrente pugna pelo recebimento do Recurso de Revista e a sua procedência, reformando-se a decisão supra, a fim de seja reconhecida a ausência de dano ao erário, dolo e erro grosseiro, bem como a ausência de prejuízo à administração pública, seja reconhecida a total e plena regularidade das contas prestadas, e seja dado total provimento ao presente Recurso de Revista, com o afastamento de todas as sanções aplicadas no acórdão ora hostilizado.

O recurso foi recebido pelo Despacho nº 753/21 - GCAML (peça 98), e os autos foram distribuídos a minha relatoria (peça 101).

Determinei (Despacho nº 922/21 - peça 103) seu encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestações.

A CGM se manifesta, na Instrução nº 526/23 (peça 105) pelo provimento parcial do recurso: 1) quanto ao Achado 3, para retirar a condenação imposta ao Recorrente de ressarcimento ao erário no montante de R\$ 691.497,86 (seiscentos e noventa e um mil quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos), para que não se configure enriquecimento ilícito do Concedente, pois os serviços foram efetivamente prestados, mantendo-se a irregularidade do item, uma vez que a falta de demonstração dos custos não permitiram que se chegasse a uma conclusão segura sobre a contratação; 2) quanto ao Achado 4, de "irregular" para "regular com ressalvas" em razão da comprovação de que a determinação imposta pelo Acórdão foi cumprida.

O Ministério Público de Contas (Parecer 137/23, peça 106) divergiu parcialmente da manifestação da unidade técnica, sugerindo a manutenção da imposição quanto à condenação de ressarcimento ao erário no valor R\$ 691.497,86, em razão de que não foi afastado o sobrepreço, em relação ao padrão de mercado, constatado na contratação de Plantão Médico de Urgência e Emergência pela entidade, com a utilização de recursos públicos; e para que seja considerado regular, com ressalva, o item atinente ao Achado 4.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

O objeto do recurso busca a reapreciação dos achados 2, 3 e 4, uma vez que o Achado 1 foi julgado regular com ressalvas pela decisão atacada.

No Achado 2 foi constatado que "os serviços executados no âmbito do Instrumento de Parceria não estão de acordo com o estabelecido no Plano de Trabalho e com os dispositivos contratuais e legais" tendo sido evidenciado, por meio do Relatório de Fiscalização nº 15/2020-CAUD (peça nº 5), que a entidade não possuía uma modalidade de controle efetivo da jornada dos médicos.

A recorrente alega que é responsabilidade da empresa contratada, Ouro Verde Prestadora de Serviços de Saúde Ltda.-EPP, realizar o controle de jornada dos médicos de acordo com o contrato. Ela demonstra que foram feitas algumas alterações no contrato com a empresa Ouro Verde, mas nenhuma delas menciona a implementação do ponto eletrônico.

É importante reconhecer que a adoção do ponto eletrônico implica em mudanças no sistema de controle de frequência utilizado pela empresa contratada. No entanto, essa medida deve ser buscada visando a segurança tanto do hospital contratante

quanto da empresa contratada.

Sobre a insurgência da recorrente em relação à irregularidade das contas devido a esse item, pois considera sem gravidade e que poderia ser resolvido com uma recomendação, assim como sua pretensão de regularizar a conta nesse aspecto, esse pedido não deve ser acolhido.

O julgamento da regularidade ou irregularidade das contas segue regras objetivas descritas no Regimento Interno do Tribunal. No caso em questão, houve uma determinação para implementar o ponto eletrônico a fim de garantir segurança e transparência no controle de frequência. Embora o contrato firmado pelo recorrente com a empresa Ouro Verde tenha sido aperfeiçoado em relação às cláusulas de controle, a determinação específica de implementação do ponto eletrônico não foi cumprida, o que mantém a irregularidade do item.

Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- I - omissão no dever de prestar contas; II - infração à norma legal ou regulamentar; III - dano ao erário;
- IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
- V - desvio de finalidade.

§ 1º O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência de ressalva ou de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

Diante do exposto, concordo com as manifestações uniformes e decido indeferir o recurso em relação à irregularidade apontada no achado 02.

Com referência ao Achado 3, foi constatado "Aquisições de bens e contratações de serviços em desacordo com os dispositivos legais e com os princípios da administração pública aplicáveis" e consta do Acórdão que "no Relatório de Fiscalização nº 15/2020-CAUD (peça nº 5), verificou-se que as contratações promovidas pela Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto com as Prestadoras de Serviços Médicos foram realizadas com insuficiência da descrição do objeto contratado, sem a composição dos custos do serviço e com ausência de divulgação pública da licitação.

O conteúdo da decisão atacada traz a seguinte fundamentação: "A partir da premissa de que a falta de fiscalização e de descrição do objeto podem suscitar sobrepreço nas contratações da Administração Pública, não se pode afastar o possível superfaturamento na execução contratual".

A instrução técnica ressalta que não há obrigação de realizar um processo licitatório no presente caso. Foi destacado que a regra geral é a realização de licitação para todos os entes públicos, mas para entidades privadas sem fins lucrativos que recebem recursos públicos, há previsão de uma forma simplificada de contratação, de acordo com a Resolução nº 28/2011 e a Instrução Normativa nº 61/2011 deste Tribunal de Contas.

A Resolução mencionada, em seu artigo 18, parágrafo 1º, estabelece que uma pesquisa prévia de preços deve ser realizada, comprovando-se, no mínimo, três fornecedores do ramo do bem/serviço a ser adquirido, em respeito ao princípio da economicidade. A instrução processual indicou fragilidades em depender da boa-fé das empresas cotadas, mas a unidade técnica na análise recursal apontou que não ficou evidenciado que os orçamentos eram irrealistas.

Além disso, a condenação de devolução de valores devido a possíveis sobrepreços confirma a falta de descrição adequada do objeto contratado, sem a inclusão dos custos do serviço. Foi indicado que o contrato firmado obriga a empresa contratada a fornecer todos os atendimentos por um preço fixo, o que não ocorre em outros contratos feitos por outros Municípios.

Portanto, a unidade técnica entende que a irregularidade referente à falta de informações para determinar um possível sobrepreço deve ser mantida, enquanto a exigência de restituição de valores não deve ser aplicada, uma vez que os serviços foram prestados e tal medida configuraria um enriquecimento ilícito do Município de Assis Chateaubriand.

O parecer do Ministério Público, por outro lado, defende a manutenção da determinação de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 691.497,86, ao entender que foi comprovado o sobrepreço na contratação de Plantão Médico de Urgência e Emergência pela entidade, utilizando recursos públicos, em relação ao padrão de mercado.

Considerando as circunstâncias práticas que afetaram, limitaram e condicionaram a ação dos responsáveis, em especial a contratação simplificada, que o serviço foi efetivamente prestado e o fato de os contratos de outras localidades serem de serviços ambulatoriais comuns, os quais ocorrem com frequência diferente daqueles de urgência e emergência, portanto não se pode considerar que o paradigma é exato, logo não é possível afirmar a existência de "erro grosseiro" ou "dolo" por parte do responsável, conforme estabelecido pelo artigo 28 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro[2], incluído pela Lei Federal nº 13.655/2018.

Deste modo, compreendo que não se pode confirmar que a conduta dos responsáveis resultou em dano ao erário, o que foi confirmado na decisão atacada com o termo "possível sobrepreço". Portanto, decido manter a irregularidade materializada na falta de dados para demonstrar a composição dos custos, o que teve por consequência impedir a conclusão pelo efetivo sobrepreço, e afastar a determinação de restituição de valores.

Em relação ao achado 4, por fim, a decisão recorrida apontou a constatação de "Controles inadequados para avaliar a execução dos serviços", o que também fundamentou a irregularidade das contas, e foi deliberado pela "Expedição de DETERMINAÇÃO, ao município de Assis Chateaubriand, na pessoa do atual representante legal, para que institua por meio de ato normativo (legal ou infralegal) Comissão de Avaliação ou Monitoramento da execução de transferências voluntárias. Em consulta ao site da municipalidade, o órgão instrutivo constatou a efetiva formação da Comissão de Monitoramento mediante a Portaria nº 115/21, e pontuou que diante da confirmação de que a determinação contida no Acórdão recorrido foi cumprida, seria possível considerar o Achado 4 regular com ressalvas.

Corroboro, diante do cumprimento da determinação referente ao achado 4, o entendimento pela conversão da irregularidade em regularidade com ressalva. A regularização do item demandou além dos esclarecimentos, correção e verificação de novos documentos, o que enseja a conversão da impropriedade em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[3].

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso de Revista interposto pela ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PR, para excluir a determinação de

restituição de valores (item I, letra a do dispositivo), e converter a irregularidade em razão do Achado 4 em ressalva, nos termos da Súmula 8 deste Tribunal, com a consequente manutenção dos demais termos do Acórdão nº 563/21-S1C.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator originário, conforme artigo 32, § 3º[4], do Regimento Interno.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito, julgar pelo provimento parcial, interposto pela ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PR, para excluir a determinação de restituição de valores (item I, letra a do dispositivo), e converter a irregularidade em razão do Achado 4 em ressalva, nos termos da Súmula 8 deste Tribunal, com a consequente manutenção dos demais termos do Acórdão nº 563/21-S1C.

II- Após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator originário, conforme artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENES ZSCHÖRPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Tomada de Contar Extraordinária nº 406797/20. Unânime: votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS

LEÃO (relator), IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

2. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro

3. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau; [...]

4. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº:-559132/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO ANTONIO PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:-MARCELO WORDELL GUBERT, VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA CALIL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1844/24 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Tomada de Contas Especial. Transferência voluntária. Secretaria de Estado da Educação e Município de Diamante D'Oeste. Irregularidade das contas com aplicação de multa aos gestores da concedente, por terem impossibilitado a execução do objeto conveniado. Construção de escola. Ausência de certidão liberatória. Incidência do art. 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recusa injustificada da concedente em celebrar aditivo ou firmar novo termo. Contrariedade ao interesse público. Recursos conhecidos e improvidos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelos Senhores Fernando Xavier Ferreira[1] e Paulo Afonso Schmidt[2] em face do Acórdão nº 1532/22-S1C[3], proferido na Tomada de Contas Especial nº 671720/15, que, por unanimidade[4], decidiu:

"I - com fundamento no artigo 16, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/05, julgar regulares as contas de responsabilidade do senhor Renato Antônio Pereira, ex-prefeito do Município de Diamante D'Oeste, relativas à transferência voluntária objeto do convênio firmado entre o Município de Diamante D'Oeste e o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, para a construção da Escola Municipal Presidente Kennedy;

II - com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea 'f' da Lei Complementar Estadual nº 113/05, julgar irregulares as contas de responsabilidade dos senhores Paulo Afonso Schmidt (Secretário Estadual de Educação - no período de 03/04/2014 a 31/12/2014) e Fernando Xavier Ferreira (Secretário Estadual de Educação - no período de 01/01/2015 a 05/05/2015), por terem impossibilitado a execução do objeto conveniado;

III - aplicar a multa do artigo 87, V, 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao senhor Paulo Afonso Schmidt, Secretário de Estado da Educação no período entre 31/04/2014 e 31/12/2014; e

IV - aplicar a multa do artigo 87, V, 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao senhor Fernando Xavier Ferreira, Secretário de Estado da Educação no período entre 01/01/2015 e 05/05/2015."

O Senhor Fernando Xavier Ferreira solicita, preliminarmente, a apresentação da intimação da sessão de julgamento ocorrida em 11/08/2022, sob pena de anulação do Acórdão recorrido. No mérito, requer a regularidade das contas e o afastamento de qualquer sanção.

Da mesma forma, o Senhor Paulo Afonso Schmidt pugna pela regularidade das suas contas e exclusão da multa imposta. Alternativamente, roga pela conversão das penalidades em recomendações.

Os recursos foram recebidos, respectivamente, pelos Despachos nº 296/22-GATBC[5] e nº 312/22-GATBC[6].

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE emitiu a Instrução nº 779/22[7], na qual se manifestou pelo improvimento dos recursos.

À peça 123, o Senhor Paulo Afonso Schmidt informou que a SEED havia formulado consulta a esta Corte, autuada sob nº 630376/22, questionando acerca da manutenção ou não de repasses financeiros envolvendo transferência voluntária quando constatada a irregularidade nas prestações de contas e/ou na apresentação de documentos exigidos em normas legais e infralegais, motivo pelo qual requereu a suspensão deste processo até ulterior decisão a respeito do tema.

Diante da manifestação favorável da unidade técnica (Instrução nº 20/23-CGE[8]), à qual não se opôs o Ministério Público de Contas (Parecer nº 286/23-2PC[9]), foi determinado, nos termos do Despacho nº 711/23-GCILB[10], o sobrestamento do presente expediente, devidamente comunicado em sessão plenária[11].

Na Instrução nº 69/24[12], a CGE noticiou o julgamento do processo de consulta, por intermédio do Acórdão nº 3729/23-STP. Quanto ao mérito recursal, manifestou-se pelo conhecimento e improvemento dos recursos de revista.

O órgão ministerial, por meio do Parecer nº 77/24-2PC[13], pronunciou-se, igualmente, pelo conhecimento e improvemento dos recursos. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em preliminar, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento dos recursos.

No mérito, acompanho as manifestações uniformes pelo seu improvemento.

Preliminarmente, o Senhor Fernando Xavier Ferreira aduz não ter localizado, em buscas no Diário Eletrônico deste Tribunal, a expedição de intimação ao recorrente informando que na sessão de 11/08/2022 seria realizado o julgamento da tomada de contas especial, originária do presente recurso, diante do que requer seja apresentada a referida intimação, sob pena de anulação do Acórdão recorrido.

É de se esclarecer, nesse aspecto, que o processo em questão, autuado sob nº 671720/15, com a inclusão do nome do recorrente no rol de interessados, constou da pauta da Sessão Ordinária Virtual nº 10 da Primeira Câmara, realizada de 08 a 11/08/2022, a qual foi veiculada nas edições nº 2807 e nº 2808 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, datadas, respectivamente, de 04 e 05/08/2022.

Tendo sido observada a previsão contida no art. 4º da Resolução nº 77/2020[14], que "regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, e dá outras providências", não há qualquer nulidade a ser reconhecida.

Quanto ao mérito, cuida, o processo originário, de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação – SEED e encaminhada a esta Corte em razão de irregularidades verificadas na execução do Convênio nº 2920110517 (SIT nº 5813), firmado com o Município de Diamante D'Oeste, tendo por objeto a "implementação do Programa de Atendimento e Ampliação Escolar na Escola Municipal Presidente Kennedy" e como meta definida a "construção de escola municipal UNV Presidente Kennedy no Município de Diamante do Oeste".

A parceria teve vigência de 22/12/2011 a 22/12/2014 e, embora tenha previsto o repasse do valor de R\$ 2.000.000,00, a execução financeira informada no SIT demonstra que o tomador recebeu da concedente R\$ 1.000.000,00[15].

Dentre as irregularidades, a concedente reportou que o objeto do convênio não foi concluído.

Após a instrução processual, sobreveio a decisão recorrida, a qual imputou responsabilidade aos gestores da entidade concedente por terem impossibilitado a execução do objeto conveniado.

Segundo o Acórdão guerreado, o fator determinante que impediu a conclusão da escola foi a recusa injustificada da SEED em prorrogar a vigência do ajuste ou em formalizar novo termo, considerando que, consoante o art. 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[16], a certidão liberatória deste Tribunal não era exigível para a formalização do aditivo solicitado pelo município, já que a verba do convênio se destinava à educação.

Em suas razões recursais, o Senhor Fernando Xavier Ferreira alega ter alicerçado todos os atos praticados durante sua gestão em pareceres jurídicos.

Afirma que, após encerrada a sua gestão, a Procuradoria-Geral do Estado, em consulta realizada pela SEED, emitiu parecer pela impossibilidade de prorrogação do convênio, pois sua vigência já havia expirado em 22/12/2014.

Defende que os pareceres exarados não têm caráter apenas opinativo e que não houve recusa injustificada do recorrente em prorrogar a vigência do ajuste ou formalizar novo termo.

Requer a regularidade das contas e o afastamento de qualquer sanção, pois todos os seus atos contemplaram a boa-fé, a ausência de dolo e de erro grosseiro.

O Senhor Paulo Afonso Schmidt sustenta ter entendido inviável a prorrogação de prazo do convênio, ponderando as irregularidades na execução da obra e na prestação de contas e a pendência de certidão liberatória deste Tribunal.

Assevera que os instrumentos de convênio celebrados pela pasta para a consecução de objetos similares condicionam a transferência de recursos à apresentação de certidão liberatória.

Sustenta não ter havido má-fé ou ação deliberada visando a ofender ou lesar a ordem legal, porquanto foi orientado pela equipe técnica responsável pelo gerenciamento e repasse de recursos.

Aduz que a aplicação de multa não se mostra proporcional à decisão que, por cautela, o gestor adotou.

Discorre que, na interpretação dada pelas equipes da SEED à época, que, posteriormente, veio a ser confirmada pela Procuradoria-Geral do Estado, a exceção descrita na LRF contempla tão somente os serviços estritamente ligados ao conceito de educação, como a disponibilização de aulas à população local, não se aplicando a obras, ainda que destinadas à ampliação de escolas.

Refere ter buscado todas as formas de se resguardar de problemas futuros motivados pela manutenção dos repasses ao município sem que este cumprisse as obrigações assumidas no ato da formalização do ajuste.

Alega inexistir nexo de causalidade entre a conduta do gestor e a irregularidade sinalizada no acórdão, destacando que sua decisão teve por objetivo evitar maiores danos ao erário, além do que o recorrente estava prestes a deixar o cargo, o que fez com que tivesse ainda mais cautela em sua decisão.

Pugna pela regularidade das suas contas e exclusão da multa imposta. Alternativamente, roga pela conversão das penalidades em recomendações. Não obstante as razões deduzidas, tenho que os recursos não comportam acolhimento.

Extrai-se dos autos que, inicialmente, o convênio teria vigência de 22/12/2011 a 21/12/2012, mas recebeu dois aditivos, que resultaram na prorrogação do prazo final

para 22/12/2014.

Consoante explicitado no Acórdão recorrido, o contrato que o município havia firmado com a empresa Toltec Engenharia e Construção Ltda. para execução da obra acabou sendo rescindido em 27/03/2013.

A decisão objurgada, considerando as necessárias tratativas prévias com a SEED para reajuste do valor global e a desistência da segunda colocada no primeiro certame para assumir a obra abandonada, bem como as restrições operacionais de um município de pequeno porte, reputou razoável o prazo transcorrido até o início da segunda licitação, em julho de 2014.

Esse segundo procedimento licitatório redundou na contratação, em 09/09/2014, da Incorporadora e Construtora Andaime Ltda. para término da obra, sem que tenha havido, contudo, tempo para que a construção fosse concluída, já que a vigência do convênio expirou em 22/12/2014.

Note-se que o município pleiteou a prorrogação do prazo do ajuste, mas a SEED denegou o pedido, apontando como fundamento o fato de a municipalidade não possuir certidão liberatória deste Tribunal[17].

Inconformada, a municipalidade impetrou o Mandado de Segurança nº 1.332.018-6, obtendo liminar, ao final confirmada, determinando-se à concedente que se abstivesse de exigir a certidão liberatória para formalização do aditivo[18]. Ainda assim, não houve aditamento ou celebração de novo ajuste com vistas à conclusão da obra.

Não obstante as alegações deduzidas pelos recorrentes, infere-se, do regimento estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[19], que a certidão liberatória não era exigível para a formalização do aditivo solicitado pelo ente municipal, haja vista que a verba do convênio se destinava à educação.

Nesse sentido, conforme destacou a unidade técnica, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já havia se pronunciado pela dispensabilidade da apresentação de certidões que comprovem a regularidade do ente beneficiado quando a transferência voluntária versar sobre as áreas de educação, saúde e assistência social:

"ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. LIBERAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS PARA ATENDIMENTO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO PESSOAL E SOCIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. REQUISITO DISPENSÁVEL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 25, §§ 1º E 3º, DA LC 101/2000.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelo Município de Colombo, no qual objetiva o recebimento de verbas públicas da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, decorrentes de convênio firmado com o Estado do Paraná, que tem por objeto a execução de atividades inerentes ao atendimento das crianças e dos adolescentes em situação de risco pessoal e social, independentemente da apresentação de certidões negativas ao Tribunal de Contas. (...)

4. Pela leitura do § 1º do art. 25 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) conclui-se que é lícita a exigência de certidões que comprovem a regularidade do ente beneficiado com o repasse da transferência voluntária, entre as quais a pontualidade no pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos, bem como em relação à prestação de contas de recursos derivados de convênios anteriores. Ocorre que a própria norma em seu § 3º estabelece que não serão aplicadas as sanções de suspensão das transferências voluntárias nas hipóteses em que os recursos transferidos destinam-se a aplicação nas áreas de saúde, educação e assistência social, hipótese configurada nos autos, em que o convênio firmado com o Estado do Paraná tem por objeto a execução de atividades inerentes ao atendimento das crianças dos adolescentes em situação de risco pessoal e social.

5. Apesar do texto normativo fazer referência a sanção de suspensão de transferência voluntária, as exigências previstas no artigo 25, § 1º, da LRF não se aplicam às transferências voluntárias destinadas a ações nas áreas de educação, saúde e assistência social. Dessa forma, a cláusula do referido convênio que condiciona a liberação financeira à apresentação de Certidão Negativa do Tribunal de Contas deve ser considerada abusiva e ilegal. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."[20]

No caso, o Acórdão objurgado salientou que:

"Consoante assinala o Parquet de Contas, nos termos do § 3º do artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Certidão Liberatória deste Tribunal não era exigível para a formalização do aditivo solicitado pelo Município, posto que a verba do convênio se destinava à educação. Bastaria à SEED reconhecer tal circunstância, ou, na pior das hipóteses, com a concessão de liminar no Mandado de Segurança impetrado após a expiração da vigência do ajuste, providenciar novo termo, garantindo o cumprimento do objeto previamente pactuado."

Confirmando o entendimento da decisão recorrida, esta Corte, recentemente, debruçou-se sobre a matéria em sede de consulta, firmando as seguintes orientações:

"Aplica-se o disposto no art. 25, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal aos convênios destinados à promoção de ações vinculadas a políticas de educação, saúde e assistência social, permitindo-se, nessas hipóteses, a formalização de acordos ou aditivos com entidades que possuam pendências fiscais ou perante o Tribunal de Contas, desde que haja motivação escrita do gestor do concedente apontando, de maneira expressa, a essencialidade do serviço a ser prestado, o prejuízo ao interesse público decorrente de sua eventual interrupção e, em caso de a beneficiária ser entidade do terceiro setor, a demonstração de que inexistente instituição similar apta à prestação do referido serviço. (...)

Os convênios visando à construção, reforma ou ampliação de escolas são vinculados à área da educação, enquadrando-se, dessa forma, na exceção prevista no art. 25, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal."[21]

Na hipótese versada, tratando-se de transferência voluntária na área da educação e, mais, de obra relativa à única escola municipal do tomador, cuja execução já havia atingido 50%, é evidente que a negativa da SEED em dar prosseguimento ao convênio, com a conseqüente paralisação da obra, contrariou gravemente o interesse público, seja pelos indubitáveis prejuízos à própria prestação do serviço seja pela inutilização dos recursos públicos aplicados.

Nessa perspectiva, mostram-se irretocáveis as conclusões do Acórdão guerreado: "Veja-se que as limitações de recursos materiais e financeiros em questão são perfeitamente simbolizadas pela própria formulação do convênio, que visava construir um prédio para a única escola municipal de Diamante D'Oeste, que anteriormente funcionava em conjunto com a única escola estadual existente na cidade, e no relato

de que, após mais de 10 anos, a unidade de ensino funciona em local improvisado, ao lado de um moinho, cujo barulho prejudica o aprendizado, já que a obra não foi retomada desde o encerramento do convênio, no final de 2014.

Ainda que se possa raciocinar que foi a demora do ex-prefeito em confirmar que a segunda colocada no primeiro certame não assumiria a obra abandonada pela TOLTEC, e em realizar a segunda licitação que reduziu para apenas 3 meses o prazo para o término da obra antes do encerramento da vigência do convênio, parece-me que o fator determinante, necessário e suficiente para impedir a conclusão da escola foi na verdade a recusa injustificada da SEED em prorrogar a vigência do ajuste, ou mesmo em formalizar novo termo.

(...)

Executada à época 51,70% da obra, para o que foram transferidas 2 parcelas totalizando R\$ 1.000.000,00, metade do valor originalmente previsto para o convênio, e gastos R\$ 819.224,14, não me parece que a prorrogação do convênio ou a formalização posterior de um novo termo fosse possibilidade discricionária do gestor da SEED. Cabia-lhe, ao contrário, perseguir a realização do objetivo estabelecido anteriormente com o Município, que não contava com recursos próprios para tal fim, como modo de evitar que o montante até então investido resultasse em dano, até porque não havia – como não há – quaisquer relatos ou evidências de malversação dos recursos.”

Revela-se, destarte, a culpa grave dos gestores da SEED ao recusar a celebração de aditivo de convênio na área essencial e prioritária da educação e deixar de firmar novo ajuste, mesmo depois de concedida a liminar no mandado de segurança, atuando, assim, de forma determinante, para a não consecução do objeto conveniado.

De se destacar que não cabe arguir amparo em pareceres técnicos e jurídicos para elidir a responsabilidade do gestor, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

“Como remansa jurisprudência já assentada nesta Corte, atos administrativos de autoridades sustentados em pareceres da área técnica não têm o condão, por si só, de demonstrar o cuidado e diligência necessários para apor a boa-fé objetiva dos gestores. Existe, ainda, um dever de vigia e supervisão dos atos dos administrados, mormente quando submetidos à chefia para assinatura.”[22]

“Em regra, pareceres técnicos e jurídicos não vinculam os gestores, os quais têm obrigação de analisar a correção do conteúdo destes documentos. Assim, a existência de parecer não exime o gestor de responsabilidade, a qual é aferida levando em consideração a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos relacionados com a gestão de recursos públicos.”[23]

Esta Corte possui precedentes na mesma toada, valendo citar os Acórdãos nº 1873/22-STP[24], nº 4036/19-STP[25] e nº 536/21-S2C[26].

Denota-se, portanto, que os recorrentes não trouxeram nenhum elemento hábil a modificar o entendimento lançado na decisão objurgada, motivo pelo qual, em consonância com as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, o improvemento dos recursos é medida que se impõe.

3. VOTO

Em face do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento dos Recursos de Revista para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 1532/22-S1C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 1532/22-S1C.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peças 109-110.

2. Peças 112-114.

3. Peça 104.

4. Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha e Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – relator.

5. Peça 111.

6. Peça 116.

7. Peça 121.

8. Peça 128.

9. Peça 129.

10. Peça 130.

11. Peça 132.

12. Peça 133.

13. Peça 134.

14. “Art. 4º Em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos, bem como ao contraditório e ampla defesa, as pautas serão publicadas nas sextas-feiras que antecedem a abertura da sessão.”

15. Instrução nº 2577/16-COFIT (peça 10).

16. “Art. 25. (...)”

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.”

17. P. 15 da peça 7.

18. P. 79-87 da peça 18.

19. “Art. 25. (...)”

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.”

20. STJ – REsp 1407866/PR – Segunda Turma – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – j. 03/10/2013 – DJe 11/10/2013.

21. Acórdão nº 3729/23-STP. Consulta nº 630376/22. Por maioria absoluta: Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares (voto vencedor), Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e

Augustinho Zucchi; vencido, em parte, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo – relator, acompanhado pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

22. TCU – Acórdão nº 4166/2022 – Primeira Câmara – Processo nº 024.621/2020-0 – Rel. Min. Benjamin Zymler – j. 26/07/2022

23. TCU – Acórdão nº 2871/2014 – Plenário – Processo nº 005.361/2011-7 – Rel. Min. José Jorge – j. 29/10/2014.

24. Recurso de Revista nº 10590/19. Por maioria absoluta: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares – relator designado. Relator originário: Auditor Cláudio Augusto Kania.

25. Recurso de Revista nº 801230/17. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.

26. Tomada de Contas Extraordinária nº 177492/07. Por maioria absoluta: Conselheiros Nestor Baptista e Ivens Zschoerper Linhares – relator designado. Vencido o Auditor Cláudio Augusto Kania – relator originário.

PROCESSO Nº: 484268/23

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: ANDREIA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, ODAURO VITORIANO, SAMUEL TEIXEIRA, TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1845/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação da Lei nº 8.666/1993. Município de Pitangueiras. Pregão eletrônico. Participação de empresa em substituição a outra, declarada inidônea. Ocorrência de fraude para burlar a sanção aplicada. Art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Declaração de inidoneidade. Recurso conhecido e improvido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela empresa TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda.[1] em face do Acórdão nº 1681/23-STP[2], proferido na Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 343989/22, que, por unanimidade[3], decidiu:

“I - Julgar procedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/93, a fim de que seja reconhecida a irregularidade relativa à participação da empresa TKBR no Pregão Eletrônico nº 32/2022, do Município de Pitangueiras, em substituição à empresa Sarandi Tratores, contra a qual estava vigente sanção de inidoneidade, mantendo-se hígidos, contudo, os efeitos do contrato celebrado com a referida empresa;

II - expedir declaração de inidoneidade à empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., impedindo-a de licitar ou contratar com o poder público pelo prazo de 2 (dois) anos, com fulcro no art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;”

Insurge-se a recorrente quanto à sanção de inidoneidade lhe aplicada, requerendo a reforma da decisão para afastar a acusação de existência de grupo econômico com a empresa Sarandi Tratores Ltda. e excluir a sanção lhe imposta.

O recurso foi recebido mediante o Despacho nº 960/23-GCIZL[4].

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 5360/23[5], na qual se manifestou pelo provimento do recurso, sugerindo a retirada da declaração de inidoneidade à empresa recorrente.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1118/23-4PC[6], encaminhou os autos a este relator para deliberação sobre a notificação da empresa representante, Yamadiesel Comércio de Máquinas Eireli, para apresentar contrarrazões.

Por meio do Despacho nº 1720/23-GCILB[7], restou acolhido o opinativo do órgão ministerial.

Intimada, a representante apresentou contrarrazões às peças 101-103.

Na Instrução nº 859/24-CGM[8], a unidade técnica manteve sua manifestação anterior pelo provimento do recurso.

Pelo Parecer nº 224/24-4PC[9], o Ministério Público de Contas pronunciou-se pelo improvemento do recurso.

Às peças 107-108, a recorrente apresentou nova petição, diante do que, por intermédio do Despacho nº 491/24-GCILB[10], os autos foram encaminhados para manifestação do órgão ministerial, o qual, mediante o Parecer nº 285/24-4PC[11], reiterou seu opinativo anterior.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em preliminar, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

No mérito, acompanho a manifestação do órgão ministerial pelo seu improvemento. Insurge-se a recorrente quanto à sanção de inidoneidade lhe aplicada, requerendo a reforma da decisão recorrida para afastar a acusação de existência de grupo econômico com a empresa Sarandi Tratores Ltda. e excluir a sanção lhe imposta.

Conforme se extrai dos autos, a penalidade resultou do reconhecimento de que houve fraude na participação da empresa TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda. no certame questionado nos autos, em substituição à empresa Sarandi Tratores Ltda., que havia recebido do Município de São Pedro do Iguaçu a sanção de inidoneidade prevista no art. 87, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993[12], pelo prazo de 01/12/2020 a 01/12/2022.

De acordo com a decisão objurgada, foram observados elementos que caracterizam a existência do mesmo grupo econômico e que demonstram a finalidade de burla à sanção imposta à empresa Sarandi Tratores com a participação da empresa TKBR em processos licitatórios.

Em suas razões[13], sustenta a insurgente que a circunstância de pertencer ao mesmo grupo econômico da empresa Sarandi Tratores não as impede de participar de licitações públicas e que há controvérsias quanto à própria existência de grupo econômico.

Relata que a empresa TKBR foi constituída em 2007 e que sempre forneceu equipamentos para o setor público, antes mesmo de a empresa Sarandi Tratores ter sofrido a sanção de inidoneidade.

Aduz que, nos processos anteriores em que figurou a TKBR, não lhe foi aplicada nenhuma sanção e que a recorrente possui estrutura, clientela e quadro de empregados próprios, não havendo contra a empresa Sarandi Tratores, atualmente,

nenhum impedimento e, não obstante, a empresa TKBR continua a participar de licitações.

Sustenta que a decretação da inidoneidade configura verdadeira pena de morte para a empresa, ficando impedida de atuar no setor público, que, no caso da TKBR, é o principal nicho.

Alega que a punição é extremamente gravosa e prejudicial e injustificável no caso concreto, pois a penalidade somente é adequada quando a Administração sofre prejuízos financeiros, conforme o art. 87, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993[14], mas, na hipótese, o bem foi entregue e está sendo utilizado, tendo a participação da TKBR resultado em economia ao erário.

Ressalta que o certame foi mantido incólume na decisão recorrida e argumenta que a aplicação da pena máxima da inidoneidade contraria o bom senso.

Acrescenta que o Tribunal não puniu a Administração sob o fundamento de inexistência de indicativos de má-fé por parte do gestor municipal e alega que, se a suposta ilegalidade fosse manifesta e indiscutível, certamente o gestor público não teria sido perdoado.

Em nova manifestação[15], a recorrente transcreve o entendimento da unidade técnica no Processo nº 215654/22, bem como o voto do Conselheiro José Durval Mattos Amaral, nele exarado, pela improcedência da representação.

Afirma, ademais, que a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Loanda, no Procedimento Preparatório nº 0077.22.000169-5, concluiu que inexistiu grupo econômico entre as empresas TKBR e Sarandi Tratores e que não ocorreu fraude em decorrência da substituição de uma pela outra em licitações municipais.

Não obstante as razões deduzidas, tenho que o recurso não comporta acolhimento. Ao contrário do alegado pela recorrente, restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar que a empresa TKBR passou a participar das licitações no lugar da empresa Sarandi Tratores, a fim de burlar a sanção de inidoneidade que a esta havia sido imposta.

Com efeito, a decisão guerreada destacou as circunstâncias reveladoras do intuito fraudulento, as quais vale transcrever:

"1) estão sediadas no mesmo endereço na cidade de Sarandi-PR, sendo que em sua fachada consta uma placa central e maior com o nome 'Sarandi Tratores', além de duas placas menores, uma com o nome 'Takeuchi', que seria o nome fantasia da empresa TKBR, e outra com a marca 'LiuGong';
 2) em 23/12/2020, ou seja, poucos dias após a aplicação da sanção de inidoneidade (em 01/12/2020), houve alteração nos contratos sociais de ambas as empresas, tanto em relação aos sócios (Srs. Odauro Vitoriano e Sr. Odauro de Carvalho Vitoriano, pai e filho) quanto ao objeto social, conforme se verifica do seguinte quadro, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 876/23, peça nº 79, fls. 14-15):

SARANDI TRATORES LTDA.	TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. TAKEUCHI BRASIL
CNPJ 77.266.575/0001-95 – Sediada à Avenida Ademir Bornia nº 629 – Térreo, Jardim Europa, CEP 87.113-000, Município de Sarandi/PR.	CNPJ 08.671.846/0001-65 – Sediada à Avenida Ademir Bornia, 629, Sala A, Jardim Europa, CEP 87.113-000, Município de Sarandi/PR.
Abertura da Empresa: 15.10.1976	Abertura da Empresa: 28.02.2007
Vigésima sexta Alteração e Consolidação do Contrato Social	Décima quarta Alteração e Consolidação do Contrato Social
Sócios: Odair Vitoriano Maria Aparecida de Carvalho Vitoriano Odauro Vitoriano	Sócios: Odauro de Carvalho Vitoriano
Ingresso do Sócio Odauro de Carvalho Vitoriano, assumindo a administração da sociedade em conjunto com os demais sócios	Ingresso do Sócio Odauro Vitoriano assumindo administração privativa e individual da sociedade, mediante compra e transferência de totalidade das cotas.
Saída do Sócio Odauro Vitoriano, mediante venda e transferência da totalidade das suas cotas (42%)	Saída do Sócio Odauro de Carvalho Vitoriano, mediante venda e transferência da totalidade das cotas.
Alteração do objeto social: A atividade de: "Comércio varejista de lubrificantes", passou a ser: "Comércio de equipamentos rodoviários, peças novas e usadas; Serviços de mecânica em geral; Comércio varejista de lubrificantes; Recuperação de peças e máquinas; Serviços de terraplenagem em geral; Cascalhamento de estradas; e Locação de equipamentos".	Objeto Social: "Compra, venda e importação de máquinas e equipamentos novos e usados, peças e partes, acessórios, representação comercial, locação de máquinas e equipamentos, serviços combinados de escritório e apoio administrativo e comissária de despachos".

3) existência de certificado expedido pela empresa LIUGONG, fabricante do equipamento adquirido por intermédio do certame, atestando que a TKBR faz parte de grupo econômico junto à SARANDI TRATORES, distribuidora/revendedora autorizada e representante exclusiva da marca, sendo por tal razão que a TKBR estaria autorizada a comercializar tais equipamentos;

4) há fortes indícios – não afastados pelos interessados – de que a empresa TKBR, ainda que constituída em 2007, só iniciou a participação em licitações públicas de maquinário pesado após a sanção aplicada à SARANDI TRATORES LTDA e às negativas de participação desta empresa em certames, tanto pelas administrações municipais quanto por esta Corte de Contas."

Acerca do argumento de que a empresa TKBR, constituída em 2007, sempre forneceu equipamentos para o setor público, entendo que não procede.

Denota-se, a partir das notas fiscais juntadas às p. 9-15 da peça 89, que as vendas a entes municipais comprovadas nos autos são datadas dos anos de 2014, 2015 e 2016, inexistindo demonstração de que a recorrente tenha participado de

procedimentos licitatórios posteriormente a esse período.

O que se constata é que a TKBR veio a substituir a empresa Sarandi Tratores nas disputas após esta ter sido declarada inidônea e ter sua participação em licitações obstada por municípios paranaenses e, também, por esta Corte, conforme registrou o Acórdão objurgado:

"Vale mencionar que, por pelo menos três vezes[16], em representações propostas pela própria empresa SARANDI TRATORES, esta Corte de Contas consignou que os efeitos da sanção de inidoneidade não se limitam ao ente aplicador da sanção, mas, impõem-se a todas as esferas da Administração."

Ainda que a recorrente alegue a possibilidade de participação de empresas do mesmo grupo econômico em certames licitatórios, não é nesse aspecto que reside a irregularidade verificada no caso, mas sim na fraude cometida pelas empresas para burlar a sanção de inidoneidade sofrida pela Sarandi Tratores, impedida que estava de participar de licitações públicas.

Não há, destarte, elementos aptos a afastar as conclusões da decisão guerreada com relação à efetiva ocorrência de fraude para burlar a sanção de inidoneidade imposta à empresa Sarandi Tratores.

Aliás, são várias as decisões desta Corte em situações análogas, nas quais se reputou irregular a participação da TKBR em substituição à Sarandi Tratores, valendo mencionar, nesse sentido, os Acórdãos nº 2997/22-STP[17], nº 3781/23-STP[18] e nº 934/24-STP[19].

Com relação à decisão do Ministério Público Estadual, mencionada pela insurgente, é cediço que, pelo princípio da independência das instâncias, uma mesma conduta pode ser julgada nas esferas penal, civil e administrativa e implicar a imposição de sanções diversas. Dito princípio somente poderia ser afastado na hipótese de absolvição penal pela inexistência do fato ou pela negativa de autoria[20], o que, entretanto, não se verifica no caso em tela.

Quanto à aplicação da sanção de declaração de inidoneidade em desfavor da TKBR, tenho que se mostra adequada e necessária, haja vista a prática fraudulenta e o abuso da personalidade jurídica.

Ademais, consoante destacou a decisão recorrida, a participação da TKBR em substituição à Sarandi Tratores foi verificada em vários procedimentos licitatórios em municípios paranaenses, o que agrava a conduta.

Ressalte-se, outrossim, que a imposição da sanção prevista no art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 devido à ocorrência de fraude não está condicionada à existência de lesão ao erário, conforme se extrai da própria dicação legal:

"Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios." (grifo nosso)
 Denota-se, portanto, que o recorrente não trouxe nenhum elemento hábil a modificar o entendimento lançado na decisão objurgada, motivo pelo qual, em consonância com o parecer ministerial, o improvemento do recurso é medida que se impõe.

3. VOTO

Em face do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 1681/23-STP.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 1681/23-STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 88-89.
2. Peça 81.
3. Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos de Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares – relator, Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi.
4. Peça 90.
5. Peça 96.
6. Peça 97.
7. Peça 98.
8. Peça 105.
9. Peça 106.
10. Peça 109.
11. Peça 110.
12. "Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
 (...)

 IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior."
 13. Peça 89.

14. "Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
 (...)

 IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior."
 15. Peça 108.

16. Representação nº 144478/21 (Município de Mariluz), Representação nº 313431/21 (Município de São Jerônimo da Serra), Representação nº 299064/21 (Município de Flor da Serra do Sul).

17. Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 215654/22. Por maioria absoluta: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Leles Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator designado e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Vencido o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator originário.

18. Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 311068/22. Unânime: Conselheiros Ivan Leles Bonilha, José Durval Mattos do Amaral – relator, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

19. Representação da Lei de Licitações nº 696598/22. Unânime: Conselheiros Ivan Leles Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi – relator. Pendente de recurso de revista.

20. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.303.091/RJ (STJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024) e AREsp n. 1.569.969/MS (STJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 22/11/2019).

PROCESSO Nº: -47410/24

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PUBLICOS DO ESTADO DO PARANA, EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR-ALICE DANIELE SILVEIRA DE MEDEIROS, ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA, ANDRÉ PINTO DONADIO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, EVELYN CHRISTINE GRASSI, GABRIEL RICARDO BORA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1850/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Reconhecimento da prescrição em favor da gestora. Recurso conhecido e provido.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator originário)

Trata-se de Recurso de Agravo[1] interposto pela Senhora Josiane Fruet Bettini Lupion em face do Despacho nº 1490/23-GCILB[2] (mantido em sede de embargos de declaração pelo Despacho nº 1753/23-GCILB[3]), proferido no Processo nº 779755/20.

O referido feito encontra-se em fase de execução da decisão[4] que julgou irregulares as contas da Senhora Josiane Fruet Bettine Lupion, ex-Defensora Pública-Geral do Estado, em razão da ilegalidade de deliberações e resoluções da Defensoria Pública do Estado do Paraná[5], com aplicação de multas à gestora[6] e expedição de determinações à entidade para que cesse as irregularidades e adote as medidas necessárias com vistas a reaver os valores que foram pagos indevidamente aos seus agentes, relativos às promoções dos defensores públicos sem observância da lei[7] e à incorporação dos adicionais por tempo de serviço ao subsídio dos defensores públicos.

A decisão agravada a) autorizou a baixa de responsabilidade da Defensoria Pública do Estado do Paraná relativamente à determinação de cessação dos pagamentos indevidos, emitida no Acórdão nº 2125/19-STP[8], e b) reconheceu como válida a decisão proferida pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, juntada à peça 309 do Processo nº 779755/20, no que diz respeito à prescrição da pretensão ressarcitória em face dos agentes beneficiários das verbas indevidas, concernentes às irregularidades constatadas no presente feito, excetuada a situação da ordenadora de despesas, ora agravante, em relação a quem foi determinada a continuidade do procedimento administrativo para cobrança dos valores que lhe foram pagos indevidamente, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias à entidade para informar nos autos as medidas tomadas.

Alega a agravante ter ocorrido a prescrição em seu favor, visto que o prazo, embora interrompido com o despacho que ordenou a sua citação, datado de 11/12/2014, voltou a correr a partir do trânsito em julgado da decisão que havia lhe imputado a responsabilidade pela restituição de todos os valores irregularmente recebidos pelos defensores públicos, ou seja, em 04/12/2017.

Sustenta que dito prazo não pode ser novamente obstado pelo processo administrativo instaurado pela Defensoria Pública em 20/05/2021, seja porque o Prejulgado nº 26 não prevê a possibilidade de nova interrupção, seja porque não houve qualquer ato de intimação ou citação sua para pagamento.

Salienta não ter sido intimada no mencionado processo administrativo, conforme Certidão DRH 010/2024, e aduz que, mesmo se fosse considerada a existência de uma citação, esta teria que ter ocorrido dentro do prazo.

Acrescenta que o ordenamento jurídico não admite sucessivas interrupções à prescrição, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para o fim de declarar prescrita a obrigação de ressarcimento determinada à ora agravante.

Por intermédio do Despacho nº 301/24-GCILB[9], o recurso foi recebido.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Vencido)

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

No mérito, contudo, o agravo não comporta provimento.

Como relatado na decisão objurgada, a Defensoria Pública do Estado do Paraná, em cumprimento à determinação de cobrança dos valores indevidamente recebidos por seus agentes, instaurou procedimento administrativo, sobrevindo, após a notificação dos interessados e apresentação de defesa, decisão da Primeira Subdefensora Pública-Geral, Senhora Olenka Lins e Silva Martins Rocha, por meio da qual foi declarada “a impossibilidade de cobrança, em face das Defensorias e Defensores Públicos do Estado do Paraná, dos valores objetos do presente e dos procedimentos correlatos”.

Referida decisão da entidade, acostada à peça 309 do Processo nº 779755/20, fundamentou-se na “inobservância do devido processo legal”, na “ocorrência da decadência do direito da Administração em anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários” e na “prescrição que atingiu eventual exigência de restituição das importâncias recebidas de boa-fé pelas Defensorias Públicas e pelos Defensores Públicos do Estado do Paraná, que conforme já exposto, reconhece-se no presente ato”.

Por intermédio da decisão ora agravada, foi reconhecida a validade da decisão tomada pela Defensoria Pública do Estado do Paraná no que se refere à prescrição

da pretensão ressarcitória em favor dos agentes beneficiários das verbas indevidas, restando consignado que:

“Em consonância com o Prejulgado nº 26 desta Corte, a contagem da prescrição tem início com a prática do ato irregular e é interrompida com a citação:

‘l - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;’

Na hipótese, partindo-se do princípio de que não houve dolo, considerando que o último pagamento indevido ocorreu em dezembro de 2014 e que, com exceção da gestora, os agentes beneficiários não foram chamados para integrar o presente processo, resta prescrita a possibilidade de cobrança dos valores indevidamente recebidos, visto que a abertura de procedimento por parte da Defensoria para reaver os pagamentos irregulares (Protocolo nº 17.661.692-0) só ocorreu em 20/05/2021 e a notificação dos agentes beneficiários, em 27/08/2021, consoante consta do relatório da decisão proferida pela Defensoria Pública.”

Contudo, conforme destacado na decisão recorrida, é diversa a situação da ordenadora de despesas, ora agravante, visto que, para ela, a contagem do prazo prescricional foi interrompida pelo Despacho nº 2673/14-GCDA, emitido em 11/12/2014.

Conforme destacado na decisão recorrida:

“(…) a decisão do processo originário, que havia imputado a responsabilidade à gestora pela restituição de todos os valores irregularmente recebidos pelos defensores públicos, transitou em julgado na data de 04/12/2017. Já o Acórdão nº 2125/19-STP, proferido no Pedido de Rescisão nº 160747/19, protocolado pela responsável, transitou em julgado em 24/09/2019, valendo ressaltar que é essa a decisão que, efetivamente, afastou a responsabilidade da ordenadora de despesa pela devolução da totalidade dos valores e determinou à Defensoria Pública que procedesse à cobrança de cada um dos seus agentes dos montantes que receberam de forma ilegal, medida esta que é objeto da presente fase de execução.

Nesse viés, considerando os termos do Prejulgado 26, como a entidade instaurou procedimento administrativo para o fim de reaver a quantia irregularmente paga a seus agentes em 20/05/2021, não há que se falar em incidência da prescrição em favor da gestora.”

Ou seja, a entidade, em cumprimento à determinação lhe imposta, instaurou procedimento administrativo, antes do decurso do prazo quinquenal, contado da data do trânsito em julgado.

Desse modo, consoante já ressaltado no despacho que apreciou os embargos de declaração opostos em face da decisão ora agravada, eventuais alegações da parte interessada que possam repercutir na cobrança dos valores irregularmente recebidos devem ser deduzidas perante a Defensoria Pública do Estado do Paraná, a quem compete examiná-las, diante da responsabilidade que lhe foi atribuída por esta Corte de reaver os montantes que seus agentes perceberam indevidamente.

Tenho, destarte, que as alegações aduzidas no recurso não são aptas a alterar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso de agravo, mantendo-se incólume o Despacho nº 1490/23-GCILB[10].

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[11], devendo a Diretoria de Protocolo – DP proceder ao apensamento destes autos ao Processo nº 779755/20.

3. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator designado)

Trata-se de Recurso de Agravo interposto contra o Despacho 1490/23 proferido no processo 779755/20 que, no curso de execução de acórdão de julgamento de Tomada de Contas Extraordinária contra a Defensoria Pública do Estado do Paraná, reconheceu a prescrição da pretensão de ressarcimento contra os defensores públicos que receberam verbas indevidas, excetuando, entretanto, o dever da ordenadora de despesa, Josiane Fruet Bettini Lupion, de ressarcir o que pessoalmente recebeu de modo indevido, já que integrou o feito desde a ordem de citação realizada em 2014. A parte agravante, Josiane Fruet Bettini Lupion, recorreu contra a decisão sob o fundamento de que: a) houve a prescrição da pretensão de ressarcimento contra a gestora, em razão do reinício da contagem do prazo prescricional a partir da citação inicial; b) o Acórdão 2125/19 afastou a responsabilidade pessoal da ordenadora de despesa pelo ressarcimento ao erário.

O Conselheiro Relator, Ivan Leles Bonilha, apresentou voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Agravo, ao fundamento de que a ordenadora de despesas não foi alcançada pelo efeito da prescrição, uma vez que o prazo foi interrompido pelo Despacho 2673/14-GCDA, de 11/12/2014.

Em que pese o voto do relator, divirjo.

A agravante foi citada ao processo para se defender na qualidade de ordenadora de despesas e não de beneficiária de ato administrativo reputado ilegal. Por essa razão, o reconhecimento da prescrição aos demais membros da Defensoria Pública deve lhe ser estendido.

Afinal, a citação é o ato pelo qual a parte é chamada para o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 380, §1º, do Regimento Interno) e, ocorrendo, nesse ato a pessoa citada vincula-se estritamente aos limites e objetivos do processo de controle externo.

Além disso, faço notar que em julgamento final foi declarada a irregularidade dos atos de gestão, assinado prazo para a regularização dos atos ilegais e aplicadas sanções, e que os prazos para regularização foram cumpridos, tendo sido baixada a responsabilidade da entidade, conforme certidão de quitação (peça 175 e 324). Ademais, a gestora foi incluída no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares e foram pagas as multas impostas (peça 265).

Mas, a meu ver, a determinação de ressarcimento ao erário de eventuais valores percebidos ilegalmente não pode ser aplicada exclusivamente à recorrente. Não reconhecer a prescrição à recorrente é violar não apenas a razoabilidade como a isonomia, princípios que devem reger nossos juízos.

Não há razão para estabelecer tratamento diferenciado à gestora que, no processo de tomada de contas extraordinária, foi citada não como recebedora de valores, mas como ordenadora de despesas.

Ainda, faço notar que há dúvida se a interessada Josiane Fruet Bettini Lupion teria que restituir valores, uma vez que o cálculo elaborado pela CMEX (peça 213) aponta ter encontrado o valor de R\$ 7.046,15 em recebimentos indevidos pessoalmente pela parte, montante inferior à alçada definida pelas Resoluções 60/17 e 112/24.

Além disso, no processo administrativo realizado pela Defensoria Pública para a restituição dos valores pelos membros, o nome da interessada não consta entre os devedores identificados pela entidade (peça 302), o que pode indicar que não haveria valores indevidos a serem restituídos.

Em síntese, eventual dano causado pela interessada no recebimento de quantias indevidas é inferior ao valor de alçada, nos termos do cálculo elaborado pela unidade técnica do Tribunal, e há dúvida sobre a própria ilegalidade dos recebimentos, já que a ausência do nome da defensora no rol de servidores apresentado pela Defensoria Pública (peça 302) indica que a entidade considera que os valores desta servidora foram recebidos de forma regular.

Portanto, considerando que é adequada a decisão que, de forma isonômica, considerou que ocorreu, com efeito geral, a prescrição da ordem para que os membros da defensoria pública restituam os valores recebidos indevidamente, concluo que a justificativa alcança a interessada Josiane Fruet Bettini Lupion.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Vencedor)

Nos termos da fundamentação, VOTO pelo provimento do Recurso de Agravo, para o fim de declarar satisfeita a obrigação da entidade quanto à exigência de restituição dos valores pelos membros da defensoria pública, apesar de não ter havido o pagamento pelos defensores, o que foi justificado em razão da prescrição da pretensão administrativa, e, consequentemente, para expedir a baixa de responsabilidade da entidade quanto ao procedimento administrativo de cobrança de valores recebidos indevidamente pelos membros.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

Dar provimento ao Recurso de Agravo, para o fim de declarar satisfeita a obrigação da entidade quanto à exigência de restituição dos valores pelos membros da defensoria pública, apesar de não ter havido o pagamento pelos defensores, o que foi justificado em razão da prescrição da pretensão administrativa, e, consequentemente, para expedir a baixa de responsabilidade da entidade quanto ao procedimento administrativo de cobrança de valores recebidos indevidamente pelos membros.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido), pelo não provimento do Recurso de Agravo, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor), os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 3.

2. Peça 318 do Processo nº 779755/20.

3. Peça 323 do Processo nº 779755/20.

4. Acórdão nº 4451/15-STP (peça 57 do Processo nº 779755/20), parcialmente modificado pelo Acórdão nº 5716/16-STP (peça 107 do Processo nº 779755/20), integrado pelo Acórdão nº 563/17-STP (peça 121 do Processo nº 779755/20), mantido pelo Acórdão nº 4619/17 (peça 139 do Processo nº 779755/20), parcialmente rescindido pelo Acórdão nº 2125/19-STP (cópia à peça 211 do Processo nº 779755/20), mantido pelo Acórdão nº 3065/20-STP (peça 242 do Processo nº 779755/20), integrado pelo Acórdão nº 31021-STP (peça 252 do Processo nº 779755/20).

5. Ilegalidade das seguintes deliberações e resoluções: a) Deliberação nº 2/2014 – Adicional de Serviço Extraordinário dos Defensores, b) Deliberação nº 3/2014 – Adicional de Serviço Extraordinário dos Servidores (exceto quanto às horas extras por serviços extraordinários, nos termos da fundamentação do Acórdão nº 5716/16-STP), c) Deliberação nº 25/2014 – Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais e Auxílio Pré-escolar, d) Resolução nº 83/2014 – Enquadramento dos Novos Defensores Públicos e e) Resolução nº 118/2014 – Incorporação dos Adicionais de Tempo de Serviço (ATS) aos subsídios.

6. A responsável já promoveu a sua quitação, tendo sido expedida a correspondente certidão de quitação à peça 265.

7. Apenas em relação às promoções dos novos defensores públicos, conforme o Acórdão nº 563/17-STP.

8. Cópia à peça 211.

9. Peça 340 do Processo nº 779755/20.

10. Peça 318 do Processo nº 779755/20.

11. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº:-67989/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-PARANA ESPORTE

INTERESSADO:-BETHANIA INARA ROOS DE OLIVEIRA, MARCOS ANGEL MOROKOSKI, PARANA ESPORTE, WALMIR DA SILVA MATOS

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1860/24 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Ausência de sorteio para distribuição de demandas. Distribuição desigual de demandas sem justificativa técnica. Desconformidade com a legislação vigente e com o próprio edital que regulamentou o certame. Pela irregularidade das contas e expedição de recomendação à entidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de proposta realizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, em face de Marcos Angel Morokoski, Walmir da Silva Matos e Bethânia Inara Roos de Oliveira, diante das constatações decorrentes da fiscalização do Edital de Chamamento n.º 09/2023, e-protocolo n.º 20.304.188-8, do Paraná Esporte.

Em síntese, a proposta de tomada de contas apresentada apontou dois achados:

(a) ausência de sorteio para distribuição de demandas: em consulta realizada no protocolo n.º 20.304.188-8, identificado que os credenciados não foram comunicados por meio eletrônico sobre a sessão pública de sorteio das demandas ou de convocação geral de todos. Igualmente, não localizaram no processo ata de sessão de sorteio e lista de ordem de chamada para a execução de objeto em cada localidade e competição.

Questionado o Paraná Esporte, informaram apenas que houve previsão editalícia de que os credenciados seriam convocados pelo critério de atendimento simultâneo e, em relação à ausência de registro de sessão, a entidade afirmou que não houve esta hipótese, pois até aquele momento não foi necessário.

Contudo, da relação de convocações enviadas pela entidade, constatado que não houve a convocação simultânea de todos os credenciados, bem como identificado que em determinadas competições, para modalidades esportivas que possuem federações próprias, foram convocadas empresas de assessoria esportiva não credenciadas.

Apesar da afirmação de desnecessidade de sorteio ou definição de ordem de chamada, a inspeção observou que não foi realizada a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, já que a quantidade das demandas não era suficiente para a contratação de todos.

Novamente questionado, a entidade reconheceu que não foram realizados os sorteios, assim como não houve rodízio das demandas de credenciamento durante o exercício de 2023, procedimento este que foi substituído pela manifestação de vontade dos interessados.

Em face disso, a inspeção aduz que houve ofensa ao artigo 79, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 14.133/21[1] e do Decreto Estadual n.º 10.086/22[2], prejudicando a garantia da isonomia e da imparcialidade no processo de convocação dos fornecedores para a execução do objeto, assim como houve a implicação de favorecimento imotivado de um credenciamento em detrimento dos demais.

As falhas foram justificadas pela entidade no sentido de que se tratou de um processo de adaptação à nova lei de licitações e ao regulamento de credenciamento. Contudo, a Lei n.º 8.666/93 já admitia a utilização do sorteio como critério de distribuição de demandas pelo ente contratante. O Decreto Estadual n.º 4.507/2009 – que definia as características, condições, normas e competências para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas – já regulamentava a utilização de sorteio ou rodízio nas situações em que havia um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, não tendo inovado o Decreto Estadual n.º 10.086/22.

O próprio edital de Chamamento Público n.º 09/2023 definiu o sorteio como critério de distribuição de demanda, com a realização de sessão pública e comunicação com prazo mínimo de antecedência para acompanhamento do ato[3].

O responsável pela realização do sorteio era Marcos Angel Morokoski, designado para a função pela Resolução Conjunta n.º 02/2023 da Secretaria de Estado do Esporte; assim como competia ao Diretor-Presidente do Paraná Esporte homologar os processos de licitação da entidade em todas as modalidades, inclusive no credenciamento.

Como no processo n.º 20.304.188-8 não consta o referido documento e que após solicitação não houve resposta com constatação de sua existência, a inspeção compreendeu que a autoridade competente deixou de averiguar a regularidade do processo de credenciamento.

Assim, argumentado que as partes devem ser responsabilizadas solidariamente, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Orgânica desta Corte.

(b) distribuição desigual de demandas sem justificativa técnica: da análise comparativa entre a relação geral de credenciados e a relação de convocados, a inspeção não identificou a existência de critério de distribuição equitativa de demandas. Das 05 (cinco) empresas cadastradas, uma delas realizou 82 (oitenta e dois) serviços de arbitragem, enquanto outra realizou 06 (seis), outra 02 (duas) e as duas últimas não realizaram nenhuma.

Mesmo nos casos em que existem federações ou associações próprias credenciadas (futsal, basquete, handebol, entre outros), houve a convocação de empresas para execução das demandas.

Questionada, a entidade afirmou que foi realizada a convocação de todos os credenciados, contudo não foi apresentado registro do ato ou da indicação de critério para a distribuição das demandas. No entanto, a inspeção não identificou o atendimento simultâneo por todos os credenciados ou que tenha ocorrido rotatividade por sorteio.

Igualmente, o Paraná Esporte relatou que para os serviços de arbitragem, existem 06 (seis) empresas credenciadas; 18 (dezoito) entidades de administração do desporto e 01 (uma) associação de árbitros; bem como que o edital possibilita o credenciamento de quaisquer pessoas jurídicas que preencham os requisitos de habilitação e demonstrem capacidade para prestação dos serviços. Os credenciados somente estariam aptos aos serviços das modalidades que possuíssem expertise.

Percebido que a concentração de convocações para empresa específica está em desconformidade com os termos do edital, o que aconteceu em detrimento das demais empresas.

Desta forma, houve contrariedade ao artigo 257, § 3º, do Decreto Estadual n.º 10.086/2022[4]. Assim, a ordenadora das despesas da entidade, Bethânia Inara Roos de Oliveira, ao declarar que as informações estão de acordo com as regras administrativas, atestando a regularidade da convocação, cometeu erro grosseiro passível da aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Orgânica desta Corte.

Por meio do Despacho n.º 175/24 (peça 6), recebi a representação e determinei a intimação dos interessados.

O Paraná Esporte, por seu Diretor-Presidente, Walmir da Silva Matos, apresentou contraditório junto às peças 18/20.

Em relação a responsabilidade do servidor Marcos Angel Morokoski, quanto à ausência de sorteio para distribuição de demandas, sustentam que a falta de realização de sorteio decorre da adaptação ao novo regulamento do credenciamento. No caso em tela, o edital seria preciso ao estabelecer que se trata de contratação na modalidade paralela e não excludente, a qual tem como premissa a possibilidade de contratações simultâneas, desde que obedecidas condições padronizadas estabelecidas em edital.

Assim, os sorteios ocorreriam apenas no caso de necessidade, conforme previsão do artigo 32 do Decreto n.º 4.507/2009[5], cujo resultado seria homologado[6]. Por sua vez, o Decreto n.º 10.086/2022 estabelece que encerrado o sorteio, o processo de credenciamento será homologado. Neste contexto, a ausência de sorteio decorria

de divergência de interpretação.

Em relação à ausência de homologação, esta era anteriormente exigida no sorteio, devendo ser avaliados pontualmente cada pedido de credenciamento. A mesma lógica foi observada neste processo, sendo avaliadas as condições habilitatórias e reconhecida sua qualificação, com sua publicação, a qual possui os mesmos efeitos da homologação, de modo que cumprida a legislação.

No tocante à distribuição das demandas, aduz que não há indícios de procedimentos que tenham confrontado a legislação, tendo a distribuição ocorrido de forma aleatória e com critérios pessoais. Todos os credenciados foram consultados e quando interessados, havia a realização do sorteio. Ocorre que estes não teriam apresentado interesse, o que resultou na concentração de demandas. Portanto, inexistiu irregularidade.

Sustentam que não houve erro grosseiro, mas pelo contrário, houve um excesso de zelo dos servidores, ao entenderem que o sorteio deveria ser realizado sempre que houvesse mais de um interessado na demanda. O que houve foi uma falha na interpretação da norma, não desleixo ou negligência.

Sobre a responsabilidade solidária atribuída ao Diretor-Presidente, argumentaram que o Decreto n.º 9.830/2019 dispõe que a autoridade máxima somente responderá por culpa quando não exercer o dever de atenção aos procedimentos que estão sob sua responsabilidade hierárquica.

Destacam que ao tomar conhecimento do apontamento preliminar de fiscalização, o Diretor-Presidente adotou medidas para avaliação e correção das impropriedades levantadas pela inspetoria, sendo emitida nota orientativa e inserido anexo ao edital, os quais constam do site oficial da Paraná Esporte e foram publicados e encaminhados aos credenciados, demonstrando seu comprometimento de alta gestão no acompanhamento da fiscalização de todas as ações. Portanto, pede pelo afastamento da penalidade.

Por fim, ressaltou que a instauração imediata de tomada de contas extraordinária e aplicação de multas é medida desproporcional, pois poderiam ser expedidas orientações e recomendações ao ente.

No contraditório de Bethânia Inara Roos de Oliveira (peça 19), a interessada reiterou parte da argumentação levantada pela entidade. Ressaltou que toda a documentação afeta aos pedidos de credenciamento foi avaliada, regularmente homologada e publicada. Além disso, a realização do sorteio e distribuição de demanda é de responsabilidade da comissão de credenciamento. Neste contexto, enquanto Diretoria Administrativa e Financeira, lhe competia dar continuidade ao processo de contratação, não selecionar o prestador de serviço.

Argumenta que não houve erro grosseiro, pois sua atribuição se limitava a realizar a conferência da regularidade da documentação do protocolo e do certificado. Portanto, pede que a penalidade de multa seja convertida em recomendação.

No contraditório apresentado por Marcos Angel Morokoski (peça 21), este reforçou a defesa apresentada pela entidade. Sustenta que os critérios de habilitação dos credenciados são objetivos e estão devidamente dispostos no edital, competindo à comissão o credenciamento avaliar o cumprimento dos requisitos e realizar a habilitação. Após a habilitação dos processos administrativos gerados por parte da Diretoria Administrativa, e da conferência da documentação, os processos foram encaminhados para publicação.

Assim, aduz que embora a nomenclatura não seja de "homologação", a apreciação de toda documentação de habilitação e a ratificação ocorrem nos moldes dela. Aduz que não houve encaminhamento para homologação conjunta, pois a possibilidade de credenciamento a qualquer tempo está prevista tanto no edital, quanto na Lei n.º 14.133/2021.

Neste contexto, compreenderam que realizadas as habilitações de forma individual, compreenderam que a legislação foi atendida, inexistindo a necessidade de homologação conjunta, na medida que habilitados e publicados os credenciados, sendo dispensável o sorteio, pois todos poderiam ser convocados simultaneamente. Interpretaram da legislação que optando a administração pela não convocação de todos os credenciados, deveria proceder ao sorteio para estabelecer a ordem de convocação.

Assim, a comissão de credenciamento ao receber uma demanda, verificava os credenciados para atender ao chamado e encaminhava um e-mail para notificá-los. Na hipótese de haver mais de uma manifestação de interesse, deveria ser realizado o sorteio ou a distribuição equitativa. Esclarece que muitas empresas credenciadas nunca atenderam a convocação, bem como declinaram o atendimento de prestações de serviço pontuais.

Apesar da inspetoria argumentar que a regulamentação do sorteio estava prevista na legislação anterior, seria indiscutível a adaptação à nova lei de licitações por todos os entes. O Paraná Esporte usualmente se vale de contratações simultâneas e não dos sorteios. O Decreto n.º 4.507/2009 não abordava o sorteio de forma preliminar à homologação, mas apenas quando houvesse a necessidade.

Portanto, aduz que não houve erro grosseiro e que não houve prejuízo para terceiros, na medida que não demonstraram interesse nas demandas, o que por consequência ensejou na desnecessidade de sorteio. Assim, pede que a sugestão de aplicação de multa seja convertida em recomendação.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, pela Instrução n.º 14/2024 (peça 25), reforçou os argumentos trazidos na proposta da tomada de contas, de que a previsão de sorteio para garantir a isonomia e a impessoalidade estava prevista também na legislação anterior.

Sobre a argumentação trazida pela Diretoria Administrativa e Financeira, reforçou que na resposta trazida pela entidade ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA), foi informado que a empresa que mais prestou serviços não apresentou o quadro de arbitragem de cada modalidade, condição para habilitação que teria motivado o descredenciamento de outros interessados. Outrossim, a ausência de homologação (independente do momento ou termo utilizado) é suficiente para colocar em dúvida a integridade/validade das ações subsequentes. A inexistência de marco procedimental prejudicou a detecção da falta de sorteio. Portanto, mantiveram o entendimento, nos moldes da proposta da tomada de contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 438/2024 (peça 26), corroborou com o entendimento da inspetoria, pela irregularidade das contas e aplicação de multa administrativa aos interessados.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Por força do artigo 257, § 3º, do Decreto Estadual n.º 10.086/22, nas contratações paralelas e não excludentes, deverá ser realizado sorteio por objeto a ser contratado – caso não se pretenda a convocação simultânea de todos os credenciados para a

execução do serviço – garantindo a distribuição impessoal e aleatória, que formará uma lista para ordem de chamada para a execução de cada objeto.

Art. 257. Na hipótese de contratação paralela e não excludente, caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas, o edital conterá objeto específico e deverá observar o seguinte: (...)

§ 3º As demandas, para a hipótese do caput deste artigo, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, serão providas por meio de sorteio por objeto a ser contratado de modo que seja distribuída por padrões estritamente pessoais e aleatórios, que formará uma lista para ordem de chamada para a execução de cada objeto, observando-se sempre o critério de rotatividade e os seguintes requisitos.

I - os credenciados serão chamados para executar o objeto de acordo com sua posição na lista a que se refere o § 2º deste artigo;

II - o credenciado só será chamado para executar novo objeto após os demais credenciados que já estejam na lista serem chamados;

Assim, após a elaboração da lista de credenciados pela ordem definida em sorteio, que deveria ser realizado pelo agente de contratação designado, o Diretor-Presidente da Paraná Esporte deveria, dentre outras possibilidades, homologar o procedimento, nos termos do § 16 do artigo 257, do Decreto Estadual n.º 10.086/22:

§ 16. Encerrada a seção e elaborada a lista dos credenciados por ordem de sorteio, o processo será encaminhado à autoridade superior que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar o procedimento de credenciamento por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação do procedimento de credenciamento, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - homologar o procedimento para o credenciamento.

O primeiro achado decorre da identificação pela inspetoria da não realização deste sorteio, razão pela qual sugeriram a aplicação de multa administrativa aos responsáveis, de forma solidária.

Da análise da defesa apresentada, de pronto, é possível observar que os interessados não negam a ocorrência das irregularidades apontadas pela inspetoria, mas justificam sua ocorrência pela adaptação ao novo regulamento, bem como pela interpretação equivocada da lei, no que diz respeito ao tempo em que o sorteio deveria ser realizado.

Contudo, conforme bem apontado pela inspetoria, o Decreto Estadual n.º 10.086/22 não inovou quanto ao uso do sorteio, pois também está previsto no Decreto Estadual n.º 4.507/2009, que regulamentava o credenciamento no Estado do Paraná:

Art. 1º. Este Regulamento tem por objetivo definir características, condições, normas e competências para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas nas situações em que o objeto a ser contratado pelo Estado do Paraná, através de seus órgãos e entidades, possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

§ 1º. O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, situação essa contemplada no artigo 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado. Outrossim, a realização do sorteio estava prevista no próprio Edital de Chamamento Público n.º 09/2023:

Critério: 8.2.3 Os credenciados serão comunicados por meio eletrônico da sessão pública do sorteio das demandas, cuja comunicação deverá conter os elementos contidos nas alíneas do item 8.2, sendo facultada a realização de sorteio de forma on-line, com gravação da sessão pública.

8.2.4 O prazo mínimo de antecedência para a comunicação da realização da sessão do sorteio ou da convocação de todos os credenciados será de 3 (três) dias úteis.

(...)

12.4 Serão considerados habilitados todos os interessados que preencham os requisitos mínimos estabelecidos neste termo de referência e em edital, sendo que todos os credenciados estarão aptos a prestação dos serviços observados os critérios de rotatividade.

Destaco ainda que o apontamento não reside no momento correto para realização do sorteio, mas na ausência de realização. Sobre este ponto, embora no contraditório seja argumentado que foram realizados poucos sorteios, apenas quando estes eram necessários (ou seja, quando havia mais de um credenciado interessado no atendimento da demanda), os interessados deixaram de apresentar provas documentais contundentes de sua ocorrência, tratando-se, portanto, de embasamento meramente argumentativo.

Mesmo que tivessem sido realizados poucos sorteios, conforme aduz a defesa, é razoável/plausível que a entidade apresentasse provas daqueles que supostamente foram realizados, contudo, se limitou a apresentar um único sorteio, decorrente do Processo Administrativo n.º 20.692.875-1, o qual, isoladamente, não é capaz de descaracterizar os achados ou dar razão as justificativas apresentadas pelos interessados.

No que diz respeito à suposta homologação do credenciamento sem a utilização do termo adequado, arguida pela defesa no contraditório, destaco que a sua ausência apenas reforça que o processo estava incompleto e irregular.

Deste modo, entendo que a irregularidade apontada é inafastável. A responsabilização recai sobre Marcos Angel Morokoski, responsável pela contratação[7], pois este, ao deixar de realizar sessão de sorteio dos credenciados, para elaborar a lista de ordem de chamada para a execução do objeto, deixou de observar o contido no artigo 257, § 3º, do Decreto Estadual n.º 10.086/22 e no próprio edital de licitação, ferindo os princípios da isonomia e da transparência, que regem os procedimentos licitatórios.

Igualmente, a responsabilidade recai solidariamente ao Diretor-Presidente do Paraná Esporte, Waldir da Silva Matos, pois deixou de realizar, na fase de homologação e no âmbito de suas atribuições, o controle de regularidade sobre o processo de credenciamento, que deveria promover a distribuição das demandas por padrões pessoais.

Sobre isso, destaco que a adoção de medidas para avaliação/correção dos apontamentos – as quais não foram comprovadas pela defesa – não modifica a ocorrência da irregularidade, nem afasta sua responsabilidade.

Neste contexto, diante da gravidade e da reprovabilidade de suas condutas, sigo integralmente o entendimento da inspetoria, aplicando solidariamente aos agentes responsáveis à sanção prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei complementar

n.º 113/05[8].

Em relação ao segundo achado (distribuição desigual de demandas sem justificativa técnica), também merece razão a inspetoria, ao destacar que a alegação trazida pela defesa, de que a distribuição foi realizada de forma impessoal, não está acompanhada de evidências mínimas que lhe consubstanciem.

Isso porque, além daquilo já exposto no achado anterior, em que pese a defesa argumente que os demais credenciados não demonstraram interesse ou abdicaram das demandas, o que ensejou na realização de poucos sorteios, a entidade e os demais interessados deixaram de anexar ao feito documentação probatória mínima que corrobore com o alegado, como por exemplo, o anexo das respostas dos credenciados ou a ausência delas em relação às demandas oferecidas.

Outrossim, mesmo que tivessem sido apresentados documentos comprobatórios nesse sentido, é importante destacar que apenas uma credenciada, a Escola do Esporte D.A., foi convocada 82 (oitenta e duas) vezes, resultando em um valor contratado no montante de R\$ 2.759.976,00 (dois milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, novecentos e setenta e seis reais), em total desproporção aos demais credenciados, o que deveria fazer com que se questionassem, no mínimo, se o modelo utilizado não é inadequado, pois evidentemente não se mostrou equitativo. Deste modo, também neste ponto, a argumentação lançada pela defesa não se sustenta, tanto do ponto de vista lógico, como do ponto de vista jurídico.

A responsabilidade recai sobre a Diretora Administrativa e Financeira, Bethânia Inara Roos de Oliveira, pois esta autorizou a emissão de empenho para contratação sem a homologação da autoridade competente, assim como credenciamento sem observância dos critérios de distribuição impessoal.

Neste contexto, diante da gravidade e da reprovabilidade de sua conduta, também neste caso, sigo integralmente o entendimento da inspetoria, aplicando à responsável a sanção prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei complementar n.º 113/05[9]. Observe-se que a multa é a forma de reprimir a conduta praticada. No presente caso, apenas uma entidade foi convocada 82 (oitenta e duas) vezes, em face de outras que nem mesmo foram convocadas em franca ofensa ao princípio da isonomia, a qual norteia os procedimentos licitatórios. O fim social da distribuição de incentivos é de fomentar o esporte e a evolução das entidades e atendimento da comunidade; tem como fim, ainda, garantir o suporte necessário aos novos talentos.

Portanto a conduta necessita de maior reprimenda, já que gerou um prejuízo social, as crianças e jovens talentos do Estado, firmando-se a necessidade da aplicação de multa.

Por todo o exposto, as irregularidades apontadas pela 2ª Inspeção de Controle Externo merecem total procedência, para que sejam julgadas irregulares as contas extraordinariamente tomadas de Marcos Angel Morokoski, Waldir da Silva Matos e Bethânia Inara Roos de Oliveira, com aplicação da multa administrativa aos responsáveis.

Ainda, entendo pertinente a expedição de recomendação ao Paraná Esporte, para que nas próximas licitações se atentem às normas legais vigentes no Decreto Estadual n.º 10.086/22, evitando novas irregularidades.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente, nos termos do artigo 16, inciso III, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela IRREGULARIDADE das contas extraordinariamente tomadas de Marcos Angel Morokoski, Waldir da Silva Matos e Bethânia Inara Roos de Oliveira, diante da ausência de sorteio para distribuição de demandas entre credenciados e a distribuição desigual de demandas sem justificativa técnica.

Como consequência, determino o seguinte:

a) inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares dos interessados Marcos Angel Morokoski, Waldir da Silva Matos e Bethânia Inara Roos de Oliveira, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea 'g', da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

b) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei complementar n.º 113/05 solidariamente aos interessados Marcos Angel Morokoski e Waldir da Silva Matos, diante da irregularidade constatada no primeiro achado.

c) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei complementar n.º 113/05 à interessada Bethânia Inara Roos de Oliveira, diante da irregularidade constatada no segundo achado.

d) expedição de recomendação ao Paraná Esporte, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, para que nas próximas licitações se atentem às normas legais vigentes no Decreto Estadual n.º 10.086/22, evitando novas irregularidades.

Após, transitada em julgado a decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - DAR PROCEDÊNCIA a presente Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente, nos termos do artigo 16, inciso III, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela IRREGULARIDADE das contas extraordinariamente tomadas de Marcos Angel Morokoski, Waldir da Silva Matos e Bethânia Inara Roos de Oliveira, diante da ausência de sorteio para distribuição de demandas entre credenciados e a distribuição desigual de demandas sem justificativa técnica.

II - como consequência, determinar o seguinte:

a) inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares dos interessados Marcos Angel Morokoski, Waldir da Silva Matos e Bethânia Inara Roos de Oliveira, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea 'g', da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

b) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei complementar n.º 113/05 solidariamente aos interessados Marcos Angel Morokoski e Waldir da Silva Matos, diante da irregularidade constatada no primeiro achado.

c) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei complementar n.º 113/05 à interessada Bethânia Inara Roos de Oliveira, diante da irregularidade

constatada no segundo achado.

d) expedição de recomendação ao Paraná Esporte, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, para que nas próximas licitações se atentem às normas legais vigentes no Decreto Estadual n.º 10.086/22, evitando novas irregularidades.

III - após, transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

2. Art. 257. Na hipótese de contratação paralela e não excludente, caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas, o edital conterá objeto específico e deverá observar o seguinte: (...)

§ 3º As demandas, para a hipótese do caput deste artigo, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, serão providas por meio de sorteio por objeto a ser contratado de modo que seja distribuída por padrões estritamente impessoais e aleatórios, que formará uma lista para ordem de chamada para a execução de cada objeto, observando-se sempre o critério de rotatividade e os seguintes requisitos:

I - os credenciados serão chamados para executar o objeto de acordo com sua posição na lista a que se refere o § 2º deste artigo;

II - o credenciado só será chamado para executar novo objeto após os demais credenciados que já estejam na lista serem chamados;

III - a qualquer tempo um interessado poderá requerer seu credenciamento e, se ocorrer após o sorteio, será posicionado logo após o(s) credenciado(s) com menor número de demandas;

IV - o órgão ou entidade contratante observará, quando da alocação da demanda, as condições técnicas dos credenciados e do serviço, bem como a localidade ou região onde serão executados os trabalhos.

§ 4º As demandas, se heterogêneas, serão apresentadas em listas específicas por objeto a ser contratado, seguindo numeração iniciada no primeiro sorteio do exercício.

3. 8.2.3 Os credenciados serão comunicados por meio eletrônico da sessão pública do sorteio das demandas, cuja comunicação deverá conter os elementos contidos nas alíneas do item 8.2, sendo facultada a realização de sorteio de forma on-line, com gravação da sessão pública.

8.2.4 O prazo mínimo de antecedência para a comunicação da realização da sessão do sorteio ou da convocação de todos os credenciados será de 3 (três) dias úteis justificativa plausível para essa escolha

4. Art. 257 (...) § 3º As demandas, para a hipótese do caput deste artigo, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, serão providas por meio de sorteio por objeto a ser contratado de modo que seja distribuída por padrões estritamente impessoais e aleatórios, que formará uma lista para ordem de chamada para a execução de cada objeto, observando-se sempre o critério de rotatividade e os seguintes requisitos: I - os credenciados serão chamados para executar o objeto de acordo com sua posição na lista a que se refere o § 2º deste artigo; II - o credenciado só será chamado para executar novo objeto após os demais credenciados que já estejam na lista serem chamados;

5. Art. 32. Concluída a pré-qualificação e ao surgir à necessidade de contratação, os credenciados serão convidados a participar da sessão pública do sorteio das demandas, salvo se ocorrer a convocação geral de todos os credenciados para a realização do serviço.

6. Art. 42. O resultado do sorteio será homologado mediante Termo de Homologação.

7. designado pela Resolução Conjunta SESP/PRESP n.º 02/2023.

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPPFR: g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPPFR: g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº:-714219/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEX SEVERO ALVES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ARLETE MARTINS DINIZ, ASPHALT PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EIRELI, ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO, CHARLES URBANO HOSTINS JUNIOR, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, DARLAN DE PAIVA SANTANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO RIBEIRO FERAZ, EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., FERNANDO FURIATTI SBOJIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOSE PEDRO WEINAND, JULIO PACHECO MONTEIRO NETO, MARCO AURELIO GATAZ SGUARDO, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO CESAR SALATINI, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, ROBERTO MACHADO DOS SANTOS, SERGIO GONÇALVES LEITE, SERGIO SELVATICI ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-

PARANA, BRUNO GOFMAN, CRISTINA MARIA BANDEIRA, DANIEL WUNDER HACHEM, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDSON LUIZ AMARAL, ELDER DA SILVA REIS, FELIPE KLEIN GUSSOLI, FERNANDA COELHO, FERNANDA MACHADO LOPES, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GILIANI MARA HILARIO PESSOA, JAIR DE AZEVEDO JUNIOR, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, JULIO CESAR BROTTTO, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUZARDO FARIA, MARIA LUCIA SANCHES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJOS, THIAGO ANDERSON ZAGATTO, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA ACÓRDÃO Nº 1861/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Impropriedades na prestação e pagamento de serviço em volume superior ao contratado com utilização de quantitativos remanescentes de período diverso do estipulado em contrato. Inexistência de dano ao erário. Manutenção das determinações. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (Relator originário)

Tratam os autos dos recursos de revista interpostos conjuntamente por Cecília Aiko Nakamura Toldo, Paulo Cesar Salatini e Sérgio Selvatici e, também conjuntamente, por Amauri Medeiros Cavalcanti, José Pedro Weinand, Paulo Montes Luz e pela Associação dos Engenheiros do DER/PR representando os servidores Eduardo Ferreira Ferraz, Darlan de Paiva Santana, João Luiz Goltz de Almeida, Roberto Machado dos Santos, Paulo Roberto Melani, Nelson Farhat, Alex Severo Alves, Charles Urbano Hostings Junior, Arlete Martins Diniz e Octávio José Silveira da Rocha em face do Acórdão nº 267/2022 - Tribunal Pleno que, considerando parcialmente procedente a tomada de contas extraordinária proposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo em desfavor do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, julgou irregular o Achado C referente às execuções e pagamentos de serviços em quantidades superiores aos contratados, utilizando quantitativos remanescentes de períodos diversos dos estipulados em contratos, no âmbito do Programa de Conservação de Pavimento (COP).

De acordo com as informações obtidas pela 4ª Inspeção de Controle Externo, nos contratos nº 156/2012, 164/2012 e 200/2012, do Programa de Conservação do Pavimento (COP), foram constatados quantitativos executados e pagos sem previsão contratual.

No Contrato nº 156/2012 foi constatado que o 2º aditivo de prorrogação de prazo contratual (5º Termo Aditivo, período de vigência de 29/07/2016 a 26/02/2017), estava prevista a execução de R\$ 3.542.466,27. Contudo, no período entre 1º de julho de 2016 e 28 de fevereiro de 2017 foram executados R\$ 11.372.867,99, de modo que R\$ 7.830.401,72 foram executados sem previsão contratual.

A unidade técnica apontou a utilização irregular de saldo remanescente de períodos contratuais anteriores (R\$ 1.614.841,58 do contrato inicial + R\$ 3.973.960,81 da 1ª prorrogação contratual) no valor de R\$ 5.588.802,39. Mesmo assim, não foi suficiente para cobrir a totalidade do valor executado no período do aditivo.

Destacou que os valores não executados do contrato e/ou dos aditivos não deveriam ter sido agregados em períodos subsequentes, pois uma nova prorrogação contratual deveria ter a sua execução restrita aos quantitativos e valor orçamentário previsto no termo aditivo.

Já no Contrato nº 164/2012, a unidade técnica apurou que no período entre 1º de julho de 2016 e 31 de julho de 2017, relativos ao 5º e 7º termos aditivos, estava prevista a execução de R\$ 12.301.408,42. No entanto, foram executados R\$ 17.275.500,58, de modo que R\$ 4.974.092,16 foram executados sem previsão contratual.

Novamente, foi observada a incorporação irregular de saldos remanescentes de períodos anteriores, sem previsão contratual.

No Contrato nº 200/2012, no período entre 1º de agosto de 2016 e 31 de julho de 2017, relativos ao 4º termo aditivo, estava prevista a execução de R\$ 6.290.240,01. No entanto, foram executados R\$ 11.264.534,47, de modo que R\$ 4.974.294,46 foram executados sem previsão contratual.

No período entre 1º de outubro de 2017 a 31 de janeiro de 2018, relativo ao 6º aditivo, estava prevista a execução de R\$ 3.369.551,45, mas foram executados R\$ 9.642.930,86, de modo que R\$ 6.273.379,41 foram executados sem previsão contratual.

Nesse Contrato, também foi observada a incorporação irregular de saldos remanescentes de períodos anteriores, sem previsão contratual.

Deste modo, a unidade técnica observou que, nos períodos de execução detalhados, o DER manteve a sistemática de autorizar a execução de serviços em valores superiores aos legalmente contratados.

Na decisão recorrida foi destacado que, apesar das divergências narrativas do procedimento realizado para o uso de saldos contratuais, certo é que sua utilização não foi contemplada nos aditivos contratuais. Assim, ainda que se considere a natureza continuada dos serviços, quando se atinge o fim da vigência, seus termos findam conjuntamente. Eventual prorrogação tem a sua execução restrita ao previsto pelos aditivos, inclusive quanto ao valor executado. No caso concreto, portanto, o que houve foi a execução de serviços sem respaldo contratual.

Diante disso, foi aplicada a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, aos servidores públicos recorrentes, por haver considerado que atestaram medições em volume superior ao contratado, contribuindo para a irregularidade quando tinham o dever de obstar a sua ocorrência.

Além disso, foram expedidas determinações ao DER que constavam do Despacho nº 1236/18 - GCNB, homologado pelo Acórdão nº 1.717/18 - Tribunal Pleno.

No recurso apresentado por Cecília Aiko Nakamura Toldo, Paulo Cesar Salatini e Sérgio Selvatici os interessados sustentam que a irregularidade não pode ser mantida, pois os serviços medidos e submetidos a atesto faziam parte de um todo contratado, os quais foram efetivamente executados, inexistindo nexo causal entre a conduta dos agentes e o suposto resultado danoso.

Afirmam que os ajustes implementados pelas alterações contratuais eram lançados simultaneamente no sistema de medição (novo período e valor), não havendo condições de os recorrentes, enquanto gerentes de operações rodoviárias e superintendentes, identificarem os saldos remanescentes do período anterior e/ou o valor do novo período contratual.

O documento de medição submetido à subscrição não demonstrava a realização de serviços que não estavam amparados contratualmente, pois o sistema não autoriza a inserção de lançamentos de serviços pelo fiscal executivo do contrato, sem que tenha passado pela Gestão do Contrato. Assim, entendem que atuavam exclusivamente no nível de execução, não podendo ser responsabilizados.

Já no recurso apresentado por Amauri Medeiros Cavalcanti, José Pedro Weinand e Paulo Montes Luz argumentam que o Amauri Cavalcanti não participou de nenhum ato relativo aos contratos analisados, pois durante toda a execução dos contratos era Diretor Técnico do DER/PR, conforme se comprova pelos Decretos 2341/2011 e 12215/14.

Destacou que nas medições extraídas dos sistemas sempre estão presentes os atuais diretores das áreas, sendo os anteriores mencionados apenas nas medições físicas, razão pela qual requerem que seja declarada a ilegitimidade passiva de Amauri Cavalcanti.

Em relação a José Pedro Weinand e Paulo Montes Luz, a defesa argumentou que os recorrentes realizaram todos os atos conforme o melhor entendimento existente à época dos fatos, respeitando a legislação vigente.

Reforçaram que, com supedâneo no disposto pelo art. 57, II, da Lei 8.666/93, todo o Departamento sempre utilizou os saldos existentes antes da renovação dos contratos administrativos.

De igual modo, acrescentam que a Procuradoria Jurídica sempre orientou que o aditivo se tratava de uma continuidade do contrato administrativo, não a formalização de um novo ajuste. Após as determinações proferidas por este Tribunal de Contas, houve integral cumprimento pelo Departamento, não se repetindo tal situação.

Considerando a conduta ilibada dos agentes públicos ao longo de mais de 35 anos de serviço público, aliado à inexistência de erro grosseiro, dolo ou prejuízo aos cofres públicos, pleitearam a conversão da irregularidade em ressalva e o afastamento das multas aplicadas.

No recurso apresentado pela Associação dos Engenheiros do DER/PR ela sustenta que não foi considerado que os servidores Charles Urbano Hostings Junior, Arlete Martins Diniz e Octávio José Silveira da Rocha atuaram em regime de substituição durante as férias do fiscal de obras, assinando uma ou duas medições, estando respaldados pela boa-fé objetiva.

Em relação aos saldos remanescentes, arguem que no decorrer dos exercícios de 2014 e 2015 houve determinação expressa do então Governador para que todos os contratos fossem suspensos. Informam que a prática de não utilizar todo o saldo de um contrato para ser utilizado no próximo exercício, em caso de renovações contratuais, era determinação da própria Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, contida no item 2.1 da Resolução 67/2014.

Tal entendimento serviu de base para a prorrogação dos contratos de conservação de pavimento e foi confirmado pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná.

Desta maneira, não caberia ao servidor responsável pelo acompanhamento da execução contratual questionar a técnica orçamentária criada pela Secretaria da Fazenda do Estado, ou se furar ao exercício de suas funções de gerenciamento, acompanhamento, fiscalização e medição de contrato vigente.

Além disso, defende que os serviços foram prestados, sendo rigorosamente respeitados os valores dos preços unitários de cada serviço, assim como a utilização de saldos remanescentes nos exercícios posteriores era tida como prática legítima pelo Departamento. De toda forma, essas informações sequer eram constantes do sistema interno do Departamento de Estradas de Rodagem, o qual era utilizado e tido como fidedigno pelos servidores.

Alegam que os contratos foram executados à risca e com qualidade e o início de nova licitação retardaria ainda mais os serviços essenciais, o que geraria prejuízo à sociedade.

Ao final, requerem a reforma da decisão atacada para que as contas sejam consideradas regulares e as multas afastadas.

A 4ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se pela manutenção da decisão. Contudo, em relação ao interessado Amauri Medeiros Cavalcanti, sugeriu a intimação do DER/PR para que apresentasse as medições 52 até 61 e 64 até 67, do Contrato 200/2012, informando quem seria o Diretor de Operações responsável pela aprovação dos boletins de medições, diante de possíveis inconsistências no sistema. O Ministério Público de Contas seguiu o entendimento técnico pela intimação do DER para esclarecimentos em relação à responsabilidade de Amauri Medeiros Cavalcanti. No que concernem aos demais recorrentes, manifestou-se pelo não provimento dos recursos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Preliminarmente, deixo de acolher a proposta de intimação do DER/PR para esclarecimentos em relação à responsabilidade de Amauri Medeiros Cavalcanti, pois da análise dos autos, compreendo que a documentação acostada ao feito é suficiente para formação da convicção de mérito.

É questão incontroversa que, ao executarem serviços sem respaldo contratual, restou configurada a irregularidade, o que foi admitido pelo próprio DER/PR que assumiu o compromisso de modificar as condutas até então adotadas.

Contudo, em relação aos danos ao erário arguidos pela unidade técnica, a decisão recorrida concluiu que não houve prejuízo ao erário diante da efetiva prestação dos serviços, bem como asseverou que, caso houvesse uma negativa de executá-los, os contratados poderiam sofrer sanções, pois havia comando expresso para execução dos serviços.

Embora seja certo que as condutas dos agentes tenham sido irregulares, é necessário ponderar que foram condicionadas pela prática usual de incorporação dos saldos remanescentes dos contratos originais e dos aditivos anteriores em períodos subsequentes, prática essa que era considerada legítima e recomendável.

Friso que não foram medidos serviços que não tenham sido executados, de modo que não houve danos ao erário.

À luz do papel constitucional de orientação deste Tribunal de Contas, é preciso levar em consideração a incidência ou não de prejuízo ao erário, as circunstâncias fáticas vivenciadas à época, a boa-fé dos agentes públicos e as providências adotadas pelos responsáveis.

Neste contexto, ponderando a ausência de danos ao erário, da efetiva prestação dos serviços contratados e que os fatos ocorreram há mais de 5 anos, havendo mitigação dos aspectos pedagógicos, socioeducativos ou até mesmo punitivos que eventual sanção traria e, igualmente, do compromisso de o DER corrigir seus procedimentos, tenho para mim que a atuação deste Tribunal atingiu seu fim constitucional.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (Vencido)

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão nº 267/2022 do Tribunal Pleno, para o fim de compreender regulares as contas do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, com a ressalva em relação à prestação e pagamento de serviço em volume superior ao contratado com utilização de quantitativos remanescentes de período diverso do estipulado em contrato, com o consequente afastamento das multas aplicadas. Contudo, mantendo as determinações ao DER, do item II da decisão:

Manter as DETERMINAÇÕES contidas no Despacho n.º 1236/18-GCNB (homologado pelo Acórdão n.º 1717/18-STP), no sentido de que o DER-PR adequa os seus procedimentos às normas licitatórias e abstenha-se de: 1. formalizar e aditar contratos sem o adequado planejamento; 2. aditar itens de contratos com valores quantitativos superiores aos limites legais, previstos no artigo 65 da Lei 8.666/93; e 3. utilizar recursos de quantitativos remanescentes de períodos diversos do previsto no contrato executado, devendo ser alterada, porém, a forma de sua interpretação, notadamente quanto ao comando constante do item (2), conforme salientado quando do exame do Achado B;

Inobstante o jurisdicionado Sérgio Gonçalves Leite não tenha interposto recurso de revista, estendo os efeitos desta decisão ao interessado, pois as razões de decidir estão fundadas em circunstâncias objetivas, nos termos do art. 481 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Na sequência, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

IV. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator designado)

Tratam os autos dos recursos de revista interpostos em conjunto por diversas partes em face do Acórdão nº 267/2022 - Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, que, por unanimidade, julgou irregular o Achado C da Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo, em desfavor do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, referente às execuções e pagamentos de serviços em quantidades superiores aos contratados, utilizando quantitativos remanescentes de períodos diversos dos estipulados em contratos, no âmbito do Programa de Conservação de Pavimento (COP) (quantitativos executados e pagos sem previsão contratual). Assim, foi aplicada a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e determinações ao DER conforme Despacho nº 1236/18 - GCNB, homologado pelo Acórdão nº 1.717/18 - Tribunal Pleno.

Reiteram os recorrentes os fundamentos já apresentados na instrução processual e requerem a reforma da decisão atacada para que as contas sejam consideradas regulares e as multas afastadas.

A 4ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se pela manutenção da decisão já proferida.

O Ministério Público de Contas, em linha com o entendimento técnico, manifestou-se pelo não provimento dos recursos.

O Conselheiro relator propõe o provimento do recurso de revista para o fim de compreender regulares as contas do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, com a ressalva em relação à prestação e pagamento de serviço em volume superior ao contratado com utilização de quantitativos remanescentes de período diverso do estipulado em contrato, com o consequente afastamento das multas aplicadas. Contudo, mantendo as determinações ao DER, do item II da decisão que determinou ao órgão que adequa os seus procedimentos às normas licitatórias e abstenha-se de praticar as irregularidades apontadas no Achado C.

E isto sob o fundamento de que, apesar da irregularidade constatada, admitida pelo próprio DER/PR que assumiu o compromisso de modificar a sua conduta, não houve prejuízo ao erário diante da efetiva prestação dos serviços; não foram medidos serviços que não tenham sido executados; os fatos ocorreram há mais de 5 anos, havendo mitigação dos aspectos pedagógicos, socioeducativos ou até mesmo punitivos que eventual sanção traria e; ante o compromisso do DER/PR corrigir seus procedimentos.

Contudo, apesar das justificativas, divirjo do e. Relator considerando que o próprio DER admitiu que a prática era irregular, e assumiu o compromisso de modificar as condutas adotadas, devendo, portanto, a conduta ser considerada irregular por este Tribunal, ainda que se entenda que não houve qualquer prejuízo aos cofres públicos.

Assim, entendo que deve ser mantido o Acórdão n.º 267/2022 - Tribunal Pleno (peça 487), que por unanimidade julgou a Tomada de Contas Extraordinária parcialmente procedente ante a irregularidade do Achado C.

V. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Vencedor)

Ante o exposto, divirjo do voto do relator, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, para conhecer e julgar improcedente o Recurso de Revisão, mantendo o Acórdão n.º 267/2022 - Tribunal Pleno (peça 487), pelos seus próprios fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

Conhecer e julgar improcedente o Recurso de Revista, mantendo o Acórdão n.º 267/2022 - Tribunal Pleno (peça 487), pelos seus próprios fundamentos.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), pelo provimento do Recurso de Revista, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 - Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: -854362/18

ASSUNTO: -PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: -ROSA NAIR POZZOBOM BERTONCINI

ADVOGADO / PROCURADOR: -FAGNER GONGORA FERREIRA

RELATOR: -CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1862/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Divergência parcial para propor a improcedência do pedido de rescisão, com a manutenção da irregularidade das contas e da multa aplicada à requerente.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (Relator originário)

Trata-se de Pedido de Rescisão, cumulado com pedido liminar, formulado por Rosa Nair Pozzobom Bertoncini em face do Acórdão n.º 1281/18 - Segunda Câmara (peça 4), proferido nos autos do processo de Prestação de Contas de Transferência Municipal n.º 555049/13, cuja unânime decisão julgou irregulares as contas em decorrência da ausência de extratos bancários e determinou a aplicação de 1 (uma) multa administrativa (art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) à Requerente e aos demais gestores, além da expedição de ressalvas e recomendações.

A parte Requerente argumenta, em síntese, que os documentos faltantes foram obtidos posteriormente ao Acórdão n.º 1281/18 - Segunda Câmara, constituindo-se em novo elemento de prova; e que o pedido de liminar se fundamenta na necessidade de ela ter que realizar o pagamento da multa imposta, "o que de fato lhe gera dano irreparável ou prejuízo de difícil reparação".

Por meio do Despacho n.º 55/19 - GCFAMG (peça 10), o pedido de rescisão foi recebido pelo então Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. De igual modo, também houve a análise da liminar pleiteada:

O pleito liminar, de outra banda, merece ser de pronto repelido. A uma porque não demonstrado que o valor da penalidade imposta à Pleiteante pode vir a configurar prejuízo irreparável; e, a duas, porque a mera imposição de penalidade (sem que esteja comprovada qualquer ação efetiva de construção de bens) também não possui o condão de configurar prejuízo de difícil reparação.

O supracitado comando também determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para as competentes manifestações.

A Unidade Técnica (Instrução n.º 5865/22 - CGM, peça 12) e o MPC (Parecer n.º 1206/22 - 5PC, peça 13) entenderam que a multa aplicada à Requerente se deu em decorrência da falta de apresentação dos esclarecimentos solicitados pelo Tribunal de Contas sobre a irregularidade apontada naquele feito, razão pela qual a documentação anexada (extratos bancários) não teria o condão de alterar a sanção. Redistribuídos os autos por força do art. 338-A, III, do Regimento Interno (peça 14), vieram a mim para relatoria.

Por meio do Despacho n.º 116/23 - GCFC (peça 15), ponderei que, de fato, o Acórdão n.º 1281/18 - Segunda Câmara aplicou à Requerente a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em virtude da ausência de explicações; que a referida decisão, todavia, também emitiu julgamento pela irregularidade das contas de transferência voluntária prestadas, constando como motivo expresso a "Ausência de extratos bancários"; que a Requerente figura na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares, conforme consulta no sítio eletrônico do TCE/PR e nos Autos n.º 555.049/13 (peça 30); e que, por esses motivos, considerando que os documentos apresentados poderiam alterar a conclusão de irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária, posto que o decisum indicou que a ausência dos extratos bancários dos meses de setembro, outubro e dezembro de 2012 prejudicou a análise com precisão das despesas do convênio, deveriam haver novas análises da CGM e do MPC.

A Unidade Técnica, por meio da Instrução n.º 468/24 - CGM (peça 16), indicou que os extratos bancários apresentados comprovam apenas parcialmente as despesas apontadas pendentes de validação[1], permanecendo ainda sem comprovação os gastos no total de R\$ 76.839,77 (setenta e seis mil oitocentos e trinta e nove reais e setenta e sete centavos). Dessa forma, posicionou-se pela improcedência do presente expediente, entendimento integralmente acompanhado pelo douto Parquet de Contas em seu Parecer n.º 136/24 - 5PC (peça 17).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Da análise do processo, concordo com a conclusão uniforme dos órgãos técnicos de que a irregularidade não pode ser afastada, haja visto que, em que pese a apresentação de parte dos extratos bancários, ainda resta pendente de comprovação a considerável soma de R\$ 76.839,77 (setenta e seis mil oitocentos e trinta e nove reais e setenta e sete centavos).

Contudo, também entendo que não pode passar despercebido ao olhar desta Corte a boa-fé da Requerente ao comprovar, ao menos em parte, a destinação dada aos recursos repassados naquele convênio analisado, uma vez que o montante inicialmente sem comprovação era de R\$ 201.006,52 (duzentos e um mil seis reais e cinquenta e dois centavos), ocasionando um decréscimo substancial de R\$ 124.166,75 (cento e vinte e quatro mil cento e sessenta e seis reais e cinco centavos).

Nesse sentido, em que pese não ser possível afastar a irregularidade e convertê-la em ressalva, ao menos entendo que a multa aplicada a Requerente pode ser afastada, como forma de mitigar os efeitos produzidos por aquela condenação do acórdão rescindendo.

Diante de todo o contexto exposto, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como em observância ao papel constitucional a que se presta esta Casa de Contas, tenho para mim que a multa aplicada a Requerente pode ser afastada, mantendo-se incólume a decisão nos demais termos.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (Vencido)

Ante o exposto, acompanhando as manifestações convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela parcial procedência do Pedido de Rescisão e, consequentemente, pela desconstituição, em parte, do Acórdão n.º 1281/18 - Segunda Câmara (Autos n.º 555049/13), apenas para o fim de afastar a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aplicada a Rosa Nair Pozzobom Bertoncini pelo item II.b do decisum rescindendo.

Transitado em julgado o processo, determino que seja anexada cópia desta decisão nos autos originários de prestação de contas de transferência voluntária de n.º 555.049/13 e que sejam adotadas as providências pertinentes ao seu cumprimento

integral.

Após, autorizo o encerramento deste feito e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º[2], e 168, VII[3], do Regimento Interno.

IV. VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZCHOERPER LINHARES (Relator designado)

3. Divirjo, parcialmente, do voto do Ilustre Relator, por entender que, conforme manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, diante da manutenção da irregularidade relativa à falta de comprovação de despesas no montante de R\$ 76.839,77, deve ser mantida, também, a correspondente multa aplicada pela decisão rescindenda.

Conforme se depreende da decisão rescindenda, a ora requerente, Sra. Rosa Nair Pozzobom Bertoncini, foi Presidente da entidade tomadora dos recursos no período de 14/04/2009 a 11/02/2013, período este de vigência do Termo de Cooperação (s/n.º), firmado em 02/01/2012 e com vigência de 02/01/2012 a 31/12/2012, objeto dos presentes autos.

Por esse motivo, não resta dúvida de que era de sua responsabilidade apresentar a documentação correspondente à destinação de todo o valor transferido, obrigação essa de que não se desincumbiu, conforme apontado pela unidade técnica:

Do exame dos extratos bancários da Peça 06, confrontado com o Quadro da Instrução 775/17 – COFIT, temos que ainda restaram sem comprovação, despesas no montante de R\$ 76.839,77 (setenta e seis mil, oitocentos e trinta e nove reais e setenta e sete centavos), conforme comprova o Quadro do Anexo I desta Instrução. Ou seja, os extratos da Peça 06 comprovaram despesas no montante de R\$ 124.166,75 (cento e vinte e quatro mil, cento e sessenta e seis reais e cinco centavos), valor substancial, mas que não aplaca a irregularidade presente desde o longínquo ano da prestação de contas da Transferência Voluntária.

Sinteticamente, a situação após a apresentação da documentação de Peça 06 pode ser assim resumida:

Ato	Despesas Comprovadas (R\$)	Despesas Não Comprovadas (R\$)
Instrução 775/17 – COFIT, Autos 555049/13	241.203,03	201.006,52
Extratos Bancários Peça 06 presentes autos	124.166,75	76.839,77

Assim, a Prestação de Contas de Transferência Voluntária, apesar da dilação probatória desta Rescisão, continua evadida de séria e incontestável irregularidade, razão pela qual a manutenção da decisão do Acórdão 1281/18-S2C é medida que se impõe (fl. 7 da peça 16).

Ainda em corroboração, conforme indicado pela CGM, na peça 12, fls. 7/8, a própria requerente já procedeu ao recolhimento da multa, conforme certidão de quitação de débito nº 477/20, juntada aos autos originários (nº 555049/13).

4. Em face do exposto, divirjo, parcialmente, do voto condutor, para propor a improcedência do pedido de rescisão, com a manutenção da irregularidade das contas e da multa aplicada à requerente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Julgar pela improcedência do pedido de rescisão, com a manutenção da irregularidade das contas e da multa aplicada à requerente.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

O Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela parcial procedência do Pedido de Rescisão.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Autos n.º 555.049/13, Instrução n.º 775/17 - COFIT (peça 22).

2. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-674440/23

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-BLUMENAUENSE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, CLAITON

FERNANDO TODESCHINI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE

COLOMBO, VALDEMAR REINERT

ADVOGADO / PROCURADOR-VALDEMAR REINERT

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1863/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Tomada de contas extraordinária. Município de Colombo. Sobrepreço na remuneração de Nutricionistas. Perda de Objeto. Pela extinção sem julgamento do mérito.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de liminar, proposto por Blumenauense Refeições Coletivas Ltda., em face do Acórdão nº 807/2023 da Segunda Câmara, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 166338/20, que julgou irregulares as contas de Izabete Cristina Pavin, Azielê Maria Cavallari Pavin, Leonor Rabelo de Andrade, Juliana Gleice Beraldo Cavalheiro e da empresa Blumenauense Refeições Coletivas Ltda, com determinação de restituição do valor de R\$ 713.942,72, solidariamente entre os responsáveis, diante de superfaturamento na remuneração prevista para a função de nutricionista, no Pregão Presencial nº 51/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 5342/23 (peça

30) sugeriu o arquivamento deste ao Pedido de Rescisão de autos nº 751150/23, considerando a conexão entre os dois processos. Além disso, opinou pela procedência de pedido de Rescisão do Acórdão nº 807/23, afastando a condenação ao ressarcimento ao erário de todos os interessados.

O Ministério Público de Contas – MPC, através do Parecer 83/24-3PC (peça 31) apontou sobre o superfaturamento dos salários que seria sensivelmente menor do estipulado na decisão rescindenda. Opinando pela intimação da Requerente para que complementemente a documentação comprobatória das despesas referentes à prestação do serviço contratado, podendo a interessada apresentar provas do prejuízo alegado e esclarecer sobre os valores efetivamente recebidos do Município de Colombo em 2016.

Conforme o Despacho 110/24 – (peça 32) determinei a intimação da Blumenauense Refeições Coletivas LTDA, para que seja complementado a documentação comprobatória. A intimada enviou a documentação solicitada nas peças 42-54.

Intimada, a autora através de petição juntada à peça 42 apontou que, do valor observado pelo MPC, apenas R\$ 1.656.106,85 refere-se ao contrato em análise, sendo R\$ 4.360.430,16 referente ao contrato anterior. Ademais, juntou documentos às peças 42/54.

Em seguida no Despacho – 506/24 (peça 56) considero a juntada, dando sequência no processo, encaminhando os autos à unidade técnica para Instrução e após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Mediante a Instrução 1875/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 57) a unidade técnica apontou novamente que o Pedido de Rescisão de autos nº 751150/23, proposto por Juliana Gleice Beraldo Cavalheiro e Leonor Rabelo de Andrade, responsáveis pela restituição junto com a empresa Blumenauense, também em face do Acórdão nº 807/2023 da Segunda Câmara, possuía a mesma pretensão da empresa requerente: a rescisão da decisão, com o afastamento da obrigação de ressarcimento ao erário, deste modo, diante da conexão dos processos, concluiu pela perda do objeto.

Através do Parecer 476/24 – 3PC do Ministério Público de Contas (peça 58) corroborou o opinativo técnico, opinando pela extinção do processo sem julgamento de mérito.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Dos autos, observa-se que o referido Pedido de Rescisão foi julgado procedente no Acórdão nº 289/24 – Tribunal Pleno, tendo sido desconstituído o Acórdão nº 807/2023 – Segunda Câmara, e julgada “regulares as contas de responsabilidade de Izabete Cristina Pavin, Azielê Maria Cavallari Pavin, Leonor Rabelo de Andrade, Juliana Gleice Beraldo Cavalheiro e da empresa Blumenauense Refeições Coletivas Ltda; e consequentemente afastando a condenação de restituição de valores indicada, conforme argumentação acima exposta”.

Deste modo, ante a perda de objeto caracterizada pela rescisão do Acórdão nº 807/23 – S2C, através dos autos de Pedido de Rescisão nº 751150/23, os autos devem ser extintos sem julgamento do mérito.

Pelo exposto, com fulcro no art. 398, § 3º, do Regimento Interno[1], VOTO pelo ENCERRAMENTO DO PROCESSO sem julgamento do mérito diante da perda de objeto deste Pedido de Rescisão.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, conforme art. 168, VII, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA

CAMARGO, por unanimidade, em:

ENCERRAR O PROCESSO sem julgamento do mérito diante da perda de objeto deste Pedido de Rescisão.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, conforme art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-536543/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO:-CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, EVELYN CARDOGNA NOGUEIRA

FURMAN, F L FERNANDES & CIA. LTDA, MOLIN & MOLIN LTDA, MUNICÍPIO DE

ALTO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-EMERSON VIDOTTO, JOÃO PEDRO PAIÃO

BORRI, SANDRA MARA CHEQUIN CANONICO, THIAGO BUCHI BATISTA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1864/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Presencial n.º31/2023. Município de Alto Paraná. Registro de preços para aquisição de material de expediente, material de processamento de dados e outros. Inabilitação de empresas em razão de vínculo familiar de sócio com servidor. Ausência de poder de influência. Pela procedência das representações.

I. RELATÓRIO

Tratam os processos de Representação da Lei n.º 8.666/93, dos quais estes autos de n.º 536543/23 representados por F L FERNANDES & CIA. LTDA e os autos em

apenso de n.º 788330/23 representados por MOLIN & MOLIN LTDA, ambos apresentados em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 031/2023 do Município de Alto Paraná, que tem por objeto "o Registro de Preços, para AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, MATERIAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTROS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS: GERAL DA ADMINISTRAÇÃO, AGRICULTURA, SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL; E O DEPARTAMENTO DE DESPORTO E CULTURA, e de acordo com as especificações constantes no ANEXO I – Termo de Referência".

Inicialmente, a Representante F L FERNANDES & CIA. LTDA, petição (peça 2), alegou que quanto ao item 8 do Lote 03, qual seja, APAGADOR DE MADEIRA C/PORTA GIZ PARA PROFESSOR 15X6 CM, sagrou-se vencedora e, antes mesmo do término dos lances dos itens, alega que a Pregoeira, sem qualquer justificativa, antecipou a fase de julgamento e iniciou a sua fase de habilitação.

Alegam ainda que a Pregoeira ao verificar a Declaração de Parentesco da Representante, identificou a afirmação de que "os membros do seu quadro societário possuem grau de parentesco com servidor público municipal designado para exercer função de chefia junto a Órgão do Estado (DETRAN)" e suspendeu a sessão para a realização de diligência.

Destaca esta Representante que os membros do quadro societário dela possuem parentesco com o servidor Lourival Fernandes, auxiliar administrativo do Município de Alto Paraná, que está lotado na Secretaria de Administração, com função gratificada para responder pelo Detran/PR.

Por essa razão, alega a Representante que foi impedida de participar do certame e declarada inabilitada, nos termos do Parecer Jurídico n.º 98/2023 (peça 11), o que considera afronta ao princípio da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Destacou que as atribuições do servidor não possuem influência nos processos licitatórios da unidade contratante, mas sim do departamento de trânsito e, "o simples fato de o servidor parente do sócio administrador da Representante possuir função gratificada no Município de Alto Paraná/PR não é motivo razoável para a inabilitação da Representante" (peça 3, fl. 4).

A Representante fundamentou o seu pedido no item 6 do Prejulgado n.º 9 e no Acórdão n.º 2745/10 – Tribunal Pleno, deste Tribunal, destacando que a Pregoeira deixou de inabilitar então a empresa licitante MOLIN & MOLIN LTDA – ME, que tem como sócia administradora GIULIANE SERON OLIVATTI DA SILVA que é irmã da servidora municipal investida no cargo de Diretora da Escola Municipal Chapeuzinho Vermelho. Dessa forma, a Representante considerou que a conduta da Pregoeira violou o devido processo legal nos termos do art. 4º, da Lei n.º 10.520/2002 e do entendimento deste Tribunal, nos termos do Acórdão n.º 3149/18 – Tribunal Pleno. Ao final, diante das alegações narradas, a Representante requereu a suspensão cautelar dos efeitos do certame e dos atos subsequentes e, posteriormente, que ela retorne à fase de julgamento das propostas.

Pelo Despacho n.º 1161/23 – GCFSC (peça 18), determinei a intimação do Município de Alto Paraná, na pessoa de seu representante legal e da Pregoeira Evelyn Cardogna Nogueira Furman, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, preliminarmente ao juízo de admissibilidade.

Em manifestação preliminar (peças 21/22), a Pregoeira informou que a presente Representação foi encaminhada ao Chefe do Poder Executivo, com cópia ao Controle Interno, com o seu pedido para suspensão do processo licitatório de Pregão Presencial n.º 31/2023, objeto da presente demanda, considerando que ainda não foi homologada.

Contudo, não foi acostado aos autos documentação comprobatória quanto ao pedido de suspensão, sugerido pela Pregoeira, nem tampouco, manifestação da municipalidade quanto a efetiva suspensão ou não do certame em apreço, considerando o pedido da Pregoeira municipal.

Por essa razão, pelo Despacho n.º 1246/23 – GCFSC (peça 24), determinei a intimação do Município de Alto Paraná, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação quanto ao pedido de suspensão do processo licitatório de Pregão Presencial n.º 31/2023 apresentado pela Pregoeira municipal (peças 21/22), no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

O Ente se manifestou à peça 28, Petição Intermediária n.º 577533/23 – DG, reiterando os argumentos lançados pela Pregoeira e informou que suspendeu o procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 031/2023 em 17/08/2023.

Pelo Despacho n.º 1293/23 – GCFSC (peça 29), recebi a Representação e concedi a medida cautelar requerida, por entender que havia indícios da ocorrência de irregularidade na medida que a inabilitação da licitante, pelas razões expostas pela municipalidade, poderia ensejar na restrição da competitividade e/ou direcionamento do certame, bem como, na celebração de contrato desvantajoso para administração pública. Decisão homologada pelo Acórdão n.º 2773/23 – Tribunal Pleno (peça 37).

O Município de Alto Paraná, peças 108/111, requereu prioridade de julgamento, sob a alegação de que os materiais de expediente da municipalidade acabaram e está comprometendo a continuidade da prestação dos serviços. Motivo pelo qual, revii, de ofício, a minha decisão e revoguei a cautelar anteriormente concedida, por entender que os materiais de expediente foram solicitados pelas Secretarias Municipais: Geral da Administração, Saúde, Educação, Assistência Social e o Departamento de Desporto e Cultura (peça 45), de modo que, manter paralisado o certame prejudicará o trabalho dos servidores e consequentemente, o atendimento à população, sob risco de dano inverso. Decisão homologada pelo Acórdão n.º 3017/23 – Tribunal Pleno (peça 122).

Pelo Despacho n.º 1355/23 – GCFSC (peça 107) determinei o prosseguimento do feito através da realização de manifestações pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas. Todavia, em razão de nova manifestação (peça 109 e repetida na peça 111) do Município de Alto Paraná, requerendo a prioridade de julgamento em razão do término dos materiais que seriam objeto da licitação então suspensa, o que comprometeria a continuidade da prestação dos serviços públicos.

Em razão destes, através do Despacho n.º 1394/23 – GCFSC (peça 115), considerando que a suspensão do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 031/2023 poderia originar um dano inverso, que ocorre quando o dano resultante da concessão da medida pode ser superior ao que se deseja evitar, pelo fato de poder gerar dano irreparável a parte contrária, no caso, toda a população municipal nas suas diversas frentes, saúde e educação principalmente, reputei como necessário deferir a revogação da medida cautelar concedida. Decisão esta que foi, por unanimidade, homologada pelo Acórdão n.º 3017/23 – STP (peça 122).

A Representante F L FERNANDES & CIA. LTDA impetrou Recurso de Agravo em

face do Acórdão n.º 3017/23 – STP que revogou a medida cautelar anteriormente referida. Na forma do Despacho n.º 1499/23 – GCFSC (peça 126) foi recebido o Agravo passando a tramitar como Processo n.º 657600/23, tendo sido realizado o sobrestamento do presente processo até trânsito em julgado deste recurso, isto nos termos do Despacho n.º 1658/23 – GCFSC (peça 130).

Neste interim, ouve a apresentação de nova representação sobre o mesmo Ente e sobre o mesmo procedimento licitatório, desta vez realizada a representação por MOLIN & MOLIN LTDA – ME, tendo o processo tomado o n.º 788330/23.

A representante por MOLIN & MOLIN LTDA – ME, petição (peça 3 do processo 788330/23) ingressou com sua representação em razão da inabilitação da empresa junto ao procedimento licitatório sob justificativa de violação legal por haver parentesco de sócia da empresa com Servidor do Município de Alto Paraná, considerando que a justificativa da empresa corresponderia ao já manifestado neste processo (peça 103).

Por força do Despacho n.º 12/24 – GCFSC (peça 21 do Processo n.º 788330/23), reconheci a prevenção para análise dos dois feitos considerando que ambos os processos possuem o mesmo objeto de presente Representação, foi realizado o apensamento aos presentes Autos daquele Processo, conforme Certidão n.º 11/24 – DP (peça 133 destes autos).

Sobreveio a estes a prolação do Acórdão n.º 60/24 – STP junto ao Processo n.º 657600/23 do Recurso de Agravo impetrado pela empresa F L FERNANDES & CIA. LTDA, o qual determinou o apensamento daquele junto aos presentes Autos, mantendo-se inalterada a decisão contida no Despacho n.º 1394/23 – GCFSC (peça 115).

Assim, pelo Despacho n.º 311/24 – GCFSC (peça 135), determinei a retomada e continuidade do presente processo, tendo em vista ter havido o trânsito em julgado da Decisão e em observação ao já determinado pelo Despacho n.º 1355/23 – GCFSC (peça 107).

Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 1634/24 – CGM (peça 136), concluiu pela procedência da representação, com a consequente declaração de nulidade da inabilitação das empresas bem como dos seus atos ulteriores.

Em síntese, fundamentou sua Instrução no entendimento de que "...só seria vedada a participação de empresas com sócios/dirigentes/administradores que tivessem parentes na Administração se o vínculo fosse com dirigente daquela, por exemplo o próprio Prefeito ou Secretário Municipal interessado na contratação daquela licitação; ou outro servidor que tivesse "poder de influência sobre o certame"...; sendo que "Nos dois casos – aos olhos desta CGM – definitivamente os servidores ali apontados não parecem ter qualquer "poder de influência sobre o certame", nos dizeres da consulta acima colacionada. São servidores municipais, ocupantes de funções gratificadas, mas que não aparentam ter as rédeas de qualquer dos procedimentos que poderiam levar a cabo a contratação...".

Por fim, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 381/24 – 6PC (peça 137), opinou pelo conhecimento da representação e no mérito por sua procedência, fundamentando seu posicionamento pela análise conjunta do contido no Acórdão n.º 2.290/19 – STP e no Prejulgado n.º 9 retificado pelo Acórdão n.º 2486/23, que compreendem que "...a relação de parentesco de servidor do órgão contratante com sócio da empresa licitante, não é mais, por si só, fundamento suficiente para eivar o processo licitatório com o vício de ilegalidade...", "...cabendo a análise de cada caso concreto, de ordem subjetiva e objetiva...". Sendo ainda que não foi demonstrado que os Servidores LOURIVAL FERNANDES ou GIULIANE SERON OLIVATTI DA SILVA teriam ou tiveram capacidade de influenciar no resultado do procedimento licitatório. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observo que o objeto em análise nos processos recai exclusivamente na análise da capacidade dos Servidores do Município de Alto Paraná LOURIVAL FERNANDES e GIULIANE SERON OLIVATTI DA SILVA de influenciarem o resultado do certame licitatório de Pregão Eletrônico n.º 031/2023.

Isto porquanto a empresa F L FERNANDES & CIA. LTDA teria sido inabilitada da licitação em razão do vínculo familiar existente entre o sócio da empresa e o Servidor, lotado junto à Secretaria de Administração, atualmente exercendo função gratificada na chefia do posto de atendimento do DETRAN/PR no Município. Já a empresa MOLIN & MOLIN LTDA – ME teria sido inabilitada da licitação em razão do vínculo familiar existente entre a sócia da empresa e a Servidora que estaria ocupando o cargo eletivo de Diretora de escola.

A municipalidade promoveu a inabilitação das referidas empresas considerando que o procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 031/2023 tinha por objeto o registro de preços para aquisição de materiais para atender inclusive a Secretaria de Administração e a de Secretaria de Educação, de onde seriam egressos os Servidores referenciados para estas inabilitações. Assim o realizando na forma da orientação jurídica representada pelo parecer juntado aos autos (peça 82), este fundamentando em interpretação do contido no Prejulgado n.º 9 deste Tribunal de Contas.

Todavia, conforme bem apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução n.º 1634/24 – CGM (peça 136), entendo que a interpretação dos dispositivos do Prejulgado n.º 9 deste Tribunal de Contas não se referem a exclusão da possibilidade de contratação com o setor público de empresa que possua vínculo familiar com qualquer servidor comissionado, gratificado ou de carreira, que ocupe função pública.

Aduzo em concordância à própria manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, que esclareceu que: "...o Prejulgado 09 – recém alterado pelo Acórdão 2.483/23 – trata especificamente e detalhadamente da questão do nepotismo; sendo que a única menção as contratações públicas são em relação a que em licitações de contratação de prestação de serviços com alocação de mão-de-obra, conste no edital a vedação de que a empresa contratada tenha em seu quadro funcionários em que haja a caracterização do nepotismo. É o item 13 do referido Prejulgado."

Não obstante, em decisão recente deste Tribunal de Contas, proferido no Acórdão n.º 460/24 – Tribunal Pleno promulgado no Processo n.º 344446/22, no qual o mesmo Município de Alto Paraná é a entidade representada, se verifica similaridade com o objeto do presente processo, estando constante daquela Decisão o posicionamento interpretado pelo Relator da manifestação Ministerial, a qual entendo ser adequado igualmente para o presente feito, qual seja "...o impedimento para a contratação de pessoas vinculadas a servidores públicos tão só se aplica caso possível antever a possibilidade de risco de influência sobre os agentes responsáveis pela contratação...".

O que verifico ao presente processo é que nenhum dos servidores apontados como

razão para a exclusão das empresas do processo licitatório teriam qualquer capacidade de influenciar o resultado do certame, inclusive sequer estando vinculadas de forma direta à realização das contratações objeto dele.

Razões pelas quais entendo que devem ser acompanhados os posicionamentos e fundamentos exarados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, constante da Instrução n.º 1634/24 – CGM (peça 136), corroborada pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 381/24 – 6PC (peça 137), a fim de reconhecer a procedência das representações e reconhecer a nulidade da decisão que inabilitou as empresas e por consequência de seus atos subsequentes no procedimento licitatório de Pregão Presencial.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA das representações, nos termos da fundamentação, reconhecendo a nulidade da decisão que inabilitou as empresas F. L. FERNANDES & CIA LTDA ME e MOLIN & MOLIN LTDA – ME no procedimento licitatório de Pregão Presencial n.º 031/2023, e por consequência de seus atos subsequentes.

Na forma do Regimento Interno em seu art. 364[1], caput e §1º, determino a juntada da presente Decisão ao Processo n.º 788330/23, para fins de Decisão única e de modo uniforme para os processos apensados.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no Regimento Interno, pelo art. 175-L[2], Inciso I, determino o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos processos, nos termos do art.398[3], caput e §1º e do art.168[4], inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela PROCEDÊNCIA das representações, nos termos da fundamentação, reconhecendo a nulidade da decisão que inabilitou as empresas F. L. FERNANDES & CIA LTDA ME e MOLIN & MOLIN LTDA – ME no procedimento licitatório de Pregão Presencial n.º 031/2023, e por consequência de seus atos subsequentes.

II- Na forma do Regimento Interno em seu art. 364, caput e §1º, determinar a juntada da presente Decisão ao Processo n.º 788330/23, para fins de Decisão única e de modo uniforme para os processos apensados.

III- Transitada em julgado a decisão, com fundamento no Regimento Interno, pelo art. 175-L, Inciso I, determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

IV- Após, encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos processos, nos termos do art.398, caput e §1º e do art.168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-651377/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES

ADVOGADO / PROCURADOR-WASHINGTON LUIZ MORENO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1869/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista em Tomada de Contas Ordinária. Exercício Financeiro de 2018. Manutenção da irregularidade das contas com aplicação da multa do art. 87, III, a, da LCE 113/2005, diante da omissão do dever de prestar contas. Reabertura da instrução processual que evidenciou inconsistências formais e materiais, com destaque para a ausência de saneamento das contas com vistas ao processo de extinção da empresa inativa. Manutenção da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Conhecimento e não provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista (peça 70) interposto pelo Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto, Presidente da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – Emprosul no exercício de 2018, e pelo Sr. Cezar Gibran Johnsson, Prefeito do Município de Rio Branco do Sul no mesmo exercício, subsidiariamente responsável

pela prestação de contas da entidade.

Os recorrentes insurgem-se em face do Acórdão n.º 2616/2023 da Primeira Câmara (peça 64), pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto, Gestor da Emprosul no exercício de 2018, bem como aplicou aos recorrentes uma multa do art. 87, inciso III, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o descumprimento do dever de prestar contas, e uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a ofensa a dispositivos legais diversos em decorrência da não apresentação de documentos.

No caso, o Sr. Cezar Gibran Johnsson, enquanto Prefeito Municipal, sofreu a aplicação de sanções uma vez que era o responsável pela entidade na data-limite estabelecida para a prestação de contas.

Em suas razões recursais (peça 70), os recorrentes apresentaram documentos complementares com vistas a superar a falha decorrente da ausência de prestação de contas (peças 71/82). Sustentaram que, em que pesem as publicações faltantes, teria havido efetiva solicitação de veiculação no Diário Oficial do Município de Rio Branco do Sul. Contudo, as publicações não teriam ocorrido por questionamentos formulados pela Secretária de Finanças do Município. Assim, defendem que a falha não decorreria da atuação dos gestores.

Em síntese, postularam a autorização para posterior juntada de documentos após efetiva publicação no Diário do Município, o conhecimento do recurso para que as contas sejam julgadas regulares e o afastamento das sanções pecuniárias aplicadas aos responsáveis.

Pelo Despacho n.º 452/23-GASRVF (peça 83), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 1507/23-GCIZL (peça 86), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4813/23 (peça 88), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso. Defendeu a Unidade Técnica que os documentos apresentados não atendem a Instrução Normativa n.º 148/2019 e destacou que, embora a empresa estivesse inativa em 2018, subsistia o dever de prestar contas a esta Corte.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 973/23 (peça 89), em primeira apreciação do recurso, divergiu da Unidade Técnica. Diante da inatividade da empresa e da iminência de sua extinção, entendeu que não seria razoável a manutenção da irregularidade pelo descumprimento do dever de prestar contas.

Assim, opinou pelo provimento parcial do recurso a fim de converter a falha em causa de ressalva das contas, com o afastamento da multa decorrente de infração a dispositivos legais, na forma do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face de ambos os gestores. Todavia, uma vez que não houve a apresentação da prestação de contas em época própria, manteve a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, igualmente, em face de ambos os gestores.

Em caráter complementar, os responsáveis apresentaram nova petição e documentos nas peças 91 a 105.

Pelo Despacho n.º 194/24 (peça 106), os documentos foram recebidos com fundamento no princípio da busca pela verdade material.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 539/24 (peça 108), novamente opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso. A Unidade Técnica reiterou que os documentos apresentados não atendem a Instrução Normativa n.º 148/2019. De outra forma, evidenciou inconsistências das contas e, com base na jurisprudência desta Corte, opinou pela manutenção das multas aplicadas aos gestores.

O Ministério Público de Contas, em nova manifestação, pelo Parecer n.º 173/24 (peça 109), revisou seu opinativo e, tendo em conta as insuficiências técnico-documentais apontadas pela Unidade Técnica, bem como inconsistências materiais, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, à guisa de contextualização da presente análise, destaco como causa de irregularidade das contas a omissão dos gestores no dever de prestar contas, o que motivou a instauração da presente Tomada de Contas Ordinária. Friso que, durante a instrução processual, confirmou-se a omissão dos gestores, conforme relatório do Acórdão n.º 2616/2023 da Primeira Câmara (peça 64) ora impugnado: Citado o ex-Prefeito (peça 10) – e não apresentada qualquer resposta (peça 14) –, foram também oficiados o responsável pelas contas em exame, senhor ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO, e a atual Prefeita Municipal de Rio Branco do Sul, senhora KARIME FAYAD (peça 16).

Apesar de ter recebido pessoalmente o ofício (peça 21), o senhor ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO não se manifestou (peça 24). A senhora KARIME FAYAD também não apresentou resposta (peça 23).

O senhor CEZAR GIBRAN JOHNSSON, por sua vez, protocolizou petição unicamente para requerer a habilitação de sua procuradora (peças 26 e 27). Em relação às contas em exame, todavia, não juntou qualquer documento ou justificativa. (Grifos do original).

Portanto, à míngua de documentos e justificativas, diante da omissão dos gestores, prevaleceu a irregularidade das contas, assim, nesse ponto, não há reparos a serem feitos ao Acórdão n.º 2616/2023 da Primeira Câmara (peça 64).

Em sede recursal, os gestores apresentaram documentos com vistas a sanar as falhas. Todavia, destaco que a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4813/2023 (peça 88), analisou cada um dos documentos apresentados e concluiu que não houve o completo atendimento da Instrução Normativa n.º 148/2019.

Em nova oportunidade, de modo complementar, os responsáveis apresentaram documentos nas peças 90 a 105. Todavia, novamente foram considerados insuficientes pela Coordenadoria de Gestão Municipal, nesse sentido transcrevo parte da análise (fls. 9 a 13 da peça 108):

Item	Descrição	Observações CGM
1	Ofício assinado pelo Gestor da entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1).	Apresentado na Peça nº 73. O documento atende ao Modelo 1, mas é preciso registrar que ele foi assinado pelo Presidente Antonio Carlos apenas em 29/09/23 (Prazo limite para envio da PCA: 30/04/2019).
2	Relatório da Administração, descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social.	Apresentado na Peça nº 74. No entendimento da Unidade Técnica o documento emitido é insuficiente. Em diversas oportunidades já foi apresentada a informação ao Tribunal de Contas de que a

Item	Descrição	Observações CGM
		EMPROSUL está inativa desde 2012/2013 (vide Decreto Municipal nº 4396/2012, peça nº 36, dos autos 856695/19, sendo que desde aquela época até hoje o Presidente da Entidade é um Político (Prefeito ou Secretário) ou Servidor da Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul), a entidade não possui mais estrutura física própria e nem quadro próprio de colaboradores. Nestas circunstâncias, compreende a CGM que, passados mais de 10 (dez) anos em inatividade, o Relatório da Administração deveria demonstrar detalhadamente (e com documentação comprobatória) quais ações foram adotadas durante o exercício financeiro para concluir definitivamente o processo de extinção da Empresa e não apenas informar ao TCE/PR que a empresa está inativa e não realizou atividades operacionais durante o exercício. Outro ponto que é necessário destacar é que o Sr. Cezar Gibran Johnsson foi Prefeito de Rio Branco do Sul entre 01/01/2013 e 31/12/2020 e acumulou por bastante tempo também a função de Presidente da EMPROSUL (entre 01/01/13 e 11/05/17 e entre 01/01/19 e 31/12/20). Durante o menor período em que deixou de ser Presidente da Empresa enquanto ainda era Prefeito Municipal (entre 12/05/17 e 31/12/18) a Empresa ficou a cargo do Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto, Auxiliar Administrativo da Prefeitura de Rio Branco do Sul e portanto, sob o poder hierárquico do Prefeito Municipal. Desta forma é possível concluir que a Empresa de Obras (que não possui mais estrutura física separada da Prefeitura) esteve entre 2013 e 2020 sob o comando direto ou indireto do Prefeito Municipal Sr. Cezar Gibran Johnsson. Considerando o tempo substancial que ele ficou a frente da Empresa e que ela ficou inativa durante os 8 (oito) anos em que ele ocupou a função de Chefe do Poder Executivo, entende a equipe técnica da Coordenadoria que seria imprescindível ele detalhar no Relatório da Administração quais ações pôs em prática durante sua gestão para extinguir a empresa (e neste ponto não apenas relatar as ações que foram tomadas pela gestão seguinte da entidade, que tomou posse quando ele já havia deixado o Executivo Municipal). Portanto, pela falta de especificação sobre as ações práticas adotadas em "2018", para concluir o processo de extinção da empresa, atrelado ao fato de o documento ter sido encaminhado com mais de 4 (quatro) anos de atraso, a Unidade Técnica compreende que o documento é insuficiente, permanecendo o item como IRREGULAR.
5	Parecer do Conselho Fiscal.	Apresentado na Peça nº 76 e com o Decreto Municipal nº 5074/2017, que nomeou os membros do Conselho Fiscal na peça nº 77. Com relação a este documento, é possível demonstrar o impacto sobre a análise das Contas que acontece pelo fato de a Empresa de Obras não ter sido até hoje regularmente extinta. No documento anexado aos autos os Membros afirmam que "não há qualquer movimentação financeira desde do exercício de 2013, o que prejudica o exame das demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas quer o Conselho Fiscal apresente sua opinião", para ao final afirmar que "Considerando que a empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – Emprosul, não exerceu qualquer atividade operacional durante o exercício de 2018, é inviável o Conselho Fiscal emitir seu Parecer". Apesar disso é preciso destacar o que dispõe o art. 163, VII, da Lei Federal nº 6.404/76, o qual prevê que compete ao Conselho Fiscal examinar as demonstrações contábeis do exercício social e sobre elas opinar." Nesses termos, entende a equipe técnica que o Conselho Fiscal deveria ter se posicionado expressamente sobre as Demonstrações Financeiras de 2018, encaminhadas via SIM/AM e anexadas aos presentes autos (peças nº 75 e 99) e também deveria ter se manifestado sobre as ações desempenhadas durante o exercício para proceder com a definitiva extinção da entidade (inativa desde 2012/2013). Desta forma, levando em conta que o Conselho Fiscal não se manifestou expressamente em seu Parecer sobre as Demonstrações Financeiras elaboradas pela Administração (ainda mais considerando que o Contador da época se negou a assinar as Demonstrações por motivos de foro íntimo), atrelado ao fato de o documento ter sido encaminhado com mais de 4 (quatro) anos de atraso, a Unidade Técnica compreende que o documento é insuficiente, permanecendo o item como IRREGULAR.
7	Relação nominal, completa, dos direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Ativo Circulante, a que se refere o inciso I, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.	Ativo Circulante apresentou saldo igual a zero no Balanço Patrimonial enviado via SIM/AM na competência 12/2018.
8	Relação nominal, completa, dos direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Ativo Realizável a Longo Prazo, a que se refere o inciso II, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com	Ativo Realizável a Longo Prazo apresentou saldo igual a zero no Balanço Patrimonial enviado via SIM/AM na competência 12/2018.

Item	Descrição	Observações CGM
	o demonstrado no Balanço Patrimonial.	
9	Relação nominal, completa, das obrigações com vencimentos no curso do exercício social subsequente, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Circulante a que se refere o art. 180, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.	No Balanço Patrimonial apurado em 12/2018 consta obrigações no montante de R\$ 800.160,23 contabilizadas no grupo do Passivo Circulante. Não foi apresentada a relação a que faz referência o escopo. IRREGULAR.
10	Relação nominal, completa, das obrigações cujos vencimentos tenham prazo superior a 12 meses, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Não Circulante a que se refere o art. 180, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.	No Balanço Patrimonial apurado em 12/2014 consta obrigações no montante de R\$ 800.160,23 contabilizadas no grupo do Passivo Circulante. Quatro anos depois, em 12/2018, o mesmo montante, de R\$ 800.160,23 continua registrado no grupo do Passivo Circulante (o que pode indicar que durante todo este período não houve modificação das informações remetidas via SIM/AM ao TCE/PR). Deste modo, é possível observar que há fortes indícios de que possa haver obrigações que deveriam estar contabilizadas no Passivo Não Circulante e que estão vencidas. Nestes termos, diante da falta de envio da relação presente no escopo e for faltarem esclarecimentos quanto ao detalhamento do montante de R\$ 800.160,23 (se foram pagos, se houve a incorporação do saldo pelo Executivo Municipal e se houve a busca por eventual parcelamento para quitar a dívida), compreende a Coordenadoria que o item permanece IRREGULAR.
11	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 7).	Apresentado na Peça nº 78. Foi assinado pela Sra. Raquel Stresser de Jesus Pedroso, Controladora Interna regularmente cadastrada no SICAD para o período compreendido entre 01/01/17 a 31/12/20. Com relação a este documento, destaca a Coordenadoria que ele foi elaborado em 22/09/23, quase 3 (três) anos após a Controladora deixar a função. Materialmente, também se identificou que ele se limita a informar que a entidade não desenvolveu qualquer atividade no período. Conforme exposto pela equipe técnica em outras oportunidades, tal informação já é de amplo conhecimento, de forma que no entendimento da Coordenadoria o documento, para ser de fato efetivo, teria que ter especificado o que foi realizado pela gestão no exercício para extinguir definitivamente a empresa e por termo às Prestações de Contas Anuais (identificada ausência de conteúdo mínimo). Assim, compreende a Coordenadoria que o documento é insuficiente, e portanto, IRREGULAR.

Assim, remanesce a insuficiência dos documentos apresentados. Uma vez que a falha somente seria superada pela apresentação de documentos hábeis, diante da sua não apresentação em época própria, não se afastou integralmente a omissão dos gestores no dever de prestar contas, permanecendo, neste ponto, a incidência do art. 248, inciso I, do Regimento Interno[1].

Todavia, seguindo adiante, destaco a análise material realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua última Instrução (peça 108). Nesse sentido, remanesce a irregularidade das contas, tendo em vista que os documentos apresentados não são assinados pelo Contador responsável à época, Sr. Deivison Jorge Borges Lapola (responsável entre 01/01/17 e 31/12/18), mas pelo Sr. Joilson Teixeira de Lara, Técnico em Contabilidade (comprovante de registro no CRC/PR na peça nº 95), assim, em que pese a alegada recusa do contador responsável em assinar os documentos, em princípio, considerando o conjunto das falhas ora em análise, prevalece o não cumprimento do item 2.1. da Instrução Normativa n.º 147/2019, "2.1 – Encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade, assinadas pelos administradores e contabilista responsável, e das respectivas publicações, em inobservância dos arts. 176, 177, § 4º, e 289 da Lei Federal nº 6.404/76.

Igualmente, como asseverado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, remanesce a irregularidade em relação ao item 2.3 da referida Instrução Normativa, qual seja, Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM, assim os lançamentos não observaram estritamente os arts. 178 a 182, 184-A da Lei Federal n.º 6.404/76.

Nesse sentido, não são apresentadas efetivas justificativas para permanência de passivos tributários no valor de R\$ 800.160,23. Considero que o fato já havia sido apontado no exercício de 2015, conforme Acórdão n.º 777/20 da Segunda Câmara[2], bem como no exercício de 2016, conforme Acórdão n.º 3099/19 da Primeira Câmara[3] (autos 625360/17).

A inconsistência é agravada pela declaração, datada de 23/01/2024, da Sra. Rosilda Ribeiro Simões, atual Presidente da Emprosul, no sentido de que o Balanço não era realizado há dez anos, evidenciando o descontrole de saldos e a omissão em relação às ações para efetiva extinção da entidade inativa (fl. 16 da peça 108):

3.3 Das providências adotadas para a extinção da EMPROSUL

Para a extinção da EMPROSUL foram tomadas as seguintes medidas:

c. Levantamento de todo o passivo, com base nos documentos e informações disponíveis, há anos já sob a responsabilidade da Administração Direta (inclusive débitos fiscais e precatórios, conforme o Balanço de encerramento constante no Anexo II), **dez anos após o último balanço real da Empresa;**

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou o possível incremento do passivo a descoberto, em inobservância Art. 182, c/c Arts. 153 a 160 da Lei Federal n.º 6.404/76.

Nesse sentido, a Unidade Técnica identificou no Balanço Patrimonial apurado em 14/08/2022 (fl. 48 da peça 51 dos autos nº 222642/22), na prestação de contas da entidade referente ao exercício de 2021, o saldo das dívidas da Empresa registradas no passivo em valor substancialmente maior do que o apontado no Balanço Patrimonial emitido em 31/12/2018. Nesse sentido, em princípio, não se justifica a razão pela qual uma entidade inativa, após 10 anos sem a realização de novos

balanços, apresentaria em exercício posterior dívidas no importe de R\$ 56.353.508,13.

O fato aponta possível inconsistência ou fragilidade dos registros contábeis ora analisados. Nesse sentido, ponderou a Coordenadoria de Gestão Municipal (fl. 19 da peça 108):

Diante do apresentado, se a Coordenadoria considerar que as Demonstrações assinadas pelo Sr. Joilson Antônio Teixeira de Lara (peça nº 99) são fidedignas, entende a equipe técnica que caberia aos Srs. Cesar Gibran Johnsson e Antonio Carlos Monteiro Pinto esclarecerem ao Tribunal de Contas como uma dívida de R\$ 800.160,23 (oitocentos mil, cento e sessenta reais e vinte e três centavos) em 31/12/2018 (considerando a total inatividade da Empresa) evoluiu para R\$ 56.353.508,13 (cinquenta e seis milhões, trezentos e cinquenta e três mil, quinhentos e oito reais e treze centavos) em 17/08/2022 e de que forma se buscou extinguir efetivamente a Empresa durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2018 se, aparentemente, nem o valor total da dívida era totalmente conhecido e/ou nem estava devidamente registrado no Balanço Patrimonial encaminhado ao TCE/PR. A isso se soma a Declaração firmada pela atual Presidente, de que já se fazia 10 (dez) anos que não se apurava um Balanço real da EMPROSUL.

Assim, remanescem irregularidades materiais nas presentes contas, em que pese a apresentação de documentos complementares.

Nessa toada, seguindo o posicionamento do Ministério Público de Contas (peça 109) que reviu seu parecer anterior para então propor o não provimento do recurso, entendo que é a medida que se impõe no presente caso, até mesmo, dando atendimento à jurisprudência desta Corte que, diante de inconsistências semelhantes, tem sistematicamente julgado irregulares as contas da Emprosul com a aplicação de sanções aos responsáveis, conforme apurou a Coordenadoria de Gestão Municipal (fl. 21 da peça 108):

Cabe lembrar que durante o período em que a fase inicial do processo de 2018 ainda estava aberta, o Sr. Cesar Gibran Johnsson já havia sofrido condenações em relação à Contas de exercícios anteriores da entidade, conforme depreende ao consultar o Acórdão nº 1800/21 – S2C (autos 650904/14, datado de 29/07/21, TCO 2013), o Acórdão nº 1394/20 – S1C (autos 848047/16, datado de 02/07/20, TCO 2014), o Acórdão nº 777/20 – S2C (autos 751132/16, datado de 14/05/20, TCO 2015), o Acórdão nº 3099/19 – S1C (autos 625360/17, datado de 07/10/19, PCA 2016) e o Acórdão nº 241/22 – S2C, datado de 10/02/22, que também aplicou sanções ao Sr. Antonio, TCO 2017).

Assim, diante do quadro mais amplo evidenciado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 108) com a permanência de inconsistências nas contas, bem como, as reiteradas omissões dos gestores na apresentação de documentos em época própria e a falha evidenciada na efetiva adoção de medidas com vistas à extinção da Emprosul, entendo que deve ser negado provimento ao presente recurso.

3. VOTO

Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do presente recurso de revista para no mérito, negar-lhe provimento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento.
II- Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

1 - omissão no dever de prestar contas;

2. No que diz respeito ao passivo circulante, a instrução verificou que a entidade possui registro de obrigações vencidas e não pagas junto ao PIS/PASEP (R\$ 142.494,29) e COFINS (R\$ 657.665,94), o que poderá acarretar novas despesas para a empresa, como a incidência de juros e multas ou a adoção de outros meios pelos credores para cobrança do valor devido.

3. (i) Existência de obrigações vencidas no Passivo Circulante – Em que pese as alegações apresentadas, não houve a juntada de qualquer documentação para comprovar que está sendo feito o parcelamento das obrigações tributárias no valor de R\$ 800.160,23. Assim, o item permanece irregular.

PROCESSO Nº: 98681/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-MAGALI DO ROCIO MONTALTO BREDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALESSANDRO DE BORTOLI, DIEGO NERY DE MENEZES, GABRIEL FABIAN CORREA, MELISSA FOLMANN, MICHELLE NOBRE MAIOLLI, MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA, MONTERRAT SANCHEZ DEL CASTILLO BRAVO DE CHABY, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, PEDRO EDUARDO SPITZNER

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1870/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Pedido de rescisão julgado improcedente. Decurso de prazo decadencial de 5 anos desde o protocolo da ação até o julgamento do ato de inativação. Entendimento diverso à época do julgamento. Impossibilidade de rescisão de julgado para alterar entendimento de decisão transitada em julgado. Ausência de nulidade e/ou demonstração de prejuízo. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto em face do Acórdão nº 55/21 – Tribunal Pleno (processo nº 639470/18), que julgou improcedente o Pedido de Rescisão com liminar, proposto por Magali do Rocio Montalto Breda em face do Acórdão nº 1359/18 – Tribunal Pleno.

Em sua peça recursal (peça nº 28), a Sra. Magali defende, em síntese, que o Acórdão nº 1359/18 - STP, publicado em 30/05/2018, deve ser rescindido, reconhecendo-se o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos do protocolo da ação (28/01/2013) até o seu julgamento, e, não a data de prolação do Acórdão nº 4195/17 (processo nº 863416/12).

Ademais, destacou a existência de dissídio jurisprudencial em relação à já sedimentada mitigação da Súmula Vinculante nº 3 pelo STF, razão pela qual requereu que, "sob o viés da atual jurisprudência do STF, que mitigou a parte final da Súmula Vinculante nº 3, o reconhecimento de que, no caso concreto, havia necessidade de intimação para contraditório e ampla defesa, tendo em vista (i) que transcorreram mais do que 5 (cinco) anos entre a distribuição do processo em 28/01/2013 e a publicação do acórdão rescindendo (nº 1359/18) em 30/05/2018 e (ii) que não há notícia de que foram observadas as formas de comunicação, citação e intimação previstas no RITCE/PR, arts. 380-A e 381" (fl. 08, peça 28).

Assim, requereu a reforma da decisão, com o conhecimento da nulidade suscitada.

Outrossim, defendeu a aplicação do art. 24 da LINDB, que prevê que a mudança posterior de orientação geral não invalidará situações plenamente constituídas e que, "à época da concessão, a orientação geral do TCE/PR era no sentido de registrar as aposentadorias concedidas com base no art. 40, III, c, da CF/88, que fizessem uso do tempo de contribuições posterior a 15/12/1998" (fl. 09) bem como que, "apenas no ano de 2014 foi que a orientação deste E. Tribunal de Contas foi alterada no sentido de proibir aqueles que se aposentarem com fundamento na CF/88, art. 40, III, c, para fins de majoração da proporcionalidade da aposentadoria, de contarem o tempo de contribuição posterior a 15/12/1998 (Acórdão nº 4545/14) (fl. 10)".

Desse modo, pugnou pela manutenção da proporcionalidade de 30/30 no tocante aos proventos da aposentadoria concedida (fl. 10).

A Recorrente, sustentou a aplicação da teoria dos motivos determinantes que preconiza que, quando a Administração Pública declara a motivação, de um ato administrativo, esta motivação vincula o administrador:

Destá forma, considerando que, conforme se verá no próximo tópico, a aposentadoria da servidora foi concedida no ano de 2012 com fundamento na CF/88, art. 40, III, c, e os seus respectivos proventos foram calculados na proporcionalidade 30/30, em estrita observância à jurisprudência/orientação geral do TCE/PR à época, forçoso de faz o reconhecimento de que o administrador motivou o seu ato no entendimento vigente à época e, conseqüentemente, vinculou o seu ato a esta motivação. (fl. 11, peça 28).

Finalmente, defendeu a aplicação do princípio da confiança legítima e do direito expectado, em razão de não concordar com a redução de seus proventos, tendo em vista que estes, após mais de 6 (seis) anos, já incorporaram o seu patrimônio jurídico (peça 28, fls. 12-15).

O transcurso do tempo pelo qual a administrada percebeu a aposentadoria na proporcionalidade de 30/30, sem ser turbada, chama ao feito a aplicação do princípio da confiança legítima e do direito expectado.

Do princípio da confiança legítima depreende-se que merecem manutenção mesmo atos administrativos antijurídicos, desde que estes estejam investidos de aspectos de legitimidade e seus efeitos tenham se estendido no tempo.

[...]

Logo, não haveria de se cogitar a redução dos proventos da servidora, sob pena de mácula aos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé, bem como ao direito expectado, em especial quando considerada a ausência de citação para o contraditório, motivo pelo qual a servidora requer a manutenção da proporcionalidade de 30/30 no tocante à aposentadoria concedida com fundamento na redação original da CF/88, art. 40, III, c.

Conclusivamente, a Sra. Magali do Rocio Montalto Breda requereu (peça nº 28, fl. 16):

- a) O recebimento e o conhecimento do presente Recurso de Revisão;
- b) O reconhecimento de que o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos deve observar a publicação do Acórdão nº 1359/18 em 30/05/2018 (e não a data de prolação do Acórdão nº 4195/17), nos moldes da fundamentação;
- c) O reconhecimento da existência de dissídio jurisprudencial e, por conseguinte, sob o viés da atual jurisprudência do STF, da necessidade de intimação para contraditório e ampla defesa no caso concreto, tendo em vista o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a chegada do processo e a prolação do acórdão rescindendo, conforme fundamentação;
- d) A reforma o Acórdão nº 55/21, de modo a se reconhecer a nulidade absoluta do processo nº 863416/12, ante a ausência de intimação ou citação da servidora para contraditório e ampla defesa, nos termos da LC nº 113/05, art. 54, da CF/88, art. 5º, LV e LIV, da Súmula Vinculante nº 3 do STF, interpretada conforme atual entendimento da Corte Constitucional, e do RITCE/PR, arts. 374, 380-A e 381;
- e) Conseqüentemente, a rescisão do Acórdão nº 1359/18, por violação literal de disposição de lei e da CF/88, nos moldes da fundamentação;
- f) Por fim, a manutenção do benefício de aposentadoria voluntária, concedida com fundamento na redação original da CF/88, art. 40, III, c, na proporcionalidade de 30/30, conforme fundamentação.

Pelo Despacho nº 209/21-GCDA (peça 29), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Por meio do Despacho nº 285/21-GCIZL (peça 34), foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas.

O Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, considerando ser possível adotar a tese firmada no RE 636.553/RS, que transitou em julgado em 05/03/2021, bem como que "entre o protocolo dos documentos que instruem a inativação (28/01/13) e o julgamento do ato concessivo em definitivo (26/06/18) transcorreram mais de 5 anos" e que "existe dissídio jurisprudencial, sendo que, à luz da recente e atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, deveria ter sido procedida à intimação para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa".

Tendo em conta a manifestação ministerial, bem como considerando a abertura de incidente de Prejudicado versando sobre a aplicabilidade do referido Tema aos atos de aposentadoria, reforma ou pensão em trâmite nesta Corte de Contas, na sessão plenária por videoconferência nº 18, realizada em 23 de junho de 2021, por meio do Despacho nº 833/21 – GCIZL (peça 36) foi determinado o sobrestamento dos

presentes autos.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, em 12/07/2021, apresentou os documentos que enviou à servidora (peça 40), demonstrando o cumprimento da decisão contida no Acórdão nº 4195/17 – S2C, em razão do Acórdão nº 55/2021 – TP.

Após o fim do sobrestamento dos autos, por meio da Instrução nº 5544/23 (peça 46), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela não provimento do recurso, considerando a inexistência de nulidade.

Nesse sentido, em resumo, a Unidade Técnica asseverou (fls. 03-09):

A aposentadoria da servidora foi deferida em 2012, por meio da Portaria nº 249, e encaminhada para apreciação desta Corte nos autos nº 863416/12, em 28/01/2013, conforme extrato de autuação. Desde a primeira análise por parte das unidades técnicas, foi suscitada a irregularidade na regra de aposentadoria utilizada como fundamento, sendo que o Acórdão 4195/17-2C, publicado em 19/10/2017, decidiu pela negativa de registro. Após esta decisão, o Despacho nº 1859/17 (peça 44 dos autos nº 863416/12) determinou a notificação do IPMC para que providenciasse a ciência da servidora recorrente acerca do contido na decisão.

À peça 73 dos autos de inativação, o IPMC narrou que entrou em contato com a servidora, a qual se demonstrou resistente em comparecer junto ao órgão para dar ciência sobre a decisão desta Corte, e que em 08/08/2018 se apresentou mas recusou a assinatura de novo termo de opção de aposentadoria, requerendo prazo de 15 dias.

À peça 78 novamente a entidade previdenciária se manifestou informando que a servidora havia apresentado recurso administrativo.

Verifica-se que houve a devida notificação da recorrente em obediência ao Prejulgado nº 11[1] desta Corte, tanto é que apresentou recurso administrativo para reverter a sua situação junto ao IPMC. O pronunciamento deixa claro que é o órgão interessado o responsável por promover a notificação do servidor. Assim, não há a nulidade por falta de citação da servidora, pois a sua notificação ocorreu nos termos exigidos pelo Tribunal. Afastada a alegação do item “b”.

No que diz respeito à necessidade de rescisão da decisão diante da fluência de mais de 5 anos entre a autuação e a decisão de negativa de registro do recurso de revista – Acórdão nº 1359/18 – conclui-se pela impossibilidade. Em resumo, a recorrente pretende seja aplicado o Prejulgado nº 31 no processo de inativação.

A questão cinge-se, desta forma, à possibilidade de aplicar entendimento recente desta Corte para obter a anulação de decisão proferida antes da consolidação deste preceito em seu âmbito.

[...]

Observa-se que, à época da emissão da decisão de registro, no ano de 2018, o Prejulgado nº 31 sequer havia sido instaurado. Não se pode, portanto, considerar que o Acórdão nº 1359/18 foi contrário ao entendimento que só foi firmado anos após – 16/06/2023, data em que transitou em julgado o Acórdão nº 902/23, decisão do Prejulgado nº 31. Inexiste nulidade de decisão que levou em conta o entendimento do TC no momento de sua emissão.

[...]

Na doutrina encontram-se algumas exposições sobre a impossibilidade de utilização de ações rescisórias para anular decisões com base em precedentes jurisprudenciais firmados posteriormente à emissão da decisão rescindenda. O tema encontrou maior debate após a alteração do Código de Processo Civil, que passou a tratar como hipótese de utilização da medida quando a decisão violar manifestamente norma jurídica (art. 966, V, CPC/15)[2].

Em suma, não há nulidade na decisão que negou registro à aposentadoria da servidora, posto que o entendimento sobre o prazo decadencial para apreciação de atos sujeitos a registro pelo TC só foi sedimentado em momento posterior e, desta maneira, a decisão levou em consideração a interpretação pertinente a sua época. Superado o item “a”.

[...]

Analisando os autos de aposentadoria, constata-se que desde a primeira instrução por parte das unidades técnicas foi apontada a irregularidade na combinação de regras para aposentadoria. Houve ofensa à regra do direito adquirido prevista na própria EC nº 20/98, pois a servidora, que na data da publicação da referida emenda havia preenchido os requisitos para a aposentadoria proporcional, obteve aposentadoria integral. [...]

Não há que se falar em aplicação de julgados da época, pois há diversos processos que tramitaram nesta Corte em que questão similar foi levantada – a exemplo, autos nº 47121-9/11, o qual obteve a decisão de registro após a retificação do ato de concessão para excluir essa irregularidade; autos nº 48332-0/12, em que o Acórdão nº 4545/14 decidiu pela negativa de registro em situação idêntica à da servidora interessada. Ademais, à época do deferimento do benefício, conjuntura a qual a recorrente alega ser favorável ao seu posicionamento, há vários julgados do STF vedando a combinação das regras. [...]

O posicionamento do STF já em 2008 refutava a contagem de tempo posterior a EC nº 20/98 para o fim de obter vantagens no cálculo da aposentadoria com fundamento no texto original da CF. Aqui, portanto, afastados os itens “c” e “d”, pois, em primeiro lugar, o ato não pode ser considerado completo antes da apreciação do TC e, em segundo, a interpretação da época do deferimento era compatível com o decidido posteriormente no Acórdão nº 1359/18.

Por fim, sobre a confiança jurídica e direito expectado, item “e”, novamente é imprescindível destacar: o ato de aposentadoria somente se perfectibiliza com a decisão de registro da Corte. Ainda que em virtude da correção do fundamento da aposentadoria a servidora sofra redução em seus proventos, não é possível afastar a aplicação da regra constitucional. Ao se permitir a criação de regime híbrido de aposentadoria sem qualquer previsão legal estaria, de maneira reversa, quebrando a confiança jurídica em todo o arcabouço que normaliza a concessão de benefícios. Além disso, observa-se que a servidora possui direito a se aposentar por outras regras que garantem a integralidade e a paridade de remuneração, sem a redução do benefício.

Assim, conclui-se que nenhuma das razões alegadas demonstrou a ocorrência da nulidade do Acórdão nº 1359/18, representando apenas mero inconformismo com a decisão proferida.

[...]

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 140/24 – 6PC (peça 47) divergiu do entendimento da Unidade Técnica, reiterando a conclusão anteriormente apresentada para o fim de que seja reformado o Acórdão nº 1359/18 - STP, para que seja mantido o benefício de aposentadoria voluntária concedida com fundamento na

redação original do art. 40, III, “c” da Constituição Federal, na proporcionalidade de 30/30.

O Parquet de Contas asseverou (fl. 03):

Não obstante o Prejulgado nº 31 desta Corte ter sido fixado após a decisão recorrida, é possível adotar o Tema 445 do STF, pois foi proferido no RE 636.553/RS, que transitou em julgado em 05/03/2021, além de ter sido responsável pelo sobrestamento deste expediente para a instauração do referido prejulgado, tendo em vista que a decisão de mérito dependia da análise por esta Corte para que então o objeto procedesse a julgamento.

Tem-se que, ao examinar o caso em apreço, assiste razão à recorrente, já que entre o protocolo dos documentos que instruem a inativação junto a esta Corte, em 28/01/2013, e o julgamento do ato concessivo em definitivo, em 26/06/2018, transcorreram mais de cinco anos. Além disso, ressalta-se que existe divergência jurisprudencial acerca da necessidade de que ocorresse a intimação da ora recorrente para o exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa quando da prolação do decisum.

É o relatório.

2. Conforme acima descrito, com base no presente Recurso de Revisão, a sra. Magali do Rocio Montalto Breda busca a reforma do Acórdão nº 55/21 – STP (peça 24), que julgou improcedente o seu Pedido de Rescisão, mantendo-se hígido o Acórdão nº 1359/18-STP, que negou registro ao ato de inativação da servidora.

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação, observe que o recurso merece ser conhecido.

No mérito, acompanho o entendimento da Unidade Técnica, pelo não provimento do Recurso de Revisão, mantendo-se hígido o Acórdão nº 55/21 – STP, que negou provimento ao Pedido de Rescisão proposto pela Recorrente.

Inicialmente, visando a contextualização do presente Recurso de Revisão em Pedido de Rescisão, entendo oportuno um breve resumo dos autos de inativação da servidora, que originou o Acórdão nº 1359/18-STP, conforme passo a dispor.

2.1. Do processo de negativa de registro do ato de inativação (protocolos nºs 863416/12, 800331/17 e 640915/18):

Inicialmente, por meio do protocolo nº 863416/12, em 28/01/2013, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba propôs a apreciação para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria da servidora Magali do Rocio Montalto Breda, no cargo de Sociólogo, nos seguintes termos (peça 15):

CONCEDER APOSENTADORIA proporcional à servidora MAGALI DO ROCIO MONTALTO BREDA, cargo de Sociólogo, matrícula n.º 3.000, lotada na Secretaria Municipal do Esporte, Lazer e Juventude, com proventos proporcionais a 100%, referente ao vencimento do padrão 334, referência “G”, adicional por tempo de serviço, equivalente a 50% (artigo 113, Parágrafo único da Lei Municipal n.º 1.656/1958 e artigo 4.º da Lei Municipal n.º 3.498/1969), gratificação de responsabilidade técnica, equivalente a 30% (Lei Municipal n.º 8.695/1995), gratificação de função gratificada, símbolo C-2 (Lei Municipal n.º 8.203/1993 e Lei Municipal n.º 7.897/1992) e gratificação especial (artigo 2.º da Lei Municipal n.º 12.207/2007), no valor de R\$ 13.623,65.

Em análise preliminar, a Unidade Técnica, por meio do Parecer nº 4284/14 – DICAP (peça 21) apontou que a servidora não cumpriu com um dos requisitos para requerer sua inativação, com base na regra de transição pleiteada, pois o art. 8, §1º, da EC nº 20/98, exige a idade de 48 anos, se mulher, sendo que a idade mencionada deveria ser preenchida até o dia da publicação da EC nº 41/03, ou seja, 31/12/2003, o que não ocorreu, uma vez que a Sra. Magali possuía 47 anos.

Após diligência inicial, por meio da Portaria nº 1053 de 26/11/2012, o Ente Previdenciário requereu a correção do ato de concessão de aposentadoria (peça 25):

I - RETIFICAR a Portaria n.º 249/2012, que concedeu aposentadoria à servidora MAGALI DO ROCIO MONTALTO BREDA, matrícula n.º 3.000, sendo o fundamento legal com base no artigo 40, inciso III, alínea “c” da Constituição Federal/1988, em sua redação original.

II - ANULAR a Portaria n.º 586/2012.

Gabinete do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, em 26 de novembro de 2012.

Em nova análise do ato de inativação, Parecer nº 6462/15 – DICAP (peça 26), a Unidade Técnica verificou que no artigo 40, inciso III, alínea “c” da Constituição Federal de 1988, era prevista a aposentadoria voluntária proporcional aos vinte e cinco anos de contribuição, se mulher.

No entanto, destacou não ser possível o cômputo de “tempo de contribuição posterior à data de implementação a aposentadoria garantida por direito adquirido, sob pena de criar um regime misto de aposentadoria. Igualmente, o valor das vantagens que integram seus proventos deve ser o vigente à competência de dezembro de 1998, assegurado reajuste da inflação, porque o benefício deve ser calculado conforme a legislação então vigente”.

Corroborando o seu entendimento, a Unidade Técnica colacionou julgados do Supremo Tribunal Federal e indicou que a servidora teria direito à aposentadoria com fundamento no art. 3º da EC 47/05 (peça 26, fls. 02-03).

Em resposta, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC esclareceu que houve a correção do ato de inativação, após a determinação inicial do TCEPR, e o Ente Previdenciário depreendeu que o correto seria aposentá-la de acordo com o art. 40, III, “c” da CF[3], em sua redação originária (peça 37).

Ademais, asseverou que, em conformidade com as informações trazidas pelas Certidão de Tempo de Contribuição, a servidora “completou 25 anos de contribuição em data de 18.11.1998, preenchendo os requisitos de tempo de contribuição, a partir de quando, em princípio, faria jus ao percentual correspondente – 25/30 avos” (peça 37, fl. 02).

No entendimento do Ente Previdenciário, considerando que “a servidora optou por permanecer em atividade, quando preencheu cumulativamente os requisitos da regra constitucional, a partir de então a proporcionalidade dos proventos foi aumentada a cada ano completo de contribuição, até que a servidora atingiu 30 anos de contribuição, o que, na fração de 30/30 avos, resulta num percentual de 100%” (peça 37, fl. 02).

Nesse sentido, anexou o presente quadro explicativo (peça 37, fls. 02-03):

Data	Fração
18.11.1998	25/30
18.11.1999	26/30
18.11.2000	27/30

18.11.2001	28/30
18.11.2002	29/30
18.11.2003	30/30

O IPMC defende que “a servidora adquiriu o direito à aposentar-se antes da publicação da EC nº 41/2003, pois à época já contava com 30 anos, 1 mês e 13 dias de contribuição”, no entanto, optou por permanecer em atividade. (peça 37, fl. 03)

Ademais, alega que a regra pela qual optou a servidora é a mais benéfica, uma vez que lhe permite a incorporação integral de um cargo em comissão, que é uma verba transitória, o que não seria possível caso se aposentasse com base no art. 3º da EC nº 47/05 ou mesmo com base no art. 6º da EC nº 41/03.

Desse modo, concluiu que o processo estaria instruído com a documentação necessária e requereu a nova apreciação do ato, com o reconhecimento da sua legalidade e registro.

Por meio do Parecer nº 4444/17 – COFAP (peça 39), tendo em conta que a entidade previdenciária não corrigiu o ato de inativação, mantendo-se as inconsistências apontadas no opinativo anterior pela negativa de registro do ato.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Unidade Técnica pela inadequação da concessão de proventos integrais com o fundamento legal escolhido (Parecer nº 7495/17 – peça 40).

Por meio do Acórdão nº 4195/17 – Segunda Câmara (processo 863416/12 – peça 42) de 27/09/2017 foi negado registro ao ato de inativação, uma vez que a servidora “foi inativada com fundamento no art. 8º, da Emenda Constitucional nº 20/98, de 15 de dezembro de 1998, c/c art. 3º, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, contudo inexistente norma jurídica prevendo a aplicação cumulada dos referidos dispositivos constitucionais, o que cria um regime híbrido de aposentadoria, consoante entendimento da Suprema Corte” (peça 42, fls. 06-07).

Outrossim, o julgador destacou que como a servidora “continuou contribuindo após o advento da EC nº 20/98, deve se submeter às regras vigentes no momento da inativação, que conforme entendimento da unidade técnica poderia se aplicar o art. 3º, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005” (fl. 06, peça 42).

Por meio do Despacho nº 1859/17 – GACAC (peça 44) foi determinado que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para que identificasse a Sra. Magali do Rocio Montalto Breda da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4.195/17 – 2ª Câmara (peça processual nº 42) acerca da negativa de registro do ato de inativação.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba apresentou Recurso de Revista em face da decisão, protocolado sob nº 800331/17, que foi julgado por meio do Acórdão nº 1359/18 – STP (peça 62) de 24/05/2018, no seguinte sentido:

3.1. conhecer o Recurso de Revista, interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, contra a decisão consubstanciada no Acórdão 4195/17 – Segunda Câmara, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, em razão da impossibilidade de contagem de tempo posterior à EC 20/98 a benefícios calculados nos termos das normas anteriores à inovação legislativa, uma vez que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico como já assentou o Supremo Tribunal Federal;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido, reformando de ofício apenas o fundamento da aposentadoria contido na decisão para que conste como base o art. 40, inciso III, alínea ‘c’, da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 c/c com art. 3º das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e não o art. 8º, da Emenda Constitucional nº 20/98, de 15 de dezembro de 1998, c/c art. 3º, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003 como constou.

Nos termos da certidão nº 442/18 da Secretaria do Tribunal Pleno (peça 65 - processo 800331/17), a referida decisão teria transitado em julgado em 26/06/2018.

Pelo Despacho nº 872/18 – GACAC (peça 66) foi determinado ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para que identificasse a Sra. Magali do Rocio Montalto Breda da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1359/18 – Pleno.

Em razão do decurso de prazo sem o cumprimento da determinação de revogação do ato de inativação da servidora, por meio do Despacho nº 872/18 – GACAC (peça 70 - 640915/18) de 24/07/2018, foi determinada a intimação do Instituto de Previdência do Município de Curitiba para esclarecimentos.

O Instituto de Previdência do Município de Curitiba (peça 72) em 13/08/2018 apresentou defesa asseverando que ocorreu um equívoco na contagem do prazo. Informou que o setor de atendimento “buscou o contato com a servidora, entretanto a mesma apresentou resistência em comparecer neste IPMC para assinar novo termo de opção, informando que consultaria a sua advogada. Mesmo após reunião desta Assessoria com a advogada, a servidora compareceu no IPMC em 08.08.2018, porém, se recusou a assinar o termo, requerendo o prazo de 15 (quinze) dias para alinhar com sua advogada e exercer o seu contraditório e ampla defesa”.

Por meio do Despacho nº 1162/18 – GACAC (peça 75), de 03/08/2018, tendo em vista as justificativas apresentadas pela origem, foi reiterada a determinação de intimação do Ente Previdenciário para cumprimento da decisão, no prazo de 15 dias. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba informou que identificou a servidora e que essa apresentou defesa junto ao ente previdenciário, anexando aos autos a respectiva defesa (peça 78).

Pelo Despacho nº 1207/18 – GACAC (peça 81), de 17/08/2018, o então Relator recebeu os documentos juntados pelo Ente Previdenciário como Recurso de Revista, considerando que a Sra. Magali estaria legitimada a interpor o recurso, bem como, possuiria interesse na revisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1359/18 – Pleno, em observância aos princípios da instrumentalidade e finalidade.

Por determinação do Despacho nº 47/19 – GCDA (peça 99 - 640915/18) de 31/01/2019, o Relator determinou a inclusão da Sra. Magali do Rocio Montalto Breda como interessada e a sua citação para o fim de que manifestasse o interesse processual em manter o recurso trazido à tona pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC ou o Pedido de Rescisão nº 63947-0/18, protocolado em 11/09/2018.

A Sra. Magali do Rocio Montalto Breda manifestou-se na peça nº 103, em 22/02/2019, esclarecendo que tinha interesse apenas na manutenção do Pedido de Rescisão nº 639470/18.

Após opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 345/19-CGM, peça 100 - 640915/18) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 225/19-IPC,

peça nº 102), reconhecendo o direito à desistência incidental do recurso em exame, houve a determinação de baixa de responsabilidade do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, referente à determinação derivada do v. Acórdão n.º 4195/17-S2C (peça nº 42), pelo Despacho nº 506/19 – GCDA (peça 108) Posteriormente, por meio do Despacho nº 658/19 (peça 111), houve a determinação de arquivamento dos autos e a certificação do trânsito em julgado da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4195/17-S2C nos termos da Certidão nº 679/19 – S2C (peça 112, processo 640915/18).

Após esse breve relato processual, é possível inferir que o Relator originário, ao observar que o Ente Previdenciário intimou a servidora e essa apresentou recurso (peça 78), reconheceu o interesse da servidora, recebendo a peça defensiva, determinando nova autuação e relatoria.

Ato contínuo, constata-se que o novo Relator determinou a inclusão da Sra. Magali como interessada e determinou a sua manifestação acerca do interesse processual em manter o recurso, a qual sinalizou o seu desinteresse, pretendendo discutir as questões por meio de Pedido de Rescisão.

2.2. Do Recurso de Revisão em face do Pedido de Rescisão:

Como inferido no relatório acima, não se vislumbra qualquer nulidade por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que a servidora foi incluída e citada nos autos originários de inativação, sendo que a própria Recorrente desistiu do seu recurso.

Ademais, inexistente qualquer demonstração de prejuízo concreto à servidora.

Sobre o tema, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça[4] e o Supremo Tribunal Federal[5] já emitiram decisões acolhendo o princípio ‘pas de nullité sans grief’ – “corolário da natureza instrumental do processo, donde - sempre que possível - ser exigida a prova do prejuízo, ainda que se trate de nulidade absoluta” (AI AgR n.º 559.632/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)”.
 Assim, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte, uma vez que lhe foi efetivamente garantido o direito à participação nos autos de inativação, pelas vias ordinárias, bem como considerando que eventuais falhas foram devidamente corrigidas, afasta-se qualquer nulidade.

Em relação à questão do transcurso do prazo de 05 anos desde o protocolo do ato de inativação, até a publicação do Acórdão nº 1359/18, bem como da eventual necessidade de citação da servidora durante a tramitação do processo, constata-se que houve o estrito cumprimento do Prejulgado 11 desta Corte de Contas (Acórdão nº 1813/10 – Pleno, Processo nº 299757/09), que dispõe:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item ‘1’, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

Assim, inexistente qualquer irregularidade, acompanha o entendimento da Unidade Técnica pelo não provimento do Recurso de Revisão em relação ao item.

Quanto à possibilidade de aplicação do Prejulgado nº 31 – TCEPR, ao Acórdão nº 1359/18 – TCEPR, que manteve a decisão que negou registro ao ato de inativação, acolho, também, o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal pela sua impossibilidade, uma vez que o entendimento sobre o prazo decadencial para apreciação de atos sujeitos a registros por esta Corte de Contas somente foi sedimentado em momento posterior à referida decisão.

Nesse sentido, colaciono as bem lançadas ponderações da Unidade Técnica, na Instrução nº 5544/23 – CGM (peça 46, fls. 03-05), as quais emprego como razões de decidir

No que diz respeito à necessidade de rescisão da decisão diante da fluência de mais de 5 anos entre a autuação e a decisão de negativa de registro do recurso de revista – Acórdão nº 1359/18 – conclui-se pela impossibilidade.

[...]

A questão cinge-se, desta forma, à possibilidade de aplicar entendimento recente desta Corte para obter a anulação de decisão proferida antes da consolidação deste preceito em seu âmbito. Sobre essa situação, assim se manifestou o STF:

Não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente. [Tese definida no RE 590.809, rel. min. Marco Aurélio, P, j. 22-10-2014, DJE 230 de 24-11-2014, Tema 136.] ainda que ocorra posterior superação do precedente. [Tese definida no RE 590.809, rel. min. Marco Aurélio, P, j. 22-10-2014, DJE 230 de 24-11-2014, Tema 136.]

Observa-se que, à época da emissão da decisão de registro, no ano de 2018, o Prejulgado nº 31 sequer havia sido instaurado. Não se pode, portanto, considerar que o Acórdão nº 1359/18 foi contrário ao entendimento que só foi firmado anos após – 16/06/2023, data em que transitou em julgado o Acórdão nº 902/23, decisão do Prejulgado nº 31. Inexiste nulidade de decisão que levou em conta o entendimento do TC no momento de sua emissão.

Ademais, outro item relevante do Prejulgado nº 31 merece destaque: “i. A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;”. Embora tenha sido conferido efeitos ex tunc ao pronunciamento, a aplicação deve ocorrer aos processos que ainda tramitam no tribunal, inclusive os sobrestados. Entende-se os “processos que tramitam” como aqueles que ainda estão pendentes de decisão definitiva de mérito. No entanto, os processos com decisão transitada em julgado não foram ali incluídos, até mesmo pela garantia da estabilidade das decisões e pelo princípio da segurança jurídica, justamente o caso do processo de inativação da servidora recorrente.

Na doutrina encontram-se algumas exposições sobre a impossibilidade de utilização de ações rescisórias para anular decisões com base em precedentes jurisprudenciais firmados posteriormente à emissão da decisão rescindenda. O tema encontrou maior debate após a alteração do Código de Processo Civil, que passou a tratar como hipótese de utilização da medida quando a decisão violar manifestamente norma jurídica (art. 966, V, CPC/15)[6].

A respeito do argumento no sentido de ser aplicado o art. 24 da LINDB, mencionando que a “orientação geral do TCE/PR era no sentido de registrar as aposentadorias concedidas com base no art. 40, III, c, da CF/88, que fizessem uso do tempo de contribuições posterior a 15/12/1998”, infere-se que a Recorrente se utiliza de

premissa incorreta.

Com efeito, como se observa na primeira instrução dos autos originários, bem como mencionado pela Unidade Técnica, essa Corte de Contas possuía diversas decisões, acompanhando o Supremo Tribunal Federal, no sentido de não ser possível a combinação de regras previdenciárias para a aposentadoria.

Nesse sentido, inclusive, por brevidade, exponho os bem lançados apontamentos da Unidade Técnica, que acolho como razões de decidir (peça 46, fls. 07-09):

Não há que se falar em aplicação de julgados da época, pois há diversos processos que tramitaram nesta Corte em que questão similar foi levantada – a exemplo, autos nº 47121-9/11, o qual obteve a decisão de registro após a retificação do ato de concessão para excluir essa irregularidade; autos nº 48332-0/12, em que o Acórdão nº 4545/14 decidiu pela negativa de registro em situação idêntica à da servidora interessada. Ademais, à época do deferimento do benefício, conjuntura a qual a recorrente alega ser favorável ao seu posicionamento, há vários julgados do STF vedando a combinação das regras:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. ARTIGO 3º DA EC N. 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. BENEFÍCIO CALCULADO NOS TERMOS DAS NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. 1. O segurando que queira incorporar tempo de serviço posterior ao advento da EC n. 20/98 para se aposentar, não pode se valer da legislação anterior para calcular o benefício previdenciário, devendo, sim, submeter-se ao novo ordenamento, com observância das regras de transição. Porquanto, de forma diversa, se criaria um regime misto de aposentadoria incompatível com a lógica do sistema. Nesse sentido, RE n. 575.089, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 24.10.08, assim ementado:

EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. 2. In caso, o acórdão originariamente recorrido assentou: "APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EC Nº 20, DE 1998. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16-12-1998. Inviável a utilização de tempo de serviço posterior a 16-12-1998 e a aplicação do regramento anterior à EC nº 20/98, sem as alterações por ela estabelecidas." 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 671628 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 15-05-2012 PUBLIC 16-05-2012) EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 575089, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23- 26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129) O posicionamento do STF já em 2008 refutava a contagem de tempo posterior a EC nº 20/98 para o fim de obter vantagens no cálculo da aposentadoria com fundamento no texto original da CF. Aqui, portanto, afastados os itens "c" e "d", pois, em primeiro lugar, o ato não pode ser considerado completo antes da apreciação do TC e, em segundo, a interpretação da época do deferimento era compatível com o decidido posteriormente no Acórdão nº 1359/18.

De igual modo, entendo que não merece acolhimento o argumento da Recorrente no sentido de ser aplicada a teoria dos motivos determinantes, uma vez que o ato de concessão de aposentadoria pelo Ente Previdenciário não estava completo antes de ser apreciado por esta Corte de Contas, bem como a interpretação do TCEPR à época era compatível com o Acórdão nº 1359/18.

Por fim, quanto à aplicação do princípio da confiança legítima e do direito expectado, entendo que o recurso também não merece provimento, uma vez que, como bem ponderado pela Unidade Técnica, ainda que a servidora venha a sofrer redução em seus proventos, se estaria, "de maneira reversa, quebrando a confiança jurídica em todo o arcabouço que normatiza a concessão de benefícios". (peça 46, fl. 09).

Constata-se, ainda, que a servidora pode se aposentar por outras regras que lhe garantem a integralidade e a paridade de remuneração, sem a redução do benefício, nos termos das normas constitucionais que lhe garantem o referido direito e lhe foram apresentados pelo Ente Previdenciário.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. A redação do CPC anterior assim dispunha: violar literal disposição de lei (art. 485, V, CPC/73).

3. Art. 40. O servidor será aposentado:

[...] III - voluntariamente;

[...] c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

[...] § 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

4. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.907 - PR (2012/0210628-5) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : A G COMERCIAL IMPORTADORA LTDA ADVOGADOS : EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIRA JOSE ROBERTO GAZOLA AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EMENTA TRIBUTÁRIO. PENHORA ON-LINE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DO ATO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 1. O comparecimento espontâneo do agravante, como ocorreu in casu, supre a ausência de citação, conforme o disposto no art. 214, § 1º, do CPC, sendo certo que o princípio da instrumentalidade das formas visa ao aproveitamento de ato processual cujo defeito formal não impeça que seja atingida sua finalidade. 2. Não havendo demonstração de prejuízo advindo da irregularidade formal, a nulidade não deve ser decretada. Aplica-se também o princípio "não há nulidade sem prejuízo". 3. Agravo regimental não provido.

5. HABEAS CORPUS 95.596 PERNAMBUCO RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO PACTE.(S) : MANOEL EDUARDO DA SILVA IMPTE.(S) : PLÍNIO LEITE NUNES E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E M E N T A : "HABEAS CORPUS" – IMPETRAÇÃO FUNDADA, EM PARTE, EM RAZÕES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL APONTADO COMO COATOR – INCOGNOSCIBILIDADE, NO PONTO, DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL – ALEGADO VÍCIO DE CITAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO PARA O ACUSADO – "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF" – INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – PEDIDO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, INDEFERIDO.

6. A redação do CPC anterior assim dispunha: violar literal disposição de lei (art. 485, V, CPC/73).

PROCESSO Nº:-763515/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ROGÉRIO RIGUETI GOMES, VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO

ADVOGADO / PROCURADOR-MARCELO DAL PONT GAZOLA, VANESSA DAL PONT GAZOLA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1886/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Contratação informal. Inobservância do regramento constitucional para a admissão de pessoal. Ausência de razões recursais que alterem a decisão. Pelo não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista (peça 27) interposto contra o Acórdão n. 3.372/23 – STP (peça 23), que aplicou ao Recorrente a multa prevista no art. 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, pela admissão de trabalhador sem prévia aprovação em concurso público.

A procedência da Representação está fundamentada na sentença exarada no processo trabalhista n. 0000956-28.2021.5.09.0091, encaminhado a esta Corte.

Ficou provado na esfera trabalhista que o MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO contratou Douglas Henrique Nicodemos Boava de maneira irregular, sem prévia aprovação em concurso público ou processo seletivo, tendo sido o Município condenado ao pagamento dos valores relativos ao FGTS não depositado no período trabalhado, que se deu entre 1º/04/2019 e 30/11/2020, além de honorários e custas judiciais, referente à gestão de ROGÉRIO RIGUETI GOMES.

Nas razões de recurso, o Requerente afirma, em síntese, que:

- a) a decisão dada pelo Tribunal de Contas deu-se com base na presunção de que a contratação havia sido irregular, visto que a reclamatória trabalhista foi julgada à revelia;
- b) não houve elemento fático que demonstrasse a irregularidade na contratação;
- c) a contratação por RPA para trabalhos temporários, por si só, não é irregular;
- d) o reclamante trabalhista pode ter sido contratado pela secretaria de obras para prestar serviço eventual e temporário;
- e) para a aplicação da multa, esta Corte não atendeu aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade;
- f) a decisão não atendeu aos arts. 20 a 22 da LINDB, visto que não considerou que "muitas vezes a prática de atos administrativos, leva em conta a necessidade e premência do serviço público em detrimento da formalização";
- g) o prefeito não é responsável direto por tudo o que acontece no âmbito das secretarias municipais;
- h) foi responsabilizado na qualidade de ordenador da despesa, mas que o embasamento legal para aplicação da multa foi o fato de ter contratado funcionário sem concurso público ou teste seletivo;
- i) a multa aplicada deveria ter sido a do art. 87, inciso IV, alínea "g", e não a do inciso V, alínea "a", do mesmo artigo da LO.

Por fim, requer a improcedência da representação, ante a ausência de comprovação de ilegalidade na contratação, ou o afastamento da aplicação da multa, ante a ausência de responsabilidade subjetiva, ou o afastamento da aplicação da multa do art. 87, inciso V, alínea "a", aplicando-se em seu lugar a multa do art. 87 inciso IV, alínea "g", da Lei orgânica do TCE.

O Recurso de Revista foi devidamente recebido pelo Despacho n. 1.684/23 (peça 28).

Em atendimento ao dispositivo 485 do Regimento Interno, determinei o encaminhamento dos autos a Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n. 247/24 (peça 33), opina pelo não provimento do Recurso de Revista e pela consequente manutenção

da procedência da Representação, com a aplicação da multa administrativa do art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 a Rogério Riguetti Gomes, em razão da contratação irregular do trabalhador, violando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 80/24 (peça 34), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pelo conhecimento, em virtude do preenchimento dos requisitos legais, e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista, com a manutenção integral da decisão consubstanciada no Acórdão n. 3.372/23-STP.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, conheço do presente Recurso de Revisão para, no mérito, não prover o Recurso de Revista, com a manutenção integral da decisão consubstanciada no Acórdão n. 3.372/23-STP.

Conforme exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a análise dos documentos carreados aos autos permite concluir que, entre o período de 1º/04/2019 e 30/11/2020, Douglas Henrique Nicodemos Boava prestou serviço ao município de Engenheiro Beltrão de maneira irregular, sem prévia aprovação em concurso público ou processo seletivo, tendo o Município, inclusive, sido condenado, na esfera trabalhista, ao pagamento dos valores relativos ao FGTS não depositado no período trabalhado.

Além da ação trabalhista transitada em julgado, os próprios dados do Portal de Informações confirmam que Douglas Henrique Nicodemos Boava prestou serviços ao Município no período entre 1º/04/2019 e 30/11/2020. De modo que, ao contrário do que alega o Recorrente, não houve presunção de contratação, mas, sim, evidente contratação ilegal do trabalhador.

A legislação local anexada na peça da defesa atesta a possibilidade de contratação temporária de servidores braçais, todavia com prévia aprovação em teste seletivo simplificado, o que inócorre no presente caso.

Em relação ao argumento sobre a legalidade do pagamento efetuado através de RPA, é entendimento deste Tribunal de Contas que esse regime de contratação é modalidade excepcional, não podendo ser utilizada por longo período. Assim, o RPA somente pode ser utilizado em situações excepcionalíssimas, quando for impossível ou não houver tempo hábil para a contratação de pessoal pelas demais formas previstas no ordenamento jurídico, sob pena de comprometimento do interesse público.

De outra sorte, ficou evidenciado que a Secretaria Municipal à qual a pessoa ilicitamente admitida estava vinculada expediu Comunicação Interna para a Secretaria da Fazenda, solicitando o pagamento da remuneração acordada, sendo após emitida a nota de empenho e efetuado o pagamento.

Nesse contexto, a responsabilização do Recorrente se deu pelo fato de ele ter sido o responsável pela liquidação das despesas. Conforme o art. 63 da Lei n. 4.320/1964, a liquidação tem como objetivo a apuração da quantia exata e a quem se deve pagar, tendo como base o contrato, a nota de empenho e os comprovantes dos serviços prestados. Desse modo, não é possível afastar a responsabilidade de Rogério Riguetti Gomes sob o argumento de que desconhecia a contratação, de que o responsável era o secretário de obras e de que não foram atendidos os ditames da LINDB.

Ficou demonstrada, portanto, a contratação informal de particular para a execução de atividades ordinárias e permanentes da administração municipal, sem a celebração de contrato e sem a realização de prévio concurso público, em clara ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Ademais, nos presentes autos, não foi demonstrada a ocorrência das situações que poderiam excepcionar a regra da obrigatoriedade do concurso público, previstas no art. 37, II, V e IX, da Constituição Federal, consistentes no exercício de cargos em comissão e na contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Vale expor, ainda, que as atividades exercidas pelo particular contratado informalmente não correspondem a funções de direção, chefia e assessoramento, de modo que, mesmo se eventualmente fosse comprovada a prévia existência de lei em sentido formal disposta a respeito da criação de cargos comissionados para o exercício dessas atividades, seu preenchimento acabaria por ser considerado irregular, por contrariar o Prejulgado n. 25 deste Tribunal.

Já para a contratação por tempo determinado, prevista pelo art. 37, IX, da Constituição Federal, além da necessária previsão em lei municipal, seria indispensável a comprovação dos requisitos da temporariedade, da necessidade específica e do excepcional interesse público, cuja presença não foi demonstrada nos autos. Assim, considerando que o trabalhador prestou serviço por mais de 1 (um) ano e 8 (oito) meses, de forma recorrente e contínua, para execução de tarefas ordinárias, está igualmente afastada a possibilidade de configuração dessa exceção à regra do concurso público.

Dessa forma, é correta a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 a Rogério Riguetti Gomes, por "homear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo".

3. VOTO

Acompanhando os argumentos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, os quais passam a fazer parte da presente decisão, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revisão para, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o ex-prefeito Rogério Riguetti Gomes ao pagamento da multa administrativa prevista no art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168 do Regimento Interno.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revisão para, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o ex-prefeito Rogério Riguetti Gomes ao pagamento da multa

administrativa prevista no art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005. II- Após o trânsito em julgado, remeter os autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-31610/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR-CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1889/24 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISÃO. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Decisões do STF no RE 848.826/CE e no RE 729.744/MG. Dissídio jurisprudencial e negativa de vigência de lei estadual não configurados. Competência desta Corte para aplicação de sanções sem o julgamento pela Câmara Municipal. NÃO PROVIMENTO, com a manutenção da decisão recorrida.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão apresentado por JOSÉ ALTAIR MOREIRA contra o Acórdão n. 1.438/23, proferido por unanimidade pelo Tribunal Pleno (TP) DO TCE-PR e que negou provimento ao Recurso de Revista, e o Acórdão n. 3.759/23 – TP, que dera provimento aos Embargos de Declaração, porém, sem conceder-lhe efeitos infringentes.

Como consequência do insucesso recursal, foi mantida a integralidade da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n. 19/22 – Primeira Câmara, que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, referentes ao exercício financeiro de 2016, por constatar as seguintes impropriedades:

a) balanço patrimonial incompleto;

b) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito; e

c) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n. 15 – TCE/PR. O recorrente apontou suposta aplicação errônea do art. 23, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, que, conforme sua interpretação, determinaria incumbir apenas ao Poder Legislativo Municipal o julgamento das contas anuais do Poder Executivo e, também, o juízo sobre eventual aplicação de sanção administrativa.

Em relação às multas impostas no Acórdão de Parecer Prévio n. 19/22, argumentou que o gestor não poderia ser condenado antes de julgadas pela Câmara Municipal. Alicerçou sua irresignação em suposto dissídio jurisprudencial com o Supremo Tribunal Federal ao defender que este possuiria entendimento consolidado sobre o não cabimento de aplicação de sanção ou multa pelos Tribunais de Contas antes do julgamento das contas anuais pela respectiva Casa Legislativa (RE n. 729.744/MG e RE n. 848.826).

Por fim, pugnou pela aprovação das contas como regulares com ressalvas e pelo afastamento das multas administrativas, reprisando os argumentos já apresentados em contestação e nos recursos anteriormente interpostos.

Mediante o Despacho n. 124/24 – GCFSC (peça 153), o Conselheiro Fábio Camargo recebeu o presente Recurso de Revisão.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, via Instrução n. 4.823/22 – CGM (peça 131), opinou pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão n. 1.438/23 – Primeira Câmara, que não deu provimento ao Recurso de Revista e manteve incólume o Acórdão de Parecer Prévio n. 19/22 – Primeira Câmara.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 273/24 (peça 159), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborou a opinião técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recorrente busca a reforma da decisão para afastar as multas aplicadas em decorrência de suposta negativa de vigência de Lei Estadual e de dissídio jurisprudencial com o Supremo Tribunal Federal.

No mais, limita-se a repetir argumentos já apreciados anteriormente, tanto no Acórdão de Parecer Prévio n. 19/22 – Primeira Câmara, como em fase recursal, insistindo na mesma fundamentação, sem apresentar nenhum conteúdo novo ou documento capaz de alterar o já decidido.

No que tange à suposta negativa de vigência da lei estadual, decorrente da interpretação dada pela parte ao art. 23, § 3º, da Lei Complementar n. 113/2005, cabe destacar que, diferentemente do pontuado pelo interessado, o dispositivo não estabelece que "incumbe ao Poder Legislativo Municipal o julgamento das contas anuais do Poder Executivo, bem como o juízo sobre a aplicação de multa administrativa, a qual terá julgamento apartado da prestação de contas anual, na qualidade de ato de gestão e de ordenação de despesas".

O que o referido artigo estabelece, em verdade, é que o Tribunal de Contas emitirá parecer sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento e julgará, até o último dia do ano de seu recebimento, a prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e pelos demais Administradores Municipais.

Dispõe, ainda, que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas apenas deixará

de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, sem que seu teor perca validade perante o Tribunal, nos seguintes moldes:

LEI COMPLEMENTAR N. 113/2005

Art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal, e julgará, até o último dia do ano do seu recebimento, a prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e demais Administradores Municipais.

[...]

§ 3º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas deixará de prevalecer, por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, não perdendo a validade de seu teor perante este Tribunal, bem como, não implicará em convalidação ou saneamento das irregularidades apontadas no respectivo opinativo, que serão objeto de julgamento individualizado e apartado da prestação de contas anual, enquanto ato de gestão e de ordenação de despesa. (Grifo nosso).

Assim, denota-se que, ainda que se pudesse, dentro da sistemática vigente à época da emissão de parecer prévio das contas do prefeito, identificar uma impropriedade de natureza procedimental na aplicação da sanção, na medida em que, com maior pertinência, ela deveria ser aplicada em processo apartado, não teria esse erro formal o condão de tornar sem efeito ou mesmo de invalidar a decisão do Tribunal.

Depreende-se, portanto, que o argumento de que não compete ao Tribunal a aplicação de multas administrativas relacionadas às contas dos gestores municipais não encontra amparo na LC n. 113/2005.

Tampouco caberia somente ao Poder Legislativo Municipal o juízo sobre a aplicação de eventuais sanções originárias do julgamento das contas anuais do Poder Executivo, sendo descabida a afirmação de que o dispositivo de lei em comento não foi aplicado no presente caso.

Ademais, destaca-se que o art. 23, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 está em consonância com o art. 31, §§ 1º e 2º, da CRFB[1] ao dispor que o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo Municipal compete às Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas.

O tema foi abordado pelo Relator Ivens Zschoerper Linhares no Acórdão n. 3.579/23 – STP (peça 149):

[...] Ou seja, a atuação do Tribunal de Contas, em auxílio ao Poder Legislativo, opinando sobre as contas anuais dos Chefes de Poder Executivo, não exclui sua competência para, em relação aos mesmos fatos, por meio de julgamento colegiado, aplicar as medidas que entender cabíveis, dentre as quais se incluem as multas administrativas.

Aliás, dentro desse contexto, garantido à parte o direito ao contraditório e à ampla defesa, o fato de ter sido aplicada sanção contra o Prefeito, por meio da mesma decisão colegiada que recomendou à Câmara de Vereadores o julgamento pela irregularidade das contas, não descaracteriza o legítimo exercício de ambas as competências constitucionalmente reservadas aos Tribunais de Contas.

[...] (Grifo nosso).

Em relação ao suposto dissídio jurisprudencial com o Supremo Tribunal Federal, não há falar em condicionamento da aplicação das sanções pessoais impostas por esta Corte ao julgamento a ser realizado pela Câmara Municipal.

Nesse sentido, ao analisar a tese fixada no RE 729.744/MG, de que “o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo, exclusivamente, à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decorrer de prazo”, verifico que não foi desrespeitada no processo em apreço.

Pelo contrário, esta Corte se limitou a emitir Parecer Prévio sobre as contas de Tijucas do Sul, relativas ao exercício de 2016, realizando a comunicação da deliberação ao Poder Legislativo local para que, com base em tal entendimento, proferisse o respectivo julgamento.

No mesmo caminho aponta a jurisprudência desta Corte e é o entendimento firmado nos Acórdãos n. 1.848/224 e n. 269/225, ambos do Tribunal Pleno.

Além disso, o Tema 835 do STF ampara a decisão exarada pelo Acórdão de Parecer Prévio n. 19/22 – Primeira Câmara, mantida pelos Acórdãos n. 1.438/23 e 3.759/23 do Tribunal Pleno.

TEMA 835 - Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Observe que as multas impostas por este Tribunal na avaliação das contas do prefeito municipal não se confundem com a inelegibilidade prevista pelo art. 1º, I, "g", da LC n. 64/90, uma vez que não estão atreladas à inclusão do nome do interessado em cadastro de responsáveis com contas julgadas irregulares, não havendo falar, portanto, em submissão desta parcela da decisão ao Legislativo Municipal para execução do Julgado.

Proceder de tal forma, como enaltecido no parecer ministerial, acarretaria o esvaziamento da competência constitucional desta Corte de Contas e, além de consistir em aplicação equivocada da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, traria grave insegurança jurídica quanto ao modus procedendi a ser adotado em caso de constatação de dano suportado pelos cofres públicos.

3. VOTO

Ante o exposto, em consonância com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo não provimento do presente, mantendo-se integralmente a decisão constante no Acórdão n. 1.438/23-TP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pelo não provimento do presente Recurso de Revisão, mantendo-se integralmente a decisão constante no Acórdão n. 1.438/23-TP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUTA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. “Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal”.

PROCESSO Nº:-249106/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO:-MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ADVOGADO / PROCURADOR-LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1890/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso CONHECIDO e REJEITADO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo sr. MARCIO ARTUR DE MATOS, prefeito do MUNICÍPIO DE TELÊMACO, (peça 154), em face do Acórdão, que julgou pelo não provimento do recurso de revisão.

O Acórdão nº 683/24 decidiu por “I - NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revisão, mantendo-se incólume a decisão recorrida consubstanciada no Acórdão nº 267/23 – STP, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 275/21-S1C[1], que recomendou a irregularidade das contas do Município de Telêmaco Borba, referentes ao exercício financeiro de 2017, em razão da “falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal”, com aplicação de ressalva[2] e aplicação de multas administrativas[3].

Em sede de embargos de declaração (peça 154) o gestor alega omissão do Acórdão recorrido, tendo em vista que a inconstitucionalidade da compensação dos índices constitucionais de aplicação em educação só foi consolidada pelo STF após o proferimento do Acórdão de Parecer Prévio; e falta de análise referente a constatação de erro formal e abertura de sindicância para responsabilização do servidor responsável.

Portanto devendo ser considerada ilegal a aplicação retroativa de tal entendimento. Constatada sua admissibilidade, foi determinada a atuação do recurso, por meio do Despacho nº 602/24 - GCMRMS (peça 155).

Tempestivos os presentes embargos, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente, por parte legítima, detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, sem razão o embargante, eis que não há aqui vício intrínseco hábil à oposição dos embargos.

Da leitura dos atos processuais já realizados nestes autos, observa-se que tais argumentações já foram enfrentadas pelos Acórdãos anteriores e que não cabem em sede de embargos.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

“Embargos de declaração. (...) Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento.” (Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015)

A alegação de que o Acórdão recorrido teria deixado de considerar que a questão acerca da impossibilidade de compensação dos índices constitucionais de aplicação em educação, e a alegação de falta de análise referente a constatação de erro formal e abertura de sindicância para responsabilização do servidor, não se trata de vícios a serem sanados por meio de embargos.

No entanto, não prosperam tais alegações, pois tratam-se de nítida rediscussão da matéria, já enfrentada pelos Acórdãos anteriores e que não cabem em sede de embargos, nada obstante que se busque através de outros recursos cabíveis.

Note-se que no curso do processo a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 4946/23 (peça 148), já se manifestou pelo DESPROVIMENTO do Recurso de Revisão, considerando a impossibilidade de acolhimento das razões apresentadas pelo recorrente, o que foi seguido pelo Parecer n. 983/23-6PC (peça 149).

Do ACÓRDÃO Nº 683/24 - Tribunal Pleno, (peça 150), já constou:

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese as alegações, acompanho o entendimento da unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo desprovimento do recurso, conforme passo a expor.

Da análise das alegações, verifico que o recorrente se limitou a repetir as teses já sustentadas em sede de recurso de revista, cujo mérito foi devidamente analisado e julgado pelo desprovimento.

Inexiste previsão legal que faculte a compensação dos dispêndios com educação, não efetuados satisfatoriamente em determinado exercício, com a aplicação a maior ao longo da gestão subsequente, ainda que do mesmo chefe do poder executivo, sendo a prática expressamente vedada pelo disposto no Prejulgado nº 18 deste Tribunal.

Igualmente não merece prosperar a tentativa do recorrente de afastar sua responsabilidade pela irregularidade, uma vez que exercia a função de ordenador de despesas, sendo, portanto, o responsável legal pelas contas daquele exercício. Ainda, destaco que tal questão já foi tratada na decisão recorrida.

Importante pontuar que no exercício ora analisado, de 2017, o município alcançou o índice de 23,66%, deixando de ser aplicado o montante de R\$2.003.205,36 (dois milhões, três mil, duzentos e cinco reais e trinta e seis centavos). Em paralelo, analisando os exercícios subsequentes, é possível inferir que o município também não atingiu o índice mínimo nos exercícios de 2018 e 2019.

Desta forma, o argumento do recorrente de que foram destinadas verbas em percentual superior no exercício seguinte, com aplicação acima do limite mínimo exigido constitucionalmente, também não merece prosperar. Esta Corte de Contas já assentou seu entendimento acerca do tema, mediante o Prejulgado n. 18, que dispõe que não é possível aplicar de forma isolada o "método" de compensação dos índices obrigatórios anuais durante o período de gestão do chefe do executivo, à luz dos artigos 34, VII, "e", 35, III, 167, V, 198, § 3º e 212 da Constituição da República. Desta forma, considerando que os demais argumentos tecidos já foram exaustivamente analisados quando do julgamento do recurso de revista, acompanho a instrução processual pelo DESPROVIMENTO do presente. (grifo nosso)

Vê-se que o embargante pretende modificar a decisão utilizando-se de meio processual inadequado. Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. - Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, podendo, ainda ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. - A alteração ou modificação do julgado é possível quando verificada qualquer das possibilidades do art. 535, do CPC, sendo inviável, contudo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, pretenda-se rediscutir a matéria já apreciada. - Tendo o julgado fundamentado a matéria posta no recurso ordinário, entendendo não ter havido agressão ao princípio isonômico com a concessão de gratificação a servidores em atividade, que condiciona-se ao exercício e modifica a jornada de trabalho, não há que se falar em contradição. - O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. - Embargos de declaração rejeitados." (STJ - EDcl no RMS 9702 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0030445-2).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o que fora discutido nos autos. 3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 813474 / RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4ª turma, publicação: 22/10/19) (grifou-se).

E jurisprudências mais recentes dos Tribunais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADES E OMISSÃO INEXISTENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar eventual obscuridade, contradição omissão ou a correção de erro material existente no julgado, nos termos do Art. 1.022 do CPC. 2. Os embargos de declaração não serem para rediscutir o mérito nem renovar ou reforçar os fundamentos da decisão, sendo essa a pretensão do agravante, o que ultrapassa os limites do art. 1.022 do CPC, devendo, em verdade, aviar recurso próprio e ato a amparar sua pretensão. 3. A inexistência dos vícios apontados pelas embargantes enseja a rejeição do recurso. 4. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJDF:0716191-49.2019.8.07.0000 DF 0716191-49.2019.8.07.0000, 5ª Turma Cível, DJE: 01/10/2020, Julgamento 16 de setembro de 2020, Relator ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO).

Embargos de declaração. Conhecimento e provimento sem efeitos infringentes. Manutenção da aplicação de multas, em acórdão de parecer prévio, observando-se a regulamentação vigente e a previsão constitucional do inciso VIII do art. 71 quanto à competência do Tribunal de Contas para aplicar "as sanções previstas em lei", conforme precedentes.

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por JOSÉ ALTAIR MOREIRA, em face do contido no Acórdão nº 1438/23-STP (peça 136), o qual julgou pelo improvimento do Recurso de Revista, mantendo integralmente a decisão exposta no Acórdão de Parecer Prévio nº 19/22 – S1C (peça 117).

[...]

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades, dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresente como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

(TCE/PR - ACÓRDÃO Nº 3759/23 - Tribunal Pleno, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Data de Julgamento: 23/11/2023).

Questões relacionadas ao julgamento de forma centralizada, a fim de atender o princípio da segurança jurídica antes da aplicação de sanções, não devem ser tratadas em sede de Embargos de Declaração, tendo em vista ser remédio processual específico e taxativo.

Dessarte, dada a inexistência de qualquer omissão e/ou contradição a ser suprida e o nítido interesse de rediscussão do mérito do julgamento pelo Embargante, mediante a reapresentação de teses de defesa já apreciadas e afastadas, resta clara a manifesta improcedência dos presentes Embargos.

3. VOTO

Ante o exposto, inexistindo omissão, obscuridade, dúvida ou contradição a ser suprida na decisão embargada, VOTO pelo CONHECIMENTO dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

CONHECER do presente Embargos de Declaração e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 109. ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 275/21 - Primeira Câmara. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Unânime. Votaram também Artação de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha.

2. Ressalvou-se o apontamento que tratou da entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

3. Aplicou-se ao Sr. Márcio Artur de Matos: a multa do artigo 87, IV, "g", da LC 113/05, em razão da falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal; a multa do artigo 87, III, "b", da LC 113/05, em razão da entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

PROCESSO Nº:-287598/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CARLISE APARECIDA KWIATKOWSKI, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, PROVOPAR ESTADUAL ACAO SOCIAL

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANGELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FURNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, MURILIO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RICARDO DE PAULA FEIJO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, THIAGO LIMA BREUS, VITOR BEUX MARTINS

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1891/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão, contradição e obscuridade. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR) em face do Acórdão n. 922/24 - Tribunal Pleno (peça 52), que julgou regulares as contas do Termo de Convênio n. 001/2017, celebrado entre a embargante e o PROVOPAR.

Sustenta sua irresignação em 3 pontos: i) suposta contradição quanto ao trânsito julgado dos autos n. 0006568-39.2019.8.16.0004, perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba; ii) Omissão quanto à inaplicabilidade da lei n. 13.019/2014; iii) Omissão quanto ao inteiro conteúdo do acórdão n. 1848/23- STP.

Em relação ao primeiro tópico, argumenta que o Acórdão combatido se valeria do trânsito em julgado de decisão nos autos judiciais supramencionados, como fundamento decisório. Assevera que de tal decisum, ainda remanesceria a possibilidade de agravo, o que configuraria a alegada contradição.

Quanto a inaplicabilidade da lei n. 13.019/2014 e ao inteiro conteúdo do acórdão n. 1848/23- STP, alega omissão da decisão embargada sobre as condições para permissão da utilização dos recursos públicos provenientes de parcerias regidas pela Lei 13.019/2014.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a atuação do recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente, por parte legítima, detentora de interesse de recorrer. Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade.

Preliminarmente se faz necessário destacar que o princípio da independência das instâncias permite a esta Corte apreciar, de forma plena, a boa e regular gestão dos recursos públicos, mesmo nos casos em que as irregularidades também estejam sendo apuradas em outras instâncias administrativas ou judiciais. Assim versa o Tema 23 – TCU:

Tema 23 - Existência de ação judicial e processo no TCU. A existência, por si só, de ação judicial em curso sobre os fatos objeto de análise pelo TCU não gera relação de prejudicialidade a ensejar o sobrestamento dos autos nesta Corte até decisão judicial definitiva por força da independência das instâncias.

No mérito, não assiste razão ao embargante, eis que não há vício intrínseco hábil à oposição dos embargos.

Busca o embargante esclarecimentos quanto a pontos suficientemente debatidos na

decisão atacada, sob o argumento de que não foram tratados no Acórdão, ou que há obscuridade na decisão. Contudo, denota-se que, em verdade, roga pela reapreciação da matéria, objetiva, clara e suficientemente tratada no decisum.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, apurando-a ou afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Já restou assentado na jurisprudência que:

Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (STJ, EDcl no REsp 910.799/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, jul. 0305.2011, Dje 17.06.2011).

Ainda, cumpre destacar que a contradição a que se refere o artigo 76, I, da Lei orgânica deste Tribunal de Contas diz respeito a elementos internos do próprio acórdão embargado e não entre esse e o entendimento do embargante. Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o que fora discutido nos autos. 3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 813474 / RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4ª turma, publicação: 22/10/19).

Não há nos autos a explicitação de vício, na forma admitida para oposição de embargos declaratórios, apenas novo enfrentamento do substrato fático que orientou a decisão embargada.

No caso, a obscuridade, dúvida, contradição ou omissão devem existir de forma intrínseca, dentro da decisão contra a qual se insurge, não se admitindo a oposição de embargos para revolver a matéria fática, numa simples tentativa de provocar nova discussão do mérito da demanda.

Dessarte, dada a inexistência de qualquer omissão e/ou contradição a ser suprida e o nítido interesse de rediscussão do mérito do julgamento pelo Embargante, resta clara a manifesta impropriedade dos presentes Embargos.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-71655/24

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-EDSON RIBEIRO SCABORA, HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSÉS DE JESUS MAIA KOTSIFAS ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXIS EUSTÁTIOS GARBELINI KOTSIFAS, FELIPE SANTOS MARTINS, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1892/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Denúncia. Município de Maringá. Insurgência do agravante contra cautelar parcialmente indeferida. Postagem em redes sociais promocionais. Improvimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo (peça 3) interposto contra o Despacho n. 38/24[1], em que deferi parcialmente o pleito cautelar nos autos da Denúncia n. 2.633-1/24, formulada por HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, para determinar ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ a desvinculação dos perfis do prefeito e do vice-prefeito do perfil oficial da prefeitura, nas postagens já realizadas na rede social Instagram, não podendo associá-los novamente.

Em suas razões, o representante, ora agravante, sustenta que a utilização do termo "gestão", nas postagens referentes a atos da Administração, caracteriza enaltecimento de forma personalíssima. A título de exemplo, expressões utilizadas em postagens como "a gestão investiu" ou "ferramenta implantada pela gestão municipal" podem ser interpretadas como promocionais, o que vai contra o § 1º do art. 37 da Constituição Federal[2].

Questiona o fato da decisão agravada também não ter acatado o pedido para que os denunciados trouxessem aos autos informações sobre as ferramentas de comunicação utilizadas pela prefeitura. Por fim, que a decisão não incluiu a Secretária de Comunicação no polo passivo do processo, embora a legislação municipal seja

clara quando à responsabilidade dela pela alimentação das redes da prefeitura.

Aponta que há risco da ineficácia de provimento final em virtude das eleições que ocorrerão neste ano. Desse modo, requereu a concessão de liminar no agravo, com efeito ativo, pretendendo a proibição e remoção das postagens com o termo "gestão", no sentido anteriormente delineado, e solicitação de informações de toda estrutura da Secretara de Comunicação do Município (para além de sua inclusão no polo passivo), desde nomes, cargos até informações de número de visitas nos últimos 12 meses nas redes sociais da prefeitura, e a inclusão da Secretária de Comunicação. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, reitero o contido no Despacho n. 536/2024 (peça 87 dos Autos n. 26.331/24) quanto ao cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do presente recurso de agravo. Entretanto, no mérito, entendo que a insurgência não merece acolhida.

A medida cautelar parcialmente concedida por mim foi confirmada pelo Acórdão nº 761/24 - Tribunal Pleno, ao reconhecer a plausibilidade dos argumentos apresentados quanto à vinculação das contas, não obstante, quanto aos demais pedidos não foi concedida.

Ainda que este Tribunal possa determinar medidas cautelares, essas providências dependem, em cada caso, da apreciação da probabilidade do direito invocado e do risco de dano. No caso em tela, nos termos da fundamentação da decisão que deferiu parcialmente a cautelar, verifico que não é o caso de sua reforma.

Isso, porque este Relator, em análise preliminar, compreende ser desarrazoada a vedação do termo "gestão" ao se referir aos atos da Administração, por entender que se trata de um termo genérico, direcionado tão somente à Administração municipal, e não a um gestor em específico.

Nessa mesma perspectiva, não verifico materialidade de relevância suficiente que justifique a requisição de informações no âmbito da Secretaria de Comunicação da Prefeitura bem como sua inclusão no polo passivo do presente expediente.

Quanto à ineficiência do provimento final em decorrência das eleições que se aproximam, foge ao escopo desta Corte este tipo de garantia (eleitoral).

Desse modo, a decisão agravada há que subsistir por seus próprios fundamentos.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, VOTO para conhecer do Recurso de Agravo interposto e negar-lhe o provimento, mantendo decisão cautelar em sua integralidade.

Após o trânsito em julgado, promova-se o apensamento dos presentes autos à Denúncia n. 2.633-1/24.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Agravo interposto, para, no mérito, negar-lhe o provimento, mantendo decisão cautelar em sua integralidade.

II- Após o trânsito em julgado, promova-se o apensamento dos presentes autos à Denúncia n. 2.633-1/24.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-35583/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, ANDREIA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, LAIS BERTI RESQUETI, LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA, SUELI REGINA RESQUETI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1897/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/1993. Município de Pitangueiras. Contratação reiterada por inexigibilidade de licitação. Burla do dever de licitar. Objeto já julgado pelo Acórdão n. 3103/23-STP. Bis in idem. Coisa julgada. Art. 485, V, CPC. Arquivamento sem resolução de mérito.

Trata-se de Representação da Lei 8666/1993, proposta pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga, contra o Município de Pitangueiras. Tem como objeto a ocorrência de supostas ilegalidades nos certames de Inexigibilidade de Licitação 08/2020, 01/2021 e 06/2021.

A 2ª Promotoria relata que os três processos de inexigibilidade se destinaram a contratar a empresa Governança Brasil. O certame 08/2020 teve como objeto o fornecimento de licença de uso e suporte técnico. Já o certame 01/2021 teve como objeto a aquisição de software de processo digital para diversos trâmites administrativos. É o 06/2021 teve como objeto o fornecimento de licença de uso para software de pregão eletrônico.

A representação foi recebida por meio do Despacho 873/23 - GCMRMS (peça 8). Também foram incluídos como interessados e citados o Município de Pitangueiras; o prefeito, Samuel Teixeira; a chefe da Divisão de Licitação e Compras, Andréia Cristina Araújo dos Santos; a advogada do município, Luciana Rodrigues; e a presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sueli Regina Resqueti. Apresentada defesa conjunta (peça 25). Também foi incluída como interessada e citada a procuradora do município, Laís Berti Resqueti, que apresentou defesa própria (peça 27).

Por meio da Instrução 107/24 (peça 43), a CGM opinou pela procedência da representação e aplicação da multa do art. 87, IV, g, somente ao prefeito Samuel Teixeira, por não ter conseguido justificar as inexigibilidades.

O MPC, por sua vez, por meio do Parecer 48/24 (peça 44), de autoria do Procurador Michael Richard Reiner, da 5ª Procuradoria de Contas, chamou atenção para o fato de que os três certames objeto da representação já foram analisados nos autos da

Representação n. 615997/22. Por essa razão, encaminhou os autos a este gabinete para saneamento do feito.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os editais de inexigibilidade de licitação n. 08/2020, 01/2021 e 06/2021, do município de Pitanguinhas, que são objeto da presente representação, também foram objeto da Representação 61599-7/22, já julgada, conforme alertado pelo MPC em seu parecer (peça 44).

Naquele caso, o Acórdão n. 3103/23-STP, transitado em julgado, decidiu pela procedência daquela representação com aplicação de multa do art. 87, IV, d, da Lei 113/2005, individualmente a cada representado. Dentre eles ao prefeito Samuel Teixeira, que foi sancionado pelos mesmos fatos que lhe são imputados nesta representação.

Nestes autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 107/24 (peça 43), opinou pela procedência da representação e pela aplicação de multa do art. 87, IV, g, ao gestor Samuel Teixeira.

Contudo, considerando que os fatos ora relatados já foram analisados, com aplicação de penalidades, nego seguimento a esta representação em razão da existência de coisa julgada que impede a nova apreciação do mérito.

Desta forma, em respeito ao princípio do bis in idem, que significa que ninguém será julgado mais de uma vez pela prática do mesmo ato, impõem-se o arquivamento do presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

3. VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo arquivamento do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado a esta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Arquivar o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado a esta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Confirmado pelo Acórdão nº 761/24 - Tribunal Pleno.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

PROCESSO Nº:-625961/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-HJ MONTAGENS E EVENTOS EIRELI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1898/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 8.666/1993. Município de Cascavel. Pregão Eletrônico n. 90/2023. Decoração natalina. Anulação do certame. Superveniente publicação do Pregão Eletrônico n. 146/2023. Objeto similar. Pela parcial procedência, com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, com pedido de medida cautelar, proposta por HJ MONTAGENS E EVENTOS EIRELI, contra o Pregão Eletrônico n. 90/2023 do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte, montagem, instalação, manutenção e desmontagem da decoração iluminada do Natal 2023 do Município de Cascavel, com a locação de todos os materiais necessários", no valor de R\$ 4.458.264,81.

A Representante arguiu (peças 3-6), em síntese, violação à legalidade e ao art. 23 da Lei n. 8.666/1993. Suscitou irregularidade decorrente de agrupamento indevido do objeto licitado, defendendo que o julgamento deveria ser por item ou lotes.

Destacou bens e serviços (Anexo I – Termo de Referência, peça 4, p. 36-71) sem similaridade, que poderiam ser fornecidos por inúmeras empresas, em prejuízo da competitividade. Por fim, apontou que o projeto técnico disponibilizado no edital seria de baixa qualidade. Assim, pugnou pela suspensão cautelar do certame e, no mérito, pela procedência da representação.

Por meio do Despacho n. 1.495/23 (peça 8), recebi a presente representação e concedi a suspensão cautelar do pregão eletrônico.

O município de Cascavel apresentou manifestação e juntou documentos (peças 12-28 e 30-46). Em suma, defendeu a legalidade do certame, sob o argumento de que a aglutinação de produtos em um único lote estaria ancorada na legislação. Alegou tratar-se de medida mais adequada, pois os certames anteriores demonstraram que o fracionamento do objeto em lotes não se revelou técnica e economicamente viável. Refutou as impropriedades apontadas e pugnou pela reconsideração da decisão concessiva do pleito liminar.

A medida cautelar foi homologada por intermédio do Acórdão n. 3.265/23-STP (peça 50).

Após, às peças 54-55, o Município comunicou a revogação do Pregão Eletrônico n. 90/2023. Na oportunidade, requereu o arquivamento do feito por perda superveniente do objeto.

Sobreveio manifestação da municipalidade (peças 57-62), informando a realização

de novo certame (Pregão Eletrônico n. 146/2023) e o saneamento das impropriedades que ensejaram a concessão de medida cautelar. Ao final, juntou documentos comprobatórios e reiterou o pedido pelo arquivamento.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n. 592/24 (peça 65), manifestou-se preliminarmente pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, ante a perda do objeto. No mérito, opinou pela improcedência desta Representação da Lei n. 8.666/1993.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 162/24 (peça 66), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência desta Representação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia gira em torno de supostas irregularidades em processo licitatório objetivando a contratação de serviços de decoração natalina, em razão de aglutinação indevida de produtos e serviços em um único lote e de projeto técnico de baixa qualidade.

Preliminarmente, não resta configurada a perda superveniente do objeto neste caso. Após a determinação de suspensão liminar do certame, o município de Cascavel promoveu a revogação do Pregão Eletrônico n. 90/2023 em 19/10/2023, conforme documento acostado à peça 55.

Ato contínuo, comunicou a publicação de novo procedimento (peça 60), com objeto similar, indicando que as impropriedades estariam superadas no novo edital (Pregão Eletrônico n. 146/2023), com critério de julgamento por mais de um lote, conforme novo Termo de Referência (peça 58).

Extraí-se do referido Pregão Eletrônico (n. 146/2023 - peça 60, p. 36-48) o parcelamento do objeto em 5 (cinco) lotes, com a supressão do item 21 do Termo de Referência do edital revogado, que versava sobre escultura em forma de carrossel de renas, constituída com parte mecânica e de fibra.

Desse modo, evidencia-se que os Pregões Eletrônicos n. 90/2023 e n. 146/2023 detêm o mesmo objeto, ou seja, a contratação de serviços de decoração natalina, as irresignações apresentadas a esta Corte de Contas devem ser analisadas.

Pois bem, ainda que a licitação tenha sido anulada, ocorreu a irregularidade. A anulação é importante para interromper eventuais danos ao erário, mas não extingue o ato irregular, anulado.

A resolução de mérito, no caso sob análise, é imprescindível para confirmar a irregularidade do instrumento editalício e para evitar sua repetição, assumindo caráter pedagógico e responsabilizador.

Este é o entendimento pacificado da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme se verifica nos Acórdãos 743/2014-Plenário, 2470/2018-Plenário, 1502/2021-Plenário, 7050/2023-Segunda Câmara.

O Acórdão 2470/2018-Plenário, com indicação de relevância, foi publicado no Boletim de Jurisprudência do TCU 242/2018, com o seguinte enunciado:

A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas. (destacamos)

Uma vez que o município procedeu a anulação da licitação, retificando o edital e republicando o objeto, conforme informado em razões de contraditório, configurou-se a irregularidade. Contudo, há que se considerar que tal impropriedade não gerou efetivo dano ao erário.

Assim, a recomendação para que a municipalidade respeite os termos da lei e a jurisprudência pacificada do TCU, é a medida a se impor. É fundamental a divisão do objeto em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vista ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Quanto à alegação de projeto técnico de baixa qualidade, os itens licitados foram descritos de forma detalhada, com referência, inclusive, às cores quando pertinente. Assim, ante a ausência de elementos que comprovem prejuízos neste ponto, observo a regularidade do item.

3. VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela parcial procedência desta representação, para recomendar à PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL que nos próximos certames observe a divisão do objeto em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito julgar pela parcial procedência, para recomendar à PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL que nos próximos certames observe a divisão do objeto em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

II- Com o trânsito em julgado da decisão, autorizar o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 665947/23

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, JOÃO ELIZEU BERNARDO, JOEL DA SILVA VIEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, VENÍCIUS DJALMA ROSA

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1899/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de São Jerônimo da Serra. Pregão Eletrônico. Aquisição de pneus. Indicação de marcas. Pré-qualificação. Padronização viável. Pela improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido liminar (peça 3) formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 57/2023, que tem por objeto o registro de preços para a aquisição de pneus para atender a demanda da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, no montante máximo estimado de R\$ 291.676,56 (duzentos e noventa e um mil seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos). A realização do certame foi prevista inicialmente para o dia 09/10/2023.

O representante defendeu a necessidade de suspensão cautelar do procedimento, e, no mérito, a retificação do Edital. Alega que a indicação de marcas como referência precisa ser justificada, pois restringe a participação dos interessados no certame.

Por meio do Despacho n. 1632/23-GCMRMS (peça 9), recebi a representação, indeferi o pedido cautelar e determinei a citação do município, além dos demais interessados VENÍCIUS DJALMA ROSA (Prefeito), JOEL DA SILVA VIEIRA (pregoeiro) e do controlador interno do município.

Apresentado contraditório (peça 21), alegam: i) há necessidade de padronização do objeto; ii) existem precedentes suficientes do TCE-PR para amparar o indeferimento da representação; iii) quando do início do certame o município já adotava a nova Lei de Licitações n. 14.133/2021, como se infere do Decreto Municipal n. 056/2023, de 19/05/2023, mas o representante ainda assim utiliza a Lei n. 8.666/93 para sustentar sua pretensão, a qual não é mais base para impugnar o edital; iv) a questão é regulamentada pela nova Lei de Licitações sob o nome de pré-qualificação (art. 80, II, e 15, I), de modo que a previsão do edital é legal e legítima; v) a Lei n. 14.133/2021 exige a pré-qualificação de marcas, ou seja, utilizando de critérios específicos de padronização que foram referendados após análise técnica pelo Decreto Municipal n. 003/2022 e n. 105/2023, em que se estabeleceu quais marcas seriam duráveis durante o uso cotidiano aos veículos e máquinas da Administração; vi) houve a designação, via portaria, de "Comissão Especial para Padronização dos Pneus", que concluiu seus trabalhos, lastreada na observação de especificações técnicas e desempenho, considerando fatores como "durabilidade e qualidade, custo, benefício, confiabilidade".

Após requisição ao Município para que apresentasse o estudo técnico mencionado, conforme solicitação na Instrução n. 5195/23-CGM (peça 24) e no Parecer n. 1026/23-6PC (peça 2), o Município trouxe (peça 30) a "Ata de Apuração e Fiscalização Pneus" com os documentos que a acompanham.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 548/24-CGM (peça 32), opinou pela improcedência da representação, concluindo que o TCE-PR já entendeu, em decisões anteriores, pela possibilidade da indicação de marcas específicas para o atendimento do princípio da padronização, desde que a escolha esteja amparada em estudos técnicos; o que foi comprovado, nos termos do Decreto Municipal n. 003/2022 e na "Ata de Apuração e Fiscalização Pneus" (peça 30), sob os aspectos técnicos de durabilidade, qualidade, custo-benefício, tradição no mercado e confiabilidade, sendo apta a atender ao princípio da padronização.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 180/24-6PC (peça 33), da lavra do Procurador Flávio Azambuja Berti, opina pela procedência da representação, para revogar-se a licitação e, caso o objeto já tenha sido adjudicado, pela suspensão do contrato de fornecimento ou, mediante modelação dos efeitos, pela expedição de determinação ao município para que em futuras licitações deixe de indicar no edital marcas específicas sem estudo técnico de fato conclusivo e embasado que aponte para tanto. Fundamentou que embora a argumentação defendida pelo município, em relação à uniformização e padronização de índices de qualidade, seja aceitável de modo geral e possa implicar na indicação de marcas como referenciais, a situação não se aplica ao objeto da licitação desta representação. Afirma que falta mais base fática, mais fundamentação e, principalmente, relação direta entre a fundamentação e a motivação do município em especificar esta ou aquela marca de pneus no seu edital.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A necessidade do objeto vir adequadamente especificado no edital é fundamental para atingir o objetivo do certame:

Nada poderá ser decidido além do constante no Edital. A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública. Tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. Mas "minúcia" não significa "obscuridade". Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade [...] São os princípios norteadores da licitação a "vinculação ao edital" e o "juízo objetivo".[1]

Como regra geral a Lei n. 8.666/93 vedava a indicação de marca, em respeito aos princípios da igualdade e competitividade, prevendo algumas exceções nos casos em que sejam tecnicamente justificáveis, conforme art. 7º, § 5º[2].

Neste sentido esclarece a doutrina:

"... continuamos entendendo, portanto, que, a aquisição de produto de marca determinada, com exclusão de similares é possível em três hipóteses: para continuidade de utilização de marca já existente no serviço público; para adoção de nova marca mais conveniente que as existentes; para padronização de marca ou tipo no serviço público. O essencial é que a Administração demonstre a efetiva vantagem de determinada marca ou tipo, para continuidade, adoção ou padronização em seus órgãos e serviços com exclusividade."[3]

Deste modo, mesmo sob o amparo da antiga Lei de Licitações, existiam variadas razões para que fosse adotada marca de produto, desde que houvesse a adequada demonstração da vantagem da decisão e do interesse público, que não poderiam estar amparadas em predileções ou aversões pessoais do administrador.

Com o advento da nova Lei de Licitações – Lei n. 14.133/21, a situação se torna mais

transparente, diante da explícita inserção da pré-qualificação, constante do art. 80: Art. 80. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

I - licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II - bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

De acordo com o art. 6º, XLIV, da Lei n. 14.133/21, trata-se de um "procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto".

Necessário destacar que o representante fundamenta sua pretensão na Lei n. 8.666/93, a qual não regula o certame em questão, uma vez que a municipalidade passou a adotar os ditames da Lei n. 14.133/21 desde 19/05/2023, por meio do Decreto Municipal n. 056/2023.

Se mesmo sob a égide da antiga legislação já havia possibilidade de indicação de marca, a nova legislação apenas trouxe maior respaldo à situação com a figura da pré-qualificação, que nada mais é do que a homologação de marcas.

O art. 41, da Lei n. 14.133/21, dispõe:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender as necessidades do contratante;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Desta forma, diante da viabilidade legal, o município realizou a pré-qualificação de marcas, valendo-se de critérios específicos de padronização que passaram por uma análise técnica e, após, foram devidamente referendados pelos Decretos Municipais n. 03/2022 e n. 105/2023, que estabeleceram quais marcas seriam mais duráveis no uso diário dos veículos e máquinas pertencentes à municipalidade.

A conclusão foi de que as marcas que atendem aos requisitos de vantajosidade, durabilidade e compatibilidade com o almejado seriam as seguintes: Firestone, Goodyear, Michelin, Pirelli, Bridgestone, Continental, Dunlop e Yokohama, sem ordem de preferência, pois elas apresentaram maior durabilidade em utilizações anteriores, quando comparadas com as demais marcas.

Deste modo, foi designada um Comissão Especial para Padronização dos Pneus que, baseada na observação de desempenho e especificações técnicas, e levando em conta fatores como custo-benefício, qualidade, confiabilidade e durabilidade, concluiu pela indicação das marcas Goodyear, Pirelli, Firestone e Michelin a serem utilizadas na padronização dos pneus que seriam adquiridos pelo ente municipal. A Ata de Conclusão foi homologada pelo Prefeito, com a consequente edição do Decreto n. 03/2022 que regulamentou a padronização dos pneus.

Por sua vez, o representante argumenta que a indicação de marca deve ser amparada por fundamentação de ordem técnica e que o edital apenas indica marcas nacionais, sendo que a nacionalidade do produto somente pode ser invocada em casos de desempate entre as propostas ofertadas. Todavia, o próprio representante, na página 4 de sua peça inicial (peça 3), admite que o edital não traz de forma explícita a exigência de pneus de fabricação nacional, mas tão somente utiliza-se de marcas nacionais como referência de qualidade.

Outrossim, esta Corte de Contas possui precedentes no sentido de permitir a previsão de marcas específicas para o atendimento do princípio da padronização, quando tecnicamente justificado pela entidade:

Com base nos dispositivos supra, doutrina e jurisprudência pacificaram o entendimento de que é possível a previsão de marcas específicas em procedimentos licitatórios, desde que para o atendimento do princípio da padronização[4], e quando tecnicamente justificado pela entidade, por intermédio de estudos técnicos, exatamente como se vê na situação em apreço.

O princípio tem o intuito de estabelecer padrões técnicos e de desempenho de determinado gênero de produtos que são almejados pela Administração Pública, o que pode resultar na escolha de determinadas marcas. Pode-se também concluir, de forma motivada e circunstanciada, que a homogeneidade dos produtos adquiridos, ainda que existam similares disponíveis no mercado, é a solução que melhor atende ao interesse público, sob o prisma da eficiência e economia.

(...)

Destarte, é possível a escolha de determinada marca em procedimento licitatório, desde que justificada, e para o atendimento do interesse público, tal qual como é o caso em análise.

Certamente que produtos de marcas reconhecidas pela sua qualidade terão melhor desempenho, otimizando o uso e reduzindo gastos públicos com substituições, manutenções e demais serviços que acabam sendo necessários quando se adquire uma mercadoria inferior.

Conforme o que se vê da peça 35 e documentos, a padronização da licitação para aquisição de pneus foi pautada no Decreto Municipal n.º 78/2015 (peça 36, fls.1), cuja edição considerou os aspectos técnicos dos produtos, resultante de ampla pesquisa de campo sobre a durabilidade e aceitabilidade dos produtos padronizados, acostada à peça 36 (fls.03-28).

(...)

Finalmente, não se vislumbra afronta ao princípio da isonomia, pois não se determinou qualquer ordem de preferência das marcas apontadas, somente se exigiu que a vencedora ofertasse o menor preço.

Portanto, consubstanciado nos autos, conclui-se que a escolha da Municipalidade pelas marcas foi devidamente justificada e atendeu ao princípio da padronização, decorrente do bom planejamento da compra, no intuito de se evitar o desperdício e o descaso com o dinheiro público.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, propomos VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, face a ausência de irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 70/2016, realizado pelo MUNICÍPIO DE BITURUNA. (Acórdão n. 260/20- STP)

Versa o expediente acerca de Representação da Lei n.º 8.666/93, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, em face do edital de Pregão

Eletrônico nº 78/2021, realizado pelo MUNICÍPIO DE ASSAÍ, em que alega ter havido restrição ao caráter competitivo do certame, que visava à “aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para manutenção da frota municipal”.

(...)
Conforme é possível se depreender da análise da peça 24 e seguintes, a padronização da licitação em tela pautou-se no Decreto Municipal n.º 168/2021 (peça 26):

(...)
Tal normativa remete aos trabalhos de comissão de trabalho instituída especificamente para elaborar estudos sobre a qualidade e durabilidade de pneus, além de seu custo-benefício, com vistas a instituir a padronização das aquisições naquela municipalidade, de acordo com o que preconiza a doutrina sobre o tema:

(...)
Por fim, não se vislumbra afronta ao princípio da isonomia (ou ainda, restrição ao caráter competitivo), pois não restou determinada qualquer ordem de preferência das marcas apontadas, somente se exigiu que a vencedora ofertasse o menor preço dentre aquelas que atenderam aos pré-requisitos estabelecidos pela municipalidade. Portanto, conclui-se que a escolha da Municipalidade pelas marcas foi devidamente justificada e atendeu ao princípio da padronização, decorrente do bom planejamento da compra, no intuito de se evitar o desperdício e o descaso com o dinheiro público.

(...)
Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, proposta em face do MUNICÍPIO DE ASSAÍ (Acórdão n. 262/22-STP) Tribunal Pleno CONSULTA. PRÉQUALIFICAÇÃO DO OBJETO. INDICAÇÃO E EXCLUSÃO DE MARCAS. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E RESPOSTA. 1. É lícito à municipalidade a adoção do procedimento de pré-qualificação do objeto, facultando-se a eventual indicação de marca do objeto, desde que isso atenda à economicidade, eficiência e racionalização da atividade administrativa. 2. Não há no âmbito desta Corte regulamentação acerca do procedimento de pré-qualificação do objeto, a ser cumprido pelo Município de Maringá, ou qualquer outra municipalidade submetida à jurisdição desta Corte de Contas. 3. Conhecimento e resposta. (Acórdão 2854/13-STP)

No mesmo sentido segue o entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União: “SUMULA 270: Em licitações referentes a compra, inclusive de software, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificativa”.

Assim, corroboro o opinativo da unidade técnica e concluo que o estudo realizado pelo município é apto para justificar a escolha das marcas, pois é capaz de atender à padronização, de otimizar o planejamento da compra, bem como de evitar desperdício ao erário, não havendo que se falar em violação à Lei de Licitações no caso em tela. Portanto, decido pela improcedência da presente representação.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua improcedência, diante da ausência de caracterização de irregularidade. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer da presente representação uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, diante da ausência de caracterização de irregularidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. JUSTEN FILHO, Marçal. *Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico)*. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2003, p. 217.

2. “É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável.”

3. MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. São Paulo: Malheiros. p. 105.
4. A jurisprudência do TCU tem sido pacífica quanto à impossibilidade de adoção do regime de “administração contratada” após a edição da Lei n. 8.666/93. A título de exemplificação, as Decisões n. 1.070/2002 e n. 978/2001; os Acórdãos n. 2.016/2004, n. 1.168/2005, n. 1.596/2006 e n. 2.060/2006, todos contendo a mesma determinação: “Diante do exposto é necessário determinar ao órgão que abstenha-se de adotar, na execução dos serviços, o regime de administração contratada por falta de amparo legal e por contrariar diversas deliberações deste Tribunal”.

PROCESSO Nº:-203532/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE

SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPE

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1906/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO (FUNREJUS). Exercício financeiro de 2022. Pareceres uniformes pela regularidade. Contas julgadas REGULARES. Elevado saldo em conta vinculada a aplicações financeiras. Metas físicas sem nenhuma execução ou com execução muito baixa. Parcela relevante das receitas oriunda de remuneração de aplicações financeiras. Justificativas plausíveis que elidem o desvio de finalidade. Expedição de recomendação para adequação de nomenclatura de rubrica de receita e para a apresentação de memória de cálculo relativa às receitas oriundas de aplicações financeiras.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO (FUNREJUS) do exercício de 2021, de responsabilidade dos gestores Desembargador ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA e Desembargador JOSÉ

LAURINDO DE SOUZA NETTO.

As contas foram submetidas à 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE), cujas atividades de fiscalização não resultaram em achados nem em propostas de deliberações (Relatório de Fiscalização, peça 29).

Em seguida, o feito foi remetido à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), que opinou pela regularidade das contas, Instrução n. 596/22 (peça 30).

Em sua análise, a CGE registrou que as contas foram prestadas no prazo estipulado pelo regimento e que a documentação trazida à análise corresponde ao rol exigido pela Instrução Normativa n. 168/2021, razão pela qual constata o atendimento à norma.

A CGE também verificou que os dados quadrimestrais do SEI-CED foram encaminhados nos prazos fixados pela Instrução Normativa n. 113/15 e, quanto à análise contábil, financeira e patrimonial não detectou irregularidades/anomalias.

Consta que o resultado orçamentário apurado no exercício foi superavitário, uma vez que as Despesas Realizadas foram inferiores às Receitas Arrecadadas/Transferências Financeiras Recebidas em R\$ 95.523.997,90.

A unidade técnica atestou, entretanto, que o Fundo não teve desempenho satisfatório em relação às metas físicas/financeiras estabelecidas, mas considerou plausíveis as justificativas apresentadas pela gestão.

Segundo a instrução, o parecer do Controle Interno concluiu pela regularidade das contas, sem achados.

Em seguida, a Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, Valéria Borba, opinou pela regularidade (peça 31).

Em despacho (peça 33), concedi prazo ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que apresentasse esclarecimentos adicionais.

Por meio de petição e documentos (peças 37-61), o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná prestou esclarecimentos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Há pareceres uniformes (peças 29, 30 e 31) pela regularidade das contas. Concluo no mesmo sentido, mas apresento, a seguir, algumas considerações, com o propósito de expedir recomendações.

De acordo com a informação acostada à peça 26 (p. 9), o FUNREJUS acumulou, até o final do exercício de 2021, o saldo de R\$ 1.090.087.274,40.

Apesar do elevado saldo, as metas físicas da entidade tiveram execução nula ou muito baixa, conforme a Instrução n. 596/22 – CGE (peça 30, p. 9-14).

A situação pode configurar desvio de finalidade se a acumulação de recursos for realizada com prejuízo à execução de atividades finalísticas. No caso, entretanto, a unidade técnica considerou plausíveis as justificativas para o desempenho insatisfatório (peça 30, p. 14).

Além disso, de acordo com a peça 49, o FUNREJUS informou:

Conforme se verifica do programa de dispêndios apresentado pelo Departamento de Engenharia e Arquitetura (documento 9586914) as obras previstas para o ano de 2024 apresentam uma projeção de despesas, para os próximos 5 anos, no valor de R\$ 1.762.379.399,13. Isso significa dizer que o saldo acumulado em conta do Funrejus ao final do exercício de 2023 somado às receitas auferidas pelo fundo nos exercícios que se seguirem, deverão ser suficientes para fazer frente à integralidade das obras programadas.

Concluo que o planejamento das atividades finalísticas é compatível com a disponibilidade financeira e demonstra a adequada execução dos recursos financeiros do FUNREJUS, elidindo aparente desvio de finalidade.

Verifico, ainda, que os recursos acumulados em contas do FUNREJUS resultaram em rendimentos financeiros que foram registrados sob as rubricas “rendimentos de aplicações” e “convênio C.E.F.”.

Apesar de constar a informação “convênio”, o instrumento que fundamentou as receitas da mencionada rubrica é um contrato administrativo, que foi apresentado pela entidade nas peças 58-60.

Nesse sentido, há imprecisão na nomenclatura escolhida pela entidade, uma vez que a receita de convênios é fundamentada pelo art. 3º, XV, da Lei Estadual n. 12.216/98, enquanto a receita de remuneração de aplicações financeiras é fundamentada pelo art. 3º, XVII, da Lei Estadual n. 12.216/98, razão pela qual concluo que é inadequado registrar a receita de remuneração oriunda do contrato com a Caixa Econômica Federal sob a denominação “convênio C.E.F.”.

Pelo exposto, proponho a expedição de recomendação para que o FUNREJUS deixe de adotar a rubrica “convênio C.E.F.” nos registros contábeis quando a receita for oriunda de contrato administrativo, fazendo uso da nomenclatura compatível.

Além disso, proponho a expedição de recomendação para que o FUNREJUS inclua como anexo do relatório circunstanciado das prestações de contas dos exercícios futuros a memória de cálculo explicativa das receitas decorrentes de remuneração de aplicações financeiras e de contratos com instituições financeiras bem como dos instrumentos contratuais que fundamentam as receitas, a fim de possibilitar a fiscalização da execução da atividade em cotejo com as normas contratuais aplicáveis.

Depois de julgadas as contas, sejam os autos remetidos ao Gabinete da Presidência com a sugestão de incluir, nas instruções normativas que estabelecem o escopo da prestação de contas das entidades estaduais, dispositivo que contemple a apresentação de memória de cálculo explicativa da remuneração de aplicações financeiras e de contratos com instituições financeiras e dos instrumentos contratuais que fundamentam as mencionadas receitas.

3. VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO para:

a) julgar regulares as contas do Desembargador ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA e do Desembargador JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO como gestores do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO (FUNREJUS) do exercício de 2021;

b) expedir recomendação para que o FUNREJUS deixe de adotar a rubrica “convênio C.E.F.” nos registros contábeis quando a receita for oriunda de contrato administrativo, fazendo uso da nomenclatura compatível;

c) expedir recomendação para que o FUNREJUS inclua como anexo do relatório circunstanciado dos exercícios futuros a memória de cálculo explicativa das receitas decorrentes de remuneração de aplicações financeiras e de contratos com instituições financeiras, a fim de possibilitar a fiscalização da execução da atividade;

d) julgadas as contas, sejam os autos remetidos ao Gabinete da Presidência com a sugestão de incluir, nas instruções normativas que estabelecem o escopo da prestação de contas das entidades estaduais, dispositivo que contemple a apresentação de memória de cálculo explicativa da remuneração de aplicações

financeiras e de contratos com instituições financeiras.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Desembargador ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA e do Desembargador JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO como gestores do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO (FUNREJUS) do exercício de 2021;

a) expedir recomendação para que o FUNREJUS deixe de adotar a rubrica "convênio C.E.F." nos registros contábeis quando a receita for oriunda de contrato administrativo, fazendo uso da nomenclatura compatível;

b) expedir recomendação para que o FUNREJUS inclua como anexo do relatório circunstanciado dos exercícios futuros a memória de cálculo explicativa das receitas decorrentes de remuneração de aplicações financeiras e de contratos com instituições financeiras, a fim de possibilitar a fiscalização da execução da atividade;

c) julgadas as contas, sejam os autos remetidos ao Gabinete da Presidência com a sugestão de incluir, nas instruções normativas que estabelecem o escopo da prestação de contas das entidades estaduais, dispositivo que contemple a apresentação de memória de cálculo explicativa da remuneração de aplicações financeiras e de contratos com instituições financeiras.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-557527/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CUTIA EMPREENDIMENTOS EÓLICOS SPE S.A

INTERESSADO:-CUTIA EMPREENDIMENTOS EÓLICOS SPE S.A, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, BRUNO FELIPE LECK, CRISTINA KAKAWA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1909/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão 1430/21-STP. Cutia Empreendimentos Eólicos SPE S/A. Aprimoramento das falhas identificadas no Sistema de Controle Interno. Saneamento das irregularidades após a decisão em primeira instância. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista interposto para o fim de julgar as contas regulares com ressalvas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A.[1], contra o Acórdão n.º 1.430/21 – Tribunal Pleno[2], que julgou irregulares as contas da entidade referentes ao exercício de 2019, com a anotação de ressalvas, aplicação de multa ao gestor e expedição de determinações.

Nos termos do citado Acórdão n.º 1430/21-STP, o Tribunal Pleno julgou irregulares as contas da Cutia Empreendimentos Eólicos SPE S/A. sob a responsabilidade do Diretor Presidente Sr. ILMAR DA SILVA MOREIRA, referente ao exercício financeiro de 2019, ante os seguintes apontamentos:

a) Ausência de controles internos administrativos e avaliativos capazes de prevenir e/ou mitigar riscos atrelados às atividades operacionais da entidade;

b) Controles internos estabelecidos no âmbito da empresa em número escasso, bem como insuficientemente testados quanto ao desenho e eficácia.

Foram expedidas, ainda, as seguintes determinações à empresa Cutia Empreendimentos Eólicos SPE S.A.:

a) Implantação imediatamente de controles internos administrativos na empresa, requisitando ao Grupo Copel também a implantação imediata de controles internos avaliativos específicos para a Cutia Empreendimentos Eólicos S.A com a apresentação a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, de documentação que comprove o atendimento a essas determinações.

b) Finalização dos ajustes necessários à implantação da divulgação nos moldes do que foi recomendado na matriz de achados (peça 42), dentro do prazo de 90 (noventa) dias, e, findo o prazo anterior, comprove nos presentes autos, a implantação dos ajustes, no prazo de 15 (quinze) dias, ou justifique sua impossibilidade, levando-se em consideração a solução técnica adequada ao atendimento do arcabouço legislativo que disciplina a matéria;

O presente Recurso de Revista tem por escopo a modificação do entendimento constante no Acórdão supra, tendo em vista a superveniência da implantação da Matriz de Riscos Avaliativos e Administrativos, bem como a implementação de controles avaliativos específicos no âmbito da empresa.

Pontuou a entidade em suas razões recursais a existência de tratativas para a formalização de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) referente ao aprimoramento dos sistemas de controle interno de todas as empresas integrantes do Grupo COPEL, que seria exatamente o objeto das determinações expedidas no acórdão ora recorrido.

Reforçou que o Sistema de Controle Interno das empresas do Grupo Copel é uno, concentrado na Copel Holding, de modo que as medidas adotadas para o tratamento das deficiências apontadas sobre o assunto nas distintas prestações de contas anuais das entidades do Grupo Copel se estenderiam às demais empresas integrantes do grupo, o que decorreria a necessidade de reconhecimento de prevenção na Relatoria dos processos, a fim de evitar decisões conflitantes.

À vista disso, pontuou a nulidade do acórdão, pleiteando a redistribuição do feito ao Relator preventivo, em face do TAG em vias de formalização.

No mérito, discorreu sobre o modelo de controle interno da entidade, o qual seria baseado nas exigências da Lei das Estatais (Lei 13.303/2016) e teria como referência o Código de Melhores Práticas de Governança do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa do IBGC, bem como sobre a forma de atuação dos controles.

Argumentou, outrossim, que a Companhia conta com robusto e consolidado Canal de Denúncias, amplamente divulgado, destacando que a estrutura de controle interno da entidade, na qualidade de sociedade de propósito específico que integra o Grupo Copel, demonstra-se plenamente adequada aos procedimentos do grupo.

Destacou que a área de controle interno vem trabalhando em conjunto com as respectivas áreas de negócios (1ª linha) a partir da implementação da Matriz de Riscos e Controles Administrativos Avaliativos; que, desde 2021, já foram realizados mais de 1.200 testes em aproximadamente 230 controles que permeiam as diversas empresas do Grupo COPEL.

Não obstante, reconheceu que há espaço para aprimoramento, todavia, defendeu a inexistência de vícios ou falhas passíveis de ferir norma legal ou regulamentar.

Em manifestação complementar[3], a entidade promoveu a juntada de documentos; informou acerca da desistência da formalização do TAG anteriormente citado por parte Copel Holding, tendo em vista a superveniente implementação de uma Matriz de Risco e Controle Administrativo Avaliativo, o que resultou no desapensamento dos autos de prestação de contas das empresas do grupo, então agrupados na PCA da Holding, tendo sido concedida oportunidade de nova manifestação no âmbito de cada um dos processos, considerando-se a possibilidade de implantação de controles avaliativos específicos de cada entidade nesse interim.

Apresentou os controles administrativos implantados (Anexo II) e testados (Anexo I) para a Cutia Empreendimentos Eólicos S.A para o ciclo 2021/2022, destacando, ao final, que os achados de fiscalização que implicaram no reconhecimento da irregularidade das contas referentes ao exercício de 2019 não mais subsistem, ante os esforços da Companhia na efetiva implementação de uma matriz de riscos avaliativos e administrativos apta a prevenir e mitigar riscos.

Nessa perspectiva, requereu o provimento do Recurso de Revista para que restem afastadas as irregularidades indicadas na decisão desta Corte de Contas.

O referido recurso foi recebido e, ato contínuo, determinou-se o prosseguimento do feito, com a devida atuação e distribuição, consoante Despacho n.º 1087/21 – GCAML[4].

Redistribuído o feito e regularizada da capacidade postulatória da Recorrente[5], conforme determinado no Despacho n.º 641/23 – GCAZ[6], os autos seguiram seu devido trâmite, com o encaminhamento à unidade técnica, para instrução, e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer.

Nesse interim, a Recorrente compareceu novamente ao feito, momento em que trouxe aos autos manifestação complementar[7], por meio da qual apresentou os controles administrativos implantados (Anexo II) e testados (Anexo I) para a Cutia Empreendimentos Eólicos S.A para o ciclo 2021/2022, destacando, ao final, que os achados de fiscalização que implicaram no reconhecimento da irregularidade das contas referentes ao exercício de 2019 não mais subsistem, ante os esforços da Companhia na efetiva implementação de uma matriz de riscos avaliativos e administrativos apta a prevenir e mitigar riscos.

Instada a se manifestar, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) informou que no âmbito do processo de PCA de 2019 da COPEL Holding[8], houve em tratativas para a formalização de um Termo de Ajuste de Gestão – TAG com a 4ª ICE, concluindo que, apesar do TAG não ter sido formalizado, as informações e os documentos carreados nas peças 95 a 99 permitem aferir que houve o comprometimento, em grau suficiente, da Companhia em aprimorar as falhas identificadas no seu Sistema de Controle Interno, assim como de oferecer mais condições de supervisão e gerenciamento de riscos às empresas menores do grupo, como é o caso da empresa em análise.

Nessa toada, opinou, ao final, pelo provimento do presente Recurso de Revista, a fim de julgar as contas regulares, nos termos da Instrução n.º 141/23 - 4ICE[9].

Por seu turno e ao cabo, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 5ª Procuradoria de Contas (5ª PC), opinou pelo provimento do presente Recurso de Revista, com a modificação do Acórdão n.º 1430/21 – STP, a fim de julgar as contas regulares com ressalvas, considerando o saneamento das irregularidades após a decisão em primeira instância, afastando-se a aplicação de multa e a expedição de determinações, consoante Parecer n.º 744/23 - 3PC[10].

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, no que toca aos requisitos de admissibilidade do presente recurso, observa-se que foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legítima e com interesse na reforma da decisão, sendo a espécie recursal utilizada, qual seja: Revista, a apropriada a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal de Contas, a revisão de decisões por ele exaradas em instância originária.

Desse modo, fundamentado em tais pressupostos, entende-se que merece conhecimento o recurso interposto.

Já quanto ao mérito, de início, vale registrar que, dada a desistência da formalização do aludido TAG pela própria Copel Holding em razão da superveniente implementação de uma Matriz de Risco e Controle Administrativo Avaliativo, o que gerou o desapensamento dos autos de prestação de contas das empresas do grupo, então agrupados na PCA da Holding, não mais subsiste razão para a aventada redistribuição ao relator preventivo.

Para além, não obstante a não formalização do TAG, levando-se em conta a análise das informações e documentações carreadas ao feito, em especial às peças 95 a 99, verifica-se que a referida entidade envidou esforços a fim de aprimorar as falhas identificadas no seu Sistema de Controle Interno, assim como promoveu ações aptas a oferecer mais condições de supervisão e gerenciamento de riscos às empresas menores do grupo, como é o caso da empresa em análise.

Ainda de acordo com tais documentos, é possível observar que foram realizados testes de efetividade operacional (TOE) para a Cutia Empreendimentos Eólicos S.A para o ciclo 2021/2022, notadamente pelo conteúdo das peças 96 (Ficha de Resultado dos testes) e 97 (Matriz de Riscos e Controle).

Nesse contexto, considerando que os Achados tratavam especificamente da "Ausência de Controles Internos Administrativo e Avaliativos capazes de prevenir e/ou mitigar riscos atrelados às atividades operacionais da empresa" (Achado n.º 01) e dos "Controles internos estabelecidos no âmbito da empresa em número escasso, bem como insuficientemente testados quanto ao desenho e eficácia" (Achado n.º 02),

entende-se que a efetiva implementação da Matriz de Risco e Controle Administrativo e Avaliativo na Companhia (Matriz RCAA) mostra-se apta a prevenir e mitigar riscos inicialmente apontados.

Portanto, conclui-se pela possibilidade de provimento do Recurso de Revista para que sejam afastadas as irregularidades, determinações e sanções contidas no Acórdão n.º 1430/21 - Tribunal Pleno, com a manutenção de ressalva.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pela CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A., a fim de julgar as contas REGULARES COM RESSALVA, considerando que o saneamento das impropriedades se deu após a decisão em primeira instância, com o respectivo afastamento das irregularidades contidas no item I, e, por via de consequência, das determinações e demais sanções contidas nos itens III, IV e V, mantendo-se a ressalva do item II.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito, conforme art. 398 do RITCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- CONHECER o presente Recurso de Revista para, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO, interposto pela CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A., a fim de julgar as contas REGULARES COM RESSALVA, considerando que o saneamento das impropriedades se deu após a decisão em primeira instância, com o respectivo afastamento das irregularidades contidas no item I, e, por via de consequência, das determinações e demais sanções contidas nos itens III, IV e V, mantendo-se a ressalva do item II.

II- Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito, conforme art. 398 do RITCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peças n.º 64 e 65.
2. Peça n.º 51.
3. Peças n.º 95 a 99.
4. Peça n.º 66.
5. Peças n.º 84 a 86.
6. Peça n.º 77.
7. Peças n.º 95 a 99.
8. Processo n.º 27.577-3/20.
9. Peça n.º 100.
10. Peça n.º 101.

PROCESSO Nº:-818905/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO:-ABIGAIR STAUT SANTANA, ABILA REGINA GARCIA SCHWINN, ADRIANA APARECIDA DE SOUZA, ADRIANA DE SOUZA DE ALMEIDA, ADRIANA DO NASCIMENTO, ADRIANA PAULA WRONSKI, ADRIANE RECH, ADRIANE WENGRAT, AIONA VIEIRA DO PRADO KERN, ALCIONE CORREIA DE LIMA, ALESSANDRA MARIA BASETTI, ALEXANDRA FATIMA PERGHER ARECO, ALINE MARCIELE WAHLBRINK, ALINE PAULETTO, ALINE REGINA PATRICIO, ALYSSON VITOR DA SILVA, ANA CRISTINA MERLO DA SILVA, ANA MARIA BORGES, ANA MARIA DE SOUZA PASTORIO, ANA PAULA DIEDRICHS, ANA PAULA FEROLDI IUNG, ANA PAULA SOARES BERTE, ANDRESSA DA CRUZ VELOSO, ANGELICA CRISTINA HENICK, ANGELICA ROMERO CARDOSO VRUCK, ANIELLE SILVIA BLOEMER, ANNA LUCIA MIRA DA SILVA, ANNA PAULA BRESSAN, BRAIAN ALLIEVI RAIMUNDO, BRUNA CAROLINA LOEBENS GONCALVES DE SOUZA, BRUNA FERNANDES BARBOSA, CAMILA CRISTINA DA SILVA, CAMILA DE JESUS SILVA, CAMILA KARINE DA SILVA CONSTANTINO, CARINE DAROS GIRARDELLO, CARLA MICHELON RIBEIRO, CARLOS HENRIQUE ALMEIDA DE JESUS, CAROLINE KUHN, CAROLINE PIZZATTO, CLAUDINEIA FERNANDES FRANCO MENDES DOS SANTOS, CRIS LOUIZE DOS SANTOS, CRISTIANE IBIAPINA PAVAO, CRISTINA MATTER, DAIANE PICINATTO, DANIELY PRISCILA DE SOUZA, DAYANA RIBEIRO DOS SANTOS, DEBORA DOS SANTOS SIQUEIRA, DENER SPECIAN DA SILVA, DENISE MAIARA LENHARDT, DHENIFER ROSSI DA SILVA, DIANDRA CRISTINA KAEFER, DIVANIA MIRANDA MARIOT, DJEISCI MONIQUE MALDANER, DOUGLAS RICARDO PELLIN, EDIRLENE OENING, EDSON GONZAGA DE SOUZA, EDUARDA CAROLINA KONZEN, ELAINE CRISTINA DA SILVA MEDEIROS DE SOUZA, ELAINE SALETE NEVES, ELENICE CRISTINA BACH, ELIANE JANIDA DE SOUZA, ELIANE LUDWIG, ELIANE MOREIRA GILO COTOMAN, ELIDIANE SILVA DE FREITAS DE MORAIS, ELINEIA DE FARIAS BATISTA DA SILVA, ELISANGELA BRESSAN, ELISANGELA CRISTINA MULLER, ELOYSE ALVES CARRARO, EMANUELLE THAIS COIMBRA, FABIOLA PEREIRA DA SILVA, FELIPE AUGUSTO CAVAZZINI, FERNANDA APARECIDA NUNES ZOI, FERNANDA MARCIELE CANGIRANA BARBIERI, FERNANDA MAYARA RIBEIRO, FLAVIA KATHIUSA ANTUNES, FRANCIELI DE CAMARGO ORCHESKI, FRANCYELLI DE OLIVEIRA PERTILE VAZ, GABRIELA ALMEIDA KUCHARSKI RAVACHE, GABRIELA SINGER NUNES, GEOVANA CRISTINA RUCKHABER, GERUZA MARA HENDGES, GIOVANA RUBIN ALVES, GISELE MOSCHEN ORTIGARA, GRACIELI DOS SANTOS LIBARDONI, HANATHIELY KARINE FRANZ, HANS DONER ERIC CINTRA, HELENA MARIA FINKLER,

HENRIQUE MITSU MATSUDA, IEDA CAROLINE VENTURA BENDO, ILIANE ROSEMERI HEGELE, INES LUCIA MASOLA MANZKE, IURI SEFFRIN DA SILVA, IVAN ZANETTE, IVANI DA SILVA, IVANILDE MONTEIRO, JACINEIA DUTRA, JAYNE ELUAN SCHLICKMANN BACK, JEFERSON JUNIOR DOS SANTOS, JENIFER ANDRESSA DE SANT ANA, JENNIFER PATRICIA CARNEIRO DA SILVA KERBER, JESSICA MAIARA DA SILVA, JESSICKA FERNANDA STANAZO PEREIRA, JOAO VICTOR DA SILVA E SOUZA, JOCELI VIANA DE OLIVEIRA, JOHN LENNON DOS SANTOS VETORATO, JOICE BELEGANTE, JONAS DE PAULA ANTUNES TIMOTHEO DA COSTA, JONATAN SCHMIDT FINKLER, JOSE AUGUSTO SEIBT SEIDE, JOSE EDUARDO MAINART PANINI, JOSIANE INES ALBARELLO ALVES, JOSIANE MARIA LEAL PEREZ, JULIANA CABRERA DA SILVA RAMBO, JULIANA LUDWIG KLASSEN, JULIANA NATALIA ROSINKE SCHULZ, JULIANA PIEDADE ALVES, JULIO CESAR FABRIS, JULVANA GONCALVES NETTO, KALITA CORREA GUERRA, KARIN CRISTINA HORN ANSCHAU, KARLA DAYANNA DE ALMEIDA LORENSETTI ROMAN, KATHLEN CAROLINE DOS SANTOS SILVA, KATIA ALINE VIEIRA PINTO, KATIA CRISTINA ROQUE ALONSO SANTOS, KATIA TERRES RODRIGUES, KATIAMARA MARTINS DE ARAUJO, KAUANE MAYARA KRUGER DOS SANTOS, KEILA TERESINHA SEIBEL, LAYLA AHMAD ZOGHBI, LEANDRA DA CRUZ ROQUE, LEANDRO CEZAR MOREIRA DE LIMA, LEILA DE SOUZA BOENO, LETICIA EVELIN BORGES FERRO, LETICIA GISELE KOZLOWSKI, LILIANE NATALIA BECKER, LILIANE SIMONE SCHARNETZKI, LILIANE VIZOTTO, LUANNA JOSE PEDRO, LUCAS CARDOSO NUNES, LUCAS GUILHERME KUNST KROETZ WOLFART, LUCIANA AKEMI NAKAMURA, LUCIANO FALCADE DOS SANTOS, LUCIANO SUPTLI DE OLIVEIRA, LUCILENE DA SILVA REZENDE, LUCILENE SILVA BERTO PORTO, LUCIMARA DA SILVA RIBEIRO ANDREAZZA, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUTIELI BOSCHETTI HOLLEVEGER, LUZIA JOANA DA SILVA, MAKELLY JANAINA CANOVA, MARCELA DE OLIVEIRA FREIRE TESSARI, MARCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA, MARCIA TEREZINHA REIS ALBERTON, MARCIELA FERNANDA PAGLIARI, MARCOS ANTONIO BACCAN, MARCOS AURELIO QUEIROZ, MARCOS FERNANDO SOARES, MARIA ELIETE DOS SANTOS, MARIA EMILIA KRAMBECK, MARIA ERNESTINA TERRA DA SILVA, MARIA NILCE AIRES FERREIRA, MARIANA MARASSI, MARIANE REDMANN SCHAFF, MARINEI BARBOZA DE CAMPOS, MARIO LEMANSKI FILHO, MARIO SERGIO COLETTI JUNIOR, MARLENE DA SILVA, MARLENE LIVIA TORDERKE, MARLI APARECIDA DO NASCIMENTO, MARLI BATISTA FRANCO, MARLISE APARECIDA JAVORSKI, MATHEUS FERNANDO ARENDT, MELISSA RAFAELA FURTADO HERRMANN, MICHELE PONTES BATISTA, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NAGILA APARECIDA DO NASCIMENTO DIAS SOARES, NATIELE CRISTINA DE SANTANA, NAYARA GISLENE PROCKSCH, NEIVA LUIZA KROMBAUER MARQUES, NEOCIMAR FATIMA TESSER, NILMARA DAS NEVES, NOEMIA FÁTIMA BRUM MEGEGON, OSMAR ANTONIO SERAFINI JUNIOR, PATRICIA ROTH DE BORTOLI, PATYARA MACEDO DA SILVA, PAULA CAROLINA GHELLER, PAULA STRUNCK DA SILVA PINTO, PERLA ADRIANE KONFLANZ FERREIRA, PRISCILA DIANE ASSED CAIRES DUARTE, QUEZIA RAQUEL GARCIA DE OLIVEIRA, RAQUEL WAMMES, REJANE ELISA HOELSCHER HUNHOFF, REJANE GHENO, RENATA CRISTINA POLICIANO MIQUILINO, ROANLDO LINO DOS REIS, RODRIGO NELSON DALLAZEM, RODRIGO ROSSATO ESTEVAN DE MELO, RONILDE MACHADO DA SILVA, ROSANE MACHADO ROHDEN VIEIRA, ROSANE MOREIRA DUARTE, ROSANGELA DE MELO PERBELINI, ROSANGELA MARIA BATTISTI DIAS, ROSELI MARQUES DE SENA TONELLO, ROSILETE APARECIDA DE AQUINO, ROSIMEIRE BALONEKER, RUBIA CRISTINA VOGT, SANDRA BUSSOLARO TRAESEL, SANDRA MARIA DE OLIVEIRA, SARA DA CONSOLACAO DE SOUZA, SILVANA ALINE ARIENTI, SILVIO MAURO TRURAN MENDONÇA, SIMONE GARCIA DE AZEVEDO VELOZO, SIRLEI VIEIRA DA ROCHA FEO, SOLANGE CRISTINA SCHNEIDER, SONIA JANETE CASARIN, SUELEN SODEIRO MORASSUTTI, TAIANI KOSLOWSKI NUCITELLI, TAINA MOESCH, TANIA MARIA CAMARGO ALVES DA CRUZ, TANIA REGINA DA SILVA, TATIANE ALESSANDRINA DE CAMARGO, TATIANE KARINE PEREIRA, TATIANE LAZARINI, TATIANE VEIGA RODRIGUES, TATIANNE ARANTES BUENO DE ALMEIDA, TEREZINHA PEREIRA MACIEL, THAIS FERNANDA CASTILHOS FERREIRA DE OLIVEIRA, THAMARA CRISTINA FERREIRA ANTES, THIAGO RAFAEL PANASOWICZ, THIAGO GRAULE MACHADO, TSALIA KALINY GOMES DE SOUSA, VALDIRENE ALMEIDA ARAUJO DE OLIVEIRA, VALDIRENE MORAES MALVESTIO, VALERIA MARTINS, VANESSA GOMES WRUCK BOCK, VANESSA JANAINA DE OLIVEIRA CAMPOS, VERA LUCIA UEDA, VERA REGINA HIGINO, VILMA RODRIGUES, VITOR LEONARDO MARTINS DA SILVA, VIVIANE DELCY DA SILVA, VIVIANE LUIZA DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR-MARCIO JOSE GNOATTO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1912/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista em Ato de Admissão de Pessoal - Acórdão 2954/23-S2C - alegação de servidora ser membro da comissão e participar do concurso. CGM pelo conhecimento e provimento. MPC pelo conhecimento e não provimento. Pelo conhecimento e provimento da admissão da servidora Marlene da Silva.

1. RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de Recurso de Revista interposto por Marlene da Silva, em face da decisão substanciada no Acórdão nº 2954/23, (peça nº 58) pelo qual a Segunda Câmara desta Corte de Contas determinou a negativa de registro da admissão da ora recorrente no cargo de Professora de Educação Infantil T40, tendo em vista a sua nomeação para integrar a comissão organizadora do certame.

O recurso de revista foi recebido por meio do Despacho nº 125/24 - GCFSC (peça 74), eis que presentes os seus requisitos de admissibilidade, sendo os autos encaminhados à unidade instrutiva para emissão de opinativo.

A insurgência recursal da recorrente (peça nº 72), tem o objetivo de demonstrar que não houve qualquer participação sua como membro da comissão de concurso, sequer sabia que seu nome constava na Portaria, inclusive desconhecendo os motivos de seu nome ter constado na referida portaria que constituiu tal comissão. Também, aduz que jamais lhe fora dado ciência por meio de envio de ofício, e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, informando que estaria participando da comissão, não tendo qualquer ingerência nas funções atribuídas à comissão examinadora ou de elaboração, aplicação e correção das provas do concurso, não ocorrendo qualquer violação dos princípios da moralidade e impessoalidade, além da

ocorrência de prescrição para a apreciação da legalidade do ato. Deste já, consigna no presente recurso, que está sendo vítima e penalizada por erro de terceiros (Município de Toledo) e não de seu próprio erro, haja vista, que desconhece totalmente os motivos de constar seu nome na Portaria nº 371/2015, único documento com seu nome, sendo que nos demais documentos da comissão nunca constou seu nome, conforme faz prova com o pedido de Providência 026/2015 SRH de 23 de novembro de 2015, na peça 81- fl. 6/9, bem como outros documentos disponibilizados pelo Município.

Embora seja de difícil produção, é possível notar que a recorrente inclusive buscou a demonstração de prova negativa, ou seja, prova de que não participou de qualquer ato atinente ao concurso público, bem como, de que sequer recebeu notificação quanto à sua nomeação para integrar a Comissão Organizadora. Para tanto solicitou ao Município de Toledo os documentos relativos ao certame, entretanto, tais documentos não foram localizados conforme se infere da resposta dada pelo Município à peça 72, fl. 33:

A Coordenadoria de Gestão Municipal, ao analisar o presente recurso de revista, pela Instrução nº 1730/24 - CGM (peça 81) entendeu que razão assiste à recorrente, pois é fato incontroverso nos autos que o Município de Toledo, por meio da Portaria nº 371/2015 (peça 10), nomeou a Sra. Marlene da Silva para compor a Comissão Organizadora no Concurso Público nº 01/2015 na condição de representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Toledo.

Ocorre que, segundo sustentado pelo próprio Município em sua defesa (peça 50): "apesar da indicação formalizada por portaria, não foi materializada qualquer participação efetiva da recorrente em atos administrativos anteriores ou posteriores ao concurso".

No ofício nº 1019/2023 - GAB (peça 70) a Sra. Marta Fath, servidora que também compôs a Comissão Organizadora nos termos da Portaria nº 371/2015, informou que após minuciosa varredura nos documentos atinentes ao Concurso não foram localizados registros de qualquer participação da Sra. Marlene da Silva nos atos. Com exceção da Portaria nº 371/2015, inexistem documentos nos autos capazes de comprovar que a recorrente tenha efetivamente praticado algum ato na condição de membro da Comissão Organizadora do Concurso Público nº 01/2015.

Ao que parece, a inclusão de seu nome na Portaria nº 371/2015 pode ter decorrido de erro material, nos termos do que fora sustentado pela própria manifestação do Município de Toledo à peça 70: "Tal circunstância leva à dedução de que sua inserção na referida comissão de concurso se deu por erro material na emissão da Portaria nº 371/2015".

Diante da ausência de outras evidências capazes de comprovar a efetiva participação da recorrente como membro da Comissão Organizadora do Concurso Público nº 01/2015, a começar pela própria notificação formal e ciência de que teria sido nomeada para compor a Comissão Organizadora do Certame, entende esta unidade técnica que o acórdão vergastado merece reforma para o fim de que seja concedido o registro do ato de admissão. (sem grifo no original).

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 19/24 (peça 82), entende que acerca da tese recursal apresentada, reitera seu posicionamento já consignado no Parecer nº 548/23/5PC (peça nº 54) para divergir das conclusões da Coordenadoria técnica, ante a apontada violação aos princípios que norteiam a administração pública, sendo que tais circunstâncias não restaram suficientemente refutadas pelas vertentes argumentativas apresentadas.

Findando que seu parecer com a seguinte conclusão:

Portanto, como a este Tribunal cabe o registro de atos que estejam de acordo com a lei e, ao revés, espera-se a negativa de registro dos que neste estado não se encontram, esta Procuradoria de Contas diverge da instrução técnica, manifestando-se pelo conhecimento do recurso e no mérito, pelo não provimento, não havendo que se falar em reforma do julgado.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifico que razão assiste à recorrente. Posto que, os documentos anexados aos autos comprovam que a recorrente não exerceu qualquer atividade junto a comissão organizadora do Concurso Público.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, ao analisar o presente Recurso de Revista, pela Instrução nº 1730/24 - CGM (peça 81) entendeu que a recorrente sequer tinha conhecimento de que seu nome constava em uma portaria deste concurso, pois o Município de Toledo, por meio da Portaria nº 371/2015 (peça 10), nomeou a Sra. Marlene da Silva, para compor a Comissão Organizadora no Concurso Público nº 01/2015, na condição de representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, contudo, sem a consultar, bem como não existe prova que o sindicato a indicou.

Ocorre que, segundo sustentado pelo próprio Município em sua defesa (peça 50): "apesar da indicação formalizada por portaria, não foi materializada qualquer participação efetiva da recorrente em atos administrativos anteriores ou posteriores ao concurso".

No Ofício nº 1019/2023 - GAB (peça 70), a Sra. Marta Fath, servidora que também compôs a Comissão Organizadora nos termos da Portaria nº 371/2015, informou que, após minuciosa varredura nos documentos atinentes ao Concurso, não foram localizados registros de qualquer participação da Sra. Marlene da Silva na referida comissão.

Verifico que a 1PC, em seu parecer, afirma que a este Tribunal cabe o registro de atos que estejam de acordo com a lei e, ao revés, espera-se a negativa de registro dos que neste estado não se encontram.

Data vênua, entendo que assim deve ser, contudo, não se pode olvidar que condenar ou execrar alguém, que a princípio, não exista comprovadamente a imputação de qualquer ato desabonador que comprovadamente foi por ela praticado, torna-se uma condenação injusta que poderá macular sua vida profissional eternamente.

De tal sorte, cijnjo-me ao entendimento entabulado pela Coordenadoria de Gestão Municipal nos termos da Instrução nº 1730/24 - CGM, posto que, inexistindo qualquer óbice para o registro da admissão da servidora, o Acórdão nº 2954/23, (peça nº 58) deve ser reformado parcialmente para que seja realizado o registro da admissão da Sra. Marlene da Silva.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente recurso e, no mérito, para dar-lhe PROVIMENTO, reformando parcialmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2954/23, S2C (peça nº 58), para conceder registro à admissão da servidora Sra. Marlene da Silva, permanecendo inalterados os demais termos.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

(CAGE) para registro da admissão da servidora e a Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- CONHECER o presente Recurso para, no mérito, para dar-lhe PROVIMENTO, reformando parcialmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2954/23, S2C (peça nº 58), para conceder registro à admissão da servidora Sra. Marlene da Silva, permanecendo inalterados os demais termos.

II- Após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para registro da admissão da servidora e a Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHÖERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-119202/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

INTERESSADO:-2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CLEBER DE OLIVEIRA MATA, JOAO EVARISTO DEBIASI, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1913/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação. Transparência. Despesa com publicidade e propaganda. 2ª ICE e MPC pelo não provimento. Pelo Conhecimento e Não Provimento. Manutenção do Acórdão nº 65/2024-STP.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto pela Secretaria de Estado da Comunicação (SECOM), representada pelo Secretário Sr. Cleber Mata, em face do Acórdão nº 65/24-STP (peça 43), que julgou parcialmente procedente a representação formulada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, para que no prazo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado, disponibilize de forma acessível, e mantenha atualizado mensalmente, no site da secretaria de Estado de Comunicação, listagem com os valores de todos os contratos em vigor, junto também com aditivos que tiverem, firmados com as agências de publicidade e veículos de mídia, mostrando a entidade solicitante, a agência publicitária, o nome da campanha, o início do processo da campanha, o valor previsto, a fase na qual se encontra a campanha, o valor correto pagos a cada um desses contratados, e indicando a razão social, o CNPJ, o nome fantasia ou parte da denominação, e o valor total do último ano de forma destacada.

O recurso foi recebido por meio do Despacho nº 238/24 do Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, com fundamento nos Art. 477 e 484 do Regimento Interno deste Tribunal.

A Recorrente afirma que cumpre rigorosamente as normas de publicidade, em conformidade com as disposições legais vigentes, e que para tanto realizara a Concorrência Pública nº 001/2021/SECC para contratação de cinco agências de propaganda, as quais passaram a atender as exigências de campanhas publicitárias, conforme a lei Federal nº 12.232/2010.

As ações publicitárias incluem várias atividades, e que de acordo com o art. 11 do Decreto Estadual nº 2.663/2023, vem gerenciando essas campanhas em diversos meios de comunicação, sendo que desde o mês de janeiro de 2023, tem realizado publicação mensal dos gastos com publicidade.

Afirmou ainda, que publicou um Manual de Prestação de Contas, para facilitar o entendimento dos procedimentos para serem seguidos pelas agências e veículos, e que está agindo de acordo com as normas específicas de transparência dos gastos com publicidade, de acordo com a legislação federal e estadual sobre a matéria.

O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado do Paraná (SERT) e o Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado do Paraná (SINDEJOR), por meio da peça 61, solicitaram sua integração à representação, considerando importante sua oitiva para a tomada de decisões.

A 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE) entendeu que a recorrente estaria invertendo a lógica do critério de especialidade, em desacordo com o conceito de transparência ativa, pois o método de divulgação, mesmo com todos os dados, inviabilizaria ao cidadão, realizar o acompanhamento da condução das campanhas, e verificar se há correta distribuição de recursos entre os meios de comunicação selecionados.

A Inspeção opinou, por meio da Informação 18/24 (peça 66), pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu não provimento, recomendando a manutenção da decisão em sua integralidade.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 400/24-7PC, concorda com o opinativo da 2ª ICE, entendendo que não há elementos capazes de afastar a irregularidade relativa à divulgação deficiente de informações, quanto às despesas na prestação dos serviços, de publicidade institucional do Estado, e da responsabilidade da SECOM, razão e motivo pela qual mantém a preservação do Acórdão nº 65/24-STP, com a implementação da determinação nele estipulada.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO REQUERIMENTO DE INTEGRAÇÃO À LIDE DOS SINDICATOS SERT E SINDEJOR

A manifestação sindical não apresentou nenhuma argumentação contrária à decisão proferida nos autos principais, nem fundamentação que pudesse alterar o resultado do recurso proposto.

Limitaram-se a afirmar que “seria importante que as entidades do setor sejam também ouvidas pelo TCE/PR, para que estas possam fornecer as informações atinentes à forma de execução destes contratos, e acerca da viabilidade da divulgação dos dados na forma determinada pelo TCE/PR.”

Observe que os contratados não foram questionados, pois não se trata da execução contratual, mas da falta de transparência acerca da divulgação da realização da despesa, obrigação esta da entidade contratante.

Motivo pelo qual, indefiro o pedido de oitiva do Sindicato das empresas de Rádio e Televisão no Estado do Paraná – SERT e do Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado do Paraná – SINDEJOR, por não vislumbrar interesse na representação.

2.2. DO MÉRITO

Da análise dos autos verifico que razão assiste à 2ª ICE e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pelo não provimento do presente recurso.

De fato, a publicação mensal das despesas de mídia pela SECOM não se trata de uma ação voluntária do órgão, mas de uma exigência do Decreto Estadual nº 22.663/2023.

A recorrente deixou de explicar os motivos pelas quais as determinações da Lei de Acesso à Informação (LAI) e do Decreto Federal nº 10.540/2020 não se aplicariam ao caso concreto, uma vez que a decisão recorrida usou tais leis para fundamentar a determinação. Veja-se Acórdão nº 65/24-STP, da lavra do Conselheiro Fábio de Souza Camargo:

“Em que pese os esforços da Secretaria em proceder boas práticas de transparência, tais práticas ainda não atendem as exigências quanto aos critérios de transparência e ampla divulgação, destacados pela 2ª Inspeção, nos termos do art. 48-A, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal; arts. 7º, inciso VI, 8º, §1º, inciso III, §3º incisos I e VI da Lei de Acesso à Informação; arts. 7º e 8º, inciso I do Decreto Federal nº 10.540/2020, dificultando o controle social sobre os atos da Administração uma vez que o cidadão, interessado em realizar a fiscalização, depende da divulgação de informações detalhadas, acessíveis e tempestivas para verificar a aderência das despesas ao interesse público.”

De acordo com a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei Federal nº 12.527/2011) o conceito de transparência ativa consiste no dever de fornecer dados, independentemente de qualquer solicitação, por meio de ambiente virtual ou em ambiente físico, que permita o acesso às informações de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, inclusive, com a divulgação atualizada do registro das despesas, o que não se constatou no caso em análise.

Além disso, a recorrente sustenta que a aplicação da Lei especial afasta da lei geral (Lei Federal nº 12.527/2011). Ocorre, como bem sustentou a 2ª Inspeção de Controle Externo na Informação nº 18/24, peça 66, que não há conflito aparente de normas e:

“De fato, até certa medida, o art. 27, §2º, da Constituição Estadual e o art. 16, caput e parágrafo único, da Lei nº 12.232/2010, representavam a concretização do princípio da publicidade. Contudo, a LAI ampliou a necessidade de acesso às informações relacionadas às todas as despesas públicas, ressalvando somente aquelas de caráter sigiloso definidos na própria lei como imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado; não havendo tratamento excludente que dispense o cumprimento da LAI, conforme a natureza do bem ou serviço.”

No mais, o fato de a SECON ter adotado avaliação trimestral dos contratos de publicidade e de ter atualizado o Manual de Seleção Interna das agências, não tem o condão de afastar a irregularidade que resultou na determinação contida no Acórdão nº 65/24-STP, pois não sanam o achado, pois ainda foram constatadas pela 2ª ICE, na Informação nº 18/24, que há falhas na transparência dos gastos.

Ainda, o recorrente afirma que há certa dificuldade técnica para o cumprimento da determinação e requer que seja alterada a determinação considerando o disposto nos artigos 20 a 24 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB). Ocorre que como já mencionado na Instrução nº 31/22 da 2ª ICE (peça 16), a SECOM dispõe de ferramentas de gestão que possibilitam o controle de pagamentos, não sendo necessário o levantamento, apenas a sua disponibilização.

Além disso, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Informação nº 30/23 (peça 36), constatou que a extração das informações solicitadas na determinação é plenamente possível, segundo as respostas encaminhadas aos questionamentos feitos à Secretaria, pela fiscalização.

Dessa forma, nada há que ser alterado no Acórdão nº 65/24-STP.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pela Secretaria de Estado da Comunicação (SECOM), representada pelo Secretário Sr. Cleber Mata, em face do Acórdão nº 65/24-STP, que julgou parcialmente procedente a representação formulada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, mantendo-se a determinação para que disponibilize de forma acessível, e mantenha atualizado mensalmente, no site da secretaria de Estado de Comunicação, listagem com os valores de todos os contratos em vigor, junto também com aditivos que tiverem, firmados com as agências de publicidade e veículos de mídia, mostrando a entidade solicitante, a agência publicitária, o nome da campanha, o início do processo da campanha, o valor previsto, a fase na qual se encontra a campanha, o valor correto pagos a cada um desses contratados, e indicando a razão social, o CNPJ, o nome fantasia ou parte da denominação, e o valor total do último ano de forma destacada.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências, e, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- CONHECER o presente Recurso de Revista para, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, interposto pela Secretaria de Estado da Comunicação (SECOM), representada pelo Secretário Sr. Cleber Mata, em face do Acórdão nº 65/24-STP, que julgou parcialmente procedente a representação formulada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, mantendo-se a determinação para que disponibilize de forma acessível, e mantenha atualizado mensalmente, no site da secretaria de Estado de Comunicação, listagem com os valores de todos os contratos em vigor, junto também com aditivos que tiverem, firmados com as agências de publicidade e veículos de

mídia, mostrando a entidade solicitante, a agência publicitária, o nome da campanha, o início do processo da campanha, o valor previsto, a fase na qual se encontra a campanha, o valor correto pagos a cada um desses contratados, e indicando a razão social, o CNPJ, o nome fantasia ou parte da denominação, e o valor total do último ano de forma destacada.

II- Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências, e, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-406767/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-GERSON DENILSON COLODEL, IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ACESSORIA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR:-CRISTIANO JOSÉ BARATTO, JULIANA PAULA DIAS DE CASTRO, VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1920/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Deficiência na comprovação da avaliação técnica. Deferimento de Cautelar para suspensão dos atos relativos ao Pregão Eletrônico.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa IDS Desenvolvimento de Software e Assessoria LTDA, em relação ao Pregão Eletrônico nº 001/2024 realizado pelo Município de Almirante Tamandaré para aquisição de licença de uso, manutenção, suporte e treinamento relativos a sistema informatizado de gestão de saúde pública municipal.

Em síntese, sustenta a representante que a empresa vencedora do certame não teria atendido aos requisitos técnicos na forma definida no edital, bem como ausência de gravação da sessão pública para comprovação do cumprimento dos requisitos técnicos pela empresa declarada vencedora, inexistência de designação prévia de membros da comissão técnica para a respectiva aferição e afastamento dos membros durante as sessões da avaliação técnica.

Relata ter interposto recurso pelas razões acima expostas, o qual restou improvido. No bojo do citado recurso, o qual integra a presente representação, a representante argumenta que a empresa vencedora não atendeu ao mínimo de 90% das características específicas exigidas no termo de referência (fl. 13 da Peça 15).

Sustenta ainda ter solicitado cópia do relatório técnico quanto à verificação do cumprimento dos requisitos pela empresa vencedora, entretanto o Município não teria atendido ao pedido.

Pelas informações a sessão de julgamento das propostas ocorreu em 18/4/2024 e as sessões para comprovação dos requisitos técnicos teria sucedido nos dias 25 a 30/4/2024, sendo que após recurso, a licitação fora homologada em 3/6/2024.

O relatório de avaliação do sistema anexado na Peça 14 não demonstra detalhadamente os requisitos do Anexo I do edital e anotação de atendimento pela empresa vencedora de cada um dos diversos itens elencados no termo de referência. Por meio do Despacho nº 130/24 – GC/SLSC (Peça 21), oportunizou-se manifestação do Município, inclusive assinalando a possibilidade de existir outro documento atestando tal condição de modo a dar publicidade do implemento dos requisitos estabelecidos no termo de referência. Todavia, tal relatório pormenorizado não foi anexado, tampouco consta da íntegra do processo licitatório disponibilizado no portal de transparência do município.

A resposta do Município foi anexada na peça 26.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Município limitou-se a reafirmar que a empresa vencedora atendeu aos critérios exigidos para o sistema informatizado na forma consignada no relatório da peça 14, não anexando documentação comprobatória em sua manifestação, tampouco a cópia integral do processo licitatório requerida ao final do despacho acima citado (Peça 26). Conquanto o Município não tenha anexado cópia integral do processo licitatório, foi possível acessar no portal de transparência do Município[1].

O edital traçou uma série de requisitos para o sistema a ser contratado e delimitou que a contratada deveria atender ao menos 90% deles.

O relatório anexado no processo licitatório na fl. 368, sendo na versão em PDF a fl. 598, não delinea o atendimento de cada um dos itens pela empresa declarada vencedora.

Por outro lado, a ora representante, que teria acompanhado a apresentação técnica do sistema para comprovação do atendimento aos requisitos, juntou relatório pormenorizado traçando um número elevado de itens que não teriam sido atendidos pelo sistema da empresa vencedora (fls. 658 a 794 do arquivo em PDF do processo licitatório), o qual também foi anexado nas fls. 14 a 151 da Peça 15 destes autos.

Além disso, verifica-se, na fundamentação do ato que negou provimento ao recurso administrativo, transcrição parcial de um suposto relatório detalhado que teria sido elaborado pela equipe técnica do município acerca da comprovação técnica do cumprimento dos requisitos do sistema. Naquele trecho transcrito, estariam itens não atendidos pelo sistema da empresa vencedora (fls. 816 e seguinte do arquivo em PDF do processo licitatório).

Folheando a íntegra do processo licitatório, conforme disponibilizado pelo Município no mencionado portal de transparência, não consta relatório subscrito por equipe técnica do Município especificando todos os itens detalhados no termo de referência como requisitos para o sistema e serviços a serem contratados e resposta para cada um deles quanto ao atendimento do sistema informatizado da empresa vencedora.

Cada uma das funcionalidades, telas e demais itens de um sistema informatizado influencia diretamente no respectivo custo do sistema e de sua manutenção e suporte. Desse modo, numa licitação como a em análise mostra-se necessário

demonstrar claramente que itens a empresa vencedora atende e quais não cumpre, seja porque isso impacta diretamente no preço do produto e serviço envolvidos, seja porque essa circunstância é hábil a ferir a competitividade e a igualdade entre os licitantes que porventura possam estar apresentando propostas para sistemas bastante diferentes em termos das funcionalidades que efetivamente cumprem, bem como para dar publicidade do cumprimento pela empresa a ser contratada daquilo que foi demandado no edital de licitação.

Dessa forma, em sede de análise preliminar, não restou demonstrado claramente que o sistema da empresa vencedora atendeu ao limite mínimo exigido no edital, configurando indícios suficientes para albergar o direito alegado pelo representante. Nesse cenário de dúvida, há perigo da demora se houver prosseguimento da contratação correlata, pois a implantação de um sistema que não atenda aos requisitos exigidos no edital fere claramente a igualdade entre os licitantes e a competitividade pela possibilidade de comparação de preços entre produtos e serviços muito distintos, além dos riscos de danos à Administração Pública em torno de demora na implantação de sistema ante as necessárias adaptações para atender aos requisitos dos serviços e probabilidade de aditivos com acréscimo no dispêndio de recursos, pois ao estabelecer requisitos mínimos é compreensível entender que aquelas funcionalidades são necessárias ao funcionamento dos serviços de saúde que se pretende prover.

Sistemas informatizados que não atendem aos requisitos necessários ensejam risco de descumprimento contratual, porque poderão levar a contratada a não concluir o serviço ante os custos adicionais a serem por ela suportados ou causar prejuízo ao erário à vista de aditivos que não seriam cabíveis se o sistema atendesse às necessidades fixadas no edital.

Frise-se que nessa fase processual, diante do panorama evidenciado, a medida cautelar se mostra importante diante dos possíveis danos que o prosseguimento da contratação possa causar erário, assim como à lisura do procedimento licitatório, contudo a medida cautelar pode ser revista a qualquer momento diante de novos fatos que sejam capazes de afastar as questões ora apresentadas[2], nos termos definidos no artigo 406 do Regimento Interno.

III. VOTO

Ante o exposto, em atendimento ao disposto no artigo 400, §1º e 1º-A do Regimento Interno, proponho a homologação da medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 145/24 - GCSLFC para suspensão imediata dos atos relativos ao Pregão Eletrônico nº 01/2024 do Município de Almirante Tamandaré.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Almirante Tamandaré da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo de manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 145/24 - GCSLFC.

Decorrido o prazo para pronunciamento do Município, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

Homologar a medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 145/24 - GCSLFC para suspensão imediata dos atos relativos ao Pregão Eletrônico nº 01/2024 do Município de Almirante Tamandaré.

Encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Almirante Tamandaré da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo de manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 145/24 - GCSLFC.

Decorrido o prazo para pronunciamento do Município, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré. Portal de Transparência. Disponível em: <https://transparencia.betha.cloud/#nP_kbchID340jA5YhS5Cow===/consulta/65731/detalhe/9:18:2024_11_18>. Acesso em 13 jun. 2024.

2. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO Nº:-384518/24

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS NO RIO DE JANEIRO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1921/24 - TRIBUNAL PLENO

Atos de Contratação do Tribunal. Inexigibilidade de Licitação. Curso in company. Artigo 74, III, "f" da NLLC. Pela aprovação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Interno da Escola de Gestão Pública- EGP, para a contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

O pedido está na peça 02.

O Termo de Referência está na peça 08. A Análise de Riscos, salvo melhor juízo, foi mitigada nas cláusulas constantes na minuta do Contrato.

A justificativa para a contratação está na peça 08, fls. 01 a 05.

A Notória Especialização foi atestada pela Unidade Requiritante na peça 08, fl.07.

Respeitando a expertise da Unidade Requiritante, é possível aferir que o pedido, sob o ponto de vista formal, atende ao que dispõe a lei Federal n. 14.133/2012, no seu artigo 74, § 3.[1]

A Diretoria Geral como consta no despacho 194/24-SLC (peça 12) Autorizou a tramitação como atos de Contratação, subassunto Inexigibilidade de Licitação.

A Diretoria de Finanças através da informação 281/24 (peça 14) informou a indicação de recursos através da Nota de Reserva nº 2024NR000028 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 462026/24).

A Diretoria Jurídica – DIJUR parecer 19924/24 (peça 16) teceu suas considerações e mencionou que a contratação em tela está albergada pela inexigibilidade de licitação nos termos do artigo 74, III, "f", da Lei Federal nº 14.133/21, visto que objetiva a contratação de pessoa jurídica com notória especialização para a prestação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual para fins de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

A Controladoria Interna não vislumbrando impeditivo ao prosseguimento da contratação encaminhou os autos à deliberação superior nos moldes da Informação 87/24-CI (pç. 17).

O Ministério Público de Contas manifestou-se, com amparo nas informações apresentadas pelas unidades administrativas desta Corte, as quais detêm presunção de legitimidade, pela possibilidade de efetivação da contratação direta, Parecer 205/24-PGC (peça 18).

2. VOTO

O pleito ora em análise funda-se na exceção ao princípio da obrigatoriedade da licitação e pauta-se na hipótese prevista no artigo 74, III, "f" da Lei 14.133/2012 posto almejar a contratação da Fundação Getúlio Vargas, pessoa jurídica com notória especialização, para a prestação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, para fins de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

A notória especialização é atestada pela unidade requerente em termo de referência (peça 8):

A FGV opera em 5 cidades por atendimento direto (Rio de Janeiro, Brasília, Belo Horizonte, São Paulo e Campinas) e conta com uma rede conveniada, formada por mais de 30 instituições, presentes em mais de 100 cidades brasileiras. A Instituição conta com 11 escolas e mais de 90 centros de estudos, formados por professores que atuam nos diversos programas da FGV e apoiam na construção dos conteúdos customizados do FGV In Company. O foco dos Centros de Estudos é a produção e disseminação de conhecimento aplicado, que possa endereçar questões relevantes de gestão no âmbito público e privado. O FGV In Company articula toda a capacidade do 3º maior Think Tank do mundo para ajudar organizações a formar líderes para enfrentar os desafios e a complexidade do futuro, por meio de soluções de educação corporativa customizadas. Com mais de 1.000 clientes atendidos ao longo de 15 anos de história, o FGV In Company acumula reconhecimento nacional e internacional. O FGV Cidades é composto por uma equipe interdisciplinar de pesquisadores das áreas de Políticas Públicas e Governo, Economia, Transporte, Direito e Ciência de Dados. Sua expertise abrange pesquisas em diversas áreas, incluindo Mobilidade, Habitação Social, Educação e Inovação. Conta com pesquisadores principais, pós-doutorandos, associados e visitantes altamente qualificados, que colaboram para impulsionar o conhecimento e promover soluções inovadoras para os desafios urbanos. Para garantir uma governança eficiente, o FGV Cidades opera sob a liderança de uma Diretoria que define a visão estratégica do centro e conta com o apoio de um Comitê Executivo responsável pela gestão operacional. Além disso, tem um Comitê Consultivo Internacional, composto por renomados especialistas internacionais, que auxilia na manutenção da excelência acadêmica e quanto à perspectiva global em projetos e iniciativas. A coordenação geral é de João Lins, professor da FGV na Escola de Administração de Empresas de São Paulo (FGV/EAESP); Diretor Executivo do FGV In Company; Mais de 25 anos de experiência executiva e de consultoria. Foi sócio da PwC, onde liderou a consultoria de Organização & Pessoas no Brasil; Graduado em Administração de Empresas pela USP; Mestre em Organização e Recursos Humanos na FGV EAESP; Doutor em Administração de Empresas na FGV EAESP; Especializações na York University (Toronto), Harvard Kennedy School of Government e INSEAD Quanto à coordenação acadêmica, é de responsabilidade de Patrícia Mello, Doutora em Administração Pública e Governo pela Fundação Getúlio Vargas em São Paulo (FGV-SP) na linha de pesquisa Política e Economia do Setor Público. Guest PHD Scholar na University of Cologne – Alemanha. Mestre em Direito e Desenvolvimento pela Escola de Direito da FGV-SP. Pesquisadora visitante da Wisconsin University Law School na cidade de Madison – Estados Unidos. Bacharel em Direito e Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Coordenadora Institucional do Centro de Pesquisa em Política e Economia do Setor Público – CEPESP/FGV e especialista em pesquisas relacionadas à economia urbana, com destaque às políticas de mobilidade urbana associadas a sistemas de inovação que buscam concretizar sistemas de mobilidade como serviço (MaaS). Especialista em institucionalização de ambientes de inovação, investiga por mais de dez anos aspectos jurídicos e institucionais de parques tecnológicos, sendo membro-associada ao Parque Tecnológico de São José dos Campos, cuja constituição acompanha desde a fase embrionária. Atualmente foca (i) nos impactos do avanço tecnológico e das tecnologias disruptivas no desenvolvimento local e global das regiões brasileiras; e (ii) na modelagem, implementação e proposta de monitoramento e avaliação de políticas de inovação aberta Assim, tendo em conta que a FGV certifica vasta experiência, mais de 1.000 clientes atendidos ao longo de 15 anos de história, acumula reconhecimento nacional e internacional, e que já desenvolveu suas atividades de capacitação em órgão de estrutura similar, o que maximiza a possibilidade de que o treinamento oferecido reconheça as principais peculiaridades desta Casa, esta Escola de Gestão Pública entende que instituição em questão se enquadra como a melhor opção para o curso pretendido, a fim de capacitar seu quadro de servidores e membros.

Entendo assim, que a especialização da potencial contratada é notória, tendo sido igualmente atestada pela unidade requerente no item 09 do termo de referência, portanto, o pedido formalmente atende ao que dispõe o artigo 74, §3º, na NLLC[2]. Cabe destacar que A Diretoria de Finanças atestou a existência de recursos informado a existência de dotação orçamentária, bem como anexou sua

compatibilidade com as leis orçamentárias e com a LRF (peças 14/15). Os documentos que embasaram referido procedimento passaram pelo crivo da SLC, DIJUR, DF, CI e PGC, os quais manifestaram seus opinativos, e entenderam estar o processo em conformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie. Diante do exposto, VOTO pela formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação da Fundação Getúlio Vargas para ministrar o curso in company denominado "Desenvolvimento Metropolitano e Transporte Coletivo "com amparo no art. 74, III, "f", da lei nº 14.133, de 2021[3] (inexigibilidade), pelo valor de R\$ 246.400,00 (duzentos e quarenta e seis mil e quatrocentos reais), conforme proposta comercial acostada na peça 7 dos autos e minuta do contrato (peça 11).

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[4]. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Aprovar a formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação da Fundação Getúlio Vargas para ministrar o curso in company denominado "Desenvolvimento Metropolitano e Transporte Coletivo "com amparo no art. 74, III, "f", da lei nº 14.133, de 2021 (inexigibilidade), pelo valor de R\$ 246.400,00 (duzentos e quarenta e seis mil e quatrocentos reais), conforme proposta comercial acostada na peça 7 dos autos e minuta do contrato (peça 11);

II - encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação;

III - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 10 de julho de 2024 – Sessão Ordinária nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. BRASIL - Art. 74. [...] § 3º "Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato." Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em: 05. Jul.2024.

2. Art. 74. [...] § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato

3. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-58349/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-CEZAR GIBRAN JOHNSON

ADVOGADO / PROCURADOR:-WASHINGTON LUIZ MORENO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 72/24 - TRIBUNAL PLENO

PEDIDO DE RESCISÃO proposto por CEZAR GIBRAN JOHNSON, ex-prefeito do município de RIO BRANCO DO SUL. Prestação de Contas do exercício de 2019. Novos elementos de prova. Pela procedência parcial.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, proposto por CEZAR GIBRAN JOHNSON, ex-prefeito do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL nas gestões de 2013-2016 e 2017-2020, contra o Acórdão de Parecer Prévio n. 272/21, de relatoria do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, no Processo n. 177.445/20.

O recorrente afirma que o Acórdão retromencionado recomendou o julgamento pela irregularidade das contas municipais, referentes ao exercício financeiro de 2019, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e do Relatório do Controle Interno sem apresentação dos conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, vindo a decidir pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 ao então gestor.

Pretende rescindir o julgado alegando superveniência de novos elementos de prova que seriam capazes de desconstruir os anteriormente produzidos.

Para tanto, apresentou demonstrativo em que inclui cancelamentos de restos a pagar dos exercícios de 2018 e 2019, correspondentes a percentual que seria inferior a 1% (um por cento), das receitas dessas fontes.

Alega que, mediante protocolo n. 1.198/2024, pleiteou o cancelamento dos referidos restos a pagar perante a Prefeitura Municipal.

Assevera que superou os investimentos constitucionais mínimos nas áreas de Educação e Saúde e que os gastos superiores ao limite mínimo, principalmente em relação ao investimento em saúde (25,29%) demonstrariam que o resultado deficitário de 2019 não teve influência negativa nas finanças municipais.

Para comprovar o alegado, acostou documentação suplementar.

Por fim, requer seja o presente recebido e julgado procedente, para rescindir o Acórdão de Parecer Prévio n. 272/21 – Primeira Câmara, considerando regulares as

contas da prefeitura do município de Rio Branco do Sul relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Cezar Gibran Johnsons, ou, alternativamente, seja julgada a regularidade com ressalvas das aludidas contas.

Mediante a Instrução n. 1.183/24 (peça 14), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela parcial procedência do presente, com o fito de apenas alterar e considerar regularizado com ressalva, o item "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal", mantendo, no mais, o teor do Acórdão guerreado.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 261/24 (peça 15), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, corroborou a opinião técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No pedido rescisório (peça 03), o recorrente sustenta suas razões na suposta superveniência de novos elementos de prova que seriam capazes de desconstruir os anteriormente produzidos, com fulcro no art. 77, II, da Lei Complementar n. 113/2005[1], reproduzido no art. 494 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em relação à irregularidade: "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS", observo que o item foi considerado irregular na decisão rescindenda, em razão do déficit acumulado no exercício de 2019, nas fontes livres, em percentual de 12,62% das receitas (conforme planilha, peça 14, fl. 2).

O requerente argumenta que o déficit apurado se comunica com o resultado financeiro do exercício anterior (2018), que alcançou o montante de R\$ 9.936.230,86. Pondera que, tanto em 2018 quanto em 2019, houve o cancelamento de empenhos que, caso considerados, reduzem significativamente o déficit desses exercícios.

Isso posto, apresenta um novo demonstrativo, referente às contribuições previdenciárias que constam do Decreto n. 5.632, de 15 de dezembro de 2020, e objeto de confissão de dívida junto àquela autarquia, excluindo os valores empenhados em favor do INSS.

Com o cancelamento, o requerente relativiza a ocorrência de déficit no resultado acumulado do exercício de 2019, ao defender que o montante de R\$ 3.428.544,59 (três milhões quatrocentos e vinte e oito mil quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) corresponde a percentual de 3,97% das receitas dessas fontes.

Complementa o raciocínio ao sustentar que, embora o resultado do exercício tenha sido deficitário, não alcançou a margem de tolerância de até 5% consolidada na jurisprudência deste Tribunal.

Afirma que não é possível aferir que todos os valores alcançados pelos cancelamentos sejam provenientes de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, mas ao se considerar que o montante é significativo, respectivamente R\$ 3.005.390,42 e R\$ 5.174.519,52, defende que, ainda que exista algum cancelamento de fonte vinculada a programas e convênios, estes não são capazes de alterar significativamente o resultado financeiro acumulado do exercício.

Cita, ainda, decisões deste Tribunal a fim de demonstrar que a jurisprudência firmada toleraria déficits de até 5%.

Acrescenta que solicitará à prefeitura a edição de decreto para cancelar os montantes de R\$ 1.156.124,10 e R\$ 1.638.078,40 de restos a pagar, referentes aos exercícios de 2018 e 2019, respectivamente. E que, caso considerada, a medida resultaria em um déficit de "apenas" R\$ 634.342,09 (seiscentos e trinta e quatro mil trezentos e quarenta e dois reais e nove centavos), que corresponderia a percentual menor que 1% (um por cento) das receitas dessas fontes.

Por fim, afirma que, no exercício de 2019, a despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino alcançou o percentual de 27,22% e a aplicação em saúde, o percentual de 17,5%, ambas acima dos mínimos constitucionais e, ainda, que no exercício de 2020 os índices foram, respectivamente, de 25,9% e 25,29%.

Diante disso, conclui que tais índices demonstrariam que o resultado deficitário de 2019 não teve influência negativa nas finanças municipais.

Pois bem, à peça n. 5, observo que foi acostada a cópia do Decreto n. 5.632/2020, que dispõe sobre o cancelamento dos restos a pagar processados e não processados dos exercícios anteriores, que remete aos restos em favor do INSS.

Apesar da autorização normativa, cabe destacar que o recorrente não trouxe aos autos a comprovação de que efetivamente ocorreu o cancelamento dos restos a pagar do INSS nos montantes acima autorizados, nem comprovação de parcelamento de tais valores.

Às peças 6-7, foram colacionadas as relações de restos a pagar de 2018 e 2019, para as quais o recorrente argumenta que ainda solicitará o cancelamento.

Importa consignar que tanto os restos a pagar do INSS como os demais que o recorrente afirma que seriam cancelados incluem despesas de fontes vinculadas, ou seja, que não foram computadas no cálculo do item.

Além disso, conforme observado pela unidade instrutiva, em relação ao cancelamento de empenhos inscritos em restos a pagar, os respectivos cancelamentos têm impacto no resultado orçamentário e financeiro do exercício em que ocorre o cancelamento e, portanto, não pode ser considerado extra contabilmente em outro exercício, pois, desse modo, beneficiaria exercícios distintos[2].

Ademais, as contribuições patronais devidas ao INSS são obrigações legais do ente, que devem ser consideradas no planejamento da entidade para uma gestão fiscal responsável e, independentemente de empenho ou da realização de parcelamento nos exercícios seguintes, devem ser consideradas no exercício de sua competência, em conformidade com o disposto no §2º do art. 18 da Lei Complementar n. 101/2000: § 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho.

Portanto, o cancelamento de restos a pagar alegado não pode ser considerado para o recálculo do déficit orçamentário/financeiro do exercício de 2019.

Quanto aos argumentos de que ocorreu aplicação a maior do que o mínimo constitucional em educação e saúde, ressalta-se que tal fato não exime o gestor das demais obrigações legais.

Pelo exposto, em relação a esse item, a decisão não merece reforma.

Sobre a irregularidade do item "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal", depreende-se da análise do Acórdão combatido, que se deu em razão da ausência de comprovação documental de formação da profissional responsável pelo Controle Interno naquele exercício, a Sra. RAQUEL STRESSER DE JESUS PEDROSO.

Neste recurso, o requerente acosta documentação comprobatória (peças 8-9), consubstanciada no Diploma de Bacharel em Serviço Social e certificação em cursos na área de Controle Interno[3] realizados pela profissional, então controladora geral do Poder Executivo do município de Rio Branco do Sul.

Desse modo, nos moldes do disposto nos Acórdãos n. 265/08 – TP[4] e n. 4.433/17 – TP[5] e dos pareceres uniformes da CGM e do MP de Contas, compreendo que afastar a restrição, com ressalva, em razão da juntada extemporânea dos documentos comprobatórios, é a medida que se impõe.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela parcial procedência deste Pedido de Rescisão para reformar o Acórdão de Parecer Prévio n. 272/21, apenas para considerar regularizado com ressalva o item "O RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO ENCAMINHADO NÃO APRESENTA OS CONTEÚDOS MÍNIMOS PRESCRITOS PELO TRIBUNAL", nos termos da fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Dar parcial procedência deste Pedido de Rescisão para reformar o Acórdão de Parecer Prévio n. 272/21, apenas para considerar regularizado com ressalva o item "O RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO ENCAMINHADO NÃO APRESENTA OS CONTEÚDOS MÍNIMOS PRESCRITOS PELO TRIBUNAL", nos termos da fundamentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABJO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

[...]

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

2. Manual de Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público – MCASP, 10ª edição, p. 582.

3. - Pregão Eletrônico: As mudanças do decreto 10.024/2019 – IPZ – Instituto Paulo Zulkoski – 18/02/2020;

- Portal da Transparência: Guia prático para os servidores efetuarem as divulgações no portal – Mais Gestão Pública – 12h – 12/04/2019;

- LRF e Portal da Transparência com a atualização da Lei 156/2016 – Unipública – 14h – 4 a 6/04/2018;

- XII Fórum de Licitações segundo o Tribunal de Contas do Paraná – EGP/TCE-PR – 14h – 19 a 20/04/2018;

- Oficina de Licitação – EGP/TCE-PR – 2h – 20/04/2018;

- Gestão de pessoal na visão do TCE – EGP/TCE-PR – 14h – 6 a 7/03/2018;

- Licitações: questões práticas e casos concretos – EGP/TCE-PR – 6h – 16/02/2018;

- Entendendo as demonstrações contábeis e fiscais – EGP/TCE-PR – 15h – 02/02/2018;

- Fiscalização de Contratos Administrativos – EGP/TCE-PR – 5h – 24/01/2018;

- Controle Interno – Em Início de Gestão – Unipública – 6h30min – 5 a 6/04/2017.

4. ACÓRDÃO Nº 265/08 - Tribunal Pleno - [...] o servidor, responsável pelo controle interno, deverá ter conhecimento na área em que estará responsável, qual seja, o CONTROLE INTERNO.

5. ACÓRDÃO Nº 4433/17 - Tribunal Pleno - [...] 6. É possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha formação/conhecimentos para tanto.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link [-<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54). Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 10, REALIZADA NO PERÍODO DE 24 A 27 DE JUNHO DE 2024

Aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (24/06/2024), com início ao meio-dia (12:00h), realizou-se a Décima Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora JULIANA STERNADT REINER. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 09, referente a Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias dez e treze de junho de 2024, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram devolvidos os Processos nºs: 217960/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto e 247699/20, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral comunicou o SOBRESTAMENTO dos Processos nºs - nº 806834/23, de Revisão de Proventos, na Coordenadoria de Gestão Municipal, até o julgamento do processo nº 247111/24, conforme Despacho nº 675/24; nº 803835/23, de Revisão de Proventos, na Coordenadoria de Gestão Municipal, até o julgamento do processo nº 247111/24, conforme Despacho nº 679/24; nº 553510/23, de Revisão de Proventos, na Coordenadoria de Gestão Municipal, até o julgamento do processo nº 247111/24, conforme Despacho nº 680/24; nº 576979/23, de Revisão de Proventos, na Coordenadoria de Gestão Municipal, até o julgamento do processo nº 247111/24, conforme Despacho nº 681/24; nº 402028/24, de Revisão de Pensão, na Coordenadoria de Gestão Estadual, até o julgamento do processo nº 166014/24, conforme Despacho nº 682/24; nº 431168/24, de Revisão de Pensão, na Coordenadoria de Gestão Estadual, até o julgamento do processo nº 33966/24, conforme Despacho nº 733/24. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva comunica o SOBRESTAMENTO do Processo junto à CGE, 301019/24 PARANAPREVIDÊNCIA Revisão de Pensão Aguardar julgamento do processo n. 263230/24, em que se decide o ato inicial da pensão e junto à CGM; dos Processos nºs 552972/23, Pinhais Previdência Revisão de Proventos Aguardar Prejulgado n. 247111/24, ref. impacto de leis municipais sobre ATS; 694831/23, Pinhais Previdência Revisão de Proventos Aguardar Prejulgado n. 247111/24, ref. impacto de leis municipais sobre ATS; 695250/23, Pinhais Previdência Revisão de Proventos Aguardar Prejulgado n. 247111/24, ref. impacto de leis municipais sobre ATS; 800836/23, Pinhais Previdência Revisão de Proventos Aguardar Prejulgado n. 247111/24, ref. impacto de leis municipais sobre ATS; 804033/23, Pinhais Previdência Revisão de Proventos Aguardar Prejulgado n. 247111/24, ref. impacto de leis municipais sobre ATS; 804076/23, Pinhais Previdência Revisão de Proventos Aguardar Prejulgado n. 247111/24, ref. impacto de leis municipais sobre ATS; 806648/23, Pinhais Previdência Revisão de Proventos Aguardar Prejulgado n. 247111/24, ref. impacto de leis municipais sobre ATS; 806699/23, Pinhais Previdência Revisão de Proventos Aguardar Prejulgado n. 247111/24, ref. impacto de leis municipais sobre ATS. O Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca comunica o SOBRESTAMENTO dos Processos n.ºs 665181/23, na Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Despacho n.º 285/24-GCSSRVF; n.º 346675/24, na Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Despacho n.º 286/24-GCSSRVF; n.º 694785/23, na Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Despacho n.º 289/24-GCSSRVF e a PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO do Processo nº 367610/23, na Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme Despacho n.º 318/24-GCSSRVF. O Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania comunica a PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO dos Processos nºs 320877/23 – Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 319/24 – GCSCAK, na Coordenadoria de Gestão Estadual e 321628/23 – Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 320/24 – GCSCAK, na Coordenadoria de Gestão Estadual. O Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa comunica o SOBRESTAMENTO dos Processos nº 553502/23 de Revisão de Proventos para sobrestamento pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no Processo nº 247111/24, conforme Despacho nº 121/24 – GCSEFSC, na Coordenadoria de Gestão Municipal; nº 695048/23 de Revisão de Proventos para sobrestamento pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no Processo nº 247111/24, conforme Despacho nº 122/24 – GCSEFSC, na Coordenadoria de Gestão Municipal; nº 346551/24 de Revisão de Proventos para sobrestamento pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no Processo nº

247111/24, conforme Despacho nº 125/24 – GCSLFSC, na Coordenadoria de Gestão Municipal; nº 695315/23 de Revisão de Proventos para sobrestamento pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no Processo nº 247111/24, conforme Despacho nº 126/24 – GCSLFSC, na Coordenadoria de Gestão Municipal; nº 346845/24 de Revisão de Proventos para sobrestamento pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no Processo nº 247111/24, conforme Despacho nº 127/24 – GCSLFSC, na Coordenadoria de Gestão Municipal; nº 347957/24 de Revisão de Proventos para sobrestamento pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no Processo nº 247111/24, conforme Despacho nº 129/24 – GCSLFSC, na Coordenadoria de Gestão Municipal; nº 665203/23 de Revisão de Proventos para sobrestamento pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no Processo nº 247111/24, conforme Despacho nº 136/24 – GCSLFSC, na Coordenadoria de Gestão Municipal; nº 577061/23 de Revisão de Proventos para sobrestamento pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no Processo nº 247111/24, conforme Despacho nº 137/24 – GCSLFSC, na Coordenadoria de Gestão Municipal; nº 378933/24 de Revisão de Pensão para sobrestamento pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no Processo nº 163171/24, conforme Despacho nº 128/24 – GCSLFSC, na Coordenadoria de Gestão Estadual e nº 387002/24 de Revisão de Pensão para sobrestamento pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no Processo nº 392770/23, conforme Despacho nº 141/24 – GCSLFSC, na Coordenadoria de Gestão Estadual. O Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto comunica o SOBRESTAMENTO dos Processos nºs 665203/23, Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 135/24 – GCSJMAN, na CGM; nº 346608/24, Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 120/24 – GCSJMAN, na CGM; nº 694912/23, Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 121/24 – GCSJMAN, na CGM; nº 348058/24, Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 122/24 – GCSJMAN, na CGM; nº 333220/24, Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 117/24 – GCSJMAN, na CGM. Foram julgados os Processos nºs: *468362/21 (para que não seja reconhecida a prescrição e pelo regular processamento do feito PVD_MRMS vencedora), 51958/03 (Trancamento), 145987/14 (Regular), 485190/19 (Negativa de registro com determinações), 406444/20 (Negativa de registro com determinações), 542224/19 (Registro), 322624/23 (Registro com determinações), 585889/23 (Registro com determinações), 198137/24 (Conhecimento e provimento parcial), 220280/24 (Conhecimento e provimento parcial), 151890/21 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 194952/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 199520/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 207248/23 (Parecer prévio pela regularidade), 209208/23 (Parecer prévio pela regularidade), 210729/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 216867/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 841354/23 (Regular com ressalvas), 107450/24 (Regular), 113891/24 (Regular), 134821/24 (Regular), 147370/24 (Regular), 177431/24 (Regular), 184772/24 (Regular), 187372/24 (Regular), 189480/24 (Regular), 195189/24 (Regular), 207144/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 153568/15 (Regular com ressalvas), 56159/19 (Registro tácito), 699719/20 (Registro), 252378/21 (Registro com recomendações), 100989/22 (Registro com recomendações), 126276/24 (Conhecimento e não provimento), 350184/24 (Encerramento), 217960/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 138924/24 (Regular), 147753/24 (Regular), 172804/24 (Regular), 184594/24 (Regular), 201839/24 (Regular), 204420/24 (Regular), 208264/24 (Regular), 210919/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 49559/21 (Procedencia Parcial), 50093/21 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 50662/21 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 52010/21 (Não Procedencia), 360019/14 (Retificação de acórdão), 244131/11 (Regular com ressalvas), 564046/18 (Registro tácito), 375836/21 (Diligência), 806338/23 (Registro), 351981/22 (Registro com recomendações), 226505/24 (Conhecimento e provimento), 702951/23 (Deferimento), 136972/24 (Deferimento), 80956/24 (Regular), 179597/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 186593/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 190132/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 213736/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 215534/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 224258/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 158640/24 (Regular), 163368/24 (Regular), 176192/24 (Regular), 181528/24 (Regular), 182737/24 (Regular), 183113/24 (Regular), 195871/24 (Regular), 198439/24 (Regular), 201693/24 (Regular), 213144/24 (Regular), 216011/24 (Regular), 216259/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 872778/18 (Registro tácito), 669578/23 (Registro), 775342/20 (Registro com determinações), 567097/22 (Registro com determinações), 263016/23 (Registro com determinações), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 567103/19 (Registro), 393890/20 (Registro com determinações), 302414/24 (Registro), 446710/22 (Registro), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 301375/19 (Registro tácito), 554605/19 (Negativa de registro com aplicação de multa e determinações), 417192/22 (Registro com recomendações e determinações), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. No julgamento do Processo nº *468362/21 de Tomada de Contas Extraordinária da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou pela improcedência da Tomada e pela extinção e arquivamento (voto vencido). O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou divergência para que não seja reconhecida a prescrição e pelo regular processamento do feito (voto vencedor). O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral acompanhou a divergência, no entanto, registrou manifestação na página de votação: "Acompanhamos a divergência, neste caso, considerando que os fatos apurados na presente Tomada de Contas Extraordinária estão inseridos no processo originário de prestação de contas anual, de iniciativa do jurisdicionado, não havendo inclusão de novos interessados ou responsáveis. Situação diversa da apresentada nos autos n. 97205/15, também em votação nesta Sessão, cujo escopo restou ampliado na conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária." Houve manifestação registrada pela representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Juliana Sternadt Reiner: "Tendo em vista que, como se infere dos termos do v. Acórdão n.º 380/18 - Segunda Câmara, a gênese da instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária reside na constatação de ocultação de receitas e na inconsistência de dados que deveriam ter sido originariamente trazidos/esclarecidos pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR no processo de Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2015; e, sobretudo, diante do raciocínio desenvolvido na Proposta de Voto Divergente apresentada pelo Exmo. Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva,

este Ministério Público revê o entendimento lançado à peça n.º 30, e se manifesta pela incoerência de prescrição no vertente caso, motivo pelo qual pugna pela regular retomada do correspondente trâmite processual." O processo foi julgado por maioria absoluta e redistribuído ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva por ter proferido voto vencedor. Foram deferidos e concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 97205/15 e 553243/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 847082/13, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; *800780/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Houve manifestação registrada na página de votação, por parte da representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Juliana Sternadt Reiner no Processo nº *800780/23 da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, "A prolação de votos em sentido divergente pelos Membros dessa C. Câmara coloca em evidência a necessidade de se acolher em sede preliminar, s.m.j., o pedido formulado pela PINHAIS Previdência à peça n.º 19. Desse modo, considerando que após a emissão do Parecer Ministerial n.º 139/24 - 7PC foi instaurado Prejulgado específico acerca do assunto (autuado son o n.º 247111/24), este Parquet se pronuncia, por prudência, pelo deferimento do sobrestamento dos correntes autos até que a questão esteja pacificada pelo E. Tribunal Pleno.", tendo sido deferida e concedida vista ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, no referido processo. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 23571/13, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 289713/13, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 639992/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 671095/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 192298/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 211772/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 158603/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 182032/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 21067/08, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 193371/21, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 348282/19, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi adiado o Processo nº 247699/20 (Adiado por devolução pós- vista), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. Foi deferido o pedido de retirado de Pauta do Processo nº 201070/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Transcorrida a fase de julgamento, as quinze horas, (15:00h), do dia vinte e sete de junho de dois mil e vinte e quatro, o Senhor Presidente encerrou a Décima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias oito e onze de julho de dois mil e vinte e quatro, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.*****

1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 468362/21
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
INTERESSADO: BERTOLDO ROVER
RELATOR: CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1760/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária para apuração de fatos ocorridos no exercício de 2015. Citação ocorrida após o decurso de seis anos. Prescrição não reconhecida. Próprio ato de prestar contas é que deve ocorrer na data definida em lei e em normativas desta Corte (Prejulgado 26). Pelo prosseguimento.

I – RELATORIO E FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Centro Sul do Estado do Paraná, por força do Acórdão 380/18 da Segunda Câmara (peça 2), em que ficaram constatadas inconsistências entre o valor repassado pelos Municípios e o valor arrecadado pela entidade, com possível ocultação de receita.

Conforme Despacho n.º 1076/21-GCIZL (peça 5), seguido do Ofício de Contraditório (peça 7), foi promovida a citação do responsável, Sr. Bertoldo Rover, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR no exercício de 2015. O Consórcio Intermunicipal apresentou defesa (peças 16/17 e 19/20).

Em seguida, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1579/22 (peça 20), e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 441/22 (peça 21), manifestaram-se pela ocorrência de prescrição, o que determinaria o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Todavia, tendo em conta que o Prejulgado 26, até aquele momento, tratava da prescrição apenas de sanções pessoais, pelo Despacho n.º 755/22-GCIZL (peça 22), foram os autos recambiados à Unidade Técnica e ao Parquet a fim de que analisassem a possível ocorrência de dano ao erário e consequente condenação ao ressarcimento.

Após manifestações de mérito da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 25) pela improcedência da Tomada de Contas, considerando o trâmite dos autos 541093/17, que tratavam da revisão do Prejulgado 26, pelo Despacho n.º 1544/22-GCIZL (peça 26), foi determinado o sobrestamento da análise dos autos.

Com a apreciação por este Tribunal da revisão do Prejulgado n.º 26, conforme Acórdão n.º 1919/23 do Tribunal Pleno, os autos retornaram para análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Em suas manifestações conclusivas, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela

Instrução n.º 4340/23 (peça 29), e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 855/23 (peça 30), manifestaram-se, considerando a revisão do Prejulgado 26, pela incidência da prescrição sobre as pretensões sancionatória e ressarcitória por parte desta Corte, com a extinção do processo e o arquivamento dos autos.
E o relatório.

De fato, sobre a matéria, deve ser considerada a revisão do Prejulgado 26[1] que seguindo julgados do STF, estabeleceu por meio do Acórdão n.º 1919/23 do Tribunal Pleno:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em: Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;
2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (feito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (sem grifos no original)
Conforme apontou a Coordenadoria de Gestão Municipal na peça 29, os presentes autos, por tratarem de Tomada de Contas Extraordinária, analogicamente se inserem entre os processos de iniciativa do Tribunal (Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93), portanto, a prescrição se dá com o decurso de cinco anos desde os fatos e a interrupção do prazo se dá com o despacho que ordenar a citação dos responsáveis.

Assim, os fatos ora analisados referem-se ao exercício de 2015 e a citação do Sr. Bertoldo Rover foi determinada pelo Despacho n.º 1076/21 (peça 5), publicado em 06/08/21 (peça 6), com o decurso de seis anos desde os fatos. Portanto, nos termos do Prejulgado 26, extinguíram-se as pretensões ressarcitória e sancionatória desta Corte.

Dessa forma, seguindo as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto, no mérito, pela improcedência da presente Tomada de Contas diante do reconhecimento da prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória, nos termos do Prejulgado 26.

II – VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara reconheça a incidência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória desta Corte de Contas, com a improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, referente a fatos da gestão do exercício de 2015 do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, de responsabilidade do Sr. Bertoldo Rover, determinando a extinção do processo e o arquivamento dos autos.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências, e encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

III – RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão n. 380/18-S2C, que julgou irregulares as contas anuais prestadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região de AMCESPAR (4ª. região de Saúde), relativas ao exercício financeiro de 2015, com aplicação de multas e ressalvas, determinando, ainda, a instauração do presente feito para apurar o eventual dano ao erário decorrente de possível ocultação de receita e possíveis responsabilidades em face das inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios e os registrados no Consórcio.

Em sede de Recurso de Revista, o Tribunal Pleno proferiu o Acórdão n. 1449/21, cuja decisão manteve parcialmente o decisório anteriormente exarado.

O Relator, em convergência com o opinativo da unidade técnica, conclui pela prescrição do feito, pois o despacho que ordenou a citação do responsável no presente expediente foi publicado em 06/08/2021, ao passo que os fatos datam de 2015, ocorrendo o decurso de prazo de mais de seis anos.

Em que pese o voto do Relator, divirjo.

Considerando que o processo originário de prestação de contas é de iniciativa do próprio jurisdicionado e os fatos apurados nestes autos estão inseridos na Prestação de Contas Anual, entendo que a citação da presente Tomada de Contas não é fato interruptivo da prescrição, mas sim o próprio ato de prestar contas, que deve ocorrer na data definida em lei e em normativas desta Corte (Prejulgado 26).

Esse, inclusive, já foi o entendimento exarado por esta Corte, sob relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omissão no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização. (TCE-PR, Prejulgado n. 26, Acórdão n. 1.030/19, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Tribunal Pleno, j. 17/04/2019, fls. 8-9, g. n.). Nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como na presente prestação de contas, não há que se falar em incidência de prazo prescricional, uma vez que compete aos próprios gestores de recursos públicos, em cumprimento à

norma constitucional, encaminhar o processo a este Tribunal em prazo definido em lei e em normativas, sem que haja necessidade de citação (após a primeira instrução, os interessados poderão vir a ser intimados para exercer o contraditório). (TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 772/22, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Primeira Câmara, j. 07/04/2022).

Ainda no âmbito da última jurisprudência acima colacionada[2] vale mencionar que, após interposição de Recurso de Revista contra o acórdão, distribuído os autos ao meu gabinete, reafirmei a tese proposta pelo relator originário perante o Pleno deste Tribunal, vindo este a chancelá-la em unanimidade[3].

Prestadas as contas no prazo legal, não se fala na ocorrência de prescrição do poder de aplicar sanções com relação aos atos administrativos apurados no exercício anual examinado pela prestação de contas.

Essa exegese leva em consideração que no curso da prestação de contas anual, da qual se originou a presente tomada de contas extraordinária, houve regular participação dos interessados, devidamente intimados a prestar esclarecimentos em diversas oportunidades, quando trouxeram informações a esta Corte.

Nesse aspecto, não houve inércia nem por parte do Tribunal, nem dos interessados. Ou seja, prestadas as contas e, no seu trâmite, identificadas irregularidades que justificaram a instauração de tomada de contas extraordinária, eventual prescrição do poder de determinar a aplicação de sanções pelo Tribunal somente teria início a contar do trânsito em julgado da decisão final do processo de prestação de contas, nos termos do Prejulgado 26 do TCE/PR.

Noutras ocasiões, tenho defendido esse entendimento, inclusive com o assentimento pela Primeira Câmara desta Corte[4].

Avaliando o caso concreto, por se tratar de uma tomada de contas resultante de um acórdão de parecer prévio em sede de prestação de contas anual, referente ao exercício de 2015, observo, no processo originário, que houve ofício de encaminhamento pelo interessado em 27/04/2016. Antes, portanto, de qualquer prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Portanto, nesse caso específico, compreendo que, devido ao encaminhamento da prestação de contas, que ocorreu em 2016, houve a interrupção do lapso temporal da prescrição.

IV – VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Nesses termos, divergindo do relator, VOTO para que não seja reconhecida a prescrição e, por conseguinte, os autos retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal para seja feita a devida análise e continue o regular processamento do feito.

V – MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Durante a presente sessão, na data de 27/06/2024, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral registrou na página de votação do Plenário Virtual: “Acompanhamos a divergência, neste caso, considerando que os fatos apurados na presente Tomada de Contas Extraordinária estão inseridos no processo originário de prestação de contas anual, de iniciativa do jurisdicionado, não havendo inclusão de novos interessados ou responsáveis. Situação diversa da apresentada nos autos n. 97205/15, também em votação nesta Sessão, cujo escopo restou ampliado na conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária”.

VI – MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO (PROCURADORA JULIANA STERNADT REINER)

Durante a presente sessão, na data de 26/06/2024 a Procuradora Juliana Sternadt Reiner registrou na página de votação do Plenário Virtual: “Tendo em vista que, como se infere dos termos do v. Acórdão n.º 380/18 - Segunda Câmara, a gênese da instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária reside na constatação de ocultação de receitas e na inconsistência de dados que deveriam ter sido originariamente trazidos/esclarecidos pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR no processo de Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2015; e, sobretudo, diante do raciocínio desenvolvido na Proposta de Voto Divergente apresentada pelo Exmo. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, este Ministério Público revê o entendimento lançado à peça n.º 30, e se manifesta pela inoportunidade de prescrição no vertente caso, motivo pelo qual pugna pela regular retomada do correspondente trâmite processual”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

Determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para devida análise e regular processamento do feito, haja vista o não reconhecimento da prescrição.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor).

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencido), apresentou voto pelo encerramento e arquivamento do processo por força de prescrição.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

2. ACP 772/22.

3. TCE-PR, Acórdão 1172/23, rel. Cons. Maurício Requião de Mello e Silva, Tribunal Pleno, j. 11/05/2023. Acompanham-me os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval de Mattos do Amaral, Augustinho Zucchi e os Conselheiros substitutos Thiago Barbosa cordeiro e José Maurício de Andrade Neto.

Conferir também o Acórdão de Parecer Prévio n. 2215/23, rel. Cons. Maurício Requião de Mello e Silva, Primeira Câmara, j. 27/07/2023.

4. TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio nº 2214/23, rel. Cons. Maurício Requião de Mello e Silva, Primeira Câmara, j. 27/07/2023.

PROCESSO Nº:-153568/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ESPERANÇA DE TUPÃSSI, JOSE CARLOS MARIUSSI, KASSIANA CRISTINA RAYSER, LUIZ CARLOS BELETTI, LUIZA ALVES DOS ANJOS, MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1781/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência municipal. Regularidade com ressalva. Terceirização dos serviços de saúde. Matéria analisada em Relatório de Auditoria.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária decorrente do Convênio n.º 8/2014, celebrado entre o Município de Tupãssi e a Associação Beneficente Esperança de Tupãssi – ABET, tendo por objeto a operacionalização e o funcionamento do Hospital Municipal, PSF, PACS e postos de saúde.

Por meio da Informação n.º 57/16-DAT (peça 5), a então Diretoria de Análise de Transferências consignou que o convênio objeto deste expediente também foi tratado no Relatório de Auditoria autuado sob o n.º 231305/15, e sugeriu o sobrestamento deste processo até o julgamento daquele.

O Ministério Público de Contas discordou da proposta apresentada pela unidade técnica por considerar que seria, em verdade, caso de apensamento (Parecer n.º 3185/16-SMPJTC, peça 7).

O então relator, por seu turno, acolheu a proposta de sobrestamento (Despacho n.º 956/16-GCNB, peça 9).

Após o julgamento do aludido Relatório, estes autos retornaram ao seu regular trâmite (Despacho n.º 87/24-GCDA, peça 23).

Submetido à análise técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que as contas deveriam ser ressalvadas. Pontuou que a única mácula à aprovação das contas se referia à terceirização indevida, questão esta que foi ressalvada no âmbito do Relatório de Auditoria, razão pela qual replicou a conclusão vertida no aludido processo (Instrução n.º 1468/24-CGM, peça 25).

O parquet, por outro lado, entendeu que, dada a coincidência de objetos entre os expedientes, não seria o caso de replicar a decisão proferida no Relatório de Auditoria n.º 231305/15 para o processo em tela, mas sim de assentar a perda de objeto desta prestação de contas ante o trânsito em julgado do Acórdão nº 579/23-S1C” (Parecer n.º 320/24-4PC, peça 26).

É o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, afasto a proposta ministerial de encerramento do feito sem julgamento de mérito, uma vez que o Relatório de Auditoria não substitui esta prestação de contas, não havendo demonstração de que todo o escopo aqui analisado também integrou aquele expediente.

Quanto ao mérito, a única mácula apontada pela unidade técnica se refere à terceirização indevida, a qual já foi considerada passível de ressalva em outro expediente.

Constou da análise promovida pela Coordenadoria de Gestão Municipal que foi atestada a efetiva e regular execução do convênio, e que, “com base nas informações registradas junto ao SIT 19541, não encontrou inconformidades passíveis de apontamento senão os indícios de terceirização indevida”.

Nesse contexto, acompanhando o opinativo técnico, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, VOTO pela REGULARIDADE das contas, RESSALVADA a terceirização indevida dos serviços de saúde.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, §1º e 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de Transferência Voluntária decorrente do Convênio n.º 8/2014, celebrado entre o Município de Tupãssi e a Associação Beneficente Esperança de Tupãssi – ABET, com ressalva em razão da terceirização indevida dos serviços de saúde.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-56159/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, CELI RIBEIRO SILVA, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ROBERTO FERNANDES NEGRAO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1782/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Transcurso de mais de 5 anos entre a protocolização do feito e a

decisão. Prejulgado n.º 31. Decadência operada. Registro tácito do ato de aposentadoria.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação de Celi Ribeiro Silva, no cargo de Agente Operacional do Município de Rolândia concedida pelo Decreto 48 de 10/12/2018, publicado em 11/12/2018.

Ao analisar o feito, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE se deparou com a ausência de envio do processo de admissão da servidora a este Tribunal. Assim, sugeriu a realização de diligências à origem (Instrução 5417/21 – CAGE, peça 14).

Diante dos sucessivos pedidos de prorrogação de prazo para apresentação de reposta, a unidade encaminhou o feito à distribuição. O então Relator concedeu a prorrogação requerida e o Município se manifestou à peça 44.

Submetido o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, esta constatou a persistência da irregularidade quanto ao ato de admissão. Assim, manifestou-se pela inclusão de interessados e renovação da diligência outrora solicitada (Instrução 3657/22 – CGM), sendo acompanhada pelo Parquet de Contas que opinou pela fixação de prazo para o cumprimento da determinação, sob pena de aplicação de sanções (Parecer 791/22 – 5PC).

Os opinativos foram acatados e o feito foi convertido em diligências (Despacho 873/22 – GCNB, peça 47).

Em resposta, o Município informou a dificuldade em colacionar os documentos referentes ao processo de admissão, mas alegou ter instaurado o respectivo processo, protocolado sob o n.º 657584/22 (peça 53/55). A entidade previdenciária se manifestou à peça 57.

De volta à CGM, a unidade se manifestou pelo sobrestamento do feito até julgamento definitivo da admissão da servidora (Instrução 6048/22, peça 59).

Após redistribuição por vacância, mediante sorteio (peça 60), foi deferido o sobrestamento do feito nos termos do art. 427 do Regimento Interno (Despacho 1322/22 – GCDA, peça 61), cujo prazo foi prorrogado (Despacho 72/24, peça 65).

A unidade técnica então observou que o processo de admissão foi encerrado com a necessidade de o Município atuar novo processo de admissão da servidora beneficiária do ato.

Contudo, diante do fato de que o presente feito foi autuado em 31/01/2019, tendo transcorrido o prazo de 5 anos para emissão de decisão por este Tribunal, compreendeu pela aplicação do Prejulgado n.º 31, para efeito de registro tácito do ato (Instrução 548/24 – GCDA, peça 69).

O Ministério Público de Contas, mediante a 5ª Procuradoria de Contas, corroborou o opinativo da CGM (Parecer 392/24 – 5PC).

É o Relatório.

II. VOTO

Consoante relatado, pende de registro o ato de admissão da servidora cuja inativação agora se analisa.

Em pese a isso, conforme ponderou a CGM, diante da protocolização neste Tribunal dos documentos relativos à inativação em 31/01/2019 e da acolhida do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal nos termos do Prejulgado 31, compreende-se que não caberia discussão a respeito das questões inicialmente aventadas pela unidade técnica, dada a decadência operada.

Convém lembrar que no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte (art. 71 da Constituição Federal), restou estabelecido o prazo decadencial de 5 anos, contados a partir da entrada do ato inicial, para a análise do processo neste Tribunal.

Assim dispõe o Prejulgado nº 31:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Destá forma, tendo em vista que entre a data de ingresso dos documentos neste Tribunal e a presente decisão transcorreram mais de 5 anos, resta operada a decadência do direito desta Corte de modificar o ato de aposentadoria, concedido pelo Decreto 48/2018, publicado em 11/12/2018, o qual se sujeita ao registro tácito. Assim, submeto ao registro tácito o ato de inativação de Celi Ribeiro Silva no cargo de Agente Operacional, concedido pelo Decreto 48 de 10/12/2018.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro tácito do ato de inativação de Celi Ribeiro Silva, no cargo de Agente Operacional do Município de Rolândia, concedido pelo Decreto 48 de 10/12/2018, publicado em 11/12/2018.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 699719/20

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, IVONETE DOS SANTOS DE LIMA, JOSE PAULO BITENCOURT, MARYLAND ANTONIA DE CARVALHO, MOISES BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1783/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Município de Doutor Ulysses. Auxiliar de Ensino. Funções desempenhadas integralmente em unidade escolar. Supremo Tribunal Federal. Julgamento da ADI n.º 3772. Tema 965. Pelo registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação concedida à servidora IVONETE DOS SANTOS DE LIMA, aposentada no cargo de professora do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, por meio do Decreto n.º 180/2019[1], fundamentado no artigo 6º da EC n.º 41/03 c/c artigo 40, § 5º, da CF/88.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1247/24 (peça 49), opina pela negativa de registro do ato em apreço, considerando que o tempo prestado quando contratada para o cargo de Auxiliar de Ensino não pode ser considerado para os fins previstos no art. 40, §5º, da CF. Ademais, aponta que o município deixou de acatar a legislação que criou o cargo de Auxiliar de Ensino e o contrato de trabalho temporário.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 362/24-6PC, manifesta-se no mesmo sentido, pela negativa de registro.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese o entendimento da unidade técnica e Ministério Público de Contas, entendo que a questão merece melhor análise.

Conforme consta dos autos, o entendimento constante da instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal se baseia na seguinte premissa: "Em que pese este último documento atestar que a servidora esteve em efetivo exercício das funções de magistério, o tempo prestado quando contratada para o cargo de Auxiliar de Ensino não pode ser considerado para os fins previstos no art. 40, §5º, da CF".

Já de início, observa-se que restou comprovado nos autos o tempo de serviço da servidora referente aos períodos de 01/06/1990 a 26/02/1993, 01/03/1993 a 31/12/1993, 02/03/1994 a 16/02/2001, 19/02/2001 a 19/12/2001, 18/02/2002 a 06/10/2019.

Quanto ao desempenho das funções da servidora, tanto no cargo de Professora, quanto no cargo de Auxiliar de Ensino, se deu no município de Doutor Ulysses, na educação infantil e ensino fundamental, conforme documentação acostada aos autos à peça 46.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional[2], que trata dos Profissionais da Educação, em seu artigo 67, §2º, assim define as funções de magistério, inclusive para fins de aposentadoria especial:

Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Ou seja, as funções de magistério englobam, além das atividades exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, também as exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluindo as de assessoramento pedagógico, como é o caso. As funções desempenhadas pela servidora no cargo de auxiliar de ensino equiparam-se às funções de assessoramento pedagógico e magistério, uma vez que desenvolvidas dentro do ambiente escolar.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 3772, fixou o Tema 965, de Repercussão Geral, com a tese de que "para a concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio".

Transcrevo ementa da decisão originária, bem como da tese fixada, para melhor entendimento:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidas, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.

(ADI 3772, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe 27-03-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe 29-10-2009)

E:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES (CONSTITUIÇÃO, ART. 40, § 5º). CONTAGEM DE TEMPO EXERCIDO DENTRO DA ESCOLA, MAS FORA DA SALA DE AULA.

1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca do cômputo do tempo de serviço prestado por professor na escola em funções diversas da docência para fins de concessão da aposentadoria especial prevista no

art. 40, § 5º, da Constituição.

2. Reafirma-se a jurisprudência dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

3. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmada, nos termos do art. 323-A do Regimento Interno.

(RE 1039644 – RG 965, Relator(a): Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Julgamento: 12-10-2017 Publicação: 13-11-2017)

Neste sentido ainda, trago, especificamente, o julgado do Agravo Interno em Mandado de Segurança n.º 33976, do Supremo Tribunal Federal, que afirmou, inclusive, que a função de Auxiliar de Ensino enquadra-se no exercício das funções de magistério, para os fins previstos no art. 8º, § 4º, da EC n. 20/98:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REGISTRO DE APOSENTADORIA. EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. URP DE FEVEREIRO/1989. 26,05%. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS VERBAS RECEBIDAS. PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ DECORRENTE DE IRRESIGNAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PERANTE O TCU. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO AUXILIAR DE ENSINO. BÔNUS PREVISTO NO ART. 8º, § 4º, DA EC 20/98. TEMPO EXCLUSIVO NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. PROVA INEQUÍVOCA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO IMPETRANTE NO PERÍODO EM DISCUSSÃO. ADI 3.772/DF. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE DOCENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As quantias percebidas pelos servidores em razão de decisão administrativa dispensam a restituição quando: (i) auferidas de boa-fé; (ii) há ocorrência de errônea interpretação da Lei pela Administração; (iii) insito o caráter alimentício das parcelas percebidas, e (iv) constatar-se o pagamento por iniciativa da Administração Pública, sem participação dos servidores. Precedentes: MS 34.243 AgR, Relator Min. Edson Fachin, Segunda Turma, 16.03.2017; AI 490.551-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 03.09.2010, e MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13.06.2008.

2. A função de Auxiliar de Ensino enquadra-se no exercício das funções de magistério, para os fins previstos no art. 8º, § 4º, da EC 20/98, mormente porque a aposentadoria especial garantida pela Constituição da República visa resguardar a atividade-fim da docência.

3. In casu, restou comprovado, inequivocamente, que o trabalho desenvolvido pelo agravado, quando exercia a atribuição de Auxiliar de Ensino, em nada se distancia das funções conferidas a quem exerce o cargo de Professor – mormente por ter ministrado aulas, conforme declarações constantes dos autos – e, portanto, se enquadra nos critérios utilizados pela EC 20/98 para conferir especial proteção àqueles que dedicaram-se, exclusivamente, ao ofício do magistério.

4. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO.

(MS 33976 AgR, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma. Julgamento: 24-11-2017. Publicação: 12/12/2017)

Ou seja, para além da nomenclatura do cargo, deve se considerar a função desempenhada pelo servidor, dentro da unidade escolar, cuja responsabilidade direta pelo trabalho desenvolvido implica na responsabilidade pedagógica. Sendo assim, é direito da servidora que exerceu função de docência, ainda que sob a nomenclatura do cargo de auxiliar de ensino, à aposentadoria em regime especial, com base no art. 40, §5º, da CF/88. Aponto que este é meu entendimento em casos similares julgados por esta Corte, merecendo destaque o processo n. 551127/23, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que ainda pendente de decisão definitiva; e o processo n.º 569987/22, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, julgado por meio do Acórdão n.º 3121/23 – Tribunal Pleno[3].

Destaco, ainda, os arestos acerca da matéria, cujo entendimento subsidiam a presente decisão:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. APOSENTADORIA. DESCONSIDERAÇÃO DA ATIVIDADE DESEMPENHADA PELO APELADO NA CONDIÇÃO DE AUXILIAR DE ENSINO COMO ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO 1.

Sobre o cômputo do tempo de serviço trabalhado como auxiliar de ensino, o STF entende que, em havendo provas da atuação do servidor como auxiliar de ensino, o que se equipara ao cargo de professor, cabível o aproveitamento do período para fins do art. 8, § 4, da EC 20/98. 2. O cargo de auxiliar de ensino equivale ao de magistério superior, eis que se exercem as mesmas funções atreladas às atividades-fim das instituições de ensino superior. Desta feita, afasta-se a justificativa do TCU no sentido de não computar o referido período porque não haveria norma legal de equiparação do cargo de Auxiliar de Ensino ao cargo de professor 3. Deve ser considerado todo o interstício em que o autor exerceu suas atividades de docência, seja como Auxiliar de Ensino, Professor Adjunto e Professor Assistente, mantendo-se a aposentadoria especial anteriormente concedida a este em sua integralidade, conforme percuente fundamentação conferida pelo Magistrado em sentença

(TRF-4 - AC: XXXXX20174047200 SC XXXXX-40.2017.4.04.7200, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 13/04/2021, TERCEIRA TURMA)

E:

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR – REVISÃO RMI – PERÍODOS COMO AUXILIAR DE CLASSE EM SALA DE AULA E AUXILIAR DE ENSINO – TÍTULO PROFISSIONAL, ANOTAÇÕES EM CTPS E DECLARAÇÕES – POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO COMO FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO – NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

(TRF-3 - RECURSO INOMINADO CÍVEL: XXXXX-39.2022.4.03.6183, Relator: MARCIO RACHED MILLANI, Data de Julgamento: 14/02/2024, 8ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: DJEN DATA: 21/02/2024)

Neste sentido, VOTO pelo registro do Decreto n.º 180/2019, que concedeu aposentadoria à servidora IVONETE DOS SANTOS DE LIMA, no cargo de professora do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, com fundamento no artigo 6º da EC n.º 41/03 c/c artigo 40, §5º, da CF/88, nos termos do artigo 298 e seguintes, do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro do Decreto n.º 180/2019, que concedeu aposentadoria à servidora IVONETE DOS SANTOS DE LIMA, no cargo de professora do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, com fundamento no artigo 6º da EC n.º 41/03 c/c artigo 40, §5º, da CF/88, nos termos do artigo 298 e seguintes, do RITCE/PR.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Com proventos no valor de R\$ 1.788,65.

2. Lei n. 9394/1996, parcialmente modificada pela Lei n. 11301/2006

3. *Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.*

PROCESSO Nº:-252378/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO:-ALINE DE FATIMA ZANATO GONCALVES, ANA FLAVIA DOMINGUES CONSOLIM, CARLA CINTIA MENDES, CLAUDINEI DE MELO, DIRCEU ROGERIO DE CAMARGO, DOUGLAS AUGUSTO FERNANDES, DOUGLAS FELIPE DE CARVALHO, EDISON APARECIDO DA SILVA LOPES, GUILHERME HENRIQUE DE ALMEIDA, HANDERSON ABREU FERREIRA DA SILVA, JOAO VINICIUS VALIM DE OLIVEIRA, JOSE MESSIAS DA SILVA, JULIA TOSHIE HAMADA, LUCILENE FATIMA DA SILVA, MAIKON EDUARDO RIBEIRO PIRES, MARIA EDUARDA SALLES IMAGAWA SAID, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, PAULA REGINA SOUZA RITTY, RAFAEL JOSE ANTUNES FERRI, REGINALDO VILELA, RICARDO RAMOS, SAMUEL FRANCO DA SILVA JUNIOR, SELERSON CORREIA REGINATO, TACIANA LAIS PARREIRAS, TAYNARA APARECIDA LEOPOLDO, TOBIAS DE ABREU ROCHA, WALTER JOSE DA SILVA, WELLINGTON WOICKIEVIZ MARCELINO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1784/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Pelo Registro. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal Complementar submetida a registro pelo Município de Joaquim Távora, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2019, publicado em 03/04/2019, para provimento de diversos cargos no âmbito municipal.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução n.º 3160/22 (peça 6), efetuou a análise referente à fase 4 do processo de admissão, tendo constatado a necessidade de diligência à origem, pois o presente processo de seleção de pessoal insere-se no período de vedação de admissão/contratação de pessoal ou realização de concurso de 28/05/2020 a 31/12/2021 fixado pelo artigo 8º da Lei Complementar n.º 173/2020, não sendo possível concluir, ante a documentação acostada, se as reposições estavam entre as possibilidades admitidas.

Após pedido de dilação de prazo, o município apresentou esclarecimentos à peça 29-32.

Na sequência, a CAGE (Instrução n.º 10071/23, peça 33) reanalisou o apontamento efetuado e concluiu que os documentos/ esclarecimentos apresentados foram capazes de superá-lo.

A unidade constatou também que para o cargo de Assistente Administrativo foram nomeados 14 servidores, mas nenhum deles foi nomeado para a vaga reservada à pessoa com deficiência, apesar de haver 01 candidato aprovado na reserva de vaga. Em consulta ao SIAP/Admissão, a CAGE verificou que candidato classificado em 1º lugar para a lista de deficientes e em 5º lugar para as vagas gerais, foi cadastrado no sistema na situação "Admitido", ou seja, considerado como admitido pela classificação geral, ocasionando a irregularidade automática apontada acima, uma vez que conforme orientação do Manual do SIAP o referido candidato deve ser cadastrado na situação de "Admitido pela Classificação Pessoa com Deficiência".

Entretanto, considerando que o concurso expirou em 22/08/2023 e que o candidato foi admitido, opinou pela possibilidade de elevar o apontamento, sem o prejuízo da expedição de recomendação à origem para que, nas futuras contratações, o preenchimento do SIAP, em relação às vagas observadas, seja efetuado conforme disposto na Instrução Normativa n.º 142/2018 e no Manual do SIAP.

Por fim, opinou pelo registro dos atos de admissões do presente expediente, com expedição da recomendação sugerida.

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 366/24-2PC (peça 36), corroborou o opinativo técnico, inclusive quanto à expedição da recomendação.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando a instrução processual, nos moldes das conclusões vertidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, verifico que não existem restrições capazes de obstar o registro das admissões sob exame.

Ademais, com a finalidade de evitar inconsistências nos sistemas cadastrais, acolho a proposta da unidade técnica quanto à necessidade de expedição de recomendação ao Município de Joaquim Távora para que, nas futuras contratações, o preenchimento do SIAP, em relação às vagas reservadas, seja efetuado conforme disposto na Instrução Normativa n.º 142/2018-TCE/PR e no Manual do SIAP.

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Joaquim Távora, regulamentado pelo Edital n.º 01/2019, com expedição de recomendação ao Município para que, nas futuras contratações, o preenchimento do SIAP, em relação às vagas reservadas,

seja efetuado conforme disposto na Instrução Normativa n.º 142/2018-TCE e no Manual do SIAP.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar registro das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público da Prefeitura Municipal de JOAQUIM TÁVORA, regulamentado pelo Edital n.º 01/2019.

II. Recomendar ao Município que, nas futuras contratações, o preenchimento do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, em relação às vagas reservadas, seja efetuado conforme disposto na Instrução Normativa n.º 142/2018-TCE e no Manual do SIAP.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-100989/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-ADENIZE ZAVACKI, ADILSON JOSÉ FABRICIO, ADRIANA APARECIDA NASCIMENTO, ADRIANE BULKA, ADRIANE MELHEM PACHECO, ADRIANO ROSA, ALANA BEATRIZ COELHO BASILIO, ALCEONE MARCOS BERTELLI, ALESSANDRA SERATTO, ALEX JUNIOR CAMARGO CHIMILOVSKI, ALEX RENAN GONCALVES PEREIRA, ALEXANDRE WESTEPHAL LOSSO, AMELIA TURCZEN, ANA CAROLINA SATER, ANA CLAUDIA SOARES FABIANE, ANA MARIA GALINSKI HOFFMANN, ANA MARILDA DOS SANTOS BOENO, ANALISA CAROLINE DE CAMPOS, ANDERSON BOTELHO MARION, ANDERSON CLEYTON ALVES DE OLIVEIRA, ANDRE BARROS DE LIMA, ANDRE GOMES DA COSTA, ANDRE GONCALVES DE BASTOS, ANDRESSA RAZERA PEZOTI, ANGELA TEREZINHA OLIVEIRA BRANCHER, ANGELICA BORCHARDT HENN, ANNE CAROLINE ROSA, ANTONIO CARLOS PEREIRA, ANTONIO CESAR DA LUZ, ARLETE MENEZES LOURENCO BAKOVICZ, BEATRIZ CAMARGO DE SOUZA, BIANCA DELFRATE BOZZI, BRUNA HELLEN DA CRUZ, BRYAN PABLO FOGACA DE SOUZA DENGGO, CAMILA MACHADO FERREIRA SIQUEIRA, CAMILA PACHECO DOS SANTOS, CAMILA PASTERNAK, CARLA BARBOSA PEREIRA, CARLA CARMINATI TOPANOTE, CARLOS EDUARDO BURKHARD, CARLOS HENRIQUE MARQUES, CAROLINA CARVALHO MARTINS DE OLIVEIRA, CAROLINA EURICH MAZUR, CECILIA RAFAELLY DE OLIVEIRA, CELIA APARECIDA CORDEIRO, CELOIR APARECIDA TEODORO, CELSO FERNANDO GOES, CESAR SEBASTIAO FERNANDES, CHAINE MARTINS CORREIA, CHARLINI DE LIMA SCHNEIDER DOS SANTOS, CHRISTIAN ALESSANDRO BORTOLOTTI, CILSE DE FATIMA CARDOSO KUNST, CLAUDIA BENETTI, CLAUDIA FERNANDA PROTCZ, CLAUDINEYA APARECIDA GRZESZEZESZYN, CLEBER AUGUSTO DOS SANTOS, CLEIDE APARECIDA DA SILVA QUINZINHO, CLELIA RIBEIRO DOS SANTOS, CLEONICE DE FATIMA CARRARO, CLEUNICE APARECIDA BATISTA DE ALMEIDA, CLEVERSON KRAMER DE MIRANDA, CRIS ELLEN ZAMPIER, CRISLEI KETLIN DE PAULA, CRISTIANE MAUCOSKI, CRISTINA LUCIA GRELLERT MOGELIN, DAIANE VIEIRA FORTE, DANIELA DE ALMEIDA ZORZETTI, DANIELE BRUNELLI JUCA, DANIELE DE ANDRADE LINO DOS SANTOS, DANIELLE CRISTINA NASCIMENTO DE PAULA, DANIELLE SANCHEZ LACERDA PINTO, DEBORA RIBEIRO, DEIDE LOPES DE PAULA, DENISE DE OLIVEIRA, DENISE MACHADO ANTUNES, DENISE TATIANE GASPAR NEVES, DIEGO HENRIQUE MEIRA, DIEGO MEDICI PALOTA, DIEGO PAIVA BAHL, DIENIFFER SOGOLOSKI, DILLIANE CRISLEY CHEUCZUK, DOMIELEN KALINOSKI DE OLIVEIRA, DORALICE DE LIMA, EDENER BERTO TOLENTINO, EDICLEIA DE FATIMA TOLEDO, EDIMARA CALDAS SANTOS ELEUTERIO, EDINEIA BATISTA MARTINS, EDSON MULHSTEDT DOS SANTOS, EDSON PONTES, ELAINE PRISCILA CRISTIANO MACEDO, ELEDIELE CHEFFER DA ROSA, ELENA MENDES DI BERNARDI, ELIANE DOMINICO, ELIS TAYNA PACHECO, ELISANGELA MEIRA DOS SANTOS, ELIZABETH P. ANTUNES DE CAMPOS, ELIZANGELA DO NASCIMENTO SILVA, ELIZANGELA MATTOZO, ELIZIANE DE FATIMA ALVARISTO, EMANOELI CAMARGO DOS SANTOS, EMANUELLY PEPLINSKI, EMILY CHRISTINY DE PAULA, ENI TEREZINHA FRANCA, ETEL APARECIDA CURI MUDRYK, EVA REGINA SEBRENSKI, EVONILDA BITENCORT, EZIQUIEL MATIAS DE LIMA, FABIANA TAISA LOVATO, FELIPE BARAZZELLI, FELIPE MAYER PORTELA, FERNANDA AMARO, FERNANDA DE ARAGAO MIKOLAICZYK, FERNANDA GARCIA KRINSKI, FLAVIO HENRIQUE GONCALVES, FRANCINE MORAES, GABRIELA FERREIRA, GABRIELA GOMES WEBER, GIANFRANCESCO MARCONATO, GILMARA FERREIRA TIBURCIO LIMA, GIOVANE FELIZ, GIOVANNA CILIAO ADAMCZIK, GIOVANNA KOHLER VISENTIN, GISELLI ROSANI FLIZKOSKI LUY LESEWENKA, GISLAINE NATAL REQUENA MOREIRA, GISLAINE PEREIRA KUCZANSKI, GLAUCIA DA ROCHA WEBER DENARDI, GUILHERME ZIMNY TOLEDO, HELEN LEANDRA BARRETO, HIAGOR SILVA, INAJARA GABRIEL MENDES, ISABELLE CHRISTINE DA SILVA, ISIS CAROLINE BELLE DE OLIVEIRA, IVANA SESAR DOUVERNY, IVONE MEZNEK, IVONEIDE NEVES VIEIRA, JACQUELINE NEITZKE DANGUI, JANAINA CUNICO MARCONDES DAL PIVA, JANETE QUEIRÓS, JANICE CLEVE LOPES, JAQUELINE PEDROSO, JEAN CARLOS DE CAMPOS, JEAN MARCO TERRA, JERMANI BATISTA CALDAS,

JESSICA PAULINI, JESSICA TONETE DOS SANTOS, JOECI APARECIDA DE LIMA, JONATAN SCHMEIDER, JONELI APARECIDA LAURIANO, JOSE PAULO SILVESTRE, JOSIANE CORDOVA MEIRA, JULIANA BOEIRA AMARAL, JULIANA LIMA VALERIO, JULIANA MOLETA, JULIANE OSINSKI TURCO, JULIANO LIMA RIECKEL, KAREN CRISTINA DOS SANTOS, KARINA CRISTIANE PAULENA, KAROLINE KRAMER RIBAS, KAWANNY MACHADO, KELLY APARECIDA VAZ DOS SANTOS, KELLYN MARIA NEBESNIK, KLAUDELINE MARIANA ALVES DA LUZ, KLEVERSON DE OLIVEIRA NETO, LAIONARA CAMPOS DOS SANTOS, LAIS MILENA ANTUNES DE OLIVEIRA, LARISSA CAMARGO ANDRADE, LARISSA DAIANA MAKUCH, LARISSA VANESKA IZIDORO VIDAL, LEANDRO CORDEIRO DE CRISTO, LEIZIANI GNATKOWSKI MARTINS, LEONARDO BRASIL LUERSEN, LEONARDO EURIQUEL DE ASSIS, LEONARDO FONSECA DA SILVEIRA ANDREONI, LETICIA APARECIDA FABIANE, LETICIA CONRADO DE OLIVEIRA, LIANA PEREIRA, LIANE MARIA DA SILVA, LILIANE CRISTINA PROT CZ, LILIANE KELTE MARCONATO, LINEKER FELIPE BORGES, LIVIA MARTINS SANTOS, LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA, LUANA ARAUJO, LUCAS DE RAMOS DA SILVA, LUCERIS DA SILVA, LUCIANA VITORIA CORDOVA, LUCIANE DE FRANÇA, LUCILENE FERREIRA, LUIS CARLOS DO VALLE, LUIS CARLOS PAGANINI JUNIOR, LUIS CARLOS PERETIATKO, LUIZ FERNANDO VIRMOND FARAH, LUZIANE DE FATIMA DOS SANTOS GODAK, MAIRON KITCKY MENDES, MARA LUCIANI LACOSKI, MARCELO AUGUSTO DE LIMA VOSNIAK, MARCELO MARCON DO PRADO, MARCIA ALVES DOS SANTOS, MARCIA DE QUADROS OLIVEIRA, MARCIA WISNIEWSKI, MARCIELE DE RAMOS, MARCIELE MACHADO, MARCIO FLORES MARTINS, MARCIO JOSÉ DE LIMA WINCHUAR, MARCOS ANDERSON KOSTECZKA, MARCOS CORREIA DA LUZ, MARCOS DZIURKOWSKI, MARCOS ROBERTO GODINHO MACHADO, MARCUS ANTONIO BEZERRA DA SILVA, MARESSA CRISTINA VOLOCHEN, MARIA ADRIANA GOMES, MARIA APARECIDA NAHIRNEI, MARIA AUGUSTA LARSSON MARTINS, MARIA ERMINDA GOMES DOIN, MARIANA RINALDI, MARIANE DOS SANTOS SENIO SAROA, MARIANNE DE FATIMA GUIMARAES MARTINS, MARIELE APARECIDA MARQUES LEITE, MARIELI ZVIEZYKOSKI, MARIELLI MINO, MARILHAENE DE FATIMA BATISTA PEREZ, MARILIZE APARECIDA FERREIRA, MARINILZE DO BELEM MACHADO BOLINO, MARLENE MENDES SIQUEIRA, MAURICIO ZAMPRONIO AFFONSO, MERI TEREZINHA BECKERS, MEYZE CAMARGO ALBERTINI, MICHELE ROSELY DE GODOY DIAS, MIRIAN MARIA KOSAK, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, NATHALI CRISTHINI ASCHI, NEDIA APARECIDA ALVES, NELSON MOROZINI JUNIOR, NYHARA FERNANDA KARPINSKI HALILA, NIVIAN CRISTINA ROMAN ROSS, NOELI WINHARSKI, OSMAR HAUAGGE, PAMELA CAROLINE DE BASTOS SILVESTRI, PATRICIA ALMEIDA DA SILVA DE MACEDO, PATRICIA BORGES DA ROCHA SEMECHEM, PATRICIA COVALSKI FERNANDES, PAULO CESAR DA CRUZ, PHELIPE HENRIQUE RIGO, POLIANE RAFAELA DE OLIVEIRA HULMANSKI, PRICILA PATRICIA FRIDRI, RAFAEL ANTUNES PRESTES, RAFAEL ROBERTO DE SOUZA, RAFAELI RAMOS, REGIANE MATOZO FERNANDES, RENAN GRIEBELER, RENAN SOARES WEBER, RHUAN PABLO DE OLIVEIRA CAMARGO, RICARDO JOAO DALFOVO, RICARDO PEREIRA, ROBERSON PALUSKI SILVA, ROBSON DOUGLAS NORTE, RODRIGO DIIR CONCEIÇÃO, RODRIGO LAGOS, ROGERIO MIGUEL CORREA, SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA PACHECO, SANDRA HELENA BORGES, SANDRA MARA DE RAMOS, SANDRA QUINZINHO, SANDRES BEMBEN JUNIOR, SARA REGINA DOS SANTOS, SCHEILA CRISTINA IASSIUNIK, SCHEILANE LARISSA ANDRADE DE SOUZA, SCHELSON LUIZ RODRIGUES DE LARA, SILVANA CRISTINA SANTOS DA SILVA, SILVANA DE BARROS, SILVANE DE FATIMA VIEIRA, SILVIA REGINA DE MOURA VIEIRA, SIMONE ALESSANDRA OLIVEIRA LOPES, SIMONE MARIA DE BASTOS NASCIMENTO, SIVONEI APARECIDA DE MORAIS, SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA PRESTES, SOLANGE APARECIDA GUIMARAES KOMECHE, STELLA CRISTINA RIBEIRO DA LUZ, STELLA PIETROBOM DEPARIS, SUELEN BORKOSKI, SUELEN LOPES DZEVENKA, SUELY DO ROCIO FERREIRA XALAO, TAINA ABREU LACERDA BREMM, TAIS CARLI DAVILA, TALITA RODRIGUES DE LIMA, TAMARA FRANCIELY DE RE, TANIA CRISTINA PROVIN, TANIA TEREZINHA MARCONDES, TATIANE MARIA AQUINO, TATIANE PACHECO, TEREZINHA ADRIANA D OLIVEIRA CUSTODIO, THAINARA LAIS RAMOS PEDROSO, THAIS WOUK, THAISA CRISTINA MACHOSKI, THAISA SILVA MACIEL, THEA APARECIDA PIOTTO, THIAGO VINICIUS RODRIGUES REIS, THIFANY GARCIA, TIAGO FERREIRA, VALDENICE ROCHA DE OLIVEIRA, VALDO FONSECA DE ARAUJO, VANDERLEIA DO BELEM LOURES DE OLIVEIRA, VANESSA ARIAS, VANESSA CASTER, VANESSA FLORES DE OLIVEIRA, VANUSA FRIGERI, VERA LUCIA BARBOSA PROCHE, VICTOR FERNANDES DE MORAIS, WILLEY KOZLIK SILVA, WILLIAN ARTHUR BRAUTIGAM, YURIAN DOPAZO HERNANDEZ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1785/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Pelo Registro. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal Complementar submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2018, publicado em 08/11/2018, para contratação de pessoal em diversos cargos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio das Instruções n.º 4964/23 (peça 7) e n.º 7341/23 (peça 14), efetuou a análise referente à fase 4 do processo de admissão, quando detectou irregularidades, sobre as quais o município apresentou contraditório, respectivamente, às peças 13 e 23.

Na sequência, a CAGE (Instrução n.º 9900/23, peça 27) reanalisou os apontamentos efetuados em suas instruções anteriores, tendo opinado pela expedição de determinação ao ente a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142, art. 11, IV, "d". Por fim, opinou pelo registro dos atos de admissões do presente expediente, sem prejuízo da expedição de determinação à origem.

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 365/24-2PC (peça 30), corroborou o opinativo técnico, inclusive quanto à expedição de determinação.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando a instrução processual, verifico que não existem restrições hábeis a obstar o registro das admissões sob exame, nos moldes das conclusões vertidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Compulsando os autos, observo que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão constatou que a municipalidade não foi capaz de demonstrar que além da publicação do ato de convocação, realizou contato, seja por e-mail, ligação telefônica, carta, com alguns candidatos que foram nomeados, mas não atenderam à convocação para posse. Sendo assim, propôs a expedição de determinação à origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

Deixo de acolher, contudo, a proposta da unidade técnica para expedição de determinação à origem neste caso, pois, em meu entendimento, tal medida depende da fixação de prazo para a sua correta implementação e, principalmente, para efetivo controle de cumprimento.

Desta feita, por se estar diante de questão prevista em instrução normativa interna desta Casa, a ser concretizada em futuro incerto, reputo mais apropriada a expedição de recomendação à origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pelo art. 11, IV, "d"[1], da Instrução Normativa n.º 142 desta Corte.

Destaca-se que a expedição de recomendação, ao invés de determinação, conforme proposto pela unidade técnica, se dá ante o caráter prospectivo de suas orientações, cujo acompanhamento se dará em processos futuros de admissão de pessoal.

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Guarapuava, regulamentado pelo Edital n.º 01/2018, com expedição de recomendação ao Município para que, nos próximos certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pelo art. 11, IV, "d", da Instrução Normativa n.º 142/2018-TCE/PR.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público da Prefeitura Municipal de GUARAPUAVA, regulamentado pelo Edital n.º 01/2018.

II. Recomendar ao Município que, nos próximos certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pelo art. 11, IV, "d", da Instrução Normativa n.º 142/2018-TCE/PR.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);

PROCESSO Nº:-126276/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LUIZ CARLOS CRUZETA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1786/24 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Embargos de Declaração. Acórdão n.º 196/24-S1C. Omissão e contradição. Inexistência. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento.

I. RELATÓRIO

Está-se diante de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 196/24-S1C (peça n.º 38), por meio do qual se negou registro à revisão de proventos de inativação de Luiz Carlos Cruzeta, materializada na Portaria n.º 253/22 do Município de Piraquara, publicada em 19/05/22, por intermédio da qual se promoveu a reabertura do Processo de Aposentadoria n.º 16/2016, com a finalidade de rever o valor do benefício concedido pela Portaria n.º 9.051/2016 ao beneficiário em comento, adequando-o aos termos do Prejulgado 28 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado na Representação concedida no Processo n.º 33178-2/21 e cindido pelo Processo n.º 657793/21 do mesmo TCE-PR.

O embargante aduziu, em suma, a necessidade de acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para que, à luz da contradição ora apontada, o douto Relator integre o Acórdão n.º 196/24-S1C, esclarecendo o motivo pela qual o Prejulgado n.º 31 impediria a edição do revisional objeto da Portaria n.º 253/22, na medida em que a condição suspensiva fixada no Acórdão n.º 2288/21-STP exauriu-se com a edição do Acórdão n.º 902/2023-STP, tendo esta decisão excluído de sua abrangência os processos de inativação já registrados neste Tribunal, como é o caso do benefício originário concedido ao servidor Luiz Carlos Cruzeta.

O pleito recursal foi recebido pelo Despacho n.º 245/24-GCDA (peça n.º 43).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, ratifico o recebimento dos embargos de declaração em epígrafe, pois preenchidos os requisitos legais para tanto.

Quanto ao mérito, friso que a linha argumentativa defendida pelo Ministério Público de Contas segue o seguinte raciocínio:

(1) O Acórdão n.º 1331/21-STP expressamente determinou à autarquia previdenciária de Piraquara que REVISASSE “no prazo de 30 dias, o cálculo de TODAS as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 25 da LCM n.º 862/2006”.

(2) O Acórdão n.º 2288/21-STP determinou a suspensão das revisões que a autarquia previdenciária estava a promover quando protocolado o feito a mais de 5 anos – registradas ou não – até o julgamento do Prejulgado objeto dos autos n.º 324000/21, que resultou na edição do Prejulgado n.º 31, objeto do Acórdão n.º 902/2023, do Pleno;

(3) O Acórdão n.º 902/23-STP, que veio a se constituir no Prejulgado n.º 31, expressamente limitou a seu campo de incidência os processos EM TRÂMITE nesta Corte;

(4) Por via de consequência, restaram excluídos da abrangência do Prejulgado n.º 31 todos os processos JÁ REGISTRADOS por essa Corte, seja por Acórdão, DDM – Decisão Definitiva Monocrática ou DHB – Despacho de Homologação de Benefícios. Invoca o embargante, por fim, que a condição suspensiva fixada no Acórdão n.º 2288/21-STP exauriu-se com a edição do Acórdão n.º 902/2023-STP, tendo esta decisão excluído de sua abrangência os processos de inativação já registrados neste Tribunal, como é o caso do benefício originário concedido ao servidor Luiz Carlos Cruzeta.

De plano, entendo por bem destacar que o posicionamento estabelecido na decisão embargada está em plena consonância com o do Relator do protocolo no qual foi prolatado o Acórdão n.º 2288/21-STP, cuja cautelar nele compreendida confirmou-se com o julgamento de mérito exteriorizado no Acórdão n.º 299/24-STP.

Explico.

No corpo da Representação n.º 33178-2/21, compreendidos como os autos iniciais e que deram origem às cautelares discutidas, realizou-se o desmembramento das questões atreladas ao Instituto de Previdência Do Município De Piraquara – PIRAQUARAPREV para o processo n.º 657793/21, sendo aquelas atinentes ao Paranaguá Previdência mantidas no expediente de origem, nos quais constam os embargos de declaração n.º 113271/24.

No recurso em destaque, o Procurador Gabriel Guy Léger ingressou com diversos questionamentos, entre eles aquele ora enfrentado, tendo o Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – também responsável pela relatoria das medidas cautelares – refutado a intitulada contradição e subsequente omissão nos termos ora transcritos:

Primeiramente, cumpre destacar que, a despeito de o Prejulgado n.º 31 ter versado sobre a aplicação do prazo decadencial quinzenal apenas aos processos em trâmite ou sobrestados nesta Corte, isso, por si só, não autoriza a retomada de tramitação de processos já julgados por esta Corte.

Com efeito, adotar a interpretação pretendida pelo ilustre representante ministerial, determinando-se à Paranaguá Previdência que promova a retificação de atos contrários ao Prejulgado n.º 28, já registrados por esta Corte, seria subverter a lógica da segurança jurídica, princípio que se visa tutelar com a fixação do prazo decadencial pelo Prejulgado n.º 31.

Assim, desnecessário que a contradição/omissão invocada pelo Parquet já foi devidamente aclarada pelo Relator responsável por interpretar os efeitos de suas próprias decisões, que, consoante acima demonstrado, em momento algum acolheu a tese de que por ocasião do trânsito em julgado do Acórdão n.º 902/2023-STP (Prejulgado n.º 31), teria sido repristinada a validade do Acórdão n.º 1331/21-STP em relação aos atos de inativação já registrados neste Tribunal.

Por conseguinte, em congruência com o confirmado designio do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, deve prevalecer a principiologia derivada do Prejulgado n.º 31, sobretudo para se garantir que os julgados desta Corte estejam em plena harmonia com a segurança jurídica e com o tratamento isonômico devido aos seus jurisdicionados.

Ressalto, outrossim, que o julgamento que deu azo ao Prejulgado n.º 31, ainda que considerado no bojo do decisum questionado, em realidade, não modifica em absolutamente nada o juízo nela vertido, justamente por estar integralmente albergado pela jurisprudência pacífica deste Tribunal em processos de revisão trazidos para registro pelo Piraquaraprev em idêntica conjuntura, o que me permite concluir que decisões tomadas antes ou depois da implementação do Prejulgado mencionado devem seguir o mesmo destino, qual seja o da negativa de registro por clarividente descumprimento da edição dos atos revisionais à vedação disposta no Acórdão n.º 2288/21-STP.

Em grande parte dos casos, inclusive, o Instituto de Previdência do Município de Piraquara editou e publicou a portaria de anulação dos respectivos atos, bem como providenciou a notificação dos servidores envolvidos.

Em resumo, de fato, muito embora a questão do prazo decadencial para revisão de atos de pessoal já registrados não tenha sido objeto de expressa consideração do Prejulgado, na situação em apreço, de acordo com o contexto existente à época dos fatos, subsiste a desconformidade do presente ato, fundamentado no item 4.2 do Acórdão 1331/21-STP, com o Acórdão 2288/21-STP, que suspendeu as revisões de proventos para os processos de inativação protocolados no TCE/PR há mais de cinco anos.

Quer-se com isso dizer que a assim denominada condição suspensiva estabelecida no Acórdão n.º 2288/21-STP, supostamente exaurida com o julgamento do multireferido prejulgado não pode ser tomada como absoluta. Ou seja, sua incidência precisa ser sopesada de forma razoável e proporcional, no designio de resguardar a segurança jurídica emanada dos julgamentos desta Corte e, sobretudo, o tratamento isonômico deles decorrentes.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração, mantendo-se inalterada a decisão embargada;

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes

provimento, mantendo-se inalterada a decisão embargada; Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-350184/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO:-ELIEL DOS SANTOS CORREA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1787/24 - PRIMEIRA CÂMARA

PEDIDO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA. DISPONIBILIZAÇÃO AUTOMÁTICA.

PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, por intermédio de seu gestor, Prefeito Eliel dos Santos Correa.

O requerente aduz que o Município estaria impedido de obter a Certidão Negativa Liberatória após cumprida sua agenda de obrigações em face de não ter observado as exigências mínimas de investimento em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para o ano de 2022. Afirma que tal situação tem exigido que o Município provoque este Tribunal a cada vencimento, para que, em caráter de urgência e transitória, seja autorizada a Certidão Liberatória.

Ressalta que o índice em questão não foi atingido por uma falta mínima, de 0,01%, equivalente a R\$ 3.658,62, e que no exercício de 2023 houve compensação do percentual.

Requer a expedição de Certidão Liberatória em caráter definitivo com vencimento em 01/06/2024 e que seja retirada a pendência da listagem de verificação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2068/24, peça 8) se manifestou pelo deferimento do pedido com prazo de validade de 60 dias, ressaltando que, no âmbito da CGM, ausente impeditivo para a obtenção da certidão automática no site (Instrução 2068/24 – CGM, peça 8).

Encaminhado os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Informação n.º 2129/24, peça 9), esta informou que o Município está apto a obter a Certidão, inexistindo pendência que impeça a emissão online da Certidão.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (Parecer 437/24-3PC, peça 10) opinou pela concessão de Certidão Liberatória ao Município, considerando que não há impedimento ou pendência junto às unidades técnicas.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consulta ao site deste Tribunal de Contas verifiquei que a certidão liberatória pleiteada foi disponibilizada ao Município, automaticamente, via internet, possuindo validade até o dia 29/06/2024, razão pela qual VOTO pelo encerramento dos presentes autos, em face da perda de seu objeto, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento dos presentes autos, em face da perda de seu objeto, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-138924/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO:-MARCELO DA SILVA QUENUPE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1788/24 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Marcelo da Silva Quenupe, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1769/24 (peça 6), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n. 180/2023 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 386/24-5PC, peça 7) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifiquei que os pareceres, técnico ministerial, são uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos

(peças 6 e 7) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Marcelo da Silva Quenupe, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise. Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Marcelo da Silva Quenupe, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-147753/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO:-ADEMIR BASSO, SOLISMAR GERMINIANI DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1789/24 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Solismar Germiniani de Souza, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1772/24 (peça 11), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 180/2023 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 396/24-2PC, peça 12) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico ministerial, são unânimes em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 11 e 12) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Mariópolis, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Solismar Germiniani de Souza, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Solismar Germiniani de Souza, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-172804/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

INTERESSADO:-EURICO FERNANDES BARBOSA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1790/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Palotina. Exercício de 2023. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Eurico Fernandes Barbosa, Presidente da Câmara Municipal à época.

Por meio da Instrução n.º 1984/24-CGM (peça 9), a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM realizou o exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 180/2023 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, opinando pelo julgamento no sentido da regularidade das contas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 432/24-6PC (peça 10).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são unânimes em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foram verificadas restrições na presente prestação de contas.

Assim sendo, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Palotina relativas ao exercício de 2023.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Palotina, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Eurico Fernandes Barbosa, Presidente da Câmara Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Eurico Fernandes Barbosa, Presidente da Câmara Municipal à época.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-184594/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO:-ARI SCHMIDT

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1791/24 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de NOVA SANTA ROSA, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Ari Schmidt, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1846/24 (peça 6), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 180/2023 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 62/24-1PC, peça 7) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico ministerial, são unânimes em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 6 e 7) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Nova Santa Rosa, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Ari Schmidt, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Ari Schmidt, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-201839/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA

INTERESSADO:-LUCIANE TEIXEIRA PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1792/24 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE

GUARAQUEÇABA, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Luciane Teixeira Pereira, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1712/24 (peça 20), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 180/2023 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição. O Ministério Público de Contas (Parecer 18/24-1PC, peça 21) corroborou o opinativo técnico. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico ministerial, são uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 20 e 21) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Guaraqueçaba, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Luciane Teixeira Pereira, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Luciane Teixeira Pereira, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-204420/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

INTERESSADO:-DENILSON FERREIRA RAMOS, EVERALDO GUTERVIL

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1793/24 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Everaldo Gutervil, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1716/24 (peça 07), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 180/2023 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 369/23-5PC, peça 8) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 07 e 08) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Goioxim, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Everaldo Gutervil, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Everaldo Gutervil, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-208264/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-RIVAIR JOSE DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1794/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu. Exercício

de 2023. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Rivair José de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal à época.

Por meio da Instrução n.º 2104/24-CGM (peça 18), a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM realizou o exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 180/2023 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, opinando pelo julgamento no sentido da regularidade das contas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 448/24-6PC (peça 19).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foram verificadas restrições na presente prestação de contas.

Assim sendo, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu relativas ao exercício de 2023.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Rivair José de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de RIO BONITO DO IGUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Rivair José de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal à época.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-210919/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA

INTERESSADO:-VALDAIR APARECIDO PALLA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1795/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Miraselva. Exercício de 2023. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Miraselva, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Valdair Aparecido Palla, Presidente da Câmara Municipal à época.

Por meio da Instrução n.º 1934/24-CGM (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM realizou o exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 180/2023 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, opinando pelo julgamento no sentido da regularidade das contas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 414/24-6PC (peça 9).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foram verificadas restrições na presente prestação de contas.

Assim sendo, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Miraselva relativas ao exercício de 2023.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Miraselva, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Valdair Aparecido Palla, Presidente da Câmara Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de MIRASELVA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Valdair Aparecido Palla, Presidente da Câmara Municipal à época.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 10.
 JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PROCESSO Nº: 360019/14
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, CLARICE LOURENCO THERIBA, ELIEZER JOSE FONTANA, ILAINE LUCY HAHN BAPTISTELLO, INSTITUTO BRASIL MELHOR, INSTITUTO CONFIANCCE, IVANOR DAMIAO BERNARDI, LAERCIO ANTONIO WRUBEL, MARCOS EDSON JANDREY, MICHELLE CRISTINA BORDIN, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NERI TRENTIN
ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRÉ DALANHOL, ARIANI DO AMARAL ANTONINI CAPIROS, BRUNA ROHR NESELO, BRUNNO JOSE ZENNI, BRUNO GOFMAN, CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GRACIELE ANTON, MARCELO DALANHOL, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, PAULO VINICIUS LIEBL FERREIRA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RUY FONSAATI JUNIOR, THAYRINE PRISCILA SCHNEIDER

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1796/24 - PRIMEIRA CÂMARA
 Despesas a título de custo operacional sem a devida demonstração de sua utilização. Condenação solidária à devolução de valores. Retificação do Acórdão nº 2.991/23 – S1C.

1 RELATÓRIO
 Trata-se de retificação do Acórdão n. 2.991/23 – S1C, referente ao Achado n. 5 – Despesas a título de custo operacional sem a devida demonstração de sua utilização e a respectiva condenação à devolução de valores.

A decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n. 3.078, do dia 05/10/2023.

Por meio do Despacho n. 828/23-CMEX (peça 401), a Coordenadoria de Monitoramento de Execuções detectou inexactidão na redação do acórdão e retornou os autos a este Gabinete para providências.

2 VOTO
 Diante do exposto, com o fito de corrigir a inexactidão detectada pela unidade técnica, nos termos do parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno, VOTO pela retificação do Acórdão n. 2.991/23 – S1C, para que, onde se lê:

(ii) Achado n. 5 – Despesas com custo operacional não discriminadas, determino a RESTITUIÇÃO solidária na importância de R\$ 356.355,00, ante a ausência de comprovação dos gastos com custos operacionais, ao sr. ELIESER JOSÉ FONTANA, Prefeito de Corbélia de 2009 a 2012, CLARICE LOURENÇO THERIBA, Presidente do Confiancce de 30/03/2011 a 29/03/2014, IVANOR DAMIÃO BERNARDI, Prefeito de Corbélia de 2013 a 2016, INSTITUTO BRASIL MELHOR - IBM, entidade contratada pelo Termo de Parceria n. 08/2013 e ADEMAR DA SILVA, Presidente do IBM de 09/03/2010 a 17/10/2015;

Leia-se:
 (ii) Achado n. 5 – Despesas com custo operacional não discriminadas – ante a ausência de comprovação dos gastos com custos operacionais, determino a restituição solidária na importância de:

a) R\$ 356.355,00, a ELIESER JOSÉ FONTANA, prefeito de Corbélia de 2009 a 2012, e CLARICE LOURENÇO THERIBA, presidente do INSTITUTO CONFIANCCE, entidade contratada pelo Termo de Parceria 141/2011, de 30/03/2011 a 29/03/2014;
 b) R\$ 336.896,57, a IVANOR DAMIÃO BERNARDI, prefeito de Corbélia de 2013 a 2016, e ADEMAR DA SILVA, presidente do INSTITUTO BRASIL MELHOR - IBM, entidade contratada pelo Termo de Parceria 08/2013, de 09/03/2010 a 17/10/2015. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à CMEX para execução da decisão.

Publique-se.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Determinar, com o fito de corrigir a inexactidão detectada pela unidade técnica, nos termos do parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno, a retificação do Acórdão nº 2.991/23 – S1C, para que, onde se lê:

(ii) Achado n. 5 – Despesas com custo operacional não discriminadas, determino a RESTITUIÇÃO solidária na importância de R\$ 356.355,00, ante a ausência de comprovação dos gastos com custos operacionais, ao sr. ELIESER JOSÉ FONTANA, Prefeito de Corbélia de 2009 a 2012, CLARICE LOURENÇO THERIBA, Presidente do Confiancce de 30/03/2011 a 29/03/2014, IVANOR DAMIÃO BERNARDI, Prefeito de Corbélia de 2013 a 2016, INSTITUTO BRASIL MELHOR - IBM, entidade contratada pelo Termo de Parceria n. 08/2013 e ADEMAR DA SILVA, Presidente do IBM de 09/03/2010 a 17/10/2015;

Leia-se:
 (ii) Achado n. 5 – Despesas com custo operacional não discriminadas – ante a ausência de comprovação dos gastos com custos operacionais, determino a restituição solidária na importância de:

a) R\$ 356.355,00, a ELIESER JOSÉ FONTANA, prefeito de Corbélia de 2009 a 2012, e CLARICE LOURENÇO THERIBA, presidente do INSTITUTO CONFIANCCE, entidade contratada pelo Termo de Parceria 141/2011, de 30/03/2011 a 29/03/2014;
 b) R\$ 336.896,57, a IVANOR DAMIÃO BERNARDI, prefeito de Corbélia de 2013 a 2016, e ADEMAR DA SILVA, presidente do INSTITUTO BRASIL MELHOR - IBM, entidade contratada pelo Termo de Parceria 08/2013, de 09/03/2010 a 17/10/2015;
 II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à CMEX para execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Conselheiro Relator
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PROCESSO Nº: 49559/21
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: ALCIDES BORGES SALDANHA, ANTONIO SIMIANO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, CLARICE NUNES PEREIRA, CLAUDIO LEAL, ELIO DIDIMO, EULERI JOSE LEAL, JOSE REINOLDO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO, TIAGO VARIZA, ZILDA VIDAL DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR: CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1797/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Procedência Parcial. Revisão do Prejulgado nº 26 – TCE/PR. Reconhecimento da prescrição sancionatória e ressarcitória de parcela das contas tomadas. Princípio da insignificância aplicado à conduta de parte dos gestores. Quanto à outra parcela, pela procedência. Irregularidade das contas tomadas. Restituição de valores. Aplicação de multa administrativa e multa proporcional ao dano.

1 RELATÓRIO
 Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em 3/2/2021 (peça 47), por determinação do então relator, Artagão de Mattos Leão, via Despacho n. 1.626/20 (peça 45), para apurar eventuais ilegalidades nos vínculos firmados por ANTONIO SIMIANO (CPF n. 440.998.789-53) com diversas entidades da Administração Pública entre 2009 e 2020, seja na qualidade de pessoa física, como contador, seja como representante da pessoa jurídica ANTONIO SIMIANO SERVIÇOS CONTÁBEIS - EIRELI - ME, CNPJ n. 12.404.019/0001-82.

Deriva o presente expediente da Tomada de Contas Extraordinária autuada sob n. 670026/14, que visava a apuração de eventual ilegalidade nos vínculos firmados por ANTONIO SIMIANO com diversas entidades da Administração Pública no período de 2009 a 2020, tanto na qualidade de pessoa física enquanto contador, quanto de pessoa jurídica, através da empresa de sua propriedade Antonio Simiano Serviços Contábeis – EIRELI – ME.

Por meio do Despacho n. 113/21-GCAML (peça 48), o Conselheiro relator Artagão de Mattos Leão vislumbrou necessidade de delimitar o escopo dos autos bem como de citar todos os gestores e entes que vieram a firmar contrato com a pessoa física ou jurídica acima nominadas, desde o exercício de 2009.

Para evitar tumulto processual e com o intuito de dar celeridade ao trâmite, o despacho retro mencionado determinou o desmembramento do feito em outros treze novos processos de Tomada de Contas Extraordinária, garantindo aos interessados o completo acesso às informações, em respeito ao princípio da ampla defesa, razão pela qual determinou também que em todos os processos decorrentes do desmembramento constassem integralmente as peças do processo originário.

Instaurado o presente feito, por meio do Despacho 111/21 (peça 48), o relator determinou a citação do MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE e CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, na pessoa de seus atuais gestores, CLAUDIO LEAL e JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA, ex-gestores do Município de Santa Maria do Oeste, EULERI JOSÉ LEAL e ELIO DIDIMO, ex-Presidentes da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste e ANTONIO SIMIANO, contratado. Os valores analisados na presente remetem aos exercícios de a) 2009-2016; e b) 2018, dividindo-se da seguinte maneira:

QUADRO 1 – EMPENHOS REALIZADOS EM FAVOR DE ANTONIO SIMIANO

ENTE	EXERCÍCIO	VALOR PAGO	GESTOR
Município de Santa Maria do Oeste	2009	R\$ 49.500,00	CLAUDIO LEAL
Município de Santa Maria do Oeste	2010	R\$ 51.300,00	CLAUDIO LEAL
Município de Santa Maria do Oeste	2011	R\$ 55.200,00	CLAUDIO LEAL
Município de Santa Maria do Oeste	2012	R\$ 51.512,78	CLAUDIO LEAL
Município de Santa Maria do Oeste	2013	R\$ 18.400,00	CLAUDIO LEAL
TOTAL		R\$ 231.912,78	

Fonte: Planilha 1 – valores pagos entre 2009 e 2015 pela Prefeitura (Contrato n. 105/2009).

QUADRO 2 – EMPENHOS REALIZADOS EM FAVOR DE ANTONIO SIMIANO – SERVIÇOS CONTÁBEIS (12.4004.019/0001-82)

ENTE	EXERCÍCIO	EXERCÍCIO	GESTOR
Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste	2014	R\$ 9.150,00	EULERI JOSÉ LEAL
Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste	2016	R\$ 2.400,00	ELIO DIDIMO
Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste	2018	R\$ 3.000,00	CLARICE NUNES PEREIRA
TOTAL		R\$ 14.550,00	

Fonte: Planilha 2 – valores pagos entre 2014 e 2018 pela Câmara de Vereadores.

QUADRO 3 – EMPENHOS REALIZADOS EM FAVOR DE ANTONIO SIMIANO – SERVIÇOS CONTÁBEIS (12.4004.019/0001-82)

ENTE	EXERCÍCIO	EXERCÍCIO	GESTOR
Município de Santa Maria do Oeste	2013	R\$ 18.400,00	CLAUDIO LEAL
Município de Santa Maria do Oeste	2014	R\$ 46.000,00	CLAUDIO LEAL
Município de Santa Maria do Oeste	2015	R\$ 59.800,00	CLAUDIO LEAL
Município de Santa Maria do Oeste	2016	R\$ 13.800,00	CLAUDIO LEAL
Município de Santa Maria do Oeste	2018	R\$ 3.000,00	JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA
Total		R\$ 138.000,00	

Fonte: Planilha 3 – valores pagos entre 2013 e 2018 pela Prefeitura (Contrato n. 88/2013).

Os interessados inicialmente citados foram: o MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, por seus gestores CLAUDIO LEAL (exercício de 2016) e JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA (exercício de 2018); a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, por seus ex-presidentes EULERI JOSÉ LEAL (exercício de 2014) e ELIO DIDIMO (exercícios de 2015-2016); e ANTONIO SIMIANO.

Em virtude do falecimento de JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA, em 2020, foi

promovida a inclusão e citação da representante do espólio, ZILDA VIDAL DE OLIVEIRA, consoante o Despacho n. 229/21-GCAML (peça 59).

Por meio do Despacho n. 99/23, determinei a intimação de CLARICE NUNES PEREIRA, presidente da Câmara Municipal no exercício de 2018, para apresentar contraditório.

Em seguida, tendo em vista o decurso temporal entre os atos sob análise e a notificação dos interessados, por meio do Despacho n. 575/23 (peça 104), acatei pareceres uniformes exarados pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n. 770/23, peça 102) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 191/23, peça 103) e determinei o sobrestamento do feito até a decisão definitiva da revisão do Prejulgado n. 26.

Publicado o prejudgado, a presente voltou a tramitar nos termos regimentais.

Constatou-se, no decorrer da instrução, que tanto a Câmara quanto o município de Santa Maria do Oeste realizaram a contratação de serviços contábeis quando já havia em seus quadros funcionais profissionais contadores efetivos, a saber, Marcia Renata Rosa, contratada em 2010 pelo Município, e Leandro Carlos Boska, contratado em 2013 pela Câmara.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n. 4.535/23 (peça 107), opinou pela procedência parcial da presente, com aplicação de multas aos então gestores.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, via Parecer n. 1.065/03, da lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborou a opinião técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Irregularidades referentes à contratação dos serviços do contador Antonio Simiano foram cogitadas inicialmente no processo de Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Laranjal, autuado sob n. 161199/13.

O Acórdão n. 2267/14-S1C julgou regulares as contas do mencionado Fundo alusivas ao exercício financeiro de 2012.

Porém, o Ministério Público de Contas interpôs Embargos de Declaração (recebido pelo Despacho n. 1236/14-GCFAMG) em face do referido Acórdão, tendo em vista que nele não foi analisada a impropriedade relativa a Antonio Simiano, quedando-se silente quanto ao pedido de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para a apuração de eventual irregularidade.

Por meio do Acórdão n. 3494/14-S1C, os Embargos de Declaração foram providos, de modo que se fez inserir no Acórdão embargado n. 2267/14-S1C a ordem de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, conforme propugnado no Parecer n. 18607/13 do Ministério Público de Contas.

Assim, foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária n. 670026/14 para apurar eventual irregularidade na contratação de Antonio Simiano pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal. Tanto que o Despacho n. 1790/14-GCILB (peça 5 daqueles autos) determina, em 07/08/2014, a citação de Antonio Simiano e de Lincon Cesar Godoy de Lima (representante legal do Fundo).

No decorrer daquele feito foi constatada a contratação de Antonio Simiano (pessoa física e jurídica) por inúmeros municípios do Estado e entes municipais, sendo que em 25/01/2021, através do Despacho n. 1626/20-GCAML, em decorrência do número excessivo de entidades e pessoas a serem citadas, determina-se a divisão do feito em mais 13 novas Tomadas de Contas Extraordinárias.

Assim, em 02/02/2021, deu-se origem à presente Tomada de Contas Extraordinária n. 49559/21, sendo que a intimação dos interessados para se defenderem sobre a contratação de Antonio Simiano pelo Município e pela Câmara ocorreu pela primeira vez e somente em 05/02/2021.

Ocorre que tanto o Município quanto a Câmara não lograram êxito em demonstrar qualquer singularidade no objeto contratado que justificasse a consultoria contábil, nos moldes do Prejulgado n. 6 do TCE-PR, uma vez que dispunham de contadores efetivos em seus quadros próprios.

É importante registrar que não há nos autos qualquer demonstração da prestação dos serviços contratados.

Ademais, do ano de 2010 em diante, todas as prestações de contas anuais do Município enviadas a esta Corte de Contas foram instruídas com documentos assinados pela contadora Marcia Renata Rosa que, apesar de o contratado alegar a orientação e acompanhamento da nova servidora, não anexou aos autos nenhum documento capaz de demonstrar a prestação dos serviços alegados.

Desse modo, verifico a ocorrência de irregularidade na contratação dos serviços contábeis analisados.

Pois bem, os valores debatidos no presente se referem aos exercícios de 2009-2016 e 2018.

A citação dos supostos responsáveis, determinada por meio dos Despachos n. 109/21 (peça 48) e n. 229/21 (peça 59), ocorreu em fevereiro de 2021.

Este Tribunal de Contas reconheceu e disciplinou o instituto da prescrição por meio do já mencionado Prejulgado n. 26, revisado pelo Acórdão n. 1.919/23-TP, que trata de prescrição ressarcitória e sancionatória no âmbito desta Corte[1].

É importante observar que o Acórdão n. 1.919/23-TP, do processo n. 541.093/17, abordou a revisão do Prejulgado n. 26 nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (feito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator

assegurar a razoável duração do processo;

3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Grifos nossos).

Diante dos excertos supratranscritos e considerando que os presentes autos se inserem analogicamente no conceito de processos de iniciativa do Tribunal, a interrupção prescricional ocorre com o despacho que ordena a citação, retroagindo seus efeitos à data da instauração do processo.

No presente caso, os despachos que determinaram a citação dos interessados para o exercício do contraditório ocorreram em 5/2/2021 (Despacho n. 109/21-GCAML, peça 48)[2]; em 23/2/2021 (Despacho n. 229/21-GCAML, peça 59)[3]; e em 20/1/2023 (Despacho 99/23-GCMRMS, peça 95)[4].

Considerando que o Contrato n. 105/2009 se encerrou em 2012, à luz do Prejulgado 26, entende-se que eventuais sanções decorrentes de possíveis irregularidades na execução desse contrato estariam prescritas, pois sua vigência teria cessado há mais de cinco anos da instauração da presente.

No entanto, em relação ao Contrato n. 88/2013, observa-se que as infrações dele decorrentes continuaram até o exercício de 2016, há menos de cinco anos da instauração desta, sendo cabível, portanto, a restituição de todos os valores pagos.

Os demais pagamentos sem vínculo a contratos preestabelecidos, efetuados a Antônio Simiano (pessoas física e jurídica), foram atingidos pelo quinquênio prescricional.

Ressalto que, em relação aos valores despendidos pela Câmara Municipal, ficou demonstrado na instrução que, diferentemente do que constava da tabela de empenhos (R\$ 16.200,00 em 2016), verificou-se, no decorrer da Instrução n. 5.892/22-CGM (peça 92), o recebimento do valor de R\$ 2.400,00 naquela época e de R\$ 3.000,00 em 2018, em favor de Antonio Simiano.

Os pagamentos realizados pelo gestor municipal José Reinoldo de Oliveira, prefeito em 2018, foram da ordem de R\$ 3.000,00.

Assim, verifica-se:

I) ocorrência de prescrição ressarcitória e sancionatória em relação a possíveis irregularidades decorrentes da execução do Contrato n. 105/2009, realizado entre o município de Santa Maria do Oeste e Antonio Simiano, ocorridas há mais de cinco anos do encerramento da sua vigência;

II) prescrição ressarcitória e sancionatória em relação às possíveis irregularidades decorrentes dos demais pagamentos efetuados a Antonio Simiano (pessoas física e jurídica) há mais de cinco anos da data de instauração da presente (3/2/2016), não vinculados à vigência de contratos preestabelecidos.

III) em relação aos atos não abarcados pela prescrição, verifica-se:

a) a necessidade de restituição de valores no montante de R\$ 143.400,00, devidamente atualizados à empresa Antonio Simiano Serviços Contábeis – EIRELI – ME (atual: P. R. Melles & Cia Ltda. – ME), CNPJ n. 12.404.019/0001-82, na pessoa de seu representante legal, Antonio Simiano, CPF n. 440.998.789-53, em razão da percepção de valores sem a efetiva comprovação nos autos da execução dos serviços contratados pelo Poder Executivo Municipal de Santa Maria do Oeste no período de 2013 a 2016 (Contrato n. 88/2013) e pelo Poder Legislativo Municipal de Santa Maria do Oeste no período de 2016 a 2020, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005; o montante a ser restituído é assim composto: R\$ 138.000,00 por valores recebidos do Executivo municipal; R\$ 5.400,00, por valores recebidos da Câmara de vereadores.

b) responsabilidade solidária na restituição de R\$ 135.000,00 a Claudio Leal, prefeito do município de Santa Maria do Oeste no período de 2016 a 2020, por ordenar o pagamento nos moldes acima descritos;

IV) em relação aos demais gestores não elencados nos itens supra, verifico que o montante pago é ínfimo. A saber:

a) R\$ 2.400,00 – responsável: ELIO DIDIMO, presidente da Câmara de Santa Maria do Oeste no período de 2015 a 2016;

b) R\$ 3.000,00 – responsável: CLARICE NUNES PEREIRA, presidente da Câmara de Santa Maria do Oeste no período de 2017 a 2018;

c) R\$ 3.000,00 – responsável: JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA, prefeito de Santa Maria do Oeste em 2018.

Ao analisar os valores pecuniários ordenados pelos gestores acima elencados, percebo que, embora não devidamente justificados, caracterizam-se como impropriedades que em nada, ou em muito pouco, ofendem o erário, de modo que devem ser examinadas sob o prisma do princípio da insignificância.

Nesse sentido, a tal conduta não se impõe a realização de ação para corrigir a irregularidade, que é incapaz de ofender de modo significativo o bem jurídico protegido pela norma.

O princípio da insignificância conduz ao afastamento de determinado dever legal quando a falta de seu atendimento não ofende valores superiores tutelados pela ordem jurídica.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou de maneira a concordar com o cabimento do princípio da insignificância/bagatela no âmbito da Administração, desde que preenchidos alguns pressupostos, descritos no Acórdão n. 3.437/2013 – Plenário.

De acordo com a decisão, o princípio da bagatela somente pode ser aplicado quando se encontram presentes, cumulativamente, as seguintes circunstâncias objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. É este o caso aqui.

Há que considerar, como insígnia balizadora, o valor de alçada estipulado pela Resolução n. 60/2017, que regulamentou o valor mínimo para instauração de processos ou procedimentos em geral, previsto na Lei Orgânica deste Tribunal.

Em decisão recente, o Conselheiro Substituto Thiago Cordeiro destacou que o valor de alçada desta Corte deve nortear o processamento ou não dos expedientes. Vejamos:

5. De outra feita, embora com outros fundamentos, concordo com o afastamento da imputação da devolução dos valores. De fato, não me parece fundamental para tal conclusão o fato do montante envolvido (R\$ 2.424,00) ser “inexpressivo” e inferior ao limite de alçada desta Corte de Contas previsto na Resolução n.º 60/2017, posto que este deve nortear o processamento ou não dos expedientes, sendo que o presente feito encontra-se concluso para votação. PROCESSO N. 145869/22 – DENÚNCIA. VOTO VISTA N.1/23 (grifamos).

No mesmo sentido, decisão de minha autoria nos autos n. 406950/23 rejeitou o recebimento de representação da Lei 8666/93 nos seguintes termos:

Pelo exposto, levando em conta os demais procedimentos zelosamente instaurados pela 2ª Promotoria de Justiça de Matinhos e que o valor controverso fica aquém do valor de alçada estabelecido por esta Corte, com base nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da eficiência, da economia processual e da racionalização administrativa, entendo que o presente expediente não merece prosperar.

Assim, entendo que a presente não merece prosperar em relação aos ex-gestores. Contudo, diferente deve ser o olhar dispensado ao contratado, que deu azo à instauração de mais de uma dezena de tomadas de contas extraordinárias, com objetos idênticos.

A falta de cuidado com a coisa pública e as reiteradas impropriedades cometidas perante entes diversos, demonstra verdadeiro desleixo com a boa prática administrativa, pelo que deve o Interessado ressarcir o erário.

No mesmo sentido entendem os tribunais superiores.

Vejamos a ementa do julgamento do AgInt no REsp 1.783.746/RJ (autos 2018/0320063-4), perante o STJ, de relatoria do ministro Benedito Gonçalves: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONTINUADA. APLICAÇÃO DE MULTA SINGULAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.**

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça define que "há continuidade infracional quando diversos ilícitos de idêntica natureza são apurados durante mesma ação fiscal, devendo tal medida ensejar a aplicação de multa singular" (AgInt no AREsp n. 1.129.674/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 11/3/2021).

3. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que há continuidade delitiva no caso concreto, bem como de que a sanção aplicada pela ANP é desproporcional. A revisão de referida conclusão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

4. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

5. Agravo interno não provido.

Continuando o raciocínio, ao sedimentar a questão, o Ministro relator enfatiza em seu voto que "a seqüência de várias infrações de mesma natureza, apuradas em uma única autuação, é considerada como de natureza continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular" (grifo nosso).

Desse modo, a restituição de valores no montante de R\$ 5.400,00 à empresa Antonio Simiano Serviços Contábeis – EIRELI – ME (atual: P. R. Melies & Cia. Ltda. – ME), CNPJ n. 12.404.019/0001-82, na pessoa de seu representante legal, Antonio Simiano, CPF n. 440.998.789-53, devido à ausência de efetiva comprovação da execução dos serviços contratados pelo Poder Legislativo Municipal de Santa Maria do Oeste no período de 2016 a 2020, é medida que se impõe apenas ao contratado:

a) multa proporcional ao dano prevista nos arts. 85, III, e 89, § 1º, I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, a Claudio Leal, por ordenar o pagamento de despesas sem a comprovação da realização dos serviços, causando lesão ao erário; b) multa administrativa prevista nos arts. 85, I, e 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 a Claudio Leal, em razão do descumprimento do art. 37, II, da Constituição Federal e do Prejudicado n. 6, deste Tribunal de Contas.

Considerando os princípios da proporcionalidade e da insignificância, deixo de aplicar as multas proporcionais aos danos causados e administrativas, sugeridas pela unidade técnica a José Reinaldo de Oliveira, Elio Didimo e Clarice Nunes Pereira.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pela procedência parcial da presente tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 16, III, "b", "e" e "f", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, e:

- pela regularidade das contas do presidente da Câmara Municipal, ÉLIO DIDIMO – exercício de 2015;
- pela regularidade das contas da presidente da Câmara Municipal CLARICE NUNES PEREIRA – exercício de 2016;
- pela regularidade das contas de JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA, prefeito do município de Santa Maria do Oeste em 2018;
- pela irregularidade das contas de responsabilidade de CLAUDIO LEAL, prefeito do município de Santa Maria do Oeste na gestão 2013-2016;
- pela restituição de valores no montante total de R\$ 143.400,00 (cento e quarenta e três mil e quatrocentos reais e cinco centavos), devidamente atualizados, à empresa ANTONIO SIMIANO SERVIÇOS CONTÁBEIS – EIRELI – ME (atual: P. R. MELIES & CIA. LTDA. – ME), CNPJ n. 12.404.019/0001-82, na pessoa de seu representante legal, ANTONIO SIMIANO, CPF n. 440.998.789-53, por receber valores sem a efetiva comprovação da execução dos serviços contratados pelo Poder Executivo Municipal de Santa Maria do Oeste no período de 2013 a 2016 (Contrato n. 88/2013) e pelo Poder Legislativo Municipal de Santa Maria do Oeste no período de 2016 a 2020, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005;
- por ordenar pagamentos à empresa ANTONIO SIMIANO SERVIÇOS CONTÁBEIS – EIRELI – ME sem a efetiva realização dos serviços contratados, nos termos do art. 16, § 1º, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, responsabilidade solidária a CLAUDIO LEAL, prefeito do município de Santa Maria do Oeste na gestão 2013-2016, na importância de R\$ 135.000,00;
- pela multa proporcional ao dano, prevista no art. 85, III, e 89, § 1º, I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, a CLAUDIO LEAL, que fixo no percentual de 10% do valor ordenado (R\$ 138.000,02), em razão de lesão ao erário, pelo pagamento de despesas sem a comprovação da realização dos serviços contratados, à empresa ANTONIO SIMIANO SERVIÇOS CONTÁBEIS – EIRELI – ME;
- pela multa administrativa prevista nos arts. 85, I, e 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, a CLAUDIO LEAL, em razão de descumprimento do art. 37, II, da Constituição Federal e do Prejudicado n. 6, desta Corte.

Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente em parte a presente tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 16, III, "b", "e" e "f", da Lei Complementar Estadual nº113/2005 para assim considerar:

(i) regulares as contas do presidente da Câmara Municipal, ÉLIO DIDIMO – exercício de 2015;

(ii) regulares as contas da presidente da Câmara Municipal CLARICE NUNES PEREIRA – exercício de 2016;

(iii) regulares as contas de JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA, prefeito do município de Santa Maria do Oeste em 2018;

(iv) irregulares as contas de responsabilidade de CLAUDIO LEAL, prefeito do município de Santa Maria do Oeste na gestão 2013-2016;

II – determinar a restituição de valores no montante total de R\$ 143.400,05 (cento e quarenta e três mil e quatrocentos reais e cinco centavos), devidamente atualizados, à empresa ANTONIO SIMIANO SERVIÇOS CONTÁBEIS – EIRELI – ME (atual: P. R. MELIES & CIA. LTDA. – ME), CNPJ n. 12.404.019/0001-82, na pessoa de seu representante legal, ANTONIO SIMIANO, CPF n. 440.998.789-53, por receber valores sem a efetiva comprovação da execução dos serviços contratados pelo Poder Executivo Municipal de Santa Maria do Oeste no período de 2013 a 2016 (Contrato n. 88/2013) e pelo Poder Legislativo Municipal de Santa Maria do Oeste no período de 2016 a 2020, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III – determinar, por ordenar pagamentos à empresa ANTONIO SIMIANO SERVIÇOS CONTÁBEIS – EIRELI – ME sem a efetiva realização dos serviços contratados, nos termos do art. 16, § 1º, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, responsabilidade solidária a CLAUDIO LEAL, prefeito do município de Santa Maria do Oeste na gestão 2013-2016, na importância de R\$ 135.000,00;

III – aplicar a multa proporcional ao dano, prevista no art. 85, III, e 89, § 1º, I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a CLAUDIO LEAL, no percentual de 10% do valor ordenado (R\$ 138.000,02), em razão de lesão ao erário, pelo pagamento de despesas sem a comprovação da realização dos serviços contratados, à empresa ANTONIO SIMIANO SERVIÇOS CONTÁBEIS – EIRELI – ME;

IV – aplicar a multa administrativa prevista nos arts. 85, I, e 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a CLAUDIO LEAL, em razão de descumprimento do art. 37, II, da Constituição Federal e do Prejudicado nº 6, desta Corte;

V – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23).

2. [...] MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE e CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, na pessoa de seus atuais gestores;

2) CLAUDIO LEAL e JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA, ex-gestores do Município de Santa Maria do Oeste;

3) EULERI JOSÉ LEAL e ELIO DIDIMO, ex-Presidentes da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste;

4) ANTONIO SIMIANO, contratado; [...]

3. [...] II. Inclua como interessado e promova a citação da representante do espólio, sra. ZILDA VIDAL DE OLIVEIRA para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as razões de contraditório quanto ao contido nos presentes autos, nos moldes dos arts. 380-A, 386 e 389 do Regimento Interno e a certidão de óbito do de cujus. [...]

4. Em atenção ao Parecer do Ministério Público de Contas nº 1215/22 (peça 94), determino a intimação da Sra. Clarice Nunes Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste no exercício de 2018, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação [...]

PROCESSO Nº:-50662/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO:-AIRTON ANTONIO SILVESTRI, ANTONIO CARLOS FERREIRA, ANTONIO MACHADO DE JESUS FILHO, ANTONIO SIMIANO, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, DARCI JOSE ZOLANDEK, EDONI BONASSOLI, JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO, PAULO SOLTOWISKI DOS SANTOS, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA, VALDENI DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:-CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1799/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município, Câmara Municipal e Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital. Suposta ilegalidade nos vínculos firmados por

contador com as entidades. Prescrição referente aos empenhos anteriores a 2016. Empenho da Câmara Municipal de 2016 não alcançado pela prescrição. Pela procedência parcial, irregularidade das contas da Câmara Municipal, aplicação de multa administrativa e devolução solidária de valores.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão n. 3494/14 da Primeira Câmara (peça 3).

Deriva o presente expediente da Tomada de Contas Extraordinária autuada sob n. 670026/14, que visava a apuração de eventual ilegalidade nos vínculos firmados por ANTONIO SIMIANO com diversas entidades da Administração Pública no período de 2009 a 2020, tanto na qualidade de pessoa física enquanto contador, quanto de pessoa jurídica, através da empresa de sua propriedade Antonio Simiano Serviços Contábeis – EIRELI – ME.

Por meio do Despacho n. 113/21-GCAML (peça 48), o Conselheiro relator Artagão de Mattos Leão vislumbrou necessidade de delimitar o escopo dos autos, bem como de citar todos os gestores e entes que vieram a firmar contrato com a pessoa física ou jurídica acima nominadas, desde o exercício de 2009.

Para evitar tumulto processual e com o intuito de dar celeridade ao trâmite, o despacho retro mencionado determinou o desmembramento do feito em outros treze novos processos de Tomada de Contas Extraordinária, garantindo aos interessados o completo acesso às informações, em respeito ao princípio da ampla defesa, razão pela qual determinou também que em todos os processos decorrentes do desmembramento constassem integralmente as peças do processo originário.

Através do mesmo Despacho n. 113/21-GCAML, o relator determinou a citação de: MUNICÍPIO DE PALMITAL, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, nas pessoas de seus respectivos gestores, AIRTON ANTONIO SILVESTRI (Gestor da Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital de 01/01/2013 a 05/02/2015), ANTONIO CARLOS FERREIRA (Presidente da Câmara Municipal de palmital no biênio de 2014/2015), DARCI JOSE ZOLANDEK (Prefeito de Palmital de 2013 a 2016), EDONI BONASSOLI (Presidente da Câmara Municipal de palmital no biênio de 2009/2010), JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO (Gestor da Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital de 04/02/2009 a 05/04/2012), PAULO SOLTOWSKI DOS SANTOS (Presidente da Câmara Municipal de palmital no biênio de 2013/2014), ROSILDA MARIA VARELA (atual Gestora da Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital) e VALDENEI DE SOUZA (atual Prefeito do Município de Palmital).

Contraditórios são apresentados: na peça 66 por Antonio Machado de Jesus; na peça 76 por Antonio Simiano (representando a empresa Antonio Simiano Serviços Contábeis – EIRELI – ME) e Airtton Antonio Silvestri; na peça 78 por Darcy José Zolandeck e Antonio Simiano; na peça 81 pelo Município de Palmital, na pessoa de seu Prefeito Valdenei de Souza; na peça 84 por Edoni Bonassoli, Paulo Soltovski dos santos, Antonio Carlos Ferreira e Antonio Simiano; na peça 89 pela Previdência Social dos servidores Públicos do Município de Palmital, na pessoa de sua atual Gestora Rosilda Maria Varela; na peça 97 por José da Luz dos Santos Cordeiro.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, no Despacho n. 348/22-CGM (peça 99), aponta que: i) na Instrução n. 4063/20-CGM (peça 44), procedeu o levantamento das informações necessárias, compilando dados, revelando que os empenhos realizados em favor de Antonio Simiano, pelo município de Palmital, somam R\$ 11.293,03 (onze mil, duzentos e noventa e três reais e três centavos); ii) portanto, não há requisito para a continuidade do processo, tendo em vista que o valor discutido não ultrapassa de quinze mil reais, valor estipulado pela Resolução n. 60/2017, que regulamenta o montante mínimo para instauração de processo ou procedimento neste Tribunal; iii) este expediente não possui condições de procedibilidade.

O Conselheiro relator, por meio do Despacho n. 264/22-GCAML (peça 100), determina a remessa do feito ao Ministério Público de Contas.

Este último, no Parecer n. 311/22-2PC (peça 101), opina pelo não prosseguimento desta Tomada de Contas Extraordinária, com seu consequente encerramento, nos moldes do Despacho 348/22 da CGM.

O Conselheiro relator, por meio do Despacho n. 816/22-GCAML (peça 102), encaminha o feito à CGM e ao Ministério Público de Contas, pois: i) além do município, fazem parte deste processo a Câmara Municipal e a Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital, e, conforme peça 44, foram despendidos outros valores em relação a Antonio Simiano; ii) esta Tomada de Contas Extraordinária decorre de determinação contida no Acórdão n. 3494/14-S1C, de modo que não cabe nesse momento juízo quanto à continuidade do feito, até mesmo por já ter ocorrido citação e manifestação de todos os interessados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 5445/22-CGM (peça 104), opina pela improcedência do feito, diante dos seguintes argumentos: i) houve terceirização do serviço de contador pela Câmara Municipal, pois ele deveria ter sido realizado pelos servidores efetivos; ii) nos exercícios de 2009 a 2015 há prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória (nos moldes do Prejulgado n. 26) no que toca aos empenhos feitos nesse período, pois os possíveis responsáveis tiveram citação determinada pelo Despacho n. 11/21 (peça 4), de fevereiro de 2021; iii) ainda são passíveis de análise os empenhos realizados de 2016 a 2020; iv) empenhos de 2017 a 2020 eram referentes a adiantamentos para viagens e ressarcimento de despesas do servidor Antonio Simiano (nesse momento já contratado via concurso público), período no qual ele estava à disposição do município (tais informações foram devidamente comprovadas); v) entende haver prescrição dos pagamentos referentes aos exercícios de 2009 a 2015, e que não há irregularidade nos pagamentos dos exercícios de 2016 a 2020.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 681/23-2PC (peça 106), opina pelo encaminhamento do feito à CGM, pois diverge da opinião da unidade técnica quanto à prescrição, a qual entende não ter ocorrido, de modo que é necessário que a Coordenadoria realize a análise integral do mérito.

Encaminhei os autos, por meio do Despacho n. 1198/23-GCMRMS (peça 107), à CGM.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 5257/23-CGM (peça 108), opina pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, pela irregularidade das contas de responsabilidade de Antonio Carlos Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Palmital no período de 01/01/2015 a 31/12/2016, em razão da contratação/terceirização de serviços contábeis em desacordo com o Prejulgado n.º 6 do TCE-PR, com a restituição de valores no montante de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), referente ao pagamento do empenho nº 301/2016, de forma solidária entre Antonio Carlos Ferreira e Antonio Simiano, com a aplicação de multa

proporcional ao dano a ambos, e de multa administrativa a Antonio Carlos Ferreira. Os argumentos utilizados pela CGM são os seguintes: i) a pretensão ressarcitória e sancionatória no âmbito deste TCE-PR em relação a eventual dano ao erário em decorrência de vínculos firmados por Antonio Simiano (pessoa física e jurídica) com o município e a Previdência estão prescritas, de acordo com a nova redação do Prejulgado n. 26 deste TCE-PR, pois a Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada em 02/02/2021, sendo que o Despacho que ordenou a citação dos interessados ocorreu em 05/02/2021, com publicação em 10/02/2021, e as notas referentes a tais serviços são todas anteriores a 02/02/2016 (terminam no ano de 2015); ii) todavia, em relação aos serviços prestados pela pessoa física de Antonio Simiano à Câmara Municipal de Palmital, não ocorreu a prescrição, pois o pagamento do último empenho se deu em 14/12/2016, portanto, a menos de cinco anos da instauração desta Tomada de Contas Extraordinária.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1306/23-2PC (peça 111), da lavra da Procuradora Katia Regina Pucharski, constata que, diante do entendimento consolidado com a nova redação do Prejulgado n. 26 do TCE-PR, há possibilidade de reconhecimento da prescrição no período e nos vínculos indicados pela unidade técnica, concordando na íntegra com o seu opinativo.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Corroboro o entendimento uniforme da unidade de técnica e do Ministério Público de Contas.

Irregularidades referentes à contratação dos serviços do contador Antonio Simiano foram cogitadas inicialmente no processo de Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Laranjal, autuado sob n. 161199/13.

O Acórdão n. 2267/14-S1C julgou regulares as contas do mencionado Fundo alusivas ao exercício financeiro de 2012.

Porém, o Ministério Público de Contas interpôs Embargos de Declaração (recebido pelo Despacho n. 1236/14-GCFAMG) em face do referido Acórdão, tendo em vista que nele não foi analisada a impropriedade relativa a Antonio Simiano, quedando-se silente quanto ao pedido de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para a apuração de eventual irregularidade.

Por meio do Acórdão n. 3494/14-S1C, os Embargos de Declaração foram providos, de modo que se fez inserir no Acórdão embargado n. 2267/14-S1C a ordem de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, conforme propugnado no Parecer n. 18607/13 do Ministério Público de Contas.

Assim, foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária n. 670026/14 para apurar eventual irregularidade na contratação de Antonio Simiano pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal. Tanto que o Despacho n. 1790/14-GCILB (peça 5 daqueles autos) determina, em 07/08/2014, a citação de Antonio Simiano e de Lincon Cesar Godoy de Lima (representante legal do Fundo). Antonio Simiano apresenta seu contraditório na peça 14 dos autos de Tomada de Contas Extraordinária n. 670026/14, todavia, defende-se em relação aos fatos ocorridos em sua contratação pelo Fundo de Previdência de Laranjal, e não de Palmital.

No decorrer daquele feito foi constatada a contratação de Antonio Simiano (pessoa física e jurídica) por inúmeros municípios do Estado e entes municipais, sendo que em 25/01/2021, através do Despacho n. 1626/20-GCAML, em decorrência do número excessivo de entidades e pessoas a serem citadas, determina-se a divisão do feito em mais 13 novas Tomadas de Contas Extraordinárias.

Assim, em 02/02/2021, deu-se origem à presente Tomada de Contas Extraordinária n. 50662/21, sendo que a intimação dos interessados para se defenderem sobre a contratação de Antonio Simiano pelo Município, Fundo de Previdência dos Servidores Públicos e Câmara do MUNICÍPIO DE PALMITAL, ocorreu pela primeira vez e somente em 10/02/2021.

Deste modo, em que pese a presente Tomada de Contas Extraordinária derive de outros dos processos anteriores (Prestação de Contas Anual n. 161199/13, Embargos de Declaração n. 405199/14 e Tomada de Contas Extraordinária n. 670026/14), nenhum deles versou especificamente sobre os fatos ocorridos no Município/Fundo de Previdência/Câmara do Município de Palmital, sendo que, por mais que Antonio Simiano tenha apresentado defesa nos Autos n. 670026/14, ela foi relativa a sua contratação pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de LARANJAL, e não de PALMITAL.

Portanto, a primeira vez que ele foi citado para se defender das contratações pelo município e órgãos municipais de PALMITAL, foi em 10/02/2021.

A nova redação do Prejulgado n. 26 – TCE/PR, revisada pelo Acórdão n. 1919/23-TP, preleciona:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

É oportuno transcrever o dispositivo do Acórdão n. 1919/23-TP, proferido no bojo dos autos n. 541093/17, para se contextualizar a determinação consubstanciada no Prejulgado n. 26:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº

8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

- 1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;
- 2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

Diante das transcrições acima colacionadas, tendo em vista que o presente feito é um processo de iniciativa do Tribunal, tem-se que o prazo prescricional será interrompido com o despacho que ordenar a citação, retroagindo seus efeitos à data da instauração do Processo.

Conforme já mencionado, o Despacho n. 113/21-GCAML (peça 48), através do qual se ordenou a citação dos interessados, ocorreu em 05/02/2021, tendo sua publicação ocorrido no Diário Oficial em 10/02/2021, sendo que o processo foi instaurado em 02/02/2021.

Todavia, nas tabelas abaixo é possível verificar os anos e valores que o município e entes municipais de Palmital dispenderam na contratação de Antonio Simiano (pessoa física e jurídica):

ANTONIO SIMIANO (CPF 440.998.789-53) – Prestação De Serviços

ENTIDADE	2005	2006	2007	2008	2009	2013	2016	TOTAL
Município de Palmital	61.933,03	61.886,72	61.816,80	139.816,80	0,00	95,00	0,00	352.548,35
Câmara Municipal de Palmital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.700,00	4.700,00
Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital	12.000,00	12.000,00	18.000,00	18.000,00	1.500,00	0,00	0,00	61.500,00
TOTAL								391.748,35

ANTONIO SIMIANO SERVIÇOS CONTÁBEIS EIRELI – ME (CNPJ 12.404.019/0001-82) – Prestação de Serviços

ENTIDADE	2010	2011	2012	2013	2014	2015	TOTAL
Município de Palmital	0,00	0,00	0,00	91.450,00	84.600,00	84.600,00	260.650,00
Câmara Municipal de Palmital	2.800,00	0,00	0,00	4.050,00	5.100,00	1.500,00	13.450,00
Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital	0,00	0,00	0,00	0,00	15.100,00	43.200,00	58.300,00
TOTAL							332.400,00

Os empenhos referentes aos valores constantes das tabelas encontram-se anexados à Instrução n. 5257/23-CGM (peça 108).

Assim, a pretensão sancionatória e ressarcitória relativas a possível dano ao erário, decorrentes de vínculos estabelecidos entre Antonio Simiano com MUNICÍPIO DE PALMITAL e com a PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, tanto na qualidade de pessoa física como contador, quanto na de pessoa jurídica como proprietário da empresa Antonio Simiano Serviços Contábeis EIRELI – ME), encontram-se prescritas, tendo em vista que a instauração da presente Tomada de Contas ocorreu em 02/02/2021 e o Despacho que determinou a citação dos interessados foi publicado em 10/02/2021, portanto, decorreu mais de cinco anos entre a prática do ato e a citação dos interessados.

O mesmo raciocínio é aplicável ao vínculo estabelecido entre a Câmara Municipal de Palmital e a empresa Antonio Simiano Serviços Contábeis EIRELI – ME.

Todavia, no que concerne à relação estabelecida entre Antonio Simiano (pessoa física) e a Câmara Municipal de Palmital, há um empenho datado de 14/12/2016, o qual não é alcançado pela prescrição, pois o interim entre sua emissão e a citação dos interessados é menor de cinco anos.

Trata-se, portanto, de pagamento irregular, em razão da terceirização de serviços contábeis, em desacordo com o Prejulgado 6 – TCE-PR, segundo o qual:

Regras gerais para contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.

- Revisão da Carreira do Quadro Funcional, procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado.

- Redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos.

- Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

- Deve-se observar a regra inserta no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, quanto à acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas.

- Havendo serviço de contabilidade ou de assessoria jurídica, tanto no legislativo quanto no executivo no mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC ou na OAB – conforme o caso. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada conforme art. 37, v, da CF.

- Sendo substitutivo de pessoal: computar-se-á no limite de despesa com pessoal

previsto na LRF.

Somado às regras gerais acima, há que se observar, em cada caso, as regras específicas.

Regras específicas para contadores do Poder Legislativo - Cargo em comissão: Impossibilidade, salvo se houver um departamento de contabilidade. No mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada.

- Contabilidade Descentralizada: Nos casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexista o cargo, será possível que o contador do Poder Executivo e por ele remunerado preste seus serviços ao Poder Legislativo, desde que descrito nas atribuições do cargo.

- Terceirização: possibilidade nos casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexista o cargo.

Regras específicas para assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo - Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no Caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados.

Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

O entendimento desta Corte é de que a terceirização é permitida, desde que os serviços prestados pela entidade não se refiram à substituição de servidores e empregados públicos então existentes (ou que deveriam existir) no quadro de pessoal do município.

No caso em tela, a Câmara Municipal de Palmital possuía outros responsáveis técnicos pela contabilidade no período, quais sejam, Reinaldo Pereira de Oliveira e Leni Terezinha de Lima Ketis, conforme ficou devidamente constatado.

Além disso, não restou demonstrado nos autos a efetiva comprovação da prestação dos serviços contratados, bem como tratava-se de serviço ordinário, que não necessitava de especial conhecimento ou especialização para ser executado.

A jurisprudência deste TCE-PR é clara em apontar irregularidade em casos como o presente:

Concerne à terceirização irregular de mão-de-obra, a análise conjunta dos objetos dos termos de parceria objeto do presente processo, bem como da reiterada prática adotada na gestão do Sr. Armando Luiz Polita de contratação de OSCIP's para fins de imprópria terceirização, conforme citou a unidade técnica (peça 46), conduzem à conclusão de que os ajustes firmados com a ADESOBRAS visaram, efetivamente, ao mero fornecimento de mão de obra, em burla à regra constitucional do concurso público. Além do mais, não há nos autos nenhum documento que demonstre o contrário.

Neste sentido, deve ser aplicada ao Sr. Armando Luiz Polita a multa prevista no art. 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar estadual n.º 113/2005, em razão da contratação de servidores sem concurso público, em desacordo com a regra constitucional insculpida no art. 37, II da Constituição Federal. (Acórdão n. 3104/20-Primeira Câmara)

A ausência de documentos que comprovassem a efetiva realização das despesas com os Termos de Parceria, (...)

Diversamente, houve uma transferência da prestação dos serviços públicos de saúde à entidade privada, que passou a atuar como mera fornecedora de mão de obra, muito embora se tratasse de atividade fim e não de atividade meio, em flagrante ofensa ao que dispõe o art. 37, II da Constituição Federal, na medida em que se afastou do dever da contratação de pessoal mediante prévio concurso público. (Acórdão n. 3.959/20 – Tribunal Pleno)

No caso dos autos, o que se tem foi o repasse à entidade privada do montante, durante os exercícios financeiros de 2009 a 2015, de R\$ 7.804.487,72, em franca violação artigo 30 da Constituição Federal que impõe aos municípios a manutenção de programas de educação infantil. Além disso, a terceirização por meio de interposta pessoa significou a prestação de serviço por funcionários sem vínculo efetivo com a Administração Pública a implicar em ofensa ao artigo 37, inciso II, também da Constituição Federal. Considerado o valor total que recebeu a entidade e é explícita violação a dispositivos de índole constitucional, afigura-se, sim, a gravidade da conduta a afastar a regra ventilada no recurso.

Destarte, ante o acima exposto e acompanhando os opinativos que instruem o feito, os quais adoto como razões para decidir, o não provimento do recurso é medida que se impõe. (Acórdão n. 2041/21 – Tribunal Pleno)

O Supremo Tribunal Federal possui firme posicionamento acerca da necessidade de realização de concurso público:

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SUPRIR NECESSIDADE DE PESSOAL NA ÁREA DO MAGISTÉRIO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA TEMPORARIEDADE E EXCEPCIONALIDADE - SERVIÇO PÚBLICO DE CARÁTER PERMANENTE - NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS POR SERVIDORES EFETIVOS - INCONSTITUCIONALIDADE. São inconstitucionais, por afronta dos artigos 21, § 1º e 22, da CEMGE, e reflexivamente ao art. 37, IX, da CL/1988, as disposições legais que, a pretexto de estabelecer os casos de contratação temporária para atender às necessidades temporárias e de excepcional interesse público, criam presunção de excepcionalidade e de temporariedade ao explicitarem situações em que aqueles requisitos não se fazem presentes (fl. 101)'. No apelo extremo, o recorrente sustenta a repercussão geral da matéria versada no feito, dada a importante discussão que nele se trava, concernente às hipóteses de contratação temporária de pessoal previstas no art. 37, XI, da Constituição Federal, destacando que o Supremo Tribunal Federal tem posição firmemente assentada sobre o tema. Argui, também, a inconstitucionalidade da norma questionada, por violação do princípio do acesso à Administração Pública por concurso público (art. 37, II, CF). A matéria suscitada no recurso extraordinário, acerca da constitucionalidade de normas que dispõem sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos, é dotada de natureza constitucional,

pois diz respeito ao atendimento dos requisitos constitucionais relativos à configuração das situações excepcionais e temporárias autorizadoras da contratação, por prazo determinado, de servidores temporários, em atenção aos comandos constitucionais previstos no art. 37, II e IX, da Carta Magna.

Nesta senda, a Constituição Federal é explícita no que toca à necessidade de realização de concurso público para contratação de servidores públicos que exercem atividades típicas e necessárias dentro da Administração:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

No presente caso o município possuía servidores do seu quadro funcional para exercer as atividades para as quais Antonio Simiano foi contratado, o que burla o dispositivo constitucional acima colacionado.

Atividades exercidas por terceiros (seja pelo terceiro setor ou pela iniciativa privada) precisam possuir cunho de complementariedade, sendo inadmissível que assumam a prestação de qualquer serviço em substituição ao poder público.

Deste modo, a irregularidade restou evidenciada ante a forma terceirizada de contratação utilizada e, como resultado, houve ofensa às disposições da Carta Magna. Ao se utilizarem indevidamente do contrato com particular como mecanismo para a obtenção de fornecimento de mão de obra, dissociaram-se completamente da noção de comunhão de esforços para o atingimento de um interesse comum, de modo que o gestor incorreu sim em prática de terceirização irregular de serviços públicos.

Em que pese o valor empenhado passível de restituição não seja de grande monta, há de se considerar que, se somar todos os contratos firmados por Antonio Simiano (pessoa física e jurídica) apenas com o município e órgãos municipais de Palmital, o valor torna-se significativo, chegando ao montante de R\$ 724.148,35 (setecentos e vinte e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos). Se não fosse em virtude da prescrição, haver-se-ia possibilidade de imputar o ressarcimento relativo ao montante integral.

Isto sem mencionar os outros inúmeros municípios e órgãos municipais com quem o interessado firmou avenças. Trata-se de um montante, ao todo, extremamente significativo e de uma conduta que, quando isolada poderia ficar isenta de maiores penalidades, mas quando se leva em conta o contexto deveras atípico no qual está inserida (são 14 processos de Tomada de Contas Extraordinária cujo objetivo é apurar a contratação de Antonio Simiano em trâmite perante esta Corte de Contas), não há como se fechar os olhos para a imensa quantidade de contratações que deflagram cabal desrespeito à legislação pátria.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Tomada de Contas Extraordinária e pela IRREGULARIDADE das contas de responsabilidade ANTONIO CARLOS FERREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Palmital no período de 01/01/2015 a 31/12/2016, em razão da terceirização de serviços contábeis em desacordo com o Prejulgado n.º 6 do TCE-PR e ao art. 37, II da Constituição Federal, com a aplicação das seguintes sanções:

i) restituição de valores solidária no montante de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), referente ao pagamento do empenho n.º 301/2016, entre ANTONIO CARLOS FERREIRA, Presidente da Câmara no período de 01/01/2015 a 31/12/2016, e o contratado, ANTONIO SIMIANO (CPF: 440.998.789-53);

ii) multa proporcional ao dano a ANTONIO CARLOS FERREIRA, Presidente da Câmara no período de 01/01/2015 a 31/12/2016, e ao contratado, ANTONIO SIMIANO (CPF: 440.998.789-53);

iii) multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a ANTONIO CARLOS FERREIRA, Presidente da Câmara no período de 01/01/2015 a 31/12/2016, em razão da terceirização de serviços contábeis em desacordo com o Prejulgado n.º 6 do TCE-PR6 e ao art. 37, II da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente em parte a presente Tomada de Contas Extraordinária e pela IRREGULARIDADE das contas de responsabilidade ANTONIO CARLOS FERREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Palmital no período de 01/01/2015 a 31/12/2016, em razão da terceirização de serviços contábeis em desacordo com o Prejulgado n.º 6 do TCE-PR e ao art. 37, II da Constituição Federal, com a aplicação das seguintes sanções:

II – determinar a restituição de valores solidária no montante de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), referente ao pagamento do empenho n.º 301/2016, entre ANTONIO CARLOS FERREIRA, Presidente da Câmara no período de 01/01/2015 a 31/12/2016, e o contratado, ANTONIO SIMIANO (CPF: 440.998.789-53);

III – aplicar multa proporcional ao dano a ANTONIO CARLOS FERREIRA, Presidente da Câmara no período de 01/01/2015 a 31/12/2016, e ao contratado, ANTONIO SIMIANO (CPF: 440.998.789-53);

IV - aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a ANTONIO CARLOS FERREIRA, Presidente da Câmara no período de 01/01/2015 a 31/12/2016, em razão da terceirização de serviços contábeis em desacordo com o Prejulgado n.º 6 do TCE-PR6 e ao art. 37, II da Constituição Federal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 244131/11

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GABRIEL GONÇALVES (FALECIDO(A) EM 2021), JOSÉ DINIEWICZ (FALECIDO(A) EM 2014), JOSE VITOR DINIEWICZ, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ADVOGADO / PROCURADOR:-DIRCEU ABREU SAENZ, RICARDO BIANCO GODOY, THIAGO RIBEIRO PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1801/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade das contas com ressalvas.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Guaratuba e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaratuba, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), tendo por objeto o "atendimento de 146 (cento e quarenta e seis) pessoas portadoras de necessidades educativas especiais, através do fornecimento de gêneros alimentícios, material de higiene, material de limpeza, material de expediente, material pedagógico, material de informática (toner, cartucho e peças), transporte, combustível (diesel e gasolina), gás de cozinha, manutenção de veículos, cessão e pagamento de pessoal."

Na Instrução n. 2028/12 (peça 4), a Diretoria de Análise de Transferências constatou a existência de irregularidades no que se refere: (i) à impossibilidade de efetuar quaisquer conciliações com os extratos bancários; (ii) ausência do plano de trabalho, ato formal de transferência e aditivos; (iii) ausência do certificado de qualificação da entidade como APAE; (iv) inconsistência dos valores apresentados em comparação com os dados do SIM-AM; (v) recolhimentos ao FGTS.

Citados, o Município de Guaratuba e a Sra. Evani Cordeiro Justus, prefeita à época dos fatos, apresentaram defesa conjunta argumentando que o Decreto Municipal n. 15734/2011 normatizou internamente as regras referentes às concessões de auxílio, subvenções, contribuições e convênios, de modo que antes da sua publicação não havia fiscalização diretamente nas entidades.

Informaram que o montante liberado, de R\$ 90.000,00, foi pago à APAE/Guaratuba em 11 parcelas de R\$ 7.500,00 no exercício de 2010; que a parcela de n. 12 ficou inscrita em restos a pagar para o ano seguinte e paga em 11/01/2011 (peças 18/20); que o valor excedente se trata de despesas pagas com recursos próprios.

A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaratuba apresentou manifestação e documentos relatando que no exercício em questão passava por uma reorganização e início de intervenção, de modo que as suas contas bancárias e despesas não estavam sendo feitas individualmente a cada convênio.

Informou que as despesas eram pagas de forma conjunta e na conta em que houvesse verba, e que a separação ocorreu por ocasião das prestações de contas, conforme notas correspondentes a cada convênio. Alegou ainda que havia risco de bloqueio judicial, e que por isso os valores de salários foram transferidos e em seguida alocados corretamente (peça 24).

Na Instrução n. 4375/14 (peça 27), a unidade técnica apontou que a entidade deveria comprovar que os colaboradores receberam os valores informados no DAT 05A (peça 02), e que houve descumprimento dos artigos 12 e 13 Resolução n. 03/2006, que tratam da abertura de conta específica para a movimentação dos recursos e sua vinculação ao plano de trabalho.

Ressaltou que não consta o ato celebrado que subsidiou a transferência voluntária em questão, e que os interessados deveriam acostar aos autos a Lei Municipal n. 510/1988 e sua publicação, norma que reconhece a utilidade pública da entidade.

Quanto ao FGTS, verificou que deveria ser encaminhado o comprovante dos meses de janeiro e dezembro de 2010, os relatórios extraídos do sistema de transmissão das informações à Previdência Social – SEFIP, e comprovantes. Também solicitou o envio do Termo de Cumprimento dos Objetivos, conforme determina o artigo 34, 'f' da Resolução TCE/PR n. 03/2006.

O Município de Guaratuba argumentou (peças 164/165) que a ausência de documentos que comprovem que os colaboradores receberam os valores relacionados no DAT 05A não pode ser lavrada como ato de sua responsabilidade, pois cumpriu a legislação vigente, e que a falta de documentação, por si só, não poderia ensejar a desaprovação das contas.

Pugnou que a inobservância dos artigos 12 e 13 da Resolução n.º 03/2006 do TCE-PR pode ser convertida em ressalva, e que o instrumento foi firmado por intermédio da Lei n. 1.398/2010 e do plano de trabalho.

Ainda, citou o endereço eletrônico no qual consta a Lei Municipal n. 510/1988, esclarecendo que a APAE apresentou os comprovantes de pagamento de FGTS, de janeiro a dezembro, de forma acumulada. Quanto à ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, argumentou que sempre busca atender as recomendações propostas pelos órgãos fiscalizadores.

A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaratuba peticionou (peças 172/177), sustentando que efetuou os pagamentos de seus colaboradores (peças 42/72 e 113/142) e que eventual ausência de documentos não poderia reprová-los as contas, pois o repasse da verba pública foi utilizado de forma regular, conforme o plano de trabalho e do convênio firmado, nos termos da Lei Municipal n. 1.398/2010. Argumenta que a ausência de abertura de conta corrente específica para movimentar os recursos repassados não pode afastar a comprovação dos pagamentos efetuados em relação à destinação dos recursos previstos no plano de trabalho. Alegou que a movimentação realizada durante o ano em questão corresponde ao valor repassado, e que os valores em excesso foram utilizados com recursos próprios.

Salientou que ainda que não tenha sido apresentado o documento formal celebrado com o Município de Guaratuba para o repasse de transferência voluntária, a Lei Municipal n. 1.398/2010 atesta a existência do convênio.

Relatou que não localizou a publicação da Lei Municipal n. 510/1988 junto ao jornal oficial da municipalidade, mas indicou o link em que a norma está disponibilizada, garantindo que está dentro do conceito de entidade de utilidade pública.

Quanto aos encargos trabalhistas e previdenciários, relatou que trouxe aos autos comprovantes de que foram pagos durante o ano de 2010, ainda que não tenha ocorrido de forma individualizada (peças 42/72 e 113/142). Comunicou que solicitou à contabilidade a expedição do termo de cumprimento dos objetivos, e que deve ser levado em consideração que cumpriu, integralmente, os objetivos da verba repassada, apesar da ausência do referido termo.

A COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, mediante a Instrução n. 258/24 (peça n. 179), opinou pela regularidade das contas com aposição de ressalvas no que tange à ausência de ato formal de transferência e do termo de cumprimento de objetivos, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005. Entendeu que as demais irregularidades foram regularizadas no decorrer da instrução.

Pontuou que foram juntados os recibos de pagamentos assinados pelos funcionários, relatórios mensais do FGTS e Informações à Previdência Social - SEFIP, constando os funcionários que correspondem com os da planilha DAT 05A, além dos comprovantes de pagamento de FGTS e INSS.

Atestou que tanto o plano de trabalho como a Lei Municipal n. 1398/2010 foram apresentados, mas não o ato formal da transferência, em afronta ao art. 34, alínea "d" da Resolução n. 03/2006 desta Corte. Todavia, consignou que a inconformidade pode ser ressalvada, considerando que a documentação acostada ao feito e os esclarecimentos prestados fornecem indícios de que o plano de trabalho foi cumprido. Quanto à ausência de certificado de qualificação da entidade, afirmou que consta no sítio oficial que foi publicada a Lei n. 510/1988, e que a documentação exibida em sede de contraditório comprova o recolhimento de FGTS e INSS.

Relatou que a ausência de termo de cumprimento de objetivos parece ser consequência da falta do ato formal de transferência, pois não foi designado fiscal responsável. Consignou que a entidade tomadora mostrou disposição em providenciar um documento cuja emissão não era de sua alçada, e que a municipalidade atestou, reiteradas vezes, a regularidade das contas, apesar do não atendimento à formalidade.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por meio do Parecer n. 126/24 (peça 180), corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Seguindo o entendimento consignado nos pareceres uniformes, entendo que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

Diante dos documentos apresentados em face de contraditório, infere-se que resta comprovada a efetiva realização das despesas com os funcionários da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaratuba.

Constam recibos de pagamentos assinados pelos funcionários contratados pela entidade tomadora junto às peças 42, 44, 46, 53, 55, 57, 59, 61, 63, 65, 67, 70 e 72. Os relatórios SEFIP – Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social também foram apresentados, fazendo constar, mês a mês, os funcionários referentes a planilha DAT 05A apresentada na peça 2.

Também foram juntados aos autos cópia das guias de recolhimento e dos comprovantes de pagamento de FGTS e INSS.

Em consulta ao sítio oficial informado pelo município, foi constatada a publicação da Lei n. 510/88, como pode ser observado no seguinte link: <https://www.camaraguaratuba.pr.gov.br/pdfs/00510.pdf>, cumprindo com o artigo 34, I, da Resolução TCE/PR n. 03/2006.

Destaca-se que a documentação apresentada nos autos evidencia que o objeto constante no plano de trabalho foi cumprido, a despeito de não ter sido apresentado o instrumento formal de transferência.

Neste aspecto, ressalto que a ausência de termo de convênio pode ser ressalvada, conforme entendimento desta casa:

Em que pese o justo apontamento ministerial, no sentido de que a não formalização do Termo de Convênio entre o Município e o Centro de Educação João Paulo I, além de infringir as disposições do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e normativa regulamentar deste Tribunal (Resolução nº 03/2006), é omissão de natureza grave, que violou o dever de publicidade e transparência dos atos emanados pela administração pública, entendendo que a violação ao dever de publicidade e transparência restou mitigada em razão da existência de Lei expressamente prevendo a concessão de subvenção, aliada à tempestiva prestação de contas dos recursos recebidos perante esta Corte de Contas. Alie-se aos fatores de mitigação dos prejuízos à publicidade e à transparência a natureza assistencial da entidade, sujeita ao acompanhamento pro visitas por membros do CMDCA. Dessa feita, e tendo também em conta o transcurso de mais de dez anos da prestação de contas da transferência em exame, aliada a sua tempestiva autuação perante este Tribunal, evidenciando que os recursos repassados a título de subvenção social foram utilizados em consonância com os objetivos estatutários na Lei Municipal nº 1165/2011, em consonância com o Plano de Trabalho apresentado pelo Tomador (peça 02, p. 58-66), tendo recebido o Termo de Cumprimento dos Objetivos por autoridade municipal (peça 02, p. 67), a ausência do Termo de Convênio deve ser, nesse caso, objeto tão somente de ressalva à regularidade das contas. (Acórdão 2013/2022 – Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães – j. 22/09/2022)

Destarte, entendo que este item pode ser convertido em ressalva.

Da mesma forma, entendo que pode ser ressalvado a ausência de termo de cumprimento de objetivos, pois a entidade tomadora solicitou a emissão do termo de cumprimento de objetivos, como pode ser observado no requerimento juntado à peça 58, reiterado pelo requerimento junto à peça 73. Logo, não se pode exigir a entrega de documento cuja emissão não é de sua responsabilidade

Por fim, os documentos contantes nos presentes autos, principalmente aqueles apresentados nas peças 2 e 42 a 73, fornecem indícios de que a transferência foi executada de acordo com o plano de trabalho.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA das contas, nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica, ao Município de Guaratuba, em virtude da ausência de ato formal de transferência e termo de cumprimento de objetivos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares com ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e Parágrafo Único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica, as contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Guaratuba e a Associação de Pais e

Amigos dos Excepcionais de Guaratuba, em virtude da ausência de ato formal de transferência e termo de cumprimento de objetivos;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 301375/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, OLAIDE VIEIRA PEREIRA, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 1831/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. PIRAQUARAPREV. Manifestações Uniformes. Decadência. Prejulgado nº 31-TCE/PR. Registro tácito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de OLAIDE VIEIRA PEREIRA, ocupante do cargo de Assistente Operacional, concedida pela Portaria nº 187/2022, do Município de Piraquara, publicada em 19/05/2022 (peça n.º 17).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 24823/22 (peça n.º 29), requereu a realização de diligências na origem, visando ao esclarecimento e adequação do cálculo dos proventos.

Oportunizado o exercício do contraditório (peça n.º 30), o MUNICÍPIO DE PIRAQUARA complementou a instrução do feito com diversos documentos (peças n.º 33 a 35).

Em nova manifestação, por meio da Instrução n.º 7510/24 (peça n.º 36), a Unidade Técnica opinou pelo reconhecimento do transcurso do prazo decadencial e consequente REGISTRO TÁCITO.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 408/24 (peça n.º 39), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à aposentadoria de OLAIDE VIEIRA PEREIRA, ocupante do cargo de Assistente Operacional, concedida pela Portaria nº 187/2022, do Município de Piraquara, publicada em 19/05/2022 (peça n.º 17).

Segundo a análise inicial da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 24.823/23 (peça n.º 29), constatou-se que o cálculo dos proventos não estava adequado.

Todavia, como bem pontuado tanto pela Unidade Técnica, como pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, aplica-se ao presente processo o disposto no Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, o qual dispõe que o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para julgamento dos atos de pessoal sujeitos à registro, com termo inicial a partir da protocolização do feito nesta Corte:

PREJULGADO N.º 31

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a junção de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (grifo nosso)

A partir destas considerações, observando que o presente protocolo data de 06/05/2019, resta claro o transcurso do prazo decadencial, motivo pelo qual, nos exatos moldes das manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial, deve prevalecer o contido no Tema n.º 445 do STF[1] e no Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, determinando-se o REGISTRO TÁCITO do ato.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO TÁCITO do ato de aposentadoria de OLAIDE VIEIRA PEREIRA, ocupante do cargo de Assistente Operacional, concedida pela Portaria nº 187/2022, do Município de Piraquara, publicada em 19/05/2022 (peça n.º 17), nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcrito o prazo decadencial.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro tácito do ato de aposentadoria de OLAIDE VIEIRA PEREIRA, ocupante do cargo de Assistente Operacional, concedida pela Portaria nº 187/2022,

do Município de Piraquara, publicada em 19/05/2022 (peça nº 17), nos moldes do Prejudicado nº 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.

Volaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Tema 445 STF. Título: Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV; 37, caput; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

PROCESSO Nº:-554605/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, JOEL BATISTA RODRIGUES, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 1832/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Inexistência de registro de admissão. Ausência de justificativa. Inexistência de ato de concessão da aposentadoria. Não cumprimento da IN 98/2014. Negativa de registro com aplicação de multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de JOEL BATISTA RODRIGUES, ocupante do cargo de Operário, concedida pelo Decreto nº 21.985, do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, publicado em 12 de março de 2018 (peça nº 12). A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, manifestou-se por meio das Instruções nº 4.266/22, 8.468/22, 11.847/22 (peças nº 19, 25, 36, respectivamente), apontando, nesta última, as seguintes irregularidades pendentes de solução:

a) A entidade não apresentou documentos referentes à admissão do servidor junto ao Município;

b) Divergência nos valores dos salários-contribuição informados e a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência em 02/2018, uma vez que o SIAP apurou o valor da média de R\$ 1.625,03, e a entidade apontou como valor calculado R\$ 954,00.

A CAGE destacou que o sistema faz a análise automaticamente dos atos de inativação encaminhados ao Tribunal via SIAP e que a diferença tolerada é de R\$ 10,00. Identificou-se, no caso em apreço, R\$ 671,03 de diferença.

No entanto, em manifestação juntada na peça nº 33, evidenciou-se que a entidade informou 117 contribuições com valores diversos dos utilizados nos seus cálculos, enquanto no SIAP existem 201 contribuições informadas.

A Unidade Técnica ainda destacou que há erros nos índices de atualização dos benefícios, cabendo à origem a retificação das irregularidades.

Diante dos apontamentos, a CAGE determinou diligências à origem, ainda em sede de Requerimento de Análise Técnica, por meio dos Despachos nº 1.274/22, 2.653/22, 4.106/22, 5.329/22, 5.913/22 (peças nº 20, 26, 37, 43, 49, respectivamente).

A entidade, por meio das petições de peças nº 40/41, 46/47, 52/53, solicitou prorrogação de prazo para esclarecer as divergências.

Por meio do Despacho nº 6.366/22 (peça nº 55), considerando o terceiro pedido de prorrogação de prazo pela entidade (peça nº 53), sem juntar os esclarecimentos requeridos pela Unidade Técnica, a CAGE remeteu os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição do feito.

O processo foi distribuído a este Relator, que pelo Despacho nº 3/23 concedeu prorrogação de prazo.

A entidade apresentou, nas peças nº 61/62, novo pedido de prorrogação de prazo, que foi deferido pelo Despacho nº 14/23-GAJMAN, sendo esta última oportunidade para apresentação das justificativas quanto às impropriedades verificadas pela CAGE.

Nas peças nº 67/68 a entidade juntou novo Relatório Circunstanciado do SIAP e nas peças nº 70/71 informou que o processo de admissão do servidor foi autuado junto ao TCE sob o nº 713626/01 - concurso de 2007; com relação aos cálculos, destacou que foram refeitos, e realizada a devida correção no SIAP.

Na sequência, foram os autos encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Despacho nº 16/23-GAJMAN.

A Unidade Técnica, na Instrução nº 1.752/23, opinou por derradeira diligência à entidade para esclarecimento das seguintes irregularidades:

a) O ato de concessão não atendeu às formalidades legais: tal ato, embora apresentado com as formalidades requeridas, o fez de maneira confusa. O Decreto nº 21.985/2018 concedeu aposentadoria com proventos mensais no importe de R\$ 1.275,84. No entanto, aplicou o Art. 201, § 2º da CF para reduzir o valor dos proventos para R\$ 954,00 (um salário-mínimo).

b) A documentação anexada não atendeu às exigências da Instrução Normativa: a Instrução nº 8.468/22 - CAGE (peça nº 25) apontou a inexistência de processo de admissão do servidor junto ao TCE-PR, bem como a ausência de comprovante da última remuneração do servidor, haja vista que a entidade juntou comprovante de pagamento do benefício.

Em relação ao comprovante da última remuneração, o ente previdenciário juntou o "holerite" referente ao mês de fevereiro/2018. As informações lá apresentadas correspondem com as verificadas no Portal da Transparência do município. Portanto,

considerou sanada tal irregularidade.

Em relação à ausência de processo de admissão, a entidade manifestou na peça nº 70 o seguinte: "Quanto ao processo de admissão do servidor, temos a informar que foi autuado o processo junto ao TCE sobre o nº 713626-01, concurso de 2007." Contudo, não se localizou tal processo neste Tribunal.

Para além, a CGM destacou que causa estranheza a informação de que o servidor, tendo sido admitido em 2007, o processo ter sido autuado em 2001.

c) Cálculo da média dos salários-de-contribuição realizado em desacordo com a Nota Técnica nº 03/2018 - TCE/PR. (Irregularidade possível de ser desconsiderada).

Neste item a CGM entende que pode ser desconsiderada a irregularidade, isso porque apesar de ter o ente considerado o salário-mínimo vigente no dia do cálculo quando o correto seria no valor vigente na época da remuneração, a diferença apontada entre a média calculada pelo ente com a calculada pelo SIAP foi de R\$ 30,87, e não produzirá nenhum efeito financeiro em razão da irrisória diferença.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 354/23 manifestou-se pela diligência acompanhando a CGM.

A entidade apresentou documentos por meio das petições intermediárias nº 485.701/23 (peças nº 80/83) e nº 485.728/23 (peças nº 84/85).

Em análise da documentação apresentada pela entidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se, na Instrução nº 4.407/23, pela negativa de registro, uma vez que não conseguiu o ente sanar as irregularidades apontadas neste processo.

Destacou a CGM que o principal apontamento da sua instrução anterior denotava a incompatibilidade dos dados informados no SIAP com relação ao ato concessório do benefício, uma vez que há divergência nos cálculos, tendo a entidade juntado somente uma "Minuta de Decreto" (peça nº 82) sem assinatura, número ou indicação de publicação.

Ademais, não houve a juntada, ainda que posteriormente, de ato concessório válido e publicado. Não atendendo, desta forma, a chamada "derradeira" diligência.

Por meio do Parecer nº 859/23, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pelo sobrestamento do feito, nos termos do artigo 427 do RITCE/PR, considerando que o ato de admissão do Sr. Joel Batista Rodrigues não foi registrado junto ao TCE, em que pese o concurso ter sido realizado em 2007.

Para além, pugnou o Parquet pela aplicação de multa prevista no artigo 87, I, "b", da LCE 113/05 à Sra. Tatiana Maia Vieira pelo descumprimento injustificado da última intimação realizada no tocante à retificação do ato aposentatório e à correção dos dados lançados no SIAP, que impedem, per se, o reconhecimento da legalidade do benefício, como averbado pela Unidade Técnica.

Por meio do despacho nº 153/23, o feito foi convertido em diligência, para determinar a intimação da entidade para que juntasse aos autos os documentos comprobatórios alusivos ao Concurso Público que culminou na contratação do referido servidor, sob pena de incidir nas sanções da LCE 113/05. Tendo decorrido o prazo sem manifestação pela entidade, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 3/24 DP.

Em última manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.147/24) reiterou opinativo pela NEGATIVA DE REGISTRO.

O Parquet, mediante o Parecer nº 365/24, considerando que o prazo decadencial está por ser alcançado, além do reiterado descumprimento pela entidade, das diligências determinadas pelo Tribunal de Contas, manifestou-se pela NEGATIVA DE REGISTRO com aplicação da MULTA prevista no artigo 87, I, b da LCE 113/05 à Sra. Tatiana Maia Vieira, presidente da Autarquia.

Requeru também o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que seja cientificado, nos autos nº 713626/21, a importância da análise daquele feito uma vez que a apreciação da legalidade do ato de ingresso deveria, em tese, preceder a avaliação do ato de inativação, especialmente tendo em vista que o aludido ato de admissão guarda relação com Concurso Público realizado em 2007, de modo a permitir que os servidores admitidos por meio deste último ingressem com eventuais pedidos de aposentadoria sem maiores entraves.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à aposentadoria de JOEL BATISTA RODRIGUES, ocupante do cargo de Operário, concedida pelo Decreto nº 21.985, do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, publicada em 12 de março de 2018 (peça nº 12).

Após uma extensa análise tanto por parte da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão quanto da Coordenadoria de Gestão Municipal, verifica-se que há duas irregularidades no processo de inativação que impedem seu registro, consistentes em:

a) O ato de concessão não atendeu às formalidades legais: o referido ato, embora apresentado com as formalidades requeridas, fora concebido de maneira confusa. O Decreto nº 21.985/2018 concedeu aposentadoria com proventos mensais no montante de R\$ 1.275,84. No entanto, aplicou o Art. 201, § 2º, da CF – de maneira equivocada – para reduzir o valor dos proventos para R\$ 954,00 (um salário-mínimo).

b) A documentação anexada não atendeu às exigências da Instrução Normativa regulamentadora: a Instrução nº 8.468/22 - CAGE (peça nº 25) apontou a inexistência de processo de admissão do servidor junto ao TCE-PR, bem como a ausência de comprovante da última remuneração do servidor, haja vista que a entidade juntou comprovante de pagamento do benefício.

À entidade GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA foram dadas diversas oportunidades para esclarecimento e regularização das inconformidades, como se depreende das peças nº 58, 64, 75, 77, 88; no entanto, o ente não conseguiu esclarecer as inconsistências levantadas pelas unidades técnicas.

Ao analisar as irregularidades, verifica-se que:

Ato de concessão não atendeu às formalidades legais, além de possuir um erro de cálculo intrínseco

Com relação a impropriedade apontada pela Unidade Técnica consistente no "Ato de concessão que não atendeu às formalidades legais", tem-se que, inicialmente, a entidade juntou no SIAP o Decreto nº 21.985/2018, que concedeu aposentadoria com proventos mensais no importe de R\$ 1.275,84, e embasou a concessão do ato, de forma equivocada, no artigo 201, §2º da CRFB/88[1], para diminuir os proventos iniciais para o valor de R\$ 954,00, conforme se depreende do referido documento (peça nº 11):

O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o protocolo sob nº 022331/17/18, **DECRETA:**

Art. 1º Fica concedida a partir do dia 1º de março de 2.018, aposentadoria por idade ao servidor **JOEL BATISTA RODRIGUES**, operário, lotado no quadro próprio de pessoal do Executivo Municipal de Guaratuba, com proventos mensais de R\$ 1.275,84 (hum mil, duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), entretanto por previsão constitucional do art. 201, § 2º terá como proventos iniciais o valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) e anual de R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), em conformidade com o artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal

Destaca-se que o artigo 201, §2º da CRFB/88 visa salvaguardar a percepção mensal de um salário-mínimo, para aqueles casos em que o valor do benefício fique aquém. Neste sentido, ressaltou a CGM,

"O fundamento constitucional utilizado é aplicável quando o cálculo dos proventos resulta num valor inferior ao salário mínimo, elevando o valor dos proventos, não fazendo sentido a aplicação de tal dispositivo para redução do benefício. Na ocasião da edição do referido decreto, o ente previdenciário havia cometido um erro no cálculo dos proventos." (peça 73, p. 6).

Em análise da peça 13 (Demonstrativo de cálculos), a CGM (Instrução n.º 1752/23) esclareceu ainda que a GUARAPREV, no Decreto nº 21.985/2018, considerou apenas 10 anos e 4 meses de tempo de contribuição, não incluindo o tempo de contribuição presente na CTC do INSS. Ademais, efetivou nos cálculos uma proporcionalização, de modo que o resultado correspondia a 29,7299% da média dos maiores salários, ficando abaixo do salário-mínimo, razão pela qual o software utilizado pela entidade fixou os proventos em R\$ 954,00. Tal fato explicaria, ainda que de maneira equivocada, a utilização do art. 201, § 2º da CF como fundamento no ato concessório.

Oportunizada sua manifestação quanto a divergência dos valores, a entidade realizou novo cálculo, gerando um valor de R\$ 1.275,84 (peça 71), sendo o máximo permitido, correspondente ao valor da última remuneração. No entanto, o ato concessório permaneceu equivocado, visto que contém contradições no valor, conferindo ao servidor o valor de R\$954,00, embasados na fundamentação equivocada do artigo 201, §2º da CRFB/88.

Após a manifestação da CGM (peça 73), a entidade juntou às peças n.º 80/85 outros documentos, entre eles uma Minuta de Decreto visando à inativação do servidor JOEL BATISTA RODRIGUES com o valor correto, mas sem numeração, sem assinatura, sem publicação, objetivando à correção do valor.

Ou seja, não há documento hábil, conforme prevê a IN nº 98/2014 – artigo 11, a ser registrado neste Tribunal que se refira a correta inativação efetiva do servidor JOEL BATISTA RODRIGUES, posto que não há comprovação pela entidade de que a minuta do Decreto, juntada na peça 82, fora assinado e tão pouco publicado.

Conclusivamente, ainda que se releve todos os equívocos relativos ao cálculo da aposentadoria e à fundamentação do ato concessório – o que, repise-se, não seria possível diante da magnitude dos infundáveis erros – ainda assim o ato de inativação permaneceria com o status de imperfeito e, consequentemente, ineficaz, não produzindo qualquer efeito jurídico.

Ato de Admissão sem registro

Já com relação ao ato de admissão do referido servidor, que segundo informado pela GUARAPREV ocorreu em 2007, pugno que este sequer fora registrado neste Tribunal.

Consta dos autos que o processo de admissão foi autuado nesta Corte no ano de 2021, sob o nº 713626/21 (Parecer MPC nº 365/24). No entanto, inicialmente, a GUARAPREV havia informado que ocorreria seu registro por meio do processo n.º 713626/01 (peças n.º 70/71), o que não foi possível localizar.

Após sua intimação, a entidade esclareceu que houve um erro de digitação e que o processo correto é o n.º 713626/21, processo este que ainda não foi finalizado neste Tribunal, ou seja, não há registro da admissão do servidor.

Para além, destaca-se que a admissão ocorreu em 2007 e somente em 2021 foi protocolado o processo de admissão para registro.

Em consulta ao processo (n.º 713626/21), foi possível verificar que se encontra em pauta para votação do registro, sob relatoria do Cons. Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Ou seja, a admissão ainda não foi registrada.

E, nos termos da IN nº 98/2014, artigo 11, inciso IX, é preciso que o registro da admissão ou a justificativa pela sua ausência seja efetivada antes do registro da inativação.

Multa do artigo 87, I, "b" da LC 113/2005

O Ministério Público de Contas, em seus Pareceres n.º 859/23 e 365/24, pugnou pela aplicação de multa à gestora Sra. Tatiana Maia Vieira, tendo em vista que, apesar de intimada (peças n.º 89/90/91/92), quedou-se inerte, sem nenhuma justificativa (peça n.º 93 – Certidão de Decurso de Prazo), quanto à retificação do ato de inativação e à correção dos dados lançados no SIAP, o que impediu o reconhecimento da legalidade do benefício, como destacado pela Unidade Técnica.

Nesse contexto, ACOLHO o opinativo do Ministério Público de Contas e determino a aplicação de 01 (uma) MULTA prevista no artigo 87, I, 'b' da LC n.º 113/05 à Sra. Tatiana Maia Vieira, gestora da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ante a inércia da gestora em atender às diligências determinadas pelo Tribunal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, amparado pela fundamentação discorrida, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato de aposentadoria de JOEL BATISTA RODRIGUES.

Ante a inércia da gestora quanto ao atendimento à diligência determinada pelo Despacho n.º 153/23, aplica-se 01 (uma) MULTA prevista no artigo 87, I, 'b' da LC n.º 113/05 em prejuízo de TATIANA MAIA VIERIA, gestora da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à comunicação processual da Entidade para que, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão ao interessado para que, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO

DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Negar registro ao ato de aposentadoria de JOEL BATISTA RODRIGUES;

II – aplicar, ante a inércia da gestora quanto ao atendimento à diligência determinada pelo Despacho nº 153/23, 01 (uma) MULTA prevista no artigo 87, I, b da Lei Complementar Estadual nº 113/05, à TATIANA MAIA VIERIA, gestora da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA;

III – determinar à entidade, em atendimento ao Prejulgado nº 11 desta Corte, que no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão ao interessado para que, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 201. § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo.

PROCESSO Nº:-417192/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO:-ANA MARISA PIVA AMERICO, BRUNA ANDRESSA FOGACA DE MEDEIROS DALPONTE, EDI SCHEUERLEIN ABIDO, EDILENE APARECIDA CEMIN GERALDI, ELIANE RIBEIRO, IANIA MARISA HENZ, KELLY CRISTINA ENISWELER, LUCIRDA ZILLI, MARIA MARGARETE BOMBONATO, MARILEI LUCAS WOHL SZEKUT, MAXWELL SCAPINI, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, SANDRA NUNES DA SILVA, TERESINHA APARECIDA MACHADO MATIELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO ACÓRDÃO Nº 1833/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo Seletivo Simplificado. Inobservância do prazo para encaminhamento dos dados referentes à primeira e terceira fase. Intempestividade do envio dos dados relativos à quarta fase. Prazo exíguo entre o período e publicação do edital de abertura e do início das inscrições. Ausência de justificativa para abertura do processo. Inscrição integralmente presencial. Incompatibilidade dos documentos orçamentários e financeiros relativos à terceira fase com os dados da primeira chamada de candidatos. Registro das admissões. Determinação. Recomendações.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Admissão, tendo como objeto de análise o Processo Seletivo Simplificado - Edital n.º 01/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, visando ao provimento de vagas de Professor, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora o Decreto n.º 148/22, publicado em 05/05/22 (peças n.º 6 e 7).

Encaminhados os documentos referentes ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 14.234/23 (peça n.º 35), requereu a realização de diligências na origem, visando esclarecer os apontamentos abaixo:

- a) A documentação referente à primeira fase fora encaminhada intempestivamente, em inobservância da Instrução Normativa n.º 142/18, arts. 24, §2º e 87, II, "a", da LC 113/05;
 - b) Envio extemporâneo dos dados referente à 3ª fase do processo, não respeitando o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura;
 - c) Os dados referentes à 4ª fase não atenderam ao prazo de 5 dias úteis, contados do fim de 60 dias corridos, utilizando-se como marco temporal a data de exercício do primeiro candidato;
 - d) Período exíguo entre a publicação do edital e a data das inscrições, tendo se limitado a apenas 5 (cinco) dias;
 - e) A justificativa apresentada para a abertura do PSS não encontra amparo na legislação do Ente, uma vez que o motivo de abertura do certame está caracterizado por necessidade permanente, salvo substituição de pessoal durante afastamentos legais;
 - f) O processo de inscrição fora integralmente presencial;
 - g) A documentação orçamentária e financeira referente à 3ª fase é incompatível com os dados da primeira chamada de candidatos, haja vista que as previsões foram realizadas com base em um número inferior de vagas;
- Ademais, informou que consta do relatório da Diretoria de Execuções recomendações atinentes à admissão de pessoal da Interessada, relativas aos Acórdãos n.º 3.396/19-S2C, n.º 1.420/20-S2C, n.º 1.656/20-S2Ce n.º 3.008/20-S1C. Oportunizado o exercício do contraditório (peças n.º 36/38), a Municipalidade solicitou a dilação de prazo, haja vista a grande demanda de serviços no setor responsável (peças n.º 39 e 40).
- Em sequência, a CAGE concedeu a prorrogação do prazo (peça n.º 42), e o MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES manifestou-se, esclarecendo que (peças n.º 45/52):
- a) Possui apenas três servidores no Departamento de Recursos Humanos;
 - b) O servidor responsável pelo cadastro de informações no sistema SIAP apresentou, no início e no decorrer do ano de 2022, problemas médicos, pessoais e familiares;
 - c) Realizou o Concurso Público n.º 001/22 para vaga de Agente de Administração, visando auxiliar no setor; entretanto, a servidora admitida assumiu o cargo apenas em 12/06/2023;
 - d) O prazo considerado entre a publicação do edital e o início das inscrições foi determinado pela necessidade do preenchimento das vagas;
 - e) A ampla concorrência não foi impactada, haja vista que houve 111 (cento e onze) inscrições ante um edital que ofertava 4 vagas;
 - f) A Lei Municipal n.º 2.409/19, em seu art. 2º, §1º e 2º[1], autoriza a abertura de processo seletivo simplificado para contratação de professores, visando exclusivamente suprir a ausência de docentes;
 - g) Referente à substituição de aposentadoria ou vacância, essa se efetivará até

abertura de concurso público;

h) O Concurso Público n.º 001/22, que visa ao provimento dos cargos em questão, encontra-se suspenso por ordem judicial[2];

i) Embora alguns servidores tenham sido convocados, o Município está impossibilitado para novos chamamentos;

j) As contratações, requeridas pela Secretaria Municipal de Educação[3], visavam substituir atendendo exonerações de contratos temporários, licença-prêmio e revogação de período suplementar;

k) A ausência de inscrição via internet não impediu a livre concorrência, uma vez que a Municipalidade obteve inúmeras inscrições;

l) O número de profissionais admitidos foi superior àquele previsto no demonstrativo de impacto. Todavia, o aumento está amparado na Lei Orçamentária Anual e compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por meio da Instrução n.º 17.384/23 (peça n.º 53), a Unidade Técnica opina pelo REGISTRO das admissões temporárias, com DETERMINAÇÃO ao Ente para que, em certames futuros, contemple os prazos previstos na IN n.º 142/18, para envio das informações e documentações relativas ao PSS.

Destarte, pugna pela expedição de RECOMENDAÇÕES para que, em processos vindouros:

a) Atente-se a um prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação do edital de abertura e a data de início das inscrições;

b) Possibilite a realização das inscrições via internet.

Para tanto, enfatiza que:

a) A Entidade deveria ter controles internos quanto aos cumprimentos dos prazos constantes da IN n.º 142/18, haja vista não ser tratar de uma sistemática recente;

b) O Município é reincidente quanto ao prazo exigido entre a publicação do edital de abertura e o início das inscrições;

c) O processo de inscrição, realizado apenas presencialmente, viola os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos/empregos públicos.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 212/24 (peça n.º 56), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica; contudo, nada menciona sobre a determinação sugerida por ela.

Inobstante, este Relator requereu a intimação do Município (peça n.º 57), bem como de seu representante legal, para se manifestarem quanto às conclusões presentes na instrução e no parecer ministerial. Sobre tais documentos, o Ente manifestou, na peça n.º 61, sua ciência e aquiescência.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia ao exame de legalidade do Processo Seletivo Simplificado - Edital n.º 01/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, ao provimento de vagas de Professor.

Da intempestividade no encaminhamento dos dados referentes às fases 1 e 3 do processo de seleção de pessoal

Em síntese, o prazo preconizado no art. 9º, inciso I, alínea “c” da Instrução Normativa n.º 142/2018 não fora respeitado.

Observa-se que a referida intempestividade é reconhecida pelo próprio Município, justificando-a pela carência de pessoal no Departamento de Recursos Humanos.

Ademais, o servidor responsável pela alimentação do sistema SIAP apresentou problemas médicos e pessoais[4], no ano de 2022. Nesse contexto, a Municipalidade realizara o Concurso Público n.º 001/22, nomeando servidora para o cargo de Agente de Administração[5] - cuja posse se efetivou apenas em 12/06/23[6] - para auxiliar no trabalho de inserção de dados no referido sistema.

Contudo, como bem pontuado pela Unidade Técnica (peça n.º 53), houve a expedição da Portaria Extraordinária n.º 380/22 desta Corte de Contas[7], pela qual foram suspensos prazos processuais entre o período 13 de maio a 15 de julho de 2022. Embasado em tal informação, entendendo que tal “intempérie” procedimental, cuja causa não se originara na Entidade, somado ao fato de que a delonga no envio das informações ao SIAP não foi exacerbada, são fatores suficientes para afastar a impropriedade relativa ao atraso, reconheço a REGULARIDADE do item em comento.

Do envio extemporâneo dos dados relativos à quarta fase

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão destaca a inobservância do prazo previsto na IN n.º 142/2018, com a extemporaneidade do envio dos dados da quarta fase, datados de 10/10/22.

O Município alegou a intempestividade nos mesmos termos do item acima. Contudo, o início do prazo para envio dos dados se deu em 26/08/22, mais de um mês após a reabertura dos prazos, não havendo amparo na referida Portaria Extraordinária.

Sob esse cenário, a Unidade Técnica ainda verificou recomendações constantes no relatório da extinta Diretoria de Execuções[8], para que, em processos futuros, o Ente observasse os prazos estipulados na instrução normativa vigente, para envio dos dados.

Tais recomendações demonstram a reincidência da Municipalidade em não atender, tempestivamente, os prazos constantes na instrução regulamentadora. Logo, resta caracterizado a necessidade de promoção de controles internos para com o fito de dar cumprimento aos prazos normativos.

Assim, reconheço a REGULARIDADE do item, por não constatar prejuízo à ordem pública no caso concreto, ratificando, contudo, que assiste razão à Unidade Técnica ao sugerir DETERMINAÇÃO ao Ente para que, em processos vindouros, atente-se ao prazo de encaminhamento das informações e documentos, nos termos da IN n.º 142/18.

Do prazo exigido entre a publicação do edital e a data de realização das inscrições

No presente caso, houve um período exigido de 5 (cinco) dias entre a publicação do edital (12/05/22) e a abertura das inscrições, em 16/05/22.

O Município esclareceu que o escasso período se deu ante a urgência no preenchimento das vagas, o que não afetou a ampla concorrência às vagas, haja vista o fato de que o número de inscritos foi de 111 (cento e onze) candidatos para 4 (quatro) vagas. Ainda, sustentou que a equipe técnica não detinha ciência quanto à recomendação do Acórdão n.º 3.008/2-S1C[9], haja vista a mudança de gestor e equipe.

Contudo, ainda que pugne que tais justificativas apresentadas não são suficientes para afastar a impropriedade – dispensável dizer que a alegação de desconhecimento de uma decisão deste Tribunal relativa à própria Municipalidade é completamente descabida, o que só denota a desídia do Gestor responsável –, reconheço a REGULARIDADE do item pelo fato de não ter verificado prejuízos efetivos aos princípios norteadores da Administração Pública. Sob esse contexto,

entendo também ser proveitosa a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município que para que, em processos futuros, respeite o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a data da publicação do edital e o início das inscrições.

Da ausência de justificativa para a abertura do processo seletivo simplificado
O documento de justificativa apresentado à peça n.º 05 visa à substituição de pessoal, atendendo aposentadorias, licenças-maternidade e afastamentos para tratamento de saúde.

Tal fundamentação caracteriza claramente a necessidade de servidor permanente e, sob tal fundamentação, foi informado pela Municipalidade a existência do Concurso Público n.º 001/22, para o provimento dos referidos cargos. Contudo, o certame encontra-se suspenso mediante decisão judicial, impossibilitando o Ente em efetuar novos chamamentos.

Ademais, esclareceu que não prospera o suscitado pela Unidade Técnica sobre a inexistência de fundamento legal para abertura, haja vista que possui a Lei Municipal n.º 2.409/19, a qual dispõe acerca de contratação emergencial de professores, por excepcional interesse público, regulando sua possibilidade no art. 2º, §1º e §2º[10].

Conclusivamente, pugno que o Interessado demonstrou a configuração da necessidade de contratação temporária, respeitando a aderência à norma local sobre o tema. Também comprovou que não há desídia da Administração, tendo em vista que há um concurso público para o provimento das vagas em comento, cuja paralisação judicial impede o chamamento de novos servidores. Dessa forma, voto pela REGULARIDADE do apontamento, haja vista que as justificativas acima foram suficientes para sanar o item.

Do processo de inscrição integralmente presencial

As inscrições ocorreram apenas na modalidade presencial, tendo como prazo o período de 16/05/22 a 23/05/22 para efetua-las.

Apesar do breve lapso temporal para concretizá-las, a Municipalidade asseverou ausência de empecilho à livre concorrência, uma vez que o processo seletivo totalizou 111 (cento e onze) inscrições.

Entretanto, tal imposição na modalidade de inscrição resulta na necessidade de deslocamento dos candidatos, além de restringir horários específicos para efetua-las. Nesse sentido, esta Corte de Contas já se pronunciou, por meio do Acórdão n.º 1636/18-S2C[11], o qual aduziu que as inscrições também devem ser realizadas na modalidade remota, em face dos princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos.

À vista disso, considerando que no caso concreto não constatei efetivos prejuízos à ordem pública, reconheço a REGULARIDADE do apontamento, RECOMENDANDO ao MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES para que, nos próximos certames, também viabilize a possibilidade de realização das inscrições via internet. Da incompatibilidade dos documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase com os dados da primeira chamada de candidatos

A quantidade de profissionais admitidos foi superior ao número previsto no Demonstrativo de Impacto Orçamentário[12].

Contudo, em diligência, o Município apresentou à peça n.º 48 novo demonstrativo, compatível com o número de admissões dos candidatos. Ademais, esclareceu que o aumento com pessoal encontra amparo na Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Logo, considera-se que o documento apresentado está consoante com o número de admissões, inexistindo, assim, impropriedade neste item.

Por fim, entendo pela REGULARIDADE do apontamento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao Processo Seletivo Simplificado - Edital n.º 01/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, visando ao provimento de vagas de Professor.

Outrossim, DETERMINA-SE à Municipalidade para que, em oportunidades futuras, se atente ao prazo de envio das informações e documentos, nos termos da IN n.º 142/18.

Ainda, RECOMENDA-SE que a Entidade:

a) Em certames futuros, respeite o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação do edital de abertura e a data de início das inscrições;

b) Viabilize a possibilidade de realização das inscrições via internet nos certames vindouros.

Oportunamente, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro das admissões referentes ao Processo Seletivo Simplificado - Edital nº 01/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, visando o provimento de vagas de Professor;

II - determinar à Municipalidade para que, em oportunidades futuras, atente-se ao prazo de envio das informações e documentos, nos termos da IN nº 142/18;

III - recomendar à Entidade que:

(i)em certames futuros, respeite o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação do edital de abertura e a data de início das inscrições;

(ii)viabilize a possibilidade de realização das inscrições via internet nos certames vindouros;

IV - determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica;

V - encaminhar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. "Art. 2º. Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado para atender ao suprimento de docentes na rede municipal de ensino.
§1º. A contratação de professores será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docentes decorrentes de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.
§2º. A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos".
2. Processo n.º 0001609-05.2023.8.16.0062 da Vara da Fazenda Pública de Capitão Leônidas Marques.
3. Peça n.º 50.
4. Peça n.º 51.
5. Decreto n.º 167/2023 do Município de Capitão Leônidas Marques, publicado em 23/05/23 (peça n.º 52).
6. Termo de Posse (peça n.º 52, pág. 2).
1. Ementa: "Dispõe sobre o término das medidas emergenciais decorrentes dos registros suspeitos de atividades maliciosas detectados na infraestrutura tecnológica deste Tribunal".
7. Ac. por maioria absoluta. n.º 3396/19, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares. in DETC de 05/11/19; Ac. un. n.º 1420/20, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha. in DETC de 10/07/20; Ac. un. n.º 1656/20, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Artação de Mattos Leão. in DETC de 30/07/20; Ac. un. n.º 3008/20, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Jose Durval Mattos do Amaral. in DETC de 30/10/20.
8. "(...)"
- II. Recomendar ao Município de Capitão Leônidas Marques que nos futuros certames:
(...)
b) respeite um prazo mínimo, de pelo menos 15 (quinze) dias, entre a publicação do Edital de abertura e a data das inscrições, a fim de garantir a ampla publicidade e o maior acesso aos cargos públicos ofertados.
(...)"
9. "Art. 2º Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado para atender ao suprimento de docentes na rede municipal de ensino.
§ 1º A contratação de professores será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docentes decorrentes de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.
§ 2º A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos".
10. Ac. un. n.º 1636/18, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Thiago Barbosa Cordeiro. in DETC de 09/07/18.
11. Peça n.º 17.
12. Peça n.º 17.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 464422/24

ENTIDADE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ
INTERESSADO: KARLA HELENNE VICENZI, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: FELIPE FARIAS RODRIGUES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 959/24

Por meio do presente expediente, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Paraná, representada por sua Presidente, por intermédio do advogado Felipe Farias Rodrigues, requer o ingresso, na condição de amicus curiae, nos autos de Representação nº 66511/24, sob minha relatoria.

Considerando que não foi juntado o instrumento procuratório do advogado que assinou a petição, intimem-se os interessados para procederem à regularização da representação da entidade.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 378135/24

ENTIDADE: MUNICIPIO DE ASSAI
INTERESSADO: ALESSANDRA A DA SILVA MELO ESCOLA DE DANCA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICIPIO DE ASSAI
PROCURADOR/ADVOGADO: ALCEBIADES PIRES DE MACEDO JUNIOR, SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 960/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta pela pessoa jurídica Alessandra A. da Silva Melo Escola de Dança e Comércio de Artigos Esportivos, mediante a qual noticia supostas irregularidades no Edital SECTI nº 2/20241 do Município de Assaí, referente a chamamento público para projetos visando à execução da Lei Paulo Gustavo[1].

Sustenta a representante que houve ofensa à Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), ao princípio da publicidade e à Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021).

Relata que o município publicou o referido edital em seu diário no dia 21/05/2024, mas o documento não foi disponibilizado no site oficial da municipalidade, impossibilitando o acesso pelas empresas e a sua preparação para a disputa e comprometendo a transparência e a igualdade de oportunidades.

Aduz que não foi devidamente respeitado o princípio da anterioridade, haja vista a exiguidade do prazo de inscrição – estabelecido para os dias 22 a 25 de maio de 2024 – para providenciar todos os documentos exigidos pelo edital, que, segundo a representante, é minucioso e detalhado e apresenta uma complexidade significativa.

Argumenta, ademais, que foi fixado tempo exíguo para a obtenção de informações, visto que, segundo o edital, dúvidas ou solicitações de esclarecimento deveriam ser encaminhadas por e-mail com uma antecedência mínima de três dias em relação ao prazo final de inscrição, ou seja, até 22/05/2024, um dia após a divulgação em diário oficial.

Apresentou nova manifestação na qual informou a participação de somente duas empresas e que, em razão disso, "o objetivo maior da Lei Paulo Gustavo, que é fomentar a arte local, não foi alcançado nem respeitado".

Afirma que houve possível direcionamento no processo, pois "O edital estava 'engessado', tornando impossível para qualquer empresa que não tivesse conhecimento prévio do edital conseguir montar e apresentar um projeto tão complexo em um prazo tão curto".

Afirmou que teria sofrido retaliação do Município, em razão da propositura da presente representação, com a rescisão unilateral do Contrato nº 27/2023, com ela firmado.

Por meio do Despacho nº 759/24 (peça 20) foi determinado ao Município que se manifestasse quanto às urgências da requerente de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo apresentar cópia integral do procedimento questionado, relativo ao Edital SECTI nº 2/2024, bem como do procedimento que culminou na rescisão do Contrato nº 27/2023.

A municipalidade trouxe as informações às peças 24 a 37.

Em síntese, o Município informa que, in verbis:

- O procedimento objeto da representação é instrumento da modalidade de fomento a execução de ações culturais de que trata o inciso I do art. 8 do Decreto 11.453/2023, celebrado com agente cultural selecionado nos termos da Lei

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

complementar nº 195/2022, Decreto 11.525/2023 (ambos da Lei Paulo Gustavo), do Decreto nº 11.453/2023 (Decreto De Fomento);

- Foi devidamente respeitado o prazo legal de 05 (cinco) dias, em conformidade com o Decreto de Fomento nº 11.453/2023, Art. 16, que estabelece um mínimo de cinco dias úteis para inscrições de propostas;
 - A presente denúncia não preenche os requisitos, já que fora fundamentada pela Lei de Licitação e o presente processo ocorreu nos termos da Lei por chamamento público, conforme EDITAL SECTI 02/2024;
 - Foi realizada consulta pública através de um questionário online publicado nas plataformas digitais da Prefeitura de Assaí, direcionado aos residentes do município de Assaí e participantes das áreas culturais. O período de coleta de respostas foi de 13/05/2024 a 17/05/2024, obtendo-se um total de 32 respostas, com ampla maioria apoiando a decisão da Comissão Especial;
 - Após a tramitação legal e transparente, iniciou-se o prazo de inscrição, de 22 a 25 de maio de 2024, em conformidade com o Decreto de Fomento nº 11.453/2023, Art. 16, que estabelece um mínimo de cinco dias úteis para inscrições de propostas. Devido ao caráter emergencial da Lei Paulo Gustavo, foi necessário um prazo mais célere para garantir a rápida execução dos projetos culturais. Ainda assim, em conformidade com lei;
 - De acordo com a previsão do edital, houve o prazo para interposição de recurso, sendo que nenhum recurso fora apresentado pela representante, demonstrando total desinteresse na execução cultural;
 - Qualquer cidadão que tenha o desejo de acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município deve acessar o endereço <https://transparencia.betha.cloud/#!/yyGw8hliYdV6bs-avrzVUG==/consulta/105072>;
 - houve a participação de empresas de diferentes cidades no chamamento público, evidenciando a transparência e a publicidade;
- Prestados os esclarecimentos pela Municipalidade, entendo, neste momento, necessária a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.
- Após, voltem.
Publique-se.
Curitiba, 8 de julho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Lei Complementar nº 195/2022

Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para não contabilizar na meta de resultado primário as transferências federais aos demais entes da Federação para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias; e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para atribuir outras fontes de recursos ao Fundo Nacional da Cultura (FNC).

PROCESSO N.º: 485411/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 974/24

Trata-se de representação da Lei de Licitações pela qual BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA sustenta haver ilegalidade no edital do Pregão Eletrônico 047/2024 (Processo Licitatório 098/2024) para registro de preços, do Município de Terra Roxa.

A licitação tem por objeto “a AQUISIÇÃO DE SMART TVs, SUPORTES E CARRINHOS DE TRANSPORTE PARA TODAS AS SALAS DE AULA DOS ESTABELECIMENTOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA/PR” (peça 4, p. 1), com valor máximo de R\$ 160.039,12 e abertura prevista para 10/07/2024.

A representante alega que o edital apresenta ilegalidade consistente na especificação técnica de televisor que imotivadamente vincula a fornecimento da marca Samsung, ao exigir o sistema operacional Tizen e indicar o modelo SAMSUNG 50CU8000 como referência.[1]

Essas razões foram levadas ao conhecimento da Administração municipal por meio de impugnação ao edital, indeferida sob a motivação de que (a) o sistema operacional Tizen foi licenciado pela empresa Samsung para outros fabricantes; (b) não é vedada a indicação de marcas ou modelos no edital, conforme artigo 41 da Lei 14.133/2021; (c) televisores Samsung são comercializados por diferentes fornecedores, não havendo restrição à competitividade; e (d) o Município “já realizou uma licitação anteriormente solicitando este mesmo modelo de televisor, sem qualquer prejuízo aos participantes ou à Administração” (peça 7, p. 2).

Diante do exposto, a representante formula os seguintes pedidos:

- Conhecer a representação interposta pela empresa BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA, contra as irregularidades da licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2024 Processo Licitatório nº 098/2024, promovido pelo MUNICÍPIO DE TERRA ROXA.
- Determinar a suspensão do procedimento licitatório, no estado em que se encontra, até manifestação posterior, considerando presentes os requisitos do “fumus boni juris” e “periculum in mora”, sob risco de ineficácia da decisão de mérito;
- Ao final, sendo reconhecidas as irregularidades, seja determinado aos responsáveis, que promovam a anulação dos atos que forem considerados ilegais por esta Corte de Contas.
- Seja concedida a ciência ao Ministério Público de Contas.

Examinados os autos, constato que a menção ao modelo SAMSUNG 50CU8000 no edital se mostra aceitável, desde que sirva apenas como referência, conforme prevê a alínea “d” do inciso I do artigo 41 da Lei 14.133/2021.

Parece ser este o caso dos autos, já que a indicação do modelo consta do edital na sequência das especificações detalhadas do televisor e da seguinte forma: “(REFERÊNCIA: SAMSUNG 50CU8000)”.

Mostra-se necessário, de qualquer modo, que o Município esclareça se a indicação do modelo foi feita apenas a título de referência ou se entende obrigatória a entrega desse modelo específico pelo fornecedor.

A exigência do sistema operacional Tizen, por sua vez, não está suficientemente justificada na resposta da Administração à impugnação ao edital feita pela representante.

Primeiro, não foi apresentada justificativa para a escolha desse sistema operacional e para a consequente recusa dos demais.

Já o fato de o sistema ter sido licenciado pela empresa Samsung para outros fabricantes, como alega o Município, não torna a previsão pertinente ou relevante, tampouco condizente com o resguardo da competitividade (vide artigo 9º da Lei 14.133/2021), já que não esclarece por que este sistema operacional foi escolhido em detrimento dos outros existentes.

A Administração também não demonstra que outros televisores (além daquele da marca Samsung) com esse sistema operacional sejam, de fato, comercializados no Brasil. Os anúncios apresentados na resposta à impugnação (peça 7, p. 4) são todos de sites internacionais e sem indicação de entrega no Brasil.

Nesse contexto, ainda que os televisores Samsung sejam, como alega o Município, comercializados por diferentes fornecedores, os aparelhos de outras marcas, com especificações similares e com sistemas operacionais diversos, mas em princípio igualmente satisfatórios às necessidades da Administração, estão excluídos do certame.

O fato de o Município já ter realizado licitações anteriores para o mesmo modelo de televisor não torna, por si só, legítima a especificação ora em tela, que pode não ter sido identificada pelos controles existentes sobre os atos administrativos do Município.

Por esses motivos, considero haver indicativo de ilegalidade no edital da licitação, fazendo-se presente a plausibilidade das alegações da representante enquanto requisito para a concessão da medida cautelar requerida.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por sua vez, resta evidenciado no fato de que o edital estipulou a data de 10/07/2024 para a abertura da licitação, dependendo-se que o procedimento licitatório está em curso, inexistindo nos autos, no portal da transparência do Município[2] e no Portal de Compras do Governo Federal informação em contrário.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 30 e 53 da Lei Complementar Estadual 113/2005 e no artigo 170, § 4º da Lei 14.133/2021, recebo a representação e concedo a medida cautelar, para determinar ao Município de Terra Roxa, na pessoa de seu representante legal, que suspenda o Pregão Eletrônico 047/2024 (Processo Licitatório 098/2024) no estado em que se encontra, até o julgamento do mérito da presente representação.

Intime-se o Município, na pessoa de seu representante legal, pelas vias mais céleres disponíveis, para o imediato cumprimento da medida cautelar

O descumprimento da medida pode acarretar a aplicação, aos responsáveis, das sanções previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005.

Citem-se os seguintes, na forma regimental, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresentem defesa, acompanhada de todas as informações, os documentos, as peças de processos administrativos e os demais elementos que considerem pertinentes às razões que aduzam e ao esclarecimento dos fatos:

- Município de Terra Roxa, na pessoa de seu representante legal;
- Ivan Reis da Silva, prefeito municipal signatário do edital (peça 4, p. 16);
- Éverton Soares de Sousa Barroso, secretário municipal de Educação, Cultura e Esporte, signatário do termo de referência (peça 4, p. 27);
- Anelise Lana de Oliveira, agente de contratação signatária do indeferimento do pedido de impugnação (peça 7, p. 2);
- Fabio Varanda Jorge, diretor de Tecnologia da Informação signatário das informações que subsidiaram o indeferimento do pedido de impugnação (peça 7, p. 3).

Solicito que o Município esclareça em sua defesa inclusive se a indicação do televisor modelo SAMSUNG 50CU8000 foi feita apenas a título de referência ou se entende obrigatória a entrega desse modelo específico pelo fornecedor.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento do despacho, na forma regimental (o que inclui o registro na autuação de todas as pessoas físicas e jurídicas a serem citadas e/ou intimadas).

Na sequência, retornem a este Gabinete, para que a decisão cautelar proferida seja oportunamente submetida à apreciação Tribunal Pleno, conforme artigos 32, inciso XIII e 282, §1º[3] do Regimento Interno.

Publique-se.

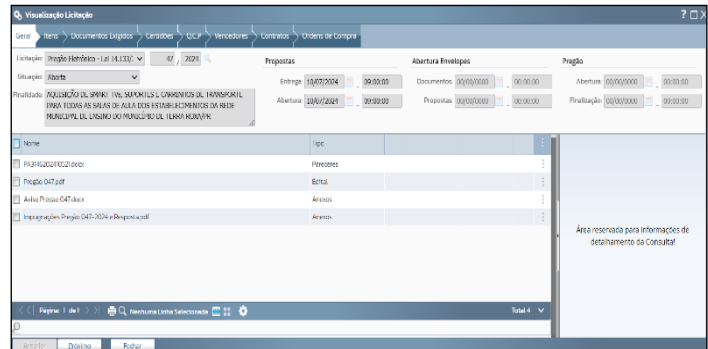
Curitiba, 11 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “TELEVISOR 50”, LED, SMART, 4K/ULTRA HD DE NO MÍNIMO 50 POLEGADAS. TELA LED COM RESOLUÇÃO DE NO MÍNIMO 4K 3840 X 2160, TIPO WIDESCREEN 16:09, TAXA DE ATUALIZAÇÃO 60 HZ, ASSISTENTE VIRTUAL. EFICIÊNCIA ENERGÉTICA ‘A’ (INMETRO) BIVOLT, CONVERSOR DIGITAL, ESPELHAMENTO DO SMARTPHONE PARA TV POR DLNA, CONEXÕES: 3 ENTRADAS HDMI 2 ENTRADA USB 1 SAÍDA DE ÁUDIO DIGITAL (ÓPTICA) ETHERNET (LAN) WIFI5, SISTEMA OPERACIONAL TIZEN, COR PRETO, ACOMPANHA CONTROLE REMOTO, MANUAL E CABO DE FORÇA. (REFERÊNCIA: SAMSUNG 50CU8000)” (Peça 4, p. 1, grifo nosso.)

2. Extrato:



3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 488755/24
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO: GERALDO GENTIL BIESEK
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 978/24

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações, conforme artigo 297 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 785967/16
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO:-ADEMIR FERREIRA DE SOUZA, ANA PAULA OLIVEIRA REIS DA SILVA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CASSIO ROBERTO VIEIRA TAHAN, CELSO MASSAYUKI ARAÍ, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CHARLLES BORTOLO, GILBER DA TRINDADE RIBEIRO, GILBERTO CARLOS MACEDO, LETTICE APARECIDA DIAS CANETE, MAGALI JUSARA KLEIN, MARLENE ALVES DOS SANTOS, MAURO MASSANORI FUJIWARA, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NEUSA MARGARETH SANTOS DA SILVA, ODAIR JOSÉ SILVEIRA
PROCURADOR:-ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI, ANDREZA DOLATTO INACIO, BRUNO RODRIGO LICHTNOW, CYRCE ADRYADNE SOUSA, DANIEL WUNDER HACHEM, GILBER DA TRINDADE RIBEIRO, LUIS GUILHERME GUIMARAES DE MATOS, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, MARLEI PEREIRA DOS REIS, OBERTY CORONEL, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO
DESPACHO:-710/24

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária em fase de cumprimento da decisão proferida no Acórdão nº 3018/21 – S1C (peça 217), mantida pelo Acórdão nº 1036/22 – STP (peça 237) e pelo Acórdão nº 3097/23 – STP (peça 264).

O decisum determinou a devolução parcial do salário recebido por Gilberto Carlos Macedo e Marlene Alves dos Santos, com liquidação em fase de execução dos valores a serem restituídos.

Após o trânsito em julgado (Certidão à peça 267), a CMEX emitiu as Instruções de Cobrança (peças 270/277), referentes às multas administrativas aplicadas em face de Ademir Ferreira de Souza, Charles Bortolo, Gilber da Trindade Ribeiro, Gilberto Carlos Macedo, Lettice Aparecida Dias Canete, Marlene Alves dos Santos, Mauro Massanori Fujiwara e Odaír José Silveira.

Na sequência, em cumprimento aos itens II e III, do Acórdão nº 3018/21 – S1C, a CMEX procedeu à liquidação da decisão, apresentando para fins de restituição o valor total de R\$ 458.479,27 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos), equivalente às horas de trabalho não comprovadas por Gilberto Carlos Macedo do período de 03/2011 a 02/2016, e no valor de R\$ 132.205,94 (cento e trinta e dois mil, duzentos e cinco reais e noventa e quatro centavos) somado a R\$ 133.867,08 (cento e trinta e três mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oito centavos), por Marlene Alves dos Santos, correspondente às horas não trabalhadas em cada um dos cargos por ela ocupados no período de 03/2011 a 02/2016. Considerando que os valores foram atualizados até o mês de abril de 2024 pelo Fator de Conversão e Atualização adotado pela Secretaria de Estado da Fazenda, estarão sujeitos a novas atualizações e juros até seu efetivo pagamento (Informação 1517/24 – CMEX, peça 288).

Concedido o contraditório, o prazo para manifestação transcorreu in albis (Certidão de decurso de prazo 481/24-DP, peça 292).

O Parquet de Contas, mediante o Parecer nº 474/24 - 5PC (peça 295), considerando a ausência de insurgência quanto aos valores apurados, manifestou-se pela homologação dos cálculos.

É o relatório.

HOMOLOGO o cálculo de peça 288 e DETERMINO o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das devidas providências de cobrança dos valores devidos advindos das condenações impostas pelo Acórdão nº 3018/21 – S1C (peça 217), mantido pelo Acórdão nº 1036/22 – STP (peça 237) e pelo Acórdão nº 3097/23 – STP (peça 264).

Curitiba, 17 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 718200/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-3P BRASIL - CONSULTORIA E PROJETOS DE ESTRUTURACAO DE PARCERIAS PUBLICO-PRIVADAS E PARTICIPACOES S.A., ELISANDRO PIRES FRIGO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
PROCURADOR:-PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO
DESPACHO:-771/24

Em nova oportunidade, retorna o feito, com opinativo da 4ª Inspeção de Controle Externo (Informação nº 46/2024, peça 25), encaminhando-o a este relator, recomendando o apensamento dos presentes autos ao Processo nº 39.641-9/24, que trata do mesmo certame, e a comunicação da interessada para que, querendo, se manifeste.

Por ora, acato parcialmente o recomendado pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, à representante, para que, em 5 (cinco) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, se manifeste acerca da persistência das impropriedades

em face do edital publicado.

Encaminhada resposta ou vencido o prazo, retornem os autos.

Curitiba, 27 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-215902/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO:-PAULO WILSON MENDES
PROCURADOR:-
DESPACHO:-772/24

I. Por meio do Despacho nº 735/24-GCDA (peça 7), determinei a intimação do senhor PAULO WILSON MENDES, responsável pelas presentes contas, a fim de se manifestar em relação a aspectos levantados na Instrução nº 2778/24-CGM (peça 6).

II. Sobrevieram, então, as Petições Intermediárias n.ºs 454338/24 e 469416/24 (peças 8 a 13 e 15 a 17, respectivamente), as quais se referem a justificativas quanto à ausência da declaração do Prefeito atestando ter tomado conhecimento sobre as conclusões trazidas no Relatório Anual do Controle Interno Municipal.

III. Considerando, porém, que os esclarecimentos não abrangeram todos os itens mencionados no Despacho acima citado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento do referido ato e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 03 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-118001/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO:-MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-773/24

I. Tendo em vista que o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais foi pela regularidade, que o contraditório a ser ofertado se refere unicamente à avaliação da atuação governamental e que a unidade técnica não emite juízo de valor quanto a esse aspecto[1], retifique-se o item VII do Despacho nº 755/24-GCDA (peça 8) para que, havendo resposta protocolada no prazo, os autos sejam diretamente remetidos ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 27 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. A Instrução Normativa nº 172/2022 assim dispõe:

Art. 20. A avaliação da implementação de políticas públicas consistirá em análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, nos termos do caput do art. 217-A do Regimento Interno, realizada a partir dos dados encaminhados na forma do inciso II do art. 5º.

§ 1º Não haverá juízo de valor da unidade técnica sobre a regularidade ou irregularidade das contas com fundamento na avaliação tratada neste artigo.

PROCESSO N.º:-121053/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO:-EDENILSON APARECIDO MILIOSSI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-774/24

I. Tendo em vista que o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais foi pela regularidade, que o contraditório a ser ofertado se refere unicamente à avaliação da atuação governamental e que a unidade técnica não emite juízo de valor quanto a esse aspecto[1], retifique-se o item VII do Despacho nº 757/24-GCDA (peça 11) para que, havendo resposta protocolada no prazo, os autos sejam diretamente remetidos ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 27 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. A Instrução Normativa nº 172/2022 assim dispõe:

Art. 20. A avaliação da implementação de políticas públicas consistirá em análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, nos termos do caput do art. 217-A do Regimento Interno, realizada a partir dos dados encaminhados na forma do inciso II do art. 5º.

§ 1º Não haverá juízo de valor da unidade técnica sobre a regularidade ou irregularidade das contas com fundamento na avaliação tratada neste artigo.

PROCESSO N.º:-624373/13
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA
ENTIDADE:-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO:-ALBERTO MAUAD ABUJAMRA, ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CARLOS EDUARDO MANIKA, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, CDD TRANSPORTE COLETIVO S.A, CELSO BERNARDO, CONSORCIO PIONEIRO, CONSORCIO TRANSBUS, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EXPRESSO AZUL LTDA, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, LUIZ FILLA, MARCOS VALENTE ISFER, MARIA DO SOCORRO PEREIRA ROCHA PERUFFO, MARILENA INDIRA WINTER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, RENATO JOSE DE ALMEIDA

RODRIGUES, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, SIMARA PREVIDI OLANDOSKI, SIND MOTO E COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA REG METRO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE CURITIBA E REGIAO, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS

PROCURADOR:-ALCENIR TEIXEIRA, ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI, ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CARLA LUIZA MANNRICH, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CELIO LUCAS MILANO, CLAUDIA PRADO MARCON, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, DANIELA VOLKART MAINARDI, DANIELLE RETONDARIO SALES, DENISE VIEIRA DE CASTRO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, EGON BOCKMANN MOREIRA, ELIAS MATTAR ASSAD, ELTON BAIOCIO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, FABIO AUGUSTO MELLO PERES, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA YASUE KINOSHITA, FLAVIO WARUMBY LINS, HELOISA CONRADO CAGGIANO, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, LIVIA BELLANDA LUZIA, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, MARIANA ALMEIDA KATO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, PAULO CESAR DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RAFAEL ELIAS ZANETTI, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROMEO FELIPE BACELLAR FILHO, SANDRO LUNARD NICOLADELI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, SOLON BRASIL JUNIOR, VALERIA SUSANA RUIZ, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, VIVIANI COSTA, ZULEIS KNOTH ADAM

DESPACHO:-775/24

I. Diante da juntada de nova justificativa da URBS (peça 1199), encaminhe-se o feito à CMEX para manifestação.

II. Após, regressem os autos.

Curitiba, 27 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-95708/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE

PROCURADOR:-LEANDRO SOUZA ROSA

DESPACHO:-776/24

I - Recebo o Recurso de Revisão interposto à peça nº 26 por Claudio Cesar Casagrande frente ao Acórdão nº 1380/24 proferido pelo Tribunal Pleno, na medida em que atendidos os requisitos de admissibilidade - tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

II - À Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno[1].

Curitiba, 28 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº:-210338/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO:-JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES

PROCURADOR:-MANOEL MESSIAS FIRMINO

DESPACHO:-777/24

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 453889/24 (peças 23 a 26).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 28 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-437328/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-779/24

Ciente do teor da Informação nº 359/24 lançada pela Diretoria Jurídica à peça nº 3. Inexistindo providências outras a serem tomadas, encaminho os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções nos termos do Despacho nº 2643/24-GP.

Curitiba, 28 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-387622/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-780/24

Trata-se de denúncia formulada por vereadores do Município de M. em que alegam a ausência de assinatura do Controlador Interno nos Relatórios de Gestão Fiscal, em suposta afronta ao artigo 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aduzem que requisitaram ao Prefeito Municipal que os relatórios fossem emitidos com as respectivas assinaturas, mas que, em resposta, lhes foram apresentados os mesmos documentos desprovidos da respectiva firma.

Por meio do Despacho n.º 668/24-GCDA (peça 6), solicitei aos denunciantes que apresentassem documentos que corroborassem suas alegações e juntassem aos autos seus documentos de identificação.

Em resposta, anexaram aos autos as cópias dos ofícios enviados ao Poder Executivo e as respectivas respostas, bem como seus documentos pessoais (peças 11 a 15).

Era o que cabia relatar.

A partir do que consta dos autos, entendo que o feito não comporta recebimento. Isso porque os Relatórios de Gestão Fiscal apresentados indicam que os senhores C.A.T.B. – Contador, A.F.B. – Prefeito, e A.B. – Controlador Geral, assinaram os aludidos documentos eletronicamente.

Inexiste, portanto, indício de prova hábil a sustentar a alegação formulada na exordial, não havendo materialidade suficiente para o processamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno, não recebo a presente denúncia.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na seqüência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 28 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-184330/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-781/24

I - Versa o processo sobre Representação da Lei de Licitações formulada pelo Observatório Social do Brasil - Araruna-PR, por meio da qual notícia cometimento de supostas irregularidades por parte do Município de Araruna na realização do Pregão Eletrônico nº 28/2022 e respectivo Processo Administrativo nº 116/2022, visando a aquisição de toners, cartuchos e tintas para impressoras de todos os departamentos e dependências da referida municipalidade.

De acordo com a peça vestibular, foram constatados indícios de prática de sobrepreço e direcionamento da licitação.

Nessas condições, postula a adoção das providências cabíveis por parte desta Corte. Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, solicitei informações preliminares ao ente municipal, as quais foram prestadas à peça nº 31.

II - Analisando-se a situação descortinada, confrontando as alegações da parte representante com o arrazoado apresentado pela defesa, verifico não estarem presentes elementos mínimos para demonstrar o cometimento de irregularidade na aplicação da Lei de Licitações e na condução do pregão eletrônico por parte da administração municipal a ponto de macular o certame.

A resposta protocolada pelo senhor Prefeito de Araruna, acompanhada de documentos comprobatórios (p. 10-41 da peça nº 31), bem esclareceu os pontos suscitados na peça exordial da representação. Confira-se:

[...] para que um ou mais itens caracterizem sobrepreço, não basta somente apresentação de planilha com menor valor, sem nem sequer mencionar a referência dos preços, como neste caso, o Observatório social fez.

Ao realizar pesquisa rápida no google, a respeito de qualquer um dos itens do pregão, facilmente se encontra valores menores do que os apresentados em orçamento. Porém, as anunciantes de rede, por algum motivo, não participam de licitação, e desta forma não podem ser usadas como parâmetro.

As empresas fornecedores de órgãos públicos, precisam obrigatoriamente, estar em dia com município, estado e união, para apresentarem as certidões de regularidade fiscal, além da emissão de nota fiscal eletrônica, acarretando nas cargas tributárias legais.

Desta forma, todos esses requisitos são considerados pelos fornecedores no ato da apresentação do orçamento e contabilizados no momento dos lances do Pregão.

Fortes exemplos são os sites das conhecidas Magazine Luiza e Americanas, que ofertam diariamente, diversos itens em promoção, que podem ser adquiridos por qualquer pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado, mas nunca por órgãos públicos, justamente devido ao fato da licitação ser regra, e essas empresas não demonstrarem interesse em participação.

Se ao dar início a montagem de planilha de preços para compra de materiais de consumo, se a equipe usar como parâmetro, preços ofertados na internet, com certeza estarão diante de licitação deserta.

Até na compra de gêneros alimentícios, não é possível usar de valores de redes de supermercado em anúncios eletrônicos ou na tv, já que os mesmos tratam-se ofertas pontuais, impossíveis de serem mantidas durante os 12 meses de vigência da ata de registro de preço, por fornecedores padrão.

Do comparativo de preço com licitações anteriores

Todos os anos, devido novas aquisições de impressoras, os modelos de toners e cartuchos a serem licitados apresentam variações.

Porém, alguns modelos são adquiridos ao longo dos anos, em editais e fornecedores diferentes.

Desta forma, segue exemplo: Tabela I

Modelo	Pregão 065/2015	Pregão 049/2017	Pregão 028/2022
Toner 2850	R\$ 270,00	R\$ 280,00	R\$ 195,90
Toner 285-A	R\$ 184,00	R\$ 200,00	R\$ 168,50
Toner 283-A	R\$ 190,00	R\$ 200,00	R\$ 169,00
Toner 435-A	R\$ 170,00	R\$ 180,00	R\$ 127,80
Toner 2612-A	R\$ 150,00	R\$ 160,00	R\$ 136,30

Conforme tabela acima, os valores de alguns dos itens diminuiram, contrariando a inflação e variação do dólar. Em ambos os processos, foram solicitados ao menos 03 orçamentos de cada item, sendo utilizado como base de valor máximo, a média destes orçamentos. Ainda deve se considerar que para cada pregão realizado, houve empresa vencedora distinta.

[...]
Da exclusividade de participação para empresas locais e acusação de indícios de direcionamento de licitação

O denunciante apresenta planilha com valores menores do que os licitados, mas não faz referência alguma sobre onde encontrou os referidos preços, alegando ainda que desconhece no Município de Araruna Pr, fornecedores para tais itens.

Porém, em busca rápida, é possível encontrar ao menos 09 (nove) empresas fornecedores de materiais de papeleria e informática devidamente ativas, instaladas no município de Araruna Pr, conforme cartões de cnpj em anexo, o que torna inverídica a afirmação de que houveram transgressões às leis de licitação.

A escolha de tal critério, deu-se justamente para tentar incentivar e fomentar este ramo de atividade local, além de dar mais agilidade às entregas dos referidos produtos, uma vez que a empresa sendo instalada no Município, torna muito mais eficiente a reposição de itens no estoque.

Ocorre que, por motivo desconhecido, as empresas locais não demonstraram interesse em participar do certame, havendo somente uma participante.

Tanto em licitações regionais ou de participação a nível nacional, por mais de uma vez, ocorreu de haver somente uma participante no certame, não podendo ser atribuída ao requisito "municipalidade", a falta de concorrência em editais.

Vários outros quesitos diminuem o número de participantes, podendo ser entre elas: valor não atraente, falta de documentação fiscal, desconhecimento do sistema de pregão eletrônico, falta de capacitação ou desinteresse, entre outros.

Em municípios pequenos, como no caso de Araruna, o que ocorre por diversas vezes, é que os empresários locais não dispõem de pessoal capacitado para realizem vendas a órgãos públicos, devido a burocracia.

Porém, o papel do município, é, sempre que possível, tentar incentivar a participação do comércio local, de forma que fomente a economia.

Em algumas ocasiões, foram ofertados treinamentos gratuitos sobre participação em licitações, tendo baixíssima adesão de empresários.

Portanto, não há motivos suficientes para justificar a abertura de representação perante esta Corte de Contas.

III - Ante o exposto, deixo de receber a presente representação com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, c/c artigo 282, § 2º, do Regimento Interno.

IV - Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V - Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 1º de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-435759/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSAI

INTERESSADO:-MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI

DESPACHO:-783/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações movida por YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI em face do Pregão Eletrônico n.º 48/2024, deflagrado pelo Município de Assai, tendo por objeto "o registro de preços para eventual aquisição de motoniveladora, retroescavadeira e pá carregadeira para compor a patrulha mecanizada do município".

Alega que foi equivocadamente desclassificada dos três lotes que integram o certame por supostamente não ter atendido as exigências editalícias, já que, sob sua ótica, os equipamentos apresentados se amoldavam aos requisitos estabelecidos.

Quanto ao primeiro lote, concernente à aquisição da máquina motoniveladora, consta que sua desclassificação ocorreu porque o equipamento não teria atendido os requisitos afetos aos bancos e à certificação ROPS/FOPS.

Em relação ao segundo, voltado à compra de retroescavadeira, a justificativa foi a de que "o equipamento apresentado não atendia a exigência de bombas de pistões, banco giratório com suspensão a ar e certificação HOPS FOPS."

A desclassificação para o terceiro lote, referente à pá carregadeira, teve como argumento a alegação de que o equipamento não atendia a exigência da bomba de pistões com deslocamento de carga.

Alega que, além da sua desclassificação indevida – já que as suas propostas estariam em conformidade com as exigências editalícias tidas por violadas –, não lhe foi oportunizada a apresentação de recurso.

Em razão dos fatos ora narrados, requer a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a anulação da sua desclassificação.

Por meio do Despacho n.º 721/24-GCDA (peça 17), oportunizei ao Município de Assai a apresentação de manifestação preliminar.

Em resposta, o Município alegou, de início, que a representante não possui interesse processual em relação aos lotes 1 e 3, já que foi classificada em segundo e terceiro lugar, respectivamente, sendo inútil o acolhimento da demanda.

Ainda, apresentou link de acesso ao seu Portal da Transparência em que poderia ser consultado o processo licitatório, considerando que este relator havia informado que teve dificuldades em promover a respectiva consulta.

Especificamente quanto à suposta ausência de abertura de prazo para manifestar intenção de recorrer, o Município informou que tal abertura é automática, não sendo possível intervir na plataforma.

Reproduziu, então, a manifestação da Diretora do Departamento de Licitação, a qual transcrevo a seguir:

Venho por meio desta informar que, com relação ao Pregão Eletrônico 48/2024 [...] a classificação e desclassificação das propostas foi realizada apenas após análise das especificações técnicas dos equipamentos feita pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, conforme cópias dos e-mails em anexo. Informo ainda que, conforme item 11.1 e 11.1.1 do edital '11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer em campo próprio do sistema.

11.1.1. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a preclusão desse direito.' Foi devidamente concedido o prazo para manifestação de intenção de interposição recursal, uma vez que este prazo é concedido de forma automática pelo próprio sistema de licitações assim que o licitante é declarado vencedor, e só é possível fazer a adjudicação do processo decorrido este prazo.

Como pode ser observado nos históricos de lances em anexo dos itens 01, 02 e 03, os mesmos tiveram as declarações de vencedor realizadas às 10:04, 10:05 e 10:06 horas do dia 05/06/24, respectivamente, e a adjudicação destes apenas foi realizada no dia 06/06 às 13:12 horas, uma vez que nenhum dos licitantes participantes manifestou intenção de interposição de recurso dentro do prazo das 24 horas.

[...]
Anexou ao feito, também, as cópias dos e-mails em que foi feita a análise das especificações técnicas dos equipamentos apresentados pela representante.

Ainda, foram juntados documentos integrantes do processo licitatório.

Era o que cabia relatar.

A partir do que consta dos autos, entendo que o feito não comporta recebimento.

De início, observo que a suposta ausência de abertura de prazo para manifestar intenção recursal restou satisfatoriamente elucidada pelo Município, cujos argumentos, a propósito, podem ser confirmados na Cartilha do Fornecedor elaborada pela plataforma do Banco do Brasil, utilizada pelo ente licitante. Confira-se:

Quando o progeiro habilita e declara o vencedor a situação do lote passa para DECLARADO VENCEDOR e o Licitações-e abre a opção acolhimento de recurso a qualquer dos licitantes que tenha encaminhado proposta inicial, inclusive o fornecedor que teve sua proposta desclassificada anterior a disputa em sala virtual, para que possa manifestar sua intenção de recurso motivadamente. A falta da motivação, no prazo de até 24 horas corridas, importa na perda do direito.

Assim, caberia à representante, no prazo de 24 horas após a declaração do vencedor, ter manifestado a sua intenção perante o sistema, porém não o fez.

Superado este ponto, também observo que a sua desclassificação foi lastreada em análise realizada pela Secretaria municipal competente, a qual foi anexada à peça 22.

A desclassificação da empresa para o Lote 1 foi assim motivada (página 5):

Bom dia,
Não foi apresentado a certificação rops/fops e sim a declaração.
Pedimos bancos com suspensão a ar, e na especificação não fala se é a ar.

A desclassificação da empresa para o Lote 2 foi assim motivada (página 8):

do item 2 - retroescavadeira:
bombas de pistões com deslocamento variável e não bombas de engrenagem;
banco giratório com suspensão a ar, e não suspensão mecânica;
e não foi apresentado o certificado da cabine ROPS/FOPS.

A desclassificação da empresa para o Lote 3 foi assim motivada (página 12):

Seu lote,
Verificando as especificações, pedimos no objeto do lote 3 que o equipamento seja de bomba de pistões com deslocamento variável e sensível a carga, e o proposto pela empresa não atende a bomba de engrenagem.
At,
Data

As motivações acima coincidem com as exigências contidas no edital – exigências estas que, registre-se, não foram questionadas pela representante em sua exordial e, portanto, não foram objeto de análise por este relator.

Ao confrontar tais requisitos com os equipamentos apresentados pela representante, observa-se que:

Em relação ao Lote 1, embora conste que a sua cabine possui estrutura de proteção ROPS/FOPS, não consta a informação de que seus bancos são dotados de suspensão a ar.

Quanto ao Lote 2, além das mesmas conclusões observadas em relação ao lote 1 quanto à proteção ROPS/FOPS e aos bancos, foi constatada divergência quanto à bomba, a qual deveria apresentar pistões com deslocamento variável e sensível a carga, e não bomba de engrenagem, sendo esta última a característica do equipamento apresentado.

Por fim, ao analisar o Lote 3, observa-se a mesma divergência constatada no Lote 2 em relação à bomba.

Nesse contexto, as alegações apontadas pela representante não se sustentam, não havendo indícios mínimos de irregularidade, o que impede, portanto, a tramitação desta espécie processual.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 1 de julho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-338401/15

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ADRIANA DE FATIMA PILATTI F. CAMPAGNOLI, ANDREIA TOKUTAKE, ELIANE GAIDEX GONÇALVES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA ISABEL RAMOS WOSGRAU (FALECIDO(A) EM 2022), ODETE ZANETTI LEAL, PEDRO WOSGRAU FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PONTA GROSSA
PROCURADOR:-BRUNO GOFMAN, CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI, CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO, DIONY ROBERT CONCEIÇÃO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, HERCULANO AUGUSTO DE ABREU FILHO, JULIANO RIBEIRO GOMES, LIGIA VOSGERAU, MURILO ZANETTI LEAL, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RENATA TELES DE SOUZA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, TOBIAS FERNANDO MADUREIRA, VALDIR IENSEN, VITOR LEAL, VITOR LEAL JUNIOR
DESPACHO:-784/24

Por meio do Despacho n.º 610/23-GCDA, este relator havia determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para complementação da instrução processual, já que não houve pronunciamento acerca dos processos n.º 387891/14, 442040/13 e 209647/13, os quais tramitam em apenso a este expediente.

Em resposta (Instrução n.º 2949/24-CGM, peça 128), a unidade pontuou que nenhum dos interessados, "posteriormente ao Despacho n.º 2306/17-GCNB (peça n.º 64), se manifestou especificamente acerca dos protocolados" em apenso.

Sugeriu, então, que fossem novamente intimados para tanto.

O Ministério Público de Contas não se opôs à diligência proposta (Parecer n.º 570/24-GCDA, peça 129).

Pois bem.

Analisando os aludidos apensos, me parece que nenhum deles comporta a intimação pretendida.

Veja-se que os processos n.º 387891/14 e n.º 209647/13 ainda não passaram pela primeira análise técnica, não havendo, por ora, motivo para a diligência.

Nos autos n.º 442040/13, por seu turno, já houve a respectiva instrução e a consequente abertura de prazo para oferecimento de defesa, estando pendente a análise conclusiva.

Diante do exposto, indefiro as intimações propostas.

Retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Curitiba, 1 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-517581/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLAUDIO ROBERTO YAHIRO LICHESKI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANÇE, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
PROCURADOR:-BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FABIANO ALBERTI DE BRITO, FERNANDA RODRIGUES REIS, GILBERTO RODRIGUES BAENA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE
DESPACHO:-785/24

I. Diante do contido no Despacho n.º 2768/24-GP (peça n.º 156), sigam os autos à Diretoria de Protocolo.

II. Ressalte-se que na mesma oportunidade incumbe à Diretoria em voga dar cumprimento ao item VIII, d, do Despacho n.º 692/24-GCDA (peça n.º 151).

III. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 1 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-652235/17

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO:-CELSO OSMAR KAMINSKI, DOUGLAS INGECZAK BORGES, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO
PROCURADOR:-EDINEI STEGER RINALDI, WELLINGTON MAICON FERREIRA
DESPACHO:-786/24

I. Vieram os autos a este Gabinete para deliberar acerca da intimação do Município de Paulo Frontin, haja vista o decurso do prazo em 19/04/2024 para cumprimento do Acórdão n.º 626/23-STP (peça 52), mantido pelo Acórdão n.º 3779/23-STP (peça 61).

II. No entanto, sobreveio a Petição Intermediária n.º 466174/24 (peças 104 a 109), a n.º 476684/24 (peças 110 e 111) e a n.º 488275/24 (peças 112 a 115), em que a municipalidade apresenta documentação visando comprovar o atendimento à mencionada decisão colegiada.

III. Em razão do exposto, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise dos documentos juntados.

Curitiba, 2 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-433888/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO:-ADILTO LUIS FERRARI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-787/24

I. Regressam os autos com o Despacho n.º 504/24-DG (peça 12), por meio do qual

a Diretoria-Geral informa que o Município de Missal emitiu eletronicamente a certidão liberatória no dia 19 de junho de 2024, com validade até 18 de agosto de 2024.

II. Assim, retornem os autos à Secretaria do Pleno, para certificar o trânsito em julgado do Acórdão n.º 1709/24-STP (peça 10).

III. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência.

IV. Na sequência, com fundamento no artigo 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-626372/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-788/24

I. Retorna o corrente expediente para análise das diligências sugeridas pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 564/24-7PC (peça n.º 36).

II. Cabe enfatizar que a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 1808/24 (peça n.º 35), concluiu que o certame se encontra desprovido de irregularidades, o que a motivou a opinar pela improcedência do feito.

III. O Parquet de Contas, por sua vez, suscitou as constatações doravante dispostas:

(a) a instrução da unidade técnica não abrangeu a totalidade da matéria tratada nos autos, visto que não houve manifestação específica sobre os itens constantes da Representação n.º 996-3/24 (em apenso);

(b) o caso em testilha, de forma bastante clara, deve ser regido pelas normas previstas na Lei n.º 11.079/2004, de modo que a contratação em comento deveria ter sido realizada sob os moldes de concessão patrocinada, e não de concessão comum, conforme asseverado pela Representante, uma vez que envolve contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado, a ser paga mediante subsídios à empresa contratada para a prestação de serviços de transportes públicos, que não receberá somente as tarifas arcadas pela população, como ocorreria na hipótese de concessão comum;

(c) inobservância do artigo 10 da Lei n.º 11.079/2004;

(d) potencial lesão à competitividade na Concorrência Pública n.º 06/2023, uma vez que apenas duas empresas apresentaram propostas no certame, sendo que uma delas (Play Tur Transporte Eirelli ME) foi inabilitada, tendo efetivamente participado da licitação somente a empresa OCEÂNICA SUL TRANSPORTES LTDA, ora contratada;

(e) (i) em 29/11/2023 foi elaborada a minuta de Decreto que reduz a tarifa para R\$3,00; (ii) nesse mesmo dia procedeu-se à assinatura do contrato (que previa tarifa diversa, no valor de R\$5,00); (iii) no dia 01/12/2023 foi publicado o Decreto com a redução da tarifa, desprovido de fundamentos.

Conclui-se, portanto, que a Concessionária iniciou a prestação do serviço público recebendo, em dias úteis, R\$3,00 a título de tarifa paga pelo usuário e R\$13,18 como subsídio por passageiro, de modo a integrar a tarifa técnica de R\$16,18.

Denota-se, contudo, que não há qualquer justificativa ou estudo técnico amparando a aludida redução da tarifa por intermédio do Decreto acima mencionado, que não foi juntado no certame licitatório, não sendo possível compreender o motivo dessa drástica alteração de valores.

IV. Com isso, pugnou, ao final, pela adoção das seguintes providências:

(i) A intimação do Gestor Municipal para que esclareça os motivos que levaram à publicação do Decreto n.º 11.444/2023, que reduziu significativamente o valor da tarifa, de R\$ 5,00 (conforme previsto no item 8.7 do contrato), para R\$ 3,00 (dias de semana) e R\$ 2,00 (finais de semana), acostando aos autos estudos técnicos que embasaram tal medida, bem como informe que tipo de estudo de impacto financeiro-orçamentário amparou a contratação nos moldes realizados, em especial considerando que a presente Concessão vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos, conforme previsto no item 6.1 do avençado 11, bem como tendo em vista o dispêndio de dinheiro público a ser suportado pelo Executivo Municipal com a contratação;

(ii) A intimação do Sr. Marcelo Henrique Lopes, Procurador Municipal, bem como da empresa URBTEC TM - ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, contratada pelo Município mediante o Contrato Administrativo n.º 354/2022, para que explicitem as razões legais que ampararam a Concorrência Pública n.º 06/2023 nos moldes de concessão comum, e não de concessão patrocinada, conforme previsto no art. 2.º da Lei n.º 11.079/2004, considerando os subsídios atualmente pagos à empresa contratada;

(iii) Pelo retorno dos autos à d. Coordenadoria de Gestão Municipal, para que instrua a análise da Representação em apenso, autuada sob o n.º 9963/24.

V. Diante do exposto, entendo relevantes as considerações tecidas pelo Ministério Público, o que me motiva a autorizar as demandas propostas.

VI. Assim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para implementação das medidas cabíveis no sentido de:

(i) Incluir a empresa URBTEC TM - ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA como interessada e providenciar sua CITAÇÃO, em nome de seu representante legal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, "b", e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno, para que, no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, em consonância com o artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, desenvolva os devidos esclarecimentos acerca do discorrido no Parecer n.º 564/24-7PC, bem como traga os esclarecimentos complementares que entender pertinentes;

(ii) INTIMAR o MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal e de seu Procurador, MARCELO HENRIQUE LOPES, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que teça, no prazo de 15 (quinze) dias, as justificativas solicitadas pelo Parquet de Contas.

VII. Após o decurso de prazo, com ou sem apresentação de resposta, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 2 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-743810/23
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:-
DESPACHO:-789/24

I. Trata o presente expediente de Homologação de Recomendações oriundas do Relatório de Fiscalização n.º 01/2023 – Fase II, contemplando os achados 4 a 7, da 5ª Inspeção de Controle Externo, resultante de auditoria operacional desempenhada junto ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER-PR, no âmbito da execução do Programa ProConserva, quanto à eficácia da conservação das rodovias estaduais.

II. Os autos foram julgados por meio do Acórdão n.º 3724/23-STP (peça 10), sendo que não houve o trânsito em julgado da decisão até o momento em razão da existência de Impugnação à Homologação, protocolada sob o n.º 36744/24.

III. Ocorre que, ao consultar o andamento do feito mencionado, constata-se que a Informação n.º 7/24-5ICE (peça 8, autos n.º 36744/24) noticiou que tal Impugnação era concernente, na verdade, ao processo de Homologação de Recomendações n.º 704474/23, que se refere ao Relatório de Fiscalização n.º 01/2023 – Fase I, contemplando os achados 1 a 3, com foco na otimização das soluções planejadas para o próximo ciclo de manutenção das rodovias estaduais.

IV. A unidade verificou, ainda, que tal Impugnação já havia sido peticionada pelo DER-PR em relação ao expediente correto com conteúdo idêntico, sob n.º 36680/24, motivo pelo qual foram arquivadas para julgamento.

V. Diante disso, não tendo havido insurgência contra o Acórdão n.º 3724/23-STP (peça 6), exarado neste feito, encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para a correspondente certificação do trânsito em julgado.

VI. Após, considerando que já foram realizadas todas as comunicações indicadas no Acórdão n.º 3724/23-STP (peça 10), determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

VII. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 2 de julho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-42830/21
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO:-CIRURGICA NOSSA SENHORA - EIRELI, FREONIZIO VALENTE, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, SERGIO ORTEGA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-790/24

I. Trata-se de representação da lei de licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Cirurgia Nossa Senhora - EIRELI em face da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Ivaí, por meio da qual relata que sua inabilitação no Pregão n.º 02/2021, destinado ao registro de preços para aquisição de materiais médico-hospitalares e odontológicos para as unidades de saúde, foi indevida, o que a motivou a pleitear a suspensão do Pregão em pauta, bem como, no mérito, o provimento desta representação para o fim de ver anulada a decisão do pregoeiro.

II. A cautelar foi deferida no Despacho n.º 102/21-GCDA (peça n.º 12) e homologada pelo Acórdão n.º 13/21-STP (peça n.º 20), contudo, em decorrência do deferimento de tutela liminar em sede de Mandado de Segurança (n.º 0005554-60.2021.8.16.0000), o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná determinou a suspensão parcial do ato coator para autorizar o Impetrante a dar regular prosseguimento ao Pregão Presencial n.º 02/2021.

III. Após a inclusão dos opinativos constantes da Instrução n.º 399/21-CGM (peça n.º 36) e do Parecer n.º 157/21-7PC (peça n.º 37), no bojo do Acórdão n.º 905/21-STP, julgou-se procedente a presente representação, considerada a irregularidade praticada pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Ivaí ao inabilitar a empresa Cirurgia Nossa Senhora - EIRELI no Pregão n.º 02/2021, devido à sanção cominada pelo Município de Balneário Camboriú - Santa Catarina, em evidente interpretação ampliada do artigo 87, III, da Lei n.º 8.666/93.

IV. Inobstante a prolação de decisão definitiva de mérito por esta C. Corte de Contas, em virtude da tramitação de processo judicial envolvendo estes autos, optou-se por determinar a paralisação da fase executória, notadamente quanto aos efeitos derivados dos Acórdãos n.ºs 13 e 905/21-STP.

V. Vale ressaltar que o TJPR, a despeito de ter concedido a liminar referida, em decisão final, acabou por denegar a segurança almejada pela municipalidade, destacando que a interpretação restritiva do artigo 87, III, da Lei n.º 8.666/1993, perfilhada pelo ato coator, não se revela ilegal ou abusiva.

VI. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Ordinário Interposto pelo Município de Santa Isabel do Ivaí, deu-lhe provimento, para CONCEDER A ORDEM, na forma requerida na inicial, “com a cassação da decisão proferida em sede de medida cautelar nos autos do processo de representação nº 42830/21, que tramita no Egrégio Tribunal de Constas do Estado do Paraná, com a consequente autorização para o Impetrante dar andamento, em seus ulteriores termos, ao processo de pregão eletrônico nº 02/2021”.

VII. Como consequência do contido na Informação n.º 378/24-DIJUR (peça n.º 62), na qual certifica a unidade que, a despeito de não ter sido certificado o trânsito em julgado no âmbito do Mandado de Segurança n.º 0005554-60.2021.8.16.0000, a 1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná proferiu despacho nos autos do Recurso interposto, certificando o encerramento da prestação jurisdicional por não remanescerem outras questões a serem analisadas no feito, determinando o cumprimento das formalidades legais e o arquivamento dos autos, retornou o feito a este Relator para adoção das medidas cabíveis.

IX. Feita esta detalhada introdução, ressalto que, em consulta ao Portal da Transparência de Santa Isabel do Ivaí, pude verificar que todos os contratos advindos do Pregão n.º 2/2021 encontram-se encerrados e os objetos buscados com as contratações totalmente supridos.

X. Logo, entendo que com a suspensão do Acórdão n.º 13/21-STP pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não se materializaram os resultados pretendidos pelo decisum, tendo o pregão em voga seguido normalmente e atingido a integralidade de

seus efeitos, de modo a satisfazer o interesse público almejado pela administração municipal.

XI. Tal assertiva me permite concluir que o mandamento emanado da Corte Superior não possui mais efeito prático algum, sobretudo por encontrar-se o certame finalizado.

XII. Isso porque, a decisão judicial aqui analisada aborda tão somente a cautelar concedida por este Tribunal, e não o julgamento posteriormente consubstanciado no Acórdão n.º 905/21-STP, que, com suporte na jurisprudência consolidada desta Corte sobre o tema, delimitou juízo pela procedência da presente representação, considerada a irregularidade praticada pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Ivaí ao inabilitar a empresa Cirurgia Nossa Senhora - EIRELI no Pregão n.º 02/2021, por força da sanção de suspensão aplicada pelo Município de Balneário Camboriú - Santa Catarina, em evidente interpretação ampliada do artigo 87, III, da Lei n.º 8.666/93.

XIII. Ante todo o exposto, certifico minha ciência em relação à decisão que prevaleceu no Mandado de Segurança n.º 0005554-60.2021.8.16.0000 e, diante da superação dos resultados práticos possíveis, mantenho inalterado o Acórdão n.º 905/21-STP, já transitado em julgado, e determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Curitiba, 2 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-378089/24
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-
DESPACHO:-792/24

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, formulada por André Luiz Vieira Berdusco, em face da inexigibilidade de licitação redundante do contrato n.º 643/2023 celebrado entre o Município de Cianorte e a empresa Carlos Eduardo Fernandes Leo, cujo objeto é a contratação do artista Plástico “Eduardo Kobra” para a realização de pintura artística externa de mural na praça em construção no Centro Cívico e a realização da Roda de Conversa com artistas locais que englobe dentre outras temáticas, a “Arte urbana na era moderna”.

II. A representação contesta o valor pago pelo Município na aludida contratação, quando comparado aos valores entabulados por outros Municípios ao mesmo artista. Ilustra com a seguinte tabela:

Ilustrando:

Órgão Público	Valor Total (a)	Metragem (b)	Valor por m² (a/b)
Município de Santana do Parnaíba – SP	R\$ 350.000,00	221m²	R\$ 1.583,71
Município de Cianorte – PR	R\$ 650.000,00	429m²	R\$ 1.515,15
Município de Cianorte – PR	R\$ 287.000,00	27m²	R\$ 10.629,62

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados no Despacho n.º 618/24 (peça 4). No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial.

IV. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades em relação às questões apontadas na inicial. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

V. Diante disso, RECEBO a Representação em relação aos valores desembolsados pelo Município para a contratação em questão. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua o Prefeito Municipal como representado; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do Prefeito Municipal, Sr. Marco Antonio Franzato, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos necessários.

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 2 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-294934/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-APARECIDA ANGELINI CORRÊA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-795/24

I. Tendo em vista a solicitação contida no Parecer n.º 614/24-2PC (peça 14), autorizo o desentranhamento do Parecer n.º 529/24-2PC (peça 13).

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências.

III. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 3 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-630802/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO BOM - AMS - RB, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, DHEISON MORO ROSSI, JOSÉ BENEDITO DE ANDRADE, MOISES JOSE DE ANDRADE,

MUNICÍPIO DE RIO BOM

PROCURADOR:-

DESPACHO:-796/24

I. Considerando o contido na Instrução n.º 483/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 39), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE RIO BOM, referente à determinação contida no item "I.a", do Acórdão n.º 1226/24-STP (peça 30).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 3 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-274343/19

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN

PROCURADOR:-

DESPACHO:-797/24

I. Tendo em vista que os autos que ensejaram o sobrestamento do presente expediente (processo nº 559611/18) encontram-se em fase de Embargos de Declaração, passando a tramitar sob o n.º 447609/24, ainda pendentes de julgamento, retorne o protocolado à Coordenadoria de Gestão Estadual para que permaneça sobrestado.

Curitiba, 3 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-366269/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO:-ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, VIVIANE GRANADO BARREIRA DA SILVA

PROCURADOR:-MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA

DESPACHO:-798/24

I. Considerando que o Município de Tamarana e a senhora Luzia Harue Suzukawa se anteciparam à citação e já apresentaram resposta, admito a anexação da Petição Intermediária n.º 442895/24 (peças 17 a 22) e considero atendido o Despacho n.º 705/24-GCDA (peça 16).

II. Retorne à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Curitiba, 3 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-539898/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL GUILHERME PEREIRA NETO

INTERESSADO:-ANTONIO ALFREDO CAVICHIOLO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL GUILHERME PEREIRA NETO, FAUSTO COELHO PEREIRA, JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, PEDRO RICARDI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-799/24

I. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 451/24-CMEX (peça 279), encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo.

Curitiba, 4 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-611358/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, ANTONIO ALVIR PINHEIRO DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-800/24

I. Admito a anexação dos documentos juntados na Petição Intermediária n.º 457361/24 (peças 29 a 31).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal, ressaltando-se o contido no Despacho n.º 20/24-2PC (peça 32), que alerta quanto a "iminente fluência do prazo decadencial".

III. Após, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 4 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-218983/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-AGENOR BERTONCELO, AURORA E-COMMERCE LTDA, MARCIO BONELLA

PROCURADOR:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

DESPACHO:-801/24

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas

providências em relação ao Acórdão n.º 3220/23-STP (peça 32), mantido integralmente pelo Acórdão n.º 1378/24-STP (peça 42, Embargos de Declaração).

Curitiba, 4 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-497911/19

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-GERSON DENILSON COLODEL, JOAO GUSTAVO KEPES NORONHA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-802/24

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 4 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-463523/24

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-LUCIANO BORGES DOS SANTOS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-803/24

I - Versa o processo sobre consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado por meio da qual indaga acerca da seguinte questão: É possível o pagamento administrativo da parcela prevista em norma administrativa revogada por determinação do TCE no caso do direito previsto em tal norma já ter sido incorporado ao contrato de trabalho do beneficiário antes da revogação da norma instituidora do benefício?

Justifica o interessado que a matéria, após anos de decisões, encontra-se pacificada judicialmente e a resistência por parte de órgãos da administração em reconhecer o direito pleiteado por seus empregados vem acarretando custos desnecessários ao erário com honorários advocatícios sucumbenciais de 5% a 15%, juros, correção monetária e honorários de perito contábil. Dessa forma, a resposta à consulta poderá promover economia aos cofres públicos e reduzir a litigiosidade em torno de tema já pacificado na jurisprudência.

O expediente veio acompanhado de parecer jurídico emitido pela Procuradoria Trabalhista vinculada à PGE, no qual detalhou todo o contexto fático e jurídico em que surgiu a situação exposta (peça nº 4).

Observa-se, contudo, que não houve manifestação objetiva posicionando-se afirmativa ou negativamente a respeito do questionamento formulado.

II - Dessa forma, para fins de atendimento ao requisito de admissibilidade da consulta contido no artigo 311, IV, do Regimento Interno da Corte[1], concedo prazo de 10 dias ao órgão consultante a fim de que realize a complementação do parecer jurídico nos termos acima.

Curitiba, 4 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta; (grifos nossos)

PROCESSO Nº:-466030/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO:-CPR PAROLIN INSTALACOES ELETRICAS LTDA, EDINA CRISTINA FAGANELI BORGES, JOSELE DOS SANTOS, LUIZ EVERALDO ZAK,

MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, RICARDO FURTADO SABIN

PROCURADOR:-ANDERSON ALEXANDRE LEMOS

DESPACHO:-804/24

I. Considerando o contido na Instrução n.º 498/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 54), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de EDINA CRISTINA FAGANELI BORGES, referente à multa aplicada pelo item II, do Acórdão n.º 1288/23-STP (peça 32), mantida pelo Acórdão n.º 469/24-STP (peça 47).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 4 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-207280/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO:-SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

PROCURADOR:-

DESPACHO:-805/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Morretes, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do senhor Sebastião Brindarolli Junior.

II. Por meio do Parecer n.º 539/24 (peça 29), o Ministério Público de Contas pontuou que a restrição nas contas em apreço se refere ao descumprimento do percentual mínimo de utilização dos recursos do FUNDEB no exercício de sua

arrecadação.

III. A respeito desse assunto, a municipalidade havia solicitado a reabertura dos meses de encerramento e dezembro de 2022 dos dados do SIM-AM para correção de divergências nos lançamentos de receitas do FUNDEB, conforme Requerimento Externo n.º 346752/23.

IV. No entanto, o Parquet observou que os valores de repasse do FUNDEB permaneceram inalterados e que, embora a reabertura tenha sido autorizada, não havia informação naquele expediente acerca de identificação do ente municipal sobre o deferimento do pleito.

V. Diante disso, solicitou que o Município fosse comunicado a respeito da possibilidade de correção do SIM-AM, em atendimento ao determinado no Despacho n.º 2689/23-GP, exarado naquele feito, e, na sequência, fosse encaminhado para nova instrução técnica.

VI. Inicialmente, verifico que, de acordo com a peça 20 do expediente n.º 346752/23, a comunicação foi devidamente realizada, de modo que não há providências a serem adotadas em relação a esse ponto.

VII. No entanto, conforme salientado pelo Ministério Público de Contas, os valores do FUNDEB constantes na Instrução inicial da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 14), que foi emitida em 06 de dezembro de 2023, portanto após o prazo para correção dos dados no SIM-AM concedido no Requerimento Externo citado, não foram modificados, o que demonstra que, aparentemente, o Município não efetuou as alterações que havia solicitado.

VIII. Em face do exposto, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que traga aos autos os elementos que entender relevantes a fim de clarificar a situação.

IX. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 4 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-770080/16

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-2ª SECRETARIA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-2ª SECRETARIA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAPONGAS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-806/24

Ciente dos termos da Informação n.º 386/24 lançada pela Diretoria Jurídica, por meio da qual trouxe o andamento atualizado das movimentações relacionadas à Ação Ordinária n.º 0010711-49.2016.8.16.0045, especialmente no sentido de que a medida liminar que inicialmente havia suspenso os efeitos dos Acórdãos n.ºs 4296/14-2C e 5456/15-TP deste Tribunal proferidos nos autos de Prestação de Contas n.º 114650/09 fora revogada em sentença e não mais houve alteração após sucessivos recursos.

Inexistindo por ora maiores providências a serem tomadas, uma vez que todos os itens das decisões da Corte já foram cumpridos[1], devolvo os autos à DIJUR para continuidade do acompanhamento da referida demanda judicial até o respectivo trânsito em julgado.

Curitiba, 5 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Conforme certificado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções no Despacho n.º 743/20 lançado à peça n.º 408 do processo da Prestação de Contas.

PROCESSO Nº:-196398/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO:-RAFAELA MARTINS LOSI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-808/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Clevelândia, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade da senhora Rafaela Martins Losi.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 3111/24 (peça 10) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;

b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Gestão Municipal se pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal foi pela regularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, e

b. a avaliação da atuação governamental, na área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, apresentou variação em relação ao exercício anterior que se enquadra no “Vetor 1” estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2], o que pode ensejar ressalva às contas.

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da senhora RAFAELA MARTINS LOSI, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao aspecto abaixo listado, tendo como base a

Instrução n.º 3111/24-CGM (peça 10), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. decréscimo na pontuação referente à área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 33 da Instrução da CGM acima referenciada.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, considerando que o contraditório a ser ofertado se refere unicamente à avaliação da atuação governamental e que a unidade técnica não emite juízo de valor quanto a esse aspecto[3], remeta-se o feito diretamente ao Ministério Público para parecer.

Curitiba, 5 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022 e 2023 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 28/2024-CGF/TCEPR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 17/06/2024. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

3. A Instrução Normativa n.º 172/2022 assim dispõe:

Art. 20. A avaliação da implementação de políticas públicas consistirá em análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, nos termos do caput do art. 217-A do Regimento Interno, realizada a partir dos dados encaminhados na forma do inciso II do art. 5º.

§ 1º Não haverá juízo de valor da unidade técnica sobre a regularidade ou irregularidade das contas com fundamento na avaliação tratada neste artigo.

PROCESSO Nº:-196681/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO:-EDILEN HENRIQUE XAVIER

PROCURADOR:-

DESPACHO:-809/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Doutor Camargo, referente ao exercício de 2023.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3150/24 (peça 12), foi pela regularidade das contas e que a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao ano anterior passíveis de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da norma acima referenciada, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 5 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-206555/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO:-HENRIQUE DOMINGUES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-811/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Cidade Gaúcha, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Henrique Domingues.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 2993/24 (peça 12) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;

b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Gestão Municipal se pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal foi pela regularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, e

b. a avaliação da atuação governamental, nas áreas de Saúde e Transparência e Relacionamento com o Cidadão, apresentou variações em relação ao exercício anterior que se enquadram nos Vetores 2 e 1, respectivamente, estabelecidos no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2], o que pode ensejar ressalva às contas.

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor HENRIQUE DOMINGUES, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao aspecto abaixo listado, tendo como base a Instrução n.º 2993/24-CGM (peça 12), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III,

389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. decréscimo nas pontuações referentes às áreas de Saúde e Transparência e Relacionamento com o Cidadão, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 33 da Instrução da CGM acima referenciada.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, considerando que o contraditório a ser ofertado se refere unicamente à avaliação da atuação governamental e que a unidade técnica não emite juízo de valor quanto a esse aspecto[3], remeta-se o feito diretamente ao Ministério Público para parecer.

Curitiba, 5 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022 e 2023 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 28/2024-CGF/TCEPR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 17/06/2024. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

3. A Instrução Normativa n.º 172/2022 assim dispõe:

Art. 20. A avaliação da implementação de políticas públicas consistirá em análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, nos termos do caput do art. 217-A do Regimento Interno, realizada a partir dos dados encaminhados na forma do inciso II do art. 5º.

§ 1º Não haverá juízo de valor da unidade técnica sobre a regularidade ou irregularidade das contas com fundamento na avaliação tratada neste artigo.

PROCESSO Nº:-213349/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO:-LUCIANO DIAS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-812/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Honório Serpa, referente ao exercício de 2023.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3260/24 (peça 7), foi pela regularidade das contas e que a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao ano anterior passíveis de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da norma acima referenciada, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 5 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-180378/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO:-CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, LINDOLFO MARTINS RUI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-813/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Itaipulândia, referente ao exercício de 2023.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3233/24 (peça 12), foi pela regularidade das contas e que a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao ano anterior passíveis de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da norma acima referenciada, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 5 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-209600/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBIRA

INTERESSADO:-EMERSON TOLEDO PIRES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-814/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Cambira, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Emerson Toledo Pires.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 3140/24 (peça 10) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;

b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Gestão Municipal

se pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal foi pela regularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, e

b. a avaliação da atuação governamental, nas áreas de Transparência e Relacionamento com o Cidadão e Administração Financeira, apresentou variações em relação ao exercício anterior que se enquadram no “Vetor 1” estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2], o que pode ensejar ressalva às contas.

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor EMERSON TOLEDO PIRES, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao aspecto abaixo listado, tendo como base a Instrução n.º 3140/24-CGM (peça 10), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. decréscimo nas pontuações referentes às áreas de Transparência e Relacionamento com o Cidadão e Administração Financeira, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 33 da Instrução da CGM acima referenciada.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, considerando que o contraditório a ser ofertado se refere unicamente à avaliação da atuação governamental e que a unidade técnica não emite juízo de valor quanto a esse aspecto[3], remeta-se o feito diretamente ao Ministério Público para parecer.

Curitiba, 5 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022 e 2023 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 28/2024-CGF/TCEPR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 17/06/2024. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

3. A Instrução Normativa n.º 172/2022 assim dispõe:

Art. 20. A avaliação da implementação de políticas públicas consistirá em análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, nos termos do caput do art. 217-A do Regimento Interno, realizada a partir dos dados encaminhados na forma do inciso II do art. 5º.

§ 1º Não haverá juízo de valor da unidade técnica sobre a regularidade ou irregularidade das contas com fundamento na avaliação tratada neste artigo.

PROCESSO Nº:-614742/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CHRISTIANO CAMARGO, JOSE ALTAIR MOREIRA, JULIANO MORO BATISTA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

PROCURADOR:-FRANCINE CRISTINE VANES, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS, TAINARA PRADO LABER

DESPACHO:-815/24

I. Por meio da Instrução n.º 480/24 (peça 137), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX efetuou a análise da nova documentação encaminhada pelo Município de Tijucas do Sul, mediante a Petição Intermediária n.º 457493/24 (peças 126 a 136), com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 681/23-S1C (peça 77), que assim dispôs:

“Acórdão n.º 681/23-S1C

[...]

II. Determinar ao Município de Tijucas do Sul que:

i. implemente fiscalizações tributárias contínuas, com cálculo adequado do imposto, em face dos cartórios extrajudiciais, contribuintes de ISSQN no Município, no prazo de 6 (seis) meses;

ii. implemente procedimentos de fiscalização periódico nas instituições financeiras, buscando apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica informada no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF ou na declaração obrigatória instituída, no prazo de 6 (seis) meses; e

iii. implante e implemente procedimentos no Setor de Tributação e Procuradoria Jurídica para acompanhar os créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional, no prazo de 6 (seis) meses.

[...]

II. Das determinações acima, já foi considerada cumprida a do item “II.i”, com a consequente emissão da Certidão de Quitação de Obrigação n.º 38/24 - CMEX (peça 109) ao Município.

III. Quanto aos itens remanescentes, “II.ii” e “II.iii”, a unidade técnica entendeu que estão em fase de cumprimento.

IV. Dessa forma, a CMEX opinou pela intimação do Município para prestar novos esclarecimentos e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação, inclusive quanto a eventual dilação de prazo, visto que tais pendências estão constituindo óbice à emissão de Certidão Liberatória para o ente desde 27/06/2024.

V. Com base na manifestação da CMEX, observo que a municipalidade tem tomado as providências devidas a fim de cumprir a decisão deste Tribunal, motivo pelo qual concedo novo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do presente

despacho, para que o Município possa prestar os esclarecimentos requeridos.

VI. Remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.

VII. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Tijucas do Sul, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste Despacho.

VIII. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 5 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-750529/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

INTERESSADO:-CLEUZA TEIXEIRA DA SILVA, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-816/24

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 3328/24 – CGM (peça 18), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3328/24 (peça 18), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

6. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 5 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-647373/23

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP
INTERESSADO:-AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP

PROCURADOR:-

DESPACHO:-817/24

I. Em face do Acórdão n.º 3654/23-STP (peça 9), exarado nos presentes autos, foi apresentada Impugnação à Homologação de Recomendações, protocolada sob n.º 792035/23.

II. Referido expediente de Impugnação foi julgado por meio do Acórdão n.º 1254/24 (peça 15 daquele feito), o qual transitou em julgado em 11/06/2024, conforme certidão juntada na peça 18 do citado protocolado.

III. Diante do exposto, encaminhe-se este processo à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação do trânsito em julgado do Acórdão n.º 3654/23-STP (peça 9) na mesma data em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão da Impugnação.

IV. Após, efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, com o envio à Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-736380/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

INTERESSADO:-ANTONIO PINHEIRO, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-818/24

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 3325/24 – CGM (peça 18), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3325/24 (peça 18), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

6. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 5 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-201373/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO:-DILSO STORCH, FRANCISCO DE BARROS, GELSON MAFFI, NILEU PEDRO VILLANI

PROCURADOR:-GABRIELA SCHEITT, MATEUS SCHEITT

DESPACHO:-819/24

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o integral atendimento ao Acórdão n.º 2599/23-S1C (peça 68).

2. Considerando que o prazo para cumprimento da obrigação já se encontra expirado, a pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória e poderá, ainda, ensejar a aplicação de sanções.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.

4. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 5 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-251730/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

INTERESSADO:-FABIO ANTONIO DALLAZEM, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., THADEU CARNEIRO DA SILVA

PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN

ROCHA FARIA NETO, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA,

FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, KARLA PATRICIA

POLLI DE SOUZA, MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA, MICHELE SUCKOW

LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA

COSTA, RONALDO JOSÉ E SILVA, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA,

WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO:-820/24

I. Considerando o contido na Instrução n.º 15/24, da 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 143) e no Parecer nº 618/24-7PC, do Ministério Público de Contas (peça 155), quanto a desnecessidade de comprovação periódica ao Tribunal de Contas do trâmite processual dos autos de Execução de Título Extrajudicial n.º 0000083-51.2021.8.16.0004, em virtude de transformação da COPEL de sociedade de economia mista para corporação, autorizo a baixa da pendência do item III, do Acórdão n.º 2297/19-STP (peça 62), mantida pelo Acórdão n.º 207/20-STP (peça 75), tendo em vista sua perda de objeto.

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para:

a) expedição da Certidão de Quitação de Obrigação, referente a mencionada determinação; e

b) continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 5 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-307556/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS

MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, CLOVIS GRESELE, ROBSON

CANTU

PROCURADOR:-

DESPACHO:-821/24

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 3278/24 – CGM (peça 13), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3278/24 (peça 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

6. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 5 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-287890/24

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO

DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADEMIR FERREIRA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN,

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA,

MARIA INES WSONOVICZ FERREIRA

PROCURADOR:-DIEGO NERY DE MENEZES

DESPACHO:-822/24

I. Tendo em vista o contido no Parecer nº 553/24-5PC, encaminhem-se os autos à

Coordenadoria de Gestão Municipal, para manifestação.
Curitiba, 5 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -445010/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-CASSAROTTI FOODS - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PROCURADOR:-EVELISÉ MARTIN DANTAS CASSAROTTI

DESPACHO:-823/24

Retornam os autos após a apresentação de manifestação preliminar pela SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ (SESP), que tratam de representação da Lei de Licitações, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por CASSAROTTI FOODS- SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA e MAXIMIANO CASSAROTTI, em face do Pregão Eletrônico n.º 719/2024, para a contratação de empresa especializada para realizar a prestação de serviços continuados de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas para atender a demanda das unidades penais da Regional de Foz do Iguaçu, pelo período de doze meses, de acordo com as especificações técnicas, quantidades, condições de fornecimento e acordo de níveis de serviço previstos no termo de referência.

Recorde-se que a petição inicial destaca como única impropriedade a possibilidade de oferta de lances mesmo após a suspensão da sessão, para sua continuidade no dia seguinte, pela pregoeira, o que teria comprometido a participação dos licitantes que deixaram de fazer lances após a referida paralisação do procedimento.

Em suas justificativas (peça 18), a SESP esclareceu que: (i) a suposta irregularidade residuiu em interpretação individual equivocada da representante sobre o edital, a legislação vigente e o funcionamento da plataforma "compras.gov.br"; (ii) a pregoeira, ao informar a suspensão e reabertura da sessão para o dia seguinte, atendeu às regras do edital, que não haveria abertura de itens após as 17h50min, não tendo havido abertura de um novo lote para poder ser disputado, não significando o encerramento da disputa em andamento; (iii) em imagem reproduzida pela própria representante não menciona o encerramento da disputa, mas apenas "período de abertura dos itens", que esse, sim, não poderia ocorrer após as 17h50min, mas não interrompendo as disputas já iniciadas; (iv) às 17h52m32s, apenas 47 segundos após a primeira mensagem, a plataforma "compras.gov.br" enviou automaticamente a todos os licitantes informação, explicando que os itens em disputa continuariam disponíveis para o envio de lances até os respectivos encerramentos; (v) o edital prescrevia que a etapa de lances da sessão pública teria duração de dez minutos e, após isso, seria prorrogada automaticamente pelo sistema quando existissem lances ofertados nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública; (vi) todos os licitantes, que estavam conectados acompanhando a disputa, foram claramente informados da sua continuidade e todos estavam cientes das informações postadas no chat e continuaram participando ativamente da disputa, dentre eles a própria representante; (vii) das vinte e uma empresas que deram lances, seis continuaram fazendo ofertas após as 17h51m45s, e registraram um total de 148 lances até as 19h29m12s, horário do último lance, tendo a empresa representante permanecido na disputa e tido o seu último lance registrado às 18h11m44s; (viii) a representante interpôs recurso no certame, alegando fraude de documentos apresentados pelo arrematante e suposta inexequibilidade da proposta, sem aventar a irregularidade aqui ventilada; e (ix) os dados que constam do relatório de julgamento do certame revelam uma diminuição gradual no número de empresas registrando lances a partir das 16h, o que é esperado à medida que os valores dos lances se aproximam dos limites máximos suportados pelas empresas, de onde se observa que oito empresas registraram lances, que entre 18h e 19h seis empresas continuaram a registrar lances, e no período das 19h às 20h apenas três empresas ainda estavam ativas na disputa.

Em nova manifestação (peça 24), a representante questionou, em preliminar, a manutenção do certame pela SESP, ainda que ocorrido o erro da pregoeira, cujo arrematante foi a atual contratada, reiterando os motivos já declinados em sua exordial.

Pois bem.

O inconformismo que lastreia a presente representação reside da admissão da realização de lances mesmo após a suspensão da sessão pela pregoeira, o que importou, para muitos dos licitantes, em exclusão da etapa de disputa. Para a representante, quando a pregoeira declarou a sessão suspensa não deveriam ter sido mais admitidos lances para os itens em disputa.

Eis a redação literal da referida mensagem encaminhada pela condutora do certame: "Senhores licitantes, haja vista a etapa de lances ter se prolongado para além do previsto inicialmente, declaro a sessão de hoje suspensa, com reabertura prevista para amanhã, 23/04, às 9h15min. Estejam todos conectados" (peça 5, fls. 2).

De fato, a mensagem colocada pela pregoeira alenta uma interpretação acerca da paralisação do certame e, por óbvio, da prática de qualquer conduta na sessão, tanto pela Administração – representada pela pregoeira – quanto pelas licitantes participantes do certame. Ainda que ulteriormente tivesse sido emitida outra mensagem ("houve suspensão Administrativa da sessão pública. Justificativa: Senhores licitantes, haja vista a etapa de lances ter se prolongado para além do previsto inicialmente, declaro a sessão de hoje suspensa. É importante destacar que os itens que já estão em disputa continuam disponíveis para o envio de lances até os respectivos encerramentos. Data prevista para reabertura: 23/04/2024 10:00:00"), informando a possibilidade de oferta de novos lances para os itens que se encontravam em disputa, tal faculdade não parece encontrar eco no regulamento estadual de licitações e contratos, nem na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

Diga-se isso pois o Decreto Estadual n.º 10.086, de 17/01/2022, que regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, a Lei n.º 14.133, de 01/04/2021, prescreve no seu artigo 4º as atribuições do agente de contratação, inclusive do pregoeiro, dentre as quais se destaca: "iniciar e conduzir a sessão pública da licitação" (inciso IV); "coordenar a sessão pública e o envio de lances e propostas" (inciso VIII); e "conduzir a etapa competitiva dos lances e propostas" (inciso X). Pela literalidade das regras em epígrafe, impõe-se ao pregoeiro a deflagração da sessão pública da licitação e o seu necessário

acompanhamento, devendo ele participar de todos os atos nela praticados. É essa orientação que se deduz quando o regulamento se utiliza dos verbos "coordenar" e "conduzir" o "envio de lances e propostas" e "etapa competitiva de lances e propostas". Ao que parece, a presença do pregoeiro se impõe durante toda a fase de lances, inviabilizando, pelo menos em princípio, a aceitabilidade de atos praticados na sua ausência.

Ademais, é possível abstrair a formação de uma jurisprudência no TCU que vislumbra uma irregularidade na prática de atos fora do horário de expediente, eis que infirmariam os princípios de contraditório e da ampla defesa, da competitividade e da razoabilidade, consoante os seguintes julgados:

"9.5. determinar à Base de Apoio Logístico do Exército que, em futuras licitações, abstenha-se de incorrer nas seguintes irregularidades (constatadas no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 15/2014):

(...)

9.5.2. prática de atos, no Portal de Compras Governamentais, após às 18h00 e antes de 8h00, dificultando sobremaneira o exercício da garantia à interposição de recurso administrativo por parte das empresas licitantes, com violação, assim, ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição de 1988, além de atentar contra o princípio da competitividade do certame" (Acórdão n.º 5402/2016, da Segunda Câmara) (grifou-se).

"9.3. dar ciência à Universidade Federal Fluminense acerca das seguintes falhas na condução do pregão eletrônico 83/2016:

(...)

9.3.2. prática de atos fora do horário de expediente, o que contraria jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 2273/2016-TCU-Plenário) e ofende o princípio da razoabilidade (art. 5º do Decreto 5.450/2005 e art. 2º da Lei 9.784/1999)" (Acórdão n.º 592/2017, do Plenário) (grifou-se).

"9.7. dar ciência ao 31º Grupo de Artilharia de Campanha - Escola acerca das seguintes irregularidades constatadas:

(...)

9.7.2. relativamente ao Pregão Eletrônico 9/2013:

(...)

9.7.2.4. ter sido concedido prazo para registro da intenção de recurso fora do horário de expediente, o que ofende o princípio da razoabilidade, estabelecido no art. 5º do Decreto 5.450/2005 e no art. 2º da Lei 9.784/1999, e, reflexivamente, prejudica o exercício dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa" (Acórdão n.º 2273/2016, do Plenário) (grifou-se).

As decisões acima se inclinam pela irregularidade na aceitação de atos praticados em horários fora do expediente normal do ente, notadamente entre 18h e 8h.

Posto isso, os dispositivos regulamentares alhures indicados e a jurisprudência do TCU parecem impregnar a pretensão da representante da fumaça do bom direito.

Ao se discorrer sobre *fumus boni iuris*, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, "para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida"[1].

No caso dos autos, o acima expendido explicita a possibilidade de êxito da pretensão da representante, caracterizando o requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

O periculum in mora está caracterizado, pois a celebração de contrato, sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível violação a um dos objetivos da licitação: a busca da proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o certame vergastado, no estado em que se encontra.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei de Licitações, visto que preenche os requisitos do § 4º do artigo 170 da Lei n.º 14.133/2021, bem como dos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCEPR);

2) SUSPENDER cautelarmente Pregão Eletrônico n.º 719/2024, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o *fumus boni iuris* e o periculum in mora, como acima demonstrado;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, a SESP, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, da SESP, por meio do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprove o cumprimento da decisão cautelar e exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Ato contínuo, retomem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do RITCEPR, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo para ciência e, após à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 8 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

PROCESSO Nº:-422673/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO:-DISNEI LUQUINI, MUNICÍPIO DE AMPÉRE, TONINATO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

PROCURADOR:-BEATRIZ ALBINO DIAS, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUIS ALBERTO HUNGARO, NATHALIA RODRIGUES FRIEDMANN TAFFAREL, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA

DESPACHO:-824/24

Cuidam os autos recurso de agravo manejado por TONINATO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., em face de decisão monocrática (Despacho n.º 699/2024, peça 21) que recebeu representação da Lei n.º 8.666/1993 e indeferiu medida liminar de suspensão do certame formulada pela agravante em face da Concorrência Eletrônica n.º 45/2024, promovida pelo MUNICÍPIO DE AMPÉRE, que tem por objeto a pavimentação asfáltica sobre pedras irregulares de vias urbanas em CBUQ, 18.896,04 m², incluindo serviços preliminares, base e sub-base, revestimento, sinalização de trânsito, ensaios tecnológicos e placa de comunicação visual, com valor referencial de R\$ 2.247.532,45.

A irresignação se mostra cabível (artigo 489, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), manejada por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse recursal, inexistindo fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer. Assim, presentes os requisitos intrínsecos do recurso, bem como os extrínsecos atinentes à tempestividade (artigo 489, caput, do RITCEPR) e à regularidade formal (artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos julgamentos no âmbito deste Tribunal de Contas, conforme artigo 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005). Portanto, assentes os pressupostos de admissibilidade.

Destarte, admitido o recurso, no entanto, deixo de exercer o juízo de retratação (artigo 489, § 2º, do RITCEPR), mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos, e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da respectiva petição de agravo e nova autuação.

Devidamente autuado, regresse o recurso, para os fins do disposto no artigo 489, § 3º, do RITCEPR.

No concernente aos presentes autos, retornem à Diretoria de Protocolo para controle de prazo, consoante o consignado na Informação n.º 4456/2024 (peça 28).

Curitiba, 9 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-565783/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ALDEMAR VENANCIO MARTINS NETO, ALEXANDRE CESAR CAVICHIA, ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, CASSIANO JOSE LEAO DO NASCIMENTO, DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO, ELIAS TECHY, IARA MARIA STÜRMER GAUER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-826/24

I. Diante do sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1778/2024, peça 78) e corroborado pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 591/2024, peça 79), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para proceder, dentro de suas atribuições, à análise das manifestações dos interessados (peças 52, 54 e 73).

II. Após, regresse o feito a este relator.
Curitiba, 9 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-652461/20

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-828/24

Ciente dos termos do Despacho n.º 1/24 lançado pela Diretoria Jurídica, por meio do qual traz a conhecimento que a Ação Ordinária n.º 0002171-95.2020.8.16.0069, ajuizada por Eliel Hernandes Roque com vistas a suspender os efeitos dos Acórdãos n.º 2831/16 – STP, n.º 2485/2018 – STP e n.º 26/17 – STP, foi julgada improcedente, revogando assim os efeitos da decisão que havia sido exarada no Agravo de Instrumento n.º 0055446-69.2020.8.16.0000, sendo o segundo proferido nos autos de Prestação de Contas de Transferência n.º 77515/10 de minha relatoria.

Desse modo, segue inicialmente o expediente à Diretoria de Protocolo para que promova juntada de cópias do Despacho n.º 1/24-DIJUR e do presente Despacho nos autos n.º 77515/10.

Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a qual fica autorizada a adotar as medidas necessárias para reativação das sanções suspensas indicadas na peça n.º 19.

Finalmente, ao Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi nos termos do Despacho n.º 2870/24-GP.

Curitiba, 9 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-485764/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO:-MP MULTI PISOS ECOLOGICOS – LTDA

PROCURADOR:-BEATRIZ ALBINO DIAS, LUIS ALBERTO HUNGARO, NATHALIA RODRIGUES FRIEDMANN TAFFAREL

DESPACHO:-829/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações movida por MP Multi Pisos Ecológicos Ltda. em razão de supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 38/2024, deflagrado pelo Município de Paraíso do Norte, cujo objeto consiste no "REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GRAMA SINTÉTICA, PISO EMBORRACHADO E EQUIPAMENTOS DE PARA EXERCÍCIOS FÍSICOS – CONFORME ANEXO I".

Narra a representante que, não obstante tenha apresentado a melhor proposta para o item 4 – piso monolítico com grânulos de SBR reciclado – foi indevidamente inabilitada por não anexar documentação exigida nos itens 9.12 - e / 9.12 - f do edital e o produto ofertado não atender ao descritivo mínimo exigido.

Quanto à ausência de documentação, esclarece que no termo de referência as respectivas exigências eram direcionadas a outro item, correspondente ao playground, não sendo aplicáveis ao item objeto de disputa pela representante.

Expõe, ainda, que embora o edital, após ter sido retificado, tenha deixado de constar expressamente que tais requisitos seriam destinados exclusivamente aos playgrounds, previu a necessidade de observância do "Anexo I", ou seja, do Termo de Referência, cuja previsão já foi tratada no parágrafo anterior.

Para além do ponto acima, expõe que a manutenção da exigência do item 9.12-e para a aquisição de piso monolítico configura restrição indevida, já que consiste na "Certidão de Registro da empresa E do responsável técnico da empresa no CAU ou CREA em plena validade, acompanhado de comprovante de vínculo do responsável técnico com a empresa (carteira de trabalho, contrato social ou contrato de prestação de serviços autenticados) [...]".

No que se refere à sua inabilitação por não ter atendido ao descritivo mínimo exigido, esclarece que, embora tal conclusão tenha decorrido do fato de o seu catálogo indicar que o seu produto consiste em "piso em placa", enquanto o edital exige o seu fornecimento sem emendas, tal situação não seria suficiente para concluir que não forneceria o piso nos moldes exigidos pelo Município contratante.

Consigna que o catálogo, tal como os demais requisitos acima, era exigido apenas para o item playground, sendo que "foi enviado apenas como demonstrativo da qualidade dos produtos ofertados pela Representante, mas não para suprir exigência editalícia", não sendo possível a sua desclassificação com base neste documento.

Diante dos argumentos acima, requer a reforma da decisão que a inabilitou, e sucessivamente, acaso se entenda que os requisitos acima deveriam ser aplicáveis ao item disputado pela representante, requer seja reaberta a sessão para que o pregoeiro, valendo-se da possibilidade de abrir diligências, lhe oportunize a apresentação da aludida documentação.

Ao final, pugna pela concessão de medida cautelar e, no mérito, seja habilitada e declarada vencedora do certame, sendo que, na hipótese de a procedência da representação vir a ocorrer após a assinatura do contrato, sejam invalidados os atos praticados.

Pois bem.

Analisou.

De uma breve leitura do aludido petição, parece que assiste razão à representante. Conforme se extrai do edital e do termo de referência, as exigências que teriam sido supostamente descumpridas e que justificaram a sua desclassificação não eram aplicáveis ao item por ela disputado.

Tal questão, a meu sentir, sequer merece maiores digressões, considerando haver disposição expressa direcionando tais requisitos apenas aos playgrounds.

A primeira versão do edital, ao tratar das exigências em questão, as elencava no seguinte tópico:

9.12 Qualificação Técnica específica obrigatória para os playgrounds, além das já elencadas acima: Conforme exigido no Termo de Referência – Anexo I.

O edital retificado, por sua vez, alterou a nomenclatura do tópico para:

9.12 Qualificação Técnica específica obrigatória: Conforme Anexo I.

O Anexo I acima mencionado corresponde ao Termo de Referência, no âmbito do qual tais requisitos eram elencados como obrigatórios para os playgrounds:

- Qualificação técnica específica obrigatória para os playgrounds além das já elencadas acima:**
- Catálogo ou folder ilustrativo original, colorido para todo conjunto de parque (caso o folder seja geral, ou seja, tipo um portfólio com vários modelos e tamanhos a empresa deverá identificar qual o n.º do item/lote que corresponde ao que está ofertando) para que a conferência seja de modo a não confundir e causar equívocos. O catálogo/folders deverá ser próprio do fabricante, em língua portuguesa, sem rasuras e/ou emendas, contendo a descrição do produto ofertado, imagem colorida de todos os equipamentos e especificações técnicas discriminando as dimensões, marca e prazo de garantia;
 - Certificado emitido por órgão competente (Instituto de Certificação de Playground), comprovando a conformidade do produto (conjunto) com as normas ABNT 16071/2012. Para garantir tecnicamente que o processo produtivo é controlado e que o produto é fabricado e instalado em conformidade às normas técnicas ABNT 16071/2012 e as atende continuamente, oferecendo qualidade e segurança aos usuários.
 - Para os Playgrounds - Relatório de Ensaio (Teste) de Corrosão por Exposição a Nevoa Salina após 2800 horas (resultado que comprovando que não houve corrosão), emitido por Laboratório de Ensaio Acreditado pelo Inmetro, conforme norma ABNT NBR ISO/IEC 17025 usualmente NBR 17025. (Este ensaio gera uma atmosfera úmida totalmente controlada com cloreto de sódio a qual as amostras são expostas, simulando em curto prazo de tempo o que aconteceria se a mesma amostra fosse exposta em intempérie real por um longo período de exposição).
 - Atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em favor da empresa proponente, cujo teor comprove que a mesma forneceu itens com compatibilidade aos itens ofertados nesta licitação de características semelhantes às do objeto desta licitação, acompanhado da Cópia da Ata de Registro ou Contrato do fornecimento.
 - Certidão de Registro da empresa E do responsável técnico da empresa no CAU ou CREA em plena validade, acompanhado de comprovante de vínculo do responsável técnico com a empresa (carteira de trabalho, contrato social ou contrato de prestação de serviços autenticados). Os Proponentes que forem sediados em outra jurisdição e, conseqüentemente, inscritos no conselho de origem, deverão apresentar, obrigatoriamente, visto junto ao CREA/CAU/PR, por força do disposto na Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em consonância com a Resolução n.º 265, de 15 de dezembro de 1979, do CONFEA.
 - Declaração informando os dados de empresa na cidade, região ou estado, que prestará assistência técnica, manutenção e troca de peças para casos de garantia.**
 - Certificação de Exposição à Luz e Permeabilidade
 - Em caso de julgamento da licitação em fase habilitação a Comissão e Pregoeiro ter dúvidas sobre o produto ofertado: A prefeitura **podrá** solicitar (caso julgue necessário) à empresa vencedora, AMOSTRA dos produtos ofertados, devendo conter as especificações mínimas constantes no Edital. A aprovação da amostra será também fator de julgamento. A LICITANTE deverá apresentar as amostras em até 05 (cinco) dias úteis, contados da solicitação, com a descrição do item entregue e identificação da empresa. A amostra será analisada pela área técnica da prefeitura, através de critérios OBJETIVOS, verificando-se o atendimento às especificações técnicas do Edital. O parecer técnico será utilizado pelo Pregoeiro como instrumento para classificação ou desclassificação dos produtos ofertados. Considerar-se-á DESCLASSIFICADO o LICITANTE que tiver a amostra reprovada ou que não a apresentar no prazo estipulado na convocação, devendo ser chamadas as demais LICITANTES, na ordem de classificação, para apresentação de amostra. A(s) amostra(s) reprovada(s) deverá(ão) ser retiradas em até 07 (sete) dias após a publicação do parecer técnico, junto a Comissão de Licitação, sob pena de destinação que convier

Deste modo, além de presentes os requisitos para a admissibilidade da presente Representação, também deverá ser concedida medida cautelar voltada a suspender o certame no estado em que se encontra. A probabilidade do direito reside nas razões apresentadas anteriormente que ensejaram o recebimento do feito. O perigo de dano, por sua vez, decorre do risco de ineficácia acaso se aguarde a decisão final de mérito. Diante do exposto, decido:

i. RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

ii. SUSPENDER o Pregão Eletrônico n.º 38/2024 do Município de Paraíso do Norte,

com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

iii. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

iii.i. efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO do Município de Paraíso do Norte, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação do item "ii";

iii.ii. Realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de Paraíso do Norte, do Prefeito Municipal, senhor Carlos Alberto Vizzotto, e o Pregoeiro Guilherme Maria Elvira, para, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do último AR aos autos, apresentar defesa e comprovar o cumprimento da medida contida no item "ii".

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 9 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-605073/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARTHUR HENRIQUE SILVA COELHO, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, MARCELO TSCHA FACHINELLO, MILTON CARLOS ZANELATTO GONÇALVES

PROCURADOR:-ADRIANA BOLZANI BACH, AYRON DA CONCEIÇÃO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA

DESPACHO:-830/24

I. Considerando que a Câmara Municipal de Curitiba se antecipou à intimação e já encaminhou os documentos requisitados, admito a anexação da Petição Intermediária n.º 474428/24 (peças 42 a 45) e considero atendido o Despacho n.º 732/24-GCDA (peça 40).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Curitiba, 10 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-803894/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELIAS GILSON GARCIA FILHO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO:-831/24

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 3251/24-CGM (peça 17).

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 247111/24.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 10 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-486019/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-LUIZA ROSA MOREIRA DE CASTILHO

INTERESSADO:-LUIZA ROSA MOREIRA DE CASTILHO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-833/24

Versa o processo sobre Pedido de Rescisão proposto por Jamil Pech frente ao Acórdão nº 331/23 proferido pela Segunda Câmara de julgamentos deste Tribunal nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 687219/21, o qual julgou irregulares as contas do interessado relativas ao exercício de 2016 enquanto Prefeito do Município de Paulo Frontin, aplicando-lhe duas multas de acordo com o artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05.

Pretende o gestor revisar a conclusão do julgado a fim de obter a aprovação de suas contas a partir de novos documentos que não integraram a instrução do processo originário.

Em juízo preliminar, verifico atendidos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual recebo o pedido, nos termos do art. 495 do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para retificação da autuação quanto à indicação dos nomes nos campos entidade, interessado e procurador.

Na sequência, para fins de atendimento ao contido no art. 494, § 2º, do Regimento Interno[1], intime-se a parte interessada para juntar cópia da certidão de trânsito em julgado do acórdão que pretende rescindir, no prazo de 2 dias.

Finalmente, havendo pleito para concessão de liminar suspensiva, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 495-A, § 3º, do RI[2].

Curitiba, 10 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

2. Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 94570/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIAS JOSE NETTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º: 956/24

Retornam os presente autos de Ato de Inativação, que atualmente, encontra-se na Diretoria Jurídica para fins de acompanhamento do Mandado de Segurança n.º 0026270-50.2017.8.16.0000, impetrado em razão da decisão contida no Acórdão n.º 5561/16 – S2C (peça 50), que negou "registro à Resolução de Aposentadoria 3.744, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por meio da qual foi aposentado voluntariamente o Sr. Elias José Neto, no cargo de Agente Técnico Universitário de Ensino Médio/Técnico Administrativo, uma vez que observada irregular acumulação de cargos".

Pelo Despacho n.º 483/24 – CMEX (peça 128), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou o decurso de prazo pendente de manifestação do PARANAPREVIDÊNCIA.

Considerando o contido no Despacho da Unidade Técnica, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação por meio eletrônico, do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para o fim de comprovação neste feito, pela Entidade, do cumprimento da determinação exarada no Acórdão n.º 5561/16 – Segunda Câmara (peça 50).

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 454702/24

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS

PROCURADORES:

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO N.º: 957/24

Considerando o Requerimento de encerramento e arquivamento deste feito, formulado pelo Requerente José Cláudio Gomes Bastos (peça 7), em razão de desistência do pedido de averbação do tempo de serviço para fins de contagem de adicionais e licença especial apresentado à peça 2 e, considerando que o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 216/24 – PGC, peça 10) não se opôs ao encerramento do feito, sem julgamento de mérito, determino o encerramento deste processo, sem resolução de mérito, em virtude de desistência do autor, com fulcro no art. 398, §2º, do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 701815/23

ORIGEM: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E

DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA - CINDIVA

INTERESSADOS: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE

INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA

- CINDIVA, LUIZ CARLOS GIL

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 962/24

Retornam os presentes autos de Tomada de Contas Ordinária, instaurada em virtude da ausência de encaminhamento da prestação de contas anual do Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã – CINDIVA, de responsabilidade à época de Luiz Carlos Gil, relativa ao exercício financeiro de 2022.

Considerando que a Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 3341/24 – CGM (peça 18), constatou que o Sistema de Cadastro de Pessoas (SICAD) deste Tribunal está desatualizado em relação ao representante legal e aos responsáveis pela contabilidade e controle interno do Consórcio, recomendando a imediata atualização do cadastro desses responsáveis a partir de 01/01/2024 junto ao SICAD e, a fim de evitar possíveis nulidades, entendo necessária nova intimação da Entidade.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que:

(i) promova, por meio eletrônico, a citação do representante legal do Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã – CINDIVA, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos

1. Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.

presentes autos quanto os termos desta Tomada de Contas Ordinária e atualize o Sistema de Cadastro de Pessoas (SICAD) deste Tribunal de Contas;
Bem como, para que:
(ii) promova, por meio eletrônico, a citação do ex-gestor Luiz Carlos Gil, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos presentes autos quanto os termos desta Tomada de Contas Ordinária.
Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 10 de julho de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 440388/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADOS: BRASFEC ENGENHARIA LTDA, MARCOS DIAS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 964/24

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, cumulada com pedido de liminar, apresentada por BRASFEC ENGENHARIA LTDA, em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 17/2024, tipo menor preço por item, do Município de Marialva, que tem por objeto "Contratação de Empresa para o fornecimento e instalação de Estruturas Metálicas para atender a demanda junto ao Departamento Municipal de Serviços Públicos deste município de Marialva – PR, conforme condições, quantidades, exigências e especificações discriminadas em Edital, Termo de Referência e seus demais anexos integrantes".

A Representante alega, em síntese, que em 24/05/2024 foi declarada arrematante dos itens 05 e 08 do certame em apreço, contudo, quando da análise da documentação apresentada foi declarada inabilitada para participar do procedimento licitatório, com fundamento apresentado pelo Pregoeiro de que a certidão de registro do CREA constou como positiva.

Destaca que manifestou a intenção de recurso, uma vez que, a empresa havia sido inabilitada, aparentemente, de forma ilegal, pois não tinha apresentado todos os documentos exigidos no edital, tendo tempestivamente apresentado suas razões, todavia, teve o seu recurso administrativo julgado improcedente.

Em suma, alega a Representante que promover a inabilitação de uma empresa apenas pelo fato de ser titular de registro, a qual comprova a inscrição junto a entidade de classe e o exercício regular da profissão, constou positiva. Reforça que esse posicionamento é totalmente contrário ao entendimento jurisprudencial, especialmente, junto ao Tribunal de Contas da União - TCU e deste Tribunal.

Salienta que é indispensável o registro junto ao Conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligadas, mas não a adimplência, pois este não é o escopo autorizado pelo art. 67, inciso V, da Lei n.º 14.133/21. Ainda, aduz que a sua inabilitação fere os princípios constitucionais da legalidade e da isonomia.

A fim de comprovar o alegado, a Representante acostou aos autos os seguintes documentos: (i) Edital do certame em apreço (peça 5); (ii) Recurso Administrativo (peça 6); (iii) Decisão do Recurso Administrativo (peça 7); e (iv) Parecer Jurídico acerca do Recurso Administrativo (peça 8).

Em decorrência do exposto, ao final requer (peça 3, fls. 21/22):

- a) o recebimento da presente representação, eis que tempestiva;
- b) a SUSPENSÃO LIMINAR do Pregão Eletrônico n.º 17/2024 e cancelamento da inabilitação da empresa, que ainda não foi homologada, pois se encontra em fase de recurso;
- c) a notificação do Sr Prefeito Municipal de Marialva, para que apresente manifestação no prazo legal;
- d) seja reconhecido a ilegalidade da inabilitação da empresa BRASFEC ENGENHARIA LTDA no Pregão Eletrônico n.º 17/2024, e assim, seja determinado o prosseguimento com a adjudicação do objeto licitado em prol da empresa.

Pelo Despacho n.º 842/24 – GCFSC (peça 12), preliminarmente ao juízo de admissibilidade do feito, determinei a intimação do Município de Marialva, na pessoa de seu representante legal e o Pregoeiro do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 17/2024, para que apresentassem manifestação preliminar quanto às alegações constantes na presente Representação e para que juntassem aos autos toda a documentação que entender pertinente a fim de esclarecer o apontamento de irregularidade ora tratado.

O Município de Marialva (peças 14/16), apresentou sua defesa preliminar alegando, em síntese, que:

(i) no momento oportuno previsto em edital, nenhuma impugnação ou pedido de esclarecimentos foi apresentado pela Representante com relação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 17/2024;

(ii) no decorrer do certame, a Representante foi declarada arrematante dos itens 05 e 08, porém, quando da análise da documentação apresentada foi declarada inabilitada, pois apresentou a certidão de registro do CREA positiva, descumprindo regra estabelecida em cláusula editalícia;

(iii) antes da decisão do recurso interposto pela Representante junto ao Ente, a advogada parecerista da licitação, Lígia Aparecida Fernandes, abriu uma demanda junto a este Tribunal para saber qual é o entendimento quanto a exigência da certidão negativa de Conselhos para habilitação em licitação e houve a informação de que não existe jurisprudência nessa Corte (peça 15, fl. 5), documentação comprobatória acostada à peça 15, fls. 12/13;

Já ao questionar o CREA-PR, a municipalidade recebeu a seguinte informação: "Caso o edital solicite uma Certidão Negativa de Débitos, mas a empresa apresente Certidão Positiva, o item não foi atendido. A Certidão é válida para comprovar que a empresa está devidamente registrada, mas não serve para comprovar que a empresa não possui débitos junto ao CREA-PR"; e

(iv) não houve restrição à competição. A municipalidade destacou que 12 marcas distintas ofereceram os serviços com os requisitos necessários e participaram da disputa. Ainda, destacou que "as exigências contidas no Edital, não são desarrazoadas, e foram pautadas dentro dos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade, visando a supremacia do interesse público" (peça 15, fl. 9).

Por fim, a fim de comprovar o alegado, o Município de Marialva acostou o procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 17/2024 na íntegra à peça 16 e, diante do exposto, requer a total improcedência da presente Representação por

considerar que todos os atos praticados no certame seguiram rigorosamente os ditames legais.

É o relatório.

Compulsando aos autos, verifiquei que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como do art. 275, do Regimento Interno deste Tribunal, portanto, entendo pelo recebimento da presente Representação da Lei de Licitações, para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite principalmente, quanto a alegação de possível irregularidade na inabilitação da empresa Representante diante do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 17/2024 do Município de Marialva e a necessidade ou não de apresentação de Certidão negativa de débitos da empresa junto ao Conselho de Classe, ao qual encontra-se vinculada.

Quanto a análise do pedido cautelar requerido pela Representante, entendo pelo seu indeferimento, isso porque, como bem apontando pelo Município Representado, o Edital do procedimento licitatório em apreço exigiu à cláusula 4.4 - Certidão Negativa de Débitos da empresa junto ao Conselho de Classe, ao qual encontra-se vinculada e, a Representante apresentou certidão positiva, o que aparentemente, descumpriu regra editalícia.

Como bem apontado pelo Ente (peça 15, fl. 7), a Administração Pública deve garantir uma contratação satisfatória do ponto de vista técnico e econômico, não podendo se submeter a riscos quanto a qualificação técnica exigida e, aparentemente, a Representante, no caso em tela, descumpriu exigência editalícia.

E, em análise perfunctória do Edital procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 17/2024 do Município de Marialva, entendo preenchidos os requisitos exigidos voltados ao atendimento da Administração Pública do ponto de vista técnico, econômico e vantajoso, motivo que afasta o perigo da demora no presente caso. Ou seja, ao conceder a medida acautelatória, no caso em tela, irá ocasionar o comprometimento da prestação dos serviços especializados de fornecimento e instalação de estruturas metálicas para atender aquela municipalidade.

Ademais, entendo que ao conceder a tutela antecipatória no presente caso, poderá originar um dano inverso, que ocorre quando o dano resultante da concessão da medida for superior ao que se deseja evitar, pelo fato de poder gerar dano irreparável a parte contrária, no caso, toda a administração pública que poderá inclusive, atrasar a entrega de estruturas metálicas para atender ao Departamento Municipal de Serviços Públicos do Município de Marialva. Por essa razão, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93[1] e no art. 32, XII do Regimento Interno[2], para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite, principalmente, quanto a alegação de possível irregularidade na inabilitação da empresa Representante diante do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 17/2024, do Município de Marialva e a necessidade ou não de apresentação de Certidão negativa de débitos da empresa junto ao Conselho de Classe, ao qual encontra-se vinculada.

2) INDEFERIR o pedido de medida cautelar por entender ausentes, neste momento, a demonstração de fumaça do bom direito e do perigo na demora, nos termos da fundamentação supra.

3) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO, como interessados:

- MUNICÍPIO DE MARIALVA e o seu representante legal; e
- o PREGOEIRO do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 17/2024, do Município de Marialva.

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno[3], do MUNICÍPIO DE MARIALVA, por meio de seu representante legal e PREGOEIRO do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 17/2024, do Município de Marialva, para que se manifestem sobre os termos desta Representação da Lei de Licitações, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos os documentos que entenderem relevantes para o deslinde do feito, principalmente, quanto a alegação de possível irregularidade na inabilitação da empresa Representante diante do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 17/2024, do Município de Marialva e a necessidade ou não de apresentação de Certidão negativa de débitos da empresa junto ao Conselho de Classe, ao qual encontra-se vinculada.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa dos interessados, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas competentes manifestações.

Após, retorne conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 659709/20

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ELIANE STRAPASSON

PROCURADORES: ALESSANDRO DE BORTOLI, DIEGO NERY DE MENEZES, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO N.º: 965/24

Considerando que ocorreu o seu registro do Ato de Inativação da servidora Eliane Strapasson, Processo n.º 57378-2/19, conforme informado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, Despacho n.º 724/24 – CGM (peça 31), não subsistindo mais o motivo do sobrestamento dos presentes autos, entendo que o presente feito poderá retornar ao seu regular trâmite.

Portanto, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para que realize sua instrução conclusiva, em seguida, ao Ministério Público de Contas para a sua competente manifestação.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 378224/24

ORIGEM: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK, JAQUELINE DIAS COMERCIO DE REFEICOES LTDA, JAQUELINE GOMES DIAS, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, NUTRIVILLE RESTAURANTE S/A

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 971/24

Retornam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, cumulada com pedido liminar, apresentada por Nutriville Restaurante S.A., em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 001/2024, tipo menor preço, publicado pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS, Paraná, que tem por objeto “a CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR, visando o fornecimento e a distribuição de dietas livres, dietas especiais, suplementos orais artesanais destinados a pacientes internados e em atendimento ambulatorial; refeições para acompanhantes e plantonistas, segundo normas e legislações pertinentes na descrição do Serviço de Nutrição e Dietética, assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênicas sanitárias adequadas para o Hospital Regional do Centro Oeste - HRCO, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações do Termo de Referência - Anexo I.”, com preço global máximo no valor de R\$ 5.427.799,20 (Cinco milhões quatrocentos e vinte e sete mil setecentos e noventa e nove reais e vinte centavos).

A Representante alega, em síntese, que a classificação ocorrida na etapa de lances do Pregão Eletrônico n.º 114/2023, da proposta da licitante Jaqueline Dias Comercio de Refeições Ltda (que teve o seu resultado homologado), aparentemente, mostrou-se derivada de uma atuação irregular na sessão, qual seja, utilização de software de remessa automática de lances em licitações, um “robô”, em oposição ao preenchimento manual por operador humano (peça 3, fl. 2).

Pelo Despacho n.º 798/24 – GCFSC (peça 22), recebi o presente feito e indeferi o pedido cautelar por entender que, ao conceder a medida acautelatória, no caso em tela, irá ocasionar o comprometimento da prestação dos serviços de alimentação do Hospital Regional do Centro Oeste, o que por decorrência impactará na recuperação e tratamento de centenas de pacientes, bem como, impactará no bem-estar de familiares e funcionários daquela Unidade Hospitalar, podendo, inclusive, gerar um dano inverso.

Porém, irredutível, a parte Representante retorna aos autos a fim de rediscutir o pedido acautelatório em sede de Recurso de Agravo (peças 35/36).

É o relato do necessário.

Considerando o teor da manifestação e presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 69, da Lei Complementar n.º 113/2005[1] e no art. 489, do Regimento Interno[2], RECEBO a manifestação acostada como Recurso de Agravo, em seu efeito devolutivo.

No mais, em análise perfunctória dos elementos recursais, mantenho, nos seus próprios termos, o meu Despacho n.º 798/24 – GCFSC (peça 22), deixando de exercer o juízo de retratação.

Entendo que, pelos mesmos motivos lançados na decisão recorrida, não estão presentes os requisitos previstos no art. 489, §1º, do Regimento Interno[3] para a atribuição de efeito suspensivo ao presente caso, em especial a relevância da fundamentação e constatação de risco iminente de lesão grave e de difícil reparação. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno[4], desentranhar as peças 35/36 e autuá-las como RECURSO DE AGRAVO, que deverá tramitar como principal, mantendo esta Representação da Lei de Licitações como processo vinculado.

Após, retornem, para que o Recurso de Agravo seja levado a julgamento nos termos do art. 489, §3º, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

3. (...)

§ 1º Relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente.

4. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova

distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

5. (...)

§ 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º:-457310/24

ORIGEM:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-CAMILA NUNES ESPERIDIAO FERNANDES

PROCURADOR:-ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CAMILA NUNES ESPERIDIAO FERNANDES, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, CASSIANO ANDRE KAMINSKI, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, CLAUDIA PICOLO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR, FELIPE SOLANO MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA, GERSON LUIZ DECHANDT, GUSTAVO HENRIQUE RAMOS FADDA, HELDO GUGELMIN CUNHA, HELTON KRAMER LUSTOZA, JAIR ROBERTO DA SILVA, JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO, LARA RAITANI BLEY PEREIRA, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LIANA SARMENTO DE MELO QUARESMA, LILIANE KRUEZTMANN ABDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, LUCIANO DE QUADROS BARRADAS, MARCO AURÉLIO BARATO, MARIA AUGUSTA PAUL CORREA, MARIA DAS GRACAS STRAPASSON DE ANDRADE, MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA, MURILO ARJONA DE SANTI, PABLO RODRIGUES ALVES, PAULO ROBERTO ADAO FILHO, RODRIGO TOURINHO DANTAS, TAIS LAVEZO FERREIRA DE ALMEIDA, TEREZA CRISTINA MARINONI FREIRE, VALIANA WARGHA CALLIARI, WESLEI VENDRUSCOLO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-973/24

1. Ciente da decisão judicial que extinguiu a execução fiscal movida pela Procuradoria do Estado, em virtude da ilegitimidade ativa do Estado do Paraná, baseando-se no entendimento do tema 642 do STF (peças 3 e 4), remetam-se os autos à CMEX para registro e, após, retornem os autos principais n.º 25531/13 a este gabinete para deliberação.

2. Por outro lado, nas alíneas “f” e “g” do Acórdão 5832/15, da Primeira Câmara, foram impostas multas administrativas (peça 323), de modo que a extinção da execução fiscal acima noticiada contraria recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 1011/PE[1], que distinguiu as multas aplicadas no âmbito desta Corte de Contas.

A propósito, constou dessa decisão que o tema 642 do STF se restringe àquelas multas ressarcitórias aplicadas aos agentes públicos municipais, tendo sido proposta nova redação ao mesmo tema, a fim de que passasse a constar:

“1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal. 2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados”.

Levando-se em conta que a extinção de execuções fiscais baseadas na interpretação equivocada da redação anterior do tema 642 repetiu-se em diversos casos, após o registro da CMEX, indicado no item n.º 1 deste despacho, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, com a sugestão de que, mediante o auxílio da Diretoria Jurídica, sejam fornecidos elementos para que a Procuradoria-Geral do Estado busque a reversão dessas situações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Ato lesivo consubstanciado em decisões judiciais oriundas do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Cabimento. Preenchimento da subsidiariedade. Natureza constitucional da controvérsia. 3. No julgamento do RE 1.003.433/RJ, tema 642 da repercussão geral, a Corte restringiu-se a examinar a questão da multa aplicada pelo Tribunal de Contas em razão de prática lesiva à Fazenda Pública municipal. Distinguição entre aquela hipótese e a presente. Exame, no caso, da legitimidade para execução de multa simples imposta por Corte de Contas. 4. Diferenciação entre duas modalidades de responsabilidade financeira: a reintegratória e a sancionatória. A primeira está relacionada à reposição de recursos públicos, objeto de desvio, pagamento indevido ou falta de cobrança ou liquidação nos termos da lei. A sancionatória consiste na aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis em razão de determinadas condutas previstas em lei. 5. Possibilidade de agrupamento das sanções patrimoniais de acordo com as seguintes modalidades de responsabilidade financeira: (a) imposição do dever de recomposição do erário (imputação de débito); (b) multa proporcional ao dano causado ao erário, que decorre diretamente e em razão do prejuízo infligido ao patrimônio público; e (c) multa simples, aplicada em razão da inobservância de normas financeiras, contábeis e orçamentárias, ou como consequência direta da violação de deveres de colaboração (obrigações acessórias) que os agentes fiscalizados devem guardar em relação ao órgão de controle. 6. Entendimento firmado no RE 1.003.433/RJ, tema 642 da repercussão geral. Atribuição aos Municípios prejudicados de legitimidade para execução do acórdão do Tribunal de Contas estadual que, identificando prejuízo aos cofres públicos municipais, condena o gestor público a recompor o dano suportado pelo erário, bem como em relação à decisão que, no mesmo contexto e em decorrência do prejuízo causado ao erário, aplica multa proporcional ao servidor público municipal. 7. Legitimidade do Estado para executar crédito decorrente de multas simples aplicadas a gestores municipais, por Tribunais de Contas estadual, sobretudo quando o fundamento da punição residir na inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, no descumprimento dos deveres de colaboração impostos pela legislação aos agentes públicos fiscalizados. Precedentes. 8. Pedido julgado procedente.

PROCESSO N.º:-210676/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO:-JAMIL PECH

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-974/24

1. Com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os

autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Sr. Prefeito Municipal de Paulo Frontin e responsável pelas contas, Jamil Pech, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa sobre irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, em razão dos Resultados Orçamentário e Financeiro negativos das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (tabela 29, fls. 36, da peça 7), bem como sobre a Avaliação da Atuação Governamental, na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão, conforme indicado no tabela 32, em especial, quanto aos itens listados na Tabela 33, constantes na Instrução nº 3398/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal (fls. 39/40, peça 7).

2. Decorrido o prazo com apresentação de contraditório, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-118990/24

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO:-975/24

1. Tendo-se em conta as sugestões de alteração do TAG apresentado na peça 3 realizadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e pela 1ª Inspeção de Controle Externo, respectivamente, nas peças 10 e 11, acolho o opinativo do Ministério Público de Contas, na peça 12, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que seja intimado o proponente, Secretário de Estado da Saúde, Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, apresentando, se for o caso, nova proposta de TAG contemplando as sugestões das unidades técnicas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-767241/16

ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALDO NELSON BONA, FABIO HERNANDES, JOAO CARLOS GOMES, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO SUP DA UNICENTRO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

PROCURADOR:-CLEOMARA GONSALVES GONEM, DANIEL WUNDER HACHEM, DIOGO DOS SANTOS BRANDALISE, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-976/24

1. Tendo-se em conta o requerimento formulado na peça 213, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-910315/17

ORIGEM:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ

INTERESSADO:-ALINE EUGENIA DA CRUZ, ORLANDO PEREZ FRAZATTO, RAFAEL KONDRATOWKI DA SILVA, ROBERTO VALENTIM DE OLIVEIRA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO:-977/24

1. Tendo-se em conta que a admissão de pessoal já foi julgada mediante Acórdão 2116/20- 2ª Câmara, seguida do registro das recomendações e determinações, conforme Informação nº 5392/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, peça 64, somado ao fato de que os documentos acostados nas peças 65 a 69 e 78/80, já compõem os autos de admissão de pessoal complementar sob nº 173703/24, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2908/24 (peça 81), bem como do Ministério Público de Contas, no Parecer nº 591/24 (peça 83), e, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-489069/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO:-R C M INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA

PROCURADOR:-JOSÉ VINICIUS CUARELI ALÉCIO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-978/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por RCM INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA. em face do MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, em virtude de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 025/2024, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de revitalização da iluminação de vias urbanas, com substituição de luminárias tradicionais por LED, ao valor máximo de R\$ 1.399.023,26.

Em síntese, questionou a representante a regularidade da habilitação da empresa ROENG COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., a qual teria se beneficiado das prerrogativas conferidas pela Lei Complementar nº 123/2006, apesar de possivelmente integrar grupo econômico gerenciado pelo seu sócio, Sr. Charles Augustto Rasmussen.

Argumentou que a citada licitante não cumpriu os pressupostos legais fixados na legislação específica, de modo que não teria direito à incidência da regra de preferência sobre o empate ficto.

Ponderou que a decisão do pregoeiro, ao deferir benefício indevido, viola a isonomia e o bem jurídico tutelado pela norma constitucional que assegura o tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas – justamente, seu desenvolvimento econômico.

Além disso, asseverou a ocorrência de afronta à competitividade, em razão de suposta desorientação da fase de lances do pregão eletrônico com a concessão do empate ficto.

Também, apontou possível inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assim como da transparência, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

Ao fim, requereu a concessão de medida liminar suspensiva do certame, bem como a integral procedência da representação, determinando-se a nulidade do ato de habilitação da licitante ROENG.

Juntou documentos (peças 3 a 13)

Distribuídos, vieram os autos.

2. Previamente ao exame de admissibilidade desta Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na atuação e intimação do Município representado e de seu atual Prefeito, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias[1], apresentem manifestação preliminar quanto aos fatos apontados, sob pena de deliberação independentemente de sua prévia oitiva, ocasião em que também deverão juntar cópias integrais dos autos do processo licitatório e demais documentos que entenderem necessários, bem como informar o estágio atual do certame.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº:-158674/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO:-RENAN MENCK ROMANICHEN

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-979/24

1. Com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Sr. Prefeito Municipal de Cândido de Abreu e responsável pelas contas, Renan Menck Romanichen, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa sobre a Avaliação da Atuação Governamental, na área da Assistência Social, conforme indicado no tabela 32, em especial, quanto aos itens listados na Tabela 33, constantes na Instrução 3450/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 9, fls. 39/40).

2. Decorrido o prazo com apresentação de contraditório, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-158282/21

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-ALESANDRO BORDIGNON WEISS, ALEXANDRE

TRAMONTINA GRAVENA, JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-980/24

1. Tendo-se em conta a juntada de documentos alheios aos presentes autos, nas peças 31/34, os quais são pertinentes à prestação de contas do prefeito municipal sob nº 192707/21, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento das referidas peças, para solicitar autorização para respectiva juntada aos autos nº 192707/21, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

2. Após, com base na Informação nº 2139/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, indicando o registro da ressalva contida na decisão definitiva, na forma do art. 398, §4º, do Regimento Interno, autorizo o encerramento dos presentes autos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-490741/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-JM3M CONSTRUTORA LTDA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

PROCURADOR:-ENIO DA SILVA MARIANO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-981/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa JM3M Construtora Ltda. – ME em face do Poder Executivo do Município de Umuarama, relativamente ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 027/2024 – PMU, Processo Administrativo nº 2024/05/903, que tem por objeto a "Contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura para execução de base de concreto para reservatório metálico com capacidade de 120m³, no valor total máximo estimado de R\$ 57.825,48. A sessão de abertura das propostas foi realizada no dia 05/07/2024.

Foram apontadas, em síntese, as seguintes supostas irregularidades:

1.1. Inabilitação indevida da empresa Representante, que apresentou a melhor proposta, no valor de R\$ 43.200,00, sem a abertura de prazo para saneamento de sua documentação, mas com concessão desse benefício à empresa classificada em

segundo lugar, e sem abertura de prazo recursal, em contrariedade ao art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 e ao Acórdão nº 121/2021 – Plenário, do Tribunal de Contas da União;

1.2. Invalidez de cada uma das exigências de habilitação elencadas pela decisão que inabilitou a empresa Representante;[1] e

1.3. Desproporcionalidade e desnecessidade das exigências de habilitação impugnadas para a execução do serviço licitado, por consistir em apenas uma base de concreto de 4,2m por 4,2m.

Ao final, requereu a expedição de medida cautelar para se determinar a imediata suspensão do certame, a fim de se permitir que a Representante envie a documentação faltante em prazo razoável, bem como para desobrigá-la do cumprimento do item 9.9.3 do Edital (comprovação de capital social mínimo de 10% do valor da contratação), face ao que determina o respectivo item 9.8.1.5 (que admite a apresentação de Balanço de Abertura por empresas constituídas há menos de 12 meses).

No mérito, requereu a procedência da Representação para, em caso de negativa da cautelar, desobrigar a Representante do cumprimento dos itens 9.7.1, 9.7.4, 9.7.5, 9.7.7, 9.7.8 e 9.9.3 do Edital.

Após distribuição por sorteio a este Conselheiro em 10/07/2024, às 16h45, vieram os autos.

2. Em consulta ao sítio eletrônico do Portal BLL Compras,[2] verifiquei que o prazo de três dias para a interposição de recursos foi aberto em 10/07/2024, de modo que ainda não houve a homologação do certame ou a assinatura de contrato dele decorrente.

3. Diante disso, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Umuarama e do respectivo Prefeito Municipal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco dias), estabelecido pelo art. 404, do Regimento Interno,[3] apresentem manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e das supostas irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento.[4] ocasião em que também deverão juntar as cópias integrais dos autos do Processo Administrativo nº 2024/05/903, referente à Concorrência Eletrônica nº 027/2024 e os demais documentos que entenderem necessários para refutar a íntegra das irregularidades apontadas.

4. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. "Após análise da documentação realizada pelo agente de contratação e equipe de apoio, constatamos que a empresa está inabilitada, tendo em vista que não apresentou termo de renúncia da visita técnica assinada pelo responsável técnico, conforme item nº 9.7.4, deixou de apresentar prova do registro do conselho pertinente pessoa jurídica e física, conforme item nº 9.7.1, não apresentou atestado de capacidade técnica e acervo do mesmo no conselho pertinente, conforme item nº 9.7.5, também não comprovou vínculo empregatício do responsável técnico, conforme item nº 9.7.7, não apresentou relação de disponibilidade de veículos, conforme item nº 9.7.8 e não comprovou o capital social mínimo, conforme item nº 9.9.3 do edital".

2. https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5D6b6_%2FoYy_FU1EXor4Ws%2F0oahQx8JwXMNYSxAlpt7F_sez95SjPdPw_4FF07dtU6Y2aY1AnFI3l4SavVBpqY%2FIZabSk4fR0vnnGGZk5MFMPcM%3D – acesso em 11/07/2024

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

4. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº:-489468/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO:-EDUARDO SCHMITZ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-982/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de suspensão cautelar, proposta por Eduardo Schmitz em face do Município de Santa Izabel do Oeste, relativamente ao Edital de Chamamento Público PRI 11/2024, para o Credenciamento e Contratação de Leiloeiro Oficial matriculado na Junta Comercial do Estado do Paraná para a alienação de bens imóveis e móveis inservíveis do Município, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Segundo o representante, o recebimento das propostas estava agendado para 10/06/2024 em diante.

Ponderando que o credenciamento por inexigibilidade decorreria da inviabilidade de competição (pois todos os leiloeiros preencheriam os requisitos), o representante defende que o certame "deveria garantir igualdade de condições e propiciar um processo isonômico, com igualdade de condições, a fim de viabilizar a ampla participação de todos os interessados".

Partindo desse pressuposto, aduz que o item 10.1 do Edital definiu, ilegalmente, que a ordem de convocações observará a cronologia dos protocolos de requerimento de credenciamento.

Sustenta que tal critério de classificação "criou disputa entre os interessados", que não se coaduna com a inexigibilidade por inviabilidade/inexistência de competição.

Menciona que, além disso, tal critério limita a igualdade de chances dos licitantes que não conseguiram protocolar a documentação no dia da abertura do credenciamento. No seu entender, tal situação viola o fundamento do art. 79 da Lei 14.133/21, segundo o qual "a inexigibilidade de licitação e consequente adoção do credenciamento para a contratação de leiloeiros é justamente o descabimento de disputa, já que todos os interessados que preencherem os requisitos legais devem ser contratados em igualdade de condições".

Aduz que tal critério sugere um direcionamento do certame, pois o primeiro colocado, Sr. André Luiz Wuitschik (também contratado diretamente para conduzir um leilão anterior), possuiria uma localização privilegiada.

Registra haver precedente do TCEGO (Ofício Circular 15, de 06/07/2023) e do

TCEC (Representação 21/001368) censurando "a utilização do critério da ordem de protocolo para classificação dos licitantes", além de precedente judicial no mesmo sentido (Mandado de Segurança 5001121-32.2023.8.13.0002 - Comarca de Abaeté/MG).

Recordando que, ao regulamentar o art. 79 da Lei 14.133/2021, o art. 9º do Decreto Federal 11.878/2024 propõe a adoção de "critério objetivo" "para distribuição da demanda", garantindo "a igualdade de oportunidade entre os interessados", o representante sugere, com base no Acórdão 1092/18 do Plenário do TCU, a adoção do critério 'sorteio'.

Ao final, pede a suspensão cautelar de eventual contratação de leiloeiro ou de designação para leilão em curso e, no mérito, a retificação do critério para convocação dos leiloeiros no Credenciamento 11/2024.

É o relatório.

2. Com fundamento no art. 404[1] do Regimento Interno, previamente à deliberação acerca do pedido de suspensão cautelar e ao próprio juízo de admissibilidade desta Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para imediata inclusão na autuação e intimação[2] do Município de Santa Izabel do Oeste e do seu atual representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades e da suspensão cautelar pretendida, acompanhada da documentação pertinente (notadamente dos atos praticados após a abertura para credenciamento dos interessados), sob pena de apreciação independentemente de sua oitiva prévia, nos termos do art. 282[3], § 1º, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Pela via mais célere possível (e-mail, telefone etc).

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº:-152544/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO:-ELIAS JOCID GOMES DA COSTA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-983/24

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-877349/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO:-CLEVERSON JOSE DA SILVA, DONIZETE LEMOS, ELZA

HAASE RODRIGUES, L. C. MATIERO

PROCURADOR:-EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS, FÁBIO

ALEXANDRE BATISTA AYRES

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-984/24

1. Tendo-se em conta o requerimento formulado pelo Sr. Donizete Lemos, nas peças 121/122, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de julho de 2024.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º:-407950/24

ORIGEM:-CP3 TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

INTERESSADO:-CP3 TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-825/24

DESPACHO

Nos termos do Despacho nº 946/24 (peça 07), o Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha reconheceu ser prevento para Relatoria destes autos.

Por esse motivo, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

É o despacho.

Gabinete, em 10 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º-500603/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ,
SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A., UP BRASIL
ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-LUIZA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO,
MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIANA RANDON
SAVARIS, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS
GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MÔNICA BANDEIRA DE
MELLO LEFEVRE, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAULO
OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS
LEITE JARDIM, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS
POMBO, STELLA FARFUS SANTOS, VANESSA FERNANDES PEREIRA,
VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO, ALEXANDRE WAGNER
NESTER, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BRENO
VAZ DE MELLO RIBEIRO, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE
MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DIEGO RICARDO
CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA
NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, ERICO
ANDRADE, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA,
FERNANDA GARCIA DE OLIVEIRA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIEL
LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO,
GABRIELLE TEIXEIRA RIBEIRO, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS,
GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA FELIX DA
FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE
ANDRADE VOSGERAU, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS
SANTOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, KARLIN OLBERTZ
NIEBUHR, LETICIA ALLE ANTONIETTO

DESPACHO:-826/24

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada pela empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. em face do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 38/2023, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimentos de documentos de legitimação, na forma de cartão magnético eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipado com microprocessador com chip eletrônico de segurança, com a finalidade de ser utilizado pelos servidores municipais da Prefeitura Municipal de Paranaguá, para uso do benefício de alimentação/refeição”, com critério de julgamento de menor taxa de administração, para benefícios de valor total previsto de R\$ 52.663.033,56, cuja sessão foi realizada no dia 03/07/2023.

Após recebimento de informação de revogação do ato de revogação do Pregão Eletrônico nº 38/2023 foi proferido o Despacho nº 1444/23-GCAZ[2], que recebeu o Agravado anteriormente interposto pela empresa SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIOS S.A.[3], o qual foi autuado sob o nº 629100/23, e determinou a intimação do Município para prestar esclarecimentos acerca do atendimento aos critérios legais de desempate previstos na Lei de Licitações e sobre o atendimento aos benefícios das micro e pequenas empresas.

O Município apresentou manifestação na qual defendeu a realização imediata do sorteio como critério de desempate em razão da ausência de previsão de outros critérios no edital do certame e defendeu a inaplicabilidade dos benefícios previstos às micro e pequenas empresas no caso concreto, com a apresentação de precedentes neste sentido[4].

Na sequência, a UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA apresentou nova manifestação no processo[5], que, considerando a não conclusão da instrução, recebo.

Dessa forma, considerando a conclusão da diligência, com apresentação da manifestação do Município, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para parecer.

Gabinete, em 10 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça nº 63.

3.

4. Peça nº 70.

5. Peça nº 77.

PROCESSO N.º-211591/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO:-SEBASTIAO ALGACIR DALPRA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-827/24

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Paula Freitas, exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Sebastião Algacir Dalpra.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 3391/24[1], submeteu à apreciação do Relator a possibilidade de concessão de contraditório para oportunizar a manifestação do gestor quanto à Avaliação da Atuação Governamental na área da Administração Financeira.

Diante do exposto, com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para intimação do Sr. Sebastião Algacir Dalpra, CPF 660.883.729-15, Prefeito Municipal do Município de Paula Freitas, para que apresente defesa sobre a Avaliação da Atuação Governamental, na área da Administração Financeira, conforme indicado na tabela 32, em especial, quanto aos itens listados na tabela 33, constantes na Instrução nº 3391/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal, observando o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

Gabinete, em 10 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 12.

PROCESSO N.º-195090/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO:-CAMILA MARIA ALCANTARA, JARBAS MOCELIN, LORENO
BERNARDO TOLARDO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-828/24

DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Quatro Barras referente ao exercício de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do despacho nº 716/24 – CGM[1], informa que em consulta ao SICAD, constatou o equívoco na autuação e encaminhou os autos ao Relator sugerindo a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para correção da autuação do feito.

Diante do exposto em atenção à petição apresentada[2], e ao Despacho 716/24 - CGM, acolho a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal para correção da autuação do feito para passar a figurar como “Gestor Atual” e “Gestor das Contas” o Sr. LORENO BERNARDO TOLARDO, com a exclusão dos nomes de CAMILA MARIA ALCANTARA e JARBAS MOCELIN como partes,

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para providências, após remeta-se os autos à CGM para Instrução.

Gabinete, em 10 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 15.

2. Petição Intermediária nº 438197/24 - Peças n.º 13 e 14.

PROCESSO N.º-395684/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO:-DAYANE SOVINSKI RODRIGUES

ASSUNTO:-CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-829/24

Tratam os presentes autos de Consulta na qual proferi o Despacho 611/24 (peças 6), oportunizando ao município o preenchimento dos requisitos mínimos para o prosseguimento do feito neste Tribunal.

O município consulente reformulou a indagação e juntou parecer jurídico (peças 9 e 10), a questão trata de assunto concreto enfrentado pela municipalidade.

Contudo, encarando a questão de forma genérica e pelo interesse público da questão, o tema diz respeito ao fato de o município após a regularização do índice de despesas de pessoal, que foi glosado por este Tribunal, poder ou não realizar concurso público, dentro do seu limite orçamentário, diante da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, sob este aspecto, recebo a Consulta, nos termos do art. 311, §1º do Regimento Interno deste Tribunal e determino o encaminhamento dos autos para a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, nos termos do art. 175-K, II e do art. 314 do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete, em 11 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º-127280/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

RESPONSÁVEIS:-ROBERTO JORGE ABRÃO, VERA LÚCIA DA SILVA GOLONO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º-381/24

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 11 de julho de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º-685130/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADES:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ,
PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS
SANTOS

INTERESSADA:-MARILENE BOCHNIA SCHAFFER

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,
ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA
FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN
MARSARO, CASSIANO LUIZ IURK, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA
DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURIEL DOS REIS, FABIANO JORGE
STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ
PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE
MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCAS MATHEUS DE PAULA

IURK, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º-382/24

Diante do requerimento à peça 101, concedo ao órgão a prorrogação do prazo por 15 dias para a apresentação das informações, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 11 de julho de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-427926/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MOISES LEME DE AQUINO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 46/24

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 5443 de 15/05/2024, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/05/2024 (Peça 6), que concedeu revisão de proventos ao servidor MOISES LEME DE AQUINO.

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução nº 554/24 – CGE (Peça 13) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 600/23 – 6PC (Peça 14), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-457116/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IGUATU

INTERESSADO:-ELOTech GESTAO PUBLICA LTDA, MUNICÍPIO DE IGUATU, VLADEMIR ANTONIO BARELLA

PROCURADOR:-ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS
DESPACHO N.º:-201/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar (Peça 3), formulada pela empresa Elotech Gestão Pública LTDA., em relação a Concorrência Pública nº 002/2024, com valor estimado de R\$ 425.408,96, realizada pelo Município de Iguatu, para prestação de serviços de licenciamento de sistemas informatizados de gestão para utilização no Executivo e Legislativo Municipal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e com as

características constantes no Anexo I do referido instrumento (Peça 5).

Em síntese, a empresa representante sustenta que o edital não está em conformidade com a legislação vigente aplicável à espécie, pois utilizou a modalidade concorrência mediante sessão presencial, enquanto se trate de serviço comum a exigir a modalidade pregão pelo meio eletrônico (Peça 3).

Relata ter protocolado Impugnação com base nas razões acima expostas, a qual restou rejeitada.

O Município, em atendimento ao Despacho nº 174/24 – GCSLFSC, manifestou-se afirmando que (Peça 23):

[...] a adoção da modalidade Concorrência Pública decorre da impossibilidade de se estabelecer critérios técnicos na modalidade pregão eletrônico. A contratação em tela, exige atenção do poder público Municipal, no que tange às condições do sistema, adequação da forma de trabalho, características personalíssimas, visando o menor impacto possível quanto à eventuais migrações de sistema. [...]

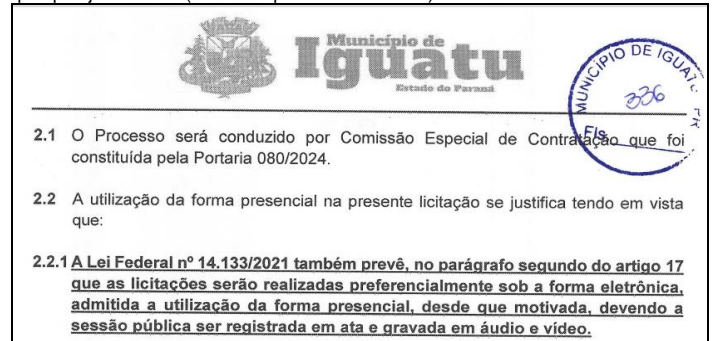
quanto a modalidade, verifica-se não haver vedação legal para a utilização da modalidade Concorrência; A empresa Denunciante, ainda NÃO demonstrou e não comprovou existência de fato impeditivo à sua participação no processo, por conta da modalidade [...].

a adoção da Concorrência na sua forma presencial, entendemos que, o critério de julgamento, sendo técnica e preços, inviabiliza sua condução através de meios eletrônicos. E mais, o Município tem passado recentemente por adequação de sistema de licitações, e a licitação concorrência na sua forma eletrônica ainda esta sendo implantada no Município.

Por outro lado, informou a suspensão da licitação até decisão final deste Tribunal (Peça 24).

A Lei nº 14.133/2021 fixa no artigo 6º inciso XLI o pregão como modalidade obrigatória para bens e serviços comuns[1]. Prossegue no artigo 29 estabelecendo o mesmo procedimento para o pregão e concorrência, reafirmando a necessidade do mesmo procedimento para o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado"[2].

Em termos de procedimento, a lei fixou a forma eletrônica como preferencial, admitindo o formato presencial desde que devidamente motivado[3]. Sobre esse aspecto, o Município limitou-se a transcrever no edital a previsão legal sem delimitar qualquer justificativa (fl. 336 do processo licitatório):



Município de Iguatu
Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE IGUATU
236

- O Processo será conduzido por Comissão Especial de Contratação que foi constituída pela Portaria 080/2024.
- A utilização da forma presencial na presente licitação se justifica tendo em vista que:
 - A Lei Federal nº 14.133/2021 também prevê, no parágrafo segundo do artigo 17 que as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Em resposta à impugnação apresentada pela ora agravante quanto à exigência legal da modalidade de pregão eletrônico, o Município argumentou genericamente necessidade de avaliação técnica, sem justificar e demonstrar claramente quais seriam essas necessidades técnicas específicas que não se enquadram nas soluções padrões dos sistemas de gestão ofertados pelo mercado e porque demandariam avaliação mediante pontuação técnica (fl. 496 do processo licitatório):

O próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, já tem decidido sobre a possibilidade de alinhar questões técnicas com os valores, através de licitações que permitam aferir questões técnicas. No caso em tela, as questões técnicas não podem ser aferidas pela modalidade pregão, o que impossibilita sua utilização, restando assim, a modalidade Concorrência Pública.

A adoção da Concorrência no presente caso é, ao contrário do que a impugnante aduz, a melhor escolha de modalidade a disposição desta administração no sentido em que permite a utilização de julgamento por técnica e preço, visto a peculiaridade técnica dos serviços ora pretendidos.

Na apreciação da citada impugnação, o Município usa remissão ao artigo 45, parágrafo 4º, da Lei 8.666/93, o qual foi revogado, mas de qualquer modo, ainda na sua vigência, a interpretação já era diversa. Aliás, o texto da legislação ali referenciada, Lei 8.248/1991, ainda que de aplicabilidade à esfera federal, teve sua redação alterada em 2004 para consignar aquisição de bens e serviços de informática e automação como bens e serviços comuns:

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a: [...]

§ 3º A aquisição de bens e serviços de informática e automação, considerados como bens e serviços comuns nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, poderá ser realizada na modalidade pregão, restrita às empresas que cumpram o Processo Produtivo Básico nos termos desta Lei e da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991. (Redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004)

Em regra, pelos avanços da área de tecnologia da informação, o desenvolvimento de sistemas, notadamente em relação a áreas com processos de trabalho padronizados por legislações, pode ser compreendido como serviço comum considerando os padrões usuais de mercado e o número considerável de fornecedores de tais modalidades de sistemas informatizados.

Veja-se a decisão do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

O desenvolvimento e a manutenção de softwares enquadram-se na categoria de objetos comuns prevista na Lei 10.520/2002 sempre que possam ter seus padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos no edital por meio de

especificações usuais no mercado, devendo, nessa situação, ser licitados mediante pregação (art. 9º, §§ 1º e 2º, do Decreto 7.174/2010). Acórdão 1667/2017-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ[4].

Este Tribunal de Contas, no julgamento a seguir, da relatoria do Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, concluiu, mesmo para a prova de conceito, um limite de requisitos que possam ser exigidos, excetuados as hipóteses de justificativa técnica adequada:

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Lindoeste. Pregão Eletrônico N.º 21/2023. Fornecimento De Licença De Uso Temporário De Sistemas De Gestão Pública. Exigência de atendimento dos requisitos técnicos do software na prova de conceito. Percentual elevado e escolha dos itens sem justificativa técnica adequada. Precedente. Acórdão n.º 321/2024-TP. Baixa competitividade demonstrada pela realidade do certame. Procedência parcial e determinação. (REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 n.º 344830/2023, Acórdão n.º 743/2024, Tribunal Pleno, Rel. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, julgado em 25/03/2024, veiculado em 09/04/2024 no DETC).

No teor do acórdão acima, consta transcrição de informações emitidas pela Diretoria de Tecnologia de Informação deste Tribunal:

Informação n.º 219/22 – DTI Um requisito funcional refere-se a uma requisição de uma “função”, regra de negócio, que um software deverá atender/realizar. O essencial para um sistema é que ele tecnicamente atenda a 100% das funcionalidades essenciais demandadas pelo negócio. No limite, um sistema pode possuir um único módulo, contemplando 100% das funcionalidades. Exigir, para um sistema ERP, que se atenda a um percentual de 90% dos módulos, ou qualquer outro percentual, por ser uma designação, um agrupamento, totalmente arbitrário, não sendo cabível, fato que restringe a ampla concorrência. (...) Concluindo: devido ao fato de o objeto ser um produto de mercado, com diversos fornecedores a nível regional e Brasil, que será testado em uma prova de conceito, entendemos como sendo desproporcionais e limitantes tais exigências comprobatórias.

Informação nº 165/22 – DTI Feitas as ponderações iniciais, passo à análise do item 4.10.17. Antes de tratar dos percentuais exigidos em cada uma das categorias de requisitos descritas, é relevante pontuar que o Município dá mais importância aos RNFs (exigência imediata de 100%) do que aos RFs (exigência imediata de 90%) do software que será contratado. Isso implica dizer que se dá mais valor para o comportamento geral do sistema do que para as funcionalidades que ele entrega, o que numa primeira análise revela-se desconcertante (...) A implantação de um software, especialmente nos casos em que há migração de dados, é uma jornada cheia de obstáculos que precisam ser superados em uma janela de tempo razoável que considere toda a complexidade envolvida. Tanto é verdade que o próprio edital, em seu item 4.1.16, estipula um prazo de 90 dias para a implantação da solução contratada. Durante esse período, tanto o Município quanto a Câmara fornecerão servidores de seus quadros para apoiar o licitante vencedor na migração dos dados e na configuração do sistema (itens 4.1.3, 4.1.5, 4.1.7, 4.1.12 e 4.1.15 do edital). Além disso, no mesmo período os servidores receberão capacitação para uso do novo sistema (item 4.2 e subitens do edital), tudo isso juntamente com as atividades do cotidiano das entidades. Nesse período problemas serão conhecidos e adaptações poderão ser realizadas para levar o sistema a um estado desejável ao final dos 90 dias. Percebe-se, com isso, que o período de implantação é repleto de riscos em certa medida imponderáveis que somente serão conhecidos durante o processo. Módulos serão implantados, alguns em sequência e outros paralelos, e o sistema ficará pronto para uso aos poucos, conforme as funcionalidades estejam implantadas, dados migrados e validados e eventuais problemas solucionados. Por esses motivos, não vejo prejuízo em exigir que os requisitos sejam atendidos em sua plenitude somente ao final do prazo de implantação.

(...) O mesmo entendimento pode ser estendido ao item 4.13.2. O software só estará completamente pronto para o uso, segundo a previsão do edital, após 90 dias da assinatura da ordem de serviço. Desse modo, funcionalidades não existentes podem ser desenvolvidas e entregues no período em que se realiza a homologação dos requisitos já existentes. Observa-se que as especificações técnicas mínimas do software (item 6 e subitens do edital) estão agrupadas em 33 módulos, totalizando pelo menos 1645 requisitos. Não parece razoável, portanto, inferir que logo no início do período de implantação 90% dos requisitos serão úteis e plenamente utilizados nas atividades de migração de dados e homologação. Feitas as considerações anteriores, ponderando o que é necessário para o início da implantação do sistema e o risco da não entrega de todos os requisitos ao final dos 90 dias, penso que a exigência é de 70% de cada.

Com semelhante linha de raciocínio, foi a decisão proferida em processo de representação:

Representação. Município de Arapoti. Pregão Eletrônico nº 13/2023-PMA. Contratação de Software. A exigência de software nativamente web é regular, por estar no âmbito da discricionariedade do gestor. Pesquisa de preços deve obter referência de diversas fontes e a ausência de obtenção deve ser suficientemente justificada. A exigência de requisitos técnicos e funcionais dos sistemas no início da implantação deve se limitar a percentual razoável, com recomendação de 70%, salvo hipóteses excepcionais justificadas de modo técnico e específico para cada item que compõe a solução. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela parcial procedência com aplicação de multas e expedição de recomendação. Pela Procedência Parcial com Determinação” (Acórdão n.º 321/2024, do Tribunal Pleno).

Dos julgados e informações técnicas acima delineados extrai-se duas premissas. Primeira a viabilidade do uso de pregão eletrônico para a licitação de sistema de gestão pública. Segunda de que seja na nota técnica, seja como requisitos mínimos a serem integrantes dos módulos, a depender da forma como são exigidos, tem-se risco de direcionamento e provável baixa competitividade.

Justamente o que sucedeu no caso concreto. Os itens elencados para nota técnica foram quase em sua integralidade atendidos pela empresa que já opera o sistema do Município (fls. 588 a 643 e 720 a 766 do processo licitatório), sendo ela a única participante da licitação, atingindo a nota de 100 pontos, conforme consta da ata da sessão de julgamento à fl. 688 do processo licitatório.

Além disso, o Município apresentou tão somente alegação genérica para justificar o emprego da modalidade concorrência. A regra é o pregão em seu formato eletrônico por ensejar maior alcance e, assim, propiciar mais competitividade. Afastar essa regra exige justificativa técnica pormenorizada, o que não se constata no processo licitatório em debate.

Em princípio, sistemas de gestão pública na esfera municipal são ofertados no mercado com considerável nível de padronização, sendo possível ao Município

estabelecer requisitos mínimos a serem atendidos e um prazo para implementação de eventuais necessidades específicas que demandem adaptação do sistema da empresa vencedora, bem como regras para facilitar futuras migrações de sistema.

Os requisitos técnicos de um sistema de gestão, salvo demonstração em sentido contrário, não impedem que a licitação ocorra de forma eletrônica, sendo possível prever em edital etapa de testes a ser realizada presencialmente antes da adjudicação.

Pondere-se que consta do processo licitatório recomendação expedida pelo Ministério Público do Estado orientando a realização de licitação com ampla pesquisa de preços e traçando indicativos de direcionamento na contratação direta da empresa Equipulano, a qual vem prestando serviço há 15 anos ao Município. Como visto, essa empresa foi a única que compareceu na sessão da licitação ora questionada.

Um adequado planejamento e levantamentos das opções e preços no mercado permitirão ao Município conhecer o que os fornecedores em geral atendem ou não para obter parâmetros para fixação de requisitos mínimos sem risco de direcionamento e/ou restrição de competitividade.

Dessa forma, em sede de análise preliminar, não restou demonstrado claramente a existência de razões técnicas para afastamento da modalidade pregão em seu formato eletrônico, situação hábil a afetar a competitividade e igualdade entre os licitantes.

Nesse cenário de dúvida, há perigo da demora se houver prosseguimento da contratação correlata, pois tem-se o risco de contratação baseada em limitação de concorrência e risco de direcionamento.

Frise-se que nessa fase processual, diante do panorama evidenciado, a medida cautelar se mostra importante diante dos possíveis danos que o prosseguimento da contratação possa causar à lisura do procedimento licitatório, contudo poderá ser revista a qualquer momento diante de novos fatos que sejam capazes de afastar as questões ora apresentadas[5], nos termos definidos no artigo 406 do Regimento Interno.

Ante o exposto, concedo medida cautelar para suspensão imediata dos atos relativos à Concorrência nº 002/2024 do Município de Iguatu, com fundamento no artigo 400 e seguintes do Regimento Interno.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, em atendimentos ao disposto nos artigos 404-A e 405 do Regimento Interno, proceda a imediata intimação do Município de Iguatu e de seu atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 15 dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada e comprove o seu imediato cumprimento.

Após a intimação, retornem os autos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o disposto no parágrafo 1º do artigo 53 da Lei Complementar acima referenciada.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

1. XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

2. Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

3. Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: [...]

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

4. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1667/2017. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/jurisprudencia-selecionada/preg%25C3%25A3o%2520E%2520servi%25C3%25A7o%2520E%2520software%2520/sinonimos%253Dtrue>>. Acesso em 10 jul. 2024.

5. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO N.º:-304069/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

INTERESSADO:-CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK

DESPACHO N.º:-202/24

Diante do exposto na Instrução nº 3417/24-CGM (Peça 6), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceitavam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-201257/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO:-ANDERSON RAMOS VORNES, EDSON JOSE BOCALON, FRANCISCO CLEI DA SILVA, IVAN PINHEIRO DA SILVA, JACIR JOAO PIVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO, TIAGO SILVA DE RAMOS

DESPACHO N.º:-204/24

Recebo a Petição Intermediária anexada às peças 79 e 84 e os documentos que a

acompanham.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise e, após, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 11 de julho de 2024.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 153/24

Processo nº: 127280/09

Data e hora da redistribuição: 11/07/2024 13:03:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Interessado: VERA LUCIA DA SILVA GOLONO

Exercício: 2008

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

DP, em 11/07/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4237/2024

Processo Nº: 192496/23

Data e hora da distribuição: 11/07/2024 10:29:12

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

Interessado: ALESSANDRA DE SOUZA DOS SANTOS, ALICE GIURIATTI DE OLIVEIRA, ALINE MICHELE SILVA PADILHA, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA SANTOS, ANA CLAUDIA DA SILVA RIBEIRO, ANA LAURA BACIL ALVES, ANDRE LUIS DA SILVA, ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS, ANGELA RODRIGUES EUGENIO, BEATRIZ SBRAVATI LOPES FERNADES E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4238/2024

Processo Nº: 777990/19

Data e hora da distribuição: 11/07/2024 10:36:29

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, OLIMPIA MARIA DE CASTRO DE LIMA, RINEU MENONCIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4239/2024

Processo Nº: 380159/22

Data e hora da distribuição: 11/07/2024 10:42:42

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: ADRIANA ALVES, ADRIANO DE SOUZA FILHO, ADRIANO SANTIAGO DA SILVA, ALINE APARECIDA GOMES SANTOS, ALINE CARNEIRO DOS SANTOS, ALVARO TELLES, ANA JULIA RODRIGUES CEZAR, BARBARA BUENO DE OLIVEIRA, CRISTIANE DO CARMO LOPES DE OLIVEIRA, DAIANE AVILA PEREIRA E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4240/2024

Processo Nº: 210206/23

Data e hora da distribuição: 11/07/2024 10:49:37

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Interessado: ADRIANA CASSIANO CANAVER, ALCINDO VOLPATO, AMANDA CAROLINA SILVA DE BRITO, ANDRESSA COIMBRA DA SILVA, CAMILA ESTEVES DOS SANTOS, CASSIA SANTANA DE CARVALHO RUGERI, DIANE VALERIA PEREIRA DA COSTA, DIEGO APARECIDO MARTINS SANTOS, EDINEI AMORIM RAFAEL, EDNEIA LUCIANO LEAL E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4241/2024

Processo Nº: 11050/20

Data e hora da distribuição: 11/07/2024 10:57:17

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA

Interessado: ADELAIDE ISABEL POLIDORO CARNELOS, ADEMILSON ANDRADE, ADILSON APARECIDO GONCALVES, ADRIANA APARECIDA VAZ DA COSTA, ADRIANA DE OLIVEIRA MELO, ADRIANA ROTTA, ALBERTO BAUTISTA SERGALA, ALBERTO FERREIRA DA SILVA, ALESSANDRA DOS SANTOS, ALEX SANDRE CAMPOS VIEIRA E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 131301/18, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4242/2024

Processo Nº: 440167/24

Data e hora da distribuição: 11/07/2024 11:00:13

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA

Interessado: CRISTIANNE COSTA LAUER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Entidade:

Interessado: MARTA DULCELIA GURGEL AVILA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Edital

Sem publicações

Despachos

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4243/2024

Processo Nº: 228736/21

Data e hora da distribuição: 11/07/2024 11:41:08

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: ADRIELY MOREIRA DE CASTRO, ALESSANDRA PINTO BARBOSA, ALINE MITIE YONEKURA, ALINE RORBACKER, AMANDA BREDA, ANA CAROLINA DAMM DOS SANTOS, ANA CAROLINE WIPPICH, ANA CLARA DE MATTOS CAMARGO, ANDRESSA COSTA DA CUNHA, ANGELA ADRIANE HANEL ANTONIAZZI E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 633846/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4244/2024

Processo Nº: 674144/22

Data e hora da distribuição: 11/07/2024 11:48:45

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ALESSANDRA CAROLINA BORNANCIN, AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, GABRIEL BORGES, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS, RODRIGO TABORDA CORDEIRO

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 268052/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4245/2024

Processo Nº: 477516/24

Data e hora da distribuição: 11/07/2024 13:07:58

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4246/2024

Processo Nº: 492043/24

Data e hora da distribuição: 11/07/2024 14:30:20

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Interessado: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4247/2024

Processo Nº: 491705/24

Data e hora da distribuição: 11/07/2024 15:04:35

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECcoes LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4248/2024

Processo Nº: 494267/24

Data e hora da distribuição: 11/07/2024 17:26:34

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: ALAN GOLDBERG

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4249/2024

Processo Nº: 494283/24

Data e hora da distribuição: 11/07/2024 17:33:30

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

PROCESSO Nº-27473/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO-MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2557/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10137/24 - CAGE (peça nº 190):

- MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de julho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº-683406/23

ORIGEM-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO-ANDRESSA BARBOSA DE BRITO, ELIANE DA CONCEICAO BARBOSA, ERICA HELENA LANZA, JANAISA CARLOS TENÓRIO DA SILVA, JOSIANE BATISTA DE OLIVEIRA, MARCIA PORFIRIO DE OLIVEIRA, NATALIA LOPES LAZARETTI, SUELLEN SEFRIAN TURCATO, VALERIA SCARPINI LIMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2558/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10177/24 - CAGE (peça nº 82):

- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de julho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº-126809/23

ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ABNER JOSE DE SOUZA VICENTE, ADA LUANA HOFFMANN, ADELIR PAUPITZ, ADERLAN SILVERIO, ADRIANA CHAVES DA SILVA, ADRIANA DE FATIMA CARNIELLI, ADRIANA DE FATIMA DA SILVA, ADRIANA DE SOUZA CARVALHO, ADRIANA LOPES DE ARAUJO, ADRIANA MENSOR, ADRIANA SEBASTIANA LOURENCO, ADRIANA STOSKI, ADRIANA VALERIO MAIA, ADRIANO VESSANI JANUARIO, ADRIELE CAROLINI WAIDEMAN, ADRIELI KURPEL, ADRIELINE LUZIA SOARES, AIRTON DE OLIVEIRA FILHO, AKISNELEN DE OLIVEIRA TORQUETTE, ALAN HENRIQUE ABREU DIAS, ALANA FERNANDES GOLIN, ALANA PIRES, ALDIMARA CATARINA BRITO DELABONA BOUTIN, ALDIMERES FERRAZ DA SILVA, ALECIO HENRIQUE COLOMBO, ALESSANA DAGOSTIN, ALESSANDRA FERNANDA BASSANI, ALESSANDRA KOMAR, ALESSANDRA OLIVEIRA DOS SANTOS BELTRAMIM, ALESSANDRO CAVASSIN ALVES, ALESSANDRO HENRIQUE MONTEIRO PEREIRA, ALEX ANTONIO SCHMIDT, ALEX DE NOVAIS DANCINI, ALEXANDRE HERNANDES VIEIRA, ALEXANDRE HUNGARO VANSAN, ALEXANDRE LUIS PONCE MARTINS, ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA, ALEXANDRE ROBERTO VALCARENGHI, ALEXIA LUIZA HEIL DE CAMPOS, ALEXSANDRA CIBELLY FINKLER, ALINE BENATO SOARES, ALINE DENISE ESFOGLIA, ALINE FERRARI, ALINE KIESKOSKI, ALINE LAÍS BUENO, ALINE MARTINS GALACINI FRASCATI, ALINE PAGNONCELI BATISTA, ALINE RODRIGUES SENNA SOS SANTOS, ALINE SANTOS DE ARAUJO, ALINE TOSS, ALINE VACCARI, ALINE VANESSA ROSA DO PRADO, ALINNE MARTINS DE SOUZA, ALISON ANDRE LYRA SANTOS, ALISSON DADALT FRAPORTI, ALLAN JOSE, ALMIR ROGERIO AURELIANO, ALOYSIO SANTOS BISCHOFF, ALYSSON CUSTODIO DO AMARAL, AMANDA CRISTINA RIBEIRO, AMANDA ELIANE COSTA DA SILVA SARAIVA, AMANDA MARTINS DOS REIS, AMANDA RODRIGUES DA SILVA, AMANDA TEREZA CELANTE MENEGHETTI, AMAURI CARVALHO DE SOUZA, ANA CAROLINA FONSECA DE SOUZA, ANA CAROLINA VELOZO, ANA CLAUDIA FREITAS PANTOJA, ANA CLAUDIA GHIRALDI, ANA CLAUDIA WITTHOLTER, ANA CRISTINA DE OLIVEIRA LEHNEN, ANA ELISA GUGINSKI

CARON, ANA LUCIA FELIPE DA SILVA, ANA LUIZA BOLDRINI WALTER, ANA MARIELLI BORBA MARTINI, ANA PAULA ARAUJO, ANA PAULA BETELLI, ANA PAULA COSTA FURMAN, ANA PAULA DE MELO CORREA, ANA PAULA DE MOURA DELEZUK, ANA PAULA FANTINELI CARRAPEIRO, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS, ANA PAULA NAHIRNE, ANA PAULA VANHONI STANISCIA, ANALICE DE OLIVEIRA SILVEIRA FEDALTO, ANAXAGORA RODOLFO LUFT, ANDERSON AFONSO DE ANDRADE, ANDERSON FORCATO, ANDERSON GOSMATTI, ANDERSON ORIDES PEREIRA, ANDERSON RODRIGO SCHEFFEL, ANDRE APARECIDO FRANCO, ANDRE BONIATTI, ANDRE FERREIRA MATTOS DE MOURA, ANDRE LUIZ DA SILVA ANELLI, ANDRE LUIZ FEITAL DE OLIVEIRA JUNIOR, ANDRE LUIZ SILVEIRA, ANDRE ROCHA CORDEIRO, ANDRE RODRIGUES, ANDRÉ ULYSSES DE SALIS, ANDRE WILLIAM ALVES DE ASSIS, ANDREA BELCHOL, ANDREA PATRICIA DA SILVA, ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA ANDRADE, ANDREA ASSIS SENE, ANDREA CHRISTINA IGNACIO, ANDREA FATIMA DE QUEIROZ, ANDREA LUCIANE DOS SANTOS, ANDREA PAULA DA SILVA, ANDREA RODRIGUES HOSHINO, ANDREA SCHALLENBERGER, ANDREILCY ALVINO BORBA, ANDREISE SANTANA LAVINO, ANDRESA TIMOTHEO PEREIRA, ANDRESSA DA SILVA REIS, ANDRESSA KLOSTER, ANDRESSA KOHLER, ANDRESSA RAFAELA DA SILVA PAIVA, ANDRESSA TAIS FERREIRA DA SILVA, ANDRESSA VIAL PINTO, ANE CAROLINE COSTA RODRIGUES, ANGELA MARIA LOURENCAO GEROLAMO, ANGELA RODRIGUES CAMARGO DOS SANTOS, ANGELICA GAMA RODRIGUES, ANGELICA RIPARI, ANGELINE SUELLEN PACHECO, ANGELITA BITTENCOURT PEREIRA, ANGELO LUIZ MARIUSSI, ANNA FLAVIA MAGNONI, ANTONIA ELENA BUSCARIOLLO DE OLIVEIRA, ANTONIO DE OLIVEIRA, ANTONIO LUIZ FONSECA, ANTONIO NILDO DZIURKOWSKI DA SILVA, APARECIDA CANDIDA DUARTE, APARECIDO VASCONCELOS DE SOUZA, ARIANE RENATA GARCIA BUDNIK, ARTHUR CONTI TOFFANETTO, AUGUSTO JOAO MORETTI JUNIOR, BARBARA LIZANDRA PERINI DE SOUZA, BIANCA JACOME BRITO, BIANCA OLIVEIRA SILVA, BRENDA RAIZA DOMINGOS MENDES, BRENO LOURENZZO SALGADO GUIMARAES, BRUNA DE SOUZA SENE BARBOSA, BRUNA ERENO BATISTA, BRUNA FELIX APOLONI, BRUNA MONTES GARCIA DE OLIVEIRA, BRUNA SIGNOR, BRUNA VIEIRA DE SOUZA, BRUNO CASSIANO GOMES, BRUNO CESAR BENELI LACERDA, BRUNO CEZAR DE CASTRO, BRUNO CEZAR STEINMETZ, BRUNO DANIEL AGOSTINI, BRUNO GONÇALVES DOS SANTOS, BRUNO HEIDY UYETAQUI, CAMILA ARANTES DA SILVA, CAMILA BRITO GALVAO, CAMILA DE PAIVA, CAMILA FLAVIA FERNANDES ROBERTO, CAMILA MARIA MARQUES, CAMILA PEREIRA GIROTTO, CARINA CHULEK, CARLA APARECIDA NUNES DE SOUZA, CARLA DENIZE MORAES, CARLA DUTRA DE MEDEIROS, CARLA FABIANA BARCARO, CARLA JANAINA HIRANO, CARLA KUHN GRAUNKE, CARLA MICHELI CARRARO, CARLA MOTA MENEZES, CARLOS ANTONIO DEPIZOLI, CARLOS ARIELTON BASTOS, CARLOS EDUARDO LAURENTINO BRANCHER, CARLOS HENRIQUE LIEGEL DIAS, CARLOS HENRIQUE SCHNEIDER, CARLOS KRASSOWSKI FILHO, CARMINA APARECIDA DANIEL, CAROLINA DE OLIVEIRA MARTINS, CAROLINE ARENHART DE BASTIANI, CAROLINE BARBEIRO, CAROLINE MARTINS SILVA DE OLIVEIRA, CAROLINE MORATO FABRICIO, CAROLINE RECALCATTI, CAROLINE ZANQUETTA, CASSIA RIBEIRO DE SOUZA, CASSIA TASSI GARCIA, CASSIA VALENTINI SARAN, CELIA APARECIDA SCHEIFER, CELIA MIYUKI YAMASAKI, CELIZE CALDERON CAUMO, CELSO LEOPOLDO PAGNAN, CHARLES BRONNE DA SILVA DE ARAUJO E SOUZA, CIDARLEY GRECCO FERNANDES COELHO, CILIO JOSE VOLCE, CINTIA TEIXEIRA PREVE, CLARICE DE ALMEIDA MIRANDA, CLARICE PEREIRA DE MELO SPHAIR, CLARISE TERESINHA ZANINI, CLAUDEMIR ANTONIO PALADINI, CLAUDIA ALMEIDA PEROZIM, CLAUDIA CAZAROTO, CLAUDIA MARIA CAMPOS SILVA MARCORI, CLAUDIA VANESSA OLIVEIRA NUNES, CLAUDIO DOS SANTOS, CLAUDIO STABILE, CLAYTON KNAPP, CLEBER HENRIQUE SANITA KOJO, CLEBERSON ROGERIO LEONARDO DA SILVA, CLEIDIMARA DUDEK, CLEITON ANTONIO MARINO, CLEUDI APARECIDA GAMILA, CLEUNICE LAVARDA MINUSSI, CLEUZA CECATO, CLEVERSON GONCALVES, CLISLENE APARECIDA PEREIRA, CLODALDO LINHARES, CORNELIO SCHWAMBACH, CRISLAINE ANDRE, CRISLAINE APARECIDA HISSAI MIYASAKI MARINELLI, CRISTIAN ALAN AMES CLARO, CRISTIANE ABREU MACEDO, CRISTIANE DE SOUZA MAGNANI, CRISTIANE LUIZA ANTUNES, CRISTIANE MARA RAJEWSKI CANZI, CRISTIANE OLIVEIRA DA CUNHA, CRISTIANE PAWLAK, CRISTIANE WEIRICH FERNANDES, CRISTIANO KLIEPE, CRISTIANO REGIS BARBOZA, CRISTINA APARECIDA DE MELO, CRISTINA ISABEL DA SILVA, CRISTINA KOZAN DE BRITO, CRISTINA MACHADO RUIZ, DAIANE AMARAL DE RAMOS NOGUEIRA, DAIANE APARECIDA ALVES GOMES, DAIANE BEZUNEK, DAIANE DE SOUZA CAMPANHOLI ACORSSI, DAIANE GRANDO, DAIANE LESZARINSKI GALVAO, DAIANY CARLA FROES EDUARDO, DANDIE ANTUNES BOZZA, DANIEL APARECIDO RIBEIRO, DANIEL BONADIMAN BERTOL, DANIEL LEMES DOS SANTOS, DANIEL LUIZ AVANZI, DANIEL POPILNICKI, DANIELA FARIAS, DANIELA VIVIANE LUSA, DANIELE APARECIDA CALDEIRA LONARDONI, DANIELE CRISTINA SAVOLDI, DANIELE DE FATIMA KOSMO, DANIELE GIANCRISTOFARO CORTEZI DE OLIVEIRA, DANIELE SANTOS, DANIELI BALLMANN GROFF, DANIELI CRISTINA CASSULI, DANIELI PORFIRIO PARRA, DANIELI DOBBINS, DANILO DE LIMA ALVES, DANILO DE SOUZA TORREGROSSA, DANILO FERREIRA, DANILO LEMOS FELIPE, DAYANE CRISTINA DE SOUZA, DAYANE DE ANDRADE OLIVEIRA PAULINO, DCEIMY JANAYNA BAESSA, DEBORA APARECIDA BARELLA, DEBORA CRISTIANE BARBOSA KIRNEV, DEBORA JURADO RAMOS, DEBORA LARANJEIRA COLODEL, DEBORA MARCONATO DA SILVA, DENIR COSTA DE OLIVEIRA, DENIS ANTONIO SILVA, DENIS CARLOS MOSER IENI, DENIS GALBO NUNES ALVES, DENISE CAROLINE GOMES DA SILVA, DENISE DE SOUZA SILVA, DENISE REGINA STACHESKI, DENISE TURINI GONZALES MARIOTO, DERCIO FERNANDO MORAES FERRARI, DEVAIR LOPES DE PAULA SANTOS, DEYSE AMANDA ALVES, DHONATHAN OSMAR FERREIRA DA SILVA, DIEGO CHRISTIAN MARTINS, DIEGO DA LUZ NASCIMENTO TECCHIO, DIEGO LUIZ SANTOS KRICHAK, DIEGO MAIKON BAZZOTTI, DIEGO SANTO MARMENTINI, DIETMAR LUIS DOS SANTOS, DILVANO LEDER DE FRANCA, DIOGENES OLIVEIRA DE SOUZA, DIOGO FORBECK DOS SANTOS, DIOGO GRANDE, DIOGO PABLOS FLORIAN, DIORGENES VERES RONIK, DIULIANA NAIARA DE MOURA, DOMINGOS ABEL GONCALVES DA CRUZ JUNIOR, DONIZETI PESSI,

DOUGLAS FERNANDES DA SILVA, DOUGLAS FLAUZINO RIBEIRO, DOUGLAS MONTEIRO CAETANO, DOUGLAS RODRIGO IENE, DUCIMAR PELOSO, DULCINEIA KEMPNER MANEIRA, EDELCELY RIBEIRO HAAG, EDEMIR JOSE PULITA, EDENILSON TONHATO, EDER ANGELO ROSSI, EDER OSSOSKI OLIVEIRA, EDER RODOLFO FELTRIN, EDERSON LIMA DE SOUZA, EDIANDRA VOLOCHEN PORTES, EDIANE SIMPLICIO DA SILVA, EDILAINE SOARES SILVA, EDILSON MENDES DA CRUZ, EDIMAR IZIDORO NOVAES, EDINA MARIA MACIEL CORREIA BERTOL, EDINEIA PADILHA NOTHI, EDIONE GONCALVES, EDLA MARA DE SOUZA, EDMARA SUGIHARA MARINO, EDSON JOSE PRZYBYSZ, EDSON PAULINO, EDUARDO FELIPE HENNERICH PACHECO, EDUARDO MACIEL FERREIRA, EDUARDO NAVARRETE, EDUARDO PORTELA LAUREANO, EDVANO DUARTE DE SOUZA, EIJI RENAN TAKAHASHI, ELAINE HELLEN BENASSI, ELAYNE CRISTINA HORODENSKI, ELBER TAVARES DOS SANTOS, ELENÉ CAROLINE DE LIMA, ELENICE GUTERVILLE, ELENICE IOZWIAK DOS SANTOS, ELGISON DA LUZ DOS SANTOS, ELIANA APARECIDA DA SILVA GAVA, ELIANA MORETTI DANTAS, ELIANE CARNEIRO BUENO DOS SANTOS, ELIANE DELONZEK, ELIANE GOMES DA ROSA, ELIANE MATILDE EFFGEN PICLER, ELIDA REJANE CRUZ DOS SANTOS, ELINTON OLIVEIRA, ELISANDRO PIRES FRIGO, ELISANGELA DANIELI DE LIMA, ELISANGELA MEIRA DOS SANTOS, ELISANGELA MOREIRA, ELISANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS DRUMOND, ELISANGELA SAMPAIO TECH, ELISIANE INES DALL OGLIO CHAVES, ELISMARA ROBERTA FANTE GODOI, ELISSANDRO DUQUE DE OLIVEIRA, ELIZANGELA COSTA CONSENTINO, ELIZANGELA SARRAFF, ELIZETE VIEIRA, ELLEN GRACE PINHEIRO, ELOISE ELAINE DE OLIVEIRA PANDOLFO STELA, ELTON FERNANDES DE SOUZA, ELTON LUIZ DE BARROS ARSE, ELTON VINICIUS SADAQ TADA, ELVES KLEBER SCHWEPPE, ELVIS RICARDO VIANA, EMANOELLE CAMBRUZZI, EMILENE FUNEZ ROSANSKI, ERICA DA SILVA XAVIER, ERICA DANIELLE SILVA, ERICA DE SOUZA, ERICA GAMBAROTTO, ERICA VALERIA NUNES FERREIRA, ERIKA ELIAS DO NASCIMENTO, ERIKA FERREIRA VILAS BOAS, ERIKA VELCHEFF LOBL, ERNANI DE SOUZA GABRIEL, EVANIA DA SILVA NOVAK FRANCO, EVELIN KROTH SCHMIDT, EVELINY GIANELLI MESSIAS, EVERALDO PEREIRA, EVERSON DULLO MANRIQUE, EVERTON DOS SANTOS OLIVEIRA, EVERTON LUIS BASTOS, EVERTON MARIO DE OLIVEIRA, EVERTON PRUSSAK DOS SANTOS, EVERTON SCHWARTZ DA SILVA, EZAQUELY DA SILVA, EZEQUIEL MARCAL ZANCHETTI DA LUZ, FABIANA FERREIRA, FABIANA MARCELA DA SILVA LEITE, FABIANA MARCONSINI DE ALMEIDA, FABIANA MARRETO SECARIOLO, FABIANE DISTEFANO, FABIANO SANTOS FERRAZZA, FABIÉ APARECIDA DE OLIVEIRA, FABIO LUCAS CEMENCI GNOATTO, FABIO NAKANDAKARI, FELIPE ALEXANDRE DA SILVA, FELIPE ANTONIO MACHADO FAGUNDES GONCALVES, FELIPE BRONOSKI SOARES, FELIPE TOZIM DEMITI, FELIPE VEIGA, FELIPE VINICIUS DE ANDRADE, FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA CALLEFI, FERNANDA DA SILVA, FERNANDA DE ALMEIDA CARVALHO, FERNANDA HILLMAN FURLAN, FERNANDA JULIANA PINHEL, FERNANDA KHALIL, FERNANDA LUGOKINSKI, FERNANDA MAGALHAES BOLDRIN, FERNANDA MAIARA RODRIGUES PRADO, FERNANDA MARIA DA SILVA, FERNANDA MARSZAUKOWSKI KONKOL, FERNANDA MEREDYK, FERNANDA PRISCILA DA FONSECA ANDRADE DA SILVA, FERNANDA SORANSO MEYER, FERNANDO APARECIDO DIAS RADOMSKI, FERNANDO CESAR ARNONI, FERNANDO CONSTANTINO, FERNANDO DUTRA DE MEDEIROS, FERNANDO FRANCISCO PEREIRA, FERNANDO MAZETTO BRIZOLA, FERNANDO MORETTI FERNANDES NABARRO, FERNANDO OTAVIO DE FREITAS, FERNANDO ZAN VIEIRA, FERNANDO ZILLI PHILIPPI, FILLIPE ALVES LEITE, FLAVIA CHRISTINE DOS SANTOS, FLAVIA DE MARIA HENRIQUE, FRANCIANE CRISTINA DA SILVA, FRANCIÉLI APARECIDA CAPRA, FRANCIÉLI APARECIDA KAZMIERCZAK, FRANCISCO ANDRE PEDERSEN VOLL, FRANCISCO RAFAEL CACERES, GABRIEL ANTONIO DE CAMPOS, GABRIEL AUGUSTO PELARIN, GABRIEL PANCERA AVER, GABRIEL RAMOS, GABRIEL VELLOSO HENRIQUES DOS SANTOS, GABRIEL VICTOR TEIXEIRA, GABRIELA EYNG POSSOLLI, GABRIELA MARTINS PINHEIRO, GABRIELA THIESEN, GABRIELE MARTINS LOPES, GABRIELLE CRISTINA LOPES OSSUCCI, GEVERSON AREIAS DE ANDRADES, GICELI APARECIDA SCHLICKMANN, GILMAR DOS SANTOS, GIOVANA SOARES DA CUNHA, GIOVANI FERNANDES BROERING, GISELE ADRIANO, GISELE BANKERSEN, GISELE CARVALHO DE SIQUEIRA, GISELE CAVALCANTE MORAIS, GISELE DAIANE PINHA, GISELE DE MENEZES FONSECA ZANCHIM, GISELE DE SOUZA CRUZ, GISELE NAZARIO LIMA, GISELE RODRIGUES DE LIMA, GISELI DE LORENA, GISLAINE DE ALMEIDA HORNING, GISLAINE PEDROSO, GISLAINE VARGE FERREIRA, GIZELE ANTUNES DA LUZ, GLAUCIA CRISTINA MOREIRA, GLAUCIA ELISA ZINANI RODRIGUES, GLEDSON BERNARDELLI PEREIRA, GRACIELA ZACHAR GOMEZ, GRAZIELLE ZENI GARCIA, GRISIELY YARA STROHER NEVES, GUILHERME AUGUSTO GUEDES, GUILHERME FONSECA DA COSTA, GUILHERME OLIVEIRA SANTOS, GUSTAVO BERTOCHÉ GUIMARAES, GUSTAVO BORGES MUNHAO, GUSTAVO ELLWANGER CALOVI, GUSTAVO HENRIQUE CORAZZA DE MOURA, HANNY CRISTINA BRAGA PEREIRA, HELEN DAIANE OLIVEIRA DA SILVA, HELEN REGINA PRIMO, HELENA DE OLIVEIRA ANDRADE, HELIO JOSE LUCAS JUNIOR, HELIO RODRIGUES DA SILVA, HELITON JOSE CANDIDO, HELLEN JESSICA LIMA DOS SANTOS, HELLEN PRISCILA PAIVA KUCHAKE, HELTON DINIZ ROCHA, HELTON RODRIGO SALVIATO, HENRIQUE MATSUMOTO TORAEETE, HERBERT PADOVANI, HERIC AKIO KISHINO, HOLISSES BELLON, HOSANA GOMES ALVES, HUGO SANTANA CASTELETTO, HUGO ULTRAMARI BATISTA, IAGO SANTOS FELISBERTO, IARA ZANDONAI DO NASCIMENTO, IGOR ANTONIO BARRETO, IGOR BARBOSA CAPELLANI, INDIANARA CRISTINA FERNANDES, ISABEL AMADORI, ISABEL CRISTINA MENDES MAIANTE, ISABELA DE OLIVEIRA GOMES, ISABELLA CRISTINA GOMES JULIO, ISMAEL ILADIN, IVAN MATHIAS, IVANA SUSKI VICENTIN, IVANDA BURIN, IVANEIDE FRANCISCO DE LIMA MOTTIN, IVIS CARLOS DANTAS DA SILVA, IZABEL JOANA DE ANDRADE MORENO, IZABELLE DAGOSTIN, IZABELLA CAROLINY RIBEIRO DE SOUZA, JACKELINE SOUZA ALVARENGA DE ALMEIDA, JACSON ADRIANO LUFT, JAINE STEFHANE ZADURSKI, JAMILLE LUISA MALULY CIRINO, JAMILLE DO PILAR CECYNN MILLER, JANAINA ANGELICA SANTOS TEBOUL, JANAINA DA SILVA CASTRO, JANAINA NALDI ZAGOTO GOMES, JANAINA RODRIGUES DE SOUZA, JANE EIRE RIGOLDI DOS SANTOS, JANNE MARCIA ROCHA DIAS,

JAQUELINE ANTUNES DA SILVA, JAQUELINE GORISCH WILKOMM FRUET, JAQUELINE HICKMANN, JARDEL JOSE GEHLEN, JAYME RODRIGUES DIAS JUNIOR, JEAN CARLO CHAMPAN, JEAN CARLOS SILVEIRA, JEFFERSON ROBERTO, JEFFERSON LUIZ SCHAFRANSKI DA SILVA, JEFFERSON MONTEIRO, JEFFERSON TUMELERO DE SOUZA, JENIFFER VANELLE DOS SANTOS, JESSICA CARINE PEREIRA, JESSICA CHRISTINA DE MOURA, JESSICA KAROLLAYNE PINHEIRO LOPES, JESSICA LAGUILIO RODRIGUES, JESSICA MAGON GARCIA, JESSICA TALITA DO NASCIMENTO CASTRO, JHENIFER AMANDA SCREMIM BARBOSA, JOANDERSON DA SILVA PRADA, JOAO AUGUSTO MARTIN NANTES DOS SANTOS, JOAO CARLOS DE SOUZA, JOAO CARLOS PIPINO, JOAO CLAUDIO ALCANTARA DOS SANTOS, JOAO EDUARDO LUCATELI, JOAO PAULO CHIAROTTI, JOAO RENATO VILELA DE MORAES, JOAO VICTOR MOURA, JOCEANE SAPIEZCINSKI, JOCELANI BEATRIZ FORTE, JOCICLEIA THUMS KONERAT, JOEL ORLOVSKI, JOEL PAIVA LOPES JUNIOR, JOELMA CASTELO BERNARDO DA SILVA, JOHN PABLO OENNING, JOHNNI XAVIER PADILHA, JOICE MARIZETE GIACHINI, JONAS FELIPE RECALCATTI, JONAS JOSE BERRA, JONATAS PENTEADO CARNEIRO, JONATHA ARCHARDE GONCALVES ROSA, JONATHAN HIRT, JONATHAN MORAES DA SILVA, JORGE LUIS PALICER DO PRADO, JORGE VANDERLEI COSTA DA CONCEICAO, JOSE ALVES DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DA ROCHA, JOSE GUSTAVO PONTES, JOSE JUNIO DA SILVA, JOSE LAURO STRAPASSON, JOSE VINICIUS BARRETO DOS SANTOS ROSA, JOSE VITOR DOS SANTOS DURANTE, JOSELIANE RIGON, JOSIANE CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA, JOSIANE CRISTINA NERI PASIEKA, JOSIANE DE OLIVEIRA MEDEIROS FUHR, JOSIANE FLORENTINO DE OLIVEIRA, JOSIANE MARIA DA SILVA CASTRO, JOSILENE CADAMURO, JOYCE CRISTINA FERNANDES SCARPIM, JULIANA ALBINO PONCIO, JULIANA BUENO RUIZ REBECCA, JULIANA BURATTI ALVES, JULIANA CAMPOS, JULIANA CONCEICAO POSSINELLI RANUCCI, JULIANA DA SILVA RIBEIRO DE CASTRO, JULIANA DE OLIVEIRA ZANIN, JULIANA ESTEVES DA SILVA VERGUTZ, JULIANA FOGACA SANCHES SIMM, JULIANA GRASIELI GOZZI BONTORIN, JULIANA MACEDO BALTHAZAR JORGE, JULIANA NUNES, JULIANA PATRICIA DE SOUZA SANTOS, JULIANA PONTES ALVES DE OLIVEIRA, JULIANA SONAGLIO, JULIANA ZILLI RODRIGUES ESTRAMBCK, JULIANO BROS, JULIANO MARTINI PEDROSO DE ANDRADE, JULIO CESAR COELHO, JULIO CESAR DE GODOI BERTON, JULIO CESAR SOUZA DA SILVA, JUNIOR CESAR DE ANHAIA, JUSSARA SATIE ASSANO IANO, KAMILA CHUPEL RIBAS, KAMILA GONCALVES CELESTINO, KAMILA SILVA SOARES MANOSSO, KARINA DA ROSA, KARINA FERREIRA ROMAN, KARINA GUEDES MOCELIN, KARINE BUENO COSTA, KARINE VANDRESSA PERNONCINI, KARIZE DE MELLO KOTAKA SILVESTRE, KARLA DAIANE DOS SANTOS AURELIO, KARLA MINACCA OSCO, KASSIANA DA SILVA MIGUEL, KATERINE ZANELLA, KATIA APARECIDA DA CRUZ, KATIA FARIAS VITALI, KATIA FERNANDES LOPEZ, KATIANE DOS SANTOS, KATIANE SOUZA DE OLIVEIRA, KATIELE PIRES, KATIELI TIVES MICENE, KELEN RODRIGUES DA FONSECA AMARAL, KELI REGINA BARCELLOS, KELLE BERNARDI, KELLEN SALES DA SILVA, KEROLEN CRISTINA VOGT, KETHELIN NYUA ROCHA, KEVIN SILVA SANTOS CONCEICAO, LAERTE APARECIDO DE CAMARGO, LAILA SUZANO PRADO, LAIZ RAQUEL BARCELLA, LAIZA SUELEN BARROSO CAMPOS, LARISSA APARECIDA OLIVEIRA NADIN, LARISSA FOSS SOCHODOLHAK, LARISSA ROSA DA SILVA, LARISSA SANTANA LOPES, LEANDRA REGINA FERRAZ, LEANDRO ARVELINO DA SILVA, LEANDRO BERALDO MARTINS, LEANDRO CACIOLATO DE SOUZA, LEANDRO CORDEIRO DE CRISTO, LEANDRO FERREIRA E SILVA, LEANDRO FRANCISCO DE PAULA, LEANDRO JOSE FERREIRA, LEANDRO MENESES DA COSTA, LEANDRO MIRANDA SINCERO, LEANDRO PITARELLO, LEANDRO TAFURI, LEANDRO VICENTE GONCALVES, LEANDRO WSZOLEK, LEIDIANE DE MELLO ESPRISIGO, LEILA CRISTINA ROSA, LEILA CZONSTKA CYMBALISTA, LEILA DOS SANTOS HASSAN NASCIMENTO, LEILA DOS SANTOS MEIRA WILMSEN, LEIZA CRISTINA BORECK ROSA, LEIZA DANIELE ZANDER KUSMIRSKI, LEONARDO EDUARDO FERREIRA, LEONARDO JOSE OSIECKI VOITOVICZ, LEONARDO RODRIGO MUNHAK, LEONARDO VINICIUS SFORDI DA SILVA, LEONILDO JOSE FIGUEIRA, LETICIA APARECIDA DE ARAUJO GONCALVES, LIGIA BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO, LILIAN FAVARO ALEGRANCIO IWASSE, LILIAN MARIA PRZYBYCIEN GRZYBOSI, LILIANA GRUBEL NOGUEIRA, LILIANE BIM DE CRISTO, LILIANE DO ROCIO SUONSKI, LILLIAN GRANISKA, LILLIAN UTIDA AUDI, LINOEL BATISTA LANHOSO, LIVIA HARFUCH, LIVIA MARIA ARDIGO, LIZIANE ANTUNES, LIZIANE DA SILVA DESSBESL, LOIDE LEO DOS SANTOS, LUANA KWIATKOWSKI VIGANO, LUCAS ANTONIO CARRARO DIAS, LUCAS BATISTA HERNANDES, LUCAS BATTISTI, LUCAS BRAZ, LUCAS DE ALMEIDA PINHEIRO, LUCAS DE RESENDE MORAES, LUCAS FERREIRA GOMES, LUCAS TOLEDO DE ANDRADE, LUCELIA LUCAVEI, LUCI GRAUNKE, LUCIA HELENA MARTINS, LUCIANA SOARES DE LIMA, LUCIANA VIEIRA PARRA, LUCIANE BOBALO, LUCIANE PEGORARO, LUCIANO HENRIQUE SILVEIRA NUNES, LUCILENE MARTINS WILL, LUCIMAR DA LUZ LEITE, LUCIMARY STEINKE DECONTO PESAROGLO, LUCINEIA REGINA TOCHETTO, LUCINEIA SIMAO, LUCIO DE LIMA LOPES, LUIS ANGELO GUERREIRO JUNIOR, LUIS FERNANDO CAPORAL, LUIS HENRIQUE REOLON, LUIS ROGERIO GARCIA FANTE, LUIZ AUGUSTO PASCHOAL DE SOUZA, LUIZ AUGUSTO SILVA VENTURA DO NASCIMENTO, LUIZ FELIPE CARVALHO MARINHO, LUIZ FERNANDES DA SILVA, LUIZ RICARDO TONIOLO, LUIZA OLIVEIRA TROCZINSKI, LUIZA TAVARES LOPES BALAU, LYSIANE CASSIA BALDO, MAIKON DOUGLAS SCHMIDT, MANOEL DO CARMO DA MOTTA FILHO, MARCELO FIGUEIREDO VELLA, MARCELO FRANCISCO DE ARAUJO, MARCELO LEMES DE SOUZA, MARCELO RANUCCI DE OLIVEIRA, MARCELO RODRIGUES, MARCELO SILVEIRA SIQUEIRA, MARCELO STEMPOSKI FILHO, MARCELO ZAMPIERI, MARCIA ASSUMPCAO ALVES FERNANDES, MARCIA CAROLINA DE AGUIAR, MARCIA REGINA SCHEID, MARCIO ALESSANDRO ZABOTI, MARCIO ALEXANDRO MACIEL DE ANUNCIACAO, MARCIO FERREIRA DE MOURA, MARCIO HENRIQUE LOPES, MARCIO VIRGINIO DA SILVA, MARCIUS MINERVINI FUCHS, MARCO ANDRE DANTAS, MARCO ANTONIO BESTETTI PACCOLA, MARCO ANTONIO OLIVEIRA NUNES, MARCO AURELIO GOBATTO DA SILVA, MARCOS ANTONIO KEPP, MARCOS HENRIQUE CARVALHO DA CRUZ, MARCOS MAIA DA SILVA, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS MESSINO GODOI, MARCUS VINICIUS BERNARDO

DE LIMA, MARGARETE APARECIDA DE PAULA WEISS, MARIA CAROLINA CORNELIO, MARIA EDUARDA SOARES DE GOUVEA, MARIA EMILIA RODRIGUES, MARIA FERNANDA TOMAZ PEREIRA, MARIA FRANCIELLI RIBEIRO TELMAN, MARIA PATRICIA GORGES, MARIA PAULA BORBA BUENO, MARIA RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA, MARIA SILMARA SAQUETO HILGEMBERG, MARIANA FERRAZ LOUZANO DE SIQUEIRA, MARIANE CRISTINA KOHUT, MARIANGELA KULLER BOIANO, MARILEI BOCHNIA, MARILEY DUARTE, MARILIA ALEIZ, MARILIA APARECIDA DE PAULA KORMAN, MARINA XAVIER FERREIRA, MARIO ADRIANO ISTSCHUK, MARIO CARLOS WELIN BALVEDI, MARIO SERGIO DE OLIVEIRA VAZ, MARISANGELA APARECIDA SALLES TEIXEIRA, MARIZA APARECIDA PETRY DIAS, MARLON KELVIN FERNANDES LAROCA, MARLON LUIZ DAL PASQUALE, MARSOL MIGUEL DOLNY, MATEUS BRUNETTO CARI, MATEUS FELIPES, MATEUS EDILBERTO ROTH, MATEUS FELICIANO DA SILVA, MATEUS NERI, MAURICIO JOSE KLAUSS, MAURO SERGIO SOUZA PINTO, MAYARA DE GOES BATISTA, MAYARA FERREIRA DE OLIVEIRA, MAYARA MALINVERNI, MAYARA PERENHA DE SOUZA, MEIBI REGINA OLIVEIRA DA SILVA, MEIRIANE ALVES CRISPIM, MELINA LUZIA GUNHA MARQUES, MELISSA HALILA MARTINS, MICAEL LACERDA CRUZ, MICHELE DE FATIMA SANT ANA, MICHELEN APARECIDA ZORTEA, MICHELI PACHECO KINACH, MICHELI TASSIANA SCHMITZ MARCA, MICHELLE CORREA DA SILVA, MICHELLE CRISTINE PINTO TYSZKA MARTINEZ, MICHELLE DE PAULA PUPO, MIDERSON ANDREI DE SOUZA SANTANA, MIGUEL AUGUSTO GOLONO, MILENA KELLER BULLA, MILENA SCHROEDER MALHERBI, MILLENY DECOL FERREIRA, MIRIAM DOS REIS DE SOUZA, MIRIAM GUTH DE PAULA, MIRIAN CARDOSO DA SILVA, MIRIAN LIGIA ENDO KAROLESKY, MIRIANA PEREIRA DE SOUZA GARCIA, MIRIELE CAROLINE DA SILVA, MONICA BARBARA BUZIN, MONICA CRISTINA FRATINI CARNELOS, MONICA MARCELLE SANTOS SPADA, MORGANA GARDA DE OLIVEIRA, MURILO DE ALMEIDA BRASIL, NAGMAR FERREIRA DE SOUZA, NATALIA PEREIRA REZENDE, NATALLY PALARO DA FONSECA, NATHALIA ALVES DIAMANTE, NAUANA HAY PAIVA, NAYARA DE SOUZA MENDES, NAYARA LILIAN GONCALES, NEIDE BATISTA MOREIRA, NEIDE TERESINHA CHERBISKI, NELI MARIA TELEGINSKI, NELSON CAIQUE DE ARAUJO, NEUZI OLIVEIRA DE MACEDO, NICHOLAS FIGUEIREDO PRESTES, NIKOLAS CORRENT, NILCE DE MENEZES MOREIRA DE MARCHI, NILCEIA DE JESUS ALVES DA SILVA, ODAIR ALVES DA SILVA, OLDEMIR BRILL JUNIOR, OLIVIA MARIA DA SILVA MATOS, OLIVIA MARIA ROSSIERI, OTACILIO GELL DA CRUZ, PABLO NABUCO PORTES, PALOMA MINACCA OSCO, PAMELA ALVES CAMPOS, PAMELLA ELIZE DE LARA MARTINI, PAOLA KAUANY GAZONI, PATRICIA ABREU DOS SANTOS DE MATOS, PATRICIA ALBANI, PATRICIA CARDOSO, PATRICIA CRISTHIANE SOLLAK HOLZMANN, PATRICIA CRISTINE KELLER, PATRICIA DE OLIVEIRA, PATRICIA FABRO BARBOSA, PATRICIA HORNING, PATRICIA LOPES ROMERO, PATRICIA LUCAS, PATRICIA MASSULO, PATRICIA RODRIGUES BOTEGA, PATRICIA ROMANISIO, PATRICIA VERIDIANA MONTEIRO, PATRICK JULIANO ALVES GOMES WIETCHOREK, PAULA CAROLINE PICHINIM, PAULA ELISIE MADOGLIO IZIDORO, PAULA FERNANDA MARIANO DA SILVA, PAULA FRANCIELLE DOMINGUES, PAULA MONIQUE PEREIRA, PAULA ROBERTA LIBANORI HAENISCH, PAULO HENRIQUE LOPES, PAULO HENRIQUE MEDEIROS DE LIMA MARTINS, PAULO RAFAEL ANTUNES, PEDRO HENRIQUE DOMINGOS, PERICLES ARIZA, PETERSON CARLOS DE OLIVEIRA, PIERRE RAFAEL PENTEADO, POLIANA CAMPOS PAIO WEISSHEIMER, POLIANA DE OLIVEIRA, POLLIANE ZANIN PENHA, PRISCILA APARECIDA OLIVETTE, PRISCILA AZEVEDO DA FONSECA LANFERDINI, PRISCILA CRISTINA ANDUJAR MORAES, PRISCILA DE LIMA, PRISCILA DOMBROVSKI ZEN, PRISCILLA DE OLIVEIRA CARRARA, RAFAEL ADILIO SILVEIRA DOS SANTOS, RAFAEL DE BARROS, RAFAEL EGINO LAURIANO, RAFAEL ERNESTO BALEN, RAFAEL FELIPE DA SILVA ALVES, RAFAEL FERNANDES DE LARA CORDEIRO, RAFAEL JUVENAL EUGENIO, RAFAEL LUIZ VENANCIO, RAFAEL MOLARI, RAFAEL ORLANDO DALL AGNOL, RAFAELLA SALVINI, RAMON DE OLIVEIRA BIECO BRAGA, RAMUNIELLY BONATTI, RAPHAEL HENRIQUE COELHO, RAPHAEL MENEZES DE SOUZA, RAPHAELA REZZIERI, RAVAIL BENEDITO OLIVEIRA DE PAULA, REGES VANCLEI GAIESKI, REGIANDRA LARISSA NEUMEISTER DE CRISTO LEITE, REGIANE DO CARMO BRECAILO, REGIANY CRISTINA DOS SANTOS NOGUEIRA, REGINALDO MARQUES, REGINALDO RIBEIRO DOS SANTOS, REINALDO ADRIANO MARTINS, REINALDO CORREA, RENAN ADRIANO CHIAPETTI, RENAN APARECIDO OLIVEIRA DOS SANTOS, RENAN AUGUSTO MIRANDA MARTINS, RENAN RODRIGUES, RENATA APARECIDA DA SILVA, RENATA CERQUEIRA BARBOSA, RENATA CRISTINA ALVES, RENATA ISABEL DA SILVA FERREIRA DOS REIS DE OLIVEIRA, RENATA KELEN DA ROCHA, RENATA PEREIRA SCHVAIDAK, RENATO MARCILIO ZILLI, RERISSON SLUZOVSKI SANTOS, RHAY PATRICK FARIAS CRUZ, RHULLIAN LEONARDO, RICARDO BUTURI, RICARDO CARDOSO DE OLIVEIRA, RICARDO DE OLIVEIRA GONCALVES, RICARDO DENARDES DO AMARAL, RICARDO HENRIQUE BUENO, RICARDO HERREIRA OLIVEIRA, RITA DE CASSIA ARDUIM, ROBERTA CARVALHO FERREIRA, ROBERTA RODRIGUES ROSA, ROBSON APARECIDO RAMOS ROCHA, ROBSON KLEEMANN, ROBSSON PEREIRA DIAS, RODOLFO CORREA DE BARROS, RODRIGO ALVES DA SILVA MARTINEZ, RODRIGO CESAR LAGO, RODRIGO DIEDRICH DOS SANTOS, RODRIGO EDUARDO PRAXEDES, RODRIGO PEDROSO DA SILVA, RODRIGO SCANDIO BENEVIDES, ROGER NIENCK, ROGER SADAQ OHARA, ROGERIO MOREIRA ORRUTEA FILHO, ROMULO HENRIQUE SIRINO, RONALDO MAINARDES LEMES PINHEIRO, RONALDO THEODOROVSKI, RONALTI WALACI SANTIAGO MARTIN, RONE CALISCTIL, RONIERI DE OLIVEIRA SOARES, RONNIE ROBERTO CAMPOS, RONNYE PETERSONN DA SILVA PRIORE, ROSANA APARECIDA DA CRUZ PAULA, ROSANE CARRADORE, ROSANGELA ALVES MARTINS, ROSANGELA BERTO DA SILVA, ROSANGELA DAL CORSO VIOLADA, ROSANGELA DIAS FLORES MAMUS, ROSANGELA KLOSOWSKI, ROSANGELA MONTEIRO, ROSANGELA PEREIRA BORGES, ROSELI DO PRADO PENA, ROSENEI MARCOS CASTAMAN, ROSENEIA DE OLIVEIRA PINTO, ROSIMARA JUKOWSKI, ROSIMEIRE GOUVEA, RUBIA DE ALMEIDA, RUBIA KARLA SABEL, RUTH SCHNEIDER DE CAMPOS FICHER, SALESIOS DE SOUZA, SAMANTA BERTOLLO, SAMANTHA BRIGANTI, SAMUEL FRANCISCO HUF, SANDRA APARECIDA CAMACHO RECK, SANDRA MARA BENTEIO DA SILVA, SANDRA MARA DO NASCIMENTO, SANDRA SANTOS DE CARVALHO,

SANDRO FRANCISCO SIEGA, SANDRO GUILHERME MATHIAS, SANDRO LUIZ ROSA ABLE, SANTINA DE FATIMA FERREIRA, SARAH PRINCE DE ALMEIDA, SARITA DROGUI, SAVIO BUENO, SERGIO APARECIDO NABARRO, SERGIO AUGUSTO PEREIRA, SERGIO LIMA PIMENTEL, SERGIO MAGALHAES JUNIOR, SHEILA DOS SANTOS MENDES, SHEYLA FRANCIELLE MAYER DA COSTA, SHIRLEI APARECIDA MARANGONA, SHIRLENE LIMA PARENTE, SIDNEIA VALERO EGIDO, SIDNEY HENRIQUE DALE CRODE, SILTON JOSÉ DZIADZIO, SILVANA APARECIDA MORAIS DA COSTA, SILVANA BARREIROS MARQUES, SILVANA DE JESUS GALDINO, SILVANA GOMACK GOMES, SILVANA SATI FERREIRA, SILVANE LOURENCO RAMOS, SILVIA CRISTINA VIEIRA, SILVIO BORGES, SIMAO DIEGO ZANCHETTI DA LUZ, SIMILANE SIBELI DA SILVA, SIMONE ALMEIDA VOSNIAK JUVENAL, SIMONE ALVES ALBINO, SIMONE APARECIDA DUPLA, SIMONE APARECIDA FORTUNATO NASTARI, SIMONE APARECIDA SOARES DOS SANTOS, SIMONE CARNEIRO GOMES, SIMONE CRISTINA DE MATOS, SIMONE CRISTINA MILHORINI, SIMONE FORCATO, SIMONE PINHEIRO ACHRE, SIMONE TEREZA DE OLIVEIRA, SINEIDE MATIAS LIMA, SOLANGE CORDEIRO DA ROCHA ROSA, SOLANGE GAIOSKI, SOLANGE MARIANO DA SILVA, SONIA MARCIA DOS SANTOS, SORAYA RODRIGUES KULICHESKI, SUED SALATA SERVULO, SUELEN CAROLINE PRZYGOCKI, SUELEN MARGARIDA KUROIWA SILVA, SUELEN STELA VOLPATO, SUELEN TESSARO, SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA, SUELI MARQUES DAS NEVES, SUELI RAFAELA POTULSKI, SUELLEN KARINA PALHANO IOCHUCKI, SUZANA PAULA MARTOS, SWAMI AREA MARYAMA, TABATA MELISE GOMES, TAIS CANOVA, TAISA MARTINS JORDAO, TALISSIA MARTINS DIAS, TALITA DIAS, TALITA MIRELI ZAMBONI, TALLYSSA IZABELLA MACHADO SIRINO, TAMIRIS DE OLIVEIRA DINIZ, TANIA MARA CAZADO FELIX, TANIA ORONA BETANCOR, TANIA ROBASKIEWICZ CONEGLIAN FUJII, TATIANA VIAES THOME, TATIANE ALVES LECHETA, TATIANE DA PIEDADE BATISTA, TATIANE LICHINSKI, TATIELE CHICORA, TAYNARA CRISTINA GAFFO FRAGA, TECLA LURDIANE MARTINS GUENZE, TENNYLLE DA FONSECA FARIAS, TERESINHA DE OLIVEIRA LEDO KERSCH, THABATA CAROLINE DE OLIVEIRA SANTOS, THAIS APARECIDA DULZ, THAIS FERNANDES MENDONÇA MOTA, THAISE MARIA ARMELIN ELIAS, THATIANA VANESSA SORIA, THAYZI DE OLIVEIRA ZENI, THIAGO ALEXANDRE DE ARAUJO ORIBES DA SILVA, THIAGO BENITEZ DE MELO, THIAGO BOCON ANDRADE, THIAGO MOUTINHO MACIEL DE MELO, THIAGO PHELIPPE ABBEG, THIAGO VINICIUS RODRIGUES DE VASCONCELOS, THIAGO BARROSO MARQUEZINI, THIAGO LEONEL DE SOUZA, TIAGO NOGUEIRA, VAGNER DOS SANTOS, VAGNER SANTANA DE MELO, VALDEIR WELTER, VALDEMIR APARECIDO EZIDIO, VALDETE SCHWANTES KRACKE, VALDIR MACHADO GUIMARAES, VALDOMIRO MENDES ARANTES, VALERIA URBANIK MARCOS, VALMIR GONCALEZ DOS SANTOS, VALQUIRIA CECILIO DA SILVA, VALQUIRIA DOMICIANO SEBASTIAO DE OLIVEIRA, VANDER JOSE DA ROCHA, VANDERLEI DE SIQUEIRA, VANDERSON ISMAEL CORREA DE ALMEIDA, VANDERSON RAFAEL MULLER DAPPER, VANESSA BATISTA RECH, VANESSA COELHO, VANESSA CUNHA CALDAS, VANESSA JORGE DOS SANTOS, VANESSA LEME FADEL STEINHAUSER, VANESSA MATHIAS FRIEDRICHSEN LUIZ CARLOS, VANESSA ORTIZ FERREIRA CANO, VANESSA RODRIGUES, VANESSA SCHUASTZ, VANIA APARECIDA DA SILVA, VANICE FATIMA SCHNEIDER, VANIELI ITALA AGUSTINI, VANILDO FERREIRA, VANTUI RODRIGUES DE SOUZA, VERA LUCIA MOLIN DE SIQUEIRA, VEREDIANA UKAN KOVALSKI, VERONICA DA SILVA MARTINS, VERONICA FARIAS NEVES DE LIMA, VICTORIA MOTTIM GAIO, VILSIELE CRISTINA MARTHOS, VINICIUS APARECIDO SANTANA DA SILVA, VINICIUS BORDIM, VINICIUS FAGUNDES FRAIRE, VINICIUS MATEUS SILVEIRA MARTINS, VINICIUS MONTE LIMA, VINICIUS SACHELLI MUNIZ PONTES, VITOR HUGO RANKEL, VIVIANE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA, VIVIANE BARBOSA DE SOUZA HUF, VIVIANE BONFIM FERNANDES, VIVIANE BUENO BIANCATTO, VIVIANE KROMINSKI GRACA DE SOUZA, VIVIANE NEVES MACHADO RETAMERO, VIVIANE VANESSA DOHL FEITEN, WAGNER DA SILVA, WAGNER DE SOUZA, WALDANIA JORGE, WALDINEY CORREA MARTINS, WALDIR HENRIQUE FERNANDES DE SOUZA, WALMIR JERONIMO DE MELLO FERREIRA JUNIOR, WANESSA BONORA BESSA, WANESSA DAYANE DE ALMEIDA, WANIA LAURA DE SOUZA, WELINTON SOUSA PALHIARINI, WELLINGTON GUSTAVO PEREIRA, WELLINGTON SOARES DE LIMA, WESLEY EDUARDO CORDEIRO, WILLIAM JOSE GONCALVES, WILLIAM SENRA CARDOSO, WILLIAM FERNANDO BATISTA, WILLIAM SAMUEL SANTANA DA ROZA, WILSON BEVILACQUA JUNIOR, WILSON FERNANDO RAIMUNDO BONFIM, WLADMIR CECYNN MILLER, YARA FERNANDA NOVATZKI, YURI ALEXANDER DOS SANTOS ROAS, ZAADY SANABRIA GARCIA, ZENILDA NUNES PIRES CONSSANI

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2559/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10022/24 - CAGE (peça nº 103):

- SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de julho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-690909/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO-ALEX CARDOSO BARBOSA, ALEXIA DUARTE, ANDRESSA CRISTINA DE MELO, BRUNA ALESSANDRA GIRALDES, BRUNO GUSTAVO XAVIER DE ALMEIDA DOS SANTOS, ELICEIA DE OLIVEIRA GOMES,

EMANUELLE THAIS ZANATTA, GISLAINE GERMANO DE MATTOS, JHON WESLEY DE MATOS DA CRUZ, JOEL MARCEL ALVARENGA, KARINA DE AQUINO SANTOS, LEANDRO EDUARDO DE ARAUJO FRANCA, LORENA RIBEIRO DA SILVA, LUANA MARY PIETRESKI SILVA, LUIZ ANTONIO MESQUITA, MARINA ALVARES DE SIQUEIRA, PAULO CESAR KUCHNIR, ROGERIO LIMA BARBOSA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SUELLEN MARQUES DOS SANTOS, WAGNER STEBERL

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2560/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10208/24 - CAGE (peça nº 57):

- MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de julho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-690836/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO-ANA CAROLINA CORREA, CAMILA JORDANIA ALVES, DIEGO DELANI, EDUARDO JOSE TRUPPEL, ELLIS FERNANDA DUPSK, ERICA DAMASCENO DE ALMEIDA, IZABELA MARTINS, KAMILLY ALVES DOS SANTOS, MAIARA NAWROSKI DOS SANTOS, MARISA CAETANO JANUARIO, NICOLLE ROSSONI RUEDAS, PATRICIA LEAL, PATRICK WESTPHAL FERREIRA, RAFAEL LEAL ALVES, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, STEPHANIE ABRAO GORTE, TAINA CECCON DE GODOY, VINICIUS AZEVEDO COUTO, VINICIUS GUERRA SANTOS, WELINTON LUIZ CARVALHO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2561/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10215/24 - CAGE (peça nº 55):

- MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de julho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-314714/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO-FRANCISCO ANTONIO BONI

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2562/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10156/24 - CAGE (peça nº 25):

- MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de julho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-732709/23

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

INTERESSADO-EDMILSON DIAS BARBOSA, GUSTAVO MATEUS CHERVINSKI DRESCH, HIURY HENRIQUE PEREIRA ALVES, LUANA LAURINDO, MAYARA MICOANSKI, PAULO VITOR COLVARA LEMOS, RICARDO HENRIQUE BORGES, RICARDO MOTTA DUCHESQUI, SILMARA CASTRO LOBO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2563/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10174/24 - CAGE (peça nº 68):

- CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de julho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 46044/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO-ALESSANDRO MENDES, ALINE LOPES, AMANDA DA SILVA BUENO, ANA CAROLINE DA SILVA, ANA CLAUDIA LINZMEIER DALA ROSA, ANA JULIA MEIRA, ANA PAULA DE MEIRA, ANDERSON DOS SANTOS, CARLA APARECIDA BUENO, CAROLINE FRYDER AMERICANO, CERLI ANTUNES DA ROSA, DEBORA CRISTINA GONCALVES THOMAZ, DIEGO DE JESUS SANTA CLARA, DINALCI ARANTE WALIGURA, EDERSON CARLOS DUTRA, EDILAINE ANTUNES, EDILAINE BRUGGE, ELENI APARECIDA MACHADO, EVERTON DE OLIVEIRA MOREIRA, FERNANDA CAROLINA JASCENTE DE PAULA, GENIEIDE VICENTIN, GESSICA TAINARA STOKLOSA GONCALVES, GIOVANA DE ALCANTARA SEREIA, GUILHERME CHEREPA, GUSTAVO DOS SANTOS BORGES, JANEIDE DE FATIMA MEDENSKI, JOAO CARLOS MACHADO, JOAO ELINTON DUTRA, JOCIMARA DOCHEVAT LEAL, LARISSA BARBOSA DE OLIVEIRA, LEONARDO AUGUSTO VIEIRA FRANCO DE GODOY, LUANA CRISTINA VALIGURA, LUCIMARA DA SILVA, MARIANGELA DOS SANTOS, MARILDA SLITALSKI MACHADO, MARIZA THOMAZ, MAYCON ROGERIO SELEGHIM, PAMELA NATAN BRESCIANI, PAMELLA SABRINA FEITOSA, PATRICIA LANDES DE MATOS, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, RAFAELA FATIMA DOS SANTOS, RAQUEL DE ANDRADE DUTRA, RENATA MARIA ANTUNES, ROBERVANE GREIGUE DOS SANTOS, ROMARIO LUAN AMREIN RIBAS, ROSALVO DE RAMOS, ROSALVO SEBASTIÃO FREITAS, ROSE MARIA SCHRIBENIG DOS SANTOS, ROSELI CORDEIRO DE LIMA, ROSENILDA DE LIMA PLEP, ROSILENE DE OLIVEIRA SILVA, ROSIMARA PRAXEDES, SUSANA DOS SANTOS SILVA, TAIS LIMA PENGA, TANIA NUNES, THAYNE ELIARA DO NASCIMENTO, VALERIA DOS SANTOS SILVA, VANESSA BRUGNAROTTO, VANILDA GOMES, VILSON BRASIL NASCIMENTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2564/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE LARANJAL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5167/24 - CAGE (peça nº 89): - MUNICÍPIO DE LARANJAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de julho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 225141/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO-ADRIANA ALVES, ADRIANO ALVES, AIGLE DA SILVA CARISSIMI, ALYNE DE SOUZA LOPES PEREIRA, AMANDA CRISTINA GESSI, AMANDA MARIA GASPAS RAMOS NOVELLI, AMANDA PAULA NUNES ORTIZ, AMANDA RODRIGUES DA CUNHA, AMAURI GUBERT, ANDERSON APARECIDO MACEDO, ANDRE FACCIO, ANDRESSA BRAS MACEDO GONCALVES, ANDRESSA GRASSIELY GRASSI, ANELITA DE TONI, ANGELA ADAMANTE, ANGELA SABRINE MACEDO DA SILVA, ANGELITA NICOSKI, ANICLER ROSANGELA MERTZ, ANIELLE DOS SANTOS DE SOUZA, ANTONIO SANTANA, ARGEL AMARAL ROGLIN, ARIVALTON BERTO RIBEIRO, AYZITA SBARDELLA MILIOLI, BEATRIZ LUANA MOTTER, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, BRUNA ALBANO IAROCHESKI, BRUNA CAROLINE MARIA DA SILVA, BRUNO MAURICIO MIRANDA, CLEIDE DOS SANTOS COLONIEZE ROCHA, CLEOMAR ARAUJO DOS REIS, CRISTIANE BIANCHINI, CRISTIANI MOZER BINKO, DAIANE CAMPOS DA COSTA, DALIANE SILVA, DALVAN MATEUS LUBENOW, DANIEL FELISBERTO DA SILVA, DANIELE DE JESUS, DANIELI SABRINA GOMES MACHADO, DENISE MASSIGNANI, DEVANIR ANDRE FAPPI, DIOGO VIANA ROCHA, DOUGLAS BORGES RACCOLT, EDNA BORGES, ELAINE DE ABREU, ELAINE REGINA RODRIGUES PILLAR, ELAINE VIEIRA, ELIZABETH KOLODA ANDRE, ELIZEU ALVES DOS SANTOS, ELIZEU FARIAS, ELOI CRISTIANO RODRIGUES PILLAR, ENY APARECIDA DALLO, EVERTON CLAUDIO DOS SANTOS GEROLETTI, FABIANA BERTIN, FELLIPE THIAGO LOPES CARVALHO, FERNANDA DE MOURA, FERNANDA DUTRA SANTOS, FERNANDO SOUZA DAVIES, FRANCIELI DA SILVA COSTA, GABRIELA DAVID PALMONARI, GILBERTO SUNDSTRON, HETORE DANIEL CARRADORE, IDIANES DE JESUS, INES FERREIRA WELTER, IRENE DE OLIVEIRA, IVONE MORAES BATISTELLO, IVONETE GRABIN, JANETE DE CAMPOS, JANICE APARECIDA GUIMARAES, JEFFERSON DOS SANTOS DE JESUS, JENNIFER ALEXANDRE FRANCISCO, JESSICA CORREIA, JOAO PEDRO CARLOS MARQUES, JOEL MARCOS DOS SANTOS, JONAS REINKE DE SOUZA, JOSE EDUARDO ROECKER, JOYCE NAZARIO DE ASSIS, JUDIEL DE ABREU, JULIANA APARECIDA DELFINO ZANONI, JULIANA NOGUEIRA DA SILVA, JULIANE BRUNELI LIMA DOS SANTOS, JUNIOR THIEMANN, JURACI NUNES MENIN, KARL HARUO KIMURA DE MORAES, KARLA JORDANA VENDRUSCOLO DEFANTE, KAWANA CRISTINA SOUZA OLIVEIRA, KELIN REGIANE DEMARCHI OLIVO, KELLI BENTO DE BARROS, KEURILENE SUTIL DE OLIVEIRA, KINBERLI MARQUES MAGALHAES, LAIRCE MARIA RIPPEL, LAOANA AMARAL REIS, LARISSA LEAL SCAPIN, LARISSA SILVA LAZZERIS, LEOELCIO DIEGO CUNHA PASINI, LEONOR JORGE COSTA, LETICIA RODRIGUES, LORENI RACOLT MACHADO DOS REIS, LUANA BORGES ELGELMANN, LUANA DE OLIVEIRA, LUCAS GRIEBLER, LUCIANA FERREIRA CHAVES, LUIZ CARLOS CARDOSO CORREIA, LUIZ CARLOS DA COSTA LEITE, MAIKON CEZAR MONSANI, MARCELO JUNIOR PUCHALSKI, MARCIA FERNANDES DE OLIVEIRA ALVES, MARCIA MELLO AMARAL, MARCOS VINICIUS IDALCIONE VERONESE, MARIA APARECIDA DE SOUZA, MARIA

CRISTINA DE ALMEIDA DE MELLO, MARINES CARDOSO, MARIVETE APARECIDA TURELLA SARETTO, MARIZETE RAMOS XAVIER, MARLON MOACIR LIMANA, MICHELE CARINE STREDA PALOSCHI, MICHELLE ALBARA ZAGO, MICHELLI MAURINA, MOISES VICENTIN ELIAS, MONICA LUPGES DUTRA, NAIARA SCARPARI CANDIDO, NAIRA AKEMI MICHELS, NOELI MARIA BACK, PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA, PATRIK ANDREI HENZ, PAULO CESAR DORNELES CEZIMBRA, RAFAEL VICENTIN ELIAS, RENATA YARA CAMPOS DA SILVA, RENATO ANTONIO VON DENTZ, RENI LEMES, ROBERTO CARLOS DA SILVA, ROBSON SILVERIO, RODRIGO ANTONIO DOS SANTOS BERTUOL, RODRIGO XAVIER DOS SANTOS, ROGERIO JUNIOR BRAND, RONILDE SANTINA GIRARDI, ROSANGELA RIBEIRO TIAGO, ROSENIRA MENDES DOS SANTOS LIEBRE, ROSILENE CARDOSO DE OLIVEIRA, RUDNEY LUIZ BORDIN, SABRINA CATHIUCHA BAUER, SANDRA DA SILVA, SIDINEI WALSAK, SIMONE LENZ SPINDOLA, SIMONE PRIMAZ DE FREITAS, SIMONE SIMON PENTEADO, SONIA DOS SANTOS, SUZANA MARIA GARLINI NIEHUES, TAIMARA DE ABREU MARIANO, TAIS REGINA SCHATKO, TALINE APARECIDA DA COSTA, TALINI TRICH, TATIANA DAMIN, TATIANE NOGUEIRA DOS SANTOS, THAIS FRANCIELLE DE OLIVEIRA DA CRUZ, THAYANA CAROLINE PEREIRA, VALDINEI DOS SANTOS, VANDERLAN CARVALHO DE ARAUJO, VANDERLEI ROQUE SCHMIDT, VANESSA DE SOUZA DA SILVA VELOSO, VANESSA LOPES DA SILVA FRANCISCO, VANESSA PANATTO, VERA LUCIA MOURA DA FONSECA SANTANA, VIVIANE DEBASTIANI, VIVIANE SILVA DA SILVA, WAGNER YUKI DOS SANTOS, WESLEY MATHIAS WEISS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2565/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10182/24 - CAGE (peça nº 7):

- MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de julho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 653828/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ADEL MASSABKI JUNIOR, ALYNE CRISTINA SILVA, ANA ZELI NASCIMENTO, ANANDA MARQUES DE GODOI, ANDRE WILSON DOMINGUES GOMES, BARBARA RADIGONDA, BRUNA COBRES, CAIO CESAR MANGUEIRA CAVALCANTE, CAROLINE TOLENTINO SANCHES, CONRADO ANGELO SCHELLER, DANDARA PERARO DE SOUSA, EDUARDO ASSUEIRO TIMOTEU, ELAINE CRISTINA SALEMA DOS SANTOS, FERNANDA DE SOUZA, FLÁVIA MARIA ARAUJO, FRANCIELE LONGO FERREIRA, FRANCIELI NOGUEIRA SMANIOTO, GLADYS HEBE TURRISSI, GUSTAVO CUARTAS ARANGO NETO, HORTENCIA FABENI DOS SANTOS, JULIANA BARONE LAZARINI, LUZIANA SUZUKI BRAMBILA, MANUELA MANHAES SLONSKI, MARCO AURELIO BENETOLI, MARINES DOMINGOS CARDOSO, MAYARA DELFINO SENTONE ROSSATO, MELISSA KOVALESKI MOREIRA, PAULA CAVALCANTI ENDO, RENATA MARTINS NONAKA, ROMULO ANDRADE MARCATO, SILVANA DA SILVA SANTOS DELGADO, SIMONE FERREIRA DA SILVA, THADEU JAIRO GUERRA SILVA, THAISA MARA DE MELO, WALQUIRIA BATISTA DE ANDRADE, WELLINGTON LUIS DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2566/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10188/24 - CAGE (peça nº 8):

- MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de julho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 603204/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO-ALAN RICARDO DA SILVA, ALESSANDRA CRISTINA MARIO, AMANDA PERRONI, ANA LETICIA DE ALCANTARA EVANGELISTA DA SILVA, ANA MARIA DA SILVA, ANDRESSA HENRIQUES DA SILVA, CAMILA BRAZ LIMA, CHRISTIANE DE OLIVEIRA BARBOSA BRUSTOLIN, CINTIA DOMICIANO DA SILVA, CLEINALVA SANTANA DA SILVA OLIVEIRA, CRISTIANE DE FREITAS GONCALVES, DANIELI MARCOLINO DA SILVA, DANILLO SIQUEIRA MENDONÇA, DIOGO LEONARDO COLOMBARI, EDINEIA MACIEL DE GOIS XAVIER, EDUARDO GUILLEN PUGA, ELIANE MENEZ DA SILVA RABELO, EMANUEL JOSE LAHOS BORGES, EMILLY BEATRIZ BARROS DE OLIVEIRA, ERICA CLARISSA D AGOSTINI, FABIO RONDIS DE OLIVEIRA, FLAVIANE KATYA DA SILVA MORAES, GABRIEL CÂMBUI DE ALMEIDA, GABRIELA SILVA CABRAL, GIOVANE MENDES DE CARVALHO, GLEICIMARA DOS SANTOS MARQUES, INEZ BAPTISTA MORO, ISIS GABRIELLI BORGES SEVERINO, JAINE DA SILVA FLOES, JAQUELINE FAVARO PASTORI, JESSICA RODRIGUES DA SILVA, JHENIFER AMANDA DE ALMEIDA, JOAO GABRIEL DA SILVA, JOAO GABRIEL DOS SANTOS, JOSE VITOR RONDIS GONCALVES,

JOSILAINE CLAUDIA TERUEL, JULIANA DAIANA DE OLIVEIRA, JUSSARA APARECIDA OLIVEIRA DE ARAUJO NOVAES, KATULY TANI ALVES MUNIZ, KELI CRISTINA MADEIRA, KELLY TARDIM, LAIRCE CORDEIRO GONCALVES DE MORAES, LARISSA GABRIELLY CARDOSO DOS SANTOS, LAUREN CHRISTINE RIBEIRO DE MATOS, LEIA GIROTO, LETICIA FEDERLE DOS PASSOS, LORRANA DAVID PIFFER, LUANA DA SILVA DE ALMEIDA, LUCIANA DA SILVA PEDROSO, LUCIANO DE LIMA, LUIZ APARECIDO RABELO JUNIOR, LUMA LAUANE SILVA LIMA, MAIZA ROSA MOTA, MARCOS ANTONIO PACHECO MICHALCZUK, MARCOS DE JESUS, MARIA DAS GRACAS DA SILVA PEREIRA, MARISA GONCALVES DE OLIVEIRA BRANDAO, MAURI LEANDRO ALVES, NEIDE VINDOURA, PAMELA PERES CEARA, PEDRO HENRIQUE MARQUES DA SILVA, RAQUEL CASTRO DE ARRUDA, ROBSON MAGALHAES JORGE, ROSA AMELIA RUBINO LAHOS BORGES, ROSINEIA MANOEL DA SILVA, SANTA DIAS DA SILVA, SILVANA MILITAO, SILVANA MONTEIRO SCARLASSARE RIBEIRO, SIMONE DIAS TORRES, SOLANGE SILVA MELLO, TATIANE LOUISE TORRES MATOS, THAINA SUSAN DO NASCIMENTO, THAIS JULIAO BARBOSA, VANIA KATERINE POYATE MOREIRA, VITOR GUILHERME DE FARIAS

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2567/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10187/24 - CAGE (peça nº 61):

- MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de julho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-621748/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ADONIS DA FONSECA AMORIM, ADRIAN FELIX BURATTO, ADRIANA ALMEIDA DO NASCIMENTO, ADRIANA APARECIDA DE SOUZA ROCHA, ADRIANA CANDIDA DA SILVA, ADRIANA DA SILVA, ADRIANA DA SILVA BERGAMIM, ADRIANA FARIAS ARMILIATO, ADRIANA FERREIRA, ADRIANA FONSECA LEPECHACKI, ADRIANA FRANCISCA BERLANDA, ADRIANA GODOI DE SOUZA ORTEGA, ADRIANA JAQUELINE LEITES SOUZA, ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA BENTO, ADRIANA MELLO KOVALISKI, ADRIANA RAQUEL DE SIQUEIRA, ADRIANE APARECIDA DA SILVA, ADRIANE DE MELO ALBUQUERQUE, ADRIANE KOSTIUK, ADRIANE KREFTA, ADRIANO HENRIQUE NOGARA, ADRIANO MORETTO FARIAS, ADRIELE TABORDA CAMARGO, ADRIELI BAZZO SANTORUM DE OLIVEIRA, AGAHILDA MOURA FERREIRA, AKEBER EMMANUELLE FERREIRA DE QUADROS AZEVEDO, ALAISA RUTHNEIA BUENO LUIZ, ALAN FREIMULLER, ALAN SILVA ANTONELLI, ALAN WURI SIMAO, ALANA BAYER BAUM DE CARVALHO, ALANA FISCHER NEUHAUS, ALANA MEIRA REICHERT, ALAXSANDRA APARECIDA DAROS, ALDILENE FONTANELA, ALECIO LOPES, ALEKSANDERSON ACOSTA DOS SANTOS, ALENILDE PEREIRA SOUZA, ALESSANDRA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRA DA VEIGA, ALESSANDRA FREISLEBEN, ALESSANDRA MARA VOIGT NOGUEIRA, ALESSANDRA TATIANE GALVAO CHIARETTI, ALESSANDRA VIDAL DA SILVA, ALESSANDRO ALONSO BRITO, ALESSANDRO REGIS FERREIRA DA SILVA, ALEX WINTER, ALEXANDRA COSTA BARBOSA TRUKANE MIRANDA, ALEXANDRE DE LARA, ALEXANDRE KAZUO NAKANO, ALEXANDRE VIEIRA SANTOS, ALEXANDRO DE LIMA TABORDA, ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA, ALICE SOARES CORONEL, ALINE CECILIA ROSSI, ALINE DIEMER, ALINE DREHER MORAES, ALINE HELOISE ORLANDINI CABICEIRA, ALINE ISABEL GERHARD, ALINE KAUANA DE MARCHI, ALINE LUIZE ARISMENDE COSTA DONDONI, ALINE MELLO SOBOTKA, ALINE MOLOSSI, ALINE PATRICIA BONOTTO, ALINE PRIMAK, ALINE REGINA HEISS, ALINE SUELEN GURKEVICZ SANCHES, ALINE TAMARA MASSON MEURER, ALINI OLDONI SCARIOT, ALINY DE ARRUDA HENRIQUE, ALISSON PEREIRA DE SOUZA, ALVACIR MIGUEL BIANCHI, ALVARO FERDINANDO SCREMIN, AMANDA BENTO ANCINI, AMANDA CRISTINA LUTZ, AMANDA GABRIELLE BARBOSA BISPO, AMANDA SILVA HAENICH, AMANDA VASCONCELLOS, AMANDA YAVORIVISKI DOS SANTOS, AMARAL PEDRO, ANA CAROLINA BARATA DE OLIVEIRA RETHOR, ANA CAROLINA BUENO GUISSO, ANA CAROLINA DE SOUZA, ANA CAROLINA GOYOS MADI, ANA CAROLINE BERNARDI, ANA CLARA CRUZ CAMPANATI, ANA CLAUDIA BERTOL BORGES, ANA CLAUDIA SIERRA DE BRITO, ANA CLAUDIA VILAS BOAS DA SILVA, ANA FLAVIA GONCALVES LENTZ, ANA GABRIELA ARENHART, ANA KELEN DO NASCIMENTO, ANA LUCIA GARCIA SILVA, ANA MARIA FRANCISCATO FERREIRA, ANA PAULA BESERRA DE SA, ANA PAULA COUTO VILELA DE ANDRADE, ANA PAULA DA COSTA SANTOS DE JESUS, ANA PAULA DA SILVA OLIVEIRA, ANA PAULA FIGUEREDO FUKUDA, ANA PAULA GAVLIK MANTOVANI, ANA PAULA MARQUES SANCHES, ANA PAULA PRESCHLAK, ANA PAULA RODRIGUES DE LIMA, ANA PAULA ROHDEN, ANA QUEZIA DE MELO OLIVEIRA, ANALESSIA ADELIA MOROTTI DA SILVA, ANADIR TRISTAO, ANAKELY DAMAZIO, ANDERSON CARLOS LEDUR, ANDERSON HILGERT, ANDERSON JOSÉ PEREIRA MOÇO, ANDERSON MANOEL GARCIA MARTINS JUNIOR, ANDRE HERBERT DA MATA, ANDRE LUIS MOTA CAMPOS, ANDRE LUIZ BATISTA, ANDRE PEDRO DE SOUZA SANTOS, ANDRE SALLES, ANDREA ALINE BUENO, ANDREA CARVALHO DOS REIS, ANDREI FELIPE STADTLOBER, ANDREIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA, ANDREIA APARECIDA DA SILVA, ANDREIA DE JESUS GOMES, ANDREIA DUTRA DE LUCENA, ANDREIA INGLEY MARTINS DA SILVA, ANDREIA KRUPINSKI, ANDREIA POZZOBOM, ANDREIA PRADO PINHEIRO, ANDREIA ROMAN, ANDREIA ROSSI RODRIGUES DE LIMA, ANDRESSA BANDEIRA SILVEIRA, ANDRESSA BARBON GIMENEZ, ANDRESSA BARKERT, ANDRESSA BORGES GONCALVES, ANDRESSA CARLA NASCIMENTO XAVIER, ANDRESSA GODOES CONSTANTIN, ANDRESSA HIRT, ANDRESSA

LEMES DA SILVA TRENTO, ANDRESSA PAOLA MACHADO, ANDRESSA VALERIA DE MORAIS ROLIM, ANDRIELI TOCHETTO, ANDRIELLY NUNES CORREA, ANDRIUS PIGOZZO FEITOZA, ANELISE OLIVETTI DO NASCIMENTO, ANGELA FATIMA DA SILVA SPINELLI, ANGELA GORETE STULP, ANGELA JANETE AZEREDO, ANGELA LISBOA GONCALVES, ANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA CITON, ANGELA MARIA DA SILVA, ANGELA MERI DE MORAES VIEIRA, ANGELA SANTA CATARINA DA SILVA, ANGELICA APARECIDA DE SOUSA, ANGELICA BECKER MEDEIROS, ANGELICA DE QUADROS, ANNA CLAUDIA ZANELLA LUIZ, ANNA KARINA MENEGUSSI, ANNA KAROLINE MARQUES PRADO, ANNA PAULA SEMENIUK, ANNELISE MARIANO, ANNY CARLA DORE PROPODOSKI, ANTONIA GOMES DA SILVA, APARECIDA DEYSIANE GARCIA DE OLIVEIRA GALLAS, APARECIDA PEREIRA, APARECIDO DE CARVALHO TOLEDO, ARIADNE COELHO, ARIANE CAROLINA DE OLIVEIRA JORGE, ARIANE DE ABREU LEMOS, ARIANE SPIASSI, ARIANY WLLY COMISSIO, ARLETE DE OLIVEIRA MARCHIOLI, ARLINDO SARQUIS DE CASTRO, ARMANDO PAGLIACE JUNIOR, ARYADNNE DA SILVA CONTERNO, AUGUSTINHO FERNANDO PASTRE, AUGUSTO DE AVELAR BREUNIG, BARBARA AMANDA CASSOL, BARBARA ANDREIA EISING DE FREITAS, BARBARA ANN FERNANDES, BEATRIZ RODRIGUES DE LIMA, BERENICE GIACOMELLI, BIANCA CAROLINE CUSTODIO DOS SANTOS, BIANCA TAMILÉ BACCIN DE OLIVEIRA, BIANCA TOLOTTI DE ANDRADE, BRENDA MARIA FONSECA PONTES, BRENDA SILVA ALVES, BRIZZIANA BRIZZI DE OLIVEIRA, BRUNA ANTONIETA SCHADECK BRUSTOLIN, BRUNA APARECIDA DUTRA, BRUNA APARECIDA RAMOS, BRUNA BELINELI GOMES FRISSE, BRUNA CAROLINA TEIXEIRA MARCONDES, BRUNA DE OLIVEIRA, BRUNA EMANUELA MARTINS DE ABREU, BRUNA EMILIANO, BRUNA FRANCO LEITE BRITO, BRUNA GOULART, BRUNA HELOISA INOCENCIO, BRUNA LUIZA BESEN, BRUNA LUIZA DE WALLAU, BRUNA RAFAELA SIQUEIRA, BRUNA ROCHA PEREIRA, BRUNA TAIANE TEIXEIRA ARAUJO, BRUNO CESAR DE MOURA, BRUNO CESAR DE SOUZA GONCALVES, BRUNO GOMIERO TAVARES, BRUNO HENRIQUE WISNIEWSKI MARTINS, CAIAN WILSON PARIS, CAMILA DE FATIMA PAVAN, CAMILA GIRARDI, CAMILA LETICIA DIAS, CAMILA LUIZ POMPERMAIER, CAMILA NAVA SMANIOTTO, CAMILA RODRIGUES BARRETO, CAMILA SILVA NERY, CAMILA THAIS DE OLIVEIRA SOLTOSKI, CAMILA VANESSA MACHADO, CAMILA VEIGA MATTOS, CAMILA ZULPO, CARIANE RENATA SALDANHA FANT GONZATTO, CARINA DE FATIMA WENCESLAU, CARINA POSSAMAI RODRIGUES, CARINE ROSANE DE LIMA, CARLA CINTHIA PERBONI SCARAVONATTO, CARLA CRISTIANE VERGITZ FORCOLIN, CARLA DAYANNA DE MELO MARQUES, CARLA JULIANA DA ROCHA, CARLA MARIA TEIXEIRA GERALDO, CARLA NASCIMENTO BLANK, CARLA PATRICIA GNOATTO, CARLA PRISCILA DE LIMA, CARLA ROBERTA RODRIGUES, CARLOS EDUARDO DE SOUZA, CARLOS EDUARDO RIBEIRO AUGUSTI, CARLOS HENRIQUE HAMAMOTO MITSUGUI, CARLOS SERGIO LINDENBERG, CARMEM ANGELINA LOCATELLI, CARMEN VEZARO DE ALMEIDA, CAROL ALICE PETROSKI LAZARIM, CAROLINA MATTEI, CAROLINA MIRANDA PINHEIRO, CAROLINE APARECIDA CARRASCHI DA SILVA, CAROLINE BECKER WACHHOLZ, CAROLINE CRISTINA SIQUEIRA, CAROLINE DE SOUZA CORREA, CAROLINE FERNANDA BORGIO SOUZA E SILVA, CASSIA CARINE DA SILVA, CASSIANE GIRARDI TOMASZEWSKI, CASSIANI PEREIRA TEIXEIRA, CASSIE REGINA BASEGIO BUSNELLO, CASSIELI BORSATTO, CECILIA GUIMARAES ALVES, CELIA ANTUNES DOS SANTOS CONCEICAO, CELIO ROBERTO RECH, CENILDA MARIA RODRIGUES, CESAR AUGUSTO FIGUEIREDO, CEZAR FRANCISCO RIBAS, CHAIANE CRISTINA PRATI, CHARLENE BIANCHINI, CHRISTIAN FELIPE GOMES DA SILVA, CHRISTIAN MIGUEL DE OLIVEIRA, CIBELLE APARECIDA GOBO FARIA, CICERA SCHLUMBERGER, CINTIA DOS SANTOS MACHADO BLEDOW, CINTIA EDWIRGES BUENO, CIRLEI LIONI DRESSLER, CLAIR APARECIDA FOGACA COTTET, CLARICE DUARTE DA SILVA, CLARICE FATIMA DOSSENA DA SILVA, CLARICE GOMES DA SILVA, CLARICE ZANATTA PIRES, CLAUDETE APARECIDA DA SILVA, CLAUDIA CLEMENCIA DA SILVA, CLAUDIA CRISTINA DA SILVA, CLAUDIA DE CARVALHO SILVA BUENO, CLAUDIA DENISE NEVES, CLAUDIA EVANIA FACHIN KERCHNER, CLAUDIA PEREIRA MACHADO, CLAUDIMARA HINDERSMANN, CLAUDINEIA RIBEIRO DA SILVA, CLAUDIO ROGERIO DOS SANTOS AMARAL, CLEDERSON BITENCOURT, CLEIDE MATOZO DE MELO OLIVEIRA, CLEIDE PINHEIRO DOS SANTOS, CLEITON ANTONIO ROSA, CLEIZIANE DA SILVA CRUZ CORCINO, CLENI DA COSTA, CLENI ESTELA ROSSI, CLEONICE DE SOUSA NETA E SILVA, CLEONICE DEBIAZI, CLEONICE DOS SANTOS BORGES, CLEONICE SIQUEIRA DOS SANTOS, CLEONILDE SILVA DOS SANTOS, CLEUNICE COMARETTO BEZERRA DE MELLO, CLEUSA MARA VIEIRA DE OLIVEIRA KARAM, CLEVERSON TRUKANE MIRANDA, CONCEICAO SOARES DE SOUZA, CRISCIANE APARECIDA DA SILVA BERMAL, CRISLAINE SANTOS DE OLIVEIRA, CRISLAINE SIQUEIRA, CRISLAINY DA SILVA, CRISTIANE BACCIN, CRISTIANE BADE FAVRETO, CRISTIANE BERALDO KLAK, CRISTIANE CAMARGO, CRISTIANE DE CARVALHO, CRISTIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA ROGINSKI, CRISTIANE FABRIS ZANOTTO, CRISTIANE FERNANDES DA SILVA, CRISTIANE LENZER ALVES, CRISTIANE NENEVE, CRISTIANE PIRES RAMOS FIALHO, CRISTIANE RIBEIRO, CRISTIANE SILVA DA PAIXÃO, CRISTIANE SOARES PEREIRA PEDRO, CRISTIANI BECKER, CRISTIANI DA SILVA LINO DE BARROS, CRISTIANO ALEX MOREIRA, CRISTINA APARECIDA AVILA MAZUREK, CRISTINA DAIANY MOURA, CRISTINA FERREIRA DA SILVA, CRISTINA YUMI IJIMA, DAIANA CAROLINA DOS SANTOS, DAIANA DE FREITAS, DAIANA GONCALVES FONSECA NOGUEIRA, DAIANE ALVES DE FREITAS, DAIANE BACHEGA, DAIANE CRISTINA GONCALVES, DAIANE MARIA PALAORO, DAIANE MASUCATTO, DAIANE MEURER BRUNING, DAIANE RIBEIRO PADILHA, DAIANE SOBOLESKI DE OLIVEIRA, DAIANE ZUANAZZI, DAIZA DOS SANTOS DO NASCIMENTO, DALMIR RUBENS RAHMEIER, DALVA PAIVA, DAMARIS BUENO VENANCIO, DANIEL DEL CARPIO, DANIEL RODRIGUES MOREIRA, DANIELA ANDREIA DEGENERON FONTANELA, DANIELA ANTUNES RAMALHO, DANIELA CAROLINA PAULO ALBERTONI, DANIELA FORTI, DANIELA TEIXEIRA BEATTO, DANIELA VASSELAI LOPES DE SOUZA, DANIELE APARECIDA BUENO, DANIELE PACHECO DOS SANTOS, DANIELLE CHRISTIANE PICKSIUS WILCIESKI, DANIELLE DA VEIGA ANDRADE, DANIELLE MARIA GUERRA, DANIEL NUNES BERNARDO GOMES, DANUBIA DO NASCIMENTO RODRIGUES DOS SANTOS,

DARCI DIEGO LEMES BERTOLINI, DARLAN ENGERS ZAVADZKI, DARLIANA APARECIDA GUEDES FERREIRA, DAUANY BINDA, DAVI BORGES DOS SANTOS, DAVID ALEXIS TOLER ESCOBAR, DAVID NASCIMENTO DE SOUZA, DAYANE BASTOS DE SOUZA, DAYANE SOUZA HOFMANN, DAYSE TELO, DEBORA CRISTINA DA SILVA, DEBORA DALL OGLIO, DEBORA LUANA CRESTANI THEODORO, DEBORA MARIA DE LIMA SENAS, DEBORA SILVA DOS SANTOS, DEBORAH MAYARA PUEHLER VEBER, DEISE DAINEA SOBRINHO, DEISE MARA DE LIMA MALTA, DELI LEMOS DOS SANTOS, DELLIS CAMILA FOGLIARINI, DENISE CAROLINE KERBER, DENISE CRISTINA RIBEIRO BIER, DENISE ZANDER HOSSEL, DENY MASSAZUMI KONNO, DHAIANY CRISTINA BERGAMASCO, DIANES FATIMA DA SILVA, DIEGO HEINRICH DA SILVA, DIEGO OLIVEIRA ROCHA, DILMA OLIVEIRA DOS SANTOS, DIMAEL RODRIGUES DE CAMPOS, DIEGO PAULO GRAZIOLI, DIONAS DAVILA GUISOLFI, DIONATHAN JOAQUIM DOS SANTOS, DIONE SANTOS DA SILVA, DIULIANA DA SILVA, DIULIANY SCHULTZ, DJOSQUEM FRANCA DA SILVA, DJULY AMARAL BUENO, DOROTEIA APARECIDA MEURER, DRIELI PORT IURCZAKI, DULCE KLOEHN, EDERSON DA SILVA BONJOUR, EDGAR BEZERRA, EDILEIA DOS SANTOS DIAS, EDILENE DOS SANTOS MORAIS, EDELEUSA RODRIGUES ALMEIDA BAPTISTA, EDINA FERREIRA FIGUEREDO, EDINALVA FERNANDES MARCHIORE, EDINEIA APARECIDA DE FREITAS, EDINEIA KLAUSS MORAES, EDINEIDE MARCELA KIRATCZ FRAGOSO, EDINEUSA DOS SANTOS, EDMA BATISTA PEREIRA COSTA, EDNA BATISTA DA CUNHA ALVES, EDNA CARLA PERON, EDNA DE SANTANA AZEVEDO, EDSON JOSE BELTRAME, EDUARDO AUGUSTO SPIES ADAMY, EDUARDO FERREIRA ZOZ, EDUARDO FILIPINI, EDUARDO HOFF, EDUARDO PANOSSO CAMARGO, EDVALDO ALVES DE SOUZA, ELAIDE DE FATIMA MEDEIRO, ELAINE APARECIDA ROSSATO, ELAINE APARECIDA SILVA, ELAINE DA COSTA PARZIANELLO, ELAINE DE SOUZA DOS SANTOS, ELAINE ESTELA CRISTIANO, ELAINE JUSSARA MARCHIORO, ELAINE OLIVEIRA DA ROSA, ELAINE PATRICIA DE MEIRA, ELAINE POLAK, ELAINE RIBEIRO, ELCIDIO SILVA CACERES, ELEANDRO COSTA DE CAMARGO, ELESANDRA DA ROSA, ELI SCHMIDTKE, ELIANA DOMINGOS, ELIANA SCHELL KOWALESKI, ELIANE ALVES, ELIANE APARECIDA BUTZKE SILVEIRA, ELIANE BORTOLINI, ELIANE CARNEIRO LIMA, ELIANE CASTRO RODRIGUES QUIROLLI, ELIANE CAVALHEIRO DA SILVA, ELIANE CHAGAS MACHADO, ELIANE CRISTINA MANIERO, ELIANE DA SILVA, ELIANE DE OLIVEIRA, ELIANE FERREIRA SANTOS, ELIANE ILIARA UHLMANN BOLS, ELIANE MARIA MARMENTINI, ELIANE STIMER, ELIEGE NARA LITTER, ELIETE DE ALMEIDA VAZ, ELIETH AURORA ROCHA DREHER, ELIS ANGELYCA BERTUZZI, ELIS MARINA DE OLIVEIRA, ELISA DOMINGOS OLIVEIRA, ELISABETE CRISTINA DA SILVA, ELISANDRA MUSSOLIN, ELISANGELA BERENICE DE MATTOS, ELISANGELA CARDOZO DA SILVA DE PAULA, ELISANGELA DE SOUZA, ELISANGELA ELISACOSKI DE OLIVEIRA, ELISANGELA GARCIA DE REZENDE, ELISANGELA NOGUEIRA, ELISETE CHASTALO DOS SANTOS, ELIZA TOCHETTO, ELIZANDRA MENDONCA DE OLIVEIRA, ELIZANE TILLWITZ, ELIZANGELA DA SILVA TONET, ELIZANGELA SILVA, ELIZETE SAVI MARTINS HUMENIUK, ELIZIANE CARNEIRO COSTA, ELOIDE PLUCINSKI DE OLIVEIRA, ELOISA CARDOSO UBINSKI, ELOIZA AIMI CASAGRANDE, ELSON HUDZIAK, ELZA MARA CARDOZO SILVA SOUZA, EMANOELA COSTA BARRETO PANTAR, EMANUELA BRAVO DO NASCIMENTO, EMANUELI LEAL DA LUZ, EMANUELLE BIANCHI DA SILVA, EMANUELLY SEIDEL FERREIRA, ENIEA LODI RISSINI, ENIO EDUARDO CARNEIRO DOS SANTOS, ERIC JHIONE MIRANDA SILVA, ERICA DA COSTA, ERICK DOUGLAS DOS SANTOS OLIVEIRA, ERICSON SEVERINO, ERIKA BEATRIZ SCHONROCK, ERIKA CARDOSO DA SILVA, ERIKA JULLIANI PEREIRA ALVES, ERIKA MAYARA DE ALMEIDA DOFF SOTTA, ERIKSON DOS SANTOS, ERONI DA ROCHA, ERONI DE SOUZA, ESTER CAROLINE DOS SANTOS MACHADO, ESTER DA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ESTER LUIZA CIESLAK, ESTHER DE MELO OLIVEIRA, ESTHER SOUSA SAFFNAUER, EUDAINE KESTHIAN SILMANN DE CASTRO, EUNICE DOSSENA GOMES, EUNICE FELIX DOS SANTOS ALEXANDRE, EUNICE LOPES DE ANDRADE, EVA ALINE FERREIRA PUSSININI, EVAIR ROCHA OENNING, EVANDRA BLEM BERGES, EVANILDE SALETE BUSSOLOTTO, EVERTON GIACOMELLI MACHADO, EZEQUIEL DE LIMA NUNES, FABIANA BASSI, FABIANA DE MORAES, FABIANA GOMES FERREIRA, FABIANA MARCAL MARQUES, FABIANA ZANONI SCOTTON, FABIANE ALTHENHOFEN, FABIANE SANCHES MICOANSKI, FABIANE SIMONE FUHR, FABIANE VENTURA BORDIN, FABIO FIGUEIREDO DE MEDEIROS, FABIOLA BOCALON WEISS, FABIOLA CORREA PERES, FABRICIA TEREZINHA ENGELMANN, FABRICIO ARIEL KREUZ, FATIMA APARECIDA GONZATTO, FELIPE OLIVEIRA DA MAIA, FELIPE RAFAEL LIMA DE RAMOS, FERNANDA APARECIDA DA SILVA, FERNANDA BRAGA FERNANDES, FERNANDA DA LUZ BEZERRA, FERNANDA DE PAULA LIMA, FERNANDA DEO DA SILVA MAZZER, FERNANDA DOS SANTOS BRANDAO DE SOUZA, FERNANDA HAMAMOTO MITSUNGI, FERNANDA LUCIA BALDI, FERNANDA NASCIMENTO FREITAS, FERNANDA PEREIRA CORDEIRO, FERNANDA SCHELLE, FERNANDA SEBEN, FERNANDA SOARES DA SILVA, FERNANDO DE FARIAS MARTINS, FERNANDO NINAUS, FLAVIA APARECIDA BORCHART PESSI, FLAVIA FABIANA DE MELO, FLAVIO RAMOS CESAR SILVEIRA, FLAVIO ROCHA CEZARINO, FRANCIANE MAYRA NICOLI KAGUEYAMA, FRANCIELE DE ASSUMPÇÃO DA SILVA, FRANCIELE DE CASTRO, FRANCIELE GONCALVES MOREIRA SOUZA, FRANCIELE LIONCO, FRANCIELE QUADRADO LOPES KAMCHEN, FRANCIELI APARECIDA DE QUADROS, FRANCIELI DE FATIMA ALMEIDA DUFFECK, FRANCIELLE APARECIDA BUCHMANN NOJEKOSKI, FRANCIELLI JACOMONE DOLINSKI, FRANCIELLI WRONSKI DE BONI, FRANCIELIA TELES, FRANCISCO LUIZ KAISER, GABRIEL ANTUNES DO NASCIMENTO, GABRIEL CARLOS RIBEIRO, GABRIEL DOS SANTOS SOUZA, GABRIEL VINICIUS RABEL, GABRIEL YAGO RODRIGUES ROHRIG, GABRIELA ANDREZA DE TAVARES MACHADO E ALVES, GABRIELA BARRETO COELHO, GABRIELA CRISTINA RECH, GABRIELA DE JESUS SILVERIO, GABRIELA MARIA VENSON, GABRIELA RIZZO JOERGENSEN, GABRIELI BOENKE, GABRIELLI DE SOUZA GONZALEZ, GECICA GRACIELI WUST, GEISIBEL GESSI GOMES, GELSON MULLER, GENESSI MORETO, GENUIR JOSE HELLSTROM, GEOVANA SILVA DOS SANTOS, GERMANA APARECIDA KULBA, GESILAINÉ RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA, GESSICA DAROLD, GESSICA LOPES PINTO, GHEORGE GABRIEL

PESSATTO, GILIANE KRUGER SIQUEIRA, GILMAR GUARNERI, GILSO PEREIRA DA SILVA, GILSON FERNANDES DA SILVA, GIOVANA ANTUNES, GIOVANI GABRIEL TORRES BATISTA, GISELE BORDIN, GISELE DA SILVA MIKOLIC, GISELE ELVIRA BOSCATO MONTEIRO, GISELE ZEM DOS SANTOS, GISELI CRISTINA DOS SANTOS, GISELLE FERNANDA GRANZA, GISIANE FERREIRA BUENO, GISLAINE CRISTINA ITELVANI, GISLAINE LORENZZI, GISLAINE REZENDE ZORTEA, GISLAINE RIBEIRO MACHADO, GISLENE CRESCENCIO MONTEIRO, GIULIANNA MARTINS DA COSTA, GIZELIA DA SILVA CLAUS, GLACIR FERNANDA LIONCO, GLAUCIA FABIANE MAZETO, GRACIELA RODRIGUES DO NASCIMENTO PATZ, GRACIELI DOS SANTOS BENVENUTTI, GRACIELLA ROBERTA URNAU, GRACIELLE VALLARINI VIEIRA MARTINS, GRASIELLI WRONSKI GEMELLI, GRAYCY EMANUELLE VIEIRA, GRAZIELA SANTORUM, GRAZIELE FREITAS GONCALVES, GUETLIN PECELLIN PASSARELA, GUILHERME CESAR KLEINHANS, GUILHERME FELIPE POMPERMAYER, GUILHERME HIDEAKI HIGUCHI, GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO, GUSTAVO PEREIRA DA SILVA KAULE, HANNA BRITO SILVA, HARRISSON MORIGGI, HELAINE MACHADO DOS SANTOS, HELENA DE OLIVEIRA, HELLEN CHRYS DE OLIVEIRA GUIMARAES, HELOISA DE JESUS SOARES SILVA, HELOISA GOLENIA DOS PASSOS, HELOISA MARTINS FONTES, HELOISA MENDES PENZLIEN PINCELI, HELOISE KIENEN, HENNES VINICIUS DENK DA SILVA, HENRIQUE DARCI TELLES MAIER, HERON DA SILVA RODRIGUES, IASMIN LANE BARBIERI, IDELMA BARBOSA DA SILVA, IGOR SBIZERA BERTI PEREIRA, ILDA MIRANDA GOMES, ILKA MARI IKEBUTI TOYAMA, INDIANARA LOVANE PETERSEN, INDIANARA MACHADO DOS SANTOS, INDIANARA VALGOI DE ANDRADE, INDIRA PATRICIA BALEN, INES NUNES, INGRID LORENA MORAES, INGRID THAINA DA ROCHA SILVA, INGRIDY CRISTINA BATISTA, IOCLEIA DE OLIVEIRA SOUZA, IRACEMA MARLISE BERTI GOSCH, IRENE FICAGNA PASTRO, ISABEL CRISTINA BANDERA FONTANA DE ALMEIDA, ISABEL FERNANDA BETIATO, ISABEL RODRIGUES LIMA DE ANDRADE, ISABELA APARECIDA DA SILVA, ISABELLA CLARA BASEGGIO, ISADORA CRISTINA BENVENUTTI KALINOWSKI, ISMAEL PIETSCH SIMAO, ITALOEMA AGNELO ALVES BERTTE, ITAMAR DA LUZ, IVANA VILAS BOAS, IVANDRO FERRARI DE LARA, IVANI DE PAIVA BARETE, IVANILDI ROSA TEIXEIRA ARRUDA, IVO RENATO QUEIROZ FLORES, IVONE BOITA, IVONE DOS SANTOS, IVONETE DOS SANTOS, JACKLINE DE CASSIA THOMANN MOREIRA, JACQUELYNE FERREIRA DE ALMEIDA MACHADO, JAIME MENEZES FERREIRA, JAINE DE QUADROS BERNAL, JAIR JORGE FATH, JANAINA FERREIRA DOS SANTOS, JANAINA KOVALCHUK INACIO DE LIMA, JANAINA SARTORELLI DE FREITAS NEVES, JANAINA SOUZA RODRIGUES, JANE FLAVIA ESSER, JANE MARA ALVES CAMARGO ZACARDI, JANETE SCHIER, JANICE NUNES BIZINELA, JANICE SCALABRIN BEDNARSKI, JAQUELINE ANDRADE COSTA, JAQUELINE APARECIDA LEAL TERNOSKI, JAQUELINE BEATRIZ GONZAGA, JAQUELINE BONFIM DE SOUZA LIMA, JAQUELINE EDUARDA BABINSKI, JAQUELINE GOMES DA SILVEIRA, JAQUELINE LAZAROTO, JAQUELINE LIMA BARBOZA, JAQUELINE MACIEL DE LIMA, JAQUELINE MEIRA RABISQUIM SANTOS, JAQUELINE SCHEFFER, JEAN FERNANDO PRACHEDES, JEAN MICHEL MARCA, JEANNE CLARA BADINSKI, JEFFERSON SILVEIRA, JEFTER AUGUSTO MEDEIROS PEREIRA, JEHAN CARLO DA CRUZ, JEISINARA SANTOS DA ROCHA, JENIFFER BAYER DA CUNHA, JESSICA ADRIANA PETERSON, JESSICA ADRIANE DA SILVA ZIELINSKI, JESSICA CAMILA WELTER, JESSICA CLEONICE DOS SANTOS, JESSICA CRISTINA RUDY, JESSICA DA SILVA BORCATTO, JESSICA DE PAULA, JESSICA DE SOUZA CARDOZO, JESSICA FONTANA RIBEIRO DE OLIVEIRA, JESSICA GONCALVES, JESSICA HARTKOPF DA SILVA, JESSICA KAESKI, JESSICA LINKOSKI NUNES, JESSICA LOPES FIRME DEPUBEL, JESSICA MASSUCATTO QUADRI, JESSICA MEDEIROS, JESSICA NARESSI, JESSICA OLIVEIRA DE SOUZA, JESSICA PAIXAO MATEUS SEVERINO GONCALVES, JESSICA PATRICIA DOS SANTOS CASTILHOS, JESSICA SANTOS DA SILVA, JESSICA CRISTIANE AQUINO, JHENIFFER ALINE OLARIO, JHENIFFER APARECIDA MARAN BALBINO, JHENIFFER RODRIGUES VICENTE, JISLENE DE CARVALHO JUSTUS MANHABOSCO, JOANA DE ASSIS DOS SANTOS, JOANA KELLY DE ABREU, JOAO ANTONIO FELIPE, JOAO FILIPE HOLANDA COUTINHO, JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS SATIL, JOAO PAULO FURQUIM, JOAO PAULO SANDOVAL, JOAO RAFAEL QUADROS DOS SANTOS, JOAO RODRIGO DE SOUZA, JOCEANE APARECIDA DE FREITAS, JOCELEI TREVISAN PEDRALLI, JOCELIA SOUZA DOS SANTOS, JOCENI SOUZA DOS SANTOS, JOCIANE ANDRYJAK TREVISAN, JOEL BRAZ DE GODOI, JOELMA CRISTINA ALVES DOS SANTOS SILVA, JOENICE CLAUDIA CECHET, JOHN EDWARD TOIGO, JOICE SABINO JANDREY, JOICIMARI TEIXEIRA, JONATAN JOSE ARANTES, JONATAN SCHMIDT FINKLER, JONATHAN DA SILVA BAPTISTA, JOSCEILEI CORREA DA SILVA MAIA, JOSE AUGUSTO SOARES SILVA, JOSE FLAVIO MAIA SANTOS, JOSE FRANCISCO NASCIMENTO II, JOSE JOACY RABELO DE OLIVEIRA, JOSE NILSO MACHADO, JOSE PEREIRA DE ALBUQUERQUE, JOSE RICARDO MARQUES, JOSEANE APARECIDA ALVES DE LIMA, JOSEANE LOURENCO GARCIA, JOSENI DEQUIGIOVANI BARROS, JOSIANE APARECIDA DUARTE GONCALVES, JOSIANE BARBOSA, JOSIANE BERGES DA ROSA, JOSIANE BRUNING RUTZEN, JOSIANE CRISTINA PEREIRA, JOSIANE DA SILVA ALIXANDRE, JOSIANE DE OLIVEIRA GABRIEL, JOSIANE DOS SANTOS AGUERA, JOSIANE MACHADO DE LIMA FERNANDES, JOSIANE MARASCA, JOSIANE RODRIGUES DUARTE, JOSIANE ROLIM DE OLIVEIRA, JOSIANE VICENTE, JOSIELE FATIMA LINDNER, JOSIELI ALVES DE LIMA, JOSILAINÉ DELLA BETTA, JOSILENE ANDRADE DA CRUZ, JOSIMARA PAULA STEIN DUARTE, JOSIMEIRE DE JESUS NEGRAO, JOSSARIA DE OLIVEIRA BUREI, JOSUÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA, JOSUE NASCIMENTO, JOVELINA COELHO MARTINS, JOYCE ALINE DA SILVA, JOZIANE DOMICIANO LIMA, JUCELENE DAS GRACAS SOARES DO PRADO, JUCELI NOGUEIRA PACHECO, JUDITH FRANCISCA DOS SANTOS RODRIGUES, JULCEMAR PIRES ZANONI, JULIA EDUARDA SCHMIDT, JULIA HILGER GONCALVES, JULIAN MONIKE NAZARIO SCOLARO, JULIANA APARECIDA ROCHA DE RESENDE, JULIANA DA SILVA, JULIANA DA SILVA COSTA, JULIANA DA SILVA DA COSTA, JULIANA DAL POZZO DE NOVAES, JULIANA DE ANDRADE NEITZKE, JULIANA MARIA MONTEIRO, JULIANA PAULA STRAPASSON, JULIANA PINTO DE LIMA ZANELA, JULIANA ROCHA RIBEIRO, JULIANA TISATTO, JULIANE CAROLINE GAFSKI, JULIANE CRISTINA DE PAULA GROLA, JULIANE MACIEL VALIM OLIVEIRA, JULIANE PALINSKI,

JULIANE STEFFENS NUNES, JULIANO CESAR LIMA, JULIO CESAR ALVES DE LIMA BERLINTES, JUNIOR LUIZ DE SOUZA, JUSSARA APARECIDA ALVES, JUSSARA CHAGAS DE LIMA, JUSTINA YURIKO YOKOYAMA, KALINA LIGIA PEREIRA MACENA, KALYANDRA STRAPASSON BORDIGA, KAMILA GEANE LISBOA FELICIANO COSTA, KAOANA IORI SEQUINEL, KAREN BRUSTOLIN, KAREN PRISCILA PIOVESAN, KAREN WALESKA KNIPHOFF DE OLIVEIRA, KARIN FRANCO DE MEIRELES, KARINA BORGES NEVES, KARINA CAMARGO DO PRADO, KARINA DOS SANTOS DE MOURA BUZIN, KARINA FERREIRA DOS SANTOS, KARINA GAIESKI, KARINA SATIRO DA SILVA, KARINE MARQUES DE JESUS, KARLA DE FATIMA BUENO VENTURA, KARLLA SHABRINA NASCIMENTO ALENCAR TEIXEIRA, KAROLINE MAUREN RIBEIRO DA SILVA, KASSIA CAMILA GONCALVES, KATHELYN KALYNA BELLI, KATHERINE ERICA DOS SANTOS, KATIA DELALIBERA COELHO, KATIA HOC BANDOCH, KATIA KOVALESKI, KATIANE MAZZETO ZINI, KELI GONCALVES PATEM DOS SANTOS, KELLEN SARTORI EREDIA PAUL, KELLY ANDREIA VALENGA, KELLY COSTA DA SILVA ARNOLD, KELLY CRISTINA DA SILVA, KELLY PATRICIA MACHADO PRIMAK, KELLY CAROLINE DOMINGUES, KENNER RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO, KEREN PAULA DA SILVA, KESIA CAROLINA LISBOA FELICIANO VAGULA, KETHLYN ELISA HIPPLER, KRISTEN KARLA RIBEIRO PEREIRA, LADIANA WALTER BIANCATO, LAIS TERUEL BERTO ACOSTA, LAISA CRISTINA BRAND, LARA ISABEL WAGNER HORN, LARIANE MARCON DE ARAUJO, LARISSA CHAVES CRESTANI, LARISSA DE CARVALHO VARGAS, LARISSA GABRIELE DOS SANTOS, LARISSA MACENO DOS SANTOS, LARISSA MAYARA SCHENKEL, LARISSA NASCIMENTO, LAURA TORRES DA ROSA, LAUREN GABRIELLE ALMEIDA, LAZARO JUNIOR SILVA TEIXEIRA, LEA DA SILVA CORREA, LEAMAR SALETE ALVES DIAS, LEANDERSON MINIKOSKI, LEANDRO DE MELO PEREIRA, LEANDRO FREITAS BRUNING, LEANDRO JOSE KRAEMER, LEDIANE ZANELLA, LEILA CRISTINA TRINDADE MAGRO RIEDO, LEILA HEDIANI JAVORSKI DA COSTA, LEILA REGINA LEBKUCHEN MACHADO, LEO RODOLFO BIANCHINI, LEOCIR GOMES FERREIRA, LEONARDO PARANHOS DA SILVA, LEONARDO DUQUE EBRAHIM ARAUJO, LEONARDO HENRIQUE DO NASCIMENTO, LEONARDO NHAZARENO DA PENHA, LEONES ALDIR LONDERO, LEONICE MIOTO MAZZO, LETICIA CRISTINA DE OLIVEIRA, LETICIA DANIELSKI, LETICIA HARUMI SATO, LETICIA KATIANE MARTINS, LETICIA SCHNEIDER, LETICIA VERGA, LEVI PEREIRA FALCAO, LEYDIANE DE ALMEIDA DOS SANTOS, LIA MARA TEOBALDO TIRONI, LIDIANE APARECIDA BERTOLDO, LIDIANE GOMES REZENDE, LIGIA CAROLINA JANSEN, LILIAN CAROLINA DE OLIVEIRA KAWALEC, LILIAN FREIRE LAVORATTI, LILIAN GROSCOPP ALVES DE OLIVEIRA, LILIAN PONTES CHAVES, LILIAN ZANTUT DE LIMA ARALDI, LILIANE BARBOSA, LILIANE CRISTINA PEREGRINO PUGSLEY, LILIANE DE CARVALHO DO AMPARO, LILIANE GEISSE BONETTI, LILIANE VARGAS JAKUES, LINDARCI SIQUEIRA NUNES SANDRINO, LISANDRA SCHUSTER, LISETE CRISTINA PINTO, LISIANE PEREZ, LISIANE SEIBT, LISIANE SOBIEIRA ZALUSKI, LIVIA MARLA ALVES DURAES, LIXSANI WINICK RIBEIRO, LOECI DE MORAIS DA CONCEICAO, LORENA DE SOUZA GOMES, LORHAYNE CRUZ BARTOSKI, LORI ANTONIA SCHMIDT LEITE, LOUISE BRESOLIN POLINA, LOURDES CRISTINA FERRAZ, LUAN OLIVEIRA DA SILVA, LUANA ARAUJO SANTOS DE OLIVEIRA, LUANA BERLETT DE LIMA, LUANA CAROLINE SOSSMEIER, LUANA CARRIEL CLARO, LUANA CRISTINA DE LIMA GONCALVES, LUANA CRISTINE PERUFFO, LUANA DA ROCHA KUZNIK, LUANA PELENZ, LUANA PRISCILA DA SILVA, LUANA REGINA BORGES, LUANE ROSA RIBEIRO DA SILVA, LUCAS GONCALVES RIBEIRO, LUCAS MATOS DE SOUZA, LUCAS ZENNI SALOMAO, LUCIA APARECIDA DELLABETA, LUCIA DA SILVA DE ANDRADE, LUCIA GANSE DA SILVA, LUCIA RAMOS DA SILVA CORDEIRO, LUCIANA ANDREIA PIRES CAMARGO, LUCIANA APARECIDA BIAVATTI, LUCIANA CARVALHO FERREIRA, LUCIANA DE PONTES, LUCIANA ESPINDOLA, LUCIANA GIORDANI DA COSTA, LUCIANA KARLA LOPES, LUCIANA LUIZ DOS SANTOS RENCZENCZEN, LUCIANA MARCELINO, LUCIANA PUERTA GOUVEA BLAUTH, LUCIANA RIBEIRO MEIRELES MONTEIRO, LUCIANA RIBEIRO MOREIRA, LUCIANA SCHMIDT, LUCIANA SILVEIRA, LUCIANA TABACA, LUCIANE DE FATIMA MAGALHAES, LUCIANE FOGACA DE SOUZA, LUCIANE RIBEIRO DE AVILA, LUCIANE SILVA DA CRUZ, LUCIANO FURLAN, LUCIELE SILVESTRI, LUCILENE NASCIMENTO DE CARVALHO SOUSA, LUCIMAR RAMIRES CALACA ASSUNCAO, LUCIMARIA LUDVICHAK DOS REIS, LUCINEIA DA CONCEICAO CAUS, LUCINEIA FATIMA DA SILVA, LUCINEIA NARCIZO, LUCINEIA TRUZZI CONTRAGIANI, LUCIVANI DELMARCO GIMENES, LUIS PAULO LIMA DOS SANTOS, LUIZ AMELIO BURGARELI, LUIZ EDUARDO FARIAS DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE ANAD, LUIZ FERNANDO AZEVEDO FILHO, LUIZ HENRIQUE MROZINSKI DE GODOY, LUIZ RICARDO TORRES DE PAULA XAVIER, LUIZA MILANI, LUIZA FELIX, LUIZA VIVIANE DANIEL, LUZIANE FERRAZ, MAGDA APARECIDA SOARES DA ROCHA, MAGDA SILVA SCHUTZ, MAIARA CRISTINA LAUFER DE ALMEIDA, MAIARA PRISCILA DOS SANTOS, MAIKEL LUIS FIM, MAINARA PAGLIARI, MAIRA FRANCISCA SOARES BATISTA, MANOELA FERNANDA BORGES DE OLIVEIRA, MANOELA NUNES RODRIGUES, MANOELLY MONTEIRO DE OLIVEIRA MULLER, MANUELLA ESTER FONTES, MARA CRISTINA FURNARI DAMBROS, MARA MATTOS DA SILVA, MARA PATRICIA BERTOLA MACHADO, MARCELA CEZAR BOZIO, MARCELA FERNANDA DE MATTOS RIBEIRO, MARCELO GOMES DE SOUZA, MARCELO NUNES PEREGRINO, MARCELO SCHUCK GONCALVES, MARCELO VICENTI, MARCIA ANDRÉIA DE JESUS DE SOUZA, MARCIA CAPITANI, MARCIA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, MARCIA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA, MARCIA DA COSTA VALLE VAZ, MARCIA HARTMANN BECKER, MARCIA LUZIA PACZKOSKI NETO MARASCA, MARCIA MACHADO STACHESKI, MARCIA REGINATO BRAZ, MARCIA TEREZINHA FERNANDES, MARCIANA MOREIRA FERREIRA, MARCIANO DE SOUZA, MARCIELI RIBEIRO DOS SANTOS, MARCIO MAZUREK, MARCIO ROBERTO FURLANETTO, MARCISANI MOTTA SCHEFFER, MARCOS ALEXANDRE ROSSI, MARCOS AMARAL DE PAULA, MARCOS FRANCISCO PEREIRA LOBRIGATTE, MARCOS ONEIDE DOS ANJOS GONZALEZ, MARCOS VENICIUS BARROSO DE MEDEIROS, MARCUS VINICIUS DA SILVA NERY, MARGARETE FERNANDES, MARI LUCIA DA SILVA DALLA COSTA, MARIA APARECIDA DA SILVA FALKOWSKI, MARIA APARECIDA DE FARIAS SILVA, MARIA APARECIDA DE SOUZA, MARIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA NICHETTI, MARIA APARECIDA SANTIAGO SOARES, MARIA CANDIDA DE

ANDRADE, MARIA CAROLINA EPIFANIO PIMENTEL, MARIA CAROLINA SILVA MARUCCI, MARIA CECILIA RIBEIRO BRUNING, MARIA CYSNE BARBOSA, MARIA DE FATIMA AIKOFF, MARIA DE JESUS FERREIRA LIMA VASCONCELOS, MARIA DE LOURDES FERREIRA, MARIA DE OLIVEIRA WEIBER URBAN, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA VIEIRA MARTINS, MARIA LUCINEIA BISCAIA PIETROSKI, MARIA NELCI MEZZOMO BRANDAO, MARIA RITA DA ROSA, MARIA SALETE DE GODOY, MARIA SALETE ZATESKO, MARIA SIRLEI GOMES, MARIA VALDETE SOARES TEIXEIRA, MARIA VALDILENE SANTOS, MARIANA AMARAL GUEDES, MARIANA CRISTINA ABRANCHES, MARIANA DA SILVA OLIVEIRA, MARIANA PELIN RIGO, MARIANE GRANDO FERREIRA, MARIANE ZELINSKI, MARIELE GALVAO BARBOSA, MARIELI FERNANDES DE SOUZA, MARILEIA DE BONE, MARILENE DE ALENCAR, MARILENE RODIGHIERI, MARILISE SIMAO DO NASCIMENTO LOURENCO, MARINA LORENZI, MARINA ZELINSKI, MARINE DE FATIMA ROTTA KANARSKI, MARINEI BIZ, MARINEIA CRISTINE KUNZLER BRONSTRUP, MARINEIDE BOMBASSARO, MARINES GOMES PENACIO, MARINES PENCAL TONIETO, MARINEZ BOCALON, MARINEZ GASPARIN SOLIGO, MARINEZ ROSA MIGUEL, MARISA DALL AGNOL, MARISA INES UES, MARISA SARTOR, MARISANE HECKLER, MARISTELA BONADEU, MARISTELA FORTUNATA PEZZOTI, MARISTELA WEBER, MARIVONE KROLISKOUSKI ARAGON, MARIZA MARCOLIM RODRIGUES, MARIZETE TEREZINHA LORA NEPPPEL, MARJORE SCANAGATTA HOWE, MARLENE DOS SANTOS BONFIM, MARLENE PEREIRA DOS SANTOS, MARLENE WEHRMANN, MARLENE WILLE TONELLI, MARLETE MARTINHAGO ELIAS, MARLI APARECIDA BENCZ, MARLI PERONI DE OLIVEIRA, MARLISE ANTONIO, MARLOS DALL IGNA VARIANI, MARLUS MACIEL HUBNER, MARTA REGINA MARINHO, MARYNDIA LUANA MARCHETTI MACHADO, MATEUS ROCHA LEAL, MATEUS CATANEO, MATEUS OLIVEIRA DE SOUZA RIGOTTO, MATEUS ORO BADOTTI, MATEUS PEREIRA DE MATOS, MAUREN ROBERTA SORGETZ PANGARTTE, MAURICIO BORGES DA SILVA, MAURICIO COLOMBO, MAYARA CORREIA DE CARVALHO POLISZUK, MAYARA CRISTINA TONDO, MAYARA DA SILVA CAMPOS, MAYARA DOS SANTOS, MAYARA MELCHIOR DE OLIVEIRA, MAYARA MICHELLE COLDEBELLA, MAYARA THAIS DE CASTRO, MAYCHOL DOUGLAS DA FONSECA ANTUNES, MAYELE VEREDIANA WISNIEWSKI, MAYRA GODINHO DEMARCHI, MELISSA ELAINE MARTINI ZINI, MELRIANE ANDREIA FERREIRA, MICHEL JUNIOR DIESEL, MICHELE APARECIDA THACSKI, MICHELE CRISTINA DA SILVA CAMILO, MICHELE TORRES DE JESUS, MICHELLE APARECIDA DE FREITAS SOARES, MICHELLE DE MARCHI SANCHES, MICHELLI DOS SANTOS REIS, MICHELLY RIBEIRO CECHELE, MIRIA TAIS DA SILVA VENANCIO, MIRIAM CASTRO DE MELO, MIRIAM CRISTINA DALLMANN RIBAS, MIRIAN CRISTINA PEREIRA SILVA, MOACIR PIETROSKI, MONICA ANDRESSA GOMES, MONICA ANDRESSA SILVEIRA, MONICA CICERA KUBIAK, MONICA DA SILVA, MONICA KOCHER BRANDT, MONICA POLIS, MONICA SCHUPEL SELBMANN, MORGANA OLEGARIO, MORGANA PAULA GUILHERME, NADIA GISLAINE RIBAS, NADIR DA SILVA OLIVEIRA, NAIYARA JANE SOST DOS SANTOS, NAIARA CRISTINA BANDEIRA, NANCY GABRIELE ROESE HERVELLA, NARA ALICE RODRIGUES LAMPERT, NATACHI ARIANI BREMM, NATALI FRANCIELE SOARES, NATALIA COLACO, NATALIA CRISTINA ARAUJO TAQUES, NATASHA HANNA BARICHELLO, NAUANA TAILA APEL, NAYANA VANESSA ALVES DOS SANTOS, NAYARA ANGELICA BARROS RIBEIRO, NEIDE DOLLA PURPER, NEIVA CRISTINA DE OLIVEIRA, NELCI BATISTA DOS SANTOS, NELCI DE OLIVEIRA, NERI CORDEIRO DE AVILA, NEUCIMARA BATISTA, NEUSA APARECIDA DARODDA, NEUSA SEVERINO, NEUSA CRISTINA DOS SANTOS ROCHA, NEUZA DE VASCONCELOS, NEUZA SALUSTIANO DA SILVA, NILCE ALVES VAZ, NILCELHA RODRIGUES, NILSA MARIA PIROCELLI, NILSO DEIFELD, NILVA APARECIDA FERNANDES DA SILVA, NILVA BLOEMER KLETEMBERG DE SOUZA, NILVA DOS REIS PAULINO, NOELI DE ALMEIDA, NOELI FIGUEIREDO RODRIGUES, NOELI MENOZI SANTANA, NOEMI INACIO, OLIVIA DA SILVA LESSE, OSANI MARIA GEHLEN, OSMAR COSTA DOS SANTOS, OTANIEL MARTINS SOUZA, OTAVIO DE SOUZA ARCANJO, PABLO HENRIQUE RAMOS BARBOSA DA SILVA, PAMELA ACUCENA RIBEIRO MARTINS DE SOUZA, PAMELA ANDRESSA SILVA OLIVEIRA, PAMELA ARTECOFF KOENE, PAMELA CAROLINA DA SILVA LOMBARDO, PAMELA CRISTINA ISQUIERDO CASAGRANDE, PAMELA DOS ANJOS NEVES, PAMELA OENNING DO NASCIMENTO, PAMELA REGINA DOS SANTOS, PAMELLA TURELLA ROCHA, PAOLA RITZ FIORENZA, PATRICIA ALVES RODRIGUES GRANATO TOMIM DE OLIVEIRA, PATRICIA APARECIDA DE LIMA, PATRICIA APARECIDA MENON LOPES SILVA, PATRICIA APARECIDA PEDRO SCHUHLLI, PATRICIA CORDEIRO GODOY DE ALMEIDA, PATRICIA DANIELA PERLIN FERNANDES, PATRICIA DANIELY BELEGANTE MOREIRA, PATRICIA DINIZ DE MOURA, PATRICIA DOS SANTOS SIQUEIRA, PATRICIA EVELLYN COSTA, PATRICIA FILIPINI, PATRICIA GAFFURI, PATRICIA GIMENES DOS SANTOS SCANDOLEIRO, PATRICIA GOULART PROENCA, PATRICIA KAROLINE MATOS, PATRICIA LOZOVEY, PATRICIA PRIM DOS REIS SANTOS, PATRICIA VIANA BARBOSA LOPES, PAULA CAROLINA GHELLER, PAULA CRISTINA PINTO, PAULA PARRA RAMOS GOMEZ, PAULA TIARKS CARDOSO LEAL, PAULO MIRANDA DA SILVA, PAULO ROBERTO SARTURI, PAULO SERGIO DE SOUZA LIMA, PHAMELA GOMES DA SILVA DRESCH, PRISCILA ALVES MIRANDA, PRISCILA RODRIGUES ROSA MELO, PRISCILA YURI OKAMURA, QUETILIN JAQUELINE AVANCE, RAFAEL BRUNO COSTANARO MANTOVANI, RAFAEL FIGUEIREDO FURINI, RAFAEL JANTSCH, RAFAELA ANDRESSA DE CARVALHO MELLO, RAFAELA TAIS PAES, RAFAELA WINCK IJIMA, RAFFAEL SEHN SLAVIERO, RAILAM FLEGLER PEREIRA, RAPHAEL COELLI IVANOV, RAQUEL CORDEIRO GRANT, RAQUEL CRISTINA MARCELINO BORGES, RAQUEL CRISTINA PERIN BOSI, RAQUEL INACIO, RAQUEL KRAUSS, RAQUEL LEITE, RAQUEL ROCHA DA COSTA, RAQUEL ROQUE DE JESUS, RAQUEL ROSENBAACH DE CARVALHO, RAQUEL TOLEDO BACH, REGIANE DA SILVA PIEPER, REGINA MARA CORREIA, REJANE GHENO, RENAN MACIEL DE OLIVEIRA, RENATA CABRAL DE MORAIS, RENATA CAMPOS RAMIRO, RENATA PEREIRA DAMASCENO, ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2568/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10190/24 - CAGE (peça nº 11):

- MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de julho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-70846/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO-ADAIANE LUCIANO PEREIRA, ANDRESSA PEREIRA, BRUNA ARCOVERDE ABBOTT, CARLA CAROLINE SCHRAMM, CAROLINA PAOLA DALLAGASSA, CAROLINE FELIZ FONSECA SEPEDA DA SILVA, CYNTIA ADRIANO MARTINS, DANIEL MERCURIO, DANIELE TAMAE HASHIMOTO FRAGOSO, DORLI VICTORINO DE MOURA SANTOS, EDER DA SILVA OLIVEIRA, ELIS REGINA BARCYSYCN LEONEL, ELIZIANE ROSMARA DE LIMA, FRANCIELLE FERREIRA DE LIMA, FRANCIELLE HENEQUIM MROSKOWSKI, ISADORA LOUISE PRESOTTO, JENNIFFER SUELLEN ORMIANIN, JESSICA CAROLINE OLIVEIRA CLEMENTINO, JESSICA FUJIE, JHENIFER DE SOUZA LIMA TEIXEIRA, JOSIANE FERREIRA DE ABREU, KEILA RENE BASTOS, LARISSA RASO HAMMES, LILLY CRISTINA FLORES SCHNEPPER, LUCIANE LENZ GALAN, MALCOM LOVATO MATIAS LOURENCO, MARCIO YUKIO TAME, MARINALVA DE PONTES RIBEIRO, MARLY PAULINO FAGUNDES, MATHEUS BRAZ, MILENA HIRAKAWA TARTARI, NATHALIA SILVA DO PRADO, NIKOLLE RAPHAELLA DA SILVA MACHADO, PETERSON MARINHO MAYNARD, RAIZA ROCHA GASSER KISSILEVITCH, RAUL NISHI PIGATTO, RENATE VON LINSINGEN, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, ROSICLEIA DE PAULA, SHAYANNE ALESSANDRA VAZ PEDROSO, SHEYLA CARDOSO RIBEIRO RESENDE, SILVANA VIEIRA SOARES, TATIANE SILVEIRA DA CONCEICAO, THAIS FERNANDA DA LUZ FILLA, VIRGINIA CELIA DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2569/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10158/24 - CAGE (peça nº 9):

- MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de julho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-779910/21

ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO-ALINE GUIMARÃES, ALINE VILAS BOAS RIBEIRO DE PAULA, ANA MARIA SOUZA DA SILVA, ANA PAULA DE ARAUJO SILVA, ANA PAULA ROSENDO FERREIRA GONCALVES, ANDERSON MIRANDA DA SILVA, ANDRE ANTONIO DOS SANTOS, ANDRE MENDES DE OLIVEIRA, ANDRE TIAGO, BRENDA GABRIELI DE OLIVEIRA, BRUNA CAMILA SILVEIRA DA COSTA, BRUNA VERENA MARCHIORI ALVES, CARLOS FELIPE CAVALHEIRO RAMOS, CARLOS ROBERTO VENANCIO JUNIOR, CIARA ESTEFANIA SAVISKI DA FONSECA, CLEUZA DE MORAES SAMPAIO, DANIELE ZENDRINI RECHENCHOSKI, EDSON PEREIRA DA SILVA, ELTON TOSHIO OGATA, EMIDIO ALBERTO BACHIEGA, FABIO AUGUSTO SOARES, FERNANDA CAROLINA DE OLIVEIRA, FERNANDA MARIA SIMOES BORGES, FLAVIO LAURETTI, GREYCIELE DA LUZ, HELIO JUNIOR DA SILVA RESENDE, HERICSON CARLOS DE ASSIS, HERMES RICARDO MACHADO, HIGOR WILLIAM PAIVA, HUGO CARRARA, IONE NOGUEIRA DE MIRANDA, IRIS COCHAK GRACIOLI DE OLIVEIRA, IVAN MATHEUS POPOWICZ, JEAN DA SILVA LIMA RAFAEL, JOSENILDO DE ANDRADE GONCALVES, JUNIOR CARLOS PICHININI, KARLA CRISTINA KISNER BALAN, KARLA FERNANDA MARQUES BAGANHA MASSAMBANI, KAUAN GOMES ANDRADE SILVA, KEILA CRISTINA DOS SANTOS, LAIS HORACIO, LEONARDO CORRÊA BERTONHA, LUANA ELIZABETH PINHEIRO ANTUNES DO PRADO, LUCAS LIMA LUIZ, LUCIANA PATRICIA BONI, LUIS FERNANDO CLEMENTE DE ALMEIDA, MAICON LEANDRO BORGES DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA DA SILVA, MARLI TEODORO DE SOUZA, MATHEUS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, MATHEUS JOSE DE FREITAS, MELISSA CORRÊA SOARES, MIRIAM BEATRIZ MARCOS VARGAS, NADGILA MAIA RODRIGUES MONTEFORTE, NATALINO SILVERIO DA SILVA JUNIOR, NATHALIA PIRES CAMARGO, NELSON JESSE RODRIGUES DOS SANTOS, PAULA GIORDANA NOGUEIRA MAZZOTTI, REGINALDO APARECIDO STRESSER, RENATA FERRAZ BIZOTO, RENATA SILVA DE OLIVEIRA, RHUDAN CESAR RAIMUNDO DE MENDONCA, ROBERTO YOUITI KANETA, RODRIGO DE LIMA ROCATELI, RODRIGO ORESTES TABOR, ROGERIO PEREIRA DE CASTRO, ROSELI RIBEIRO DA SILVA, RUBENS PILUTI, RULYEDO ANGELO RODRIGUES DA SILVA, SANDRA APARECIDA DE ALMEIDA, SERGIO GARCIA, SHIRLEY FRANCIELE FRANCISCO, SILVIA CRISTHINA BIASI MEZARI, SIRLEI EUGENIA MARCELINO, SIRLENE MARIA ALVES DOS SANTOS, SOLANGE DE FREITAS ELIT, STEFFANIE KARENINA BALDINI BELAN DOS SANTOS, SUZIANE SOARES CORREIA, TAYLA JULIANA DE ARAUJO ANDRADE, THAIS CARVALHO GOMES, THIAGO DE AGUIAR CARRARA, THIAGO EDUARDO DOS SANTOS GIMENES, THIAGO PRESENTE FEDRIGO, VALDEMIR DA SILVA, VANESSA BRESCIANI CAVALCANTE,

VIVIANE FERREIRA CARDOZO, WILLIAN BUENO DO NASCIMENTO DE CARVALHO, WILLIAN DOUGLAS BONETTI DE FARIA, WILLIAN MARTINS VENANCIO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2570/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10205/24 - CAGE (peça nº 8):

- AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de julho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-817920/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO-ADRIANO ABREU DOS REIS, ADRIANO CORREIA, ANALI PEREIRA DOS SANTOS, ANDERSON BELETATI, ANDERSON BOTELHO MARION, BRUNO CEZAR LOPES, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, CLAUDECIR SARAIVA DOS SANTOS, CLEITON WESLEI ARRUDA, DANIELE RENATA GONCALVES RETAMIRO DA SILVA, DIOGENES DA SILVA, EDIMAR LOPES DE SOUSA, EDSON JUNIOR ODERDENG, FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA, ICARO RAMON DE ALMEIDA, ILZA GABRIEL, ISADORA RAMOS CARDOSO, JOSE ROBERTO FURLAN, JULIANA AUGUSTA SERAFIM BARBOSA MANOCHIO, JULIANA CRISTINA FONSECA ANTONIASSI, KAMILA EMERENCIANO PORFIRIO MIGUEL, KAROLINE BUENO, LEANDRO MARTINS DE PAIVA, LUCIANO ROCHAEL CORREA, MARCELO TEIXEIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, OSVALDO FIORATO JUNIOR, PAULO SERGIO SIQUEIRA, ROSENILDA DOS SANTOS, STEFANY MATTEI PRACZUM, TAYNARA CRISTINA GAFFO FRAGA, THAIS FONSECA CARDOSO, VALDIR DIONISIO DA COSTA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2571/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 10213/24 - CAGE e 10223/24 - CAGE (peças nº 94 e 95):

- MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de julho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-779082/21

ORIGEM-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

INTERESSADO-ANA LARISSA NEVES, ANDRE RAMOS DE OLIVEIRA, ANDREA ALMEIDA LOPES DE DEUS, CESAR ALEXANDRE DE SOUZA MORAIS, CLEBER DOS SANTOS GONÇALVES, CLEBER RIOS CID, DEBORA APARECIDA SELEME POSSEBON, EGIDIO HUMBERTO PERES, EVERTON RENATO DE OLIVEIRA, FABRICIO MONFORT BARBOZA, FLAVIO JOSE LOPES GALLI, GIOVANI CARLOS SEHABER, GUILHERME LUIS GONCALVES DE SOUZA, GUSTAVO CLAUDINO CLEMENTE, GUSTAVO MADALOZO LAFFITTE, HENRIQUE GUSTAVO VIEIRA PIRES, JAQUELINE DITTRICH, JEAN MICHEL CARVALHO SUVEGES, JOAO GUSTAVO ELIAS, JOSE ANDRE BARRADO BRAGA, JULIANA LOPES VENDRAMI, KARIN OLIVEIRA SILVA, KARINA JARA FARIA, LUCAS EDUARDO PONTES PIRATELO, LUCAS GOMES GONCALVES, LUCAS MOTHCI SARMANHO, LUCIANO DE OLIVEIRA ASSIS, LUIZ CESAR RIBEIRO, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, MANOELLA MOLINARI TRAMUJAS, MARIA FERNANDA SOARES REGHIN, MATEUS DO NASCIMENTO EDUVIRGES, NURIA FERNANDA TRIBULATO BIANCO, PAULO SERGIO MOWACKI, RAFAEL TURCZYN DINO, RAPHAEL EDUARDO JURASKI MACHUCA, RODRIGO COELHO SELL, RODRIGO DOS SANTOS VANHONI, ROGER DE OLIVEIRA FRANCO, ROMULO DA SILVA MENNA, STEPHANIE AVILA FONSECA DIAS, THALES SCHWANKA TREVISAN, THIAGO RODRIGO PAES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2572/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10232/24 - CAGE (peça nº 11):

- ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de julho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-778841/21

ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO-AGNES MAIARA MARQUES PERNIAS, ALINE FERNANDA DE OLIVEIRA PONTES, ALLAN DAVID DO PRADO, ANA KELLY DE CAMARGO BALAN, ANA LIGIA RIBEIRO RIGON, ANGELA APARECIDA DOS SANTOS FELICIO, ANNY CRISTINY BELONCI VILAS BOAS, ARIANA CAROLINA LUCIANO VALIM, AYSLAN HENRIQUE NAREZI DA SILVA, BIANCA LIGIA DA SILVA LOPES, CAROLINE FERNANDES MARIN DE TOLEDO, CAROLINE TOLENTINO SANCHES, CHRISTIANE TOSTES DE OLIVEIRA, CLAUDETE ALVES DE OLIVEIRA E SILVA, CRISTIANE DOGANI GARCIA, DARIO ANTONIO DE SOUZA, DEBORA CRISTINA MARTINS BARBOSA, DEBORA MEZZOMO FRANCO, DENISE RAMOS CARLETTI, DEREK WILLIAM DA SILVA VEIGA, DIEGO RICARDO COLFERAI, EDERSON APARECIDO PEREIRA, ELISABETE APARECIDA CATENACE PEREIRA, ELTON IBANEZ DICATI, EMANUELLY GARCIA SIMOES, EMIDIO ALBERTO BACHIEGA, ERIC EUSTACCHIO TORZONI, FATIMA CRISTINA DELBONE, FRANCIELE CAROLINNE COSTA ONOFRE, GISELE APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS, GISLAINE COELHO DUARTE, GUILHERME ANTONIO BORGHESAN, GUILHERME AUGUSTO PEREIRA, GUILHERME MARQUES FREITAS, GUSTAVO RAZENTE FASSINA, HELLEN FRUZERI BRAGA, IZABEL HELENA FERNANDES GODOY, JESSICA ALEXANDRA LOPES, JESSICA MARIA LOURENCO KURUNCI, JESSICA RODRIGUES DA ROCHA, JOELMA DE GODOY DA SILVA, JORGE RENNE NASCIMENTO CRUZ, JOSELAINÉ RODRIGUES DE ALMEIDA, JOYCE DE JESUS OYAMA, JULIANA BEATRIS LOPES DA SILVA, JULIANA ROSELI DANIEL MODESTO, KARINA ALINE FERREIRA, KATIUSCIA TEIXEIRA DE SOUZA, KELLEN MAYARA DA SILVA BAGGIO, LIZETE NOELI CHRIST, LUCELIA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA, LUCIANA PASCUAL DOMINGUES, LUCIANE TAIS BARBOSA, LUCIMARIO FERNANDES DOS SANTOS, LUCIMEIRE DOS SANTOS, MARCELO MOREIRA DA SILVA, MARCELO PEREIRA DA SILVA, MARCIA CRISTINA DA SILVA, MARCILENE NUNES, MARIANA DE OLIVEIRA KANETA, MARLON HENRIQUE DE OLIVEIRA TORRECIHAS, MARTA CILENE CELINI, MATEUS ALEXANDRE DE FARIA, NAYARA RUBIA TOMAL, OTAVIO GOULART FAN, PAULA BRITO MARTINS, POLIANA BENTO FERREIRA, PRISCILA DOS SANTOS VIEIRA SALVIATTO, RENATA EMANUELA CHAVES SOARES, RENATA VICENTINI FUKAHORI SIMONE, ROBERTO YOUTI KANETA, RODOLFO ANDRADE WEIDMANN, RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO, ROGERIO YOSHIKAZU NABESHIMA, ROSANGELA DA CRUZ BORDINI, RUBIA MESSALINA DE NADAI, SAMANTA DAIANE DE LIMA, SAMIRA NASSIF, SANDRA REGINA MAIA, SERGIO LUIZ RIGON FILHO, SUZANA DE JESUS CAMPOS, SUZANA MARTINS OLIVEIRA, THAIS FERNANDA SOARES DE OLIVEIRA, THAMMY GONCALVES NAKAYA, THIAGO BUENO CORDEIRO, VALERIA CRISTINA SOARES, VALERIA PIVETA, VANESSA SAYURI MATSUNAGA KOYASHIKI, VERA LUCIA CRISPIM, VERA LUCIA LORENZON, WELLINGTON ARAN DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2573/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10245/24 - CAGE (peça nº 7):

- AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de julho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-747455/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO-ADRIANE IANIK, ALINE BULATY, ANDERSON JOSE VISNIEWSKI, ARI ROGERIO ALVES BARBOSA, BIANCA DREWNOWSKI, CARINE SOFIA KOVALCZYK NORONHA DA SILVA, CAROLINA DA COSTA PINTO BOHAJENKO, CINTIA POLYANA AGOSTINHAK, CIRLENE FATIMA PRZYBYSZ, CLEVERSON GURSKI, DANIELE FATIMA BALHUK, DAVI TROJAN, DYEGO FRANCISCO DOS SANTOS, EDNILSON JOSE KOCHAN, EDUARDA MARINS SERETNI, ELAINE APARECIDA KOLODA, ELENICE CIESLAK, EZIQUEL DE SOUZA MESSIAS, FABIO AUGUSTO KUPCZI, FRANCIELI MARIA MARTINS PRINCIVAL, GEOVANE DE SOUSA MIRANDA, GISELI BORDUM, GLAUBER RAFAEL DALLA LANNA, JAMYLE TECHELAK, JANETE ELIZABETH FECHNER, JESSICA MARA KUCHER, JOSE IRINEU WRUBLESKI, KARINI LENY BRAZ DE OLIVEIRA, LAIS REGINA ROGOSKI HORNY, LETICIA CASTILHO, LUANA APARECIDA PEDROZO, LUANA KELEN DA SILVA SERETNI, LUANA LURDES BODZIAK DE MATTOS, LUANA PAULA NOS, LUIS ROBERTO TEMITSKI, LUIZ FERNANDO KLAK, MARCELO TROJAN, MARCIA FERNANDA JUKA, MARLI INES ZIELINSKI, MATEUS FRANCISCO KRINSKI, MICHELI FERNANDA CAMARA SZENDELA, MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, NILSON DOS SANTOS VIEIRA, OERQUEM DREAM DA SILVA, PRISCILA RUBIA MANIERI, RAFAEL ALEXANDRE SCHUERSOSVSKI KRAUCZUK, RAFAELE BERNADETE TARACIUK, REDIVANGE DE MARCHI, ROSANA POTOSKI, SAARA TYSZKA, SARA MARIA SIUTA, SHEILA BARBARA PRZYBYSZ, SIDNEI MARIO KMITA, THAYNE DA ROSA SICORRA, TIFFANY CRISTIN OTTO, VALTER VISNIEWSKI, VANESSA RACHWAL, VILMA APARECIDA TARNIOVICZ, WAGNER NASCIMENTO DE SOUZA, WESLEY DA SILVA MELO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2574/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MALLET, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10250/24 - CAGE (peça nº 81):

- MUNICÍPIO DE MALLET – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de julho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-76690/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO-ADRIANA ANIBALE, ADRIANO SEBASTIAO BENTO GARCIA, AISLON GIOVANI ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA, ALINE BERTELLI SOARES, AMANDA MARIOT MARTINHAGO RAMOS, ANA CLAUDIA GONCALVES PRADO, ANA CLAUDIA MARTINS, ANDRESSA CRISTINA PERUCI, ANDRESSA DA SILVA SANDER, APARECIDA DOS SANTOS LAZARO DA COSTA, BETINA REDI DA SILVA, BRENDA LETICIA GUIMARAES MARINOSI, BRUNA AUGUSTA DA LUZ PEREIRA, BRUNA REGINA GONCALVES VALENTE, CAMILA MENEGASSO, CATIA DANIELA DE AZEVEDO, CHARLENE DE OLIVEIRA MARIOT, CRISTIANE VANDERLEI SANTANA, DANIELA ERICA DA SILVA NEVES, DANIELA GONCALVES SALES, DANIELLE SOARES DE FREITAS SOUZA, DAYANE DOS SANTOS SILVA MATEUS, DENISE BARBOSA DA SILVA, DEZOLEIDE ALBUINI, EDIVANIA DE CASSIA SANTOS, EDMILSON PEDRO DE MOURA, ELIANA MARQUES, FABIANA PICCIOLI, FRANCIELE FERREIRA, GABRIELLE CATARIN ARAUJO, GEIZIANE SINTI SOMMARIVA, HELEN JANAINA POSSE PEREIRA, INES CABRAL, ISABELA RENATA DA SILVA MATIAS, ITALA CHAYANE FIGUEIREDO DA SILVA, JANAINA FERREIRA NASCIMENTO, JANISLAINE ROSSI, JOSIANE DE ANDRADE VIEIRA, JULIANA BRAVIN PICCOLO, JULIANA CAVALINI, JULIANA FERREIRA, JULIANA RANUCCI FERNANDES, JULIANE DE ASSIS PEREIRA DE MORAES, KATIA ALENCAR DA SILVA, KEILA CRISTINA BARBOSA DA SILVA, LAURELI ALVES DE OLIVEIRA CRISTANTE, LETICIA FERNANDA FREIRE ALVES PINA, LUCIMARA CARDOSO BATISTA DOS SANTOS, LUCINEIA ANDREOTI LESSA DEMITO, LUCINEIDE DA SILVA DE MELO, MARCELA REGIANE DA SILVA, MARIA EDUARDA DOS SANTOS, MARILEIA PEREIRA FERNANDES TERRA, NATALIA DA SILVA DA COSTA, NATHALIA MILIOLI, NELZA FERNANDES SANTOS, PAMELA KELLY CASTELINI, PATRICIA MARTINS DOS SANTOS, PAULA DANIELE JEDLICZKA, ROSALINA DA SILVA GONCALVES, ROSANA MOREIRA DE SANTANA, ROSIMERI APARECIDA PERENHA DA SILVA, SANDRA MARA DE SOUZA, SILVIA CAMPOS STIVANIN, SOLANGE VALENTE APARECIDO, STEFFANIE GABRIELLI PERUSSI DOS SANTOS, TAIS CAMILA ARAUJO DE LIMA, TAMIRES SILVA GAMA, TAYNARA APARECIDA DA SILVA, VALQUIRIA LOUREIRO LIMA, VALRIDE SIMONE DA SILVA, VANESSA ADRIANI MILIOLI DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2575/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TERRA BOA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10145/24 - CAGE (peça nº 8):

- MUNICÍPIO DE TERRA BOA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de julho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-163336/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO-ADRIANA DOMINGAS GONÇALVE ARAUJO, AMANDA ALBANO HALAT, ANDRESSA KRAVETZ MARCONDES, CAMILA RODRIGUES BILEKI, CAROLINE ALBANO HALAT, CELIA REGINA RODRIGUES DE MIRANDA, CLAUDINEIA DO ROCIO PADILHA, CLAUDIO ANDRE SOUZA DA SILVA, DALMY DA LUZ LOPES, DAMARIS DE ALMEIDA MARINHO SILVA, DIOVANA NUNES CAMARGO, DOUGLAS HARMATIUK DE ALMEIDA, EDINEA CORDEIRO CHERVINSKE GONCALVES, EDUARDA GIOVANA DE PAULA, ELIDA RUHMANN, FERNANDO ZACARIAS DA ROSA, GABRIELA KAROLINE LAGES ROSA, GABRIELA PEDROSO DA SILVA, GISLAINE DE CASTRO DE ALMEIDA, INDIANARA OLIBSATOSKI DA SILVA, JAQUELINE ANUNCIACAO SCLIPET, JAQUELINE ROMUALDO DA SILVA DE ALMEIDA, JOCIRENE DAS BROTAS CARNEIRO MENDES, JULIA MAZUL SANTANA, JULIANA FERREIRA BONFIM SOARES, KASSIA APARECIDA FERREIRA RAMOS, KAUAENE RARICI GONCALVES DA CRUZ, LAUREN BUENO DE ARAUJO, LEIA IZIDORO BUENO BATISTA, LEONI KMIECIK, LIANA PUPPI DRUZI, LUCAS BORGES DE OLIVEIRA, LUIZA HELENA DO NASCIMENTO SCEPANSKI, MARCOS EDUARDO ROHRIG, MARIA EDUARDA CORREIA DA SILVA, MARYELLEN CAVASSIN, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MICHELE CLAUDINO DOS SANTOS, MICHELI SABRINA DA SILVA FERREIRA, NATALI LEIDENS, PAMMELA MONTEIRO DA SILVA RODRIGUES, PRISCILA KAUAENE MOZELESKI, SARAH MARIA MAISTER, SHEILA CRISTINA RAIERTH, STEFANI KALINE ROQUE, SUELEN FERNANDA DE OLIVEIRA QUIRINO, SUZANA FERREIRA DA SILVA, TALLES

SOARES LEITE, TATIANE APARECIDA SBOINSKY, TAYANE EVELYN DE MORAES PADILHA, THAIS ISABEL VIDAL, THIAGO AUGUSTO BEDIM, VICTOR VALENTIM TEIXEIRA, VIVIAN FREITAS DE BORBA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2576/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10291/24 - CAGE (peça nº 8):

- MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de julho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-410298/20

ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO-ANDERSON RAMOS VORNES, NERI ANTONIO QUATRIN,
NOEMI TEREZINHA KLUKESKONSKI, TIAGO SILVA DE RAMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2577/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10246/24 - CAGE (peça nº 20):

- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de julho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-566844/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-ADRIANE BULKA, ADRIANE MELHEM PACHECO, ADRIANO ROSA, ALANA BEATRIZ COELHO BASILIO, ALESSANDRA SERATTO, ALEX JUNIOR CAMARGO CHIMILOVSKI, ALEX RENAN GONCALVES PEREIRA, ALEXANDRE WESTEPHAL LOSSO, ANA CAROLINA SATER, ANA CLAUDIA SOARES FABIANE, ANA MARILDA DOS SANTOS BOENO, ANDERSON BOTELHO MARION, ANDERSON CLEYTON ALVES DE OLIVEIRA, ANDRE BARROS DE LIMA, ANDRE GOMES DA COSTA, ANDRESSA RAZERA PEZOTI, ANGELA TEREZINHA OLIVEIRA BRANCHER, ANTONIO CARLOS PEREIRA, BEATRIZ CAMARGO DE SOUZA, BRUNA HELLEN DA CRUZ, BRYAN PABLO FOGACA DE SOUZA DENGGO, CAMILA MACHADO FERREIRA SIQUEIRA, CAMILA PASTERNAK, CARLA BARBOSA PEREIRA, CARLA CARMINATI TOPANOTE, CARLOS HENRIQUE MARQUES, CAROLINA CARVALHO MARTINS DE OLIVEIRA, CAROLINA EURICH MAZUR, CECILIA RAFAELLY DE OLIVEIRA, CELIA APARECIDA CORDEIRO, CELOIR APARECIDA TEODORO, CELSO FERNANDO GOES, CESAR SEBASTIAO FERNANDES, CHAIANE MARTINS CORREIA, CHRISTIAN ALESSANDRO BORTOLOTTI, CLAUDIA FERNANDA PROTCZ, CLEBER AUGUSTO DOS SANTOS, CLEVERSON KRAMER DE MIRANDA, CRIS ELLEN ZAMPIER, CRISTIANE MAUCOSKI, DANIELE BRUNELLI JUÇA, DANIELLE CRISTINA NASCIMENTO DE PAULA, DEBORA RIBEIRO, DEIDE LOPES DE PAULA, DENISE DE OLIVEIRA, DENISE TATIANE GASPAR NEVES, DIEGO MEDICI PALOTA, DILLIANE CRISLEY CHEUCZUK, DOMIELEN KALINOSKI DE OLIVEIRA, DORALICE DE LIMA, EDENER BERTAO TOLENTINO, EDSON MULHSTEDT DOS SANTOS, EDSON PONTES, ELEDIELE CHEFFER DA ROSA, ELIS TAYNA PACHECO, ELIZABETH P. ANTUNES DE CAMPOS, ELIZANGELA DO NASCIMENTO SILVA, ELIZANGELA MATTOZO, ELIZIANE DE FATIMA ALVARISTO, EMANOELI CAMARGO DOS SANTOS, EMANUELLY PEPLINSKI, EMILY CHRISTINY DE PAULA, ENI TEREZINHA FRANCA, EZIQUEL MATIAS DE LIMA, FABIANA TAISA LOVATO, FELIPE BARANZELLI, FELIPE MAYER PORTELA, FERNANDA GARCIA KRINSKI, FLAVIO HENRIQUE GONCALVES, FRANCINE MORAES, GABRIELA GOMES WEBER, GIANFRANCESCO MARCONATO, GIOVANE FELIZ, GIOVANNA CILIAO ADAMCZIK, GISELLI ROSANI FLIZIKOSKI LUY LESEWENKA, GLAUCIA DA ROCHA WEBER DENARDI, GUILHERME ZIMNY TOLEDO, HELEN LEANDRA BARRETO, HIAGOR SILVA, INAJARA GABRIEL MENDES, ISABELLE CHRISTINE DA SILVA, ISIS CAROLINE BELLE DE OLIVEIRA, IVANA SESAR DOUVERNY, JACQUELINE NEITZKE DANGUI, JANAINA CUNICO MARCONDES DAL PIVA, JANICE CLEVE LOPES, JEAN CARLOS DE CAMPOS, JERMANI BATISTA CALDAS, JOECI APARECIDA DE LIMA, JONATAN SCHMEIDER, JONELI APARECIDA LAURIANO, JOSE PAULO SILVESTRE, JULIANA MOLETA, JULIANE OSINSKI TURCO, KARINA CRISTIANE PAULENA, KAROLINE KRAMER RIBAS, KAWANNY MACHADO, KELLYN MARIA NEBESNIK, LAIONARA CAMPOS DOS SANTOS, LARISSA DAIANA MAKUCH, LARISSA VANESKA IZIDORIO VIDAL, LEANDRO CORDEIRO DE CRISTO, LEIZIANI GNATKOWSKI MARTINS, LEONARDO BRASIL LUERSEN, LEONARDO FONSECA DA SILVEIRA ANDREONI, LETICIA CONRADO DE OLIVEIRA, LIANA PEREIRA, LIANE MARIA DA SILVA, LIVIA MARTINS SANTOS, LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA, LUANA ARAUJO, LUCAS DE RAMOS DA SILVA, LUCERIS DA SILVA, LUIS CARLOS DO VALLE, LUIS CARLOS PAGANINI

JUNIOR, LUIS CARLOS PERETIATKO, LUIZ FERNANDO VIRMOND FARAH, LUZIANE DE FATIMA DOS SANTOS GODAK, MAIRON KITCKY MENDES, MARA LUCIANI LACOSKI, MARCELY MARCON DO PRADO, MARCIA WISNIEVSKI, MARCIELE DE RAMOS, MARCIELE MACHADO, MARCIO FLORES MARTINS, MARCOS ANDERSON KOSTECZKA, MARCOS CORREIA DA LUZ, MARCOS ROBERTO GODINHO MACHADO, MARCUS ANTONIO BEZERRA DA SILVA, MARIA APARECIDA NAHIRNEI, MARIA AUGUSTA LARSSON MARTINS, MARIA ERMINDA GOMES DOIN, MARIELLI MINO, MARILHAENE DE FATIMA BATISTA PEREZ, MARILIZE APARECIDA FERREIRA, MARINILZE DO BELEM MACHADO BOLINO, MAURICIO ZAMPRONIO AFFONSO, MEYZE CAMARGO ALBERTINI, MICHELE ROSELY DE GODOY DIAS, MIRIAN MARIA KOSAK, NELSON MOROZINI JUNIOR, NOELI WINHARSKI, OSMAR HAUAGGE, PATRICIA ALMEIDA DA SILVA DE MACEDO, PAULO CESAR DA CRUZ, PHELIP HENRIQUE RIGO, POLIANE RAFAELA DE OLIVEIRA HULMANSKI, RAFAEL ANTUNES PRESTES, RAFAEL ROBERTO DE SOUZA, REGIANE MATOZO FERNANDES, RENAN GRIEBELER, RENAN SOARES WEBER, RICARDO JOAO DALFOVO, RICARDO PEREIRA, ROBERSON PALUSKI SILVA, ROBSON DOUGLAS NORTE, RODRIGO DIIR CONCEIÇÃO, RODRIGO LAGOS, ROGERIO MIGUEL CORREA, SANDRA HELENA BORGES, SANDRES BEMBEN JUNIOR, SARA REGINA DOS SANTOS, SCHEILA CRISTINA IASSIUNIK, SCHEILANE LARISSA ANDRADE DE SOUZA, SCHELSON LUIZ RODRIGUES DE LARA, SILVANA CRISTINA SANTOS DA SILVA, SILVIA REGINA DE MOURA VIEIRA, SIMONE MARIA DE BASTOS NASCIMENTO, SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA PRESTES, STELLA CRISTINA RIBEIRO DA LUZ, STELLA PIETROBOM DEPARIS, SUELEN BORKOSKI, SUELEN LOPES DZEVENKA, SUELY DO ROCIO FERREIRA XALAO, TAINA ABREU LACERDA BREMM, TAIS CARLI DAVILA, TAMARA FRANCIELY DE RE, TANIA TEREZINHA MARCONDES, TATIANE MARIA AQUINO, TEREZINHA ADRIANA D OLIVEIRA CUSTODIO, THAINARA LAIS RAMOS PEDROSO, THAIS WOUK, THEA APARECIDA PIOTTO, THIAGO VINICIUS RODRIGUES REIS, TIAGO FERREIRA, VALDO FONSECA DE ARAUJO, VANDERLEIA DO BELEM LOURES DE OLIVEIRA, VANESSA FLORES DE OLIVEIRA, VICTOR FERNANDES DE MORAIS, WILLEY KOZLIK SILVA, WILLIAN ARTHUR BRAUTIGAM, YURIAN DOPAZO HERNANDEZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2578/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10200/24 - CAGE (peça nº 6):

- MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de julho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-294993/24

ORIGEM-AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ - AMEP
INTERESSADO:-GILSON DE JESUS DOS SANTOS
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º-60/24 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivan Lellis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 617/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. GILSON DE JESUS DOS SANTOS, Diretor Presidente, CPF: 920.542.429-34.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 617/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ - AMEP, CNPJ: 07.820.337/0001-94, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 8 de julho de 2024.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-463671/24
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2918/24

Retornam os autos com a Informação nº 383/24-DGP (peça 4), por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em atenção ao solicitado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba. Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-468126/24
ENTIDADE:-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ
INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2937/24

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Paraná (Ofício nº 1423/2024-FISC), por meio do qual encaminhou a esta Corte informações acerca da instauração e conclusão de processo disciplinar administrativo, com a consequente aplicação da penalidade disciplinar constante do art. 27, f, do Decreto-lei 9295/46, a partir de 20/06/2024, a profissional da área

contábil, Sr. Emerson Júlio Ribeiro, em decorrência da denúncia protocolada sob o nº 2022/007014.

Considerando que a inicial guardava relação com o item "III" do Acórdão nº 1784/21-S2C, proferido no Tomada de Contas Extraordinária nº 119332/17, e com o Ofício nº 5122/2022-FISC do Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, peça 124 do Recurso de Revista nº 543887/21, esta Presidência remeteu o feito ao gabinete do relator do processo nº 543887/21, ao qual foi apensado o expediente nº 119332/17, Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo, que exarou sua ciência quanto a deliberação do Conselho Regional de Contabilidade do Paraná e sugeriu a sua remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os respectivos registros, se necessários.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções que informou não haver outras medidas a serem adotadas ao caso, posto que as sanções imputadas ao Sr. Emerson Júlio Ribeiro, decorrentes do Acórdão nº 1784/21-S2C (peça 85 do processo nº 119332/17), parcialmente modificado em Recurso de Revista pelo Acórdão nº 2471/22-STP (peça 103 do processo nº 543887/21), já foram incluídas em seus registros. (Despacho nº 490/24-CMEX, peça 6)

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica, a ciência do Conselheiro Relator do processo que serviu de base para a instauração do procedimento que resultou na aplicação da penalidade informada na inicial e a inoportunidade de solicitações de diligências adicionais, determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-116849/09
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO:-ALDAIR JOSÉ GHIOTTO, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, NILVO ANTONIO PERLIN
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2942/24

Trata o feito de Representação em fase de execução do Acórdão nº 1106/2019 – TP (peça nº 59).

Por meio do Acórdão 1513/24 – TP (peça 150) restou consignada a anulação do Acórdão 1106/19 por nulidade na citação, nos termos da decisão judicial constante nos autos do Mandado de Segurança nº 0034259-39.2019.8.16.0000.

O Acórdão mais recente reconheceu a nulidade da citação, julgou improcedente a representação, reconheceu a ocorrência de prescrição, determinou a baixa dos registros relativos às penalidades aplicadas ao Sr. Aldair José Ghiotto, assim como as penalidades e sanções impostas ao Sr. Nilvo Antonio Perlin e, por fim, determinou o encerramento do feito após o trânsito em julgado da decisão.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 3131/24 – peça 156) informou o registro das baixas das sanções aplicadas ao senhor Nilvo Antônio Perlin, bem como o cancelamento dos registros dos Ofícios 1313/219 e 1314/19 (peças 71 e 72), ambos da Presidência desta Casa.

Esclareceu ainda que as penalidades aplicadas ao senhor Aldair José Ghiotto já haviam sido baixadas anteriormente conforme consta na peça 138.

Encaminhou o feito a esta Presidência para que, entendendo necessário, seja comunicada a anulação do Acórdão 1106/19 – TP, em razão do encaminhamento de cópias dos autos formalizados pelos Ofícios 1313/19 e 1314/19.

Sugeri, por fim, o encerramento e arquivamento em cumprimento da decisão.

É o relatório.

Esta Presidência declara ciência do trânsito em julgado do Acórdão 1513/24 – TP (peça 150) que, em atenção ao contido na decisão judicial proferida nos autos nº 0034259-39.2019.8.16.0000 reconheceu a nulidade da citação e anulou a decisão contida no Acórdão 1106/19 – TP (peça 59).

Todavia, entendo despendiosa a sugestão da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções de que esta Presidência comunique ao Órgão colegiado a anulação do Acórdão 1106/19, uma vez que a decisão da anulação conforme consta no Acórdão 1513/24 satisfaz-se por si só.

No mais, tendo em vista que o Relator dos autos determinou que, após o trânsito em julgado da decisão, o feito seja remetido à Diretoria de Protocolo e encerrado, encaminho-o para tais fins.

Gabinete da Presidência, em 11 de julho de 2024.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-485136/24
ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2948/24

Retorna o requerimento formulado pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva mediante o qual, pelas razões expostas na inicial, requer o reconhecimento dos direitos decorrentes da sua reintegração no cargo de Conselheiro, desde o afastamento, para o fim de ser ressarcido, a título indenizatório, dos seguintes valores, a apurar-se em liquidação: a) subsídios e gratificações não percebidos a partir da data do afastamento até a reintegração, compreendendo os subsídios mensais não auferidos: b) férias durante o período; c) auxílios estabelecidos em lei; d) licenças especiais (já foram recebidas), com o tempo de serviço averbado para essa finalidade; e) atualização monetária e juros legais.

O feito foi distribuído ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva (peça 09). Em razão de ter sido distribuído ao Conselheiro requerente, a Diretoria de Protocolo requereu (peça 10) autorização para cancelamento da distribuição e

desentranhamento do respectivo termo.
 Considerando o absoluto impedimento do Requerente ser o Relator dos autos, autorizo o cancelamento da distribuição, bem como o desentranhamento do Termo de Distribuição 4236/24 (peça 09).
 Para tanto, devolvo o feito à Diretoria de Protocolo para que promova as medidas necessárias para que seja feita nova distribuição com a exclusão do Requerente como possível Relator.
 Gabinete da Presidência, em 11 de julho de 2024.
 Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 420/24
 O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 49163-2/24, do Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, resolve **NOMEAR** de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, GUSTAVO SERPE MACHOSKI, CPF nº 081.990.719-74, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 8 de julho de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 11 de julho de 2024.
 - assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PORTARIA Nº 421/24
 O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 723971/23,
RESOLVE
RETIFICAR em face da decisão constante no Acórdão nº 1296/24 da Segunda Câmara, a Portaria nº 617 de 15 de junho de 2021, para que passe a constar as novas datas dos adicionais de tempo de serviço, do servidor CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO, Matrícula nº 50.937-0, permanecendo inalterados os demais termos.

Número	Tipo Adicional	% Acumulado	A partir de
1	Quinquenal	5	21/07/1989
2	Quinquenal	10	21/07/1994
3	Quinquenal	15	21/07/1999
4	Quinquenal	20	21/07/2004
5	Quinquenal	25	21/07/2009
1	Excedente	5	21/07/2015

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 11 de julho de 2024.
 - assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

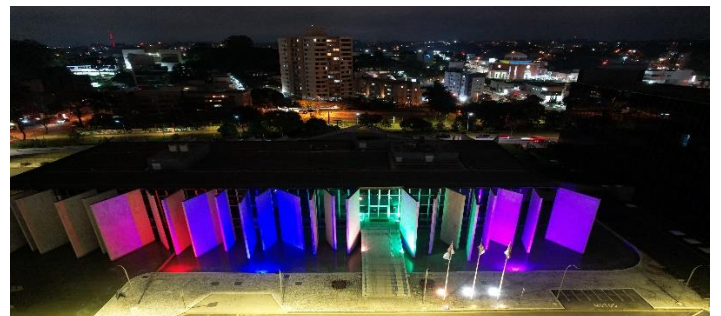
PORTARIA Nº 422/24
 O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 43398-5/24, da 5ª Inspeção de Controle Externo, resolve **RESOLVE**
 I. **ALTERAR** a partir de 1º de maio de 2024, a Portaria n.º 260/24, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3209 de 15 de maio de 2024, para que passe a constar a seguinte equipe, permanecendo inalterados os demais termos.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
João Ricardo Ferreira de Lima	52.175-2	Auditor de Controle Externo	Coordenador
Marco Antonio Cechinel	52.185-0	Auditor de Controle Externo	Membro
Laura Marques Formighieri	51.819-0	Auditor de Controle Externo	Membro
Antonio Claudio Andrade Narel	51.637-6	Auditor de Controle Externo	Membro
Tiago Moraes Ribeiro	51.828-0	Auditor de Controle Externo	Membro

II. **CONCEDER**, ao servidor **TIAGO MORAES RIBEIRO**, Matrícula n.º 51.828-0, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, III, "b", da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de maio de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 11 de julho de 2024.
 - assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre